NOVA SCHOOL OF LAW

A COMPLEXIDADE DA SOLIDARIEDADE E DO SEU PRINCÍPIO DE DIREITO

A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA PELA UNIÃO EUROPEIA NA QUESTÃO DAS MIGRAÇÕES E DO ASILO

Doutoramento em Direito e Segurança

JOHN AUGUST DE CASTRO PEREIRA WOLF

Orientação
Professor Doutor José Fontes
Professor Doutor Felipe Pathé Duarte

Janeiro 2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

A presente tese intitulada A COMPLEXIDADE DA SOLIDARIEDADE E DO SEU PRINCÍPIO DE DIREITO: A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA PELA UNIÃO EUROPEIA NA QUESTÃO DAS MIGRAÇÕES E DO ASILO e apresentada no âmbito do programa de Doutoramento em Direito e Segurança da NOVA School of Law, é da exclusiva autoria do seu signatário, JOHN AUGUST DE CASTRO PEREIRA WOLF e toda a utilização de contributos ou textos alheios está devidamente referenciada (artigo 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo e artigo 8.º do Regulamento do 3.º Ciclo). As citações e referências de outros autores que integram esta tese encontram-se devidamente identificadas e efetuadas de acordo com a Normas 405-1 e 405-4 homologadas pelo Instituto Português da Qualidade que regula a realização de trabalhos científicos em Portugal.

Lisboa, janeiro de 2024

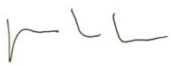

John August de Castro Pereira Wolf
(aluno n.º 6201)

Declaração

Esta tese é submetida com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito e Segurança pela NOVA School of Law — e com a orientação científica do Professor Doutor José Fontes e do Professor Doutor Felipe Pathé Duarte.

A tese foi redigida com o tipo de letra *Times New Roman*, tamanho 12, sendo que, nas notas rodapé foi adotado o mesmo tipo de letra, tamanho 10. As menções iniciais encontram-se em numeração romana e o corpo da tese segue a numeração árabe. Em relação às obras consultadas em língua estrangeira, optámos pela sua citação nas respetivas línguas originais — inglês, francês e castelhano. Os textos constantes da tese foram redigidos conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto, e em conformidade com o Aviso n.º 255/2010, de 13 de setembro, diplomas que consagram a sua vigência na ordem jurídica interna desde 13 de maio de 2009.

Em consonância com o disposto no art.º 13.º, n.º 3, do Regulamento no 384/2013, de 25 de setembro (Regulamento do Doutoramento em Direito e Segurança — DDS), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 194/2013, de 8 de outubro, combinado com as Regras de Estilo da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL), o corpo desta Tese conta com 927 370 caracteres, sem espaços.

Im memoriam

Simon Wolf (1836-1924)
estadista e jurista

pity this busy monster, manunkind,
not. progress is a comfortable disease:
your victim (death and life safely beyond)

plays with the bigness of his littleness
– electrons deify one razorblade
into a mountainrange; lenses extend
unwish through curving wherewhen till unwish
returns on its unself.
a world of made
is not a world of born – pity poor flesh

and trees, poor stars and stones, but never this
fine specimen of hypermagical

ultraomnipotence. we doctors know

a hopeless case if – listen: there's a hell
of a good universe next door; let's go

e. e. cummings

Agradecimentos

Inauguro os meus agradecimentos ao Professor Doutor José Fontes e ao Professor Doutor Felipe Pathé Duarte por abraçarem a orientação desta tese numa encruzilhada académica particularmente exigente. Devo também declarar que encontrei na NOVA School of Law um colégio de professores excecional na fase letiva do programa doutoral. Devo–lhes o meu reconhecimento e agradecimento pelo saber emprestado com generosidade e rigor. O seu contributo para o caudal de reflexão foi inegável, através da oferta de distintos ângulos investigativos que foram aproveitados para o tema eleito para a tese. Uma nota de particular apreço é devida ao Professor Faria e Costa que acomodou, no contexto das aulas de Direito Penal, as elucubrações, quiçá extravagantes, de alguém sem argumentos jurídicos de monte. À Professora Soraya Nour Sckell, no âmbito da unidade curricular de Metodologia, que soube libertar os discentes para que pudessem conceber os seus próprios formatos de investigação, abrindo o leque das infinitas possibilidades de exploração académica. Ao Professor Jeremy Sarkin, por ter fomentado a discussão de certas questões de pesquisa com impacto direto na substância das respostas. Ao Professor Tiago Melo Cartaxo, que concedeu sempre uma palavra de estímulo em momentos de alguma quebra anímica.

À Laura Neto, que, infelizmente, já faz não parte desta instituição, e ao Jorge Azevedo Correia, ambos da NOVA School of Law, pela sua presença e ajuda institucionais.

No espírito de camaradagem e de crescimento que a academia pretende fomentar, sublinho ainda o excelente ambiente cultivado pelos meus colegas doutorandos. Ao colega Alberto Pereira Lima Filho que, não obstante estar a produzir o seu segundo doutoramento, encontrou tempo para realizar a leitura do meu trabalho numa fase precoce, adicionando notas críticas a propósito de dúvidas que se nos ocorreram. Aos colegas Gilberto Gaspar, Luís Cuco de Jesus e Guilherme Berriel pela presença e o debate cruzado de ideias que a todos premiou pela fértil geração de ideias independentemente das áreas de pesquisa de cada um.

À Eduarda Pinto Basto que, na fase letiva, identificou as incongruências de ordem narrativa e gramatical na redação dos trabalhos das unidades curriculares por forma a garantir a correção linguística dos textos. À Ana Rute Oliveira por me ter amparado tecnicamente no que concerne à operacionalidade do programa MS Word. À Bárbara de Carvalho por ter contribuído para a consistência textual, orgânica e formal do documento. Ao embaixador Luís Teixeira da Costa que, à distância de Bruxelas ou Viena, teve a paciência e a generosidade para ser um dos primeiros leitores da tese.

À minha família, e em particular à minha mulher, Eva, e à nossa filha, Ezra, por terem caminhado ao meu lado concedendo o estímulo afetivo sem o qual o processo intelectual não teria sido exequível. Ao meu pai, John Howard Wolf, ex-professor na Universidade de Wesleyan nos EUA, que sempre me transmitiu a necessidade de haver propósitos éticos e morais firmes em todos os empreendimentos humanos em que investimos, sejam de natureza académica ou de outra estirpe. À minha mãe, Teresa, por instigar a ideia de que a ambição é apenas refreada pelos limites da nossa vontade. E, por fim, a título póstumo e pela inspiração para o tema desta tese, ao meu antepassado e trisavô, Simon Wolf, jurista e estadista, que, na viragem do século dezanove para o século vinte, promoveu a defesa dos interesses de refugiados russos que buscavam santuário nos EUA, tendo para o efeito exercido pressão junto de sucessivos presidentes americanos para que determinadas leis discriminatórias fossem revogadas.

Resumo

A Solidariedade constitui, potencialmente, uma das respostas mais eficazes aos desafios existenciais enfrentados por indivíduos, comunidades e sociedades contemporâneas, tendo como premissa fundamental a garantia da segurança e o respeito pela força da lei. A dimensão económica e social, os conflitos armados e as alterações climáticas, geradores de migração em massa de entre outros fenómenos, vieram acentuar as dificuldades enfrentadas pela agência política na União Europeia e incrementar o grau de polarização ideológica no seu seio. O grosso das vítimas são mulheres, crianças e idosos, o que coloca em causa a sustentabilidade de sociedades contemporâneas. Perante esta realidade, o valor do princípio da Solidariedade tem sido reconhecido como fulcral para a mitigação dos desafios que comprometem a coesão dos Estados e a estabilidade do sistema internacional. O caráter intrincado da Solidariedade e a sua incerteza jurídica influenciam a eficácia daqueles objetivos solidários visados por governos, atores da sociedade civil, e, no nosso caso em particular, por instituições da União Europeia e pelo quadro jurídico que as enforma. O nosso estudo, de âmbito interdisciplinar ambicionando uma alçada transdisciplinar, visa lançar luz sobre alguns dos motivos que subjazem a uma entidade tão complexa quanto a Solidariedade. É objetivo central desta tese disponibilizar um contributo para uma maior eficácia das soluções políticas e normativas que se colocam ao serviço dos valores defendidos pela Solidariedade — nomeadamente, a liberdade, a redução das desigualdades, a fraternidade e o bem-comum — alicerces do pensamento e da tradição do mundo ocidental.

PALAVRAS-CHAVE: asilo, *bonne-commun*, capital social, confiança, comunitarismo, desigualdade, dignidade, Direito, Direito Internacional, justiça, migrações, reciprocidade, redistribuição, refugiados, Solidariedade, *soft power*, TJUE, União Europeia

Abstract

Solidarity represents, potentially, one of the most efficient formulas for the existential challenges faced by individuals, communities, and contemporary societies. The guarantee of international security and the respect for the rule of law are paramount to its purpose. Economic and social factors, armed conflicts, and climate change have generated waves of mass migration that have posed serious challenges to EU political agencies and have increased the degree of ideological polarization. Women, children and the elderly are the main victims of degrading realities, placing the sustainability of our societies at risk. The principle of Solidarity has thus been recognized as instrumental in mitigating the challenges that compromise the cohesion of states and the stability of the international system. The notional complexity of Solidarity and its uncertain legal stance condition the Solidarity goals set by governments, civil society actors, and in what concerns this thesis, the European Union institutions, agencies, and their normative framework. The interdisciplinary and transdisciplinary scope of this thesis proposes to shed some light on the reasons for the complexity that embodies Solidarity. It is our ambition to contribute to the improvement of normative and political solutions that will further the goals of Solidarity, — namely, freedom, the reduction of inequalities, fraternity, and the common good — pillars of the Western tradition and schools of thought.

KEYWORDS: asylum, *bonne-commun*, CJEU, Communitarianism, dignity, European Union, inequality, justice, International Law, Law, migrations, reciprocity, redistribution, refugees, soft power, social capital, Solidarity, trust

Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas

AALCO	*Asian African Legal Consultative Organization*
AAPL	*Asian Agricultural Products Ltd.*
AG	Assembleia Geral
AMIF	*Asylum, Migration and Integration Fund*
ARSIWA	*Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*
BIT	*Bilateral Investment Treaties*
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEE	Comunidade Económica Europeia
CERDS	*Charter of Economic Rights and Duties of States*, Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados
CJEU	*Court of Justice of the European Union*
CNU	Carta das Nações Unidas
CNUDCI	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
CRP	Constituição da República Portuguesa
EC	*European Council*
ECCHR	*European Center for Constitutional and Human Rights*
ECHR	*European Convention of Human Rights*
ECJ	*European Court of Justice*
ECLIC	*EU and Comparative Law Issues and Challenges*
ELSJ	Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
EN	*Ethica Nichomachea*, Ética à Nicómaco
EUCRIM	*The European Criminal Law Associations' fórum*
FAMI	Fundo para o Asilo, Migração e Integração
FET	*Fair and Equitable Treatment*, Tratamento Justo e Equitativo

GAL	*Global Administrative Law*
GATT	*General Agreement on Tariffs and Trade,* Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
HRL	*Human Rights Law*
ICC	*International Criminal Court*
ICSID	*International Centre for Settlement of Investment Disputes,* Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos
IHL	*International Humanitarian Law*
ILC	*International Law Commission*
MPIL	*Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law*
NAFTA	*North-Atlantic Free Trade Agreement*, Acordo de Comércio Livre da América do Norte
NGO	*Non-Governmental Organization,* Organização Não Governamental (ONG)
NIEO	*New International Economic Order,* Nova Ordem Económica Internacional (NOEI)
NOEI	Nova Ordem Económica Internacional
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Parlamento Europeu
PIB	Produto Interno Bruto
POS	*Place of Safety*
PSIIR	*Public Statement on* the International Investment Regime, Declaração Pública sobre o Regime do Investimento Estrangeiro
SAR	*Search and Rescue,* Busca e Salvamento
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TER	Teoria de Escolha Racional
TFEU	*Treaty on the Functioning of the European Union*
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TLO	*Transnational Legal Order*
TPI	Tribunal Penal Internacional
TUE	Tratado da União Europeia
UDHR	*Universal Declaration of Human Rights*, Declaração Universal dos Direitos Humanos
UE	União Europeia
UNCITRAL	*United Nations Commission on International Trade Law*
UNCLOS	*United Nations Convention on the Law of the Sea*, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
UNCTAD	*United Nations Conference on Trade and Development*, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento
UNIO	*UNIO – EU Law Journal*

Índice

Declaração iii
Agradecimentos ix
Resumo xi
Abstract xiii
Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas xv
Índice xix
INTRODUÇÃO 1
Raisons d´être da Solidariedade 1
Dificuldades concetuais decorrentes da natureza híbrida da Solidariedade 11
Questões principais 16
Metodologia 26
Possíveis limitações e constrangimentos 46
CAPÍTULO I. DA SOLIDARIEDADE: TIPOS 57
1.1. Enquadramento 57
1.2. Tipos de Solidariedade 57
1.2.1. Solidariedade "*de facto*" 57
1.2.2. Solidariedade emocional 58
1.2.3. Solidariedade material 58
1.2.4. Solidariedade cívica 58
1.2.5. Solidariedade democrática 59
1.2.6. Solidariedade redistributiva 59
1.2.7. Solidariedade enquanto virtude 60
1.2.8. Solidariedade social 60
1.2.9. *Welfare solidarity* 61
1.2.10. Solidariedade oposicional 61
1.2.11. Solidariedade intergeracional 61
1.3. Solidariedade no quadro da Integração Europeia 62
1.3.1. Solidariedade de liberalização 62
1.3.2. Solidariedade de redistribuição 62
1.3.3. Solidariedade constitucional 62
1.3.4. Solidariedade administrativa 63
1.4. Solidariedade mecânica e Solidariedade orgânica 63
1.4.1. Solidariedade mecânica 63
1.4.2. Solidariedade orgânica 64

1.5. Solidariedade como valor fundamental da União Europeia 64
1.6. Solidariedade: *spillover, spillback* e agente da cidadania 67
1.7. Fontes políticas da Solidariedade 67
1.8. Síntese 68
CAPÍTULO II. DA SOLIDARIEDADE: ELEMENTOS GENEALÓGICOS E CONSTITUINTES 71
2.1. Enquadramento 71
2.2. *Obligatio in solidum* 72
2.3. Amizade, *Eudaimonia*, justiça e Solidariedade 73
2.4. *Bonne commun* e bens primários no quadro da Solidariedade 78
2.5. As duas cidades para além de Santo Agostinho: Solidariedade para com Deus ou para com o irmão-terreno? 84
2.6. A mensagem de Deus e a palavra do Homem no debate solidário 89
2.7. A moral, *Aquino* e a Solidariedade da Babilónia 94
2.8. 1789 — Democracia, Direitos Humanos e desigualdade no encalce da Solidariedade 96
2.9. Constituições e Cidadania no quadro da Solidariedade 103
2.10. Autorreconhecimento e alteridade na antecâmara da Solidariedade 108
2.11. O imperativo moral de Kant e a racionalidade no quadro da Solidariedade 114
2.12. Algumas implicações da quinta proposição da Crítica da razão pura e Kant para a Solidariedade 116
2.13. Conhecimento, Racionalidade e Liberalismo no seio da Solidariedade 120
2.14. Rousseau e Kant — o (des)Contrato social da Solidariedade no âmbito da imigração 121
2.15. Síntese 143
CAPÍTULO III. DA SOLIDARIEDADE: RECIPROCIDADE, CONFIANÇA, CAPITAL SOCIAL E RISCOS 151
3.1. Enquadramento 151
3.2. Sacrifício, reciprocidade e duração 153
3.3. Confiança, capital social e reciprocidade 156
3.4. Confiança, consciência coletiva e moralidade 167
3.5. Racionalidade secular, confiança religiosa 169
3.6. (Des)Confiança, comunitarismo, cosmopolitismo e universalismo 171
3.7. Confiança, sociedade de risco e a cosmopolitização de solidariedades 181
3.8. Confiança e Felicidade — Confiança *v.* Felicidade 188
3.9. Confiança e representatividade 191
3.10. Confiança institucional 195
3.10.1. UE: Confiança-mútua e Identidade? 197
3.10.2. *Soft power, Trust power* 200

3.11. Síntese 206
CAPÍTULO IV. DA SOLIDARIEDADE E DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL 215
4.1. Enquadramento 215
4.2. Solidariedade no quadro do Direito Internacional 215
4.3. Direitos da Solidariedade 228
4.4. Direito primário, Direito secundário, Jurisprudência e o Princípio da Solidariedade 232
4.4.1. Princípios jurídicos de natureza distinta 253
4.4.2. Solidariedade no quadro dos princípios equivalentes a regras gerais; do comando; da otimização e do *balancing* 256
4.4.3. Solidariedade, princípios jurídicos e a prescrição de comportamentos que carecem de especificidade 264
4.4.4. Solidariedade e princípios de Direito Internacional que não são princípios jurídicos268
4.4.5. Solidariedade e os princípios jurídicos que consubstanciam valores morais — breve alusão à Intergeracionalidade, a Ordens Normativas Transnacionais e a Constituições 276
4.4.6. O princípio da Solidariedade a sul, a solo e a NIEO 285
4.4.7. Solidariedade enquanto princípio de Direito Internacional 295
4.5. Síntese 307
CAPÍTULO V. DA SOLIDARIEDADE: A NORMATIVIDADE NA UNIÃO EUROPEIA E QUEBRAS DO PRINCÍPIO 317
5.1. Enquadramento 317
5.2. A normatividade da Solidariedade na UE 317
5.3. Quebras do princípio da Solidariedade na União Europeia 322
5.4. O Art.º 78.º e o Art.º 80.º do TFUE e o princípio da Solidariedade 324
5.5. Dublin IV ou o novo Pacto em matéria de Migração e Asilo e Solidariedade? . 341
5.6. O princípio da confiança-mútua no ELSJ 347
5.7. O princípio da Solidariedade no TJUE 352
5.8. Síntese 358
CONCLUSÕES 365
BIBLIOGRAFIA 383
Livros, Artigos e Revistas 383
Acórdãos 455
Referências *online* 458

INTRODUÇÃO

Raisons d´être da Solidariedade

A Solidariedade assume a sua importância pelas funções cruciais que cumpre no sistema operacional das nossas sociedades e enquanto garante da segurança no plano doméstico dos Estados e promotor de estabilidade do sistema internacional. Sem Solidariedade, a coesão social[1] e a estabilidade política seriam postas em causa, comprometendo a prossecução dos interesses coletivos (Day, 2012: p. 124), minando a ideia de eficácia jurídica e as garantias de segurança. Sociedades com níveis mais elevados de Solidariedade são tendencialmente mais eficazes em garantir os meios que permitem uma vida decente aos seus cidadãos, reduzindo desse modo os seus níveis de interdependência pessoal e de subjugação (Kohn, 2017: p. 5). A Solidariedade é igualmente fulcral para que o Direito Internacional e a comunidade internacional possam garantir a sua consistência e viabilidade, com base nas aspirações que unem a humanidade, à luz das ameaças que a condicionam (Tzimas, 2019: p. 336). A Solidariedade representa o critério normativo fundamental, com forte carga ética, que determina as intervenções consensuais, em linha com os imperativos do sistema de segurança coletivo (Schachter, 1982: p. 81).[2] Em suma, a democracia depende da Solidariedade para a garantia da sua sobrevivência, à luz de novos desafios, da comunidade efetiva e daquela imaginada (Britton-Purdy, 2020: p. 34). A pesquisa da Solidariedade justifica-se no âmbito do programa de doutoramento em Direito e Segurança pela forma como se manifesta a montante e a jusante do plano jurídico, e pelo impacto positivo que exerce sobre as condições de segurança do sistema internacional.

Por razões como estas, o debate sobre o princípio da Solidariedade está presente nas esferas filosófica, religiosa, social, política e jurídica, assim como no discurso público em geral, e em especial quando as sociedades enfrentam períodos de crise (Avineri *et al.*,

[1] Ver texto de Nils Holtug, National Identity, Shared Values, and Social Cohesion in Handbook of Patriotism (Holtug, 2018: pp. 1-13).
[2] Appiah levanta a questão de saber, na ausência de uma "guerra dos mundos", onde poderemos encontrar o inimigo externo, aquele adversário que possa estimular uma "nova" Solidariedade (Appiah, 2006: pp. 173-174).

2016: pp. 139-140).[3] A globalização e a crescente interação entre atores estatais, não estatais e agentes da sociedade civil intensificaram a importância da Solidariedade enquanto veículo para a paz, a segurança humana[4] e a segurança do sistema internacional.[5]

Os desafios enfrentados pela Solidariedade na era da globalização[6] resultam também dos limites que lhes são impostos, designadamente: a) pela estrutura e os valores do capitalismo global; b) pela força política exercida pelo Estado-nação; c) pelos efeitos gerados pela pertença a grupos culturais que resistem a processos de autorreflexão e de aprendizagem, bem como a alterações profundas da sua natureza identitária (Rabbani, 2020: p. 2). A Solidariedade reclama igualmente importância pelo modo como exerce efeitos de transformação na agência política, obrigando instâncias governativas a redefinir competências humanas no sentido de mais eficazmente estabelecer comunicação com públicos excêntricos ou ainda para colmatar os desafios gerados pela desigualdade económica e social.[7] Devemos, no entanto, sublinhar que a mensurabilidade da Solidariedade, ou seja, o grau em que ela é estimada, tem servido igualmente para consubstanciar diversas motivações político-administrativas, tantas vezes em oposição ideológica ou concorrência eleitoral.

[3] Ver Transnational Solidarity in Times of Crisis em: https://transsol.eu/project/objectives/ (consultado em 19 de outubro de 2021); ver https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_192489.htm (consultado em 27 de fevereiro de 2022).

[4] Ver artigo de Mary Kaldor, Mary Martin e Sabine Selchow, Human security: a new strategic narrative for Europe in *International Affairs*, Vol. 83, No. 2, no qual definem a segurança humana nos seguintes termos: "*(...) human security is about how we respond to an urgent physical or material threat to individuals and communities.*" (Kaldor, Martin e Selchow, 2007: p. 279)

[5] Ver artigo de Anne Marie-Slaughter, Security, Solidarity, and Sovereignty: The Grand Themes of UN Reform in *The American Journal of International Law*, Vol. 99, Issue 3 (Slaughter, 2015: pp. 619-631). "*The principle of collective defence is at the very heart of NATO's founding treaty. It remains a unique and enduring principle that binds its members together, committing them to protect each other and setting a spirit of solidarity within the alliance*." — ver mais em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_110496.htm e https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm?selectedLocale=pt (consultados em 27 de fevereiro de 2022).

[6] *"[G]lobalization has witnessed the rise of new political actors such as multinational firms, non-governmental organisation and social movements. It has tended to weaken, fragment and sometimes even restructure the state, but has not by any means destroyed or replaced it. Globalisation has also altered radically the relationship to which we have become accustomed in recent history between governance and territory. It has thus blurred and splintered the boundaries between the domestic and external spheres of nation-states and of regional integration organisations (…)"* (Snyder, 1999: p. 335)

[7] Ver Rights in Context — Law and Justice in Late Modern Society (Banakar, 2010); ver Gini Discussion Paper 33 *Income Inequality and Solidarity in Europe* (Paskov e Dewilde, 2012)

Por um lado, a Solidariedade pode corresponder à prossecução de um dever moral que contribua para o bem comum[8] e, por outro, pode ser entendida enquanto unidade de medida para avaliar o sucesso na realização de objetivos gizados por corpos sociais, pertença de uma administração política que se restringe às mais-valias obtidas pelos seus membros (Paskov e Dewilde, 2012: p. 12). Constatação, essa, que pode comprometer a vocação de integração de excêntricos, um dos propósitos da Solidariedade. Acresce a estes fatores a diferenciação de objetivos dos diversos atores estatais e não estatais, com consequências, de um modo intenso e expressivo, nas condições de vida dos indivíduos e nas formas culturais adotadas, por seu turno geradoras de complexidade social e de contextos de diversidade humana acentuada[9] com consequências assinaláveis para a prossecução de objetivos solidários.

Decorrente da coexistência de múltiplos atores e agentes, a Solidariedade exerce a sua valência como interface de comunicação entre diferentes representações sociais e políticas, e ainda enquanto veículo para a afirmação de direitos cívicos, incluindo a possibilidade da participação política ativa dos indivíduos (Habermas, 2000: p. 524). Esta noção de ação política que Habermas descreve pode ser associada ao pronunciado por Rodotà, que rejeita tentativas de *ambiguação* ou de negação da ideia de Solidariedade que, no entender deste último, equivalem a atos arbitrários que minam as ordens jurídicas (Rodotà, 2014: p. 5), colocando em causa, no nosso entender, uma ideia de legitimidade democrática assente de um modo expressivo na Solidariedade e nas virtudes da ação política concretizada por indivíduos. Por outras palavras, a Solidariedade é simultaneamente produto de ordens jurídicas e fator da sua própria transformação com reflexos na segurança de indivíduos, de Estados e do sistema internacional.

Face a estas primeiras considerações, a pesquisa da Solidariedade justifica-se pela necessidade de redescobrir os seus significados mais profundos vertidos em textos preambulares de declarações, em tratados, na tradução de princípios jurídicos, na

[8] *"(...) the virtue of solidarity is properly oriented is "the common good" and the orientation she has to it is described as a "commitment." (...). For the implication that solidarity entails a commitment to the "good of all and each" suggests that solidarity has a global reach and hence that the common good toward which solidarity orients is a good common to all humanity"* (Weithman, 2019: p. 316).

[9] Ver Multiculturalism — Examining the Politics of Recognition (Taylor, 1994); ver artigo de Jaclyn L. Neo, Matthias Roßbach, Thio Li-ann e Alexander Tischbirek, Solidarity in Diversity? State Responses to Religious Diversity in Liberal and Non-Liberal Perspectives in *German Law Journal*, Vol. 20 (Neo *et al.*, 2019: pp. 941-948).

expressão de conceitos como Solidariedade interestadual ou Solidariedade transnacional[10], ou ainda em disposições jurídicas e/ou constitucionais.[11] Tentativas que visem a clarificação inequívoca da Solidariedade apresentam-se como particularmente problemáticas, não deixando, no entanto, de corresponder a questões de pesquisa desta tese que se desdobram em aspetos normativos e questões factuais. Essa busca de sentido e significados traduz-se numa capacidade de interpretar a Solidariedade em documentos internacionais, tal como, por exemplo, é o caso no Tratado de Lisboa que declara:

> *"Solidarity is, however, one of the values of the EU, being defined in several articles of the EU's Treaty of Lisbon and being one of the founding values of Europe, along with democracy, human rights, liberalism, secularisation of the state and diversity."* (Wihtol de Wenden, 2017: p. 74)

No contexto da União Europeia (UE) não podemos negar que os Estados têm perdido as virtudes exclusivas da garantia das condições básicas existenciais dos indivíduos.[12] Face a essa circunstância, uma ideia de Solidariedade intraeuropeia tem sido arduamente promovida como mecanismo para a própria sobrevivência da soberania, agora partilhada, dos Estados, impactados por novas condições económicas, sociais e políticas internas da União, mas também pela chegada de excêntricos ao seu espaço de administração (Rabbani, 2020: p. 5). Essa noção de Solidariedade intraeuropeia confunde-se com os fatores que dizem respeito à segurança interna do espaço de administração da União.

O dispositivo que tem possibilitado a gestão simultânea de objetivos nacionais, e a acomodação de desafios exógenos, tem vindo a associar as noções de eficácia e de legitimidade no contexto da esfera pública transnacional que transcende a ordem

[10] A Solidariedade transnacional ganha relevo em momentos de crise, constituindo exemplos — a Crise da Dívida Soberana da Europa, que conheceu o seu início em 2008, ou ainda aquela gerada pela pandemia respeitante à Covid 19 que eclodiu em 2020; ver artigo de Alexia Katsanidou, Ann-Kathrin Reinl e Christina Eder, Together we stand? Transnational solidarity in the EU in times of crises in *European Union Politics*, Vol. 23, Issue 1 (Katsanidou, Reinl e Eder, 2022: pp. 66-78).

[11] Como exemplos de menções à Solidariedade, ver Art.º 1.º da Constituição da Colômbia; Art.º 4.º da Constituição da Roménia; Art.º 75.º (2) da Constituição da Argentina; Art.º 3.º da Constituição da Argentina; preâmbulo da Constituição dos Camarões; preâmbulo da Constituição da Roménia. Ou ainda, como exemplo especial, no quadro de situações de emergência nacional ou de catástrofe natural, como é o caso do Art.º 70.º da Constituição do Burundi. E adicionalmente, como exemplo de referência à Solidariedade transnacional, o caso do preâmbulo da Constituição de Marrocos. Ver artigos mencionados em: https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&q=solidarity (consultado em 2 de março de 2022).

[12] *" (…) late modernity marks the failure of social welfare ideology, which required an omnipotent nation state to realise its vision of a better society, i.e. a welfare society that guaranteed a minimum standard of living, education, health care and employment for all its citizens."* (Banakar, 2015: p. 279)

instituída pela Paz de Vestefália[13], potencialmente interpretada como modalidade precoce de Solidariedade no contexto da ereção de uma nova arquitetura de segurança para a Europa — tema que adiante exploraremos em maior detalhe. Fraser, de um modo tácito, alude aos limites dessa ordem, ao referir a necessidade da inclusão de excêntricos e a extensão da Solidariedade a todos os membros da *polis* independentemente da sua origem étnica ou nacional, sublinhando o papel da esfera pública, visto que considera esta traduzir uma espécie de paridade participativa que confere legitimidade acrescida a processos de deliberação política (Fraser, 2007: pp. 19-21). Uma esfera pública que, assim, segundo ele, se reporta à transformação do discurso público por forma a compatibilizar o cosmopolitismo com a Solidariedade, de acordo com democratas pós-nacionais como Held (Held, 1995) e Habermas (Habermas, 2001), conforme sublinha (Calhoun, 2002: pp. 96-109).

O caminho inverso consubstanciar-se-ia numa rigidez assente em aspetos formais de pertença a entidades, muitas vezes etno-nacionais, em detrimento da melhoria, em sentido abstrato, das condições de vida dos indivíduos. Outras circunstâncias haverá, p. ex., a pertença a grupos culturais fundamentalistas que rejeitem a interação com os outros constitui igualmente uma ameaça à Solidariedade na era global, validando deste modo a necessidade da promoção da Solidariedade cívica para ultrapassar o arresto das relações entre atores e as transações de valores resultantes das mesmas. Por detrás da desconfiança destes mecanismos de exclusão, são interessantes os argumentos de Barbato respeitantes à preservação da integridade e da autodeterminação coletiva (Barbato, 2010: pp. 547-564), vetores importantes para a preservação da segurança. No limite, devemos interpretar o radicalismo cultural como uma modalidade de Solidariedade restritiva de mais alta intensidade. Nestes casos, a Solidariedade corre riscos endémicos de um rápido desmoronamento – o populismo, por exemplo, constitui-se como uma perigosa ameaça ao princípio da Solidariedade e à fruição dos direitos humanos[14], um risco que tem sido patente nos últimos anos.

---

[13] *"It is widely recognized that the notion of international order that European modernity continually proposed and reproposed, at least since the Peace of Westphalia, is now in crisis."* (Hardt e Negri, 2000: p. 4). O Brexit pode ser encarado como um exemplo de uma recusa dessa partilha de soberania.

[14] Ver Report of the Independent Expert on Human Rights and International Solidarity Obiora Chinedu Okafor UN A/75/180 July 20, 2020 em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/188/09/PDF/N2018809.pdf?OpenElement (consultado em 14 de setembro de 2021)

Outra *raison d´être* da Solidariedade relaciona-se com a necessidade de reencontrar a substância ética que permeia as mais diversas tradições e expressões culturais – a "eticidade" comum que permitiria estender a Solidariedade para além dos limites de identidades coletivas rígidas. Fraser levanta a questão de saber se a aplicação de princípios básicos morais, como o princípio da equidade, seria suficiente para garantir a paridade da participação em todas as esferas da vida social, política e económica (Fraser, 2008: p. 405) . A par com esta indagação, podemos questionar se a Solidariedade deve ser concebida como um conceito passível de ser enunciado por via uma linguagem comum — que torna possível entre indivíduos a comunicação inteligível, ao estabelecer um critério que viabiliza um uso adequado — potencialmente gerando uma gramática consensual de ética e normas sociais. Fraser refere que os modos de comunicação não devem refletir o privilégio daqueles que estabelecem a natureza dos discursos e que prolongam a subjugação de uns por outros – o que a autora designa de *an ethic of solidarity* (Fraser, 1986: pp. 425-428). Por outras palavras, a base operativa que permite o entendimento mútuo, assim como a expectativa em relação ao mesmo – o que Habermas refere e traduz em *norma moral e transcendente de interação* que deriva da comunicação mundana entre seres humanos (Habermas, 1987).[15] No alinhamento do gizado por Habermas, a *transcendência pragmática*, nomeada por Apel[16], tende a compelir, "de um modo simétrico", qualquer indivíduo ou grupo social, a assumir a responsabilidade pela ampliação da autoperceção e pela apreciação crítica da relação que estabelece com o outro. Nessa medida, a Solidariedade confere poderes de extensão e de comunicação à entidade política, quer esta vise ou não propósitos de integração ou de alargamento, como sucede no caso da UE, e simultaneamente a possibilidade do refinamento de consciências coletivas e individuais.

Não obstante a competência e a eficácia comunicativas poderem servir para intensificar a Solidariedade, tal condição não implica, porém, por si só, uma garantia do bem-estar da totalidade dos indivíduos. A Solidariedade requer algo mais do que um

[15] Ver The Moral Domain: Essays in the Ongoing Discussion between Philosophy and the Social Sciences Studies in *Contemporary German Social Thought* (Wren, 1990: pp. 244-249), no qual Habermas distingue as exigências morais fundamentais que decorrem da justiça, baseadas nos princípios discursivos, de exigências complementares de simpatia e ajuda que se baseiam na Solidariedade.

[16] Ver artigo de Karl-Otto Apel, Discourse Ethics, Democracy, and International Law — Toward a Globalization of Practical Reason in *American Journal of Economics and Sociology, Inc.* (Apel, 2007: pp. 49-66)

compromisso em relação a normas morais embrenhadas na comunicação humana. Depende, para a sua efetivação, além do entendimento recíproco por via da comunicação — um reconhecimento mútuo, conforme discorre Guzmán no âmbito dos estudos de filosofia para a paz e resolução de conflitos (Martínez Guzmán e Albert, 2006: pp. 27-37). A Solidariedade é, nessa medida, simultaneamente capacitante e produto do reconhecimento mútuo, pré-condição para relacionamentos pacíficos e a segurança coletiva, posicionada no centro do debate relativo à qualidade ética e moral das relações humanas que, por sua vez, de acordo com Honneth, atende a uma ideia de justiça independente da redistribuição material (Honneth, 2001: pp. 45-46). O que se liga com destreza a Polanyi, que se refere a uma noção de ação económica não limitada à acumulação de capital, mas a uma ação energizada por princípios que promovem a igualdade, a justiça social, e a inclusão que tanto pode ocorrer na esfera privada ou no domínio público (Polanyi, 2001) — princípios que espelham a Solidariedade de um modo expressivo.

A comunicação, ou a predisposição para comunicar, vista deste ângulo, emerge pela constatação de uma *semelhança suficiente* com os interlocutores. Na medida da equiparação a essa mecânica, a Solidariedade exige comunicação, ou, mais especificamente, semelhança comunicativa. Tal pode ter lugar por vários motivos. Por exemplo, Hare propõe que, enquanto *utilitarismo comunicacional* [expressão nossa], a Solidariedade pressupõe a capacidade de comunicação e de cooperação para domesticar os impulsos de agressão e de subjugação que povoam o perfil, quer dos animais, quer dos seres humanos (Hare, 2017: pp. 24-32). A domesticação[17] da agressividade tornaria possível a cooperação que transcende os limites de uma dada cultura ou tradição. Uma cooperação que precede a maturidade dos indivíduos para se engendrar na matriz psicológico-emocional de indivíduos em idade pueril que estabelecem vínculos afetivos durante a primeira maternidade neonatal (Banks, 2011: 168-179). Se assim for, no nosso entender, poderíamos admitir que as relações entre indivíduos em idade adulta contêm vestígios do arquétipo biológico firmado na relação social inaugural — a relação primeira entre progenitor e cria. Poderemos também aventar, com algum teor de extrapolação afetiva, que a busca pela Solidariedade alberga sentimentos de perda relacional e de

[17] A propósito da domesticação do ser humano ver artigo de Helen M. Leach, Human Domestication Reconsidered in *Current Anthropology*, Vol. 44 Issue 3 (Leach, 2003: pp. 349-368)

desejo de retorno à natalidade de alegada perfeição relacional — um posicionamento teórico que, creio, não devemos desprezar.

Em linhas paralelas, atendendo aos conflitos que surgem no quadro do relacionamento social do Homem, a domesticação dos impulsos agressivos parece constituir-se como uma necessidade existencial permanente, tendo como premissa e valor acrescido a preservação da segurança nas relações interpessoais e, subsequentemente, nos planos sociais e no contexto do sistema de Estados. Por isso mesmo, a Solidariedade serve o propósito da administração da agressividade, do cálculo do uso da força, numa instanciação de emoções morais, ou de altruísmo recíproco, materializando a pulsão psicológica subjacente à textura moral das comunidades, conforme descreve Gazzaniga (Gazzaniga, 2009: pp. 21-34) ou, no nosso entender, como pré-requisito para uma existência pacífica além da mera sobrevivência. Nessa medida, segundo a nossa leitura, a Solidariedade pode servir para a contenção dos impulsos agressivos — da sublimação da possibilidade aniquiladora, da transformação da relação beligerante em coexistência pacífica, por via do estabelecimento de condições para a cooperação em detrimento da competição que visa a anulação do Outro. De Hobbes para Locke.

A cooperação materializa a ideia da ampliação da Solidariedade aos povos do mundo, mas para que tal suceda, um conjunto de transformações institucionais deve ocorrer ao nível político, conforme expressa Habermas — a) a consolidação da esfera pública transnacional; b) o estabelecimento de um sistema de negociação transnacional responsável por questões de política doméstica global, por forma a ultrapassar a disparidade de riqueza no contexto de uma sociedade mundial estratificada; e, c) a criação de uma Constituição supranacional, responsável pela paz e a defesa de direitos humanos (Habermas, 2008: p. 445). Nessa medida, e para que essas alterações possam suceder, a ênfase colocar-se-ia na Solidariedade, que parte do pressuposto do nodo local energizado por uma ambição global, o que sucede por via da capacidade comunicativa, do poder da projeção de vozes do quadro doméstico para a esfera pública transnacional, consubstanciando a dinâmica de conectividade que também a define. A Solidariedade seria simultaneamente uma linguagem universal e um modo de educação cosmopolita. A esfera pública transnacional seria a fonte para a formação da vontade política que sustenta decisões políticas de âmbito transnacional e supranacional (Habermas, 2008b: pp. 323-324).

Os Estados-nação têm vindo a perder a capacidade de moldar a economia global e de garantir a proteção de liberdades e direitos dos seus cidadãos. As redes transnacionais e as organizações internacionais têm também sido incapazes de endereçar temas políticos que constituem prerrogativas de governos soberanos. A Solidariedade encontra-se no espaço de abandono e apropriação — reconhecida pela sociedade civil, disposta de um modo parcelar em regimes jurídicos, mas não inteiramente assumida por governos como sendo da sua exclusiva responsabilidade, tudo isto com agravos para a estabilidade de ordens que visam a segurança das sociedades que governam e para o próprio sistema internacional.

Os desafios enfrentados, no plano global, respeitantes ao ambiente[18], ao fornecimento de energia, à economia, às finanças, ao terrorismo, são de tal ordem de grandeza e intensidade que condicionam o interesse nacional dos Estados, contribuindo para que a integração positiva de atores estatais e não estatais se torne imperativa no sentido da concretização da distribuição equitativa de recursos e soluções (Habermas, 2008: p. 446) — sem a referida integração, as condições de segurança são igualmente impactadas. As democracias liberais, que ostentam desigualdades de condições e meios, acomodando distintas identidades, dependem da Solidariedade para que o consenso, a aproximação dos seus agentes e dos seus participantes-destinatários seja possível, materializando simultaneamente as ideias de comunidade, de legitimidade democrática e segurança nos planos domésticos e internacionais.

A Solidariedade justifica-se também por implicar uma ideia de exposição transparente e continuada das diferenças entre as partes relacionais (Schmitt, 2015: pp. 34-35), ao mesmo tempo que preenche quatro requisitos de agência, os quais também justificam a sua razão de ser: a) os *deveres* que emanam da Solidariedade distinguem-se dos deveres que resultam da caridade, da humanidade e da justiça; b) a Solidariedade é *durável,* transcendendo o âmbito da lealdade; c) a Solidariedade implica *respeito* pelo próximo; e, d) a Solidariedade é progressivamente transformadora das *capacidades* físicas e psicológicas dos agentes (Kolers, 2011: p. 2).

[18] Ver artigo de Wolfgang Sachs, Fairness in a Fragile World — The Johannesburg Agenda, que se debruça sobre a relação entre a crise do ambiente e a crise de justiça (Sachs, 2002: pp. 12-17)

Os agentes de transformação societária que tenham como objetivo a consolidação de *welfare states*[19], por via dos cuidados que são administrados aos mais carentes, dependem do enraizamento da ideia de Solidariedade nos processos políticos. A Solidariedade corresponde, deste modo, a um estado de cultura política eticamente evoluído. A Solidariedade e o auxílio prestado sintetizam o encontro entre a ética e o *ethos*, o local onde os direitos morais, os princípios e a comunidade moral constituem uma forma de vida — o encontro entre a razão e o coração (Jennings, 2018: p. 19). E a construção desse local equivale à criação de novos espaços de Solidariedade. Do ponto de vista da UE e de um potencial território integrado de bem-estar, a Solidariedade cumpre um papel importante de convergência de diferentes modalidades e tradições de *welfare state* dos Estados-membros (Keating, 2020: pp. 1-21).[20] O princípio da Solidariedade, que arrasta o princípio da equidade para o seu núcleo, pode servir para atenuar as resistências político-administrativas que resultam de uma ideia de redistribuição assente em assimetrias fiscais[21], através das quais as perceções de alguns atores sublinham o encargo acrescido que suportam em benefício de outros. A redistribuição afirma-se como elemento axial e material para a consubstanciação da Solidariedade. Implica não apenas a noção de repartição de recursos ou de território, no encalce de uma ideia de bem-estar económico das populações, mas reporta igualmente, e com importância acrescida, à noção de bens políticos como a soberania e a participação de indivíduos em fóruns de tomada de decisão política que sucedem em ambientes cada vez mais diversificados e multiculturais (Murphy, 2012: p. 36). E a manutenção de níveis de segurança estáveis torna-se mais

[19] Para uma análise da relação entre Solidariedade, regimes de *welfare states* e princípios de justiça, ver artigo de Wil Arts e John Gelissen, Welfare States, Solidarity and Justice Principles: does the type really matter? in *Acta Sociologica*, Volume 44 Issue 4 (Arts e Gelissen, 2001: pp. 283-299); para uma visão alternativa e crítica aos processos que decorrem dos *welfare states*, ver artigo de Albert Weale, Equality, Social Solidarity and the Welfare State in *Ethics*, Vol. 100 Issue 4 (Weale, 1990: pp. 473-488) no qual defende que o emergir e subsequente desenvolvimento do estado social não estava focado na ideia da igualdade, mas orientado para um conceito distinto nomeado de Solidariedade social — que corresponde, segundo o mesmo, à consubstanciação política da responsabilidade do Estado em relação a um conjunto de infortúnios comuns ou contingências que possam afligir os cidadãos. Sublinha ainda que a ajuda concedida, sob os auspícios do *welfare state*, abrange quer os desfavorecidos (pobres) como aqueles pertencentes à classe média. Estas considerações podem, no nosso entender, gerar um debate interessante sobre a relação entre *welfare states* e Solidariedade, se assumirmos este último como modalidade assistencial reservada aos mais desfavorecidos.

[20] Ver capítulo 35 de Matthew E. Carnes e Isabela Mares, The Welfare State in Global Perspective in *The Oxford Handbook of Comparative Politics* (Carnes e Mares, 2007: pp. 868-885).

[21] Para uma visão de uma parte do debate que revolve em torno da ideia de Solidariedade fiscal no quadro da UE, ver artigo de Sofia Vasilopoulou e Liisa Talving, Poor versus rich countries: a gap in public attitudes towards fiscal solidarity in the EU in *Western European Politics* (Vasilopoulou e Talving, 2019: pp. 1-25)

exigente à luz desses ambientes mais complexos e multifacetados, em relação aos quais a Solidariedade pode cumprir um papel importante na mitigação dos fatores de conflito.

Sob o prisma de uma ideia de contrato social[22] que condiciona os Estados, estes devem transcender os propósitos de mera sustentação dos mecanismos de mercado. Um conjunto de bens transcende os parâmetros da mera transação económica para se inscrever de um modo categórico na ideia de justiça existencial visada pela Solidariedade e de melhoria das condições de vida dos indivíduos (Dasgupta, 1993: pp. 135-140). Esta última noção de bem-estar dos indivíduos equivale à ideia de moralidade pública, atributo chave da Solidariedade e que a distingue do domínio dos projetos privados (Smith, 2014: p. 154) versados na realização de objetivos com expressão individualista e potencialmente detratores do bem-comum.

Por seu turno, as ideologias modernas, como o comunismo ou o liberalismo, têm sofrido o desgaste das suas propostas políticas por corresponderem às duas faces do mesmo materialismo ideológico (Korab-Karpowicz, 2010: pp. 305-313). A Solidariedade global corresponderia a respostas às insuficiências materiais e morais dos indivíduos, à incapacidade política na administração normativa da diversidade e ao declínio da entidade Estado enquanto garante do desenvolvimento e do progresso, tendo em conta os riscos acrescidos que daí advêm e que condicionam a segurança do sistema internacional.

Dificuldades concetuais decorrentes da natureza híbrida da Solidariedade

Temos consciência da tarefa hercúlea de conduzir, de um modo satisfatório, uma abordagem à Solidariedade. A procura de um consenso em relação ao sentido, à importância e às implicações decorrentes da Solidariedade[23] requerem um esforço

[22] O conceito e as questões que decorrem do contrato social serão endereçados em secção própria ulterior.
[23] Uma quota-parte importante do desafio concetual atinente à Solidariedade prende-se com a necessidade de traduzir o seu significado em linguagem moderna, assim como a sua recontextualização para ser entendida enquanto modo de organização da entidade política que transcende o Estado-nação ou ainda como modo de promoção da cooperação transnacional (e no que nos concerne, como exemplo vivo, o caso da UE). Ou seja, o alargamento do seu enfoque individual (expresso na família, na teia de amigos ou o local de trabalho onde se registam laços semiprivados) para o corpo político crescentemente público (materializado na vizinhança, nos municípios, e eventualmente no total nacional) que corresponderia à *Schicksalsgemeinschaft*, a comunidade de destino (Eriksen, 2017: p. 113 e ss).

analítico histórico e prospetivo.[24] Fazê-lo implica uma cartografia com vários passos com início num dissecar da sua origem e dos seus elementos constitutivos na linguagem, história, religião, filosofia, política, ideologia, cidadania[25], cosmopolitismo, direitos humanos e igualdade. O mapa inclui processos que vão da igualdade à diversidade[26], à segurança, ao multiculturalismo[27], à justiça[28] e à democracia. As desigualdades manifestam-se tanto em termos económico-financeiros[29] como em reações que levam a fenómenos de migração e asilo. Tudo isto aparece refratado na produção normativa, na teoria jurídica, incluindo doutrina, e na produção jurisprudencial, de entre outras fontes de normatividade. Uma dimensão meta-jurídica disponibiliza um contributo fundamental para o esforço analítico que aqui queremos empreender.

Por um lado, assumimos a necessidade de aludir as múltiplas dimensões da Solidariedade, porventura sem que as consigamos esgotar. Por outro, não é nossa intenção organizar esta tese apenas com parâmetros jurídicos.

[24] Ver artigo de Lawrence Wilde, The Concept of Solidarity: Emerging from the Theoretical Shadows? in *British Journal of Politics and International Relations*, Vol. 9 (Wilde, 2007: pp. 171-181).

[25] *"What is crucial (...) was the 'revolutionary' moment that inaugurated modern politics, in which 'equal rights' became a new kind of universal (...) constructed as essentially two pairings of opposites. The first is the unity of man and citizen."* (Balibar, 2012: p. 30)

[26] Os estudos respeitantes ao impacto da diversidade étnica (e cultural) na Solidariedade têm produzido resultados inconclusivos e por vezes contraditórios, segundo os trabalhos de meta-análise desenvolvidos por Merlin Schaefer (Schaeffer, 2014); ver artigo de Tom Van Der Meer e Jochem Tolsma, Ethnic Diversity and Its Effects on Social Cohesion in *Annual Review of Sociology*, Vol. 40 (Meer e Tolsma, 2014: pp. 459-478) no qual apresentam dados que corroboram quer o não impacto da diversidade sobre a Solidariedade quer o seu impacto negativo.

[27] Ver The Crisis of Multiculturalism in Europe (Chin, 2017); Multiculturalism: Success, Failure and the Future (Kymlicka, 2012)

[28] Norrie defende uma noção de justiça que se refere à forma ética de juízo que transcende o domínio do Direito positivo. Um conceito de justiça, produto do Iluminismo, que concede a possibilidade de combinar a virtude moral e valor estético na perfeição do ser-vivo humano (Norrie, 2005: p. 2)

[29] *"Economic anthropology contributes to a thorough understanding of how financial products and services transform social relations. Ethnographies show why solidarity is not only, or not always, harmonious and peaceful. Solidarity is instead charged with power struggles and conflicts that have far-reaching consequences when financial products and services become part of solidarity, for example, when it starts playing a role in the delivery of credit, insurance, cash transfer programs, or welfare benefits. (...) it becomes apparent that solidarity is inherently conflict ridden and that very specific types of conflicts emerge when solidarity becomes financialized. These conflicts are about the boundaries of solidarity, hierarchies within solidarity groups, and part of ideological conformity."* (Bähre, 2020: p. 159); ver artigo de Avigail Ferdman e Margaret (Peggy) Kohn, The theory and politics of solidarity and public goods in Critical Review of International Social and Political Philosophy (Ferdman e Kohn, 2017: pp. 1-8).

Assumimos enquanto pontos de partida e destino, as dificuldades suscitadas pela eventual estabilização de uma definição clara e precisa da Solidariedade[30] — com as consequências concetuais e materiais que tal implica no que concerne a uma sua construção política[31] e a uma consequente edificação jurídica-normativa.

Sublinhamos, porém, com algum cuidado, que na análise da Solidariedade nas suas expressões jurídica e sociológica somos confrontados com problemáticas e dilemas diversos. Uma linha de análise possível liga-se à possibilidade de constituir a Solidariedade como fonte de Direito Internacional, tendo em conta a sua natureza simultaneamente factual e normativa. Levanta-se a questão de saber se a Solidariedade pode ver-se cristalizada em definições jurídicas de pleno direito, transcendendo a ideia de princípio moral (com a qual também é identificada); e de que modo se coloca ao serviço da produção de quadros jurídicos e regulamentares com a força que julgamos merecer. Inquirimos de que modo princípios como o princípio da Solidariedade se posicionam nos quadros normativos e jurídicos internacionais. E em que medida essa relação genealógica-normativa é passível de gerar obrigações jurídico-legais para Estados e indivíduos.

Perante a constatação da existência de múltiplas dimensões de análise e construção, parece-nos adequado operar com base numa metodologia dinâmica que contrasta e enquadra elementos da sua caracterização distinguindo, *ab initio*, tipos distintos de Solidariedade. A investigação primeira relativa à Solidariedade implica abrir o estudo ao longo de marcadores históricos com relevo social, político, semântico, concetual e jurídico — domínios dissecados e interpretados por vários ramos das ciências sociais e humanas. A teoria e a história das ideias políticas e filosóficas assumem-se como eixos determinantes no quadro metodológico conducente ao entendimento da Solidariedade. Será possível uma *ciência da Solidariedade*? A investigação que revolve em torno da sua natureza multidisciplinar fica assim sujeita a um hibridismo metodológico que exige a

[30] *"To define solidarity is not an easy task for a number of reasons, such as the complexity and forms of solidarity (horizontal, vertical, organic, mechanical), the lack of a precise legal definition, the effects of the process of juridification to the normative definition of the principle of solidarity, the link solidarity has with other principles and values (loyalty, cooperation, cohesion, subsidiarity), and its material implications for internal and external policies."* (Krunke, Petersen e Manners, 2020: p. 208).

[31] *"Solidarity requires working across a whole range of differences: communities, countries, nations, continents; languages and cultures; class, 'race', gender, religions, abilities, rural and urban locations."* (Kotze, Von e Walters, 2017: p. 5)

associação de ferramentas interpretativas de natureza sociológica, política, filosófica e normativas, sem descurar outras possíveis.

A Solidariedade será também abordada no quadro da produção política e jurídica da UE como uma instanciação viva dos desafios e problemas suscitados pela administração que faz desta. No entanto, o caso da UE não se constitui como ponto focal exclusivo para a produção desta tese, mas enquanto importante mapa de pesquisa e de referência. Sublinhamos que, no quadro da UE, a Solidariedade vê-se posicionada na dependência de objetivos políticos. A Solidariedade serve de citação em preâmbulos de tratados, faz parte de trabalhos preparatórios e é citada em discursos políticos. A Solidariedade está também imersa nos desafios que decorrem da diversidade e do multiculturalismo.[32] Decorre de regras ou serve de fonte de inspiração para ordens jurídicas, mas não ocupa a centralidade que julgamos merecer nas ordens jurídicas nacionais e, em particular, naquelas em desenvolvimento continuado, como sucede com a UE.

Analisaremos exemplos de défices e contradições de natureza normativa e política que condicionam a prossecução daquilo que é, porventura, o objetivo maior da Solidariedade — a coesão social.

A tese procura assinalar, de entre outros aspetos, a dessincronia entre a factualidade, a normatividade e a ética que dificulta a concretização inequívoca da Solidariedade em nome do bem-comum. Procuramos dispor de uma abordagem geral respeitante à complexidade da Solidariedade e do seu princípio de Direito. A demonstração das dificuldades enfrentadas na análise da Solidariedade corresponde a um contributo para que novas possibilidades de pesquisa possam ser exploradas. Não apresentamos soluções concretas para os problemas que decorrem da Solidariedade ou do princípio da Solidariedade. No entanto, apontaremos o foco a fatores políticos e normativos que condicionam a oferta de soluções para os desafios que colocam em causa a Solidariedade, tomando como exemplo a UE para esse propósito de demonstração.

[32] Ver artigo de Will Kymlicka, Solidarity in diverse societies: beyond neoliberal multiculturalism and welfare chauvinism in *Comparative Migration Studies*, Vol. 3, Issue 17 (Kymlicka, 2015: pp. 1-19).

A ação política contemporânea de alguns Estados-membros da UE colide com a factualidade que procura regular, o fenómeno das migrações, entre outros — cujo impacto se repercute de modo assinalável na Solidariedade. Não incidiremos o nosso estudo sobre outras modalidades de Solidariedade, como seria o exemplo da Solidariedade fiscal[33], da Solidariedade laboral[34] ou da emergente disciplina de estudo designada por Solidariedade digital intergeracional.[35] Não obstante podermos apontar o foco crítico a distintas latitudes geopolíticas onde a quebra solidária também se verifica, porventura com intensidades ainda maiores, restringimo-nos ao quadro do *case-study* genérico da UE. Reconhecemos e admitimos o enviesamento matricial que concede destaque a análises realizadas a partir de uma postura eurocêntrica que encontra correspondência com os valores democrático-liberais produtos do Ocidente, deixando aqui de lado escolas e doutrinas emanadas de outras geografias culturais e normativas.

O exemplo da experiência-viva da integração europeia, e do espaço político-administrativo que desta decorre, serve objetivos analíticos focados na Solidariedade, mas não se apresenta como foco único desta tese. Reconhecemos que constituiria uma ambição excessiva a oferta de soluções definitivas para os dilemas da Solidariedade registados no processo de convergência identitária, cultural e política da UE. O pressuposto da união dos povos e a consequente coesão social esperada são dimensões que não podem ser dissociadas da ideia de Solidariedade. Temos consciência da complexidade implícita na tarefa de uma harmonização de propósitos e interesses divergentes. Por isso mesmo a Solidariedade implica, para além das considerações de ordem identitária, de natureza cultural e de expressão política, uma ideia de Direito primário. Considerações, essas, de natureza constitucional, mas igualmente ligadas às suas concretizações práticas por via do Direito secundário através, por exemplo, da atuação do TJUE e dos tribunais nacionais, tendo em conta, e de um modo particular, o

[33] Não obstante não incidirmos a nossa pesquisa em Solidariedade fiscal, registamos que a crise económica e financeira provocada pela Covid-19 no seio da UE tem gerado discussões em torno da ideia da redistribuição de meios financeiros no quadro do Plano de Recuperação gizado, alimentando o debate histórico sobre o desenvolvimento de uma união fiscal. Para uma abordagem a alguns dos contornos de essa discussão ver artigo de Klaus Armingeon, Fiscal Solidarity: the conditional role of political knowledge in *European Union Politics* (Armingeon, 2020: pp. 1-22).

[34] Ver artigo de Glenn Morgan e Valeria Pulignano, Solidarity at Work: Concepts, Levels and Challenges in *Work, Employment and Society*, Vol. 34, Issue 1 (Morgan e Pulignano, 2019: pp. 18-34).

[35] Ver texto da autoria de S. Taipale Intergenerational Solidarity in Intergenerational Connections in Digital Families (Taipale, 2019: pp. 103-114)

quadro de construção de uma entidade política e jurídica, de natureza atípica a que a corresponde em larga medida a União Europeia.

A confirmação da ausência de uma definição jurídico-legal exaustiva para a Solidariedade assume-se como um dos problemas centrais desta tese. As questões e as reflexões explicitadas nesta tese devem ser entendidas como contributos para um debate e uma investigação mais alargados que possam contribuir para uma melhor eventual clarificação do já logrado e das lacunas na definição jurídico-legal da Solidariedade, e, em consequência, de uma sua melhor operacionalização no seio das nossas sociedades e entidades políticas na Europa e fora de ela. O debate que propomos fica intencionalmente aquém de uma qualquer ambição de *positivação* ou *juridificação* da Solidariedade, que aqui seria descabida, mas que não será omitida no retrato que realizámos da complexidade do tema. Encontramo-nos no espaço onde a convergência problemática da teoria-legal e do meta-jurídico articulam-se na tentativa de enquadrar a Solidariedade e o princípio que decorre da mesma. Importa propor como tal pode ter lugar.

Questões principais

> *"(...) Questions are everywhere; all you have to do is observe and be curious."* (Graziano e Raulin, 2014: p. 73)

A escolha desta citação para inaugurar a secção alusiva às questões principais não é de todo fortuita. Entendemos que serve de alerta e para comunicar as dificuldades enfrentadas na formulação de questões de pesquisa em relação a qualquer objeto de estudo e, em especial, se considerarmos a nossa proposta — A COMPLEXIDADE DA SOLIDARIEDADE E DO SEU PRINCÍPIO DE DIREITO: A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA PELA UNIÃO EUROPEIA NA QUESTÃO DAS MIGRAÇÕES E DO ASILO. Tomamos consciência, não obstante o reconhecimento das nossas limitações metodológicas, de que as questões principais correspondem à parte mais crucial da construção de um modelo de pesquisa, sendo que, por norma, são definidas no momento prévio à inauguração da pesquisa académica ou aos trabalhos desenvolvidos em campo:

> *"(...) formulating research questions is the most critical and, perhaps, the most difficult part of research design… Establishing research questions makes it possible to select research strategies and methods with confidence. In other*

> *words, a research project is built on the foundation of research questions."* (Blaikie, 2000: p. 58)

Confirmamos, com a mesma atribuição de importância, a noção de que o modelo metodológico, e a pesquisa que dele resulte, devem produzir a menor ambiguidade possível nas respostas às questões principais (Vaus, de, 2001: p. 9). Ressalvamos a posição de que a nossa pesquisa assume, enquanto premissa, a constatação da ambiguidade que afeta o esforço de definir, de um modo inequívoco, a Solidariedade — traduzida em incertezas metodológicas que colidem com fórmulas de pesquisa assentes em *desenhos de lógica* (Yin, 2016: p. 83) dependentes, por sua vez, da linearidade que se possa estabelecer entre causas e efeitos de substância política, social e normativa. Em suma, enfrentamos, enquanto fator de constrangimento, a nossa falibilidade no preenchimento dos requisitos da objetividade e da lógica que a pesquisa metodológica requer, com consequências académicas na oferta de respostas reforçadas às questões principais que colocamos. Acresce a estas considerações sobre o processo metodológico, tendo em conta o objeto da Solidariedade — que diz respeito às condições existenciais dos indivíduos e ao seu destino —, que não adotamos, de um modo integral, o preconizado por alguns autores a propósito da necessidade incontornável de envolver no processo de pesquisa todos os *stakeholders* — a soma daqueles cujas vidas são afetadas pelos problemas que as questões de pesquisa procuram endereçar (Stringer, 2014: p. 18). As nossas questões de pesquisa traduzem, numa primeira fase, a inquirição histórica e filosófica sobre a Solidariedade, para, em estádio subsequente, lidarem com a substância dos problemas enfrentados na atualidade — designadamente aqueles respeitantes aos refugiados e aos requerentes de asilo, por via de uma abordagem ao *case-study* geral da UE. Pretendemos que fique registado que a escolha do exemplo da entidade política e normativa da UE serve essencialmente para a demonstração da complexidade da Solidariedade e da aplicação do seu princípio. Por outras palavras, não é nossa intenção realizar um inquérito para determinar de que modo o vasto e diferenciado conjunto de indivíduos e grupos societários que integra a UE é afetado por dinâmicas de Solidariedade — empreendimento que, aliás, se afiguraria como excessivamente ambicioso e potencialmente irrealizável. E, simultaneamente, não propomos fórmulas jurídicas para as instituições da UE, que possam eventualmente contribuir para superar os atavismos e as incompatibilidades registadas no processamento da factualidade atual respeitante à Solidariedade. Tal facto fica a dever-se ao registo exploratório da nossa tese e, de um modo mais substantivo, à nossa incompetência para a produção de soluções

jurídicas. No entanto, sublinhamos que as questões que condicionaram a fase inicial e genérica da nossa pesquisa sofreram os efeitos do seu progressivo refinamento e da sua seleção, o que permitiu identificar o problema das migrações como sendo de importância acrescida para a operacionalidade societária da UE e a sua própria razão de ser. Este processo de depuração intelectual condicionou o desenvolvimento das dúvidas e das questões desde o primeiro momento da pesquisa, sem que a incerteza quanto à pertinência das questões levantadas deixasse de nos inquietar. No entanto, para propósitos de automotivação e de forma a aceitar a plasticidade evolutiva das questões de pesquisa, aludimos ao referido por Flick, que discorre que as boas questões qualitativas, de um modo geral, são desenvolvidas em todos os estádios do processo de inquirição que se assume como interativo, obedecendo a um esquema de reflexologia. Segundo o autor, a reflexão dinâmica e continuada, conduz à reformulação das questões de pesquisa que, por sua vez, permitem determinar o grau de adequação das decisões tomadas sobre a importância e hierarquia das questões (Flick, 2009: p. 98). Contudo, e decorrente do proferido por este autor, mantemos a posição de que a eventual instabilidade das questões de pesquisa é benéfica para que novos ângulos de investigação e estudo possam ser explorados. Servimo-nos desta afirmação enquanto resguardo metodológico. Entendemos que, eventualmente, no espírito de *wishful thinking*, poderemos oferecer o nosso contributo para a geração de outras questões e ideias de pesquisa, ao invés de seguir a pretensão da oferta de respostas absolutas para as questões principais que formulámos. Tal constatação fica em parte a dever-se aos considerandos que se seguem.

A Solidariedade e o princípio da Solidariedade espoletam dúvidas complexas e a disseminação de múltiplas questões que têm suscitado a atenção quer de académicos, quer de *policy-makers* — algumas de teor concetual e filosófico, e outras com enfoque no pragmatismo requerido pela administração política. Conscientes desse facto, ao invés de elegermos questões e hipóteses específicas respeitantes à Solidariedade, no sentido de procurar oferecer respostas precisas, procuramos algo diverso. Intentamos alinhar, nesta tese, argumentos e evidências de expressão histórica, filosófica, jurídica e política que nos auxiliem na demonstração de algumas das razões pelas quais a Solidariedade e o princípio da Solidariedade geram dificuldades de interpretação filosófica-concetual, e das exigências para a sua aplicação política-normativa.

Antecipamos o debate que emerge e que permeia a nossa tese — a tensão permanente entre a intenção política da Solidariedade e a sua expressão no quadro jurídico da UE, que, como tivemos ocasião de explicar, tomámos como exemplo matricial. Por via de formulações sintéticas, levantamos questões centrais que se confundem com as de pesquisa, como adiante iremos concretizar.

Declaramos ainda que a centralidade e a definição do nosso objeto de pesquisa apenas se materializaram numa fase avançada do estudo literário. O levantamento do estado da arte da Solidariedade apresentou-se como problemático, pelo que salientamos que não pudemos identificar uma comunidade ou departamento académicos dedicados em exclusivo à pesquisa da Solidariedade ou à sua promoção por via organizações e associações assentes em modelos holísticos.[36] Associada a essa constatação, expressamos que um modelo científico formulado em exclusivo para a pesquisa da Solidariedade parece ser inexistente, o que gera conflitos e contradições em diversos meios académicos a propósito da adoção de fórmulas metodológicas. No tocante a essas fragilidades instrumentais, apropriamos algumas reflexões, reunidas por Lawler, que foram geradas a propósito dos estudos da paz[37], mas que parecem adequar-se à pesquisa da Solidariedade. Referimos as críticas que profere relativas ao défice de normatividade, o que determinou que a pesquisa respeitante à paz fosse retratada como a expressão dos anseios de idealistas com sinais claros de enviesamento dos resultados, alegadamente devido ao seu teor de contaminação política-ideológica (Lawler, 1989: p. 28). Identificamos alguns traços de semelhança nas feições descritas por Lawler a propósito da Solidariedade, das quais salientamos a ideia da falta de normatividade, ao que acrescentamos a noção de volatilidade no que respeita à eficácia jurídica das suas formulações. Adicionalmente, poderemos admitir que a pesquisa que orienta os estudos da paz e, no caso particular da Solidariedade, parte da premissa do comando de valores superiores e da ética — ou seja, a noção de uma precondição moral de valor acrescido. Por outras palavras, não nos parece plausível encetar um empreendimento de pesquisa em relação à Solidariedade sem o *a priori* da atribuição de valor moral à Solidariedade, o que pode colidir com opções

[36] Tomemos nota, no entanto, da iniciativa SALTO-YOUTH que promove a Solidariedade por via do trabalho de voluntariado de jovens em estreita conexão com o programa Erasmus. Ver mais em: https://www.salto-youth.net/about/ (consultado em 9 de novembro de 2021).

[37] Ver obra de Johan Galtung, Peace by Peaceful Means — Peace and Conflict, Development and Civilization (Galtung, 1996)

académicas de construção científica apoiadas no positivismo em relação ao qual nos debruçaremos em maior detalhe na secção dedicada à metodologia. No entanto, e em nossa defesa, buscámos argumentos de sustentação para o nosso esforço analítico da Solidariedade, nas críticas geradas por Dahrendorf, nos anos 50 do século passado, que questionou a vacuidade que afirma ter condicionado a disciplina da Sociologia, reclamando para esse efeito, que a fibra moral dos predecessores do Homem atual devesse ser readmitida de modo que a *consciência dos problemas* preenchesse o rol de consternações existenciais dos indivíduos (Dahrendorf, 1958: p. 124).[38] Em contraste com essa opção moral, Galtung defende que *juízos de valor* [ou problemas de consciência] não podem ser testados, o que resultaria na impossibilidade da sua validação científica. Contudo, admite que sistemas sociais, sendo sistemas de interação nos quais se registam dependências mútuas, não se podem reduzir a meras relações causais (Galtung, 1958: pp. 21-22), mais próximas de uma ideia de lei científica com contornos juspositivistas. Aproveitamos uma parte desse raciocínio para apelarmos à ideia de que a Solidariedade se exprime por via de causalidades que não correspondem a modelos estruturalistas-funcionais perfeitos, condicionando de um modo substantivo a formulação das nossas questões de pesquisa.

Face ao exposto até ao momento, temos o desejo de esclarecer que não tivemos sucesso em definir, no momento inaugural e instrutório da nossa pesquisa, quais as questões centrais que a deveriam nortear. Procuramos entender se seria possível adotar uma via metodológica e de pesquisa sem dispormos de um mapa inicial que incluísse as questões centrais claramente definidas. Encontrámos refúgio metodológico nas opções de alguns pesquisadores qualitativos, que apresentam a possibilidade de não se atribuir excessivo enfoque às questões de pesquisa, quando e se entendidas, enquanto ponto de partida metodológico.[39] Declaramos que a questão principal da tese assume contornos

[38] *"Sociological imagination enables its possessor to understand the larger historical scene in terms of its meaning for the inner life and the external career of a variety of the individuals. It enables him to take into account how individuals, in the welter of their daily experience, often become falsely conscious of their social positions."* (Wright Mills, 2000: p. 5). De salientar ainda, de acordo com Abel, grande parte da pesquisa que cruza os domínios do facto social e do Direito, exprime uma posição mais crítica do que neutra em relação à ideologia da lei, concedendo destaque a questões relacionadas com justiça social, grupos marginalizados, instituições periféricas e comportamentos de incumprimento (Abel, 1980: p. 827), o estabelece ligação com os propósitos de pesquisa atinentes à Solidariedade, ao mesmo tempo que coloca, de algum modo, o direito em causa.

[39] Ver obra de Barney G. Glaser e Anselm L. Strauss, The Discovery of Grounded Theory — Strategies for Qualitative Research (Glaser e Strauss, 2006).

ontológicos e epistemológicos — procura auscultar a natureza da Solidariedade e ao mesmo tempo considera as relações entre o conhecimento, a razão, a verdade e a credibilidade. Exprime igualmente o que decorre da relação entre o Direito e a Sociedade — a promoção da transformação das instituições jurídicas, da administração judicial e da discussão política sobre o Direito[40], na qual deve ser inscrita a Solidariedade. Consequentemente, e face à imponderabilidade resultante desse desenho, a nossa pesquisa qualitativa deve ser assumida enquanto *modalidade preparatória* para as incursões acima nomeadas. As dificuldades sentidas na estruturação do nosso plano de pesquisa, associadas à ausência da formulação exata de hipóteses, permitiram, no entanto, subscrever uma declaração de intenção académica assente na procura e dependência em relação a possíveis descobertas, traduzida por Bryman nos seguintes termos:

> *"As a result of this emphasis, the qualitative research embarks on a voyage of discovery rather than one of verification, so that his or her research is likely to stimulate new leads and avenues of research that the quantitative researcher is unlikely to hit upon, but which may be used as a basis for future research."* (Bryman, 1984: p. 84)

Encontramo-nos, deste modo, no espaço da problematização teórica, na antecâmara que pode conduzir à formulação de hipóteses específicas. Em suma, pretendemos desenvolver um processo de reflexão abrangente que contribua para a procura ulterior de hipóteses que permitam uma melhor adequação de fórmulas para a efetivação da Solidariedade. Para esse efeito, alinhamos vias de reflexão que não correspondem a modelos metodológicos construídos para sistemas fechados. O enfoque da nossa tese reside em contribuir para um aprofundamento do debate concetual que deve preceder e acompanhar a produção normativa e a administração política da Solidariedade.

O objetivo do nosso empreendimento resulta da complexidade inerente à Solidariedade e ao princípio da Solidariedade. Complexidade que leva a que seja incompreendida, interpretada de um modo incompleto e aplicada de um modo questionável. Quer o conceito de Solidariedade, quer o seu princípio, têm sido sujeitos a dinâmicas que geram formulações normativas e políticas inconstantes. As questões geradas pela Solidariedade são múltiplas e contrastantes, demonstrando feições heterogéneas que geram tensões concetuais com consequências efetivas nas formulações

[40] Ver artigo de Jonathan Simon, Law after Society in American Bar Foundation (Simon, 1999: pp. 143-194)

jurídicas e na administração política que as procuram colmatar. A escolha do caso-geral da UE serve para exemplificar as dificuldades materiais na aplicação do princípio da Solidariedade. Decorrente do exposto sobre a complexidade das dimensões histórico-filosóficas da Solidariedade, da sua expressão jurídica e da nomeação da UE como matriz de referência, definimos as seguintes questões principais que espelham as dificuldades de pesquisa que enfrentamos — *Quais os elementos que levam a que a Solidariedade seja incompreendida? Que lugar ocupa a Solidariedade no Direito? De que modo foi codificada no Direito Internacional? Qual a relevância do princípio da Solidariedade no quadro da UE? Como foi posicionado na ordem de valores fundamentais da UE e de que modo tem condicionado a produção jurídica e as decisões proferidas em tribunais de justiça? Porque razões existem dificuldades em aplicar o princípio da Solidariedade?*

Reforçamos o nosso entendimento de que a pesquisa e a metodologia empregues na produção de teses são quase sempre função do elencar de questões principais claramente definidas e delimitadas. Temos a consciência do desafio enfrentado na determinação de leituras a realizar se não dispomos das questões iniciais (Hudson-Barr, 2005: pp. 90-92), como anteriormente frisámos. A definição de questões principais resulta em parte da identificação de lacunas na resolução de problemas concretos apresentados pela realidade social; ou ainda dos requerimentos exigidos em sede de administração política (Mason, 2002: p. 13). De um modo genérico, a pesquisa é igualmente orientada pelo facto de se considerar que as questões previamente levantadas por académicos não foram endereçadas de um modo adequado ou integral (Booth *et al.*, 2016). Tomemos ainda nota de que a prática metodológica convencional concede preferência à pesquisa que revolve em torno de aspetos problemáticos em particular e não à generalidade sistémica que envolve uma panóplia de questões (Medawar, 1981) — opção, esta, que arrisca ser confundida com o geral-indistinto, inconsequente para os propósitos académicos, cujo enfoque reside na produção de conhecimento com propósitos funcionais perfeitamente delineados. No entanto, reiteramos novamente que o desenho de questões principais de âmbito teórico-geral pode expressar a intenção de contribuir para a prossecução de inquirições subsequentes,de modo a que possam ser disponibilizadas soluções para problemas concretos. Declaramos, deste modo, que nos localizamos no campo da intenção da visão panótica, perspetivando a possibilidade futura de respostas funcionais a problemas operacionais.

Face ao que acabámos de expor, definimos o âmbito e a missão da nossa tese como uma tentativa de construir uma abordagem tendencialmente integral à *complexidade da Solidariedade e do seu princípio de Direito.* Tal escolha resulta também do facto de não termos encontrado, num tomo apenas, as dimensões históricas, filosóficas e normativas alusivas à Solidariedade e ao seu princípio — ou seja, uma incursão académica com ambição holística e multidisciplinar. Admitimos, com algumas reservas e um certo grau de modéstia académica, que, eventualmente, devido ao facto de Solidariedade ter sido objeto de pesquisa em disciplinas *não comunicantes*[41], que a transversalidade do pensamento e do conhecimento não tenha ocorrido com maior intensidade académica. A opção do alinhamento de vias distintas para a nossa incursão é movida pela nossa intenção de contribuir para uma maior interação de fórmulas concetuais, políticas e normativas de modo a tornar mais eficaz o entendimento e a aplicação do princípio da Solidariedade.

Será que a Solidariedade e o princípio da Solidariedade são geradores de mal-entendidos linguísticos e concetuais que promovem decisões administrativas e soluções jurídicas questionáveis para os desafios enfrentados nas arenas política, jurídica e factual contemporâneas? Por essa razão, elegemos um modelo de pesquisa que faz uso parcial do conceito de teoria geral, no sentido de potencialmente captar de um modo holístico a realidade sistémica na qual se inscreve a Solidariedade. A teoria geral, segundo Popper, corresponde a uma rede lançada para captar aquilo que designamos de mundo, no sentido de o racionalizar, interpretar, explicar e dominar. Um dos objetivos da teoria geral é permitir identificar o grão fino de conhecimento resgatado da peneira científica (Popper, 2002: pp. 37-38) que subsequentemente servirá de base para a criação de ferramentas com aplicação prática na realidade social. Declaramos, deste modo, que apenas aproveitamos a primeira parte do discorrido por Popper para o nosso guião metodológico — a intenção de colecionar as dimensões e as ideias que geram dissonâncias no seio da Solidariedade para que, face a essa demonstração, a identificação

[41] A competição que ocorre no seio da academia corresponde ao que Bourdieu descreve como relações de poder. As dinâmicas concorrenciais são, segundo o autor, resultantes do esforço para captar financiamento para projetos, subsídios ou posições académicas. Embora tal facto sirva de incentivo para pesquisadores, por exemplo, nas áreas do Direito ou da sociologia, uma das consequências de essa competição pelo capital expressa-se no isolamento das disciplinas de pesquisa académica, quando são bem-sucedidas em cristalizar a sua própria estrutura operativa interna (Bourdieu, 2004: p. 59)

e a subsequente resolução de problemas jurídicos ou políticos, possam ser enquadradas ou fundamentadas de um modo mais substantivo.

A literatura pode servir para interpretar a ligação entre questões de expressão teórica e as soluções que requerem a aplicação prática. O nosso confronto com um leque de questões geradas pela interpretação da Solidariedade nos quadros jurídicos e políticos da atualidade determinou, em grande medida, o espectro alargado da nossa pesquisa. Os desafios de ordem normativo-factual, decorrentes da administração contemporânea da Solidariedade, determinaram o sublinhar da importância da história das ideias na formulação do conceito de Solidariedade. A procura do subjacente à Solidariedade explica a nossa intenção de ascender a um nível de reflexões de expressão mais teórica e filosófica — na antecâmara dos processos onde ocorre a verificação de soluções normativas geradas por instituições políticas, como, por exemplo, os regulamentos emanados da UE especialmente desenhados para a administração da questão das migrações e do asilo — com implicações na consubstanciação de certas conceções de Solidariedade.

A pesquisa da genealogia da Solidariedade, no nosso entender, contribuirá de um modo parcelar para uma melhor clarificação dos dilemas de natureza normativa, ética e política que condicionam a aplicação do princípio da Solidariedade na atualidade. Segundo Punch, a transição do patamar das questões específicas para o nível do teórico-geral serve para afinar as respostas que o particular e o concreto exigem (Punch, 1998: pp. 35-36). No contexto das ciências sociais, e tendo em consideração o que possa relevar para a determinação das nossas questões de pesquisa, Denscombe distingue entre: a) pesquisa *descritiva* — que corresponde a relatos de eventos ou fenómenos, por forma a oferecer um quadro mais objetivo em relação ao que sucede no âmbito dos mesmos; b) pesquisa *explicativa* — focada nas relações de causa-efeito, por forma a conceber modelos de previsão que possam ser testados empiricamente; c) pesquisa *exploratória* — que realiza pesquisa em novos domínios, por forma a gerar novos conceitos e teorias (Denscombe, 2010: p. 10). Face a esta classificação, posicionamos as nossas questões de pesquisa na primeira das opções — no quadro metodológico da descrição da factualidade e da normatividade que tem caracterizado a Solidariedade, dando azo, a algumas facetas da sua concretização ou dos entraves que a condicionam.

Não afastamos a possibilidade, na nossa pesquisa, de que as questões que levantamos possam traduzir vícios de reflexologia na medida em que o autor desta tese possa estar a conceber descrições ou explicações que, de alguma forma, justifiquem o seu posicionamento face à Solidariedade ou à sociedade de que faz parte, conforme alerta Smith no que concerne aos riscos da pesquisa no âmbito das ciências sociais (Smith, 1998: p.7). Por outro lado, a Solidariedade faz parte do quotidiano do imaginário coletivo a que não são imunes académicos, pesquisadores ou o público em geral. Expresso de outro modo, as questões de pesquisa que elencamos não foram totalmente purgadas do relativismo ideológico e cultural que condiciona qualquer indivíduo incluindo o autor desta tese. Referimo-nos, por um lado, aos traços ontológicos que têm a ver com a natureza dos fenómenos sociais e, por outro, às crenças que os pesquisadores têm em relação a essa mesma natureza. Este binómio relacional produz várias possibilidades ontológicas, das quais destacamos: a) *realismo* — segundo o qual a realidade social existe independentemente da crença na mesma ou não; b) *construtivismo* — que corresponde à realidade social enquanto criação da mente humana. E ainda outras de cariz epistemológico, respeitantes ao modo como o conhecimento é gerado, e que se pode desdobrar em: a) *positivismo* — alicerçado nos métodos científicos usados para conhecer, medir as propriedades dos objetos de estudo determinados como cruciais para a pesquisa da realidade social, nos quais a observação dos factos e fenómenos não deixa de ser crucial; e, b) *interpretismo* — que se traduz na produção de conhecimento que depende da capacidade humana em extrair sentido de uma realidade despojada de qualidades, ordem ou estrutura (Denscombe, 2010: pp. 118-119).

No que respeita à classificação e à natureza das nossas questões de pesquisa, identificamos elementos das diversas categorias acima elencadas. A combinação desses atributos ontológicos alinha-se com a natureza multidisciplinar e interdisciplinar que pretendemos imprimir à nossa pesquisa. As opções metodológicas que assumimos expressam algum grau de hibridismo e volatilidade, como tentaremos justificar na secção alusiva à metodologia empregue na produção desta tese.

Metodologia

> *"Our time is a time for crossing barriers, for erasing old categories — for probing around. When two seemingly disparate elements are imaginatively poised, put in apposition in new and unique ways, startling discoveries often result."* (Mcluhan e Fiore, 1967: p. 10)

A inscrição desta tese no âmbito de uma escola de Direito pressuporia uma conectividade inequívoca com parâmetros metodológicos com uma natureza exclusivamente jurídica. No entanto, dada a natureza normativo-factual da Solidariedade e os contornos híbridos das dimensões que a integram, a declaração de um regime metodológico linear e único afigura-se problemática. A explanação dos procedimentos investigativos aplicados a esta tese exige um certo grau de aceitação de desvio em relação a conceções que enformam e disciplinam o estudo do Direito.[42] Encontramo-nos no espaço híbrido resultante do cruzamento entre dimensões históricas, sociológicas e jurídicas que não encontram correspondência direta com, a título de exemplo, o enunciado por Larenz, que proclama: "Cada ciência lança mão de métodos, modos de proceder, no sentido da obtenção de respostas por ela suscitadas" (Larenz, 1997: p. 1). A Solidariedade não corresponde à prescrição académica exata e, nessa medida, a obtenção de respostas afigura-se complexa e não menos vezes contraditória. Nessa medida, demonstraremos, por um lado, a complexidade da inquirição em torno da Solidariedade e, por outro, em virtude da primeira, as nossas limitações na obtenção de respostas indúbias para os problemas suscitados. Por outras palavras, procuraremos reforçar e ampliar o debate suscitado pela Solidariedade à luz da sua reconhecida importância para a sustentabilidade das nossas sociedades, sem que possamos fazer uso de uma metodologia perfeitamente estanque e parametrizada. O nosso processo de inquérito serve para corroborar a noção de volatilidade metodológica que nos condiciona. O mapeamento das diversas formas de Solidariedade que realizámos no CAPÍTULO I. DA SOLIDARIEDADE: TIPOS, permite levar em consideração um leque alargado de

[42] De acordo com Dermas-Marty (2009, citado por Banakar, 2015: p.3), e em especial com relevo para a pesquisa que se deseje realizar em relação ao Direito na atualidade: "*At the dawn of the 21st century, the legal landscape's primary characteristics are imprecision, uncertainty and instability. Furthermore, the anarchic forces of globalisation are ordering multiplicity, without reducing it to sameness, admitting pluralism without giving up on building a common law with a common measure for fair and unfair."* Sublinhamos a intenção expressa na derradeira frase de não prescindir de procurar edificar um Direito comum assente na medida comum do justo e injusto, em relação ao qual podemos encontrar correspondência com alguns dos desígnios da Solidariedade, como adiante veremos.

definições, conceitos e significados associados à Solidariedade, demonstrando igualmente o estado da arte da literatura.

Levanta-se ainda uma outra questão que serve para ilustrar as consternações metodológicas que nos atribulam e que condicionam a pesquisa que enfrentamos — será a Solidariedade a manifestação do facto social ou equivale ao fenómeno jurídico? Encontramos uma parte da resposta, que não se esgota no domínio concernente à Solidariedade, na evolução interdisciplinar proposta pelos meios académicos que tem vindo a influenciar os processos de pesquisa jurídica que procura relacionar os métodos da crítica teórico-legal com os estudos de expressão sociojurídico, assim como a abordagem ao Direito Internacional a partir de outras áreas de estudo académicas (Gordon, 1993). Kalman sugere que, no contexto da pesquisa realizada por juristas, a interdisciplinaridade se propõe como uma tentativa de estabelecer uma zona de encontro entre o Direito e outras disciplinas (Kalman, 1996: pp. 239-240). A Solidariedade corresponde também a uma zona de reunião não menos complexa, por se ver pejada por pontos de convergência e pelo conflito entre disciplinas académicas afastadas entre si, entre conceitos políticos, conceitos sociais e definições jurídicas, pelo que uma sua análise reclama uma metodologia interdisciplinar dinâmica sujeita a críticas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Nessa medida, a interdisciplinaridade metodológica será adequada ao nosso empreendimento, que deve implicar a consciência crítica de que as disciplinas académicas regidas por uma clara demarcação dos respetivos campos de pesquisa equivalem também a construções sociais resultantes da experiência histórica, de forças económicas e de imperativos institucionais, conforme expõe Vick, que acrescenta ainda que — a rigidez e a insularidade académicas respeitantes ao conceito e âmbito da disciplina são produto de uma abordagem funcionalista condicionada pelos mercados que exercem pressão para a formação de profissionais especializados (Vick, 2004: p. 167). No nosso entender, uma apropriação funcionalista das disciplinas académicas desta estirpe acarreta consequências na produção de conhecimento e soluções para os desafios multidimensionais gerados pela realidade. A Solidariedade enquanto fenómeno social objeto de estudo ou enquanto modalidade de administração política da realidade não se encontra imune a contaminações e influências desta ordem.

Por outro lado, uma certa tendência metodológica, que tem vindo a ser registada, parece adequar-se aos contornos atípicos da nossa pesquisa. A predominância da análise doutrinal[43] tem vindo a ser preterida ou condicionada por abordagens e técnicas extraídas de áreas de estudo das humanidades e das ciências sociais (Anthony, 1998: p. 71). A abordagem não doutrinal decorre, em parte, das limitações do estado de arte da pesquisa que depende fundamentalmente do Direito primário. A prática investigativa, segundo alguns autores, parece falhar redondamente na preparação de alunos e juristas para o tratamento de questões *transdoutrinais.* No entanto, a discussão em torno da metodologia de pesquisa jurídica, que tradicionalmente opunha adeptos da via doutrinal a seguidores de abordagens não doutrinais, parece ter resultado numa possibilidade, menos fraturante, de síntese, que combina os resultados gerados pela jurisprudência com o estudo encetado por académicos não juristas, estes últimos poupados aos constrangimentos temporais e processuais que caracterizam o funcionamento dos tribunais de justiça, conforme expõe Posner (Posner, 2008: p. 211). Para tornar ainda mais denso o debate sobre a abordagem metodológica a eleger, devemos acrescentar, no respeitante ao processo de integração da UE, que a excessiva instrumentalização do Direito e da pesquisa jurídica, gerada pelas necessidades administrativo-funcionais da União, conduziram a um decréscimo na atenção prestada à metodologia jurídica empregue, bem como à produção teórica de âmbito jurídico. A constatação desses factos levou a um aumento da distância entre os juristas e os objetos de estudo. Tal estado de arte tem contribuído para um défice de crítica académica em relação ao fenómeno da integração europeia (Gestel, Van e Micklitz, 2011: p. 3).

Nesta ordem de reflexão os problemas efetivos que afetam a realidade, e que extravasam os limites da norma [e dos tribunais, *nota nossa*], não podem depender de uma excessiva "*juridificação"* dos fenómenos que caracterizam as nossas sociedades (Cotterrell, 1995: p. 296). Esta constatação adequa-se à nossa pesquisa sobre a Solidariedade que se manifesta positiva e negativamente na lei, eventualmente a montante e a jusante dos enunciados e conceitos jurídicos. Por extensão, levanta-se também a questão de saber se a lei se posiciona mais perto da origem dos agravos da Solidariedade

[43] *"The conventional legal approach to the law is all about doctrine."* (Tiller e Cross, 2005: p. 518). Alguns académicos afirmam que os estudos doutrinais centram-se na lei, decorrente das necessidades normativas e das exigências da prática jurídica em sede de tribunais de justiça. Contudo, não existe consenso em relação ao modo como a jurisprudência se relaciona com a prática jurídica. A crítica reside na eventual incapacidade da jurisprudência em exercer efeitos transformativos em relação ao Direito aplicado (Halpin, 2001: p. 12)

ou das soluções pragmáticas que esta exige. Uma dúvida como esta que apresentamos, com algum teor de contaminação de *moralidade*, seria prontamente afastada por juspositivistas como Kelsen, que rejeita elaborações sobre o justo ou injusto das leis (Kelsen, 1941). Lisboa interpreta Kelsen nos seguintes termos, sublinhando as feições dos juspositivistas em geral — "[...] a norma é todo o Direito e apenas ela, não podendo ser expressão significativa da razão legiferante ou do espírito do povo [...] sem considerações de ordem racional ou sociológica, ética ou moral." (Lisboa, 2016: p. 851). A leitura de Kelsen leva-nos a afirmar que parece ter subestimado a importância da interpretação da lei e a influência de fatores não jurídicos na pesquisa de fenómenos jurídicos, para se concentrar, como expõe, na ideia do comando e da intenção que emanam da vontade do legislador (Kelsen, 1991: pp. 22-25). Numa proposição sintética, reportando a esta declaração, com as devidas cautelas, devemos afirmar que não é líquido que a Solidariedade possa ser perseguida e encontrada de um modo exclusivo na intenção legislativa, de um modo que corresponda aos requisitos que definem a lei, como aqueles de inspiração kelseniana.

Parece-nos então problemática a adoção de uma metodologia assente na defesa exclusiva do positivismo[44] para enfrentar os problemas que revolvem em torno da Solidariedade. As implicações normativo-factuais da Solidariedade geram inquirições profundas com impacto significativo na hierarquia das normas, e na letra e no espírito da lei, que se possam colocar ao serviço do bem-comum das nossas sociedades. Estudar a Solidariedade corresponde à apreciação crítica do positivismo cujo desenvolvimento sucede por via do contributo de processos históricos, políticos, teológicos e filosóficos que coligimos, de um modo incompleto, no CAPÍTULO II. DA SOLIDARIEDADE: ELEMENTOS GENEALÓGICOS E CONSTITUINTES, mas que serve para ilustrar a complexa sucessão e sobreposição de factos, fenómenos, linguagens e conceitos que revolvem em torno da definição da Solidariedade e que se encontram igualmente no cerne das dificuldades da sua interpretação. Nesta medida, devemos reclamar, embora

[44] Ver artigo de John Gardner, Legal Positivism: 5 ½ Myths in *The American Journal of Jurisprudence*, Vol. 46 (Gardner, 2001: p. 201), no qual define juspositivismo como a expressão de uma vasta tradição jurídica que defende e promove a validade jurídica da norma em qualquer sistema jurídico, assim como a sua legitimidade para pertencer ao mesmo — de acordo com as suas fontes e não os seus méritos. Segundo o autor, a pesquisa da lei deve centrar-se na confirmação daquilo que deve ser considerado juridicamente válido. Ver artigo de Stephen R. Perry, Hart's Methodological Positivism in *Legal Theory*, Vol. 4 Issue 4 (Perry, 1998: pp. 427-467)

parcialmente, o serviço da escola histórica no âmbito da metodologia da doutrina jurídica, com o aviso prévio de que prescindimos de dados empíricos por considerarmos que comparações quantitativas não são adequadas à nossa pesquisa da Solidariedade.[45] No seu lugar enveredamos pelos caminhos do estudo qualitativo do Homem na sua expressão social e, em particular, no que atenta às condições da sua liberdade, conforme expõe Van Hoecke (Hoecke, Van, 2020). A expressão social do Homem, no que concerne à Solidariedade, foi tratada no CAPÍTULO III. DA SOLIDARIEDADE: RECIPROCIDADE, CONFIANÇA, CAPITAL SOCIAL E RISCOS, onde analisamos os conceitos constantes deste título na medida da sua importância para a validação e operacionalidade da Solidariedade.

Acrescentamos, ainda, que embora a nossa abordagem não coincida com a investigação designada por *genealogia dos conceitos*, referida por Larenz a propósito de Puchta, (Larenz, 1997: p. 25) identificamos, no que concerne à Solidariedade, a conectividade entre diferentes conceitos que possam servir à sua caracterização, demonstrando por essa via a sua complexidade. Mas emerge uma outra dúvida metodológica — até que ponto a Solidariedade pode ser considerada um conceito jurídico supremo a partir do qual se deduzem todos os outros? Puchta concede uma parte da resposta nos números 1 a 6 do seu *Cursus der Institutionen*, ao referir a ética como elemento que define a hierarquia dos conceitos jurídicos.[46] Esse elemento de moral e ética, mesmo que vertido no Direito positivo, é concedido previamente à ciência jurídica pela filosofia do Direito (Larenz, 1997: p. 26). No entanto, alertamos para os riscos e incertezas que decorrem da imprecisão normativa, da polissemia, e do défice de homogeneidade do conceito de Solidariedade, pelo que a sua reconstrução filosófico-jurídica requer a fixação de certos princípios metodológicos (Zajadło e Zeidler, 2016: p. 234). Esses princípios metodológicos confundem-se com o próprio desenvolvimento do princípio da Solidariedade, tornando a nossa tarefa naturalmente mais complexa, mas não menos desafiante.

[45] No entanto, abordagens estatísticas fundadas no método empírico têm sido perseguidas no sentido de medir e comparar níveis de Solidariedade na Europa. Ver mais em: https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpos.2021.641698/full (consultado em 25 de outubro de 2021)

[46] Consultar *Cursus der Institutionen* de Georg Puchta em: https://archive.org/details/cursusderinstit03unkngoog/page/n8/mode/2up (consultado em 30 de setembro de 2021)

Face ao afirmado, analisaremos, no CAPÍTULO IV. DA SOLIDARIEDADE E DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL, de que modo a Solidariedade foi sendo progressivamente formulada em termos jurídicos e de que forma foi integrada em diversos quadros jurídicos. É nosso desejo que fique patente, de um modo inequívoco, através desta abordagem metodológica, que não nos apresentamos como detratores do valor inquestionável do positivismo. Bem pelo contrário, conscientes das nossas limitações, pretendemos lançar luz sobre eventuais obstáculos de carácter político-normativo que possam afetar a plena operacionalidade do Direito no quadro de uma ideia de sustentabilidade da Solidariedade, da sua juridicidade e consequente aplicação material por via da administração política.

No encalce dos comentários já tecidos sobre o positivismo, entendido como "[...] *the positive character of the legal provisions laid down in treaties, constitutions, statutes, acts of delegated rule making, and also of the decisions of courts.*" (MacCormick, 2007: p. 243), sublinhamos novamente que não desprezamos de modo algum a importante função que a lei escrita cumpre na organização das nossas sociedades. Ao mesmo tempo, deixamos a porta aberta para a ideia de ordem moral, noção que se inscreve na escola do pós-positivismo e em relação à qual a Solidariedade nutre grau de proximidade pela tração ética e moral que exerce sobre o Direito e os institutos jurídicos. Por esta razão, a nossa pesquisa reger-se-á predominantemente pela análise qualitativa do espaço de interação entre os fenómenos histórico-sociais, a Filosofia e o Direito. Na medida desse efeito de contágio da ordem moral no edifício do juspositivismo, referimos Sciaraffa que vem ao encontro do que procuramos explicar, por via da interpretação que realiza de MacCormick, expondo a sua definição de pós-positivismo, obrigando-nos a pensar se a Solidariedade corresponde ao mínimo moral de justiça que refere, ou ainda, o que pode ou deve ser definido enquanto lei: "*MacCormick asserts that, necessarily, a rule specified by the relevant authoritative practices is not law unless it meets the moral mínimum of justice that it specifies. Aware of this apostasy [he] refers to his theory as post-positivism.*" (Sciaraffa, 2010: p. 8). Em suma, a nossa abordagem metodológica, a propósito da Solidariedade, reflete a tensão entre o positivismo firmado em letra *legis* e a noção de autonomia moral que o pós-positivismo infere. Essa tensão relacional materializa-se no discorrido no CAPÍTULO V. DA SOLIDARIEDADE: A NORMATIVIDADE NA UNIÃO EUROPEIA E QUEBRAS DO PRINCÍPIO.

Associamos a esta incursão a possibilidade de metodologias alternativas ou acessórias como aquela consubstanciada na metodologia da força da lei.[47] Trata-se de um debate respeitante à vocação descritiva da lei por oposição a considerações normativas da mesma. A Solidariedade encontra-se no epicentro desta questão principal de saber como se lhe pode emprestar a necessária força da lei sem que lhe retiremos os atributos de voluntarismo que também a caracteriza. A força da lei corresponde a um ideal político por condicionar processos de tomada de decisão, por definir regras e por espelhar um ideal de valor vertido num objetivo a realizar (Taekema, 2020: p. 3). Nessa medida, a Solidariedade corresponde a um desígnio de valor acrescido, pelo que levantamos dúvidas se reúne, de um modo integral, os requisitos da força da lei e, em linguagem mais direta, se a mesma é capaz de vincular e gerar obrigações sem a intermediação de outros dispositivos jurídicos.

Uma das virtudes da metodologia, que faz uso da doutrina jurídica como ferramenta central, reporta-se ao modo como realiza a pesquisa das transformações que sucedem nos sistemas jurídicos. As alterações mais profundas do Direito positivo nas últimas décadas ficaram a dever-se à interação entre o Direito Internacional e os sistemas jurídicos nacionais, como aliás sucede no contexto europeu, e no que respeita em particular ao processo de integração da UE, o que justifica um debate assertivo sobre a (re)concetualização da Solidariedade, assim como a sua aplicação prática de natureza jurídica tendo em conta os desafios societários gerados pelas sucessivas crises migratórias e que iremos analisar em maior detalhe em secção ulterior.

A UE e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)[48] têm sido reconhecidas na doutrina jurídica e enquanto dínamos de transformação do carácter de sistemas jurídicos nacionais que caem sob a sua alçada.[49] A Solidariedade apresenta-se como valor axial do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o

[47] Ver artigo de Adriaan Bedner, An Elementary Approach to the Rule of Law in *Hague Journal on the Rule of Law*, Vol. 2 Issue 1(Bedner, 2010: pp. 48-74); ver artigo de Kristen Rundle, Form and Agency in Raz's Legal Positivism in *Law and Philosophy* (Rundle, 2012: pp. 1-26)

[48] Ver Convenção Europeia dos Direitos Humanos em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf (consultado em 3 de março de 2022).

[49] Ver obra The Europe of Rights — The Impact of the ECHR on National Legal Systems (Keller e Stone Sweet, 2008)

Funcionamento da União Europeia (TFUE). Um eventual entendimento da Solidariedade enquanto princípio com força de lei parece sugerir uma abordagem metodológica centrada na força da lei e, em especial, no quadro da UE.[50] Tal constatação decorre da atribuição de valor acrescido ao princípio da Solidariedade, que encontra eco no que Raz expressa a propósito de princípios entendidos como uma parte da moralidade interna da lei (Raz, 1979: pp. 210-229). Nessa medida, defendendo o princípio da Solidariedade como valor incontornável no quadro da UE, uma parte da nossa abordagem metodológica servirá para demonstrar o défice da força da lei[51] que condiciona a democraticidade da UE[52] por via das dificuldades na aplicação do princípio da Solidariedade. No nosso entender, a Solidariedade parece depender em demasia da força da lei de outros enunciados jurídicos, pelo que registamos dificuldades em declarar a sua autonomia e força jurídicas, com efeitos práticos na sua aplicação e na eficácia do seu princípio. A posição de reconhecimento do valor-acrescido da força da lei corresponde ao enunciando por Raz, que a considera como um ideal político valioso [53] — por extensão, a força da lei da Solidariedade corresponderia a essa atribuição de valor.

Paralelamente, poderíamos admitir outro debate sobre a força da lei respeitante à sua aplicação na ordem internacional e, no que toca às intervenções em nome da Solidariedade, sobre a sua legitimidade e os fundamentos que a possam sustentar e justificar. Por extensão, será que poderíamos admitir uma metodologia da força da lei com enfoque na sua dimensão internacional, aludindo a Waldron que questiona se a força da lei é aplicável ao nível internacional?[54] Decorrente dessa inquirição, levanta-se a questão de saber se a UE tem a responsabilidade de promover a força da lei nos seus Estados-membros, tendo em conta que as leis das respetivas ordens nacionais possam

[50] *"The rule of Law is not just an inspiration, it is also an aspiration, a principle that guides both our internal and external actions; it is what we are and want to be."* — proferido por Frans Timmerman, in The European Union and the Rule of Law — keynote speech at the Conference on the Rule of Law, Tilburg University, August 31st 2015.

[51] Ver *working paper*, The Rule of Law as a Constitutional Principle of the European Union (Weiler, 2009: pp. 1-79); consultar COM (2014) 158 final — A New EU Framework to strengthen the Rule of Law para aferir da importância da força da lei na UE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0158&from=NL (consultado em 29 de setembro de 2021)

[52] A propósito do respeito pela Força da Lei e a eficácia de órgãos jurídicos e das suas práticas, ver artigo de Francis Fukuyama, Why is Democracy Performing so Poorly? in *Journal of Democracy*, Vol. 26 Issue 1 (Fukuyama, 2015: pp. 11-20)

[53] Ver artigo de Mark J. Bennett, Hart and Raz on the Non-Instrumental Moral Value of the Rule of Law in *Law and Philosophy*, Vol. 30 (Bennett, 2011: pp. 603-635)

[54] Ver artigo de Jeremy Waldron, Are Sovereigns Entitled to the Benefit of The International Rule of Law? in *Public Law & Legal Theory Research Papers Series*, Issue 09-01 (Waldron, 2009: pp. 1-35)

eventualmente colidir com os valores da Solidariedade defendidos pela entidade supranacional. Nessa medida, no nosso entender, o princípio da Solidariedade deve merecer proteção jurídica acrescida e ainda ser relevado como matéria central para a pesquisa académica que visa contribuir para a coesão societária. Levantamos ainda outra questão sobre a eficácia da força da lei, instigada pela possibilidade de escolha da metodologia da força da lei — deve a força da lei transnacional incluir um princípio de supervisão de sistemas jurídicos nacionais por instituições internacionais? A resposta pode consubstanciar um debate que se divide em duas partes: uma discussão em torno da promoção da força da lei[55] e um debate sobre o papel de supervisão da UE em relação à força e conteúdo das leis nacionais.[56]

Uma outra faceta que condiciona a nossa abordagem metodológica resulta de necessidade sentida por filósofos do Direito para expandir a sua pesquisa para além das características universais da lei, tidas como imprescindíveis. Segundo alguns autores, o pluralismo de distintos conceitos de lei requer a passagem da análise concetual para a explicação da construção dos conceitos no sentido de melhor decifrar a realidade social (Giudice, 2015: p. 38). E esse processo de interpretação da construção social corresponde ao descrito por Berlin que reclama a clarificação das contradições que emergem da amálgama de categorias, conceitos e modelos, para que melhores soluções possam brotar, transcendendo a tarefa filosófica de apenas pensar os problemas (Berlin, 2013: p. 13). A nossa pesquisa em relação à Solidariedade parece emparelhar adequadamente com a iteração da clarificação e da procura de soluções nos moldes acima descritos.

Devemos ainda tomar nota, a propósito do pluralismo relativo ao inquérito proposto pela filosofia do Direito e pela filosofia jurídica, que o mesmo implica um processo seletivo — o elencar de certas facetas da lei em detrimento de outras. Um processo de pesquisa que, intencionalmente, pretere alguns caminhos exploratórios a favor do levantar de questões que nem sempre contribuem para um melhor entendimento da lei (Dickson, 2019: p. 76) — posição que serve para justificar a nossa não intenção de prestar esclarecimentos definitivos em relação ao eventual teor de juridicidade das disposições

[55] Ver obra de Stephen Humphreys, Theatre of the Rule of Law — Transnational Legal Intervention in Theory and Practice (Humphreys, 2010)
[56] Ver obra Reinforcing Rule of Law Oversight in the European Union (Closa e Kochenov, 2016)

legais desenhadas para fins solidários, assumindo como matriz de referência o caso-geral da UE e as suas dimensões respeitantes à Solidariedade.

No entanto, recorremos a uma parte da metodologia empregue por juristas-académicos, que adotaram o desenho institucional como matriz de referência, através do qual as políticas, as leis e as práticas de autoridades judiciais são analisadas para aferir do seu impacto à luz dos objetivos visados pelo sistema jurídico (Tyler, 2017: p. 131). Nessa medida, enfrentamos a questão de saber se a Solidariedade deve ser entendida enquanto objetivo jurídico e de que modo as instituições da UE consubstanciam essa possibilidade ou não. A partir de outro ângulo de análise poderíamos adotar um caminho metodológico que procure distinguir a questão normativa, que se traduz em procurar saber se as regras ou decisões institucionais devem ser acatadas ou não. E registamos ainda uma segunda dúvida, mais relevante para a nossa pesquisa da Solidariedade, respeitante ao inquérito sobre o que legitima as decisões tomadas por instituições jurídicas e políticas. Uma parte da resposta, segundo Tyler, reporta à equidade, por esta ser também se expressar como um dos princípios axiais para a legitimação das decisões em sede de administração política, ao que associa a importância da participação ativa do público nos processos deliberativos (Tyler, 2006: p. 382). O princípio da equidade merece relevo, no nosso entender, por se encontrar a montante e a jusante do princípio da Solidariedade. Por um lado, energiza a vontade solidária e, por outro, corresponde a um dos seus objetivos. No entanto, não concentraremos esforços, no nosso plano metodológico, no sentido de confirmar correspondências causais, afastando métodos quantitativos e empíricos.

A análise concetual que pretendemos verter no nosso elenco metodológico de pendor qualitativo, relaciona-se, em parte, com o plano das ideias abstratas ou das teorias gerais. Ao adotá-la, pretendemos contribuir para o desenvolvimento de novos conceitos ou para reflexão sobre aqueles vigentes (Summers, 1966: p. 865). Para realizá-la, algumas características dos métodos de filosofia do Direito e de filosofia jurídica emprestam-nos a sua utilidade, designadamente por via da construção de argumentos que demonstram a coerência ou não da lei. Os argumentos teóricos de natureza abstrata confrontam-se com a factualidade normativa decorrente de decisões jurídicas assentes em exemplos reais. Encontramo-nos nas imediações de métodos empregues pela filosofia moral,

nomeadamente aqueles que pesquisam o âmbito da justiça[57], pelo que os seus objetivos desdobram-se em pelo menos duas possibilidades — uma de teor descritivo, que procura descortinar o sentido do significado e do uso de conceitos jurídicos, e outra, de pendor normativo, com o propósito de fundamentar o serviço e a razão acrescida de determinados princípios ou de valores que servem para defender a ideia da superioridade de conceitos específicos.[58] Na medida do que acabámos de descrever, a nossa pesquisa sobre a Solidariedade e o princípio da Solidariedade, balança, com alguma cautela, entre as duas opções.

Por outro lado, as ciências sociais, dotadas de ferramentas empíricas, empenhadas em apresentar provas factuais no sentido de entender as crenças dos indivíduos, não são convocadas para o nosso estudo. Fundamentamos esta opção atendendo ao facto de o método empírico não estar particularmente interessado em justificar os valores normativos ou políticos em causa, colocando a ênfase na colheita de informação e na quantificação comparativa. Com um certo grau de analogia, a pesquisa académica realizada por via da doutrina jurídica não questiona o valor da força da lei, mas está mais focada em saber como a mesma se efetiva em contextos jurídicos específicos, por exemplo, em sede de processos judiciais, através da ação de juízes, que podem desenvolver uma visão sinóptica, ao serviço do todo, que, segundo alguns, ostenta a marca indelével de civilizações liberais (Dagan e Kreitner, 2011: pp. 678-679) e das quais o valor da Solidariedade não pode estar dissociado.

No seio destas considerações somos ainda confrontados com o fosso, cada vez mais acentuado, entre a abordagem normativa e a abordagem empírica ao estudo do processo político, sendo colocadas questões pertinentes sobre a legitimação de modelos democráticos deliberativos, conforme expõe Habermas (Habermas, 2006: p. 411-426), e que encontra eco nas nossas escolhas para a pesquisa da Solidariedade por nutrir uma relação de proximidade com a noção de legitimidade democrática. Face à possibilidade de escolha entre métodos diferenciados e a noção da necessidade de adoção de uma via preferencial para conduzir a nossa pesquisa, reafirmamos a natureza híbrida deste

[57] Ver obra de Norman Daniels, Justice and Justification — Reflective Equilibrium in Theory and Practice (Daniels, 1996)
[58] Ver capítulo 1 da obra, Jurisprudence or Legal Science — a Debate about the Nature of Legal Theory (Coyle e Pavlakos, 2005)

empreendimento. Acrescentamos que uma clara dependência em relação a métodos empíricos conduzir-nos-ia, eventualmente, a associar os nossos resultados a respostas empíricas obtidas noutras áreas, onde o serviço da quantificação[59] constitui a regra — como sucede, por exemplo, na pesquisa realizada e resultados obtidos no domínio da Economia. Se adotássemos esse caminho, colocaríamos a Solidariedade sob a alçada de uma espécie de força da lei económica[60], afetando a nossa intenção de separar a explicação de fenómenos a ela associados de vetores económicos, ou ainda aqueles de natureza diversa, mas igualmente sujeitos à quantificação empírica.

Devemos ainda levar em conta que a abordagem metodológica assente na doutrina jurídica[61] serve adicionalmente para a interpretação da letra da lei em contextos institucionais específicos. Essa leitura analítica contribui para a clarificação das relações entre normas, procedimentos, funções e argumentos, atendendo à coerência que se deseja entre o particular e o todo sistémico (MacCormick, 2005: pp. 190-193) — o que se adequa com a nossa missão de localizar a Solidariedade e o seu princípio de Direito nas ordens políticas e jurídicas em que se inscrevem.

Referimos ainda outra condicionante da abordagem metodológica — a responsabilidade ética que mobiliza investigadores na prossecução de um dever e de um compromisso relativos a princípios de liberdade humana, ao bem-estar e à compaixão para com o sofrimento dos outros. Em função destas condições, o pesquisador sente a obrigação ética de contribuir para a transformação dos fatores coadjuvantes de uma maior

[59] A título de exemplo de um exercício de quantificação empírica respeitante à semântica da Solidariedade, ver artigo de Wolfgang Schmale, European solidarity: a semantic history in *European Review of History: Revue européenne d'histoire*, Vol. 24 Issue 6 (Schmale, 2017: pp. 854-873)

[60] A propósito da relação entre a força da lei e desenvolvimento económico ver artigo de Stephan Haggard, Andrew Macintyre e Lydia Tiede, The Rule of Law and Economic Development, in *Annual Review of Political Science*, Vol. 11 (Haggard, Macintyre e Tiede, 2008: pp. 205-234)

[61] A doutrina jurídica encontra correspondência em distintas modalidades, como por exemplo a disciplina de hermenêutica que, segundo Van Hoecke, equivale ao trabalho de académicos-juristas dedicados ao escrutínio textual e semântico no sentido da extração de interpretações divergentes. Os textos e os documentos são a matéria-prima principal sob análise — o objeto de pesquisa principal. Por outro lado, a doutrina jurídica, entendida como disciplina argumentativa, exprime-se menos pela interpretação de textos, e mais enquanto modo de sustentação das soluções jurídicas adotadas, permitindo uma visualização mais panorâmica da realidade (Hoecke, Van, 2020: p. 4). Adicionalmente, registamos as tentativas de converter a investigação jurídica em disciplina empírica (Vick, 2004: p. 172). A interpretação realizada por via da pesquisa doutrinal da lei assenta no princípio da verificação, pelo que a mesma deve ser reconhecida, segundo alguns autores, como uma ciência social empírica. A este propósito ver obra de Alf Ross, On Law and Justice (Ross, 2019). Ver ainda, para uma visão contrária, o artigo de Geoffrey Samuel, Is Law Really a Social Science? A View from Comparative Law in *Cambridge Law Journal*, Vol. 67 Issue 2 (Samuel, 2008: p.9)

liberdade dos indivíduos, assim como de uma melhor promoção da equidade (Soyini Madison, 2005: p. 5).

Embora possa ser questionável apelar à metodologia que faz uso da etnografia crítica para os fins da nossa pesquisa da Solidariedade, não devemos omitir o cariz ético que Creswell imprime à mesma, e que serve também algumas das nossas motivações — a etnografia crítica corresponde a uma resposta à sociedade, na qual os sistemas de poder, de prestígio, de privilégio e de autoridade servem para marginalizar indivíduos provenientes de classes, etnicidades e géneros diversos (Creswell, 2007: p. 70). Esta definição de etnografia[62] crítica implica um propósito ético vertido nos objetivos pragmáticos de agendas políticas movidas pela equidade e pela Solidariedade — a emancipação de indivíduos oprimidos.

Por via de um desvio concetual poderíamos admitir a Solidariedade como a expressão mais abrangente de uma ideia de etnicidade universal. Por outras palavras, a ideia de uma clara intenção respeitante ao afastamento do reconhecimento de géneros étnicos diferenciados e à simples aceitação da categoria humana — única. Consequentemente, a nossa pesquisa, motivada por razões de justiça social, poderá eventualmente apontar caminhos de pesquisa e objetivos que possam contribuir para um futuro mais equitativo e justo. Em termos metodológicos, também se traduz na necessidade de endereçar desafios contemporâneos, colocando em campo conceitos de vanguarda, como por exemplo a *imaginação,* que, segundo Khasnabish, serve para sustentar o processo de mapeamento do conhecimento e das vozes de entidades marginalizadas, colocando-os nas paisagens políticas, contribuindo deste modo para uma sociedade mais justa (Khasnabish, 2014: pp. 45-65). Appadurai perspetiva a imaginação como um exercício mental conduzido por indivíduos pelo simples facto de viverem sociedade, ao que acrescenta que serve igualmente para energizar a ação coletiva, servindo concomitantemente como elemento de aglutinação e de coesão social (Appadurai, 1996: p. 6). Parece-nos pertinente entender esta afirmação como uma

[62] A propósito de etnografia e da teoria respeitante à ética, Murphy e Dingwall referem quatro princípios orientadores da pesquisa: "*Non-maleficence — that researchers should avoid harming participants; Beneficence — that research on human subjects should produce some positive and identifiable benefit rather than simply be carried out for its own sake; Autonomy of self-determination — that the values of research participants should be respected; and Justice — the people that are treated equal in relevant respects should be treated equally."*(Murphy e Dingwall, 2007: p. 339).

possível linha de pesquisa metodológica, em particular se atendermos à ligação que este autor estabelece entre a imaginação nutrida por aqueles que viajam por linhas migratórias ou rotas mediadas e aqueles que se localizam em entidades imaginadas, mas efetivamente cristalizadas. Nesta medida, a Solidariedade poderia ser nomeada como agente da mediação *sujeito-objeto* — o conector da imaginação daqueles indivíduos em situação de desespero existencial e o local de destino — ou seja, o *imaginado* e o *edificado*. Tal movimento de indivíduos, segundo Appadurai, serviria para consagrar espaços públicos de diáspora e inaugurar uma genuína ordem pós-nacional (Appadurai, 1996: pp. 21-21). A imaginação enquanto método pode, de acordo com esta formulação, ser entendida como uma ferramenta para ampliar a metodologia da pesquisa qualitativa, cujo propósito será também aquele de contribuir para sociedades mais justas pelo que, e nessa medida, a ciência e a pesquisa correspondem, em si mesmas, segundo alguns autores, a atos sociopolíticos (Hayes, Sameshina e Watson, 2014: pp. 36-52). Esta possibilidade leva-nos a considerar se a metodologia que procura endereçar a Solidariedade deve ser entendida ela própria como modo de reclamação e de ativação de consciências — independentemente dos resultados normativos ou políticos que se venham a obter. Devemos também levar em conta autores, como Honneth, que criticam as ciências sociais por estas tenderem a reduzir os motivos para a rebelião, o protesto e a resistência a categorias de interesses, confundindo-os com o que decorre das exigências respeitantes a desigualdades objetivas na distribuição de oportunidades (Honneth, 1996: p. 161) o que, no nosso entender, gera distorções na interpretação das genuínas motivações solidárias.

Acresce ao discorrido sobre possíveis caminhos metodológicos e ferramentas de pesquisa, o reconhecimento do valor científico da jurisprudência.[63] No entanto, deixamos à consideração de intérpretes jurídicos mais avisados do que nós, as dificuldades que certos autores encaram na definição de uma metodologia que se possa designar de exclusivamente jurisprudencial. A sua natureza heteronómica significa que uma suposta metodologia jurisprudencial faz uso de ferramentas que provêm de outras áreas de conhecimento, como, por exemplo, a linguística, a psicologia, a biologia ou a economia (Zajadło e Zeidler, 2016: p. 25), o que condiciona a ideia de respostas académicas que

[63] Registemos, a propósito da nossa intenção metodológica interdisciplinar, que certos autores, como Gurvitch, declaram que nem a jurisprudência nem a sociologia estão suficientemente equipadas para conceder uma descrição e análise adequadas que sirva para explicar a função do Direito nas sociedades (Gurvitch, 1947: p. 241)

possam ser admitidas como tendo um teor exclusivamente jurisprudencial. Esta constatação compatibiliza-se, em certa medida, com o que afirmamos sobre a escolha da interdisciplinaridade para a pesquisa e os métodos que a Solidariedade parece reclamar. Face a esta hipótese de imponderabilidade em relação aos resultados que possam ser obtidos através de uma eventual metodologia da jurisprudência, encaramos o estudo de casos do TJUE de um modo genérico. Partimos da premissa, corroborada pela factualidade, da existência de desafios de natureza vária que condicionam a oferta de soluções jurídico-políticas eficazes para a concretização da Solidariedade na UE e da UE para com terceiros — os excêntricos que a procuram alcançar. Não colocamos o ónus da responsabilidade sobre o TJUE para a resolução dos conflitos de natureza política e social registados na realidade, nem exigimos que conceda as soluções para as problemáticas geradas por tentativas de materialização da Solidariedade. Em vez disso, procuramos enquadrar as dificuldades enfrentadas por tribunais de justiça, no contexto da eventual falta de eficácia jurídica do princípio da Solidariedade.

No entanto, e face ao que acabámos de afirmar, poderemos admitir elementos de ligação da nossa abordagem metodológica com a jurisprudência dos interesses (*interessenjurisprudenz*) de Jhering[64] que destaca a importância dos fins do Direito, no quadro das expectativas da sociedade, conforme expõe Seagle a propósito deste jurista (Seagle, 1945: pp. 71-89)[65]. Jhering defende que o Direito não deve ser entendido como a emanação de uma cultura comum ou como expressão de princípios ou conceitos jurídicos abstratos, mas enquanto ferramenta ao dispor de indivíduos e grupos para a realização dos

[64] Ver obras de Rudolph von Jherring, Struggle for Law (versão *online* em língua inglesa) em: https://fdocuments.in/document/rudolf-von-ihering-the-struggle-for-lawpdf.html e *Der Zweck im Recht* (1877) em: https://archive.org/details/derzweckimrecht04jhergoog
(consultados em 16 de outubro de 2021). Ver obra em versão em língua castelhana, de Theodor Viehweg, *Topik und Jurisprudenz* (Topico y Jurisprudencia) na qual lançou a ideia básica de que o Direito permanece uma técnica de resolução de problemas, lançando os fundamentos da moderna jurisprudência problemática (Viehweg, 2007)

[65] Ver texto de Castanheira Neves, Entre o Legislador, a Sociedade e o Juiz ou entre Sistema, Função e Problema — os Modelos Atualmente Alternativos da Realização Jurisdicional do Direito in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXIV (Castanheira Neves, 1998). E ainda Larenz, que cita Heck a propósito da consciência do justo, sublinhando que são os interesses que constituem o conteúdo do Direito, mas que os mesmos não se esgotam na letra da lei nem na leitura subjetiva realizada pelos juízes, para se referenciarem na realidade social expressa em normas. (Heck): "as leis são as resultantes dos interesses de ordem material, nacional, religiosa ou ética que, em cada comunidade jurídica, se contrapõem uns aos outros e lutam pelo seu reconhecimento." (Larenz, 1997: p. 65)

seus objetivos.[66] Para Jhering, a sociedade comunga de idênticos propósitos sociais, pelo que ordenamentos jurídicos eficientes devem refletir e aprofundar esses mesmos objetivos ou valores (Tamanaha, 2006: p. 61).[67] O considerado a propósito da relação entre o Direito e as suas finalidades, merece, no nosso entender, referência especial, uma vez que a Solidariedade deve ser entendida como umas das finalidades dos ordenamentos jurídicos, mesmo que atípicos e de exigente manuseamento, como aquele a que corresponde a UE. O processo de integração da UE estabelece uma relação particular com a pesquisa no âmbito da metodologia crítica. Enfrentamos um problema ontológico respeitante à passagem da *qualidade* — os valores nos quais se funda a União, que incluem, de entre outros, a Solidariedade, para a *quantidade* — que pretende manter o teor e a intensidade desses mesmos valores, não obstante o alargamento do espaço político-administrativo da UE a novos Estados-membros e respetivos cidadãos. Trata-se da expressão da tensão relacional entre o *uno* e o *múltiplo*, pelo que um ataque à dialética que ocorre entre ambos corresponde, segundo Hardt, a um ataque à primazia do Estado na formação da sociedade, e na insistência na sua efetiva pluralidade (Hardt, 1993: p. 13). E a promoção acrescida da pluralidade depende, no nosso entender, de mecanismos de comunicação e transação que definem a própria Solidariedade como adiante exploraremos.

Face ao exposto, até ao momento, sobre os diversos ângulos metodológicos a que aludimos, não podemos declarar que preenchemos em total rigor os requisitos que enformam a crítica da teoria do Direito Internacional.[68] Identificamos, no entanto, alguns

[66] Para uma interpretação crítica da proteção dos interesses e objetivos preconizada por Jhering ver obra de Niklas Luhmann que alerta para eventuais mal-entendidos que pudessem promover decisões judiciais sem a fundamentação de conceitos jurídicos (Luhmann, 2004: p. 348 e ss.)

[67] Ver artigo de Neil Duxbury, Jhering's Philosophy of Authority in *Oxford Journal of Legal Studies,* Vol. 27 Issue 1 (Duxbury, 2007: pp. 23-47)

[68] Ver artigo de Hartmut Behr e Michael C. Williams, Interlocuting classical realism and critical theory: Negotiating 'divides' in International Relations Theory in *Journal of International Political Theory:* "*The interlocution between classical realism and critical theory converges concetually in the interrelation of these three concepts of modernity, crisis/crises and humanity. This interrelation functions as both a critical and normative device and articulates the main concerns of both movements about the trajectory and nature of modern politics. However, it also insinuates some normative imagination addressing these concerns. This interrelation, as a shorthand, reads as follows: (Western) modernity evinces specific intellectual constellations that manifest in positivist, rationalist Enlightenment philosophies, such as beliefs in teleological historical progress and in man as master of his/her destiny, paired- up with the idea of a rational, autonomous individual as well as a loss of ethics of self- constraint — that give rise to social and political crisis/crises — such as functional, problem-solving approaches to politics, resulting in the depolitiziation of the public sphere, the disguise of power politics in Reason and 'rationality' and the loss of humane politics and humanity that needs to be recaptured."* (Behr e Williams, 2016: p. 9)

traços genéticos de expressão histórico-política que geraram essa escola metodológica e que encontram eco nas dimensões que revolvem em torno da Solidariedade. Referimo-nos a défices societários que resultam de um certo grau de insucesso e desconforto em relação a propostas modernas para a solução de problemas de natureza normativa-política. Por exemplo, nas respostas políticas de inspiração social-democrata expressas em fórmulas de *welfare-social*; num certo desalento em relação ao cosmopolitismo[69]; no reconhecimento de erros nos processos de descolonização dos ex-impérios europeus; e nos modelos de desenvolvimento em curso como aqueles materializados no projeto de integração da UE.

Face a este quadro incompleto de consternações, a nossa inquirição pretende contribuir para as (novas) aspirações do Direito Internacional[70], designadamente no que respeita à garantia da paz, em relação à qual a Solidariedade também se encontra, a montante e a jusante. Alertamos ainda para o facto de a crítica da teoria do Direito Internacional não corresponder à aplicação linear dos estudos crítico-legais ao Direito Internacional.[71] Não adotamos, na medida do âmbito alargado e multidisciplinar da nossa pesquisa, um enfoque jurídico-formal ou objetivista. Uma incursão firmada nesse pressuposto metodológico implicaria a formulação exata das questões e o estabelecimento de modos dedutivos para alcançar respostas precisas. A complexidade subjacente à Solidariedade traduz-se também em debates abertos sobre os termos básicos da vida social — discussões rotuladas de ideológicas, filosóficas ou visionárias, conforme dispõe Mangabeira Unger (Mangabeira Unger, 1983: p. 1) e que, segundo a nossa leitura, corroboram o argumento da quase impossibilidade da objetivação científica da Solidariedade.

[69] Não obstante o cosmopolitismo servir eventualmente para ampliar a Solidariedade para além das fronteiras nacionais (no que concerne à redistribuição de recursos), mesmo que se constate uma relação direta entre cosmopolitismo e Solidariedade internacional, não é líquido que cosmopolitas tenham uma vocação especialmente solidária, possivelmente devido à sua resistência à "ancoragem" num território e uma cultura que se encontram sob a administração de uma entidade política. Sobre estas correspondências e possibilidades de correlação, ver artigo de Theresa Kuhn, Hector Solaz e Erika J. Van Elsas, Practising what you preach: how cosmopolitanism promotes willingness to redistribute across the European Union in *Journal of European Public Policy*, (Kuhn, Solaz e Elsas, 2017: pp. 1-20).

[70] Ver artigo de Ntina Tzouvala, New Approaches to International Law: The History of a Project in *The European Journal of International Law*, Vol. 27 Issue 1 (Tzouvala, 2016: pp. 215-233)

[71] Ver obra de Duncan Kennedy, A Critique of Adjudication: Fin de Siècle (Kennedy, 1997: pp. 248-254)

A teoria crítica, a que nos referimos de um modo breve, por considerarmos que influencia escolhas metodológicas, remonta, em parte, aos trabalhos desenvolvidos, por exemplo, pelo Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Goethe em Frankfurt, em 1923[72]. Naquele instituto procuraram entender, enquanto método de pesquisa, como tem sido possível a sobrevivência do capitalismo, tendo em conta as contradições endémicas que o permeiam — o que, no nosso entender, se liga diretamente às consternações que revolvem em torno da Solidariedade, em especial no que diz respeito a questões de desigualdade económica e social geradas por modalidades mais extremadas de capitalismo de inspiração neoliberal. As preocupações existenciais de natureza societária materializadas na desigualdade económica, em disfunções sociais ou em confrontos jurídicos, também se traduzem na ideia de dominação[73] ou de supressão da condição humana e equivalem a antinomias da essência da Solidariedade e dos seus propósitos.

Associada a questões de desigualdade económica e social, registamos, nas opções metodológicas dos proponentes dos estudos crítico-legais, a reificação de fenómenos sociais que, refletindo ideologias vigentes, procedem tacitamente à sua legitimação[74] — fenómeno a que não tem sido imune a Solidariedade por via da sua efetivação ou da sua ausência, quer na linguagem empregue, quer na ação política. Na medida da constatação de que a Solidariedade possa corresponder a um efetivo fator de ponderação do político-social, a mesma pode servir para o desenlace entre o Direito e a distribuição de poder. Este apelo arrasta para a equação sobre a operacionalidade do Direito e a administração política outros modos de inquérito, como aqueles alicerçados no estruturalismo. A nossa alusão ao estruturalismo justifica-se porque corresponde também a um modo de inquérito que inclui a linguística, a antropologia ou a sociologia[75], e se coaduna com destreza com o que afirmamos a respeito da nossa intenção interdisciplinar. Uma das funções do

[72] Ver mais sobre o Instituto de Pesquisa Social em: http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/ (consultado em 20 de outubro de 2021). Ver obra de Douglas Kellner, Critical Theory, Marxism and Modernity (Kellner, 1989)

[73] Ver artigo de Ben Agger, Critical Theory, Poststructuralism, Postmodernism: Their Sociological Relevance in *Annual Review of Sociology*, Vol. 17 (Agger, 1991: pp. 105-131)

[74] Ver obra de Terry Eagleton, Ideology — An Introduction (Eagleton, 1991)

[75] Ver sobretudo o capítulo I alusivo à linguística na obra de John Sturrock, Structuralism (Sturrock, 2003: pp. 25-47). Ver obra de D.J. Galligan, Law in Modern Society (Galligan, 2007: p. 18) na qual explora como a sociologia pode servir para interpretar como a lei funciona enquanto instituição e fornecer à prática jurídica perspetivas sobre os processos sociais do Direito, ao passo que os métodos alicerçados nas ciências sociais podem auxiliar a jurisprudência na avaliação dos conceitos e quadros jurídicos procurando saber se estes se adequam à realidade da lei ou se necessitam de ser alterados.

estruturalismo reporta à reconstrução do objeto no sentido de demonstrar as regras do seu funcionamento. A Solidariedade pode, sob o prisma estruturalista, ser entendida como objeto referencial, mesmo que simulado, levando ainda em conta a sua putativa invisibilidade ou a sua não inteligibilidade devido à sua natureza, por vezes declarada como indecifrável.[76] As técnicas e as ideias que decorrem da adoção de uma metodologia estruturalista[77] permitiriam a descodificação, quer das feições plásticas da doutrina jurídica, quer das suas propriedades mais definitivas, sem que se faça uso de argumentos de causa e efeito ou se aluda a narrativas respeitantes à origem.[78] Decorrente do exposto, entendemos que a pesquisa sobre a Solidariedade pode insistir nos seus atributos permanentes e nas suas dimensões pragmáticas, em detrimento de um inquérito que pretendesse aferir da sua legitimidade por via da sua historicidade ou da sua procedência. No entanto, dedicamos, em secção própria, atenção cuidada a fatores históricos que julgamos relevantes para o entendimento contemporâneo da Solidariedade.

A Solidariedade implica também, metodologicamente, a transferência da sua pesquisa do quadro da crítica de estudos legais, de âmbito doméstico, para o quadro dos estudos de crítica jurídica, de espectro mais alargado, internacional. No entanto, alertamos, não obstante a vontade de intervenção para promoção das causas do bem e da Solidariedade no mundo, sermos confrontados com alguns autores que defendem uma clara separação entre o trabalho de académicos e a formulação de políticas.[79] Antagonismos deste género, emergidos no final do século XIX e princípios do século XX[80], acarretam implicações nas escolhas metodológicas. Aqueles associados ao solidarismo, críticos do *laissez-faire* do individualismo, assim como das desigualdades económicas resultantes do mesmo, rejeitavam interpretações socialistas do Estado —

[76] Ver o capítulo The Structuralist Activity, de Roland Barthes in *Critical Essays*, No. 213 (pp. 214-215) em: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnx0ZW9yaWF1cHJ8Z3g6NzdhYTVkYjYxMGNkNjkwMw
(consultado em 21 de outubro de 2021)
[77] Ver obra de Jacques Derrida, Writing and Difference (Derrida, 2001)
[78] Ver artigo de Duncan Kennedy, Form and Substance in Private Law Adjudication in *Harvard Law Review*, Num. 89 Issue 8 (Kennedy, 1976: p. 1685)
[79] Ver artigo de Nicholas J. Wheeler e Timothy Dunne, Hedley Bull's Pluralism of the Intellect and Solidarism of the Will in *International Affairs*, Vol. 72 Issue 1 (Wheeler e Dunne, 1996: p. 91). Ver obra de Hedley Bull, The Anarchical Society — A Study of Order in World Politics (Hedley, 2002), no qual defende que, quer a ordem interna dos Estados, quer a justiça, dependem do desenvolvimento de sentimentos mais solidários nas sociedades que integram os Estados.
[80] Ver artigo de J.E.S Hayward, Solidarity — The Social History of an Idea in Nineteenth Century France in *International Review of Social History*, Vol. 4 (Hayward, 1959: pp. 261-284)

entendido por alguns como veículo principal para a promoção da classe capitalista.[81] Os argumentos dos solidaristas condicionaram, quer a produção normativa, quer a produção empírica que pudesse servir uma abordagem menos apaixonada e ideológica. Face à tomada de consciência destes fatores de incursão na interpretação histórica da Solidariedade, procuramos não ceder a posicionamentos ideológicos que pudessem minar as razões e os argumentos que procuramos descortinar na nossa pesquisa. A vontade de separação entre o Direito e a Política, assenta também no emanado do formalismo jurídico que estabelece que a lei deve exprimir objetividade e neutralidade política.[82] Não obstante a possibilidade de se imprimir uma intenção metodológica regida por esses parâmetros, somos confrontados com fenómenos de contaminação recíproca que resultam em algum teor de subjetividade normativa e ainda em certo grau de propensão ideológica. Na prática, a UE enfrenta dilemas decorrentes da tensão permanente entre a primazia (*objetiva*) da lei e a expressão da soberania ideológica (*subjetiva*) de alguns dos seus Estados-membros.[83] Este duelo jurídico-político tem causado algum desgaste à ordem jurídica da UE, ao mesmo tempo que coloca em causa a prossecução de certos objetivos visados pela Solidariedade. A força da lei implica a noção de certeza jurídica ou, se assim entendermos, a ideia de segurança jurídica.[84] Sem a mesma, o edifício de intenção política positiva, que depende da mesma, não resiste a ataques de formalistas-legais ou daqueles que promovem o seu oposto. A nossa pesquisa procura demonstrar como a Solidariedade é, simultaneamente, uma vítima normativa e política de conceções díspares de justiça, de noções de identidade e de mecanismos de comunicação. Servimo-nos do *case-study* genérico da UE e do desafio gerado pela crise de migrantes para demonstrar a extrema complexidade enfrentada pela intenção política e pela produção jurídica no manuseamento de um dos valores nucleares da UE — Solidariedade. A nossa explicação relativa à abordagem metodológica serve em certa medida de *disclaimer*, de aviso para as dificuldades de pesquisa que enfrentámos, à luz das questões principais enunciadas, e que

[81] Ver artigo de Margaret Kohn, The Critique of Possessive Individualism: Solidarism and the City in Political Theory (Kohn, 2015: pp. 1-26)
[82] Ver artigo de Morton J. Horwitz, The Rise of Legal Formalism in *American Journal of Legal History*, Vol. 19 (Horwitz, 1975: p. 254)
[83] Ver situação que opõe a Polónia à UE, designadamente no que concerne ao conflito gerado pelo governo polaco respeitante às suas disposições constitucionais e a primazia dos tratados da UE em: https://www.euronews.com/2021/10/21/slap-in-the-face-eu-leaders-ask-poland-to-respect-eu-law-primacy-after-defiant-ruling
(consultado em 25 de outubro de 2021)
[84] Ver artigo de Isabel Lifante-Vidal, Is Legal Certainty a Formal Value? In *Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought* (Lifante-Vidal, 2020: pp. 1-12)

conduziram ao esforço de construção de uma abordagem à complexidade da Solidariedade e do seu princípio de Direito.

Possíveis limitações e constrangimentos

O processo de pesquisa, simultaneamente retrospetivo e prospetivo, normativo e jurídico, fenomenológico e factual, torna-nos reféns de um estado volátil, ao assumirmos uma metodologia de coleção e análise de fragmentos de conceitos que demonstram a tensão relacional respeitante à investigação da Solidariedade. Referimo-nos a elementos implícitos ou subjacentes a propostas de definição da Solidariedade cuja soma não corresponde de todo a uma solução finita, satisfatória. Será então essa variabilidade que nos servirá de resguardo para incursões que visam intencionalmente o desmembramento de distintas noções de Solidariedade ou que, por outro lado, contribuam para uma estabilização relativa do seu significado e da sua efetiva utilidade ao serviço das sociedades e da garantia da coesão social.

No entanto, teremos de reconhecer, não obstante a arrumação concetual avançada por académicos, uma cortina de ambiguidade que afeta qualquer proposta respeitante à noção de Solidariedade e à sua efetiva operacionalidade;

> *"The concept of solidarity is ambiguous: it includes mechanisms of taxes and redistribution, charity, altruistic contributions and political support, social policy, concessions, grants, funds, food, clothes, social entrepreneurship, sponsorship, NGOS, etc. Communitarianism, equality and progress are their ideological pillars. Solidarity in mass culture is a form of ideational and tangible redistribution."* (Simonič, 2019: pp. 9-10)

Somos conduzidos ao estudo da transformação existencial, da modificação do quadro mental dos indivíduos, da alteração de sociedades pré-modernas em entidades políticas contemporâneas, à diferenciação funcional decorrente das versões concorrentes da globalização, ao reporte etimológico e semântico das palavras Solidariedade, inclusão e exclusão, ou aos processos de tomada de decisão política e de comunicação que procuram endereçar os desafios históricos e atuais de comunidades em falência, sob a égide da coesão social, de acordo com o pressuposto da garantia do poder político, do Estado e da

sua continuidade nos moldes convencionados pelo Estado-nação ou entidades políticas recentes como a UE.[85]

Tratamos da matéria-primeira que possibilita ou anula as configurações ideológicas ou programáticas, os destinatários centrais de conceções políticas, normativas, tendencialmente constitucionais — os indivíduos[86], na sua aceção tendencialmente gregária, movidos por ideais de progresso, mas igualmente condicionados pelo seu perfil individualista, pela ansiedade, por roturas e convulsões de ordem económica, social ou de natureza espiritual e religiosa.

No entanto, a Solidariedade e a comunidade não se oferecem a equivalências concetuais, a convergências simplificativas, à reciprocidade da substituição que implicaria relações de causalidade lineares, automáticas. A Solidariedade não se constitui como pré-condição para a geração da comunidade, ou o seu inverso. Poderemos tentar delinear um conceito de Solidariedade que não se encontre forçosamente numa condição de dependência de uma ideia de comunidade política como mais adiante exploraremos em detalhe. Segundo Brunkhorst a Solidariedade combina de um modo dialético, antagonismos, contradições e diferenças que, nessa medida, poderão servir de ponte para os distintos modos de integração social e sistémica da sociedade. De acordo com o mesmo, esse processo dialético corresponde a um projeto inacabado no processo legislativo da UE (Brunkhorst, 2005: p. 175 e ss.). Ao pensar a integração social no plano pan-europeu, os valores da legitimidade e da representatividade tornam-se centrais às questões que a Solidariedade suscita no quadro da UE.

Solidariedade sem comunidade; Solidariedade autónoma do Estado, da cidadania ou da nacionalidade; Solidariedade sem democracia; Solidariedade negativa[87] (Solidariedade

---

[85] *"(…) the EU's development has never been free from ruptures, contradictions, setbacks and negative developments. Time and again, it has experienced serious crises. But this time a lack of solidarity in dealing with the many crises currently facing us is giving rise to doubts as to whether the EU and its member states are capable of overcoming the challenges of our times."* (Grimmel e Giang, 2017: p. V)

[86] *"(…) there is nothing real in society except the individual; it is from him that everything emanates and it is to him that everything returns…The individual (...),"* de acordo com Durkheim (1888, citado por Lukes, 1972: p. 80.)

[87] O que Kotzur assume, ao investigar a ideia de Solidariedade na UE, e que se traduz num princípio jurídico que se desdobra em Solidariedade negativa e Solidariedade positiva. A Solidariedade negativa é entendida então como mera resposta a certos perigos ou eventos, em contraste com um conceito de Solidariedade positiva que implica direitos conjuntos e obrigações: *"Solidarity is perceived as a prerequisite for integration; it is contextualized with democracy, subsidiarity, loyalty, sustainability and citizenship. It is concretized in the human rights context as social right to something. It is interpreted as a means to reconcile*

sem Solidariedade?); ou justiça sem Solidariedade[88] são algumas das possibilidades efetivas e relevantes para incursões de ordem ética com implicações pragmáticas e normativas dentro e fora de quadros constitucionais, para além do Estado ou de matrizes dominantes como o processo civilizacional predominantemente ancorado na tradição ocidental demoliberal e do seu postulado universalista atinente a direitos humanos, direitos políticos, garantias sociais, liberdade de expressão e representatividade.

Em suma, a preservação da coesão social (um dos pressupostos e objetivos centrais da Solidariedade) através de agenciamentos políticos ou postulados normativos, regras e legislação, funda-se na premissa do valor-bem como objetivo permanente que a Solidariedade visa materializar ou preservar, constituindo-se deste modo como um dos pilares de sobrevivência societária tida em moldes justos[89] e equitativos.

De um modo análogo, respeitante a diversos modos de reflexologia, registamos o esquema aberto de transações comunicativas que ocorrem entre membros de uma sociedade (*numa lógica horizontal*) ou de produtores normativos para com os seus destinatários (*numa lógica vertical*). Nesse quadro de intercâmbio de mensagens, inconscientemente, com ou sem resquícios de voluntarismo, identificamos discursos que

competition-based market integration and social welfare orientation. More generally, solidarity as a legal principle has to be distinguished in a negative and a positive component. Negative solidarity is seen as mere response to certain dangers or events, whereas positive solidarity creates, consequent upon the previous negative notion, joint rights and obligations." (Kotzur, 2017: p. 40).

[88] De acordo com o artigo de Andrew J. Pierce Justice without Solidarity? Collective Identity and the fate of the "Ethical" in Habermas' Recent Political Theory in *European Journal of Philosophy,* 2017, a propósito da relação entre a Solidariedade e a justiça, numa primeira fase, segundo o mesmo, Habermas insistiu na ideia de que a Solidariedade seria o reverso da justiça, porquanto princípios de justiça individuais seriam o resultado de formas de vida intersubjetivas e partilhadas que correspondem ao seu discurso sobre a ética. Por outras palavras, infere, que para que um conceito de justiça possa ser suficientemente robusto, o mesmo não pode depender em exclusivo dos direitos e dos deveres individuais. Deve, de um modo simultâneo, proteger a vida partilhada que ocorre no coletivo a partir do qual brotam os direitos e os deveres que refere e que se endereçam aos indivíduos. Este combinado que envolve a Solidariedade, a moralidade e a vida ética (*Sittlichkeit* de Hegel) espelha uma ideia de complementaridade. Mais recentemente Habermas rejeitou este postulado ao afirmar que tal processo resultaria na despolitização do conceito de Solidariedade e no seu arrastamento para o domínio da moral (Pierce, 2017: pp. 2-12).

[89] Reportando a considerações atinentes à relação entre o justo e a Solidariedade, Rawls nomeia as condicionantes que possibilitam a justiça, colocando em destaque o alegado desinteresse de uma das partes relacionais nos interesses e objetivos da outra parte, sublinhando deste modo, na sua afirmação, a natureza egoísta do Homem: *"I shall emphasize this aspect of the circumstances of justice by assuming that the parties take no interest in one another's interests. I also suppose that men suffer from various shortcomings of knowledge, thought, and judgment. Their knowledge is necessarily incomplete, their powers of reasoning, memory, and attention are always limited, and their judgment is likely to be distorted by anxiety, bias, and a preoccupation with their own affairs. Some of these defects spring from moral faults, from selfishness and negligence; but to a large degree, they are simply part of men's natural situation."* (Rawls, 1971: p. 127)

efetivam a relação entre os sujeitos e os objetos, implicando ou não a uniformidade institucional que se reproduz dando azo, porventura, a uma ordem moral ou hegemónica que estabiliza comportamentos, alicerçada numa linguagem comum (Williams e Williams, 2016: pp. 37-40). Questionamos se a Solidariedade pode ser entendida como uma linguagem comum que se coloca acima de códigos políticos e normativos. Uma estabilidade de comportamento que reporta à Solidariedade por ter integrado de um modo semântico o discurso político (*como sucede no quadro da UE*) e que pode ser entendida como um dos pilares para o pleno funcionamento de regimes democráticos focados em permanência na redistribuição normativa e material no seio das suas sociedades, ficando na dependência da *linguagem da Solidariedade* e do seu emprego continuado no discurso político.

Nesse sentido, as diversas formas de reordenamento material relacionam-se com a importância atribuída pelos agentes políticos à noção de estabilidade económica e social, eixo imprescindível na validação do pilar fundamental societário já referido — a coesão social, que, por sua vez, está na origem da ou resulta em Solidariedade. O *welfare state* assume-se assim como uma resposta política e administrativa dos governos no sentido da preservação da paz e da coesão social.[90]

Poderemos admitir a União Europeia enquanto exemplo de um processo político que visa colocar a coesão social de um modo estruturante nas políticas nacionais dos Estados-membros, destacando a premissa incerta de que a salvaguarda dos respetivos estados de proteção social dos Estados-membros da UE seria condição bastante para a garantia do seu todo: "*The challenge for EU countries is to embed social cohesion in state and society, mobilizing 'a variety of policy instruments' to safeguard national welfare states."* (Diamond, 2019: p. 20).[91] Sublinhamos, de um modo crítico, que a UE se apropriou do

[90] De acordo com Juliane Ottmann, é no quadro dos *welfare states* nacionais que o conceito normativo da Solidariedade se encontra no seu estado de desenvolvimento mais avançado (Ottmann, 2008: p. 39).

[91] Para uma interpretação mais detalhada da relação entre sistemas de *welfare states* e Solidariedade, ver artigo de Kees Schuyt, The Sharing of Risks and the Risks of Sharing: Solidarity and Social Justice in the Welfare State in *Ethical Theory and Moral Practice*, Vol. 1 (Schuyt, 1998: pp. 297-311), no qual estabelece que: "*Solidarity as a social phenomenon means a sharing of feelings, interests, risks and responsibilities. The Western-European Welfare State can be seen as an organized system of solidarity, historically grown from group solidarity among workers, later between workers and employers, moving towards solidarity between larger social groups*". De acordo com o autor do artigo, o *welfare state* surge enquanto princípio material e princípio moral à luz das necessidades existenciais emanadas do período de depressão dos anos 30 do século passado. A coincidência dos dois princípios, enquanto base para o *welfare state*, desdobra-se em três

conceito de Solidariedade que pressupunha a relação entre indivíduos, para a adaptar a uma nova tipologia de relação assente na relação entre nações europeias. A UE, ao longo do seu processo de construção, eventualmente não terá realizado a destrinça entre indivíduos e nações enquanto portadores de uma ideia de efetiva Solidariedade. As suas instituições políticas terão assumido que o que era bom para os Estados-membros seria igualmente proveitoso para os cidadãos.[92] Enfrentamos ainda um hiato importante que condicionará este processo de construção de tese, sugerindo que esta última também incidirá na premissa da inexistência de um conceito jurídico para a Solidariedade dentro e fora do quadro do acervo da UE. Essa ambiguidade não resulta necessariamente de uma clara intenção política. A Solidariedade posiciona-se no território *cinzento* e incerto que cruza a factualidade, a normatividade e propósitos éticos. Em parte, essa condição repartida poderá ser assumida como a responsável pelo facto de a Solidariedade ainda não ter sido definida de um modo jurídico inequívoco ou enquadrada com rigor numa disciplina académica em regime de exclusividade. A natureza transformativa e híbrida da Solidariedade, de difícil manuseamento, revela mais do que meras semelhanças com o processo de integração político-jurídico da UE. A Solidariedade apresenta-se deste modo enquanto princípio fundamental e como valor consagrado no Direito primário da UE (expresso no TUE e TFUE) e, por outro lado, no quadro do Direito secundário (nas Diretivas e Regulamentos) e ainda enquanto premissa e subproduto político que depende da volatilidade da vontade soberana dos respetivos Estados-membros.

E decorrente destas considerações remanesce a questão de saber se uma ideia de Solidariedade supranacional pode efetivamente ser alcançada política e normativamente

enunciados: a) *Solidarity: nobody should drop below the level necessary for a decent existence in a free society* [o que encontra eco nos bens primários de Rawls]; b) *Social Justice* (...) e c) *Economic policy based on maximum employment* (...). O autor do artigo elabora ainda sobre as dificuldades sentidas na identificação da Solidariedade em sistemas de administração de *welfare*, na medida de os mais necessitados requerem algo mais do que aquilo que é oferecido em modelos generalistas dos Estados que concedem apoios sociais. Schuyt alerta ainda para os riscos que decorrem da redução de *welfare states* a sistemas de Solidariedade administrativa que transformam princípios morais em normas administrativas

[92] No entanto, sublinhamos que existem posições sobre o grau de responsabilidade de instituições na geração de desigualdades que podem representar antinomias à Solidariedade: *"The creation of inequalities by institutions can be contrary to solidarity if the institutions are organized to oppress or deprive. 2. The creation of inequalities by institutions can also be contrary to solidarity if the resulting inequality has the effect of oppressing or depriving, regardless of whether that is what the institutions were established to do. 3. Individuals can act contrary to solidarity by intentionally contributing to inequalities that are contrary to the common good. 4. They can contribute to the creation of objectionable inequalities even if they pursue legitimate expectations within a system of rules, if their activity is not properly regulated by concern for the good and status of others."* (Weithman, 2019: pp. 313-314).

através da ação separada dos Estados-membros de uma comunidade de integração ao serviço de um ideal que os move, mas que igualmente os transcende. Questões deste teor, transversais a incursões académicas ou de natureza política e normativa, afiguram-se como centrais ao essencial do propósito do nosso processo inquisitivo — como se constrói a Solidariedade? De que modo se sustenta a mesma ao longo do tempo? E como tem sido reforçada ou enfraquecida nos tempos atuais? E será que a necessidade de endereçar de um modo continuado a Solidariedade não valida a ideia da falência normativa dos Estados ou construções políticas como a UE? Antes de endereçarmos estas questões teremos forçosamente de retratar o que se encontra subjacente à Solidariedade, designadamente, fragmentos do seu património histórico e concetual; a constatação da desigualdade económica e social; o desnível na distribuição de oportunidades materiais; as assimetrias relacionais de ordem jurídica que afetam os indivíduos e os Estados que enformam o sistema internacional, e condicionam a sua segurança e a dos seus membros.

Por força de uma visão utilitária, a prospeção relativa ao conceito e aos significados da Solidariedade, como já afirmamos, obriga-nos a envolver em confronto dinâmico a análise histórica dos propósitos da ciência, da religião, da ideologia, da economia e da linguagem[93], embrulhando eventualmente diversos vetores dissonantes no arco hegeliano que postula a sociedade enquanto um processo aquisitivo de cultura da totalidade da comunidade.[94]

No entanto, alertamos para os riscos que decorrem da análise da Solidariedade, apropriada e confundida com desígnios de índole científica, como o estabelecimento da

[93] Realce-se a importância da linguagem como efetiva instigadora da consciência coletiva respeitante às prerrogativas e as prioridades existenciais dos membros de comunidades, para além de balizas políticas ou normativas — *"In the framework of their worldview the members of a language community come to an understanding on central themes of their personal and social lives. If we wish to compare standards of rationality built into different cultural interpretive systems, we ought not to confine ourselves to the dimension of science and technology suggested by our culture and take as the measure of their rationality the extent to which true statements and effective techniques are made possible. Worldviews are comparable only in respect to their potency for conferring meaning. They throw light on existential themes recurrent in every culture? birth and death, sickness and need, guilt, love, solidarity and loneliness."* (Habermas, 1984: p.59)

[94] *"(…) Hegel wasn't simply a communitarian, who, like Durkheim saw social solidarity arising from homogeneity or from mutual dependence among citizens. He was deeply concerned for the full development of individuality and how the self-determination of an individual person could be realized in and through the acquisition of the culture of a whole community. Such an achievement entails the moral development of the whole population as well as elaborate structures of mediation and collaboration."* (Blunden, 2019: p. 17.)

disciplina de Sociologia[95], ou ainda pelo partidarismo ideológico expresso em distintas estirpes de socialismo, de comunismo, de nacionalismo extremo ou ainda nos espaços propostos pelo liberalismo, este último confundido profusamente com os contornos operativos dos mercados financeiros onde a Solidariedade terá sido eventualmente aproveitada por agendas políticas ao serviço de vantagens corporativistas ou agendas eleitoralistas.

Solidariedade reclama igualmente uma abordagem normativa na medida da sua leitura no contexto da consolidação democrática, sobretudo no quadro constitucional e da justiça, mas também da sua consubstanciação e validação nos ramos de Direito que se encontram a jusante do mesmo. A legitimidade das decisões políticas de regimes demoliberais reporta-se de igual modo a tabelas de equidade, justiça e, potencialmente, no quadro deste estudo, à Solidariedade. As sociedades modernas, caracterizadas pela intensa diferenciação funcional, pelo pluralismo e pela diversidade, não desaguam em regimes globais plenos de equidade e justiça. A servidão feudal, na toada revolucionária do progresso e da modernidade, de acordo com alguns teorizadores, ter-se-á visto substituída por outros modos de sujeição: "*Marx described this dialetic of economic emancipation as a change in form of servitude which resulted in a transformation of feudal exploitation into capitalist exploitation (...).*" (Brunkhorst, 2005: p. 84). A globalização deu avanço às causas do poder, das leis e do dinheiro sem a respetiva consolidação e universalização de um ideal de Solidariedade democrática. As dissensões económicas e sociais, que toldam o mundo contemporâneo, correspondem a uma comunidade negativa de reclamações e exigências, corroborada por quebras notáveis da coesão social, também nomeadas por Balibar (Balibar, 2012: p. 67) numa gramática própria que corresponde ao distanciamento entre os princípios enunciados e os factos materiais. Por outras palavras, a ambição do universalismo de valores humanos de igualdade encontra-se em confronto direto com a exclusão económica e material vivenciada por uma larga maioria da população global. Num primeiro enunciado, à luz da

[95] O processo de afirmação da sociologia enquanto disciplina científica autónoma, promovido, de entre outros, por Émile Durkheim, revelou dificuldades de parto e de distinção no tocante à sobreposição de sistemas de crença política com diversas estirpes ideológicas, ressalvando-se a possibilidade das segundas poderem eventualmente servir as causas da sociologia: *"Durkheim, as we have seen, made a sharp distinction between the existing varieties of socialism, on the one hand, and sociology, on the other. His general view was that, ideally, socialism could in the future become the application of the remedies proposed by sociology. (...) Socialism, in its historical and existing forms, embodied a sort of primitive and pre-scientific sociology."* (Lukes, 1972: pp. 325-326)

assimetria gerada pela desigualdade material e jurídica, poderemos reconhecer que a Solidariedade eventualmente poderá ser entendida enquanto um processo dinâmico de redistribuição de normativos, bens ou oportunidades, tendente ao nivelamento existencial dos indivíduos.

A UE, na qualidade de matriz referencial de representações e propósitos societários, de entidade imaginária, fez-se representar por um processo exemplar de construção ao nível regional, alimentado por uma ideia ou ambição global, imbuído e condicionado por propósitos atinentes a comunidades normativas e de Solidariedade económica que transcendesse a divisa histórica do Estado-nação: "*(...) the most significant attempt to develop a supranational form of government, the European Union, and a post-national European people."* (Brunkhorst, 2005: p. IX.) E esse novo povo que corresponde ao aglomerado de sujeitos jurídicos, alegadamente solidarizar-se-ia em torno da participação numa entidade política comum[96] com variações[97] de intensidade no próprio espaço de administração da totalidade-união composta por identidades com formulações próprias idealmente convergentes, mas tantas vezes dissonantes. Devemos, no quadro onde se expressa essa ambição política, interpretar o processo de integração também como manifestação de dinâmicas de redistribuição material e reordenamento jurídico ao serviço de uma entidade imaginária em processo de construção, condicionada por contradições internas e pressões exteriores permanentes.

Adicionalmente, a contemporaneidade política e social demonstra de um modo inequívoco que a filiação de indivíduos numa comunidade normativa sem efetivo poder sobre a produção da legislação que se lhes impõe, poderá traduzir-se em assimetrias jurídicas e materiais, potentes catalisadores de protesto social, gerando respostas por via de associações cívicas negativas, movimentos espontâneos que exigem um teor mais elevado de legitimidade democrática, de representatividade e de salvaguarda dos

---

[96] *"I may not know most of my compatriots, and may not particularly want them as friends when I do meet them. (...) my bond to these people passes through our participation in a common political entity."*, de acordo com Taylor em "Cross-Purposes: The Liberal-Communitarian Debate" in Debates in Contemporary Political Philosophy: an Anthology (2003, Brunkhorst, 2005: p. X.)

[97] *"Concerning the spatial dimension, we see that practiced solidarity is strongest at the national level and that solidarity with fellow Europeans is lower than the support for people outside the EU. As we will see below, this seems to reflect the attachment of citizens to the various reference groups, because citizens feel most attached to their own country and to human kind, while fewer respondents feel European."* (Lahusen e Grasso, 2018: p. 256)

interesses existenciais básicos, primários. Por outras palavras, a comunidade de destino pode ser posta em causa por défices de *democraticidade* ou através da derrogação da ideia de Solidariedade jurídica, alavancada negativamente pelos efeitos mais extremos da desigualdade económica e social.

Para além do grau de confiança vertical, que se desenha na relação de *subalternidade* e confiança dos cidadãos perante a magistratura legalista de um edifício demo-normativo, registamos a factualidade material negativa que abala essa construção por via de intensas disparidades económicas e sociais que correspondem a elementos de corrosão das relações verticais respeitantes ao exercício da governação e das relações horizontais que ocorrem na sociedade civil. E essas mesmas condições existenciais positivas e negativas dos indivíduos contribuem de um modo substantivo para a formação de consciências coletivas[98] que se manifestam no posicionamento e nas ações individuais e coletivas, agudizando as clivagens que decorrem das classes sociais, no seu sentido mais amplo e relacional, colocando em causa a eficácia da Solidariedade enquanto elemento aglutinador para fazer face às forças societárias de dispersão herdadas do passado ou ainda aquelas que correspondem a desafios emergentes de exigente categorização, como a diversidade étnica e cultural, vertida em Estados soberanos ou Estados-membro de entidades políticas atuais:

> *"Class interest refers to the degree to which the individual's self-interest is aligned with the interest of the class. When a person has a strong class consciousness, that which is relevant for the class as a whole will be also relevant for the self. Whatever the goals that the class as a group work toward, these are also found among the most important goals for the individual."* (Carvacho e Álvarez, 2019: p. 307)

Porém, a adjudicação do conceito de classe e a defesa dos seus interesses implica um salto indutivo assinalável em relação a significações primitivas da Solidariedade. São noções imbuídas de carga religiosa que precedem a tradição judaico-cristã que devem também merecer a nossa atenção. Parece-nos pertinente e de relevância acrescida

[98] Embora devamos procurar a estabilização concetual de premissas inabaláveis, e reportando-nos ao arquétipo da definição de consciência coletiva avançada por Émile Durkheim, a mesma dá azo a debates abertos sobre implicações nos domínios da Solidariedade contratual, ou quer das sanções nas suas configurações repressivas ou de restituição. Alertamos, deste modo, para a tentação metodológica de simplificação excessiva de um conceito operacional complexo e aberto naturalmente sujeito a um certo grau de indeterminismo.

proceder a um inquérito histórico, assumidamente parcelar e incompleto, por forma a colecionar elementos históricos e religiosos, postulados jurídicos e filosóficos que terão contribuído para a formação de uma ideia de Solidariedade em moldes contemporâneos.

CAPÍTULO I. DA SOLIDARIEDADE: TIPOS

1.1. Enquadramento

Nesta primeira fase da tarefa analítica a que nos propomos, apresentamos distintos tipos e definições da Solidariedade[99] que servem para o mapeamento dos elementos teológicos, filosóficos, políticos e jurídicos e históricos que entendemos de relevo concetual e que se projetam nos processos políticos, administrativos e normativos contemporâneos. O elencar de definições da Solidariedade serve igualmente como levantamento parcial da produção académica e literária que sugere distintos conceitos respeitantes à Solidariedade. De um modo crítico, devemos alertar para a contradição resultante de tentativas de uma classificação taxativa da Solidariedade à luz da sua complexidade genética construída pelos efeitos de sucessão, de acumulação e de associação concetuais.

1.2. Tipos de Solidariedade

Nesse sentido, e com as devidas ressalvas académicas, passamos a dispor os diversos tipos de Solidariedade:

1.2.1. Solidariedade "*de facto*"

A Solidariedade pode dizer respeito a uma situação objetiva de *dependência mútua*, ou seja, "*de facto*", que se traduz na circunstância de indivíduos se encontrarem em idêntica condição existencial (por exemplo, enquanto cidadãos de um mesmo país ou passageiros retidos numa mesma embarcação[100]).

---

[99] Ver Solidarity in Open Societies (Althammer, Neumärker e Nothelle-Wildfeuer, 2019)

[100] A menção à embarcação e ao seu simbolismo na tradição e cultura judaicas mereceu referência nas Conclusões da Advogada-Geral do TJUE Eleanor Sharpston apresentadas em 13 de outubro de 2019, a propósito do Processo conjunto C-715-17 Comissão Europeia contra a República da Polónia, C-718/17 Comissão Europeia contra a República da Hungria e C-719/17 Comissão Europeia contra a República Checa (por estes Estados-membros terem recusado as suas obrigações na aplicação do mecanismo temporário de recolocação de refugiados: ver aqui), nas quais, no parágrafo 255 das Conclusões, profere: "Tomo a liberdade de concluir recordando uma velha história oriunda da tradição judaica que merece ser divulgada. Um grupo de homens viaja em conjunto num barco. De repente, um deles pega numa verruma e começa a abrir um furo

1.2.2. Solidariedade emocional

Trata-se da Solidariedade entendida enquanto *subsistema de sentimentos*, significados[101], atitudes ou motivos que conduzam a ações que beneficiam outros.

1.2.3. Solidariedade material

Que corresponde à Solidariedade formalizada institucionalmente no sentido da realização da *transferência de recursos* de uns indivíduos para outros em situação de carência.

1.2.4. Solidariedade cívica

Expressa na ausência de preconceito, na tolerância mútua, no compromisso da convivência pacífica, na aceitação de indivíduos de origem linguística, étnica e religiosa diversas, assim como na sua legitimidade para se assumirem enquanto membros de pleno direito da comunidade em que se inserem, e ainda no espírito de abertura para acolher excêntricos de qualquer parte do mundo[102].

---

no casco por baixo dos seus pés. Os seus companheiros repreendem-no. «Por que é que estás a fazer isso?», gritam eles. «De que é que vocês se estão a queixar?», diz ele. «Então, mas eu não estou a abrir o furo debaixo do meu próprio assento?». «Sim», respondem eles, «mas a água vai entrar e inundar o barco que é de todos!" Em nota de rodapé (Núm. 154) do parágrafo 255 — Extrato dos ensinamentos do rabino Shimon bar Yochai («Rashbi»: século II d.C.), citado em Midrash, Vayikra Rabbah 4:6. V. Ver mais em: https://www.sefaria.org/Vayikra_Rabbah.1.1?lang=bi&with=all&lang2=en.
Alterei [refere a Advogada-Geral] *a tradução para tornar a leitura um pouco mais fácil*.
Ver Conclusões da Advogada-Geral do TJUE Eleanor Sharpston em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CC0715&qid=1614617126319&from=EN (consultado em 1 de março de 2021)
Ver artigo Ken Reshaur, Concepts of Solidarity in the Political Theory of Hannah Arendt in *Canadian Journal of Political Science*, Vol. 25, Issue 4 (Reshaur, 1990: pp. 725), no qual refere as quatro categorias de Solidariedade elencadas por Hannah Arendt, de entre as quais a *Solidariedade exclusiva* que refere como sendo aquela que diz respeito à partilha de uma mesma situação ou circunstância.

[101] David Wiggins defende que a Solidariedade consiste numa atitude de resposta a outras pessoas, capaz de descortinar significado e valor — o que instiga ação sustentada pela razão (Wiggins, 2006: pp. 257-258). Por outro lado, o mesmo autor sublinha que a preocupação nutrida em relação aos outros, sintetizada pela expressão Solidariedade, não pode derivar meramente da razão, estando fundamentalmente associada a um sentimento moral (Wiggins, 2009: pp. 233-236, pp. 247-249).

[102] Ver exemplo da organização Civic Solidarity em: https://civicsolidarity.org (consultado em 23 de março de 2022).

1.2.5. Solidariedade democrática

Caracterizada pelo apoio que concede a direitos humanos básicos e regimes de igualdade do género; apoio a estados de Direito, processos democráticos e normas; a promoção de posições racionais em debates públicos; participação equitativa de cidadãos de origem diversa no seio da entidade política; tolerância relativamente à expressão de posições políticas e culturais díspares atinentes a direitos básicos e igualdade; assim como a aceitação de compromissos entre partes que disputam os mesmos interesses[103].

1.2.6. Solidariedade redistributiva[104]

Entendida enquanto manifestação de apoio à redistribuição de recursos, normativos e oportunidades aos mais pobres e aos grupos mais vulneráveis; defesa do acesso universal (doméstico, entenda-se) de pessoas de todas as proveniências a programas sociais essenciais; apoio a programas que reconhecem e acomodam as necessidades

[103] Ver artigo de Hauke Brunkhorst, Globalizing Solidarity: The Destiny of Democratic Solidarity in the Times of Global Capitalism, Global Religion, and the Global Public in *Journal of Social Philosophy*, Vol. 38, Issue 1 (Brunkhorst, 2007: pp. 93-111)

[104] A propósito da redistribuição e da história da desigualdade económica e social, a nação tem sido, desde os anos 60 do século passado, o principal veículo de redistribuição e de reconhecimento. Acrescentamos a nota de que sem recursos (económicos, sociais e políticos) a ideia de autonomia ficaria comprometida no quadro da soberania dos Estados e em particular no contexto do fim dos impérios coloniais. No entanto, e no âmbito do tema da Solidariedade que dinamiza o nosso propósito *investigativo*, referimos Pareto que defende a operacionalidade de mercados livres, levantando dúvidas sobre a distorção dos mercados e de que modo o Estado intervém para administrar os limites da propriedade privada. Estas considerações inscrevem-se na toada burguesa e liberal de John Locke, tornando ainda mais densa a equação sobre modalidades de redistribuição (Christiansen e Jensen, 2019: p. 53). A dimensão da redistribuição, pedra angular do debate contemporâneo em torno da Solidariedade, sintetiza o grande conflito que abala as nossas sociedades na medida de a transferência de recursos e oportunidades colecionados por administrações políticas poder ser realizada em benefício daqueles que alegadamente nada terão contribuído para essa circunstância de coleção e (re)distribuição de recursos. Por arrasto, a reciprocidade, ou seja, a ideia de que as transferências realizadas (no presente e em concreto) apontam para a eventual devolução (no futuro, de um modo mais abstrato do que concreto) dos meios atribuídos em favor de alguém com base numa ideia de igualdade relacional. Contudo, a reciprocidade plena operará apenas, e potencialmente, numa escala de relação entre sujeitos. Nas relações de propriedade, o sujeito (sujeito-governo ou sujeito-indivíduo) exerce o magistério unívoco sobre o objeto de posse que não dispõe de direitos sobre o seu proprietário (Gane, 2002: p. 23 e ss.) o que confirma que a reciprocidade dirá respeito, nesse sentido, e especialmente no âmbito do nosso estudo, às relações entre indivíduos, grupos ou instituições, e não à eventual e hipotética personalidade jurídica dos objetos, embora os mesmos (objetos entendidos como bens ou recursos) residam no centro do debate sobre a Solidariedade por se constituírem como temas principais na legitimação da sua distribuição e eventual devolução. Por essa razão material devemos escrutinar o significado da reciprocidade e da confiança enquanto eixos de sustentação da Solidariedade.

específicas e identidades de diferentes grupos étnico e culturais (Banting e Kymlicka, 2017: p. 4 e ss.).

1.2.7. Solidariedade enquanto virtude

Falamos aqui de um conceito que pressupõe[105]:

i) Indivíduos com objetivos semelhantes;

ii) Indivíduos juridicamente equiparados — nenhum indivíduo terá mais direitos que um outro;

iii) Indivíduos que rejeitam subjugação desnecessária ou autoritarismo e que reclamam por igualdade, e que presumem fraternidade; e

iv) Indivíduos que, embora se encontrem em situação de bem-estar, não se esquecem que poderão perder essa condição e necessitar da mesma ajuda que lhes está a ser requerida por terceiros (Grimmel e Giang, 2017: p.10).

1.2.8. Solidariedade social

Respeitante às preocupações resultantes da exigência de coesão social nas sociedades, acentuada pela Revolução Industrial que despoletou a migração para as cidades e a ascensão do individualismo, expondo a *precariedade da integração social* (Stjernø, 2004: p. 30). "*In the case of social solidarity, solidarity is a measure of the interdependence among individuals within a group."* (Scholz, 2008: p. 21).

[105] Ver artigo de Sarah B. Garlington, Mary Elizabeth Collins e Margaret R. Durham Bossaller, An Ethical Foundation for Social Good: Virtue Theory and Solidarity in *Research on Social Work Practice* (Garlington, Collins e Bossaller, 2019: pp. 1-9).

1.2.9. *Welfare solidarity*

Modalidade administrativa da Solidariedade resultante da ação prática da governação política, movida pela ideia da redistribuição de dinheiro realizada pelo Estado[106] no sentido de auxiliar aqueles mais necessitados (Bayertz, 1999: p. 21).

1.2.10.Solidariedade oposicional

Solidariedade resultante da agregação pontual de indivíduos para se oporem a um facto ou para apoiarem uma causa específica e que, segundo esta modalidade, a coesão de grupo não é tida como objetivo estruturante.[107] A Solidariedade oposicional é, deste modo, adversativa na sua natureza (Bayertz, 1999: p. 17); nutre grau de proximidade com o conceito marxista de Solidariedade de classe (Stjernø, 2004: pp. 42-46).

1.2.11.Solidariedade intergeracional

Solidariedade enquanto extensão a uma lógica de *Solidariedade intergeracional* que, de acordo com Cruz-Saco, permite estabelecer relações entre gerações distintas que partilham interesses comuns, sentimentos de afinidade, reciprocidade, preocupações mútuas, assim como a ideia de proteção e de preservação da coesão social de uma geração para a seguinte. A *Solidariedade intergeracional* deve ser entendida como veículo para o desenvolvimento económico e social, para a sustentabilidade, para a resiliência e para a capacidade de construir pontes que permitam ultrapassar adversidades sentidas por famílias e comunidades que partilham interesses e uma identidade comum (Cruz-Saco e Zelenev, 2010: p. 10).

[106] Ver *working paper* de Frank Vandenbroucke, Solidarity through Redistribution and Insurance of Incomes: the EU as Support, Guide, Guarantor or Provider? in *Amsterdam Centre for European Studies Research Paper 2020/1* (Vandenbroucke, 2020)

[107] Ver Oppositional Consciousness — The Subjective Roots of Social Protest (Mansbridge e Morris, 2001: pp. 240-242).

1.3. Solidariedade no quadro da Integração Europeia

No seguimento do anteriormente exposto, podemos ainda referir a Solidariedade no quadro específico da integração europeia, disposta em quatro categorias distintas:

1.3.1. Solidariedade de liberalização

Decorrente do projeto de integração de mercados, assente numa perspetiva de liberalismo competitivo entre Estados-membros e na obrigatoriedade de mutuamente reconhecer os respetivos quadros regulatórios como alternativas viáveis de operação (Biondi, Dagilytė e Küçük, 2018: p.19).

1.3.2. Solidariedade de redistribuição

Que, como o próprio nome indica, está ligada à redistribuição das vantagens e das desvantagens pelos Estados-membros (traduzida em propostas de harmonização ou alinhamento no âmbito do desenvolvimento regional[108]) (Biondi, Dagilytė e Küçük, 2018: p. 21).

1.3.3. Solidariedade constitucional

Resultante da crescente importância atribuída aos direitos fundamentais do Homem[109]no quadro normativo da UE, assim como o respeito mútuo pelos sistemas

[108] Ver Art.º 176.º do TFUE respeitante ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF
(consultado em 27 de setembro de 2020).

[109] A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) inscreve no seu Preâmbulo: "Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da Solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de Direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação." A CDFUE serve então de marcador para a coesão estrutural que deve permear distintas ordens jurídicas. Para uma consulta do documento em causa, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR
(consultado em 27 de setembro de 2020).

constitucionais dos Estados-membros, corporizando a ideia de pluralismo constitucional[110] (Biondi, Dagilytė e Küçük, 2018: p. 22).

1.3.4. Solidariedade administrativa

Que resulta da aplicação de normativos da UE nas diversas ordens jurídicas e num esquema de Solidariedade consequencial entre os Estados-membros, dando azo a estruturas que, para além da Solidariedade, efetivam uma ideia de partilha de fardos e responsabilidades (Biondi, Dagilytė e Küçük, 2018: p.23).

1.4. Solidariedade mecânica e Solidariedade orgânica

Finalmente, podemos ainda subdividir o lato conceito de Solidariedade em duas dimensões adicionais:

1.4.1. Solidariedade mecânica

Conceito avançado por Émile Durkheim (1858-1917) como elemento caracterizador de sociedades rudimentares cuja coesão social resulta da semelhança de traços dos seus membros (Durkheim, 2013a: p. 81). A parecença dos indivíduos assenta na adesão, em larga medida, às mesmas normas e crenças. A totalidade de sentimentos e crenças, partilhada pelos membros da sociedade, resulta num sistema com vida própria designado por consciência coletiva ou consciência comum (Durkheim, 2013a: p. 63). A coesão social e a união dos membros destas sociedades decorrem do facto de partilharem funções económicas indiferenciadas.[111]

[110] Para uma análise mais detalhada das implicações que decorrem da concorrência de várias ordens constitucionais e as dificuldades acrescidas de clarificação que sobejam para o TJUE, ver Interpreting European Law: Judicial adjudication in a Context of Constitutional Pluralism in *ELSJ*, Vol. 1, No. 2 de Miguel Poiares Maduro, em; https://core.ac.uk/download/pdf/45675194.pdf
(consultado em 4 de outubro de 2020).

[111] Ver obra de Émile Durkheim The Division of Labour in Society (Durkheim, 2013a)

1.4.2. Solidariedade orgânica

A Solidariedade orgânica, por seu turno, corresponde à coesão social que resulta das diferenças sociais e individuais geradas pela divisão funcional do trabalho fruto do advento da modernidade (Durkheim, 1993: p. 76).[112] A divisão do trabalho, resultante da complexificação da produção, gera uma rede de interdependência entre os membros de uma mesma sociedade.[113] As diferenças funcionais servem de elemento de ligação *indireta* dos indivíduos à sociedade por via da sua integração na sociedade de acordo com as diferenças resultantes da especialização laboral (Durkheim, 1993: p. 95).[114]

1.5. Solidariedade como valor fundamental da União Europeia

O princípio da Solidariedade, que embora careça de uma definição inequívoca autónoma, tanto no Direito Internacional como no quadro jurídico da UE, permeou o projeto desta última de um modo estruturante, como valor fundacional[115] e enquanto referência constituinte de Direito primário[116] (autónomo) e de Direito secundário. Nessa

[112] Ver artigo de Whitney Pope e Barclay D. Johnson, Inside Organic Solidarity in *American Sociological Association*, Vol. 48, Issue 5 (Pope e Johnson, 1983: pp. 681-692).

[113] Ver artigo de Lisa Herzog, Durkheim on Social Justice: The Argument from "Organic Solidarity" in *American Political Science Review*, (Herzog, 2017: pp. 1-13).

[114] Ver artigo de Bjørn Schiermer Durkheim's Concept of Mechanical Solidarity — Where Did it Go? in *Durkheimian Studies*, Vol. 20, Issue 1912 (Schiermer, 2014: pp. 64-88), no qual explora a hipótese de que a Solidariedade mecânica não tenha sido extinta por via da sobreposição da Solidariedade orgânica decorrente da modernização das nossas sociedades. Ao invés, defende que a alegada proclamação do individualismo, fruto da especialização laboral, gera a ideia de libertação do Homem, e que efetivamente o Homem nunca deixou de participar no sistema mecânico de organização societária. Ver artigo de Renan Oliveira de Carvalho A Modernidade nos Clássicos da Sociologia: Perceções acerca do Mundo Moderno em Tocqueville, Durkheim e Weber in *Revista Sociologia Plurais*, Vol. 5, Núm. 2 (Carvalho, 2019: pp.199-200), no qual descreve as preocupações de Durkheim respeitantes aos efeitos sociais geradas pelo advento da modernidade e de que modo estariam a causar danos à constituição moral do Homem e à coesão do corpo social. Segundo este autor, os efeitos gerados pela transformação funcional da estrutura da economia não se restringem à mesma, provocando ondas de transformação na ordem social moderna. Ver obra de Talcott Parsons The System of Modern Societies (Parsons, 1971) na qual se argui que ambas as formas de Solidariedade definidas por Durkheim podem coexistir, pelo que, de acordo com a teoria geral da sociedade de Parsons, a sociedade é um sistema social que consiste na interação de indivíduos e que, devido a esse processo, o sistema social transforma-se numa realidade *sui generis*, irredutível aos membros que a compõem, mas que simultaneamente consubstancia uma entidade de pleno direito (Parsons, 1971: p. 7).

[115] Ver European Observatory of Working Life — Solidarity Principle em: https://www.eurofound.europa.eu/observatories/eurwork/industrial-relations-dictionary/solidarity-principle (consultado em 8 de fevereiro de 2022).

[116] A lei da UE exprime um patamar bastante elevado no que concerne à proteção de refugiados, por via do Direito primário dos Tratados da União (TUE e TFUE) e através do Direito secundário; Diretiva 2013/33 de 26 de junho de 2013 que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação); Diretiva 2013/32 de 26 de junho de 2013 relativa a procedimentos comuns de

medida poder-se-á referir a efetividade de uma história contemporânea da Solidariedade europeia e da importância da Solidariedade no processo de integração[117], assim como em relação às condições de acesso dos Estados candidatos à luz da pressão exercida pelos requerentes de asilo.[118]

A Solidariedade tem sido invocada pela UE para consolidar a sua posição no sistema internacional por via do reforço da sua identidade e agência com o intuito de fortalecer a própria capacidade de atuar e otimizar o uso de recursos (Bakardjieva Engelbrekt *et al.*, 2020: p. 10). O desenvolvimento (interno) das relações entre os Estados-membros e no quadro do compromisso para com terceiros (numa lógica de relações externas) também deve ser tido em conta no quadro da convergência de interesses e valores dispostos nas diversas instituições da União (Bakardjieva Engelbrekt *et al.*, 2020: p. 205).

A Solidariedade deve ser definida como um dos dínamos mais importantes para o objetivo de integração visado pela UE, dispondo-se nos seguintes termos:

a) (na) *Perspetiva horizontal*[119] do âmbito da política de asilo que implica a cooperação tendo em consideração as necessidades e capacidades da UE e de países terceiros, o que corresponde a genuínas parcerias (solidárias) para mais eficazmente gerir o influxo de requerentes de asilo[120];

b) (a) *Dimensão vertical*, que se entrelaça com as feições sistémicas da Solidariedade, e que implica o estabelecimento de relações com o resto do mundo que

concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) e da Diretiva 2011/95 de 13 de dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação).
(consultado em 6 de outubro de 2020)

[117] Ver artigo de Florian Greiner, Introduction: writing the contemporary history of European solidarity in *European Review of History: Revue européenne d'histoire*, Vol. 24, Issue 6 (Greiner, 2017: pp. 837-853).

[118] Ver artigo de Neza Kogovsek Salamon, The principle of solidarity in asylum and migration within the context of the European Union accession process in *Maastricht Journal of European and Comparative Law* (Kogovsek Salamon, 2017: pp. 1-17)

[119] Para uma visão comparativa relativa à Solidariedade horizontal no âmbito da teoria federal (Alemanha) e da doutrina *Bundestreue*, ver artigo de Erika Arban, Exploring the Principle of (Federal) Solidarity in *Review of Constitutional Studies*, Vol. 22, Issue 2 (Arban, 2017).

[120] Art.º 78.º Núm. 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

resultem em soluções justas para os refugiados[121], preenchendo as obrigações que decorrem do Direito primário para o desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) com vista a disponibilização de proteção adequada a qualquer nacional de país terceiro e no respeito dos seus direitos fundamentais[122];

c) (o) *Âmbito sistémico da Solidariedade* que resulta da sua expressão estrutural em virtude do Art.º 80.º do TFUE que se dispõe como um meio para atingir o fim da edificação do SECA, em observação das regras que emanam do sistema global de proteção de refugiados que deriva do Direito Internacional corporizado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951[123] (Moreno-Lax, 2017: pp. 747- 750).

Concomitante, a Solidariedade é entendida como uma pré-condição para a integração europeia e simultaneamente uma consequência da mesma, partindo de ideias expressas por Goldner Lang sobre as violações jurídicas perpetradas por Estados-membros de leis da UE respeitantes às políticas de migração e asilo, e por extensão do princípio de Solidariedade[124]. Podemos, nesse sentido, interpretar as violações como um indicador (eventualmente negativo) da vontade dos Estados-membros em aprofundar a integração da UE (Lang, 2020: pp. 6-12), ou seja:

[121] Art.º 67.º Núm. 2 do TFUE.
[122] Art.º 78.º Núm.1 do TFUE.
[123] Art.º 18.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Art.º 30.º Núm. 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Para uma leitura detalhada de ambos os documentos, aceder a (respetivamente);
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf e https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf
(consultados em 30 de setembro de 2020).
[124] Solidariedade expressa a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa (2009) no Art.º 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) enquanto princípio geral e transversal aos objetivos da união. No que respeita ao Asilo, a Imigração e o Controlo de Fronteiras, o Art.º 67.º e o Art.º 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); Terrorismo, Desastres Naturais ou de Origem Humana, o Art.º 222.º do TFUE; Política Externa e de Segurança Comum, Art.º 24.º, Art.º 31.º e Art.º 32.º do TUE; Ação Externa, Art.º 21.º TUE e Art.º 3.º (5) do TUE; Energia, Art.º 122.º e Art.º 194.º do TFUE; Proteção do Ambiente, Art.º 191.º e Art.º 194.º do TFUE.

1.6. Solidariedade: *spillover, spillback* e agente da cidadania

A Solidariedade, enquanto veículo para a integração transversal da UE, um *spillover* evolutivo recíproco dos diversos domínios de ação e de política institucional (Lang, 2020: p. 9); pode ser entendida, deste modo, como o registo do respetivo sucesso político-administrativo num domínio específico, que serve então de exemplo e de catalisador para outros domínios de atividade no espaço da união.

É possível ainda entendê-la disposta simultaneamente como promotora e como resultado de uma ideia de cidadania europeia resultante de constitucionalismo transnacional; instigando o procedimento de participação para constitucionalizar a UE e alterar o modo como se perceciona; e ainda enquanto catalisadora de direitos de *social-welfare* para benefício de uma imensa maioria dos seus cidadãos (Oquendo, 2020: pp. 3-11);

Ou ainda, na medida das violações das regras do SECA, e por conseguinte do princípio de Solidariedade, que reflete uma ideia de "subtração" ao processo de aprofundamento da integração da UE, vertida num *spillback* regressivo, enquanto modo de um Estado-membro se eximir das suas obrigações e de derrogar a integração alcançada assim como aquela expectável no futuro (Lang, 2020: pp. 3-16).

1.7. Fontes políticas da Solidariedade

Devemos também distinguir, em virtude do exposto, a natureza motivacional (moral e ética) e a relacional (hierárquica, formal, institucional e política), assim como a ligação entre ambas e a sua correlação com um propósito de justiça social e económica que adiante exploraremos com o sentido de centralidade e importância que lhe é reconhecida.

Realçamos ainda três categorias de fontes políticas da Solidariedade:

a) A conceção da comunidade política;
b) Os agentes de políticos;
c) As instituições políticas e as políticas públicas (Bauböck, 2017: pp. 80-84)

Num primeiro sumário registamos que a Solidariedade implica a concetualização de um quadro relacional entre indivíduos que envolve: a) uma ideia de transferência normativa: em nome de uma eventual igualdade jurídica e b) uma ideia de (re)distribuição material: em nome de um efetivo auxílio de subsistência ou do nivelamento das desigualdades materiais. Lançamos no imediato, nesta fase introdutória, a hipótese de igualdade normativa de sujeitos estar eventualmente desconexa da dinâmica de distribuição de recursos materiais, ou, paralelamente, a Solidariedade material não implicar necessariamente igualdade jurídica.

1.8. Síntese

Classificar a Solidariedade significa identificar uma diversidade de tipos e de definições e envolve a abordagem de noções de dependência mútua, sentimentos e a transferência de recursos. A Solidariedade cívica, democrática e redistributiva são eixos centrais da sua definição contemporânea, a qual implica um debate sobre igualdade jurídica, autoritarismo e bem-estar dos indivíduos.

A Solidariedade social confunde-se com welfare solidarity. A Solidariedade pode ser oposicional, de duração circunstancial ou ter objetivos estruturais permanentes (por exemplo, a que decorre da luta de classes de inspiração marxista). Pode ser de âmbito intrageracional ou intergeracional.

No quadro da UE, registamos Solidariedade de liberalização, Solidariedade de redistribuição de vantagens, Solidariedade administrativa e Solidariedade constitucional. Durkheim avança ainda a distinção entre Solidariedade mecânica e Solidariedade orgânica.

A Solidariedade na UE expressa-se mediante dimensões verticais (por exemplo, por via do SECA) e horizontais; e por via de uma abordagem sistémica, constituindo uma pré-condição para a integração europeia. Neste quadro, encontramos conceitos como *spillover* e *spillback*, que correspondem, respetivamente, a formas positivas e negativas de materialização da Solidariedade na UE.

Por fim, entende-se que as comunidades e os agentes políticos, assim como as políticas que emanam de instituições públicas, consubstanciam as fontes políticas da Solidariedade.

CAPÍTULO II. DA SOLIDARIEDADE: ELEMENTOS GENEALÓGICOS E CONSTITUINTES

2.1. Enquadramento

Procuramos neste capítulo demonstrar como fatores históricos e elementos teológicos e filosóficos contribuíram para o desenho da complexidade concetual, política e normativa da Solidariedade. A exploração dos elementos obedece a um critério de seleção certamente questionável e incompleto. A escolha dos fatores sobre os quais nos debruçamos poderia certamente ser outra na tentativa da reconstrução do processo de inquirição genealógica da Solidariedade. Visamos realizar a demonstração da complexidade subjacente e resultante de um inquérito relativo à Solidariedade, recolhendo indícios de processos intelectuais e concetuais gerados ao longo da história.

Partimos nesta secção aludindo à expressão romana para Solidariedade, *Obligatio in solidum,* que nos remete para a responsabilidade conjunta decorrente da transgressão individual. A amizade, a *eudaimonia* e justiça sugerem a exploração e a distinção dos seus significados para separar a noção do afetivo-individual do coletivo-abstrato, este último tendencialmente normativo. Alinhamos a ideia de *bonne commun* e o conceito de bens primários para demonstrar como um debate sobre o considerado essencial ou o exigido pelos indivíduos pode gerar simultaneamente consenso e dissensão no serviço que possam prestar à prossecução de uma ideia de Solidariedade. De entre outros, atendemos às reflexões de Aristóteles, Rawls e Habermas para nos auxiliar na interpretação do debate sobre o bem comum e ainda aquele respeitante à justiça. Exploramos ainda as implicações resultantes do pensamento de Santo Agostinho e as Duas Cidades, remetendo-nos para a dimensão binária e relacional que contrasta a mensagem de Deus da palavra do Homem (terreno) e a sua compatibilização no quadro da Solidariedade. A moral e a religião, evocados por São Tomás de Aquino, geram um debate inacabado sobre a relação entre a ética e a fé. A Revolução Francesa assume a sua importância acrescida na nossa exploração por contribuir também para o desenvolvimento dos direitos humanos, ao mesmo tempo que releva o tema da desigualdade entre os homens. A convulsão política e normativa gerada pela revolução de 1789 sugere reflexões sobre Constituições, cidadania e igualdade. Kant e Heidegger são

colocados no nosso processo de inquirição sobre a Solidariedade por via dos conceitos de autorreconhecimento e alteridade. O imperativo moral de Kant merece um apontamento especial devido às implicações da racionalidade no quadro da Solidariedade, sem obviarmos a sua Quinta Proposição e a ideia da *associabilidade social* do Homem e as antinomias que resultam dessa proposta (Kant, 2013: p. 84 e p. 99). A racionalidade e o liberalismo remetem-nos para reflexões sobre a autonomia da vontade individual no seio da construção coletiva a que também corresponde a Solidariedade. Realizamos um desvio concetual e temporal ao Contrato Social de Rousseau, ao questionarmos a legitimidade da sua normativização sem a participação dos indivíduos-destinatários no processo da sua elaboração pela ausência da *volonté general*. A transição do Homem do estado selvagem para o estado cívico representa ainda outro ângulo de incursão desta secção. A virtude, fraternidade, a cooperação, o tratamento justo e equitativo, o marxismo, a social-democracia, assim como as ideias de vantagem, consentimento e a obrigatoriedade (que decorre da lei), de entre outros termos, enunciados, ideologias, noções e conceitos, são colocados em diálogo neste capítulo; deixando em aberto a possibilidade de outras associações intelectuais e reflexões possam contribuir para o esclarecimento de algumas das implicações que decorrem da Solidariedade.

2.2. *Obligatio in solidum*

As origens da expressão *Solidariedade* remontam ao Direito romano — *obligatio in solidum*[125], no qual o termo era usado para designar a responsabilidade ou o risco conjunto (*Gesamthaftung*) assumidos pelo coletivo face ao incumprimento respeitante a dívidas contraídas por qualquer indivíduo-membro da comunidade (ou o seu inverso). A Solidariedade originariamente equivalia a um conceito jurídico que traduz a ideia de "*unissonidade"*, de solidez (*solidus*), de densidade, de firmeza e obrigação solidária — *obligatio in solidum*: "a partir da qual nenhuma parte se pode eximir sem apelar a uma razão de ordem moral (Brunkhorst, 2005: p. 2)". No século XIX, a expressão jurídica da Solidariedade transformou-se semanticamente num princípio moral e ético, e igualmente em conceito descritivo-analítico na disciplina de sociologia. Movimentos político-sociais, tão disparos quanto o marxismo, a social-democracia, o catolicismo-social e o

[125] Ver artigo de Simon Derpmann, The Solidum in Solidarity in *on education. Journal for research and debate*, Vol. 4, Issue 10 (Derpmann, 2021: pp. 1-5).

liberalismo, adotaram o termo, incorporando-o nos seus discursos e nos seus léxicos e, não obstante as assinaláveis diferenças ideológicas registadas historicamente, estes movimentos comungavam do entendimento do conceito de Solidariedade enquanto modo de partilha de responsabilidades e como catalisador para a cooperação, racionalmente interpretados e associadas à ideia de uma sociedade justa, concedendo deste modo um carácter obrigatório à Solidariedade (Tranow, 2019: p. 26). De acordo com Stjerno (2009, Hoyweghen, Pulignano e Meyers, 2020: p. 9): "(...) *solidarity has been embedded in the classical political ideologies of the Marxist labour movement and Christian democratic and social democratic parties*." Etimologicamente, podemos reportar-nos à sua origem e à sua subsequente afirmação no quotidiano comunicativo tendo em conta a dupla génese linguística: "*Solidarity, derived in part from solidarité in French, and from solidum in Latin* (...) (Butler, 2018: p. 4). *Oligatio in solidum* também serviu de fonte de inspiração código civil francês de 1804 para que recorresse à noção de Solidariedade para determinar os direitos e as responsabilidades relacionados com tudo o que fosse devido.[126]

2.3. Amizade, *Eudaimonia*, justiça e Solidariedade

Iniciamos esta inquirição histórico-filosófica sobre a Solidariedade pela mão de Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) — um dos pensadores que refere a perfeição da amizade[127], o sentimento recíproco de união, a partilha de uma equivalência de gostos e de preferências, o amor[128] mútuo pelo bem e a fraternidade assente na igualdade e a

[126] "*Article 1197: L'obligation est solidaire entre plusieurs créanciers lorsque le titre donne expressément à chacun d'eux le droit de demander le paiement du total de la créance, et que le paiement fait à l'un d'eux libère le débiteur, encore que le bénéfice de l'obligation soit partageable et divisible entre les divers créanciers*." Aceder a: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006436737/1804-02-17
(consultado em 21 de abril de 2021)

[127] A propósito de Aristóteles e dos limites que separam uma ideia de amizade e de cidadania: *"His notion of friendship required a considerable degree of similarity, more than may be possible to envisage among contemporary citizens. And though friends may be unlike family insofar as they can to a considerable extent be chosen, the degree to which friendship, like family, can be extended beyond a small group of specified individuals is open to question. Thus, in the modern world, friendship and political relationships often seem remote and even radically opposed categories"* (Carver e Pikalo, 2008: p.76.). Ver Livro VIII Capítulo 3 da obra Ética à Nicómaco de Aristóteles para uma descrição mais detalhada dos tipos de amizade propostos por Aristóteles (Aristotle, 2009: p. 144)

[128] Ver Livro VII, Capítulo 3 e 4 da obra Ética à Nicómaco de Aristóteles sobre (os 3 objetos) (d)o amor e as suas implicações e correspondências para e com a amizade (Aristotle, 2009: pp. 142-145). "*Solidarity is*

semelhança que corporizam a premissa fundamental do virtuosismo da amizade, conforme Althammer interpreta Aristóteles (Althammer, 2019: p. 7)[129]; assim como a felicidade[130], mas não necessariamente a equivalência jurídica dos sujeitos-membros que participam numa mesma comunidade. Por outras palavras, a análise dos atributos da Solidariedade não deve ser confundida com os da amizade, porquanto a mesma não representa uma das suas fontes no sentido institucional e jurídico que nos deve nortear. Levinas estabelece ainda que o amor não representa uma forma particular de amizade. O amor e a amizade são sentidos de modo diverso. O amor exprime o prospectivo, o imaginário em relação ao outro, ao passo que a amizade assenta no concreto do existente, do presente (Levinas, 1969: p. 266). Por conseguinte, são outros requisitos de natureza normativa e menos afetiva que procuramos no pensamento de Aristóteles no que concerne à Solidariedade. [131] A amizade será, pois, uma divisa que contribui para a cunhagem de uma definição limitada e potencialmente dececionante daquilo que a Solidariedade visa, exigindo por essa razão alguns cuidados acrescidos. Macintyre interpreta Aristóteles para sublinhar o entendimento que este realiza a propósito de um determinado género de amizade:

> *"The type of friendship which Aristotle has in mind is that which embodies a shared recognition of and pursuit of a good. It is this sharing which is essential and primary to the constitution of any form of community, whether that of a household or that of a city."* (Macintyre, 2007: p.155)

A amizade corresponde a uma parametrização individualista e restritiva, a um estado emocional — *"Friendship' has become for the most part the name of a type of emotional state rather than of a type of social and political relationship."* (Macintyre, 2007: p. 156) ao passo que a Solidariedade, com a qual não a devemos confundir, apela à ideia de

sometimes discussed as if it were a feeling or a sentiment that members of a group have toward one another, such as a sense of fellow-feeling. In this respect it is not unlike love." (Weithman, 2019: p. 315).

[129] Ver The Reasons of Love (Frankfurt, 2004)

[130] *"For Aristotle, distinct from the bodily pleasures, happiness (eudaimonia) is akin to grace in dancing. Grace is not an entity that accompanies the dance or that comes at the end of the dance; it is part and parcel of a dance well done. To talk about the "pleasure" of contemplation is only to say that contemplation is done for its own sake; it is not to refer to any emotion that accompanies contemplation. Eudaimonia, what I call gratification, is part and parcel of right action. It cannot be derived from bodily pleasure, nor is it a state that can be chemically induced or attained by any shortcuts. It can only be had by activity consonant with noble purpose."* (Seligman, 2002: pp. 130-131)

[131] *"Aristotle's Politics inaugurated political science with its comparative analysis of the constitutions of his era, and constitutional analysis as a means to establishing comparative political knowledge universally prevailed prior to the behavioral revolution of the twentieth century"* (Royce, 2017: p. 47)

construção social abrangente, assente no pressuposto da não obrigatoriedade do conhecimento do outro, como em secção ulterior veremos.

No entanto, Aristóteles admite que o Homem seria um ser cívico e político cuja natureza o orienta a viver com outros, conforme dispõe na sua obra seminal Ética à Nicómaco (*Ethica Nichomachea* em latim, EN) e em concreto no Livro IX 1169b 10 da referida obra: "*for no one would choose the whole world on condition of being alone, since man is a political creature and one whose nature is to live with others."* (Aristotle, 2009: p. 176). Admitamos a sua definição de "outros" enquanto forma de aceitação de um certo grau de abstração e de desconhecimento em relação a um "semelhante", ao mesmo tempo que reconhece essa condição como necessária para a vida coletiva, gregária. Barker acrescenta, na leitura que realiza de Aristóteles, que a insuficiência do Homem para atingir os fins que almeja conduz à sua repartição por via da associação a outros indivíduos [desconhecidos]:

> *"Man's want is towards his end, an end indicated by his potentialities; and because he is not sufficient to attain what he wants of himself, he is instinctively impelled to seek its attainment along with others, and by the aid of others, in an association."* (Barker, 1959: p. 266)

A ideia de associação entre indivíduos expressa por Aristóteles, segundo Barker, terá contribuído para ancorar no espírito da edificação política o ideal republicano, propondo reflexões sobre a importância das leis para o funcionamento da *polis*, idealmente ao serviço do interesse comum, e aludindo a um princípio de distinção que implicaria que as desigualdades entre membros de uma mesma sociedade seriam alinhadas no sentido de beneficiar aqueles tidos em situação de maior desvantagem — um dos atributos principais da Solidariedade. A desigualdade entre os cidadãos corresponde à imagem de distintos órgãos que fazem parte do corpo humano, pelo que, por analogia, os cidadãos integram e compõem a cidade-estado (polis) possibilitando o seu funcionamento e forjando uma nova identidade (Barker, 1959: p. 234)

Aristóteles disporia ainda a sua orientação ética na obra seminal para conceder que os seres humanos mover-se-iam para alcançar o *telos* — o bem-estar e a felicidade

(*eudamonia*)[132], pelo que este último seria almejado pela sua natureza intrínseca e não o que dela pudesse resultar de um modo utilitário. Para Aristóteles, a felicidade seria o bem com o valor mais elevado que o Homem pudesse almejar. E, sendo o derradeiro destino da realização, nunca poderia ser um meio para atingir um fim (Moran, 2018: pp. 1-2) . Embora algumas virtudes cristãs não façam parte da EN, a hospitalidade e a tolerância inscrevem-se adequadamente na categoria aristotélica da amizade, porquanto esta última corresponderia à continuidade das relações estabelecidas na comunidade (Graafland, 2010: p. 99 e ss.), pelo que levantamos a questão de saber se a amizade se constitui como pré-condição para a Solidariedade ou para o estabelecimento de comunidades, ou se, em alternativa, resulta das mesmas. Devemos salientar que as virtudes mencionadas e evocadas por Aristóteles residem na individualidade do Homem, enquanto, numa contrastação anacrónica que aqui sugerimos decorrente de uma proposta de Rawls, a justiça (Casanova, 2013; Rawls, 1996)[133] seria a primeira virtude das instituições sociais que validaria a sua imprescindibilidade no sentido de não ficarmos na dependência da volatilidade da vontade ou da virtude individual (Eldridge, 2016: p. 36 e ss.):

> *"Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; likewise, laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust. Each person possesses an inviolability founded on justice that even the welfare of society as a whole cannot override."* (Rawls, 1971: p. 3)

As elaborações sobre justiça são centrais ao debate sobre a missão que a Solidariedade procura realizar, pelo que Rawls assume uma posição contrária a Aristóteles na medida do entendimento que faz da mesma, referindo que as instituições não estão condicionadas por qualidades ou por virtudes individuais. O conceito de justiça

[132] Ver artigo de Adam Cureton Solidarity and Social Moral Rules in *Ethic Theory and Moral Practice*, Vol. 15 no qual faz referência à eventual insuficiência *eudemónica*, à condição da felicidade enquanto destino autossuficiente e final e que, nos seguintes termos, e de acordo com a leitura que faz da EN: "*Consider Aristotle, who thinks that the highest good for human beings, that of 'happiness' or Eudaimonia, is living a life of rational activity in accordance with the virtues* (EN Livro I: 1095a17—); *Happiness is taken to be the only good that is desirable for its own sake and nothing else; all other goods are desirable for its sake* (EN I.7.1097b21—3). *However, Aristotle defines a third class of goods, the virtues, which are desirable both for the sake of happiness and for their own sake* (EN Livro I: 1102a5—7). *Aristotle wonders how there can be goods of this latter sort if happiness is defined as the final, self-sufficient and most complete end*." (Cureton, 2012: p. 703.)

[133] Ou ainda, correlacionando justiça e Solidariedade: *"Habermas often spoke of solidarity as being the other side of justice. This insight can be seen when articulated in the political dimension if we focus on how the public sphere provides the explanation of the interrelationship established between solidarity and hegemony."* (Lara, 2013: p. 159)

defendido por Aristóteles inscreve-se no domínio das virtudes (Macintyre, 2007: p. 10), ao passo que, segundo Rawls, a noção de valia moral (virtude) coloca-se em segundo plano perante os conceitos de direitos e de justiça que enquadram as expectativas tidas como legítimas pelos indivíduos (Rawls, 1971: p. 313). Aristóteles introduz as suas reflexões sobre a justiça (EN Livro V 1129b) nas quais distingue dois tipos de justiça — justiça universal e justiça particular. A primeira reporta-se à força da lei, ou seja, a observação dos costumes e regras da sociedade, pelo que, segundo Aristóteles, qualquer sociedade assente em leis é tida como justa [mas não necessariamente solidária, *nota nossa*] (Aristóteles, 2009: p. 80). No que reporta à sua ideia de justiça universal, Aristóteles afirma que não se conhecem constrangimentos, na medida das dificuldades e das eventuais impossibilidades normativas e concetuais que seriam suscitadas por via de uma proposta tendente a uniformizar costumes e regras emanadas da diversidade que caracteriza o mundo — diversidade disseminada, afastada, que não se encontra, que não se cruza. A promoção da felicidade, tida como o grande desígnio da condição humana e da *polis*, segundo Aristóteles, realiza-se por via daqueles que detêm o poder (a elite), que por extensão serão os justos distribuidores da felicidade pelos membros da sociedade (Aristóteles, 2009: p. 81) . Esta conceção de administração da felicidade, de acordo com a premissa da detenção do poder, afigura-se-nos como problemática na medida da sua arbitrariedade, por não se fundamentar numa ideia de lei ou justiça, seja qual for a conceção da mesma que se venha a eleger.

A justiça particular, segundo o mesmo, constitui-se como virtude ética que se inscreve no perfil individual e que medeia os dois defeitos do carácter do Homem (EN Livro V 1229a 3-5) — a ganância, num dos extremos, e a modéstia, no outro (Aristóteles, 2009: p. 80). Entre as duas feições, ao seguirmos o postulado por Aristóteles, posicionamos a ideia do tratamento justo e equitativo do próprio e dos outros, numa formulação primeira daquilo que designaremos de *bem comum*[134] e que nos remete para a complexidade axial que revolve em torno de justiça e dos bens primários que eventualmente tornam possível a equivalência entre os homens, como seguida seguir veremos.

[134] Ver obra de John Cooper Reason and Emotion: Essays on Ancient Moral Psychology and Ethical Theory (Cooper, 1999: pp. 370-375) para uma interpretação de Aristóteles respeitante ao bem comum e o carácter específico da amizade que possibilita a união política, referindo a "amizade cívica" como aquela que congrega indivíduos em torno da sua natureza semelhante e dos fins comuns que procuram alcançar.

2.4. *Bonne commun* e bens primários no quadro da Solidariedade

Decorrente do desígnio de nivelamento social expresso por Aristóteles, o conceito de justiça e bem-comum é inevitavelmente arrastado para outro diálogo que envolve elaborações, como aquelas igualmente avançadas por Rawls a propósito do conceito *bonne commun*[135] e da sua compatibilização com vetores morais (supostamente superiores), de igualdade e liberdade (alegadamente compatíveis), no seio de regimes democráticos da atualidade, conforme expõe Finlayson:

> *"The original position (of Rawls) is a hypothetical-choice situation that models the ideal perspective of persons who regard themselves as free and equal and who have the two moral powers: a capacity for an effective sense of justice and a capacity for a conception of the good. The parties in the original position are thus assumed to be economically rational in the sense that, other things being equal, they prefer a greater share of primary social goods to a lesser one. They are also reasonable in the sense that they are disposed to act according to their moral powers provided others do so. Their rationality and reasonability connect with their pursuit of three higher-or highest-order interests, which follow from their two moral powers. They aim to advance their conception of the good, whatever it is. And they seek conditions under which they can exercise and develop their two moral powers. These are the interests in the light of which they choose principles of justice. Higher-order interests they may be, but they are the chooser's own."* (Finlayson, 2019; pp. 17-18)

Uma possível interpretação de Rawls, à luz das feições da Solidariedade, respeitante ao critério de escolha ética e a mecânica da escolha racional, desagua também na questão de saber se a justiça se faz equivaler à Solidariedade e se a prossecução do bem comum pode existir de um modo autónomo a ambas. Aristóteles levanta a questão noutros termos — qual o *bem (comum)* em torno do qual se organiza a comunidade política? A definição de *bem*, segundo o mesmo, corresponde à atividade de excelência da alma racional, apoiada por recursos externos ao longo da vida (EN Book I, 1101a 14-16). Este seria o conceito de bem que melhor se adequaria aos cidadãos na afirmação das realizações da cooperação (Aristóteles, 2009: p. 18). Ao referir a cooperação e a sua consequente interpretação, na medida de um exercício de equivalências histórico-semânticas, realizada sob a égide da *alma racional*, Aristóteles sugere, potencialmente, uma forma de Solidariedade. Devemos referir, no entanto, que, embora Aristóteles alterne o uso que faz

[135] Para uma visão histórica sobre a evolução do conceito de bem-comum, aceder a: https://www.thebritishacademy.ac.uk/documents/1851/Jaede.pdf (consultado em 21 de março de 2022).

do termo *sumpheron* (vantajoso) com a expressão mais generalista *agathon* (bem), refere uma das feições principais da comunidade política — a preservação da sua união, movida por uma ideia de vantagem (EN Book VIII, 9 1160a11-23). Vantagem, essa, que não se circunscreve ao instantâneo do presente, mas que deve abraçar o todo temporal da vida (Aristóteles, 2009: p. 154). Poderemos *traduzir* a noção da preservação da união da comunidade política pelo conceito de coesão social (*as vantagens repartidas de um modo justo pela comunidade*) que resulta também da transferência de recursos que certos tipos de Solidariedades visam.

Decorrente desta incursão sobre a ideia da preservação da união da comunidade política, acresce uma outra dimensão de natureza jurídica que incide sobre a Solidariedade — aquela que concerne à relação entre a vantagem comum e as Constituições. Aristóteles realiza a distinção entre Constituições corretas e Constituições incorretas na sua obra *Política* (III 7, 1279a 8):

> *"(...) those constitutions which consider the common interest are right constitutions, judged by the standard of absolute justice. Those constitutions which consider only the personal interest of the rulers are all wrong constitutions, or perversions of the right forms."* (Aristóteles, 1995: p. 99)

As comunidades políticas, de acordo com Aristóteles, devem procurar o que é bom para cada um dos seus membros, afastando uma ideia de bem absoluto.[136] A *vantagem*, o *interesse* e o *benefício* são equacionados por Rawls de modo que *os sacrifícios suportados por uns não possam ser minguados pela soma de vantagens colecionada por muitos* (Rawls, 1971: p. 4). Ao definir estes dois campos de ocorrências, Rawls sugere a tensão imanente à inclusão/exclusão e concede-nos uma imagem de uma sociedade "adequadamente ordenada" ou "justa"[137], aceitando que, no seio da paz cívica, possam ocorrer desentendimentos entre os seus participantes sobre a definição de uma vida em relação à qual valha a pena o esforço (Fawcett, 2014: p. 339) — esforço, esse, que julgamos emparelhar com a ideia de investimento de intenção e energia que a Solidariedade implica. Esta ideia evoca também outras análises no quadro da Solidariedade, como, por exemplo, a sua correspondência com o desespero existencial daqueles (*migrantes, refugiados*...) dispostos a esforços de ordem variada para a

[136] Ver obra de G.E. Moore Principia Ethica sobre a noção de bem (Moore, 1999: p 81 e ss.).
[137] Ver obra de Richard Kraut What is Good and Why (Kraut, 2009)

realização daquilo que Rawls nomeia como um *plano racional da vida*. Um plano gizado, mas em relação ao qual não se conhecem os seus detalhes, os seus fins particulares ou ainda os interesses que tenham sido corretamente calculados para a sua efetiva realização. Face a este quadro de imponderabilidade, Rawls pergunta — qual o conceito de justiça que concede mais vantagens aos visados? Ao que responde (parcialmente), face à possibilidade de escolha, que os indivíduos prefeririam certamente mais bens sociais primários[138] do que menos (Rawls, 1971: p. 142) . Registamos, deste modo, a formulação de que o bem diz respeito à satisfação de um desejo racional (Rawls, 1971: p. 25) que, mais apropriadamente, deve assumir a forma plural para acomodar a diversidade de imagens do mundo, assim como a progressiva individualização de estilos de vida. Segundo Habermas, uma sociedade justa, ao considerar este quadro, garante a cada indivíduo a equivalência na liberdade para desenvolver um autoentendimento ético respeitante ao conceito de "vida boa" que esteja em concordância com as suas capacidades e as suas preferências (Habermas, 2009: p. 20). Em contraste, Rawls questiona os dois fatores elencados por Habermas, ao estatuir que a noção de bem, quando enquadrada por um plano de vida, apenas poderia corresponder a um processo de deliberação integralmente racional se o futuro pudesse ser estimado e previsto com exatidão (Rawls, 1971: pp. 416-417). Ao posicionarmos este trecho de discussão que decorre entre Habermas e Rawls no contexto do imaginário suscitado pela Solidariedade, devemos considerar as aspirações daqueles que constroem imagens de pertença a uma comunidade em relação à qual eventualmente não possuem os elementos racionais de juízo assertivo e ainda menos a virtude oracular em relação à qual Rawls reserva um olhar particularmente crítico. Esta interpretação relacional, no nosso entender, pode dizer respeito a ambas as partes que tornam possível a relação solidária. Ou seja, por um lado, os agentes ativos que visam a integração dos excêntricos e, por outro, os forasteiros que desejam não ser alvo da exclusão. Estas dimensões correspondem com alguma adequação ao *conceito de bem enquanto razão*, cristalizado por Rawls, que determina que certos bens cumprem uma função especial na arquitetura e na governança de democracias liberais modernas, ao distinguir cinco categorias que correspondem à revisão de ideias

[138] Os bens sociais primários correspondem a uma diversidade de direitos políticos, a liberdades, a oportunidades, e a poderes garantidos por via de democracias liberais constitucionais. Ver artigo de Paul Guyer Principles of Justice, Primary Goods and Categories of Rights: Rawls and Kant in *Kantian Review*, Vol. 23 Issue 4 (Guyer, 2018: p. 590 e ss.)

inicialmente expressas na obra *Theory of Justice* (Rawls, 1971)[139] e que Rawls subsequentemente calibrou na obra *Justice as Fairness: A Restatement* (Rawls, 2001), que correspondem aos seguintes princípios de justiça:

> *"(i) The basic rights and liberties: freedom of thought and liberty of conscience, and the rest. These rights and liberties are essential institutional conditions required for the adequate development and full and informed exercise of the two moral powers.*
>
> *(ii) Freedom of movement and free choice of occupation against a background of diverse opportunities, which opportunities allow the pursuit of a variety of ends and give effect to decisions to revise and alter them.*
>
> *(iii) Powers and prerogatives of offices and positions of authority and responsibility.*
>
> *(iv) Income and wealth, understood as all purpose means (having an exchange value) generally needed to achieve a wide range of ends whatever they may be.*
>
> *(v) The social bases of self-respect, understood as those aspects of basic institutions normally essential if citizens are to have a lively sense of their worth as persons and to be able to advance their ends with self-confidence."* (Rawls, 2001: pp. 58-59)

Reconhecemos, neste elenco de ideias, qualidades que correspondem a princípios gerais que mais adiante exploraremos em maior detalhe, e que consideram aspetos decorrentes das suas implicações jurídico-factuais. No imediato, e face ao exposto, identificamos em Rawls algumas das causas existenciais reclamadas por indivíduos da atualidade e que ressoam com intensidade na resposta que muitos acreditam que a Solidariedade deva conceder — A liberdade de movimentos dos indivíduos[140], tendo como pano de fundo e de motivação a oferta de oportunidades, assim como o valor acrescido do respeito pelo próprio, como exemplos da relevância do cumprimento do bem

---

[139] Ver artigo de Onora O'Neill, Liberal Justice: Kant, Rawls and Human Rights in *Kantian Review*, Vol. 23, Issue 4 (O´Neill, 2018: p. 644): "[Rawls] *does not aim to answer the generic agent's question, 'what ought I (or we) to do?', but to address a perspective-neutral question about the 'basic structure of society' that identifies the principles that a just society should embody.* (…) *Only the first of Rawls's two principles of justice defines standards of justice in terms of rights that each should be accorded, which he groups under the heading of an equal right to the most extensive basic liberty compatible with a similar liberty to others*."

[140] Pensemos a liberdade de movimentos no espaço de liberdade, segurança e justiça da UE e o fator de atração que representa para os excêntricos. Aceder a: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt e a https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/150/espaco-de-liberdade-de-seguranca-e-de-justica-aspetos-gerais (consultado em 20 de abril de 2021).

no quadro dos princípios de justiça que Rawls evoca, e que encontra semelhante expressão nas reclamações daqueles indivíduos que pretendem fisicamente alcançar o espaço político-normativo da UE. Rawls refere que, na impossibilidade de escolher em concreto quais os princípios de justiça que melhor servem o seu interesse, o coletivo, sob um *véu de ignorância*, privado do conhecimento sobre os seus objetivos racionais, sujeita-se à preferência dos princípios escolhidos pelas instituições, com a esperança que as mesmas protejam eficazmente a liberdade de escolha relativamente a formas de vida sejam elas quais forem (Rawls, 1971: pp. 136-141). Sob o *véu de ignorância*[141] e a *posição original*, ou seja, o *status quo* em que (já) se encontram os sujeitos e que espelha o consenso em relação a um acordo fundamental sobre o justo, registado nessa mesma posição original, também traduzida por *justiça como equidade* (Rawls, 1971: p. 6), os indivíduos não serão indiferentes ao seu bem-estar económico. Rawls requer que façamos o exercício de abstração relativamente às efetivas condições existenciais por forma a imaginar a mais justa distribuição de liberdade e de recursos:

> *"Rawls's Original Position with its Veil of Ignorance asks us to abstract from our real circumstances and imagine without any knowledge of ourselves or our place in society what would be the most just distribution of liberty and resources."* (Williams, 2007: p. 469)[142]

Atendendo a uma margem de segurança extra para que os indivíduos possam atingir os seus objetivos existenciais principais (sejam de natureza económica, social, identitária, de entre outros), os mesmos procuram proteger-se, colecionando a maior quantidade de recursos possível. Inserimos um elo de ligação com a ideia do patamar mínimo de exigências materiais que um indivíduo em situação de carência venha a requerer, lançando dúvidas que um sujeito, que se encontre em condições de indigência extrema, ambicione o máximo de recursos disponíveis para satisfazer necessidades básicas (entendam-se *mínimas*), o que dificultaria propósitos solidários relativos à administração política da redistribuição de recursos. A este propósito, Nozick afirma que Rawls é incapaz de oferecer uma conceção histórica de justiça distributiva [e repartição de bens, *nota nossa*], defendendo ainda que qualquer noção de reclamação de direitos se vê

[141] Ver artigo de H.L.A. Hart, Rawls on Liberty and Its Priority in *The University of Chicago Law Review*, Vol. 40, Issue 3 (Hart, 1973: pp. 534-555)

[142] Segundo Dworkin, a posição original assemelha-se a um contrato social no qual as partes devem prescindir dos seus atributos, talentos e valências, em relação aos quais não detêm grande consciência, para formalizar a relação contratual e, apenas após esse momento, a autoperceção dos seus traços de personalidade (as feições acima descritas) regressa (Dworkin, 1973: p. 500).

embrenhada no véu de ignorância avançado por Rawls (Nozick, 1968: pp. 202-203). No entanto, Rawls acautela-se, no que concerne este tipo de elaborações, na obra *Political Liberalism* (Rawls, 1996), ao afirmar, no contexto do bem enquanto modalidade racional, que se trata de uma teoria que os cidadãos de ordens liberais e democráticas requerem e não um princípio universal dirigido a todos os seres humanos seja qual for o seu tempo e a sua localização existencial. Cabe à política, restrita no seu âmbito de ação, determinar qual o conceito de bens que deve ser defendido (Rawls, 1996: pp. 176-177), afastando uma ideia de *cheque em branco* que pudesse ser endossado em sentido irrestrito e universal a todos os destinatários que se apresentassem. Acrescenta ainda que a existência de uma diversidade de planos racionais deve ser abraçada e não rejeitada, o que significa, segundo o próprio, e consequentemente, que os conceitos de bem individuais divergirão de um modo substantivo, correspondendo em boa medida à noção de diversidade que caracteriza as nossas sociedades. Rawls enfrenta Habermas a propósito da importância da *esfera pública*, na qual, segundo o próprio, os cidadãos decidirão de que modo o conceito de justiça enquanto equidade (e a repartição de bens) deve ser formulado. Mesmo que os cidadãos não tenham voz racional e deliberativa, estarão protegidos, em regimes democráticos decentes, por uma efetiva liberdade de expressão (Rawls, 1995: p. 141) que naturalmente implica divergências de posição em relação aos que desejam e por não se fazerem equivaler por meio de uma voz uníssona. Por seu turno, Nozick critica Rawls por este último encontrar justificação para a existência de desigualdades extremas devido às mesmas servirem para resgatar aqueles que se encontram na situação mais indigente nas nossas sociedades (Nozick, 1968: p. 1988).

Rawls insiste ainda na ideia de que, não obstante a eventual condição apolítica dos cidadãos, individualmente ou em associação, os mesmos devem determinar o ordenamento dos argumentos de justiça política que podem ser questionados por valores não políticos detidos pelo corpo civil[143] (Rawls, 1995: p. 143). Parece-nos relevante esta observação no contexto da Solidariedade, pela analogia que pode ser estabelecida com os anseios daqueles que procuram ser *destinatários do justo*, sem que possuam ferramentas políticas de facto, resultantes da cidadania e que, por essa razão, recorrem a argumentos éticos e morais para defender a sua posição.

[143] Distinguimos do conceito de sociedade civil que implicaria uma ideia firme de pertença à entidade política, nos termos que decorrem das prerrogativas da cidadania ativa e participativa.

Rawls levanta ainda outras indagações no quadro do liberalismo político que estabelecem grau de parentesco com a centralidade da discussão em torno da Solidariedade e de sociedades tidas como justas, compostas por cidadãos livres e iguais:

> *"How is it possible that there may exist over time a stable and just society of free and equal citizens profoundly divided by reasonable though incompatible religious, philosophical, and moral doctrines?"* (Rawls, 2005: p. xviii)

A pergunta colocada insere-se com destreza no debate contemporâneo sobre a Solidariedade, com correspondência direta aos desafios da administração política-normativa de entidades que enfrentam a diversidade resultante da natureza multicultural das sociedades e das profundas divisões que emanam dessa feição. Rawls inscreve esta equação no eixo do pluralismo racional, sugerindo que a faceta mais problemática não reside nas diferenças de doutrinas de índole religiosa ou filosófica, mas no facto das respetivas conceções do bem se incompatibilizarem, conduzindo à sua contradição acentuada. A racionalidade de cada uma das partes de um todo societário, assumida pelas próprias como certa e inquestionável, gera, deste modo, convicções tidas como absolutas em relação ao conceito de bem e de quem se encontra em melhores condições de o defender. O fenómeno racional, ao ser faccioso e particularista na construção de conceitos exclusivos de bem, assemelha-se a atos cegos de fé, às crenças tipificadas pela religião. Constatamos que quando um número alargado e crescente de indivíduos, que efetivamente não pertence a entidades políticas-jurídicas que procura alcançar, não detendo as ferramentas políticas adequadas para promover as suas causas, encosta-se, por razões de disponibilidade e necessidade, a argumentos de natureza ética e moral, o que nos remete, em secção seguinte, para um exercício de retrospeção atinente a questões relacionadas com a fé, o divino, a moral, a vida terrena, e o confronto que os mesmos suscitam.

2.5. As duas cidades para além de Santo Agostinho: Solidariedade para com Deus ou para com o irmão-terreno?

A convocação da fé e dos valores superiores sugere inevitavelmente o divino e um consequente remate para Santo Agostinho (354 D.C. — 430 D.C.) e a Cidade de Deus

(Augustine, 2000) com implicações substantivas nas cisões que decorrem do conflito entre a lealdade a Deus ou o tratamento fiel concedido ao irmão-terreno, ou a eventual compatibilização entre ambas as relações (Neville Figgis, 1921: pp. 1-32). Santo Agostinho concede-nos uma imagem da linha divisória que separa homens nascidos do mesmo Deus, mas afastados radicalmente pela sua natureza boa ou má, residentes na cidade de Deus ou na cidade terrena (Coelho, 2012: p. 122). O processo de distinção entre o terreno e o divino, poderemos inferir, também integrou parte do fenómeno de diferenciação funcional das sociedades na sua toada pré-industrial, muito subsequente a Santo Agostinho e anterior à modernidade[144]. Santo Agostinho sublinha as dificuldades sentidas no nortear das relações entre membros com crenças religiosas muito diferentes, mas que coabitam na mesma comunidade, expressando dilemas adicionais sobre a partilha de lealdades (Barr, 1962: pp. 212-213). E é precisamente essa noção sobre a partilha de lealdades que implica considerações no quadro da Solidariedade — como se conjuga a noção de Solidariedade para com os terrenos e a dedicação inabalável a Deus que transcende a vontade e a existência terrenas. A questão colocada eventualmente não desagua em soluções pacíficas ou esclarecidas. Ou seja, o próprio cristianismo, sujeito a escrutínios fundamentalistas ou escolhas binárias, materializa a contradição paradoxal que tanto pode envolver a violência como a compaixão. A expressão maximalista da fé, correspondente a certas versões éticas da religião, pode expressar modos de Solidariedade radical, dirigidos à sua comunidade de crentes e excluindo os excêntricos-infiéis. Circunstância que sugere a hipótese da religião ser moralmente autofágica[145] — à luz da sua prática *in extremis*[146]. O cristianismo, na sua forma fundamentalista, radicaliza

[144] O processo de transformação de sociedades pré-modernas em formas modernas de organização dá azo a um debate semântico e epistemológico aberto com dissonâncias fruto de versões académicas sobre a genuína natureza do significado de conceitos operacionais, como expõe, de entre outros, Niklas Luhmann; *"Modern society was 'not yet' really modern. For concrete orientation, one relied on the distinction between developed and underdeveloped areas of the globe. This could be filled in with empty words and phrases such as 'liberty', 'equality', 'solidarity', 'abolition of class distinctions', 'the rule of public opinion', and so on, without having to go the long way round via a theoretically and empirically well-founded model of society."* (Luhmann, 2013: p. 306.)

[145] A propósito do extremismo autofágico e do "feitiço" da crença que se vira contra os seus promotores, Bertrand Russel relata o que terá eventualmente sucedido com Jesus Cristo, demonstrando que a força das propostas pode autonomizar-se e converter-se em movimentos e forças diversas: *"When Christ told men that they should love each other, He produced such fury that the mob shouted, 'Crucify Him! Crucify Him!' Christians ever since have followed the mob rather than the Founder of their religion".* (Russell, 2005: pp. 155-156.)

[146] A propósito de Santo Agostinho e da "coação" e eventual inscrição de potenciais candidatos na Igreja: *"Saint Augustine is also the author of the motto compelle intrare, 'compel people to come in' (into the Church, of course), which has been for decades legitimating every sort of violation by the religious authorities of that same interior freedom that Augustine taught us to recognize."* (Vattimo, 2016: p. 45)

abordagens empáticas que eventualmente possam servir os propósitos da Solidariedade, conforme sublinha Clohesy:

> *"In the context of Christianity, we have witnessed a significant increase in the number of evangelical churches that are committed to the inerrancy of the Bible and are resistant to any critical exegesis of it. For these groups, the matter is quite simple. Either we believe in the biblical account of the creation of the world, the virgin birth and the resurrection of Christ, or we are not Christians at all. The argument I make here is hardly original. It is that fundamentalism in these forms is inimical to the realization of an empathic society."* (Clohesy, 2013: p. 86.)

Ou ainda, numa versão igualmente crítica que lança conjeturas sobre os alinhamentos e as fidelidades, ambos materializados pelo Homem, para seu proveito ou em benefício do Senhor e que se exprime em campos de demarcação acentuados: "*(...) he who loves*[147] *father or mother more than me is not worthy of me. (…) and call no man father on earth, for you have one father, who is in heaven*." (Mateus 10: 34-38)[148]. Ou ainda, como exemplo adicional, o desembainhar da força bruta perpetrada pelos cristãos para repelir os romanos: "*Let him who has no sword sell his mantle and buy one."* (Lucas 22: 36)[149] E paralelamente, insistindo-se numa orientação com laivos de idealismo republicano, assente sobre alicerces primários que conferem legitimidade, autoridade: "*Let everyone be subject to the governing authorities. For there is no authority except from God, and those that exist have been instituted by God."* (Romanos 13:1)[150], fazendo ressoar nas reflexões sobre a Solidariedade agravos relativos a um desígnio de emancipação de uma eventual paternidade confessional.

[147] A propósito da expressão amor, no sentido de "amor pelo próximo" cristão, equivalência a caridade torna-se instrumental para o seu correto entendimento: *"Charity was then Christian love, between man and God, and between men and their neighbors. The sense of benevolence to neighbors, and specifically of gifts to the needy, is equally early, but was at first directly related to the sense of Christian love, as in the Pauline use: 'though I bestow all my goods to feed the poor … and have not charity, it profiteth me nothing' (1 Corinthians 13) where the act without the feeling is seen as null. Nevertheless, charity in the predominant sense of help to the needy came through steadily; it is probably already dominant in C16 and is used with a new sense of abstraction from 1C17 (beginning 17th century) and eC18 (end of 18th century). A charity as an institution was established by 1C17 (beginning 17th century. These senses have of course persisted."* (Williams, 2015: p. 21.)

[148] Ver Mateus 10:34-38 em: https://biblia.com/bible/esv/matthew/10/34-38 (consultado em 14 de abril de 2021).

[149] Ver Lucas 22:36 em: https://www.biola.edu/blogs/good-book-blog/2014/let-the-one-who-has-no-sword-buy-one-the-biblical-argument-for-gun-control-part-two (consultado em 14 de abril de 2021).

[150] Ver Romans 13:1 em: https://www.bibleref.com/Romans/13/Romans-13-1.html (consultado em 14 de abril de 2021).

O amor, também constituído como referencial importante no Antigo Testamento no seu sentido paternal, expresso no Livro I da Cidade de Deus — "*For the love of our neighbour is regulated by the love of ourselves, as it is written, thou shalt love thy neighbour as thyself."* (Augustine, 2000: p. 60), afirma-se enquanto conceito de desempenho na prossecução da lei divina, mas deve ser entendido como a realização de justiça social na totalidade do espetro de interações — para com o vizinho[151], para com o mundo, no passado ou na contemporaneidade política[152] gerando reflexões sobre os limites da Solidariedade.

Arendt interpreta Santo Agostinho para sublinhar como realiza a destrinça entre o amor endereçado aos homens e o amor que busca a vantagem material (Arendt, 1996: p. 16). O amor apresenta-se com uma vertente que pode ser tida em conta numa incursão respeitante ao amor pelo próximo ou ao amor divino. Mas o sentido que Santo Agostinho imprime ao amor também serve para a concretização de um desígnio solidário em nome do Espírito Santo: *"It is here, in the Trinity that Augustine found the source and model of all human solidarity. The Holy Spirit, he maintained, is the bond of union between Father and Son because he is the common love by which they love each other."* (Corcoran, 1990: p. 158). Santo Agostinho apresenta-nos ainda outra imagem de Solidariedade protagonizada no quadro de um processo de renovação mental: "*It is a solidarity that is the product of a long process of 're-formation'*, - "*Be not conformed to this world, but be reformed in the renewing of your mind"* (Wetzel, 2012: p. 99), conduzindo à geração de uma nova imagem solidária do mundo assente na reinterpretação do amor de Cristo: *"The solidarity of the new society, bound by the re-forming power of Christ's love, is the basis for reimagining our world as it is now as well as what it will become, when we will be occupied in the perfect worship of God (civ. Dei 22.30).*" (Wetzel, 2012: p. 101). A Solidariedade que Santo Agostinho evoca processa-se por via da mediação de Cristo,

[151] Ver artigo de Gary N. McKloskey, Love of God and Love of Neighbour: Augustinian Values and Sign of the Times in *Occasional Paper #2* em https://staugustine.edu.mt/wp-content/uploads/2021/05/augustinian-values-and-signs-of-the-times.pdf (consultado em 9 de março de 2022).

[152] Ver artigo de Christof van Mol, Helga AG de Valk e Leo van Wissen, Falling in Love with(in) Europe: European bi-national love relationships, European identification and transnational solidarity in *European Union Politics*, Vol. 16 (Mol, Valk e Wissen, 2015: pp. 469-489), no qual são exploradas dimensões afetivas, designadamente o amor, e o modo como condiciona o movimento de migrantes no sentido da sua busca ou reencontro com o/um parceiro emocional. Um dos aspetos analisado reporta à hipótese de o amor ser o fator de motivação acrescida para a realização do empreendimento migratório. No mesmo artigo é feita alusão ao reconhecimento do amor enquanto uma das manifestações de Solidariedade no contexto da construção identitária da UE, assente nos movimentos de cidadãos e não cidadãos, e na expressão multicultural do espaço europeu.

conforme defende Corcoran ao realizar a leitura da obra *De Trinitate* — "*We see here that adherence to God (conversion), enjoyment of him (happiness) and unity with one's fellow human beings (solidarity) go together*." (Corcoran, 1990: p. 157). Santo Agostinho insistia que o amor de (e por) Deus e do (e pelo) vizinho representam o cerne da força de coesão da nova Solidariedade em Cristo (Corcoran, 1990: p. 163).

Na discussão que conduz à intensa clivagem entre a dedicação inabalável a Deus e a prossecução da vida terrena, lidamos materialmente com o que a modernidade designará enquanto revolução social e que também encontra expressão retrospetiva no hino de Moisés e no êxodo[153] dos escravos com destino a Israel: "*The slave legislation of the israelites had de facto brought the status of the slave into line with that of the wage-laborer."* (Deuteronomy 15:18)[154]. Os escravos que escaparam do Egipto esclavagista (ou de qualquer outra paragem confrangedora da condição humana) seriam merecedores do estatuto de asilo qualquer que fosse o seu destino, o seu santuário existencial ou porto de chegada. Os estranhos, os indivíduos excêntricos ou os indigentes, de acordo com esse ditame, seriam equiparados a irmãos e, nessa qualidade relacional, portadores dos mesmos direitos, da mesma expressão solidária, o que contrasta com o proposto por Aristóteles, como já referimos, cujos postulados excluem de um modo categórico os escravos da comunidade jurídica:

> "Temos de considerar se existem ou não homens que, por natureza tenham índole de escravo, e se é melhor ou mais justo serem assim, ou se pelo contrário, toda a escravidão é contrária à natureza. Não apresenta qualquer dificuldade uma investigação teórica destas questões nem tão pouco conhecê-las a partir do que acontece. Governar e ser governado são coisas não só necessárias, mas convenientes, e é por nascimento que se estabelece a diferença entre os destinados a mandar e os destinados a obedecer."(Aristótles, 1998: p. 61)

No epicentro desse movimento físico-espiritual de uma massa de indivíduos foragida à captura egípcia, resgatamos os ideais que correspondem a um dos eixos centrais da

[153] *"Equally important are the biblical implications of Exodus: freedom (...) is not simply freedom from constraint but freedom for participation in the shared life of a people. Liberation is from bondage into community."* (David Hollenbach, 1999, citado por Kelly, 2004: p. 284).

[154] Ver Deuteronomy 15:18 em: https://www.biblegateway.com/verse/en/Deuteronomy%2015:18 (consultado em 14 de abril de 2021). Ver ainda artigo de Matitiahu Tsevat The Hebrew Slave according to Deuteronomy 15:12-18 in *Journal of Biblical Literature* (Tsevat, 1994: pp. 587-595) para uma interpretação alusiva à justificação (laboral) para a libertação dos escravos que remete para reflexões sobre a justiça no quadro da relação entre o servo e o senhor.

Solidariedade proposto por alguns intérpretes — o ideal de equivalência dos direitos humanos e da liberdade. O soltar das amarras da sujeição, tema central para o correto entendimento normativo da democracia moderna, assente na introspeção dos judeus, reinterpretada em termos cristãos por Santo Agostinho, através da sua doutrina de duas cidadanias que postulava a libertação definitiva dos escravos da opressão dos Estados-esclavagistas e assente também na premissa de que a lei de Deus não se compadece em absoluto com a prática da sujeição física, da diminuição do corpo e alma de um membro da mesma comunidade existencial.

2.6. A mensagem de Deus e a palavra do Homem no debate solidário

Afastada a coação física sobre os sujeitos, os profetas veem-se assim equipados com outro veículo que permite a transformação crítica — a palavra. A mensagem, que não se restringe necessariamente à evocação ou à previsão de eventos, para se localizar com maior cercania da voragem da história e que já se encontra em andamento, o que corresponde em parte ao papel atribuído por Weber às ideias (Weber, 2019), em detrimento do poder transformativo do ativismo (Weber, 2005: p. xv). Embora Weber reconhecesse que estruturas burocráticas pudessem promover a quebra de ligação entre os indivíduos, por outras palavras, a Solidariedade, não encorajava os membros da comunidade a procurar a mudança sistémica, a revolução:

> *"Weber acknowledged that bureaucratic structures can leave people feeling disconnected — but he discouraged people from trying to change the system. Weber contended that seeking change would be futile. In his view, the bureaucratic system would continue to alienate people regardless of who is in power. People are mere 'cogs in the wheel' in bureaucracies; they are dispensable elements."* (Berberoglu, 2019: p. 20)

Ao invés, Jesus Cristo[155], que prometeu um reino de párias, fomentou a desobediência às leis romanas e a invasão do templo, vertendo a sua ambição na união do

[155] De um modo caustico e dissonante, numa clara alusão à possibilidade da rejeição moral de Jesus Cristo, e dos seus propósitos morais e sociais, as declarações inquisidoras de Friedrich Nietzsche (1844-1900) são categóricas e deste modo trazidas à liça desta discussão; *"This Jesus of Nazareth, as the embodiment of the gospel of love, this 'redeemer' bringing salvation and victory to the poor, the sick, to sinners — was he not seduction in its most sinister and irresistible form, seduction and the circuitous route to just those very Jewish values and innovative ideals? Did Israel not reach the pinnacle of her sublime vengefulness via this very 'redeemer', this apparent opponent of and disperser of Israel?"* (Nietzsche, 1994: p. 18.). Poderemos

destino dos escravos, dos forasteiros, dos criminosos e dos indigentes na ligação direta com a soberania de Deus. Enquanto Moisés seria o servo do Senhor, Jesus Cristo, na qualidade de filho de Deus, afasta o seu contrato de servidão. Santo Agostinho, radical no seu entendimento da bifurcação de fidelidades, sublinha que existem apenas dois caminhos:

> *"For Augustine there are only two possibilities: One can seek the good either in God or in the world, with the flesh or with the soul. The flesh is transient like the world; God, like the soul, is lasting, eternal, and indestructible. If one favors the flesh and loves the transitory world, if one lives only for the sake of oneself and one's neighbors instead of God, then one has fallen into certain damnation-to the devil, just like the princes of this world."* (Brunkhorst, 2005; p. 37)

Se a devoção integral a Deus se entende como um amor total, então essa entrega de alma teria de incluir de um modo indistinto, os estranhos, os inimigos, os vizinhos e o próprio intérprete ou promotor do conceito, membro da mesma comunidade de indistintos — o mundo, criação de Deus. Mas o desenvolvimento da cristandade e o domínio da Igreja não desaguaram na síntese utópica, sublinhando, ao invés disso, a distinção inequívoca de campos, conforme expõe Casanova a propósito dos significados do secular e da sua possível transcendência:

> *"(…) however, with the consolidation of Western medieval Christendom and the hegemonic triumph of the Christian Church, the secular became one of the terms of a dyad, religious/secular, which served to structure the entire spatial and temporal reality of medieval Christendom into a binary system of classification separating two worlds, the religious-spiritual-sacred world of salvation and the secular-temporal-profane world. The sacred-profane and the religious-secular binary systems of classification became superimposed, and the secular became equated with the earthly city while the religious became equated with the heavenly city."* (Casanova, 2013: pp. 54-55)

No entanto, a fé dos homens foi sempre um mistério de geometria variável, plasmada em aspirações e encantamentos, esperança e demónios, simultaneamente inscritos no mesmo espaço de convivência, apartada por diversas fases de consciência e

ainda, na mesma toada acentuada de clivagem, posicionar Nietzsche na arena de confronto entre a altivez divina e a inferioridade humana, pelo modo como o *Übermensch,* o super-homem residente na obra *Assim Falou Zaratrustra* (redigida entre 1883 e 1885), sublinha como a humanidade reconhece a sua essência nos escassos espécimes que olham com desdém para a grande maioria desprovida de qualidades — *Untermensch*. (Brunkhorst, 2005)

atordoamento, encantamento. Taylor, de entre outros, mas de um modo particular, convoca, para a voragem da história de Deus e da sua magistratura na sociedade, um terceiro ator: aquele contido no próprio Homem, mas também na omnipresença do oposto ético — a possibilidade da difusão material e intencional do mal[156], aqui inserido como adversário totalista de qualquer ideia ou forma de Solidariedade:

> *"The social bond at all these levels was intertwined in the sacred, and indeed, it was unimaginable otherwise. How could a society not so sustained exist in the enchanted world? If not rooted in the sacred of God, it would have to be grounded in the counter-sacred of the Evil one. And (…) society, this utterly solid and indispensable reality, argues for God. Not only does it follow: I have moral and spiritual aspirations, therefore God is; but also: we are linked in society, therefore God is. It is this facet, God's existential-foundational role in society, which perhaps best explains how difficult it was to get our minds around the possibility that a society might exist which was not grounded in common religious beliefs."* (Taylor, 2007: p. 43)

Sem descurar um postulado em detrimento de outro, e afastando por ora o mal, Santo Agostinho espelha a tensão que acompanhará o futuro da história da humanidade, tendo sido parcialmente capaz de descortinar a sobreposição ou combinação de atributos de racionalidade metafísica de índole platónica com o amor divino, bíblico. Devemos-lhe então, à luz da conjugação do amor bíblico com o enfoque da racionalidade platónica, a síntese que possibilita aos cristãos a reconciliação da sua ética de fraternidade com os ditames impostos pela organização do império romano. Mas sobressaem ainda outras considerações respeitantes à partilha da fé e do conhecimento — das quais Santo

[156] Aproveitamos a inserção respeitante ao conceito do mal para sugerir um debate mais aprofundado sobre a sua natureza e posicionamento na nossa ordem moral e normativa, assim como nos mapas de comunicação produzidos em sede de agência. No que concerne à Solidariedade, evocamos o mal, por exemplo, enquanto apêndice de um sentimento de culpa que possa resultar da tomada de consciência de que os indivíduos, voluntária ou involuntariamente, poderão ser os produtores de regimes de falência moral ou desagregação. Acrescem dúvidas em relação ao mal quando consideramos se o mesmo é natural ou uma manifestação cultural, um produto intencional do desenlace político e normativo, como podemos observar quando confrontados com reflexões de Jürgen Habermas no quadro da teoria da comunicação: *"From Durkheim to Levi-Strauss, anthropologists have repeatedly pointed out the peculiar confusion between nature and culture. We can understand this phenomenon to begin with as a mixing of two object domains, physical nature and the sociocultural environment. Myths do not permit a clear, basic, concetual differentiation between things and persons, between objects that can be manipulated and agents -subjects capable of speaking and acting to whom we attribute linguistic utterances. Thus, it is only consistent when magical practices do not recognize the distinction between teleological and communicative action, between goal-directed, instrumental intervention in objectively given situations, on the one hand, and the establishment of interpersonal relations, on the other. The ineptitude to which the technical or therapeutic failures of goal directed action are due falls into the same category as the guilt for moral-normative failings of interaction in violation of existing social orders. Moral failure is concetually interwoven with physical failure, as is evil with the harmful, and good with the healthy and the advantageous. (…) 'There should exist among the citizens neither extreme poverty nor excessive wealth, for both are productive of great evil (Plato)'." (Habermas, 1984: p. 48)*

Agostinho se serviu para unir ou justificar parcelas diferenciadoras da sociedade, segundo uma lógica retrospetiva a partir de pressupostos políticos contemporâneos — que nos levam a considerar se a cegueira das massas pode ser conduzida pela luz das elites, numa espécie de funcionalismo primitivo que precede a representatividade ou a democracia nos moldes em que hoje a configuramos, em fórmulas de simples maiorias, mais ou menos representativas da vontade coletiva:

> *"Faith is egalitarian, while knowledge is elitist, but there is no cause for narcissistic pride in being a member of the master race since, ultimately, knowledge of the truth is deficient without the right faith, and impossible without grace. That certainly breaks the pride of the elites and is supposed to compel them toward egalitarian humility, but it also privileges the educated and propertied upper classes."* (Brunkhorst, 2005: p. 39.)

E é aqui que reside um dos principais axiomas de Santo Agostinho ao reconhecer que a fé dos homens se torna refém do privilégio de alguns — que detêm e controlam a sabedoria e que *agenciam* a devoção das massas (ignorantes) por via das instituições católicas — promovendo o fosso entre uns e outros, pelo que um dos requisitos bíblicos, segundo Agostinho, reitera a quebra da disciplina católica em nome da justiça contra qualquer forma abusiva de administração do poder. Segundo Brunkhorst, Marx (1818-1883) interpreta esta manifestação de protesto inscrita no cristianismo augustiniano enquanto uma ideologia de duplo sentido — pelo modo como promove por um lado a anestesia do povo e, por outro, o suspiro do ser oprimido e a reclamação em relação à sua pobreza socialmente induzida (Brunkhorst, 2005: p. 42 e ss.).

A transformação da Solidariedade mecânica[157] eminentemente sectária e de inspiração cristã apenas ocorreria seis séculos passados sobre o tempo de Santo Agostinho, com a revolução jurídica da fase final da Idade Média no término do século XI. Esse processo revisionista e institucionalmente autocrítico foi catalisado em parte pelas incongruências endémicas e pela prática de excessos da estrutura administrativa

[157] *"With mechanical solidarity, the parts are "uniform" (to use Aristotle's terminology) and they therefore can be subdivided into new wholes which are identical to the old ones. Clans can break off from the society and form whole societies which are the same as the old one. In similar fashion, foreign elements can be added more easily to societies with mechanical solidarity. There is a strong implication in Durkheim that it is the weakness of the bond in mechanical solidarity which leads to this fragility and permeability. Both outcomes result from a weak relationship among the parts, which are also, in some sense, "uniform." The more uniform the parts, the greater the fragility of the bond."* (Nielsen, 1999: p. 28)

eclesiástica, mas também devido aos abusos praticados pelos príncipes terrenos, ou seja, o poder político.

Uma rede de claustros pan-europeia que se espraia pelo século XII resulta da efetiva constatação da existência das condições materiais de uma comunidade de degradados e insultados pela dupla ação dos altos quadros da igreja e do poder dos príncipes. Essa possibilidade de falência da base de sustentação da Igreja foi interpretada política e socialmente pela comitiva papal de Gregório VII[158], que sentiu a necessidade de reabilitar a ética da irmandade, do amor fraternal, para além da mera ideia de devoção inscrita com o objetivo utilitário da salvação na hora da morte (Hitchcock, 2012). A reabilitação consubstanciava-se em *redes de amizade*, tornadas possíveis por via de relações pessoais, de ligações de interdependência, assentes no veículo do contacto social. O modo para a implementação mais eficaz dessa reabilitação, congeminado pelo Papa Gregório VII, foi realizada com o estabelecimento de legados papais, efetivos agentes de reforma, selecionados de acordo com as suas qualificações, o seu estatuto e dependência pessoal, de acordo com Rennie (Rennie, 2008: p. 476).

O Papa Gregório VII consubstanciou uma genuína revolução cultural, alinhando-se com as massas sem poupar a hierarquia eclesiástica. O clero inferior da Igreja, com a devida autorização papal, estaria autorizado a proceder a controlos sobre as atividades do bispado e a destituir autoridades eclesiásticas caso fossem provados abusos de poder (Maccaffrey, 1914). Mas subjacente ao processo sancionatório interno, que efetivamente instrumentalizou o povo, estaria o móbil de acréscimo material, a redistribuição de propriedades em benefício da hierarquia superior da Igreja (Hitchcock, 2012: p. 141), deixando o povo na mesma condição material, de subtração. Registamos, deste modo, a apropriação da Solidariedade em sede de agência política-eclesiástica, em simultâneo com um processo de democratização vertido na consolidação canónica do século XII através do assumir da forma de leis positivas que emanariam da legitimidade conferida pelo povo juridicamente concebido.

[158] Para uma investigação mais detalhada sobre a vida e obra do Papa Gregório VII, consultar o artigo de I.S. Robinson Bibliographical Surveys II Pope Gregory VII (1073-1085) in *Journal of Ecclesiastical History,* Vol. 36, No. 3 (Robinson, 1985: pp. 439-483)

> *"When the revolutionary events intensified at the end of the eleventh century, the most important Roman jurist of his time, Azo (1150-1230 CE), derived the authority of emperors, kings, princes, and city leaders (understood pluralistically and autonomously by him) from the single source of the corporately (corpus, universitas, communitas) constituted community, hence, from the juridically defined people. It was understood as the ultimate source of all earthly sovereignty. At that point, the civitas dei was made to coincide with the res publica, in which the ultimate source of power lies in the people (protestas in populo)."* (Brunkhorst, 2005: p. 49)

Assistimos, deste modo, a amostras de uma importante noção que mais tarde equipará democracias de índole constitucional moderna. A ideia de que as normas não se apresentam como válidas apenas em virtude da sua origem divina, mas carecem, para se efetivarem, do aval legitimador de uma comunidade terrena de sujeitos, cidadãos, e eventualmente de os excêntricos. Durante os séculos XI e XII gradualmente a destrinça entre o conhecimento e a fé, o natural e o sobrenatural (que servira no tempo precedente para confirmar a estratificação social da velha Europa), foi institucionalizada e *juridificada* dando azo à diferença funcional entre o poder mundano e a autoridade eclesiástica. No entanto, para Santo Agostinho, o âmbito da autonomia do Homem estaria na dependência do conhecimento, sendo o mesmo servo da fé, praticada por sujeitos-membros da classe superior assumida como esclarecida e educada, adequada intérprete e mediadora dos desígnios de Deus.

2.7. A moral, *Aquino* e a Solidariedade da Babilónia

Existe, porém, uma outra distinção binária que contaminará a divisão entre a magistratura de Deus e a subserviência do Homem. O debate em torno da moral e da religião e da sua transcendência em relação ao divino que comporta implicações na ideia da unidade terrena ou divina, pelo que São Tomás de Aquino (1225-1274 D.C.) lançou ainda outras reflexões sobre a relação entre a ética e a religião[159], contrastando as mesmas com o quadro dualista de Santo Agostinho que geometrizava a existência terrena (agreste)

[159] *"Such a relation between religion and ethics is found in the thought of Thomas Aquinas for instance. Nevertheless the tendency of religion to obscure the shades and shadows of moral life, by painting only the contrast between the white radiance of divine holiness and the darkness of the world, remains a permanent characteristic of the religious life."* (Niebuhr, 1932: p. 36.)

dos homens em contraste com o esclarecimento (apaziguador) de Deus, feição permanente da tradição católica. Neste quadro, poderemos admitir Maritain que questiona a autossuficiência de Deus, o que leva o Homem a procurar mitigar a perda do seu caminho e, por conseguinte, da sua alma, numa clivagem que opõe a vida à inteligência (Maritain, 1939: p. 13).

Contudo, não podemos reduzir de um modo inequívoco as reflexões de Santo Agostinho sobre a paz dos homens e os elementos da sua rotura, ao introduzirmos o conceito de unidade no contexto da construção de entidades políticas. Segundo Levy, a construção política Santo Agostinho é obrigatoriamente desunida por congregar simultaneamente destinatários da salvação e os amaldiçoados. Para Agostinho a Cidade de Deus oferecia a verdadeira união dos vivos, dos mortos e dos anjos que partilhavam o mesmo amor por Deus, enquanto as cidades mundanas, as verdadeiras sociedades políticas, seriam incapazes de gerar a mesma coesão, semelhante devoção (Levy, 2017: pp. 107-122). No entanto, existiria um elemento de ligação entre os habitantes da Cidade de Deus e os da Cidade dos Homens, mesmo que não pudessem agregar-se num todo moral e genuíno. Agostinho alude à categoria de "circunstância" como aglutinadora das destrinças que produziria um sentido de obrigação vivido num módulo espaciotemporal de paz partilhado pelos bons e pelos maldosos: "*He calls this 'the peace of Babylon,' because it is of this world, where the saved lives in captivity for a time."* (Levy, 2017: p. 112).

De sublinhar que um debate mais alargado sobre a dualidade da oposição entre o divino e o terreno, sobre a construção de uma imagem moral do mundo, reportar-se-ia ao papel da racionalidade e, em particular, desde o pensamento de São Tomás de Aquino, ao emergir de sistemas formais de interpretação teológica que buscavam o equilíbrio entre a revelação e a razão. Assistimos a um processo de intelectualização da crença religiosa com propósitos de revalidação da sua autoridade e o claro repúdio dos contributos da civilização greco-romana para a construção europeia, com o catolicismo a proclamar-se instaurador do novo moderno (Delanty, 2013: p. 27 e ss.). Aquino, ao relançar a questão da logística dos atos vis e da mediação de Deus na neutralização do fardo moral, do mal e

da crueldade[160], declama:: "*whoever refrains from evil acts, not because they are evil, but (only) because God has forgiven them, is not free! (...).* (St. Thomas Aquinas, *Aquinas Ethicus: or, the Moral Teaching of St. Thomas, vol. 1 (Summa Theologica — Prima Secundae, Secunda Secundae Pt.1)* [1274]).[161] Decorrente deste enunciado, e numa extrapolação jurídica possível, poderemos assumir que as normas deixam de ter validade apenas em virtude da sua origem divina, passando a merecer reconhecimento em função da sua racionalidade intrínseca, com pretensões de se apresentarem como endemicamente válidas. A lei natural não carece, deste modo, de um sujeito-classe-superior, nem mesmo da fé cristã, oferecendo-se ao reconhecimento por parte de qualquer indivíduo, numa flagrante materialização daquilo que opõe a ética mundana pré-normativa (e realista) à utopia evangelista. Esta versão de neutralização, de autonomização em relação ao divino que desagua numa modalidade de Solidariedade orgânica entre crentes e não crentes, requer, no entanto, a individualização igualitária da razão prática. Por outras palavras, a Solidariedade implica independência do divino, do sobrenatural[162]. O reformismo cristão deste período reporta explicitamente à noção essencial de que o reino terreno de Deus deve incluir o outro, o excêntrico, numa formulação concetual própria da Solidariedade.

2.8. 1789 — Democracia, Direitos Humanos e desigualdade no encalce da Solidariedade

O conceito moderno de democracia constitui um legado da Solidariedade fraternal das tradições judaico-cristã e da Solidariedade cívica greco-romana. A conjugação de ambas representa uma modalidade de integração comunitária que precede a modernidade,

[160] Ver Ordinary Vices (Shklar, 1984)

[161] Ver St. Thomas Aquinas, *Aquinas Ethicus: or, the Moral Teaching of St. Thomas, vol. 1 (Summa Theologica - Prima Secundae, Secunda Secundae)* em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1965/Aquinas_1015-01_EBk_v6.0.pdf (consultado em 14 de abril de 2021)

[162] Atente-se, porém, que São Tomás de Aquino não propõe o desvinculo dos crentes da sua fé, o afastamento em relação a Deus, nem a exclusão das virtudes teológicas do sobrenatural. Numa versão pedagógica, sugere o melhoramento intelectual do Homem ao serviço da sua natureza e enquanto tónica para o melhor entendimento das qualidades do sobrenatural: *"Thomas Aquinas accepted the four cardinal virtues of Aristotle. He then added the three cardinal Christian virtues (faith, hope, and love) and proposed a division whereby the intellectual and moral virtues perfect the human intellect and appetite in proportion to human nature and the theological virtues the supernatural."* (Graafland, 2010: p. 105) Ou ainda: *"But to contemplate things in the perfection of their natures, although it brackets the work of grace, doesn't turn us away from God. Nature offers another way of encountering God, because it is his creation. Its order bespeaks his goodness. That is why Aquinas says: "Detrahere ergo perfectioni creaturarum est detrahere perfectioni divinae virtutis"* (Taylor, 2007: p. 91)

com presença nos Estados eclesiásticos, na cultura citadina da alta Idade Média e em particular nas cidades renascentistas do Norte de Itália, consubstanciando a derrogação da ideia de igualdade ao limitar a mesma à sua comunidade de crentes numa expressão de Solidariedade seletiva[163]. Seria apenas com as revoluções constitucionais do século XVIII que a noção moderna de Solidariedade começaria a despontar.

Em maio de 1789, o rei Luís XVI foi obrigado a convocar o clero, a nobreza e a burguesia, entendida como o terceiro Estado, uma vez que esta suportava grande parte do erário régio (Israel, 2014: p. 53) A isenção fiscal do clero e da nobreza terá sido também instigadora do mal-estar dos camponeses que recebiam tratamento degradante de uma parte da nobreza (Edelstein, 2014). Mas seria a burguesia, mediadora dos servos, sem representação ou voz, mas igualmente defensora dos seus próprios interesses, a recusar assento nos Estados Gerais, pelo que a 17 de junho formariam a sua Assembleia Nacional a que se associariam alguns membros do clero e da nobreza (Linden, Van der, 2017: p 193). Em Paris, o descontentamento económico e social das classes média e inferior, solidarizadas em torno de uma comunidade negativa de reclamação, levaria por diante o seu protesto a 12 de julho com a tomada da Bastilha a acontecer a 14 de julho mergulhando a cidade no caos da ausência legal, numa estirpe de *Anomie*[164] que celeremente deflagrou noutras cidades e nos meios rurais designada por *La Grande Peur* (Israel, 2014: pp. 503-525), levando à radicalização da Assembleia Nacional e à tomada de decisões importantes — a servidão foi abolida, tendo sido adotada a Declaração dos

[163] No entanto, seria excessivamente redutor conceber uma ideia de paz económica e social que resultasse de uma alegada expressão de Solidariedade seletiva no seio do quadro católico da alta Idade Média: "(...) *the social crisis of the late Middle Ages and the burgeoning of capitalist economic relations brought insecurity to large numbers of the European population. On several occasions, religious hysteria seized masses of people. This was directed against both the corruption of the Catholic Church and against the Jews.* (Linden, Van der, 2017: p. 190)

[164] Entenda-se *Anomie*, a título de exemplo do património de ideias de Émile Durkheim, como um estado societário existencial desprovido de normatividade e exposto à desorganização e desagregação dos atores e grupos que o integram. Em oposição a esta definição sucinta, poder-se-á relevar o intenso funcionalismo e a expressiva burocratização implementados por agentes, na dependência de instâncias governativas ou grupos operacionais, como manifestação de um dos estádios de evolução das sociedades, avançada por Max Weber (1864-1920), e que pode ser aduzida à construção comunitária da UE que gerou uma produção normativa de volumetria assinalável com implicações nos mecanismos de regulação, administração e funcionamento da respetiva entidade política, mas eventualmente sujeito a incursões críticas respeitantes aos limites da normatividade enquanto regime exclusivo de interpretação e administração da realidade ao serviço das necessidades dos indivíduos, respetivas comunidades e a sua prossecução de bem-estar e felicidade (Durkheim, 2009: p. XIV). "*Suicide is, in essence, a study in social pathology: a diagnosis of the consequences of inadequate solidarity (anomie and egoism) and excessive solidarity (mainly 'altruism') in contemporary and earlier societies*." (Durkheim, 2013: p. XVII)

Direitos do Homem e do Cidadão[165] em 1789 (Israel, 2014: p. 72 e ss.) da qual destacamos o enunciado do Art.º 1.º: "Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum." (Linden, Van der, 2017: p. 194 e ss.).

De salientar, nesse ideal de avanço e varrimento progressivo do Homem livre, na escalada integrativa para além da comunidade dos crentes católicos, a concessão primeira de todos os direitos políticos aos protestantes no final de 1789, seguindo-se aos judeus do Sul e do sudeste de França em 1790, e finalmente aos judeus alsacianos em 1791. A democratização e o politizar da imprensa, acompanhados pela sua intensa dispersão[166], representaram um fenómeno simultâneo de reflexo e de impulso da aceleração revolucionária[167] dos processos sociais. A Constituição jacobina de 1793[168], que nunca seria implementada, concedia a todo e qualquer indivíduo residente e trabalhador em solo francês há pelo menos um ano, todos os direitos civis, incluindo o direito de votar. Sob a sua alçada o *slogan*[169] *fraternité* foi geminado com a ideia de igualdade, convertida em

[165] Para uma leitura integral da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 26 de Agosto de 1789 aceder a; https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/anglais/cst2.pdf
(consultado em 21 de fevereiro de 2020)
Aproveitamos a referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão para aludir à leitura de Étienne Balibar que sublinha o carater determinista entendido por pensadores filosóficos clássicos: "(…) *classical political philosophers thought that the arrival of the Rights of Man and Citizen would represent a point of no return, a moment when mankind at long last became in reality the bearer of the universal that had always been its destiny*."(Balibar, 2012: p.38)

[166] *"Enlightenment writers were broaching ideas of religious and cultural freedom, representative institutions, and legal equality. And, they were more generally pressing for change and progress. The eighteenth century saw a rapid expansion in the publication of books, periodicals, and pamphlets, which allowed wide dissemination of these new ideas and, with that, the early stages of public opinion."* (Mason, 2011: p. 24)

[167] Em clara oposição à ideia de revolução sistémica e moral avançada, e a instituição de uma nova ordem pelos jacobinos, Edmund Burke (1729-1797) expressou o seu profundo desagrado em relação à rotura violenta em curso em França, colocando em campo um debate contundente sobre o papel da tradição e a sua eventual compatibilização com a ideia transformativa das sociedades: *"As is well known, Burke expressed dismay when he saw France descending into its revolution. In his Reflections on the Revolution in France, Burke lays out the reasons for his concerns and provides an alternative to the Jacobin attempt to refashion French society from the ground up. The Jacobins sought to destroy the old order so that a new and better one could be built. The idea that destruction could be a first step toward fashioning a good and just world was abhorrent to Burke."* (Mitchell, 2019: p. 221)

[168] Para uma leitura mais detalhada da Constituição de 24 de junho de 1793 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aceder a: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793
(consultado em 28 de fevereiro de 2020).

[169] A respeito de *slogans* e do uso da linguagem, e do desejo jacobino de assumir a paternidade exclusiva do republicanismo, e numa extrapolação que nos remete para projetos regionalistas mais atuais; *"For the defenders of regional languages, the objective is to impose the idea that Jacobins are not the "sole proprietors of the Republican idea" (...).*(Fenet, 2004: p. 34), assumindo-se deste modo os vestígios

causa política e simultaneamente inscrita como bastião da república. No entanto, a Revolução Francesa deve ser igualmente entendida como um movimento energizado pela ideia da destruição da opressão despótica, concebida como *unidade orgânica* do *ancient regime*, emprestando especial ênfase à *liberdade* e à *igualdade*.[170] A *fraternidade*, a terceira face da tríade de exigências, não se traduziu numa ideia de interdependência tradicional baseada no dever, que aceitasse o reconhecimento da diferença baseada no estatuto ou no valor, mas sim numa irmandade de iguais, de indivíduos emancipados (Smith e Sorrell, 2014: p. 222).

Nos anos do exercício do poder jacobino (1793-94), a ideia política que flutuava nas suas propostas correspondia à definição de uma Constituição enquanto catecismo da raça humana, e não apenas restrita a um espaço confinado geopolítico de administração (Mignet, 2006). Convém, no entanto, realizar a destrinça entre a origem e a conotação expressivamente católicas da fraternidade enquanto modo de implementação de liberdade política igualitária, e Solidariedade, que decorre da lei romana[171] com significações republicanas muito anteriores à estirpe interpretativa dos jacobinos.

Da mesma fornada revolucionária que assolou tanto a América do Norte em 1776[172] e Paris em 1789, resultou um renovado entendimento da ideia pública e normativa da amizade civil e republicana, da noção de concórdia, da associação de cidadãos, de

refratários dessa época que terão contaminado processos mentais nos dias de hoje com as devidas ressalvas de atualização linguística e operacional.

[170] Para certos autores, a ênfase no estudo da Revolução Francesa deve ser colocada na questão dos direitos históricos e no patriotismo, e menos na questão da igualdade. Para aprofundar o estudo sobre esta perspetiva ver artigo de Jack R. Censer, Intellectual History and the Causes of the French Revolution in *Journal of Social History* (Censer, 2019: pp. 1-10).

[171] *"If we look back to the origin of the term 'solidarity', we find it in the provision of Roman law whereby members of an extended family or gens were held collectively liable for debts incurred by one of their number—so that a creditor unable to reclaim from the person indebted to him could launch a claim against any member of the association chosen at will. This was referred to as obligatio in solidum."* (Miller, 2017: p. 64)

[172] A obra de Georg Jellinek, a propósito da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, propõe uma análise *pan-constitucional*, referindo-se aos efeitos da mesma na realidade americana e nas declarações de direitos que brotaram nos Estados Unidos; *"In this and the following declarations of rights by the now sovereign states of North America, by the side of the rights of liberty that had been thus far asserted, liberty of person, of property and of conscience, stand new ones, corresponding to the infringements most recently suffered at England's hands of other lines of individual liberty: the right of assembly, the freedom of the press and free movement. But these rights of liberty were not the only ones therein asserted, there were the right of petition, the demand for the protection of law and the forms to be observed in insuring that, a special demand for trial by an independent jury, and in the same way with regard to other acts of the state and the foundations of the citizen's political rights were also declared*." (Jellinek, 1901: p. 85)

"*citoyenneté*"— elo entre a cidadania[173] e a sociedade civil. Do associativismo concetual que decorre deste entrosamento, reportamo-nos ao Manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels (1848)[174] e a afirmação do seu entendimento de que no lugar da velha sociedade burguesa, desenhada por classes em confronto e em antagonismo, resultaria uma associação, através da qual o desenvolvimento de cada um representa a condição necessária para o livre desenvolvimento de todos:

> *"In place of the old bourgeois society, with its classes and class antagonisms, we shall have an association, in which the free development of each is the condition for the free development of all."* (Marx e Engels, 2018: p. 42)

Abrimos um parêntesis para balizar a definição marxista-hegeliana de "todos" que deve ser entendida como a amálgama de trabalhadores, pelo que ambos levantaram a questão de saber o que promove efetivamente a união solidária de trabalhadores. Uma parte da resposta que nos concedem reporta-se aos inovadores meios de comunicação que despontaram com o advento da indústria, do fogo-cruzado de mensagens que resulta do lançamento de ferrovias que permitiu a conectividade, a troca de ideias entre trabalhadores de localidades mais ou menos afastadas. No seu entender, a simpatia próxima de relações estabelecidas no âmbito da comuna ou ainda o afeto amigável que resulta da condição normativa igualitária de cidadãos-membros situados na mesma polis, detêm uma quota menor de importância no quadro das novas tecnologias disruptivas de comunicação. Devemos relevar que as revoluções ocidentais de 1776, 1789 e 1848[175]

---

[173] *"The American and the French revolutions, by way of the United States Constitution and the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen (Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen), transformed, even if only declaratively, all acknowledged members of the community into equal citizens. Though many remained outside this citizenry, most notably slaves and women, a new ideal of citizenship was set and a new era in the fight for citizenship rights was ready to begin."* (Vasiljevi, 2016: p. 377)
"Solidarity is symbiotically intertwined with the notion of 'fraternity', this latter being one of the three main pillars of French Republicanism together with 'Freedom' and 'Equality'. It is noticeable, then, that under Revolution, the National Assembly set up a committee for the extinction of poverty." (Federico e Lahusen, 2019: p. 55.)

[174] Ver The Communist Manifesto (Marx e Engels, 2018)

[175] A propósito de Marx e a sua leitura comparativa entre as revoluções de 1789 e 1848, salientamos a destrinça que realiza entre a primeira que conquista e estabelece a constituição, enquanto a segunda traduzir-se-ia numa conspiração de constitucionalistas contra a própria constituição numa espécie contradição endémica, quiçá amostra importante do processo normal e futuro de processos de revisão constitucional; *"Marx oppose une fois encore la révolution de 1848 à la première Révolution française. Une rhétorique sûre et efficace multiplie les traits d'une opposition dominée par une figure majeure: 1789, c'est la ligne ascendante, l'audace gagne, on va toujours plus loin (constitutionnels, Girondins, jacobins), alors qu'en 1848 on suit une ligne descendante: tandis que les constitutionnels conspirent contre la Constitution, les révolutionnaires se veulent constitutionnels et l'Assemblée nationale enlise sa toute-puissance dans le parlementarisme."* (Derrida, 1993: p. 190.).

conduziram à politização da ética cristã da fraternidade e concomitantemente ao processo de igualdade da Solidariedade cívica republicana[176]. O dualismo entre *civitas dei* e *civitas terrana*[177] foi ultrapassado, assim como a forma hierárquica de Solidariedade orgânica representada até então pelo Estado-igreja e o Estado-feudal. Ao estabelecer-se a ligação com a compaixão da ética fraternal, o significado de liberdade e de igualdade da cidadania afasta-se do particularismo das elites para aproximar-se do igualitarismo universal. O patriotismo jacobino de direitos humanos representa a primeira forma de Solidariedade orgânica baseada na igualdade, conforme relata Brunkhorst, citando o membro do clero, o abade Emmanuel Joseph Sièyes (1748-1836) e autor do panfleto político *Qu´est-ce que le Tier État?*[178] redigido em janeiro de 1789:

> *"Those assets and advantages that serve to differentiate citizens among themselves fall beyond the quality and character of citizenship. Inequalities of property and industry are like inequalities of age, sex, height, color, etc. These do not infringe upon civic equality, because rights of citizenship cannot be attached to such differences"* (Brunkhorst, 2005: p. 64)

No entanto, a Constituição de 3 de setembro de 1791 revela um fosso assinalável entre os direitos humanos e os direitos dos cidadãos, entre cidadãos com direitos iguais, assim como a destrinça entre detentores de propriedades e aqueles desprovidos de posses, sem omitir a distinção entre os indivíduos com direito de voto e aqueles que não foram

[176] No que concerne a fraternidade, extraído do trinómio *Liberté, Egalité, Fraternité,* sublinhamos que a liberdade e a igualdade surgem universalmente como normas basilares da ordem liberal e democrática, enquanto, de acordo com essa mesma tradição, a fraternidade não mereceu equivalente destaque porventura por se nomear com contornos ambivalentes e se apresentar com uma certa aura romântica e devido ao facto da origem do termo se encontrar próximo do conceito de família de acordo com a tradição clássica da filosofia política (Avineri, 2016: p. 14)

[177] Embora não seja o condão central desta dissertação explorar a profundidade teológica das implicações da Solidariedade, não deixaremos de conceder uma pequena amostra das tentativas de oferecer equivalências políticas entre construções conceptuais afastadas temporal e espacialmente. Nessa medida, para além do *civitas dei* e o *civitas terrana,* devemos pensar os conceitos do secular, do sagrado e do profano e a sua concorrência no espaço de interesses comuns respeitantes a uma ideia de comunidade civil, de coexistência entre crentes e não crentes e, por extensão, a própria Solidariedade: *"(...) the term "secular," which is derived from the medieval Christian theological transformation of the Latin term "saeculum." Originally the Latin word saeculum, as in per saecula saeculorum, only meant an indefinite period of time. But, as first used by Augustine, the "secular" referred to a temporal space between the present and the eschatological parousia in which both Christians and pagans could come together to pursue their common interests as a civil community. In this respect, the Augustinian use of 'secular' is very similar to the modern meaning of a secular political sphere, that of the constitutional democratic state and that of a democratic public sphere, which is neutral with respect to all worldviews, religious as well as non-religious." (Casanova, 2013: pp. 53-54)*

[178] Para uma leitura integral do panfleto *Qu´est-ce que le Tier État?* na sua versão original e em língua francesa, aceder a: http://piketty.pse.ens.fr/files/Sieyes1789.pdf
(consultado em 28 de fevereiro de 2020)

simplesmente contemplados com direitos políticos eletivos.[179] O artigo 6.º da *Section II. — Assemblées primaires. Nomination des elécteurs*[180], da referida Constituição, pressupunha que os cidadãos pudessem participar na produção legislativa, pelo que na realidade e decorrente da sua ausência, as decisões eram tomadas por um corpo representativo, alegadamente em nome do povo (Edelstein, 2014: pp. 43-75). Face a esse hiato entre o prescrito e o efetivo, a distância entre a Constituição nominalista (cerimonial) e a Constituição normativa alargou-se, dando azo à contradição entre a informação semântica de uma Constituição e o pragmatismo dos seus efeitos comunicativos (Luhmann, 2013: p. 306 e ss.). Podemos falar de um retrocesso político no que concerne ao alargamento de uma base universalista e solidária de participação dos cidadãos na construção de uma primeira *democraticidade*. Em 1791 registavam-se 4 milhões de eleitores em França e em 1848 esse número foi convertido e subvertido, reduzindo-se o mesmo para 200 mil eleitores, membros da aristocracia financeira (Doyle, 2002). Não obstante a Solidariedade constar do código civil de 1804, já havia deixado o exclusivo da esfera jurídica em resultado da Revolução Francesa de 1789. Após a destituição de Luis XVI a 10 de agosto de 1792, a Assembleia Nacional reuniu para redigir uma Constituição para a nova república. A 1 de abril de 1793 Georges Danton dirigiu-se à convenção e proclamou — "*Nous sommes tous solidaires par l´identité de notre conduite* (versão original e em língua francesa reposta por nós)*"* (Brunkhorst, 2005: p. 1), o que inaugurou o uso do termo Solidariedade em moldes que excedem o domínio do jurídico para se imiscuir na arena política. O serviço comunicativo que presta, no ambiente fraturante gerado pela Revolução Francesa, reporta à importância da coesão numa sociedade atravessada por desconfiança e inquietude. Não obstante a expressão Solidariedade não ter feito originariamente parte da tríade *liberdade, igualdade e fraternidade*, ao longo do século XIX lentamente foi servindo de sucedâneo a esta última, sem nunca deixar de expressar traços de ambiguidade e de incerteza quanto ao seu significado e à sua aplicação prática — o conceito de Solidariedade não foi assumido de

[179] Ver artigo de Dan Edelstein, Christian Human Rights in the French Revolution in *Project Muse*, Vol. 79, No. 3 (Edelstein, 2018: pp. 411-426).

[180] Para uma consulta integral da Constituição de 3 de setembro de 1791, aceder a: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791
Art.º 6.º da Secção II: — *"Les Assemblées primaires nommeront des électeurs en proportion du nombre des citoyens actifs domiciliés dans la ville ou le canton. - Il sera nommé un électeur à raison de cent citoyens actifs présents, ou non, à l'Assemblée. - Il en sera nommé deux depuis cent cinquante et un jusqu'à deux cent cinquante, et ainsi de suite."* (consultado em 1 de março de 2020)

um modo linear. A Solidariedade, embora sirva de mediadora entre a comunidade e o indivíduo, não deve ser equiparada à ideia de grupo, pelo que as Constituições emergidas na sequência da Revolução Francesa não espelharam essa ideia de mediação (Scholz, 2008: pp. 18-19). A Solidariedade, decorrente da fraternidade, serviu efetivamente o propósito da ligação entre indivíduos e grupos, estando subjacente à ideia de coesão, mas não se reduz nem ao individualismo, nem ao comunitarismo (Bayertz, 1999: p. 295) — nessa medida, as transformações resultantes da Revolução Francesa serviram para evidenciar as dificuldades de fixação de um novo conceito político inicialmente germinado na ideia da fraternidade.

Ao posicionarmos a Solidariedade entre o indivíduo e o grupo a unidade é gerada (Scholz, 2008: p. 19). A Revolução Francesa ocorre no seio da tensão emergente que envolve os dois conceitos de individualismo e comunitarismo, propondo uma visão da sociedade que corresponderia à união de indivíduos iguais e livres, pelo que a Solidariedade seria o veículo de sustentação para a transformação do Estado equiparado ao poder absoluto do rei Luis XIV.

2.9. Constituições e Cidadania no quadro da Solidariedade

O abordado na secção anterior obriga-nos a tecer algumas considerações sobre um facto que virá a condicionar o móbil genético das Constituições que buscam a abrangência de acordo com a noção do universal (*de âmbito nacional*, entenda-se), mas que eventualmente não prestam um serviço acrescido à Solidariedade.[181] A produção de Constituições revela elementos de contraditório por se arrestar em fronteiras nacionais, nos limites do serviço que possa prestar à cidadania ou ainda devido à sua genuína natureza motivacional — os modos de obtenção e de preservação do poder político pela entidade Estado. Os atributos constitucionais revelam também assimetrias de ordem

[181] *"(...) does universalism, including the universal idea of human rights, foster the diversity of human communities, or rather does it undermine the diversity, which is of course essential for the existence of solidarity?"* (Krol, 2016: p. 8). Balibar e Wallenstein propõe dois modos para explicar a origem do universalismo: *"There are two main ways of explaining the origins of universalism as an ideology of our present historical system. One is to see universalism There are two main ways of explaining the origins of universalism as an ideology of our present historical system. One is to see universalism as the culmination of an older intellectual tradition. The other is to see it as an ideology particularly appropriate to a capitalist world-economy."* (Balibar e Wallerstein, 1991: p. 30)

funcional e social, reflexo das realidades que procuram administrar politicamente. As representações sociais — dinâmicas e mutantes, colocam à prova a arquitetura e a abrangência originais das Constituições. O emergir de novos factos sociais pode revelar as limitações jurídicas das Constituições. Por seu turno, a própria cidadania, normativizada por Constituições, na qual ocupa lugar de destaque e onde se afirma de um modo ontológico, exprime certos constrangimentos quando entrelaçada com a Solidariedade — a cidadania é simultaneamente inclusiva e exclusiva, incorporando a noção de território e fronteiras que circundam um corpo de cidadãos (Vasiljevi, 2016: p. 375)[182] e afastando excêntricos. A cidadania implica uma modalidade de discriminação legalizada por legitimar a distinção entre cidadãos e não cidadãos (Dedic, Jalusic e Zorn, 2003: p. 25).

Acresce ainda uma nota crítica de Isin e Nyers que apelam para a importância do entendimento de *worlds of citizenship* — a existência paralela de definições de cidadania distintas e contrastantes. Noção que implica o desligamento de conceções eurocêntricas que assumem a paternidade da cidadania de um modo exclusivo quando, de facto, quer regimes despóticos, quer Estados autoritários definem seus próprios regimes de cidadania (Isin e Nyers, 2014: pp. 6-7). Estados, esses, que ao assumirem certas opções ideológicas manipulam as narrativas políticas por forma a alterar equilíbrios étnicos e culturais, colocando em campo forças que culminam em *Solidariedade destrutiva* assente em fórmulas de nós-contra-eles. Essa forma patológica da Solidariedade permanece viva em sociedades civis de democracias liberais (Sennet, 2012: p. 279).

Em contraste com a conceção de cidadania de âmbito nacional e restrita, Foucault, em conferência de imprensa organizada em conjunto pelo *Médecins du monde* pela *Terre des hommes* a 19 de junho de 1981, descreve como relações de Solidariedade podem contribuir para uma nova visão de cidadania — uma versão de cidadania internacional:

> *"There exists an international citizenship, which as such has its rights and duties, and which is obliged to stand up against all forms of abuse of power, no*

[182] Ver Transformation of Citizenship: Status, Rights and Identity, Christian Joppke in *Citizenship Studies*, Vol. 11, Issue 1 (Joppke, 2007: pp. 37-48).

> *matter who commits them, no matter who are the victims. After all, we are all governed, and, by that fact, joined in solidarity."* (Foucault, June 19, 1981)[183]

Não obstante o reconhecimento de problemas que emergem da relação que se estabelece entre a cidadania e a Solidariedade, podemos afirmar que uma Constituição pode incluir mais ou menos indivíduos ou grupos em todos os níveis da sua concretização — nas próprias leis constitucionais, nos regulamentos administrativos, nos contratos privados, por via das decisões judiciais ou mesmo quando a ordem pública é imposta coercivamente por forças de segurança. As Constituições operam ao nível do estatuto atribuído aos indivíduos que resulta numa classificação que realiza a destrinça entre a condição de estrangeiro, cidadão de um Estado ou cidadãos a quem foi atribuído o direito de voto.[184] Turner não refere o quadro constitucional ao arguir a favor de novos regimes de cidadania que brotam de atos marginais de índole radical. De acordo com o mesmo, novas constelações políticas devem operar no âmago da cidadania sem descurar formas que a transcendam (Turner, 2016: p. 151). Na mesma toada, Tyler e Marciniak sugerem que os protestos de imigrantes, que se constituem como atos contra os processos tecnológicos de exclusão de cidadãos, fazem uso do idioma da cidadania que precisamente contestam (Tyler e Marciniak, 2013: p. 146). Décadas antes, T.H. Marshall havia desenhado o esboço da história da cidadania no Reino Unido, traduzindo o mesmo no confronto entre o capitalismo — que estratifica a sociedade e os direitos de cidadania, enquanto busca a igualdade para todos os indivíduos — e uma ideia de cidadania social que concede a todos acesso à educação e a cuidados de saúde, transformando a totalidade da população na categoria exclusiva — de cidadãos (Marshall e Bottomore, 1992). Face a esta última ideia, devemos tomar nota de que a Solidariedade no quadro da cidadania, na história recente, tem significado a aceitação de novos contratos sociais através dos quais uma parte da riqueza é redistribuída por via de modos fiscais de forma a acomodar o ideal de cidadania igualitária (Vasiljevi, 2016: p. 378).

[183] Ver The rights and duties of international citizenship em: https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/rights-and-duties-of-international-citizenship/ para a leitura da passagem da autoria de Foucault (consultado a 21 de maio de 2022).

[184] Ver Citizenship in flux: the figure of the activist citizen, Engin F. Isin in Subjectivity, Vol. 29 (Isin, 2009: pp. 367-388) no qual o autor define a cidadania enquanto conceito que reflete a dinâmica das lutas sociais, na qual a cidadania torna possível a subjetividade política com sérios reflexos na reclamação do direito a ter direitos, e na geração de obrigações cívicas.

O conceito de pessoa resulta do modo como os cidadãos são percecionados na cultura política cultural de sociedades democráticas, dando azo, segundo alguns autores, a uma ideia de cidadania flexível que coloca à prova os limites da identidade nacional e do Estado-nação (Papadoulos, Stephenson e Tsianos, 2008: p. 249). A perceção do indivíduo em relação ao seu estatuto resulta também dos textos políticos gerados pela sociedade a propósito do alcance normativo da cidadania. Os direitos humanos têm sido acoplados cidadania esta última, que também pode servir para reivindicar uma ideia de direitos de cidadania cultural.[185] As Constituições ou declarações de direitos humanos devem ser interpretados como textos com substância política para a cidadania. A análise dessa substância deve levar em conta a atividade dos tribunais, os partidos políticos, os estadistas, mas igualmente os intérpretes de Direito Constitucional e de jurisprudência, e ainda os trabalhos de autores clássicos que se debruçam sobre aspetos da filosofia política das sociedades (Rawls, 2001: pp. 19-20). Adicionalmente, e retirando algum do fulgor da atividade legislativa, Foucault alerta-nos para o facto de, não obstante o registo de intensa produção constitucional desde a Revolução Francesa, que alegadamente se coloca ao serviço do povo e da *igualitarização* dos indivíduos, as Constituições representam efetivamente formas para tornar aceitável o exercício do poder político — uma forma de domesticação e pacificação jurídica dos sujeitos-destinatários:

> *"We should not be deceived by all the Constitutions framed throughout the world since the French Revolution…a whole, continual and clamorous legislative activity: these were the forms that made an essentially normalizing power acceptable."* (Foucault, 1978: p. 144)

Balibar analisa de um modo profícuo as tensões que emergem ainda no período da Antiguidade Clássica no âmago das Constituições, realçando como as mesmas dão azo a antinomias respeitantes à cidadania, acoplada que estão ao Estado-nação, Constituições, essas, que ainda não gozavam daquilo que Balibar designa por *neutralidade transcendental*, a alcançar por via da universalização da forma jurídica:

> *"The "ancient" constitutions were centered on the distribution of rights among the categories of the populace, rules of exclusion and inclusion, modalities of choice and the responsibility of officeholders, and the definition of powers and counter-powers. They were therefore, in essence, "constitutions*

[185] Ver the Globalization of Rights: from Citizenship to Human Rights in *Citizenship Studies*, Vol. 10, Issue 3 (Shafir e Brysk, 2006: pp. 279-280).

> *in the material sense, that produced a balance of power and lacked the 'transcendental neutrality' conferred by the universalization of the legal form."* (Balibar, 2012: p 39)

Balibar, ao refletir sobre o conceito intraduzível de *equaliberty*[186], ao reportar-se aos avanços e solavancos das ideias de igualdade[187] e liberdade — produtos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sugere que a utilidade comum, invocada em nome do bem coletivo, terá sido o véu para a dissimilação da discriminação:

> *"The principle of equaliberty posits that, within the limits of her own community or of her politically constituted "people", every individual is the equal of, if not similar to, any other, and that no one can exercise an arbitrary, discretionary, authority over another. But the history of civil codes and bourgeois constitutions is one of discriminations founded not only upon "common utility" (in accordance with the statement in the 1789 Declaration of the Rights of Man and Citizen, Article One: "Men are born and remain free and equal in rights. Social distinctions may be founded only upon the general good"), but also upon marginalization within humanity itself."* (Balibar, 2012: p.79)

Contudo, o entendimento da igualdade implica um leque de considerações sobre a reciprocidade[188], sobre as construções sociais ou ainda de que forma o acesso a sociedades e a materialização do estatuto de membro não bastam por si só para a garantia da igualdade. O século XIX terá servido para abrir o caminho para uma revolução da similitude, na antecâmara de uma ideia de igualdade. Os mecanismos que haviam permitido as representações primitivas de ligação social foram abalroados por fatores de ordem antropológica e biológica, e ainda por abordagens alicerçadas na sociologia e pelo advento do individualismo. A categorização ou classificação, referida por Rosenvallon, a

---

[186] A propósito de equaliberty e dos meandros da sua origem, reportando ao filósofo e autor Étienne Balibar: *"I did not claim that I had invented that idea, much the contrary, I derived it directly from the historical 'declarations' or 'bills' of rights issued by the English, American, and French revolutions, whose formulations trace back to Ancient definitions of citizenship, and which are replicated until today in constitutional texts, such as the Universal Declaration of Human Rights, where emancipation and universal participation in the political institution are vindicated. By drawing attention to the logical structure of this statement, which is already implicitly based on a radical use of the negation, as an elenchus in the Aristotelian sense, asserting that there can exist no liberty without equality, and equality can exist only among free humans ('men', in the original formulations), I wanted to emphasize certain properties of the necessity that it expresses."* (Balibar, 2020: p. 3)

[187] Balibar refere também que a igualdade, promovida pela cidadania, seria catalisadora da ideia solidária no plano nacional(ista), mas detratora da mesma no quadro transnacional por suprimir o movimento internacional dos trabalhadores que não se baseava na cidadania (Balibar, 1988: pp. 723-730).

[188] Por ora aceitaremos o termo "reciprocidade" sem agitarmos considerações sobre a panóplia de significados e dúvidas que o mesmo pode suscitar, conscientes do amplo debate que decorre do mesmo conforme Cotterrell sugere (Cotterrell, 2016: p. 157).

propósito do trabalho de objetivação do Homem, conduzida por Georges-Louis Leclerc, Comte de Buffon (1707-1788) permite avançar e cristalizar a noção de que o sujeito-Homem, inscrito na classe-totalidade, distingue-se sem reservas dos animais, galvanizando a ideia da identidade do Homem enquanto facto material. Este processo de objetivação alterou o entendimento da mesma fornecendo, ao mesmo tempo, a base material para interrogações morais[189] sobre a dignidade comum e a igualdade dos homens (Rosanvallon, 2013: p. 19).

Podemos, de um modo cumulativo, mas simultaneamente fragmentado, aferir que o grande tema da igualdade no quadro da cidadania representa uma parametrização que exige o convocar de uma panóplia de dimensões, como a ética, a reciprocidade, precedendo o próprio instituto dos direitos humanos, dos direitos cívicos ou dos direitos políticos ativos e passivos. A Solidariedade, calibrada nos moldes atuais para uma inscrição questionável sobre a essência do seu significado, reporta-se a uma discussão histórica e contemporânea sobre os contornos do mútuo reconhecimento dos indivíduos, pelo que se justifica nesta tese uma breve exploração dessa dimensão que envolve o indivíduo confrontado com a sua condição e com a dos outros.

2.10. Autorreconhecimento e alteridade na antecâmara da Solidariedade

A Solidariedade implica também para o Homem ensaios de esclarecimento ético respeitantes à sua expressão unitária, à identidade afetiva e racional que o coloca em confronto com a sua própria condição. O desafio do mútuo reconhecimento inicia-se precocemente na tensão imanente ao Homem, nos ensaios tendentes ao esclarecimento dos limites do ser e os marcadores a partir dos quais o "eu"[190] passa a imiscuir-se e confundir-se com o outro, seja um outro particular ou o corpo social. O Homem, balizado

[189] A Revolução Inglesa de 1848, entendida também como a "primavera dos povos" e como das mais importantes revoluções sociais da Era Moderna, personifica essa ideia de obrigação moral respeitante aos direitos individuais, as liberdades e a igualdade: *"Following the English Revolution, the first of the great social revolutions of the modern age that overthrew such royal absolutism and shifted political power to representative parliamentary bodies, the focus of consideration of moral obligation increasingly shifted towards ideas of individual rights, freedoms and equality."* (Head e Mann, 2005: p.149)

[190] Ver artigo de Glen T. Martin, The I, the WE, the IT and the Third Estate in *Academia Letters* (Martin, 2021: pp. 1-5).

por um sentimento biunívoco de restrição, de recolha no egoísmo e simultaneamente desligando-se do "outro", enfatizar-se-ia, tornando-se vítima de um labirinto moral que também serve a caracterização da Solidariedade nas suas expressões negativas ou positivas, lineares ou híbridas. Levinas, por seu turno, refuta a ideia de desligamento, para sublinhar que o mero encontro fortuito responsibiliza o homem em relação ao outro, vinculando-os na essência existencial, por via de um testemunho ético (Levinas, 1985: pp: 108-109).

Na passagem de uma eventual constância existencial para os campos voláteis das representações que escapam ao seu controlo, mas das quais se tornou refém (pelo simples facto de fazer parte de um imaginário), os indivíduos alteram, positiva ou negativamente, a relação que estabelecem com o outro, através da ampliação ou restrição dos limites do eu-ser. Levinas critica as abordagens filosóficas tradicionais por colocarem a ênfase na ontologia (o estudo do ser) em vez de se concentrarem na relação ética que se estabelece com o outro (Levinas, 1974).

Subjacente à resistência do Homem no que toca à sua predisposição para a sua entrega à construção social, registamos a tomada de consciência de um eventual afastamento da autenticidade, da falsificação do ser e da inscrição na categoria de "ninguém" (Gabel, 2018: pp. 39-40) que não serve formulações que sirvam a Solidariedade. Entramos forçosamente na categorização avançada por Heidegger (Heidegger, 1996) — a heteronomia, mas sobretudo a radicalização da abordagem transcendente de Kant e a separação radical entre o sujeito e o objeto, através da qual um campo de imanência é predisposto de um modo frontal em relação a um mundo exterior de objetos (Wrathall, 2013: pp. 531-535). Heidegger realiza o retrato ontológico do social para defender que o Homem não vive nos objetos, mas no mundo, no *mitwelt*, no qual estabelece relações com os outros e estabelece o valor da substância das mesmas (Knudsen, 2020: pp. 1-17), o que emparelha com atributos éticos ou morais que consubstanciam a ideia solidária. Atente-se, porém, que a relação de transcendência não se faz equivaler a um binómio sujeito-objeto, mas assenta melhor na correspondência

contida em *Dasein*[191] — o eu em si, à primazia do próprio, quer se localize a montante ou a jusante, no centro ou na periferia da estrutura social:

> *"(…) the individual seems first and foremost to be occupied with her self-realization and with distinguishing herself from all the others, there is also a tacitheteronomy in place that affects that individual's decision and the way she shapes her own possibilities. This form of heteronomy is, for instance, intended by what Heidegger calls the 'They' (das Man).* (Tranow, 2019: p. 61)

A escolha, aparentemente autocentrada do *sujeito-sujeito*[192], parece colidir com noções ou extensões da Solidariedade que já aflorámos e que adiante exploraremos em maior detalhe por meio de dimensões como a reciprocidade, a ética ou a justiça — plantadas no âmago da concetualização de democracias demoliberais e da ambição universal dos seus valores nucleares. Mas subsiste ainda um outro aspeto, levantado por Rosa, que implica Heidegger e o *tempo* da ocorrência do *Dasein*[193], que se relaciona com a finitude e a temporalidade do ser, temas abordados por Aristóteles (Brogan, 1984: pp. 249-258) e que, numa extrapolação possível, dizem respeito à ideia de morte certa daqueles não destinatários de ajuda solidária — os indivíduos condicionados por aquilo que poderemos designar por *náusea do tempo* [expressão nossa],que alinha os tempos passado e futuro sem responder aos anseios urgentes do presente:

---

[191] As implicações decorrentes do Dasein são amplas e desorganizadoras, mas servem a nossa reflexão no contexto da Solidariedade: *"Heidegger himself had already written: "By reason of this with- like- Being- in-the-world, the world is always the one that I share with Others. The world of Dasein is a with-world. Being-in is Being-with-Others. This Being- in-themselves within- the-world is Dasein-with. However, concepts such as Self and Dasein are singularly inappropriate to disclose the dimension of "Mitsein" (Being-with). This is the case because "existence itself is, by its very nature, never isolated*." (Benhabib, 2018: p.51)

[192] Reportando a Heidegger, e no que diz respeito à tensão imanente ao abandono do "eu" em benefício do "outro", no contexto da Solidariedade e uma ideia de semelhança com o próximo, o filósofo elabora sobre os atributos dessa operação que se fariam equivaler a um falhanço moral: "*For Heidegger, this tendency to evade one's own authentic human presence by adopting a kind of deferred pseudo-presence that is constantly trying to be "like the others" is a kind of moral failure, a potential of Being itself in which consciousness fails to grasp and claim its own authenticity and to ease what he calls the "burden" of that authenticity by becoming like the "nobody" that is "everyone else."* (Gabel, 2018: p. 40). Ver obra de Martin Buber I and Thou, no qual explora diversas dimensões da relação *eu-eu*, *eu-tu*: "*The world is twofold for man in accordance with his twofold attitude. The attitude of man is twofold in accordance with the two basic words he can speak. The basic words are not single words but word pairs. One basic word is the word pair I-You. The other basic word is the word pair I-It; but this basic word is not changed when He or She takes the place of It. Thus, the I of man is also twofold. For the I of the basic word I-You is different from that in the basic word I-It*." (Buber, 1970: p. 61)

[193] *"(…) there is no firm scholarly consensus on whether Dasein is a person, a community, a coping skill, an historical epoch or an 'event' of some sui generis sort"* (Zuckerman, 2015: p. 494); ver artigo de Dermot Moran, What Does Heidegger Mean by the Transcendence of Dasein? in International Journal of Philosophical Studies, Vol. 22, Issue 4 (Moran, 2014: pp. 491-514).

> *"(…) the return to the 'originary temporality of Dasein' that constitutes itself out of the certainty of death and hence out of an authentic future that first brings forth and connects the present and the past. From a Heideggerean perspective, the late modern form I have in mind would appear to be rather a radicalized 'flight in the face of what passes' (Flucht vor dem Vorbei) and hence from the authentic core of the temporality of Dasein in the 'anyone's time' (Man-Zeit) that is caught up in the present, or in other words, as a radicalized detemporalization."* (Rosa, 2013: pp. 293-294)

A importância do "eu" implica uma topografia paradoxal quando alinhada com pressupostos balizados pela Solidariedade que envolve um jogo de *soma-eu* — eu e os outros, combinados por via de uma matemática de equiparações, maiores e menores-valias[194], direitos e obrigações. A questão da transcendência, descrita por David R. Howarth na obra *Democracy and Pluralism: The Political Thought of William E. Connolly* (Connolly, 2010), baseada nos primeiros trabalhos Heidegger, coloca-se em termos da separação acentuada entre o sujeito e objeto, através da qual a esfera do confronto parece iminente entre o sujeito e o mundo exterior, onde reside a transcendência dos objetos (Connolly, 2010: p. 42). Porém, no que concerne ao nosso inquérito sobre a Solidariedade, a proposta de Heidegger relativa ao *Mitsein*, encontra melhores correspondências com a Solidariedade por se centrar na relação *sujeito-sujeito*, concedendo menos destaque à função dos objetos:

> *"Mitsein (literally, 'being-with') in everyday German simply means 'togetherness' or 'companionship', but in Being and Time Heidegger gives the term a particular philosophical inflection. The everyday, public, cultural world of oneself among others is a 'primary phenomenon' for Heidegger. Each one exists in a world saturated with others linked through shared social practices."* (Wrathall, 2013: pp. 111-115)

Acrescentamos que muitas das implicações que decorrem do *Mitsein* dependem de um modo intenso de como os outros seres humanos são entendidos como sendo nossos semelhantes, nossos pares — o que determina que não nos destacamos nem nos separamos deles e que eventualmente apenas correspondamos a *uns* de entre *muitos* (Logar, 2011: p. 188) que habitam o mundo. O *Dasein* — a faculdade do *ser-estar* no mundo, a característica fundamental da existência humana, apenas adquire expressão por

[194] Aproveitamos esta ideia para lançar a seguinte prestação de Jean-Jacques Rousseau de acordo com Scanlon: *"As Rousseau pointed out, there is likely to be a pathology of attitudes on both sides, the pathology of valuing or disvaluing one's life and activities for inappropriate reasons, and governing one's attitudes and behavior toward others (…)."* (Scanlon, 2018: p. 28)

via do *Mitsein* (Duyndam, 2015: pp. 56-64) — o estar com os outros, que depende por seu turno do grau de proximidade e de entrosamento entre os sujeitos (Heidegger, 1996: pp. 107-118), o que gera reflexões sobre a exequibilidade da Solidariedade quando o afastamento físico de indivíduos é considerado ou ainda o nível de consciência relativo a essa circunstância. Levinas refere uma espécie de paternidade em relação ao outro, próximo ou distante, que se exprime em solidariedade para com todos, dando azo à estrutura social por via da fraternidade (Levinas, 1969: p. 280).

No seguimento de considerações sobre a consciência, Durkheim refere os perigos enfrentados pela Solidariedade ao afirmar que o Homem busca algo mais do que o bem-estar material e o reconhecimento interpessoal — os indivíduos também anseiam pelo metafísico e pelo transcendente. A função do sagrado, segundo Durkheim, é constituir-se como um veículo para o desejo metafisico (Durkheim, 1995: p. 229). E esse desejo metafísico, realizável por via do sagrado, cumpre também a função de garantia da Solidariedade no seio da comunidade. Essa exterioridade em relação ao próprio integra uma ideia de compromisso normativo — a noção da regra que reside fora da racionalidade do Homem. A genuína autotranscendência sucede apenas quando tais sentimentos são canalizados para objetos[195] que extravasam o indivíduo (Durkheim, 1995: p. 421). Um exemplo desse processo de sacralização que possibilita a autotranscendência sucede, de acordo com Durkheim, através da concentração da energia existencial num símbolo, em totens ou através da prática de rituais (Durkheim, 1995: pp. 220-232). No entanto, devemos tomar nota, segundo Otto, de que a participação intensa no sagrado transcendente pode constituir uma ameaça à Solidariedade — a sua dissolução. O sagrado, ao promover o desejo da humanidade pela transcendência, para que fins positivos possam ser alcançados, pode conduzir a que haja uma perda de consciência em relação àquilo que separa o sentido do *ser* individual da realidade na qual os outros coabitam. Otto refere distintos tipos de fenómenos quase religiosos que podem levar à absorção total e ao submergir no espectro da "outra totalidade" o que representa uma forma de ameaça à coesão social (Nörenberg, 2017: pp. 546-564; Otto, 1924) e no nosso entender, por extensão, à Solidariedade.

[195] Ver The Sacred Canopy — Elements of a Sociological Theory of Religion (Berger, 2011) para uma análise mais detalhada do processo de objetivização que inclui o sagrado, normas e crenças que, no seu conjunto, correspondem às nossas criações.

O indivíduo, amplificado pela bicefalia existencial, espraia-se na contingência relativa, na dissonância entre o que idealiza para a sua condição e o que visualiza para a comunidade, na qual se insere e da qual simultaneamente se resguarda, com um sentido simultâneo de pertença e exclusão — a Solidariedade espelha também esse movimento pendular entre esses dois sentidos. Kant refere a tendência do Homem para se agregar societariamente, ao mesmo tempo que paira a ameaça da dissolução da sociedade (Kant, 2013: p.100) O Homem, no entanto, no nosso entender, não se limita a esboçar um quadro operativo que corresponde a um conjunto de tarefas e ações que persegue como se afastado de si, dos outros ou da conjugação de ambos. De um modo anacrónico e topológico procura entender a carga valorativa das suas intervenções. Fere de um modo crítico o mais elevado dos seus objetivos, reduz o mais alto magistério da sua intervenção ao procedimento banal, ou, ao invés, eleva o estatuto de uma condição rasteira, invisível. Ao endereçar a realização material dos fins da comunidade, prorroga e amplia as atribulações que decorrem dos ideais políticos e do entendimento histórico que empresta aos mesmos. Por outras palavras, determina narrativas concêntricas que se sobrepõem numa corrente de princípios éticos em contínuo confronto com a ação política, abalançadas pela eventual natureza contraditória dessa mesma dinâmica. A Solidariedade corresponde a essa amálgama de exigente gestão.

São os ideais políticos que autorizam ou fazem desmoronar um sentido de propósito, os edifícios normativos ou a vida em comunidade. Subjacente a esse processo de validação ou de autorização, podemos inscrever o pensamento de Schmitt que distingue entre *amigo-inimigo*, permitindo que, a partir dessa premissa, se possa construir a racionalidade das ações do "nós", distinto dos processos irracionais dos "outros". Schmitt sublinha que o inimigo é somente um conceito político. O inimigo é, segundo o mesmo, o destruidor da paz e, devido a isso, deve ser considerado um pária da humanidade (Schmitt, 2007: pp- 13-14).

A Solidariedade, entendida como uma das múltiplas dimensões das causas sociais e políticas, fica deste modo sujeita à inscrição e articulação de ideias ético-políticas, mas decorre do facto embrionário que radica na individualidade. As narrativas históricas

mesclam e realçam a oposição fundamental entre a subjetividade e objetividade[196], e o modo como a voragem da modernidade anula ou a prolonga. A Solidariedade no seu sentido precursor, pré-político, reporta-se também a uma imagem moral do mundo:

> *"Hence, as beings who live within oppositions and who seek both to articulate and to live according to orienting values, we need a moral image of the world, or at least some sense of orientation that promotes the worth and stability of our projects and relationships, by casting them as meaningful, for us and for others."* (Eldridge, 2016; p. 13.)

2.11. O imperativo moral de Kant e a racionalidade no quadro da Solidariedade

O imperativo categórico[197] de Kant vem deste modo à liça enquanto tentativa de justificação racional[198] para a ideia altruísta e cristã de amor fraternal, desenhando o emparelhamento da razão [individual] com a ética para explicar porque devemos sentir a obrigação moral para com os outros — o imperativo categórico que postula que devemos conceder o tratamento aos outros que esperamos vir a merecer (Alberoni e Veca, 1988: pp. 67-71). Aproveitamos a sua afirmação para identificar no imperativo moral o conceito ético-utilitário de reciprocidade que corresponde a uma das feições que servem para

[196] Ver artigo de Hubert Schwyzer, Subjectivity in Descartes and Kant in *The Philosophical Quarterly*, Vol. 47, Issue 188 (Schwyzer, 1997: pp. 342-357).

[197] A primeira formulação do Imperativo Categórico de Kant postula que devemos insistir apenas naquelas máximas que julgamos possam alcançar o estatuto de lei universal. As leis morais, segundo Kant, determinam certas obrigações e restrições, e a existirem, devem condicionar todos aqueles que possam fazer parte da comunidade moral (Kitcher, 2004: pp. 555-584). No encalce destas considerações, somos levados a questionar se a Solidariedade pode ser entendida enquanto máxima e se propõe a alcançar o estatuto de lei universal. Ainda a propósito das implicações da ideia de imperativo moral, o autor David Miller argumenta que a Solidariedade constitui um imperativo moral: *"(...) that solidarity is a moral imperative*" (Miller, 2016: p. 65) ao que o próprio contrapõe em obra posterior: "*This answer too looks unconvincing. In general, our obligations to the needy can be discharged by acts of altruism, or by combining with others to set up institutions that cater to needs. Given that solidarity requires an emotional identification with the rest of the group — what I described earlier as a 'we' feeling—it cannot be presented as a moral imperative (since 'ought' implies 'can' and we cannot will feelings into existence)*" (Miller, 2017: pp. 65-66); ver Kant — a Very Short Introduction (Scruton, 2001: pp. 73-95).

[198] A referência à racionalidade de Kant no contexto do Imperativo Categórico implica um debate profundo e exigente em relação à forma como realiza a exclusão da relação causal no processo racional. As decisões racionais, segundo Kant, não dependem dos atos que as precedem. Assumem uma *natureza transcendental* e autónoma. O Homem pertence paradoxalmente a ambas as ordens — uma de natureza causal e outra de âmbito racional gerada por si. O dualismo provocado pelas duas determina, segundo Kant, a condição humana, assim como o domínio moral (Montefiore, 2003: pp. 75-82), no qual poderemos incluir a Solidariedade. Levantamos ainda dúvidas sobre a possibilidade de pensar a Solidariedade obviando a relação causal, na medida da mesma também poder ser apreendida como modo de resposta a factos anteriores ou ainda como precedente para a geração de novas circunstâncias ou condições.

definir a Solidariedade. Convém, no entanto, contrapor Kant a Durkheim na medida deste último localizar o ónus da racionalidade [e eventualmente da reciprocidade] na sociedade, produto inequívoco do coletivo. Segundo Durkheim, são as configurações sociais que produzem os conceitos que sustentam a dicotomia entre o sagrado e o profano, ou, por outras palavras, entre o divino e o racional, de acordo com uma extrapolação que aqui sugerimos. Durkheim refuta ainda a noção kantiana de que a mecânica racional ou um sistema de sanções seria condição bastante para a garantia de um compromisso moral por parte dos indivíduos: "*Durkheim added what he saw as anti-kantian proposition, that moral ends must be desired and desirable."* (Lukes, 1973: p. 413). E esse aspeto relativo ao modo como os indivíduos acomodam os fins morais influi na proposição avançada por Kant respeitante à autossuficiência das sanções como modo do seu condicionamento comportamental. A questão da destrinça entre o teor obrigatório da moral e a natureza das normas suscita considerações de fundo ao pensarmos a Solidariedade no quadro das suas dimensões e a eficácia da sua concretização. Por outras palavras, será que a Solidariedade adquire contornos mais eficazes como uma extensão moral na cercania da religiosidade? Ou será que poderá ser definida e construída por via de um regime jurídico e de sanções por "incumprimento" sem sugestão de uma genealogia moral? São questões como esta que baralham visões utilitárias seja qual for a época e o contexto político-social em que ocorrem os factos e os dilemas. Nessa encruzilhada entre o dever moral, que poderia instigar ou ser putativamente equivalente à ação solidária, e as demandas resultantes da consubstanciação de uma ideia de justiça, as críticas à teoria de moralidade de Durkheim materializaram-se de diversos modos:

> *"Among the more notable published critiques were those (...) who argued (among other things) that Durkheim made an illegitimate slide from the social fact of solidarity to a principle of moral obligation, from social pressures to moral rules, and in particular from the fact of organic solidarity to the demands of justice."* (Lukes, 1972; p. 500.)

O enfoque de Durkheim no facto social também colide frontalmente com distintas formas de individualismo[199], mas concede-nos duas modalidades de Solidariedade social,

[199] Em 1898, num artigo publicado no Revue Bleue, Émile Durkheim discorre sobre os "perigos" do individualismo: *"Si donc l'individualisme est, par lui-même, un ferment de dissolution morale, on doit le voir manifester ici son essence antisociale. — On conçoit quelle est, cette fois, la gravité de la question. Car ce libéralisme du XVIII siècle qui est, au fond, tout l'objet du litige, n'est pas simplement une théorie de cabinet, une construction philosophique ; il est passé dans les faits, il a pénétré nos institutions et nos mœurs, il est*

dando azo a que fosse colocada em diferentes quadrantes de mensurabilidade ideológica. Segundo Cotterrell:

> *"Durkheim described two visions of social solidarity: one based on belief, tradition, and strict conformity to the collective conscience, and the other based on equity, justice, and reciprocity. The presence of these competing visions justifies the abiding complexities in Durkheimian theory that have supported interpretations of a conservative, a liberal, and a radical Durkheim."* (Cotterrell, 2016; p. 44)

2.12. Algumas implicações da quinta proposição da Crítica da razão pura e Kant para a Solidariedade

Podemos afirmar, em jeito de juízo intermédio, que porventura as dimensões pragmáticas de uma ideia de Solidariedade utilitária possam aproveitar o pêndulo que oscila entre a racionalidade kantiana e a importância da produção societária subscrita por Durkheim.

O salto temporal que nos transporta para a atualidade poderá eventualmente não ser compatível com opções binárias, que resultam no exclusivo de um pensamento em detrimento de outro. Contudo, remetendo-nos a um processo de inquirição que julgamos obrigatório, demonstramos que a busca do entendimento da inclinação mais ou menos gregária do Homem foi igualmente central ao pensamento de Kant, prorrogando-se e estendendo-se a outros espaços de discussão. A tensão imanente na condição existencial do Homem desdobra-se em distintos modos de antagonismo, pelo que o filósofo atribui uma importante quota da responsabilidade à natureza do Homem que implica um certo grau de contradição, que se encontra plasmado na *sociabilidade associal* do Homem.[200] A entrada do Homem na estrutura social não é líquida, pejada que está de um sentimento de resistência que ameaça a sua dissolução ao mesmo tempo que justifica os arranjos sociais consubstanciados na lei:

---

mêlé à toute notre vie, et si, vraiment, il fallait nous en défaire, c'est toute notre organisation morale qu'il faudrait refondre du même coup." (Durkheim, 1898: p. 6.)

[200] *"For Kant, the social antagonism that results from each individual seeking to further his or her self-interested ends in society provides the motor of human history. This antagonism is the first aspect of what he calls 'unsociable sociability' (ungesellige Geselligkeit). The unsociability of human beings consists in their desire to be independent and to order everything in accordance with their own ends and views."* (James, 2017: p. 8)

> *"The means which Nature employs to bring about the development of all the tendencies she has laid in Man is the antagonism of these tendencies in the social state — no farther, however, than to that point at which this antagonism becomes the cause of social arrangements founded in law."* (Kant, 2016: p. 546)

Realojando Kant no eixo central da Solidariedade, nas tentativas da sua definição em moldes atuais, poderemos identificar a problematização resultante das suas consternações filosófico-existenciais. A noção de valia social de Kant assenta numa intensa duplicidade: 1) o afastamento do estado selvagem da natureza por via dos efeitos civilizadores da agência social e 2) a diferenciação qualitativa que o Homem procura para distinguir-se (e afastar-se) do próximo. (Kant, 2016). Sendo que Kant amplia ainda mais os contornos desse processo de concerto Homem-social pelo modo como exorta a superioridade moral que equipará aqueles que buscam e cultivam a elevação dos seus talentos que a natureza proporciona, quer resulte num sentimento de desdém, quer seja aproveitado pela intenção construtiva do Homem no contexto da estrutura social (Scruton, 2001).

Nesta alusão a Kant, uma ideia de Solidariedade poderia ser o resultado do estado paradoxal que dispõe o Homem em confronto com a sua condição. Condição, essa, desdobrada pela sua natureza e pela ideia de agregação social, eventualmente conjugados por via de uma fórmula de união moral baseada num mecanismo de escolha razoável. Permitindo-nos uma entrada quiçá controversa, a Solidariedade seria então um produto de uma escolha parcialmente racional e não menos fragmentada do ponto de vista moral. Mas Kant elege o maior desafio de todos para a espécie humana na Quinta Proposição da Crítica da Razão Pura (*Kritik der reinen Vernunft,* 1781; segunda edição, 1787) cujo enunciado primeiro serve para introduzir um conceito operacional que combina num compacto de três vértices — universalismo, sociedade civil e justiça:

> *"The highest problem for the Human Species, to the solution of which it is irresistibly urged by natural impulses, is the establishment of a universal Civil Society founded on the empire of political justice."* (Kant, 2016: p. 547)

Kant reconhece, na referida proposição, que será apenas na sua condição social que o Homem alcançará os desígnios esboçados pela natureza. A inscrição na construção societária acarreta a oposição entre um ideal de liberdade máxima do indivíduo e a

definição de fronteiras rígidas atinentes à liberdade dos outros.[201] Será a partir da tomada de consciência da imprescindibilidade da coexistência nesse espaço de proximidade e fricção, autonomia e constrição, que se poderá fundamentar e justificar a criação de uma Constituição civil[202] perfeita.[203]

Essa proposta normativa serviria para acautelar o Homem, protegê-lo dos seus impulsos, tão perniciosos para si ou para outros participantes de uma mesma comunidade. Poderemos reconhecer que o movimento de aceitação e aproximação ao epicentro social, sugerido por Kant, eventualmente inscrever-se-á na noção contraditória (e primeira) que aqui poderemos antecipar e propor, de *Autossolidariedade*, à luz do que os seus axiomas parecem evidenciar, pelo menos na Quinta Proposição. Fica patente a ideia de polarização, mas igualmente de movimento tendente ao social — o aproveitamento das virtudes individuais, no sentido direcional, que parte do "eu principal" em direção ao "nós consequencial", secundário.

Contudo, uma excessiva simplificação dos processos filosóficos complexos e multifacetados de Kant corresponderia ao esbanjar de axiomas de extrema pertinência para o tema da Solidariedade. A insularidade moral de Kant, a imagem de um eventual "encerramento em si", reporta-se à ideia de busca e encontro de um ponto de contacto com a consciência moral autónoma, de transcendência doméstica, mais preocupada com o próprio sentido ético, do dever, e menos condicionada pela busca da verdade (Kant, 1999:

[201] *"Kant made it clear (…) that the constitution of the State is based on the principles of freedom, equality, and independence. He defined the principle of freedom elliptically as the happiness which each may seek in whatever way he sees fit, provided that he does not infringe upon the freedom of others to pursue a similar end, which can be reconciled with the freedom of everyone else, within the framework of a general law."* (Vos, 2013: pp. 63-64).

[202] No que concerne ao processo constitucional, quer seja na sua fase de elaboração, quer seja no que respeita à sua continuidade e preservação, a distinção entre constitucionalismo jurídico e constitucionalismo cívico, serve para interpretar o papel de cidadãos não juristas nesse mesmo processo: *"In contrast to juridical constitutionalism, civic constitutionalism holds that it is a fundamental (if familiar) error to suppose that the project of constitutional maintenance is essentially a legal enterprise, that it consists essentially of judicial exegesis and constitutional interpretation, and that it is largely the responsibility and prerogative of judicial actors and not citizens. A civic understanding of constitutions instead highlights their standing as constitutive political acts, or as instruments of and calls to civic life. It envisions a citizenship constituted not by law but by civic work, in concert with other citizens committed to a constitutional way of life. (…) Consequently, it encompasses a wide range of civic practices that require no expertise in or knowledge of law."* (Finn, 2018: p. 439).

[203] "Na quinta, sexta, sétima e oitava proposições, Kant argumenta que o problema da mais alta autoridade soberana justa por si mesma e da instituição de uma constituição perfeitamente justa interna e externamente são tarefas que somente poderão ser solucionadas muito tarde na história humana e após muitas tentativas." (Klein, 2014: p. 52).

p. 29 e ss.). A consciência, antes de se quotizar por via de fragmentos disseminados na individualidade ou de se converter numa entidade coletiva, corresponderia a um ato a solo, de constrição, como se o Homem se calibrasse numa antecâmara, antes da sua exteriorização (solidária) que visasse moldar o coletivo:

> *"The Kantian notion of conscience divinizes the self. Once we give up, as Kant did, on the idea that scientific knowledge of hard facts is our point of contact with a power not ourselves, it is natural to do what Kant did: to turn inward, to find that point of contact in our moral consciousness — in our search for righteousness rather than our search for truth. Righteousness 'deep within us' takes the place, for Kant, of empirical truth 'out there'."* (Rorty, 1989; p.30.)

Realizando um salto operativo substancial, poderemos aproveitar as ideias de Kant respeitante ao direito cosmopolita de cada indivíduo à hospitalidade que sucederia por via de identidades coletivas equiparáveis (ou entidades imaginárias) e que extravasam os limites da nação. A ideia progressista de Kant remete-nos de um modo linear para a ideia de cidadania universal. Contudo convém reter neste plano de observações um apontamento crítico de Kant que rejeita, por ordem do seu imperativo moral, transformar o Homem num meio para alcançar um fim.[204] Esta constatação poderá ser aproveitada para conceder que a construção de entidades imaginárias, seguindo a sua linha de montagem, cairia num espaço de desligamento dos intentos do Homem, de um modo paradoxal, *trans-existencial*, por não se levar em conta. Por outras palavras, com base em extrapolações evasivas, mas tomando proveito da possibilidade de edificações ao serviço do Homem (que se *auto-omite*), seriamos então confrontados com uma ideia de Solidariedade que nasce não por força da intenção do Homem, mas por via de um processo dialético metafísico que, na sua inauguração, através de um esquema relacional, afasta o Homem, para num segundo momento o integrar, como se para não ferir a eficácia das transações sociais que a Solidariedade visa.

O arguir destas orientações, a montante e a jusante das intenções do Homem sobre os seus próprios objetivos, ocupa os teóricos das ciências sociais a respeito da natureza

[204] Devemos tomar nota que Kant, ao analisar o Homem enquanto veículo para atingir um fim, afasta qualquer forma de associação entre a moral e a lei. Legalidade, segundo o mesmo, significa agir em conformidade com a lei. A concordância entre a ação e o dever que emana da lei corresponde a *Gesetzmässigkeit* (legalitas); e a concordância da ação máxima com a lei representa a sua moralidade, a *Sittlichkeit* (moralitas) (Kant, 1999: p. 226). Levantamos a questão de saber, numa versão kantiana, se a ação máxima que visasse a Solidariedade consubstancia essa ideia de moralidade.

reflexiva ou instrumental do conhecimento. Devemos, por essa razão, reportar à análise dos aspetos intrínsecos da construção académica e concetual da Solidariedade. Parece-nos pertinente sublinhar a mecânica do movimento, o pulsar do indivíduo que o leva a agregar-se aos "outros", sustendo-se e quedando-se em simultâneo numa disposição paralela, sendo nós induzidos a pensar a Solidariedade (e a racionalidade dessa decisão) a partir de uma possível, contudo incerta base voluntarista, tendente à constituição efetiva e material da Solidariedade ou eventualmente à sua desconstrução caso ela possa ser considerada dispensável por ter esgotado um rol de propósitos originariamente propostos.

2.13. Conhecimento, Racionalidade e Liberalismo no seio da Solidariedade

Uma outra indagação que se nos apresenta, de um modo concetual e permanente, no manuseamento da Solidariedade em termos minimamente estáveis ou consensuais, diz respeito ao conhecimento, e uma das suas estirpes em particular — se as ações racionais (tendentes a uma ideia de Solidariedade) serão instigadas por crenças ou desejos, ou se devemos aceitar uma equação de racionalidade imune a externalidades com as quais a própria Solidariedade se confunde?

No encarreiramento dos parágrafos anteriores e buscando uma resposta seguramente toldada por insuficiência e contradições, mas central ao reconhecimento do voluntarismo dos indivíduos, procurámos demonstrar a complexidade concetual e filosófica que enferma a ideia da Solidariedade. Somos igualmente lançados, por esse debate, para o núcleo do liberalismo na medida das suas implicações ao nível do compromisso instável entre dois princípios que se antagonizam — a) a ideia da autonomia da vontade individual e da razão e b) a ideia societária de que a lei se eleva sobre os homens para o integrar e potenciar ao mesmo tempo que o sanciona.[205] No encalce dessa tensão que se manifesta entre ambas, poderemos referir o eventual colapso da Solidariedade social resultante do liberalismo, que se expressa como um dos legados da Revolução Francesa, e que se

[205] Ver artigo de Laurent Dobuzinskis, Defenders of Liberal Individualism, Republican Virtue and Solidarity in European Journal of Political Theory, Vol. 7 Issue 3 (Dobuzinskis, 2008: pp. 287-307)

traduz na defesa da liberdade individual contra toda e qualquer intervenção política.[206] Assistiremos, a partir desse evento de grande transformação política e social, à continuada história respeitante ao conflito entre uma visão comunitarista de democracia e as feições decorrentes e expressas no individualismo liberal.

O indivíduo, repartido por esse dilema moral e material, parametrizado pela sua própria rebelião, inscrito nas construções normativas e constitucionais (que entoam princípios de igualdade e autonomia) das quais não encontra forma de escapar, acaba por ser forçado a ser livre (Mitchell, 2019: p. 10). Perguntemo-nos então, se a Solidariedade, inscrevendo-se num ideal de liberdade, balizada por quadros jurídicos, não se tornará refém de modalidades jurídicas ou burocráticas? A questão, central à efetivação de uma ideia de Solidariedade enquadrada juridicamente, reporta-se também aos limites impostos sobre a vontade individual e a ideia de contrato social que possa ser enquadrada em termos de Solidariedade cujas facetas tentaremos dissecar, partindo de ideias expressas por Rousseau e Kant, e que procurámos adaptar, em alguns casos, à contemporaneidade factual.

2.14. Rousseau e Kant — o (des)Contrato social da Solidariedade no âmbito da imigração

Lançamos no imediato a descodificação do título escolhido para esta secção. A distorção intencional do conceito de contrato social (por via do *descontrato*) de Rousseau e Kant, que decorre do facto de argumentarmos que os mecanismos normativos gizados para a administração da Solidariedade, resultantes da crise dos refugiados que afeta de um modo intenso a UE, não são inteiramente compatíveis com as suas ideias de *contrato social* (que eventualmente poderiam ser adjudicadas à Solidariedade) e de *volonté general* (que não resultam da expressão da vontade dos refugiados). Para suportar esta afirmação argumentativa que implica um certo grau de desvio, servimo-nos de alguns dos

[206] No encalce da ideia do afastamento da intervenção política do Estado para refrear a autonomia individual, o Liberalismo terá, de um modo utilitário, interpretado a Solidariedade como modo de mitigar interdependências excessivas entre o Estado e o indivíduo, servindo essa mesma causa. Segundo os liberais, a sociedade existe para servir o indivíduo, e nessa medida, não perseguem a construção de arranjos sociais em nome do alegado valor intrínseco da Solidariedade, segundo descreve Charles Heying no artigo Autonomy vs. Solidarity: Liberal, Totalitarian and Communitarian Traditions in *Administrative Theory & Practice*, Vol. 21 Issue 1 (Heying, 1999: pp. 40-41)

atributos caracterizadores do pensamento de Rousseau, Kant, assim como de algumas das ideias expressas por alguns dos seus intérpretes, para alargar, embora de um modo restrito e breve, o âmbito desta sub-hipótese académica.

Para nos auxiliar nesta sub-hipótese de inquérito, correndo em auxílio de Kant, no que toca a noções de liberdade individual, de autonomia e no que concerne à *volonté general*[207], Rousseau alinha-se ao seu pensamento nos seguintes termos:

> *"Rousseau's ascription of free will to original human nature is not distant, with respect to both content and the grounds that support it, from Kant's well-known claim that humans possess a freedom to choose, an arbitrium liberum, that distinguishes them from non-human animals, which possess only an arbitrium brutum, where the difference consists in the fact that the former is affected (or influenced) but not determined by natural impulses, whereas the latter is always simply determined by the natural impulses it has."* (Neuhouser, 2014; p. 50)

No entanto, Rousseau diverge de Kant no que diz respeito à relação ou alinhamento dos vetores respeitantes à vontade e a razão, à relação entre o indivíduo e a sociedade.[208] Poucos autores terão sido tão expressivos quanto Rousseau no retrato que faz da natureza humana ao prescrevê-la como sendo intrinsecamente individualista e egoísta (Crocker, 1968: p. 35), ao mesmo tempo que regista a dívida que o Homem mantém para com a sociedade que permitiu o seu despontar e o seu florescimento. Segundo Rousseau, será no quadro da sociedade que os indivíduos realizam o potencial máximo do ser humano, ao mesmo tempo que desvaloriza o peso do estado natural, bruto — se as necessidades são preenchidas no estado natureza, o Homem não encontra razões para procurar o conflito (Rousseau, 1979: pp. 81-82). Por outro lado, Rousseau introduz nesse arguir de hipóteses a possibilidade dos indivíduos acreditarem na sua plena realização, na *perfeitabilidade*[209],

[207] Ver artigo de Michael J. Thompson, Autonomy and Common Good: Interpreting Rousseau's General Will in *International Journal of Philosophical Studies* (Thompson, 2017: pp. 1-21) para uma interpretação da *volonté general* e o Contrato Social de Rousseau a partir de uma estância racional assente numa ideia de moralidade cognitiva, através da qual as ideias e as intenções dos indivíduos são formatadas dando azo a um novo tipo de realidade social e a um conjunto de novos factos sociais. A *volonté general* corresponde, segundo o autor, a um mecanismo para captar a relação entre a interdependência sociológica e os processos cognitivos da nossa autonomia individual — a interdependência cognitiva.

[208] Ver artigo de Charles H. T. Lesch, What undermines solidarity? Four approaches and their implications for contemporary political theory in *Critical Review of International Social and Political Philosophy* (Lesch, 2017: pp. 1-15).

[209] A propósito do ideal de perfeição, da natureza humana comum e da Solidariedade: *"The attempt to fuse the public and the private lies behind both Plato's attempt to answer the question 'Why is it in one's interest to be just?' and Christianity's claim that perfect self-realization can be attained through service to others.*

ao abandonarem o éden e se deslocarem para a construção social onde paradoxalmente a corrupção e os desvios ocorrem, remetendo-os para a dúvida ética e moral sobre os caminhos traçados e os planos gizados. Rousseau perspetiva essa transição, tornada possível pelo contrato social, do estado natureza, no qual os homens detêm liberdades e direitos *ilimitados*, para um quadro onde os indivíduos, membros de um corpo político, detêm direitos e liberdades *limitados* pela *volonté general* que implica o requisito obrigatório de que a vontade geral somente pode inscrever-se nos parâmetros do considerado de âmbito geral comum:

> *"(…) the general will is a will that wills only that which is general or common — that is, that which is exactly the same in each individual. It is my will and, as a common or general will, my will to the common or the general is exactly identical to yours. It is important to realize also that the general will cannot be a will to anything that is not general or common."* (Strong, 2015: p. 309)

A vontade geral pode ser igualmente entendida como uma proposta de modificação do conceito de indivíduo através da qual o mesmo pode apreciar uma vida política livre e cooperativa, mas que simultaneamente preserva a autonomia pessoal e o interesse coletivo respeitante ao bem comum, conforme interpretação de Moltchanova:

> *"The general will is not merely what is left after opposite wills cancel one another in one person-one vote fashion, but what is common to all individual wills, but not identical in all of them. (…). While Rousseau wants every citizen to make up his own mind, he appeals to citizens' public-mindedness as the*

Such metaphysical or theological attempts to unite a striving for perfection with a sense of community require us to acknowledge a common human nature. They ask us to believe that what is most important to each of us is what we have in common with others that the springs of private fulfillment and of human solidarity are the same." (Rorty, 1989: p XIII). Rawls define o perfeccionismo do seguinte modo: *"If it is taken as the realization of human excellence in the various forms of culture, we have what may be called perfectionism. This notion is found in Aristotle and Nietzsche, among others."* (Rawls, 1971: p. 25). Rawls sugere ainda que a sociedade política, por via das suas instituições (de cariz religiosas ou outras), pode resultar na expressão de um caráter sectário, se o alcançar da perfeição da excelência humana for um dos seus objetivos. Rawls equipara a promoção da excelência humana à promoção de uma religião oficial do Estado, sublinhando que os cidadãos não almejam necessariamente a perfeição (Rawls, 1996: pp. 179-180). A admissão da excelência e da perfeição alimentaria a ideia da distribuição de recursos àqueles cidadãos com melhor desempenho, produzindo, deste modo, um sistema de castas, de diferenciação acentuada. Podemos deslocar as considerações de Rawls para o quadro da Solidariedade, na medida desta visar a integração, e se a perfeição fosse considerada um fator de relevo para a construção societária, seriamos forçados a atribuir-lhe a força da exclusão, ou numa extrapolação inversa de desconstrução — a Solidariedade, ao realizar a integração de desiguais, resulta em imperfeição societária (intencional?). Contudo, seria sempre possível aos defensores do perfeccionismo afirmar que é o dever do Estado repartir recursos equivalentes a todos os cidadãos para a sua realização, ideia aliás defendida em Política, no Livro VII, de Aristóteles (Aristótles, 1998).

> *condition of their thinking about the general good, or the conditions of flourishing for all."* (Moltchanova, 2011: p. 136)

De acordo com Durkheim e a interpretação que realiza de Rousseau, no encalce do debate sobre o bem-comum, estabelece que o conceito de sociedade corresponde a uma realidade na qual todas as condições seriam percecionadas como idênticas, igualdade expressa numa média, pelo que cada indivíduo não possuiria muito mais do que o necessário para a garantia das condições mínimas de existência (Durkheim, 2003: p. 136).

Acoplada à noção de bem-comum, Rousseau visualizava um projeto de criação de uma república moderna através da qual o bem-comum e os interesses individuais se sincretizam por via da interdependência social (Thompson, 2017: p. 2). Rousseau afirma que a liberdade humana e a dignidade correspondem à perfeição que pode efetivamente ser alcançada, mas que não pode ser entendida fora do contexto da interdependência humana. Em *Émile*, no Livro IV, Rousseau descreve essa condição de dependência do Homem em relação ao seu próximo, remetendo a exclusividade da felicidade suprema a Deus [à perfeição, *nota nossa*], ao mesmo tempo que alerta para a possibilidade do destino miserável, fruto da solidão do Homem:

> *"Every attachment is a sign of insufficiency. If each of us had no need of others, he would hardly think of uniting himself with them. Thus, from our very infirmity is born our frail happiness. A truly happy being is a solitary being. God alone enjoys an absolute happiness. But who among us has the idea of it? If some imperfect being could suffice unto himself, what would he enjoy according to us? He would be alone; he would be miserable."* (Rousseau, 1979: p. 221)

O estado de natureza do Homem sujeitar-se-ia, deste modo, à ideia da obrigatoriedade na medida da observação e do cumprimento dos termos e os limites impostos pelo contrato. Contudo, esta formulação, se entendida como parte de um jogo de soma-zero e quando interpretada a partir da dicotomia do contrato social, que opõe um quadro de consentimento a um quadro de obrigações, pressuporia que este último se traduzisse na efetiva existência de um quadro jurídico com força vinculativa o que nem sempre se verifica. A Solidariedade, que se inscreve neste dilema, obriga-nos a refletir sobre a sua eventual natureza contratual, sobre a possibilidade da sua obrigatoriedade e de um eventual carácter vinculativo.

A propósito da *volonté general*, do contrato social, do consentimento e das obrigações, inquirimos de que modo Rousseau e Kant podem ser enquadrados e reinterpretados no contexto da crise de refugiados que presentemente assola a UE. Se a *volonté general* decorre da participação voluntária dos indivíduos na elaboração de um contrato vinculativo que gera obrigações, de que modo podem refugiados dar o seu assentimento a um contrato (de Solidariedade) cuja substância desconhecem e em relação ao qual não preenchem os requisitos da agência por não participarem na sua formulação, não deixando, no entanto, de ser os seus destinatários jurídicos. Rousseau argui que a eficácia plena e irrefutável das obrigações resulta do princípio do consentimento que os indivíduos emprestam ao contrato. O livre consentimento do indivíduo seria, segundo Rousseau, a forma mais elevada de vinculação a obrigações por ser (auto) imposta, conforme expõe na Sexta Carta da Montanha (Sixth Letter — Pl., III, 805-807): "(...) *for what more certain foundation can obligation among men have than the free engagement of the one who obliges himself?"* (Rousseau, 2001: p. 231). Levantam-se assim sérias dúvidas, na atualidade, sobre a efetivação de uma ideia de consentimento da parte dos refugiados em relação a um contrato (Ver Regulamentos Dublin em secção ulterior) cuja elaboração lhes escapa por completo em termos de vontade, de consentimento e de representatividade, ferindo eventualmente uma quota-parte da legitimidade democrática que a UE visa na elaboração e na sustentação de quadros jurídicos ou, por outras palavras — de contratos. Rousseau gera ainda mais atrito a este respeito ao atendermos ao enunciado no Capítulo III do Segundo Livro do Contrato Social que estatui que a *volonté general* apenas levará em conta o interesse coletivo, pelo que o estrangeiro não é considerado nessa prescrição (Rousseau, 1969: pp. 30-31), acrescentando ainda que para preservar a legitimidade do Estado, a inclusão de imigrantes [cidadãos estrangeiros] deve ser apenas abordada de modo a evitar a degeneração da *volonté general* que seria trasvestida num conjunto de vontades privadas e corporativas, conforme expõe Moltchanova, aludindo ao Capítulo VII do Terceiro Livro do Contrato Social de Rousseau (Moltchanova, 2011: p. 137).

Kant, por seu turno, afasta a ideia do consentimento para atribuir importância prática ao contrato como modo de limitar a ação dos governos (Williams, 2007: p. 476), admitindo ainda que seja possível que nações tenham sido fundadas a partir da coerção ou da violência (Kant, 1999: p. 148) o que aliás vai ao encontro das ideias expressas por Hume que afirma que grande parte das nações políticas não terá sido forjada a partir de

um acordo (pacífico) ou do efetivo consentimento (contratual), mas como resultado inquestionável do uso da força e da violência (Hume, 1994: pp. 189-190). Noção, esta, que nos leva a pensar se o processo inacabado de integração da UE pode acomodar uma ideia de coerção ou violência sobre migrantes que esbarram nas suas fronteiras externas, ao mesmo tempo que valores fundamentais como o respeito pela dignidade humana são centrais à sua razão de ser política e identitária.

De acordo com Miller, a relação entre imigrantes e os cidadãos[210] dos Estados de acolhimento é *quasi*-contratual pelo modo como a busca de normas atinentes à justiça deve nortear, de um modo abstrato, a interação entre o país de receção e imigrantes, sem atender às circunstâncias ou a categoria particular destes últimos (Miller, 2008: pp. 372-373).

Segundo Riley, uma leitura *à la lettre* de Hume, que atendesse ao requisito da obrigatoriedade do livre consentimento, poderia, no limite, colocar em causa a legitimidade existencial de entidades políticas, ao que acrescenta que Kant não estaria confortável com a ideia do consentimento dos indivíduos porquanto a mesma colocaria em causa a *idealidade* contratual [expressa em regulamentos, em diretivas, em Constituições ou intenções jurídicas com ambição federal, *nota nossa*] e resultar num eventual retorno ao estado natureza (Riley, 1982: pp. 126-127). E, de acordo com uma extrapolação nossa, a propósito da possibilidade, de refugiados, destinatários de formas contratuais de Solidariedade, emanadas da UE, poderem rejeitar todo e qualquer modo de administração da sua condição existencial. Condição existencial que se expressa tacitamente por via de contratos impostos, como poderíamos admitir serem as diversas disposições legais desenhadas pela UE para a gestão do acolhimento de refugiados e da sua recolocação em distintos pontos do espaço normativo da UE. Riley defende ainda que Kant correspondia a um universalista moral para quem a *boa vontade* individual constituiria a pedra angular para a realização de uma comunidade ética que prescindiria da necessidade da formulação de uma vontade geral radicalmente cívica. A *volonté general* que vislumbrava centrar-se-ia no cidadão que exerceria formas de respeito em relação aos fins objetivos determinados pelo coletivo (Riley, 2015: p. 343).

[210] A propósito de regimes de concessão de cidadania e o estatuto de residência permanente, ver artigo de Angela Paparusso Immigrant Citizenship status in Europe: the role of Individual Characteristics and National Policies in *Genus*, Vol. 75, Issue 3 (Paparusso, 2019: pp. 1-23)

Durkheim levanta ainda dúvidas sobre o vínculo jurídico de ordem moral que pudesse resultar de um contrato que, segundo o próprio, representa um termo para descrever a relação entre dois sujeitos, sejam indivíduos ou agentes coletivos, ou ainda entre sujeitos e objetos e que, em resultado de tal circunstância, uma das partes detém, mesmo que parcialmente, direitos sobre a outra (Durkheim, 2003: p. 176). Podemos deduzir, a partir desta afirmação, que a solução contratual social não consegue afastar os traços de sujeição entre os homens, mas também devemos aceitar que Rousseau não propunha a erradicação da desigualdade entre os homens, mas a garantia da operacionalidade da sociedade. A propósito de contratos, segundo Riley, Kant entendia que qualquer sociedade comportava um conjunto de contratos subsidiários que firmam distintas uniões da vastidão de indivíduos, em nome de um bem-comum partilhado por todos. No entanto, Kant acreditava na existência de um tipo de união de natureza excecional que representasse um fim em si, partilhado por todos os homens. A união que Kant nomeia corresponde a um direito absoluto primário que norteia os relacionamentos externos que, por via do Direito Público coercivo, garante a cada cidadão o que lhe é devido, assim como a libertação [e a proteção, *nota nossa*] dos ataques que eventualmente lhe possam ser dirigidos por outros. Esse direito, gizado para o exterior, não resulta do almejar da felicidade, que seria um objetivo empírico, mas simplesmente do conceito de liberdade — liberdade que estabelece as condições que permitem o exercício da boa vontade (Riley, 2015: p. 343).

De outro modo, de acordo com Williams, se todos os indivíduos procedessem à alienação de todos os seus direitos, transferindo-os para o corpo político, esses direitos seriam apenas conferidos por esse mesmo corpo político no estado civil e mediante um quadro de consentimento. Consentimento, esse, que poderia assumir qualquer forma, numa toada *hobbesiana*, uma vez que os cidadãos, ao abandonarem todos os seus direitos, atribuem ao soberano todos os poderes para virtualmente perseguir o que entendesse, mesmo que os objetivos almejados fossem detratores da integridade existencial dos indivíduos (Williams, 2007: p. 477). Em suma, de um ponto de vista de teoria do Direito, o contrato social de Rousseau parece estar enfermado pela incoerência da compatibilização entre um quadro de obrigações e um quadro de consentimento. Kant diverge radicalmente de Rousseau no que diz respeito ao conceito de contrato social, transferindo a ideia central de Rousseau sobre o contrato social, que define em termos da

manifestação de acordo entre duas ou mais partes, para a ideia da *Constituição* que serve de norma eterna para todas as Constituições civis. Kant não estava focado no problema da substância do consenso entre as pessoas, da relação entre os indivíduos, para se concentrar naquilo que pudesse merecer um acordo (Williams, 2007: p. 470) — os princípios que pudessem orientar ou comandar o Homem. Kant descreve a *volonté general* como uma ideia concedida *a priori*[211] (Williams, 2007: p. 475) e define o contrato social como *ideia-produto* da racionalidade que emana dos legisladores numa espécie de simulação da criação que pudesse resultar da união das vontades de todos os indivíduos, na medida da participação dos mesmos, na qualidade de cidadãos, no processo de eleição de tal vontade. Tomemos nota que a ideia de contrato original de Kant, entendido como o consentimento de todos numa república, traduzia mais a sua intenção de legalização dos fins morais do que a mera ideia de preservação de contratos (Riley, 2015: p. 344)[212], noção que, no nosso entender, alinha-se de um modo mais ponderado como os fins morais que a Solidariedade possa pretender, e menos com os requisitos contratualistas que resultam de uma interpretação do Direito de acordo com uma versão *factualista* rígida.

O conhecimento *a priori* que Kant enfatiza serve de primeiro guia em relação ao que deve ser considerado de correto pelos seres humanos na constituição de sociedades e da ordem sistémica, e que expressa na obra Paz Perpétua:

> *"'Seek ye first the kingdom of pure practical reason and its justice, and your end (the blessing of perpetual peace) shall be added unto you.' For it is a unique feature of morality with regard to its principles of public right (and hence in relation to a political code that can be known a priori), that the more it makes conduct independent from the desired end, whether the intended advantage is physical or moral, the more it is in overall agreement with this end. This is so because it is precisely the general will (within a people, or in the relation of various nations among each other) that is given a priori which determines what is right among human beings."* (Kant, 2006: p. 101)

Tomemos nota que estas considerações dizem respeito à ordem interna dos Estados e à administração jurídica vertical. A deslocação dos pressupostos firmados por Rousseau

[211] De acordo com Kant, para que um princípio moral possa ter alcance universal deve ser concebido *a priori*. Ver artigo de Michael Yudanin, Can Positive Duties de Derived from Kant's Categorical Imperative? in *Ethical Theory and Moral Practice* (Yudanin, 2014: pp. 1-20)

[212] Devemos tomar nota de que o Direito, segundo Kant, relaciona-se com a moral, mas não faz parte dela (Capps e Rivers, 2018: p. 260).

torna-se mais problemática quando os colocamos no quadro internacional onde dificilmente identificamos a *volonté general* que se materializasse num corpo político (um *superestado*) localizável num plano superior aos Estados, numa versão supracontratualista. Deixamos em aberto a sugestão das implicações que decorrem desta ideia de *super corpo político*, no quadro do pensamento de Rousseau, para pensar os desígnios supranacionais (potencialmente federais) da UE. Porém, não obstante a dificuldade em estabelecer equivalências entre o plano interno [como serve de exemplo a soberania dos Estados-membros da EU] e o plano internacional [enquanto modelo supranacional da própria UE], devemos levar em consideração que a regra do Direito Internacional implica e consubstancia, como feição permanente, a simultaneidade da restrição e do exercício da vontade dos Estados (Vos, 2013: pp. 62-63) que em secção posterior analisaremos em maior detalhe.

De ressalvar, porém, que Rousseau afasta uma ideia de determinismo fatal, porquanto os homens, dotados de um vasto potencial ético e racional, seriam capazes de tomar uma via alternativa para que o seu desenvolvimento social, político e moral se realizasse. Sumariamente seria este o desafio a que se propunha Rousseau — desenhar o mapa prospetivo tendente ao edificar do éden social nas suas expressões éticas e racionais. O flagelo da corruptela, da perda de equilíbrio existencial, inicia-se, segundo o próprio, quando o Homem ganha a consciência e energiza as ações que dela decorrem para realizar a alteração da natureza (Rousseau, 2002: pp. 6-7). Mas essa transmutação da natureza está carregada de efeitos reflexivos, derreando a igualdade e a justiça que Rousseau afirma reinar no estado natureza. Para melhor entender as inclinações políticas de Rousseau devemos enquadrá-lo no período que precede a Revolução Francesa, caracterizado pelo poder absoluto do rei. Rousseau condena a ideia de que a vontade soberana pudesse estar concentrada numa pessoa apenas, tendo procurado uma alternativa através da qual a vontade soberana pudesse ser exercida sob idênticas condições de liberdade e igualdade (Jennings, 1994: pp. 116-117). Essa intenção corresponde ao expresso por Rousseau na obra *Du Contrat Social* (1762):

> *"Encontrar una forma de asociación que defenda y proteja con toda la fuerza común a la persona y los bienes de cada asociado, y por la cual, uniéndose cada uno a todos, no obedezca, sin embargo, más que a sí mismo permanezca tan libres como antes."* (Rousseau, 1969: p. 16)

Tal como Aristóteles, Rousseau adere à ideia da motivação do Homem em relação à construção social. No entanto discorda do primeiro, ao afirmar que essa feição de carácter e de motivação não faziam parte da condição do Homem desde o início. No *(Segundo) Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens* (Rousseau, 2002: p. 90 e ss.) Rousseau explica que, no estado original de natureza em que se encontrava o Homem, a sua existência era autossuficiente o que determinava um quadro mental de independência em relação aos outros para atender exclusivamente às suas necessidades.[213] Rousseau imaginava o Homem selvagem na plena satisfação das suas necessidades pelo que, na ausência da tensão relacional para com um próximo, o Homem selvagem não conhecia nem o bem[214] nem o mal e, de igual modo, ignorava os vícios e as virtudes. Os seus instintos prevaleciam no estado natureza e o Homem atendia apenas aos limites das suas necessidades físicas. Os produtos da terra eram suficientes para acomodar tudo o que o Homem necessitasse para viver (Rousseau, 1987: pp. 45-60). A relação do Homem no estado natureza e o ambiente circundante correspondia a uma situação de harmonia, através da qual a ordem é alcançada automaticamente. O Homem seria verdadeiramente livre na medida da realização do que deseja e por via de apenas desejar aquilo que é possível (Durkheim, 1965: p. 88).

Por seu turno, respeitante à relação do Homem para com o seu semelhante, Rousseau estabelece que a Solidariedade social[215] assenta em leis que firmam a relação do indivíduo para com o grupo, mas não a relação entre indivíduos — a relação para com o próximo é uma mera consequência da ligação do indivíduo para com a comunidade. Esse traço de alienação[216] no seio da comunidade resulta do individualismo igualitário em que Rousseau acreditava (Durkheim, 1965: p. 112). Rousseau registou precocemente a tensão[217] entre a igualdade e a diferença (também entendida como expressão do

[213] Ver artigo de David James, Rousseau on Dependence and the Formation of Political Society in *European Journal of Philosophy* (James, 2011: pp. 1-24)

[214] Rousseau defendia que o Homem são naturalmente bons no sentido de não terem tendências intrinsecamente antissociais (Rousseau, 2010: p. 197).

[215] Ver artigo de Kenneth Veitch Social Solidarity and the Power of Contract in *Journal of Law and Society*, Vol. 38, Issue 2 (Veitch, 2011: pp. 189-214), no qual discorre sobre o poder do contrato nas relações laborais decorrentes da divisão de trabalho de Durkheim, e nas políticas sociais cujo sucesso depende, em boa parte, das ações repressivas ou restitutivas da lei para preservar a organicidade da coesão social e o funcionamento das sociedades que espelham a tensão entre a autonomia individual e as exigências da vida coletiva.

[216] Ver artigo de Rainer Forst, Noumenal Alienation: Rousseau, Kant and Marx on the Dialectics of Self-Determination in *Kantian Review*, Vol. 22, Issue 4 (Forst, 2017: pp. 523-551).

[217] Ver artigo de Jean Terrier on Social Forces: Tension as a Metaphor and The Image of Society in *Tension/Spannung Cultural Inquiry*, Vol. 1 (Terrier, 2010: pp. 185-205)

individualismo) que viria tornar-se num dos grandes temas de debate dos tempos modernos. A discussão transcende o contraste oposicional entre o cidadão e o indivíduo, o estado selvagem do Homem ou o seu posicionamento na construção social. O debate instigado por Rousseau, em torno da igualdade, segundo Rosanvallon, é atravessado pela noção de que o processo de *igualitarização* não equivale ao nivelamento dos indivíduos e, sendo as diferenças toleradas, somos confrontados com um problema adicional — as distinções que separam os indivíduos tendem a agudizar-se e cristalizar-se em formas de desigualdade destrutiva (Rosanvallon, 2013: p. 290). No encalce dessa ideia de assimetria relacional entre os homens, Rousseau concede a justificação para que os oprimidos e sujeitos tolerem essa condição (Rousseau, 2010) — a esperança de que um dia os subjugados possam eles próprios ter a oportunidade para oprimir e dominar (Rousseau, 1979: p.87). Durkheim amplia ainda mais os contornos da questão da diferença corrosiva que permeia os indivíduos, ao referir que resta ao Homem conformar-se a com uma vida comum, submissa e desigual, ao afirmar que os fins sociais não representam o ponto de encontro ou de consenso dos objetivos do Homem. Bem pelo contrário, a determinação e a definição dos fins sociais tendem a corroer o próprio amago das intenções coletivas o que, em certo grau, tem sido aproveitado na atualidade por defensores de posições ultraliberais e projetos nacionalistas que promovem a ideia da exclusão. E, por essa razão, na medida da tomada de consciência da possibilidade de efeitos detratores resultantes do corpo social, o indivíduo tem de ser induzido a perseguir os fins sociais, pelo que, para que os resultados sociais sejam alcançados, a restrição da sua liberdade constitui uma das principais tarefas da sociedade. Segundo Durkheim, Rousseau não terá previsto o Homem enquanto o próprio criador da máquina que exerce domínio sobre si e que limita a sua liberdade (Durkheim, 1982: p. 142). Parece-nos exequível congeminar a Solidariedade, administrada por instituições políticas como aquelas da UE, como uma espécie de contrato (social) da Solidariedade que define as condições existenciais dos *indivíduos-destinatários*, mas cujos atributos de liberdade são condicionados, não obstante a proclamada intenção política vertida na construção de um edifício social alargado à totalidade do espaço da administração jurídica da UE. Os indivíduos-destinatários, quer sejam cidadãos de um Estado-membro quer sejam excêntricos, são sujeitos a processos de diferenciação em virtude dos diferentes graus de persuasão jurídica de que são alvo o que, em última instância, determina o seu estatuto de pertença ou não à comunidade política.

Propomos ainda uma outra *analogia inversa* expressa na ideia de que os migrantes que procuram alcançar as costas da civilização social da UE, numa versão *neo-rousseauiana,* partem do estado selvagem dos seus países de origem, fugindo da guerra, escapando à fome, para serem acolhidos por via de um mecanismo de *Solidariedade contratual.* As condições materiais e existenciais são impostas por uma ordem jurídica que lhes é *estranha* que define de um modo soberano as regras da sua proteção, consubstanciando uma *volonté general* desvirtuada por ser gerada por uma elite política e não a partir do corpo constituído exclusivamente por migrantes.

Concomitantemente aos dilemas que possam decorrer do debate sobre o teor e a legitimidade da formação da *volonté general*, o fenómeno de acolhimento de migrantes ou refugiados corresponde também a um desafio adicional para a legitimidade de ordens liberais. A promoção dos interesses dos cidadãos, aqueles entendidos como residentes de pleno direito, exprime-se nos valores nacionais em relação aos quais os excêntricos não detêm nem os elementos de cidadania nem os atributos de identificação (Moltchanova, 2011: p. 132). Ou seja, por não deterem a cidadania não podem ser legalmente considerados por aqueles tratados que poderiam ser entendidos como *contratos sociais* da UE — ou seja, o TUE e o TFUE. Face a esta interpretação nossa, julgamos que os conceitos de contrato social de Rousseau e de Kant não servem na sua totalidade a causa da promoção jurídica da Solidariedade no quadro normativo e moral da UE, por não implicarem a genuína inclusão de excêntricos no processo de formação da *volonté general* ou na elaboração de *contratos sociais* que se-lhes-são dirigidos pelo menos em parte.

De acordo com uma outra possibilidade de interpretação *rousseauiana*, versada na questão da imigração, os cidadãos de uma entidade política poderiam criar as condições para que a Solidariedade ultrapassasse as distinções culturais, se: a) assumissem a representação dos indivíduos-excêntricos e promovessem a concessão do estatuto de residência permanente àqueles que a buscam na entidade política em causa; b) aderissem aos compromissos liberais de um modo mais generalista que afastasse uma visão estreita e exclusiva que coloca no centro a identidade cultural e c) determinassem sem reservas mentais qual o conceito de bem a adotar, que seria absorvido pela noção alargada de público onde concorrem diversos sentidos em relação ao bem (Moltchanova, 2011: p. 133). O conceito alargado de público, que se confunde com a ideia de diversidade, coloca no centro do debate a questão de saber quais as fontes políticas da Solidariedade que se

encontram disponíveis, na ausência de uma identidade nacional. Face a questões levantadas sobre fontes da Solidariedades, levantam-se dúvidas, no contexto da crise dos refugiados que assola a UE, se poderão existir posições que determinam que os residentes temporários num espaço de acolhimento possam reunir as condições suficientes para o estabelecimento de vínculos duradouros com a entidade política de acolhimento (Bauböck, 2017: pp. 80-92). Estas dúvidas têm servido de argumento para reações abruptas, de índole nacionalista e chauvinista, em relação ao alargamento e à alteração da natureza identitária da comunidade de destino em função da chegada de excêntricos.[218] Por outro lado, Miller defende a ideia de um processo de *cidadanização* que se inicia a partir do momento em que é concedida residência permanente a imigrantes: "*When immigrants are admitted as permanent residents to a political community that has this commitment, they are admitted on the basis that they are citizens in the making.*" (Miller, 2008: p. 375). Interpretado de outro modo, a atribuição do estatuto de residência permanente a estrangeiros, corresponde, em parte, a ideias expressas no contrato social sobre a valia e a necessidade de integrar a totalidade no processo de formação da *volonté general*.

Rousseau refere ainda que a transição de o Homem selvagem para o estado cívico é problemática. No estado natureza o Homem vivia em liberdade e de um modo feliz, uma vez que a natureza funcionava como uma força superior que exercia controlo sobre a sua condição (Durkheim, 1965: p. 88). Distingue, nesse processo, a passagem de uma primeira circunstância na qual o Homem *depende de coisas* para um segundo estado no qual o indivíduo *depende de outros homens* (Durkheim, 1965: p. 88), no contexto de um quadro social de que passa a fazer parte. Rousseau reconhece o desafio resultante da associação dos homens que produz leis que se sobrepõem as leis fundamentais inerentes ao estado natureza, inquirindo de que modos as mesmas possam ser aplicadas sem o exercício da violência sobre o Homem (Lukes, 1972: p. 286). Durkheim e Rousseau partilhavam a mesma preocupação relativa ao modo de refrear a vontade individual e os desejos anárquico-egoístas, ao mesmo tempo que reconheciam as virtudes da segurança resultante dos grupos, bem como aquelas resultantes de sistema de regras impessoais racionalmente fundamentadas (Lukes, 1972: p. 283), o que faz ecoar no nosso espírito a

[218] Ver artigo de Eldad Davidav *et al*, Direct and Indirect Predators of Opposition to Immigration in Europe: individual values, cultural values, and symbolic threat in *Journal of Ethics and Migration Studies* (Davidov *et al.*, 2019: pp. 1-21)

ideia de atração em relação à UE, por esta espelhar alguns contornos daquilo que poderíamos designar de paz perpétua e de segurança, pilares centrais da razão de ser das primeiras comunidades europeias fundadas no pós-segunda Grande Guerra.

Em linhas paralelas a estas considerações sobre a transição do estado de natureza do Homem para o quadro societário, descrita por Rousseau, registamos a possibilidade de correlação com ideias expressas por Durkheim respeitantes à transição da Solidariedade mecânica para a Solidariedade orgânica. Quando o Homem abandona a pequena estrutura social uniforme configurada na família, que permitia a estabilização de valores morais e o conforto da transação entre diferentes unidades domésticas, regida por rituais de coesão e de afeto, e inicia a divisão funcional de trabalho, a ideia de autossuficiência é posta em causa.[219] Os novos modos de produção, a tecnologia e a noção de propriedade privada terão contribuído para a aceleração da competitividade produtiva independentemente da maior ou menor procura de bens. Assistimos a um divórcio entre o utilitarismo material da economia e as necessidades básicas de sobrevivência do Homem.

A geração de produtos excedentários significou um afastamento em relação à materialidade que fosse proporcional à colmatação das necessidades básicas[220]. Rousseau interpretou esta tendência comportamental como parte instrumental de uma desigualdade desejada pelo Homem. O indivíduo ao destacar-se, ao separar-se daqueles com menos haveres, alimentaria o seu ego, a sua autoestima[221], correndo em sentido contrário a uma ideia de auxílio que até então havia servido para sustentar a família, derrogando deste modo um dos eixos morais que a Solidariedade visa, a superação das desigualdades entre as partes:

[219] Ver obra de Émile Durkheim The Division of Labour in Society (Lukes, 2013)

[220] O autor Steven Lukes explica como Durkheim criticava o desligamento dos economistas em relação à realidade, e como terão contribuído para transformar o Homem numa entidade abstrata: "*Moreover, not only did the economists' method exclude the observation of reality: it seriously distorted it by abstracting 'from all circumstances of time, place and country in order to conceive of the abstract type of man in general; but, in that ideal type itself, they neglected all that did not relate to strictly individual life'. All that remained was 'the sad portrait of the pure egoist'".* (Lukes, 1972: p. 80)

[221] Ver capítulo VI de The Presentation of Self in Everyday Life de Erving Goffman (Goffman, 1959: p. 208 e ss.) ao qual concede o título "*the arts of impression management*" e explora os modos através dos quais os indivíduos, nutrindo o mais elevado grau de autoestima, condicionam a atuação dos outros em seu benefício e que, segundo Rousseau, se torna num feitiço por resultar na circunstância de confronto entre indivíduos movidos pela gula do destaque social — minando os projetos e as ambições coletivas (Rousseau, 2010: pp. 170-171 e pp. 198-200). O egoísmo, que pode ser entendido como detratora da Solidariedade, ou ainda como manifestação extrema da autoestima, segundo Rousseau, condiciona a prossecução de objetivos coletivos e o desenvolvimento de relações quotidianas assentes no afeto e no autossacrifício (Rousseau, 2010: pp. 99-100).

> *"As people started to acquire wealth and property, they began to compare themselves to their neighbors, seeking to distinguish themselves and assert their own superiority. Rousseau perceived that this quest for esteem is, at bottom, a desire for inequality."* (Rousseau, 2002; p.7)

No quadro do fenómeno da imigração experienciado pela Europa nos anos sessenta do século passado resultante da vinda de populações das ex-colónias, e que se distingue da atual crise dos refugiados que afeta a UE, o processo de comparação entre o estatuto económico que os emigrantes passariam a deter, volvidos alguns anos sobre a sua residência no espaço económico e laboral da UE, e daqueles que não partiram dos seus países de origem, expressa também esse desejo de assimilação[222], de reconhecimento e de respeito[223] que transcende os atributos e a vontade exclusiva de pertença a comunidades da UE. A relação dos imigrantes fixados na Europa para com os compatriotas que permaneceram nos seus países de origem, corresponde, em certa medida e no nosso entender, a uma forma desejada de desigualdade, por via da ostentação da melhoria das suas condições de vida.[224]

Na senda do desenvolvido reportamos também à desigualdade moral que Rousseau descreve no seu Segundo Discurso e que transcende a simples formulação atinente à desigualdade humana[225], para adicionar alguns elementos de reflexão a esta incursão comparativa. De acordo com Neuhouser, Rousseau distingue entre as desigualdades morais ou políticas daquelas designadas de naturais (ou físicas), em dois aspetos.[226] Em primeiro lugar, de acordo com o intérprete de Rousseau, as desigualdades não são um produto da natureza, mas artificiais por serem um produto da intenção humana. Assentam na ideia de consenso, numa espécie de convenção e de participação passiva da construção

[222] Ver obra de Yann Agan, Alberto Bisin, Alan Manning *et al*, Cultural Integration of Immigrants in Europe (Agan *et al.*, 2012)
[223] Ver obra de Rita Chin The Crisis of Multiculturalism in Europe (Chin, 2017)
[224] Para uma visão alternativa ao fenómeno europeu da desigualdade e geração de riqueza da parte de imigrantes, ver artigo de Jody Agius Vallejo e Lisa A. Keister, Immigrants and Wealth Attainment: migration, inequality and integration in *Journal of Ethnic and Migration Studies* (Vallejo e Keister, 2019: pp. 1-17), que versa sobre o caso dos EUA e imigração com origem na América Latina.
[225] *"Rousseau felt that to understand the origins of inequality, one had to go back to a long-ago time when nature provided all human needs, and the only differences among individuals lay in their strength, agility, and intelligence. People had both 'anarchic freedom' (no government or law) and 'personal freedom' (no sovereign master or immediate superior). Individuals of that time, which Rousseau called the 'State of Nature', displayed self-respect but eschewed self-love"*. (Flannery e Marcus, 2012: p.30).
[226] Ver artigo de Leonard Sorenson, Natural Inequality and Rousseau's Political Philosophy in His Discourse on Inequality in *The Western Political Quarterly*, Vol. 43 Issue 4 (Sorenson, 1990: pp. 763-788).

relacional. E, em segundo lugar, identifica as desigualdades morais como sendo essencialmente sociais, na medida do exercício da vantagem resultante da subjugação de um indivíduo em relação a um par resultar do novo contexto relacional criado pela estrutura societária. Para Rousseau, no que diz respeito ao nivelamento entre indivíduos, que a Solidariedade visa, as desigualdades sociais são sempre privilégios traduzidas nos benefícios de uns em detrimento de outros. As diferenças sociais que separam os homens assentam no património detido[227], a honra ou o prestígio, enquanto as destrinças naturais descrevem as assimetrias expressas na força física, mental e no carácter, que não dependem da subtração social intencional. Ou seja, os atributos naturais não podem ser escolhidos pelos indivíduos, pelo que a vantagem registada em relação aos próximos não é fruto da intenção, da ideia paradoxal de subtração de uma parcela desses atributos que configuram o Homem (Neuhouser, 2014: p. 17). No nosso entender, a Solidariedade não pode depender dos atributos naturais do Homem e, nessa medida, exprimir-se-ia por via da construção social — produto da intenção política.

Em contraste com a possibilidade da hipotética privação social do Homem, encontramos o ideal de comunidade, o ansiar pela harmonia entre os homens, pelo consenso e pelo entendimento mútuo que permitiria o estabelecimento de uma identidade que corresponderia ao sonho de Rousseau, descrito por Foucault:

> *"(...)a transparent society, visible and legible in each of its parts, the dream of there no longer existing any zones of darkness, zones established by the privileges of royal power or the prerogative of some corporation, zones of disorder. It was the dream that each individual, whatever position he occupied, might be able to see the whole of society, that men's hearts should communicate, their vision be unobstructed by obstacles, and that the opinion of all reign over each.*" (Foucault 1980, citado por Marion, 1990; p. 229)[228]

[227] Ver artigo de David S. Siroky e Hans-Jörg Sigwart, Principle and Prudence: Rousseau on Private Property and Inequality in *Northeastern Political Science Association*, Vol. 46 Issue 3 (Siroky e Sigwart, 2014: pp. 381-406), no qual procedem à interpretação de Rousseau no que concerne suas posições sobre o património detido e a propriedade privada, revelando elementos contraditórios. Por um lado, Rousseau defende que a propriedade privada foi institucionalizada de um modo injusto. Por outro, afirma que a sua instituição é a pedra angular da justiça.

[228] Ver artigo de Julia Simon-Ingram, Rousseau and The Problem of Community: Nationalism, Civic Virtue, Totalitarianism in *History of European Ideas*, Vol. 16 Issue 1-3 (Simon-Ingram, 1993: pp. 23-29) no qual defende que a questão da origem da comunidade, e por conseguinte a exploração dos elementos que torna possível a ligação social, não foram cabalmente endereçadas por Rousseau. Simon-Ingram reconhece em Rousseau que o contrato social deve ser precedido por uma forma de comunidade. Acrescenta que a

Ao fazermos referência à comunidade colocamo-nos numa outra encruzilhada concetual, de exigente manuseamento, que se situa nas imediações da ou no próprio âmago da Solidariedade — a subjetividade respeitante aos seus elementos de caracterização e aos significados que a comunidade pode implicar. Alguns teóricos, na oferta do seu retrato, afastam a ideia da identificação entre os seus membros participantes para colocar a ênfase no sentido de reciprocidade e daquilo que pode ser valorado como sendo de mútuo interesse — o reconhecimento por parte de cada indivíduo da individualidade de todos os outros, apenas possível por via de perceção recíproca. Nessa medida aceitaríamos uma ideia de comunidade de necessidades e de Solidariedade, em vez de nos fixarmos numa comunidade de direitos e privilégios avançada pelos subscritores do liberalismo[229].

Outros autores sublinham ainda os perigos que possam resultar do estreitar da noção de comunidade[230], tendo em conta a força e expressão de entidades imaginadas.[231] As

formação da *volonté general* corresponde a uma forma de comunidade que precede e representa condição necessária para a constituição da sociedade.

[229] A referência a liberalismo, no quadro de uma narrativa cujo eixo central consiste na Solidariedade, implica necessariamente a alusão ao liberalismo igualitário muito para além de um enunciado meramente respeitante a princípios normativos abstratos. Lidamos com questões materiais transgeracionais, de entre outras, que também contribuem para a desigualdade económica e o privilégio de uns em detrimento de outros. Os governos, à luz desses desequilíbrios estariam então obrigados, segundo Rawls, a proceder à calibragem das assimetrias produzidas pelos mercados na sua versão mais neoliberal: *"(...) the systematic tendency of market societies to produce severe inequality of income and poverty undermines the ability of the least advantaged members of society to meet basic needs and develop essential capacities. It also rules out fair equality of opportunity, equality of liberty rights, and the fair value of political liberties to all. These outcomes are not compatible with the moral equality principle. Rawls accordingly calls for a transfer branch to address the problems of poverty and severe inequality though through some combination of direct income transfers and government support for healthcare, housing, nutrition programmes, education, and so on."*(Smith, 2017: p. 35)

[230] "*In contemporary political theory solidarity can be invoked as a synonym for community, as the political value against which the freedom of individuals must be balanced and without which freedom becomes hollow. In this context, solidarity effectively translates the eighteenth-century republican ideal of "fraternity," intended as a sibling to the ideal political norms of liberty and equality. It is a strange sibling, at that: while much political theory over the past decades has been dedicated to the question of the primacy of liberty or equality, solidarity has often remained marginalized. In the "liberal versus communitarian" debates of the 1980s and 1990s, communitarian criticisms of political liberalism often appealed to an abstract conception of community that seems roughly equivalent to solidarity."* (Pensky, 2008: p.1.)

[231] A referência a entidades imaginadas remete-nos para as ideias expressas por Benedict Anderson a respeito de afinidades imaginadas, as quais realçam a função existencial da camaradagem horizontal, a derradeira fraternidade, sem preterir a força motivacional que de elas emana para empreendimentos de teor *preservacionista* de nações [nacionalistas! *nota nossa*], com os riscos e perigos endémicos que as mesmas acarretam, conforme expresso no seguinte excerto da sua obra *Imagined Communities*: "(...) *it is imagined as a community, because, regardless of the actual inequality and exploitation that may prevail in each, the nation is always conceived as a deep, horizontal comradeship. Ultimately it is this fraternity that makes it possible (...) for so many millions of people, not so much to kill, as willing to die for such limited imaginations."* (Anderson, 2006: p. 7)

ideologias nacionais dependem da construção de edifícios de diferença, fazendo uso quer da memória, da ficção, de símbolos e rituais. Nessa cristalização que serve a estabilização dos conflitos sociais, as comunidades podem sofrer abalos por força da intervenção de agentes políticos com projetos nacionalistas, mais inclinados para uma ideia de exclusão, do que para uma materialização da Solidariedade versada nas efetivas necessidades de excêntricos em situação de carência material — e ainda aqueles que não preenchem os requisitos de identificação, de pertença à comunidade:

> *"Every national ideology produces its own symbols, fictions, and myths in its own way and has a 'unique' mode of investing in the 'sites of memory' that help it to become an 'imagined community' capable of developing its own model for the regulation of social conflicts. This does not in the least alter the fact that what is at stake is always the construction of a 'national identity' that will win out over all others and arrive at a point where national belonging intersects with and integrates all other forms of belonging. But this, by definition, is precisely what nationalism is. (...) Exclusion — or at least unequal ('preferential') access to particular goods and rights depending on whether one is a national or a foreigner, or belongs to the community or not — is thus the very essence of the nation-form."* (Balibar, 2004: p. 23)

E ao assumirmos a comunidade enquanto um processo de seleção que inclui uns em desfavor de outros, somos também confrontados com a noção de empatia, mas em particular se as diferenças entre participantes de uma construção política constituem ou não uma ameaça à prerrogativa entendida por coesão social, pedra basilar que viabiliza a unidade de sociedades democráticas:

> *"The concept of difference is also central to the ethical argument I am making about empathy.*[232] *One of the important questions in contemporary political theory is whether difference threatens community cohesion or whether integration/assimilation (the erasure of difference) represents a threat to democracy and recognition (...)."* (Clohesy, 2013: p. 39)

Identificamos, deste modo, a centralidade da moralidade enquanto vetor para a construção de comunidades. Para além da empatia, introduzimos também o conceito de

[232] *"The English term 'empathy' is a nineteenth-century translation of the German Einfuhlung: ein (in)-fuhlung (feeling), although its etymological roots are in the Greek empatheia: en (in)-pathos (feeling, suffering or passion). The first use of the German term is attributed to Rudolph Lotze (1817-81) and Wilhelm Wundt (1832-1920). However, it was not until it was elaborated by Robert Vischer in 1872 that the idea of empathy assumed a wider currency. Vischer was a significant figure in German aesthetic theory in the nineteenth century, who, following Kant, held that beauty did not reside in an object, such as a sculpture or a painting. Rather, he claimed, it was a quality that was projected onto an object as a result of a judgement made by a viewing subject."* (Clohesy, 2013: p. 11)

altruísmo[233] como modo de procurarmos descodificar facetas intrínsecas à Solidariedade, mas que não a sintetizam ou traduzem de um modo satisfatório. A modalidade racional de altruísmo é frequentemente associada a Kant para quem a pura lógica da igualdade humana implica o mesmo grau de relevância, tendo em conta considerações de ordem moral.[234] Contudo, a moralidade não se reduz ao simples dever, ou a uma ideia de bem, de acordo com uma visão utilitária. Será melhor entendida, se aceitarmos, enquanto combinação do *dever* e do *bem.* Kant, sob a égide de Rousseau, refere, no contexto da moralidade, que de nada serve imaginar a ação dos outros se não estivermos predispostos a atribuir-nos o papel de legisladores das nossas próprias ações. Esta declaração de Kant exprime ainda a tensão que resulta da associação dos desígnios da Solidariedade e da comunidade quando norteadas pela moralidade. A força que faz pendular o Homem entre o particular e o universal, o racionalismo e o empirismo, convocam o indivíduo e a sociedade civil para que assumam o papel de legisladores.[235] Mas Kant é ainda mais irredutível ao estabelecer a conectividade entre a estética e a ausência do interesse particular, dos desejos de índole egoísta, culminando eventualmente numa modalidade de *intolerância estética*, intensamente violenta que agudiza as distinções de classe e indivíduos, matéria dissecada por Bourdieu, que descreve que aqueles que se têm em conta como os legítimos detentores da cultura não aceitam o sacrilégio da (re)união de gostos diversos, de modos de vida diferenciados (Bourdieu, 1984: p. 56). No nosso entender, qualquer apelo para a geração de formas estéticas e culturais de intolerância, que escapam ao escrutínio normativo, não deixam de constituir elementos de detração dos propósitos integrativos da diferença visados pela Solidariedade de âmbito não restrita à ideia de identidade firme.

---

233 "*The term 'altruism', which derives from the Latin alter ('the other'), means literally 'other-ism'. It was created by the French sociologist and positivist Auguste Comte (d.1798—1857) to displace the whole plurality of terms, including benevolence, mercy, charity, love, (...). It was suggested by a French legal expression, 'le bien d'autrui' (the good of others). In attempting to bring very different phenomena under one rubric, Comte wanted to obscure their distinct sources"* (Post, 2014: p. 179).

234 A ética de Kant diz respeito, de um modo essencial, ao altruísmo. Segundo Yuhang Guo, somos confrontados em Kant com o conflito entre a vontade universal e a vontade individual. A noção de altruísmo que Kant explora conduz a um grau de controvérsia elevado, porquanto reconduz o altruísmo a uma perspetiva impessoal, totalitária e contrária à intersubjetividade, ao mesmo tempo que sugere uma leitura não formalista assente no respeito moral e no amor (Guo, 2017: pp. 106-117).

235 Ver artigo de Eric Entrican Wilson, Self-Legislation and Self-Command in Kant's Ethics in *Pacific Philosophical Quarterly*, Vol. 96 (Wilson, 2015: pp. 256-278), no qual são exploradas dimensões da autoagência legislativa e de comando de Kant e que, segundo o filósofo, qualquer criatura que seja dotada de faculdades que permitem a compreensão — tem a capacidade de ser juiz: *"True freedom is only possible if collective freedom as political autonomy producing a general will is a reality; and this can only be the case in a republican state where every citizen can be a co-legislator."* (Forst, 2017: 536)

Podemos também inquirir da legitimidade da *volonté general* de Rousseau, por implicar a sua formulação, tendente ao contrato social, a partir de uma amálgama de participantes, fixados numa mesma comunidade que exclui de um modo radical os estrangeiros e as suas preferências simbólicas. Exclusão que pode ser explicada devido ao facto de não haver partilha dos mesmos elementos constituintes do capital simbólico. Grenfell explora o veiculado por Bourdieu e concede-nos uma parcela da resposta, para referir que a ideia de capital simbólico[236] torna exequível tanto uma ideia de similitude como uma lógica de diferença e consequente afastamento relacional (Grenfell, 2008: p. 108). Levantamos ainda, no quadro da conectividade entre a arte, a estética e o capital simbólico, a questão de saber se o altruísmo ou a Solidariedade podem assumir uma expressão estética[237] com base numa premissa kantiana. Nesse sentido coloca-se a possibilidade, respeitante às perceções, de que a Solidariedade representaria um equilíbrio orgânico entre as partes relacionais, que promovesse a sua apreciação em moldes equiparáveis à obra de arte (política, administrativa, societária)[238] equilibrada e admirável ou desequilibrada (sancionável).[239]

[236] Ver artigo de Pierre Bourdieu e Loïc Wacquant, Symbolic Capital and Social Classes in *Journal of Classical Sociology*, Vol. 13 Issue 2 (Bourdieu e Wacquant, 2013: pp. 292-302).

[237] A propósito de estética, pensamos ser pertinente associar o pensamento de Durkheim a propósito do papel da arte (também inscrita no domínio da estética): "*Given the seriousness of the situation, he (Durkheim) asserted that the arts did not contribute anything towards the reduction of le malaise social (during the French Revolution). They offered no healing medicine, overt or covert, for society's discontents. Indeed, they made matters worse rather than better. The best way, in his eyes, to ameliorate the miseries of the human condition was through the development of science."* (Pickering, 2013: p. 51)

[238] Segundo Herwitz, a obra de arte deve corresponder ao equilíbrio entre as ideias políticas, os conceitos, e as narrativas com carácter estético. Herwitz alude à obra de Jacques Rancière — The Politics of Aesthetics: The Distribution of the Sensible (Rancière, 2008), para sublinhar o duplo efeito gerado por obras de arte adequadas. Por um lado, sublinha a importância da emissão de novos significados políticos e, por outro, o grau de sensibilidade (ou de choque) da parte dos recetores dos conteúdos e mensagens que promovem a desorganização simbólica. De acordo com ambos os autores, a arte cumpre um importante papel na política da dissensão, uma vez que partilha com a agência política a capacidade de tornar visíveis realidades que possam eventualmente ser obviadas, ignoradas ou intencionalmente afastadas (Herwitz, 2021: pp. 28-30). Identificamos nestas considerações a possibilidade de Solidariedade ser alvo de um processo de estetização, de transformação em forma de arte por forma a relevar o seu impacto no quadro das perceções existenciais do Homem.

[239] A propósito da ideia da obra de arte equilibrada, segundo Gielen, a arte moderna pode corresponder a uma *desmedida*, por instigar, através da linguagem simbólica empregue, sentimentos eventualmente opostos àqueles gerados pela factualidade da realidade. Por exemplo, o riso gerado pelo simbolismo artístico construído a partir dos elementos de tragédia humana fornecidos pela realidade. Gielen refere que a esfera pública, para além de integrar as vozes diretas, concede espaço para que a arte política se possa exprimir seja por via do consenso ou por via da dissensão (Gielen, 2011: pp. 269-278).

Numa formulação adicional que coloca no domínio da estética — o belo e o feio, e no domínio moral — o bem e o mal[240], Schmitt sintetiza e agrupa essas distinções categóricas na sua prescrição geral sobre a dualidade que opõe o *amigo* ao *inimigo*, que pode corresponder à ideia de que a comunidade não existe sem a existência de adversários movidos pela sua destruição.[241] Schmitt adverte porém que o belo pode estar localizado no inimigo, como o feio pode fazer parte do "nós", colocando a ênfase na agência política enquanto entidade autónoma não passível de ser reduzida a antinomias deste género (Schmitt, 2007: p. 45). A impessoalidade, segundo Schmitt, deve servir para caracterizar a noção política, mas por outro lado, afasta a ideia da harmonização tolerante e de amor que possa eventualmente ser nutrida para com povos adversários — receita que colide frontalmente com feições solidárias com aspirações universais:

> *"The enemy in the political sense need not be hated personally, and in the private sphere only does it make sense to love one's enemy, i.e., one's adversary. The Bible quotation touches the political antithesis even less than it intends to dissolve, for example, the antithesis of good and evil or beautiful and ugly. It certainly does not mean that one should love and support the enemies of one's own people."* (Schmitt, 2007: p. 48)

Schmitt afirma, de um modo radical, que a constituição da comunidade política apenas se efetiva quando os inimigos são identificados. Identificação que conduz à exclusão dos "excêntricos", mas que paradoxalmente implica que o inimigo deva estar próximo, como um amigo, para que possa ser identificado como inimigo e então decididamente afastado[242] — prescrição que gera também inquirições sobre os limites e o alcance da Solidariedade para com aqueles que não se encontram na cercania da entidade política e que podem ser entendidos como justos destinatários ou não da ação solidária.[243]

---

[240] Segundo Kant, a expressão radical do mal explica a erosão da Solidariedade. Kant critica Rousseau na medida deste não conceder espaço para o exercício da genuína liberdade moral, não aceitando que os indivíduos sejam equiparáveis a fenómenos naturais, cujo destino de dominar ou ser subjugado se reporte ao arbitrário, determinado pelo equilíbrio entre as suas necessidades e a sua capacidade para as preencher (Kant, 1998: p. 46); ver artigo de Irene Mcmullin, Kant on Radical Evil and the Origin of Moral Responsibility in *Kantian Review*, Vol.18, Issue 1 (Mcmullin, 2013: pp. 49-72).

[241] Ver artigo de Harry Neumann, Eternal and Temporal Enemies: Carl Schmitt's Political Theology in *Political Communication*, Vol. 9 (Neumann, 1992: pp. 279-284).

[242] Ver artigo de Mika Ojakangas, Carl Schmitt's Real Enemy: The Citizen of the Non-exclusive Democratic Community? in *The European Legacy*, Vol. 8 Issue 4 (Ojakangas, 2003: pp. 411- 424)

[243] A propósito da cercania, cercas e vedações, Schmitt refere a crucialidade da ereção de resguardos, muros, habitações e outras formas de constrangimento para que a natureza da relação entre *ordem* e *orientação* na vida social se manifeste. Aquilo que ele designa de ordem normativa da terra, ou *nomos* — presente em todas as sociedades, comunidades, em qualquer período temporal e histórico. Segundo Schmitt, a fronteira

Schmitt defende ainda a homogeneidade como condição obrigatória para que a democracia seja possível, tornando notória a eventual tensão entre liberalismo, democracia, igualdade e desigualdade, o que, no nosso entender, nega a Solidariedade por esta visar a integração da diversidade de excêntricos:

> *"Every actual democracy rests on the principle that not only are equals equal but unequals will not be treated equally. Democracy requires, therefore, first homogeneity and second- if the need arises — elimination or eradication of heterogeneity."* (Schmitt, 1985: p. 9)

Schmitt refere ainda que, mesmo em Estados democráticos, nos quais a igualdade humana e universal esteja estabelecida, existe sempre uma categoria de indivíduos que é excluída por corresponder a excêntricos ou estrangeiros, o que derroga a ideia de igualdade absoluta dos indivíduos. A democracia, no seu entender, implica sempre inclusão e exclusão, o que pode, em certa medida explicar, a preocupação acrescida de Schmitt em relação à ideia de unidade política e menos no que respeita às implicações que decorrem da ideia de participação democrática[244]. Noção, essa, que colide, no nosso entender, com os objetivos solidários de ampliação da participação política e social a excêntricos. A propósito da *volonté general* de Rousseau, segundo Schmitt, a mesma requer, homogeneidade em relação à noção de bem comum para que a mesma seja alcançável. Schmitt critica Rousseau na medida deste prescrever uma conceção liberal do contrato social resultante da consubstanciação geral de leis universais, sob os auspícios de uma alegada cidadania homogénea.[245] No seu entender, o *contrato social* expressa as diferenças assinaláveis entre os indivíduos, assim como os níveis acentuados de oposição e divisão.[246] As dissensões que se possam registar por via de soluções contratuais ou parlamentares, segundo Schmitt, caem por terra na medida da confiança que é atribuída às massas, que relega para segundo plano a posição de privilégio e de vantagem das elites políticas. A confiança a que se refere Schmitt é a confiança das massas definida por Weber — o género que possibilita o poder político por via de meios demagógicos que faz

constitui-se como pilar de comunidade política, quer no seu sentido metafísico quer na sua expressão física de *linha na areia* (Minca e Vaughan-Williams, 2012: pp. 756-772).

[244] Ver artigo de Chantal Mouffe, Carl Schmitt and The Paradox of Liberal Democracy in *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, Vol. X Issue I (Mouffe, 1997: 21-33)

[245] Ver artigo de Johan Tralau, Critical Review of International Social and Thomas Hobbes, Carl Schmitt, and three conceptions of politics in *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, Vol. 13, Issue 2-3 (Tralau, 2010: pp. 261-274).

[246] Ver artigo de Richard Bellamy e Peter Baehr, Carl Schmitt and the contradictions of liberal democracy in *European Journal of Political Research*, Vol. 23 (Bellamy e Baehr, 1993: pp. 163-185)

apelo e extrai legitimidade das massas (Schmitt, 1985: p. xxiii) o que, no nosso entender, se encontra na base de opções nacionalistas e populistas (Müller, 2016).[247] Opções que colidem com a noção de confiança generalizada que também contribui para tornar possível a Solidariedade. Aproveitamos deste modo a referência à noção de confiança das massas para auscultar qual o papel que a confiança cumpre na arquitetura e na concretização da Solidariedade. Nessa medida, e como contramedida para a possibilidade de subjugação do outro, os conceitos de confiança e de reciprocidade constituem-se como eixos operativos que tornam possível Solidariedade, como procuraremos explorar em maior detalhe na secção seguinte.

2.15. Síntese

Historicamente, as origens da palavra Solidariedade remontam ao Direito romano, correspondendo, na academia, a um conceito descritivo-analítico desenvolvido pela disciplina de sociologia. A noção de sociedade justa relaciona-se com a concessão de um caráter obrigatório à Solidariedade. Numa primeira expressão, esta implicava direitos e responsabilidades no que respeitava apenas à posse.

Não se deve confundir amizade e Solidariedade, já que a fraternidade não implica necessariamente a equivalência jurídica dos sujeitos. Segundo Aristóteles, o Homem é um ser cívico e político cuja natureza o leva a viver com outros. A ideia de associação dos homens reflete o ideal republicano e a vida na polis, onde o Homem se move para alcançar o bem-estar e a felicidade. John Rawls defende que a justiça é a primeira das virtudes das instituições sociais e que as virtudes individuais não podem condicionar instituições políticas e sociais. Por seu turno, Aristóteles distingue justiça universal de justiça particular. Levanta-se, assim, a questão de saber se a justiça e a Solidariedade podem ser interpretadas como equivalentes. A definição de bem-comum provoca interpretações divergentes. Realizamos a existência de uma distinção entre vantagem e

[247] Ver artigo de Kellan Anfison, Risk or Security: Carl Schmitt's Ethos of the Event in Telos (Anfinson, 2017: pp. 85-105), no qual explora o pensamento de Schmitt para afirmar que este entende que a agência política extrai energia de todas as formas de antítese geradas por empreendimentos humanos, sejam eles de ordem religiosa, económica ou moral. Adianta afirma que Schmitt aceita a suspensão da norma da parte dos decisores políticos, sempre que a preservação das condições de equilíbrio da sociedade seja posta em causa por uma ameaça. No nosso entender, este género de raciocínio que visa a legitimação da ação política pode ser colocada ao serviço daqueles que entendem a Solidariedade para com terceiros como uma ameaça.

bem, no seio de comunidades políticas. Aristóteles realiza ainda a destrinça entre Constituições corretas e Constituições incorretas quando o interesse comum serve de referência. Neste contexto, Rawls afirma que os indivíduos devem ter um plano racional de vida mesmo que não o consigam conceber eficazmente e define bens primários como aqueles que possibilitam a subsistência do Homem. Habermas define uma vida "boa" como aquela que está em concordância com as capacidades do Homem. Já Rawls sublinha a importância da liberdade de movimentos dos indivíduos. Segundo este autor, o véu da ignorância e a posição original dos indivíduos não impedem uma posição consensual sobre justiça, entendida como equidade. O pensamento de Habermas e de Rawls converge quanto à importância da esfera pública na qual os indivíduos decidem o justo e o equitativo, que correspondem a algumas das feições caracterizadoras da Solidariedade.

No campo da fé, Santo Agostinho provoca reflexões relativamente ao dilema da lealdade a Deus ou a lealdade ao irmão-terreno, provocando um debate sobre os limites da Solidariedade no quadro da religião católica. Segundo ele, o fundamentalismo no contexto espiritual pode conduzir à exclusão radical dos não crentes, minando deste modo o propósito de integração visado pela Solidariedade que pode ter a ver com a emancipação do Homem face a crenças religiosas. A este respeito, Nussbaum explora as dimensões do amor ao evocar o dilema que emerge quando o amor por Deus é confrontado pelo amor para com o próximo. Santo Agostinho afirma que a lei de Deus não é compatível com a prática da sujeição física do Homem, enquanto Weber afirma que a palavra do Homem substitui a coação física. Jesus Cristo preconizou a união solidária dos escravos, dos forasteiros e dos criminosos, que estariam em ligação direta com Deus, numa espécie de Solidariedade negativa. Santo Agostinho possibilita a conjugação da ética da fraternidade com os ditames impostos pela Constituição romana. A partir do século XII, a agência eclesiástica apropriou-se da ideia da Solidariedade para propósitos de consolidação do seu poder e São Tomás de Aquino reconhece a oposição entre o divino e o terreno. O emergir de novas interpretações teológicas conduziu à procura da relação entre a revelação e a razão. Aquino obriga-nos a questionar a validade das normas em função da sua origem divina. A Solidariedade implica independência do divino, do sobrenatural. A Revolução Francesa (1789) promoveu uma ideia de Solidariedade baseada numa comunidade negativa assente na reivindicação e foi palco da assinatura da

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) — "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos."

O poder jacobino (1793-94) declara que a Constituição deve ser entendida enquanto catecismo da raça humana e não deve estar confinada a um espaço geopolítico exclusivo.

O Manifesto Comunista de Marx e Engels dispõe que, no lugar da velha burguesia, a associação de indivíduos serve o desenvolvimento de todos. As revoluções ocidentais de 1776, 1789 e 1848 conduziram à politização da ética cristã da fraternidade e ao processo de igualdade da Solidariedade cívica republicana. A compaixão, proposta pela ética fraternal, tende a aproximar-se da ideia de igualitarismo universal. Emmanuel Joseph Sièyes (1789) defende que as diferenças entre os cidadãos em relação à propriedade não devem prejudicar a noção de igualdade cívica. A Constituição de 3 de setembro de 1791 assinala um fosso entre direitos humanos e direitos dos cidadãos, e os detentores de propriedades.

Quando falamos de Constituições, estas podem expressar a distância entre o prescrito e o efetivo, entre o normativo e o factual. Efetivamente, o termo Solidariedade consta do Código Civil francês de 1804. Já Georges Danton (1793) afirmava: *"Nous sommes tous solidaires par l´identité de notre conduite."* A fraternidade, decorrente da Revolução Francesa, representava um conceito ambíguo, pelo que, na realidade, a unidade societária refletia a tensão entre o individualismo e o comunitarismo. Neste sentido, Foucault alerta-nos para o facto de a intensa produção constitucional gerada pela Revolução Francesa ter servido para tornar aceitável o exercício do poder. Segundo Balibar, as Constituições dão azo a antinomias no que toca à cidadania, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 terá servido de véu para a discriminação. Não podemos esquecer que o conceito de igualdade implica uma análise das feições da reciprocidade. A identidade do Homem pode ser entendida enquanto facto material. Segundo Rosenvallon, a objetivização do Homem instiga interrogações morais sobre a dignidade e a igualdade.

A igualdade reclama um debate sobre reciprocidade, ética, direitos humanos, direitos cívicos, direitos políticos ativos e passivos. Solidariedade para com os outros implica o confronto do Homem com a sua própria condição. Os indivíduos, entendidos como representações, estão sujeitos à ampliação ou à restrição do "eu". A identidade é central à

heteronomia proposta por Heidegger, gerando reflexões sobre os limites do "eu" e a ambição do "nós". Tanto ele como Kant estabelecem a separação radical entre o sujeito e o objeto. A concentração na condição individual do sujeito colide com as dimensões do coletivo que a Solidariedade exige. O indivíduo forma uma imagem de si eventualmente desconexa do imaginário do coletivo. Nesta senda, Schmitt vem distinguir o amigo do inimigo — destruidor da paz (e da Solidariedade).

A Solidariedade corresponde também a uma imagem moral do mundo. O imperativo moral de Kant estabelece ligação com uma tentativa de justificação racional da ideia altruísta e uma explicação da ideia de obrigação moral para com o outro. Já para Durkheim, ao contrário de Kant, a racionalidade resulta das configurações sociais que emanam da sociedade e não do indivíduo. Segundo o autor, as sanções são insuficientes para a garantia do compromisso moral. Questionamos se a Solidariedade se concretiza de um modo mais eficaz como extensão da religião ou por meio de regimes jurídicos. Durkheim distingue dois tipos de Solidariedade social — um primeiro, baseado nas crenças, na tradição e na consciência coletiva; e um segundo, alicerçado na equidade, na justiça e na reciprocidade. Kant reconhece o valor social consequente ao afastamento do Homem do estado selvagem por via dos efeitos civilizadores da agência social, ao mesmo tempo que afirma que o Homem procura distinguir-se qualitativamente do próximo. Por outras palavras, a Solidariedade pode ser entendida enquanto produto de uma escolha parcialmente racional. A Quinta Proposição da Crítica da Razão Pura, de Kant (1781) combina três elementos associados à Solidariedade — universalismo, sociedade civil e justiça. Segundo Kant, apenas a condição social permite alcançar os desígnios esboçados pela natureza. O filósofo está mais focado na consciência moral autónoma do que na busca da verdade, pelo que nos perguntamos onde devemos localizar a Solidariedade face a essa opção. Kant sugere uma ideia de cidadania universal — realizável, eventualmente, segundo a nossa posição, com o contributo da Solidariedade. Segundo ele, o Homem não é um meio para atingir um fim — pelo que perguntamos se a Solidariedade não constitui um fim e se o mesmo pode ser alcançado sem o Homem.

O Liberalismo corresponde a um compromisso entre a ideia de autonomia da vontade individual e da razão, e a ideia societária — no qual a Solidariedade, no nosso entender, pode servir de mediadora. A Revolução Francesa defende a libertação individual de toda e qualquer intervenção política. Questionamos se a Solidariedade deve ser entendida

como uma forma de intervenção política que restringe liberdades individuais. A visão *comunitarista* da democracia colide com o individualismo liberal, o que nos leva a questionar se a Solidariedade pode servir de compromisso entre ambos. Kant e Rousseau alinham-se nas ideias de vontade individual e de liberdade de escolha. Segundo este último, a natureza humana é individualista e egoísta, portanto, o Homem apenas pode florescer em sociedade. O seu Contrato Social implica direitos e liberdades limitados pela *volonté general.* De acordo com Durkheim, Rousseau entende a sociedade como um arranjo expresso numa média humana, através da qual cada indivíduo detém mais do que as condições mínimas para a sua existência. Rousseau visualizava uma república na qual o bem comum e os interesses individuais se sincretizam por via da interdependência social. Na sua obra Émile, o filósofo e teórico-político remete a possibilidade de felicidade suprema apenas a Deus. A *volonté general* implica a participação voluntária dos indivíduos. O contrato social obriga-nos a questionar a legitimidade da sua formulação jurídica sem a participação dos respetivos destinatários — tomamos o exemplo dos refugiados chegados ao espaço de administração da UE e sujeitos aos Regulamentos Dublin, para os quais não contribuíram nem política, nem legislativamente.

Para Rousseau, as obrigações decorrem do consentimento livre — a forma mais elevada de vínculo. No entanto, *volonté general* não considera, na sua formação, os estrangeiros. Já Kant entende o consentimento enquanto modo de limitar a ação dos governos. Mas tanto Kant como Hume admitem que as nações foram fundadas sobre os alicerces da violência e da coação. De acordo com Miller, a relação entre imigrantes e os cidadãos dos Estados de acolhimento assume a forma quasi-contratual. Riley interpreta Kant como um universalista moral — a boa vontade individual é a condição necessária para a concretização de uma comunidade ética. Sobre este tópico, Durkheim questiona a ideia de vínculo jurídico de ordem moral, uma vez que alguns sujeitos ainda detêm, mesmo que parcialmente, direitos sobre outros. Para Kant, a coerção, por via do Direito Público, garante a cada cidadão o que lhe é devido, assim como a sua proteção dos ataques dos outros. Em contraposição, Hobbes defende que a transferência de todos os direitos ao soberano pode resultar em riscos para a integridade física dos sujeitos. Segundo Kant, o contrato social de Rousseau corresponde a uma Constituição. O contrato social, explica o filósofo, é produto de legisladores. A sua ideia de contrato original traduz a intenção da legalização de fins morais e não a mera preservação de contratos —

o que encontra eco na ideia da *juridificação* da Solidariedade que encerra em si fins morais. Segundo Kant, a *volonté general*, concedida *a priori* enquanto premissa moral, exprime-se na constituição de sociedades e numa ordem sistémica (conforme explica na sua obra À Paz Perpétua).

Rousseau propõe que é problemático identificar a *volonté general* no plano internacional ou supranacional (por exemplo, no quadro da UE). O Direito Internacional exprime, em simultâneo, a restrição e o exercício da vontade dos Estados. O autor condena a concentração da vontade soberana numa só pessoa, propondo, como alternativa, o seu exercício em condições de liberdade e igualdade de indivíduos. Segundo ele, a autossuficiência dos homens na natureza determinou o desconhecimento do conflito — ou seja, a Solidariedade seria plena, mesmo que inconsciente. Rousseau define Solidariedade social como concernente às leis de relacionamento do Homem para com o grupo, e não do Homem para com os outros. Aprofundando esta premissa, Durkheim refere que os fins sociais não representam o ponto de encontro e de consenso dos homens. Para ele, o indivíduo tem de ser induzido a perseguir fins sociais — por outras palavras, a Solidariedade não é espontânea.

No seguimento do acima exposto, a UE pode ser entendida como um contrato social da Solidariedade que espelha a tensão entre a autonomia e a restrição dos Estados-membros. Os refugiados, numa versão rousseauiana, não formam a *volonté general* nem participam na elaboração do contrato social que diz respeito à forma e substância da sua integração na UE. Perguntamos quais as fontes políticas da Solidariedade na ausência de uma identidade nacional ou de uma identidade supranacional, como acontece com esta última no caso da UE. Para colmatar esta lacuna, a atribuição do estatuto de residência permanente, na ótica de Miller, vai no sentido da formação da *volonté general*.

A passagem do estado selvagem para a estrutura social, segundo Rousseau, corresponde à transição da condição de dependência do Homem em relação a coisas para a circunstância de dependência em relação a outros homens. Durkheim e Rousseau, segundo Lukes, partilhavam a preocupação em relação aos desejos egoístas do Homem, ao mesmo tempo que reconheciam as virtudes da imposição de regras impessoais. O primeiro descreve a desigualdade como um fim desejado pelo Homem em virtude da

produção excedentária gerada pela divisão funcional do trabalho que contribui, segundo ele, para corroer a Solidariedade. Já Rousseau, pro sua vez, afirma, no Segundo Discurso, que as desigualdades morais ou políticas se distinguem das naturais ou físicas, por serem produto da intencionalidade humana, e que as desigualdades morais são de ordem social. Foucault interpreta Rousseau, afirmando que a identidade corresponde à ideia de sociedade transparente, na qual os corações dos homens comunicam de um modo desobstruído. Segundo alguns autores, a comunidade assenta em direitos e privilégios de uns sobre outros. Rawls afirma que devemos, no contexto das sociedades em que nos inserimos, calibrar as desigualdades geradas pelo liberalismo. Neste intuito, a Solidariedade pode ser entendida como modo de compatibilizar o liberalismo com o requerido por comunidades na qual participam indivíduos em situação de carência. Anderson refere afinidades imaginadas que correspondem ao ideal de fraternidade. Segundo o autor, a fraternidade torna possível o imaginário da comunidade, assim como a camaradagem horizontal, ambos inscritos no conceito de nação. Sobre este ponto, Balibar refere as ideologias nacionais como se tratando de comunidades imaginadas assentes na dicotomia pertença-exclusão e na tensão entre ambas. Considerando que comunidade implica um processo de exclusão da diferença, questionamos qual o papel da empatia na integração do outro diferente. Ou seja, se o altruísmo corresponde à ideia do outro ou à ideia que formamos do outro, nada serve, segundo Kant, imaginar a ação dos outros se não formos legisladores da nossa própria conduta. Este filósofo alude ainda à possibilidade de intolerância estética para com os outros, o que intensifica as distinções entre classes e indivíduos — constituindo-se, portanto, elemento detrator da Solidariedade.

Aqueles que se assumem como detentores da cultura não toleram o sacrilégio da união de gostos diversos, assim como de modos de vida diferenciados, tal como refere Bourdieu. Concordantemente, Grenfell defende que o capital simbólico agrega quer uma ideia de similitude, quer uma ideia de diferença, o que pode resultar em afastamento relacional. Os valores simbólicos podem influenciar os objetivos solidários de integração da diferença. Neste pressuposto, Schmitt distingue amigo do inimigo, o que se relaciona com as dicotomias bem vs. mal e belo vs. inestético, e questiona(?) a legitimidade que resulta da demagogia das massas já que, conforme salienta Kant, o Homem tenta anular feições da realidade que sejam incompatíveis com os seus próprios desejos e necessidades.

CAPÍTULO III. DA SOLIDARIEDADE: RECIPROCIDADE, CONFIANÇA, CAPITAL SOCIAL E RISCOS

3.1. Enquadramento

A reciprocidade[248] e a confiança tornam possível, de entre outros tipos, a Solidariedade redistributiva — que se traduz na ideia da confiança, por parte daqueles que atribuem recursos a partes terceiras, de que o seu esforço e investimento serão devolvidos no futuro pelos destinatários que foram alvo desse auxílio. Salvaguardemos a ideia de que a confiança, enquanto estado mental, não é passível de ser transferida, mas permite o desenvolvimento de comportamentos por parte dos detentores e recetores de recursos — isto é, instiga a ação.[249] A confiança torna possível o alargamento da Solidariedade a novos destinatários que, por seu turno, faz com que a Solidariedade constitua uma fonte de confiança.

A reciprocidade[250] estabelece uma relação próxima com a confiança, confundindo-se com a mesma, porventura por ambas atenderem à mesma filiação psicológica que condiciona simultaneamente comportamentos individuais e sociais. Atendendo às inquirições desta tese, a nossa atenção recairá sobre a confiança e a reciprocidade na medida como estas determinam as relações positivas entre entidades políticas e sujeitos-destinatários, ou seja: a) as ações coletivas de administração relacionadas com a redistribuição de recursos, de oportunidades e de normativos e b) as ligações que ocorrem

---

[248] O conceito de reciprocidade é interpretado como sendo ambíguo e de difícil estabilização, uma vez que surge em domínios tão disparos entre si e em literatura diversa sobre o tema da troca social. Certos autores entendem que são as obrigações recíprocas que garantem a coesão das sociedades (Keohane, 1986: pp. 1-27)

[249] A propósito de ação, e mais especificamente ação coletiva, no contexto da relação entre confiança e reciprocidade, ver artigo de Dan M. Kahan, The Logic of Reciprocity: Trust, Collective Action and Law in *Michigan Law Review*, Vol. 102 Issue 3 (Kahan, 2003: pp. 71-103) no qual descreve o papel de incentivos materiais para a promoção da reciprocidade na ausência de confiança entre as partes relacionais. Ainda a propósito da ação, quando entendida como cooperação, sugerimos a leitura do artigo de Christoph Elhardt, The Causal Nexus between Trust, Institutions and Cooperation in International Relations in *Journal of Trust Research*, Vol. 5 Issue 1 (Elhardt, 2015: pp. 55-77) no qual dispõe que a confiança deve ser entendida como individualmente insuficiente, mas parte integrante e necessária de uma configuração causal, em si insuficiente, mas exclusivamente bastante para tornar possível a cooperação.

[250] *"(...) reciprocity — however abstract or indirect — is an essential part of any notion of solidarity. Cooperative solidarity identifies the willingness of self-interested actors to work together in order to attain a specific goal. Solidarity in this case means the predisposition to abstain from opportunistic behavior (...)"* (Althammer, 2019: p. 16).

horizontalmente na sociedade civil — de entre outras dimensões que sustentam quadros de Solidariedade.[251]

O capital social deve ser entendido como um dos produtos que resulta da interoperabilidade da confiança e da reciprocidade (Putnam, 2000, 2002), devendo, por essa razão, ser enquadrado como eixo determinante para a edificação da Solidariedade. É nosso entender que a geração de capital social serve também para justificar a promoção da Solidariedade entre povos e entre Estados.

Ao pensarmos a Solidariedade e o capital social, no quadro do Direito da UE, devemos realçar que ambos dependem da efetivação do princípio da Solidariedade. Tal sucede, segundo Hilpold, porque o capital social e a identidade comuns da UE ainda se encontram bastante dispersos quando contrastados com as respetivas identidades dos Estados-membros (Hilpold, 2015: p. 264). Nessa medida, no nosso entender, a defesa do princípio da Solidariedade no quadro da UE corresponde à promoção da ideia da geração de capital social.

De acordo com a nossa intenção de demonstração da complexidade da Solidariedade, integramos nesta secção diversos conceitos tais como sacrifício, reciprocidade, capital social, consciência coletiva, moralidade, racionalidade secular, confiança religiosa, individualismo, universalismo, felicidade, representatividade, confiança institucional, confiança-mútua (no quadro da UE) e *soft-power* v. *trust-power* (expressão nossa).

Desenvolvemos ainda a noção de que a Solidariedade pode ser entendida enquanto modalidade para mitigar os riscos associados à globalização e à interação de atores que levou a que certos autores caracterizem o sistema internacional como uma sociedade global de riscos.

[251] Ver artigo de Jennifer Eschweiler, Sara Svensson e Elisabetta Mocca, The Reciprocity Dimension of Solidarity: Insights from Three European Countries in *VOLUNTAS: International Journal of Voluntary and Nonprofit Organizations*, Vol. 30 (Eschweiler *et al.*, 2019: pp. 549-561).

3.2. Sacrifício, reciprocidade e duração

Iniciamos esta secção com a questão de saber para que serve a combinação da reciprocidade e da confiança no quadro da Solidariedade. Uma parte da resposta relaciona-se com a ideia de partilha da comunidade de afetos que precede ou transcende a materialidade da simples troca, da (re)distribuição de bens ou recursos e, de um modo mais relevante, a estabilização social das relações que ocorrem nas sociedades que reconhecem a Solidariedade enquanto pilar existencial imprescindível para a sua realização e a sua duração. Acoplada a esta ideia de estabilização social somos remetidos para a questão de saber o que efetiva as relações humanas. Segundo Papilloud, as mesmas dependem da combinação dos atributos de sacrifício de pelo menos uma das partes relacionais[252], da reciprocidade e da duração da relação estabelecida[253] (Papilloud, 2004: p. 432). Simmel amplia esta tríade dimensional, associando uma outra questão de fundo, ao inquirir o que torna possível a sociedade, partindo de um pressuposto kantiano[254] que estatui que é apenas a mente humana que possibilita a ligação (*Verbindung*[255]*)* entre as coisas e entre os indivíduos, ao passo que a ligação entre indivíduos possibilita a concretização da sociedade e, no nosso entender, a viabilização de diversos tipos de Solidariedade.

De acordo com Simmel, a questão da efetiva "existência-consciência" da sociedade coloca-se nos seguintes termos: "*The consciousness of constituting with the others a unity is the whole unity in question in the societary case.*" (Simmel, 2012: p. 374), o que implica a noção de consciência intersubjetiva e recíproca. Noção que encontra eco em

[252] Ver obra de Marcel Mauss The Gift — The Form and Reason for Exchange in Archaic Societies (Mauss, 2002) na qual dispõe que o sacrifício não constitui facto-bastante para efetivar a relação humana, embora afirme que: "*The purpose of destruction by sacrifice is precisely that it is an act of giving that is necessarily reciprocated*" (Mauss, 2002: p. 20).

[253] A propósito das tentativas da promoção da duração dos relacionamentos humanos da parte dos indivíduos ou de grupos sociais, ver a obra de Marcel Mauss Manuel d´Ethnographie (1926) na qual confronta esses esforços no contexto jurídico, uma vez que soluções contratuais, segundo o mesmo, implicam exigentes estipulações no quadro da prossecução da sua substância e da observância dos prazos definidos pela lei (Mauss, 2002: pp. 136-140).

[254] Ver artigo de Efraim Podoksik, Neo-Kantianism and Georg Simmel's Interpretation of Kant in *Modern Intellectual History* (Podoksik, 2014: pp. 1-26), no qual se debruça, de entre vários pressupostos de Kant, na leitura que Simmel realiza a propósito da dualidade moral dos ensinamentos de Kant, designadamente o dilema da compatibilização entre a busca pela felicidade e o que é exigido pelo sentido de dever. Compatibilização prontamente rejeitada neste mundo por Kant, o que no nosso entender levanta considerações pertinentes relativas à concretização da Solidariedade, que também se balança entre a ideia de bem-estar (associada à felicidade) e a ideia de ordem normativa e moral (associada à noção de dever).

[255] *"The Kantian theorem, Connection (Verbindung) can never inhere in the things, since it is only brought into existence by the mind (Subject), is not true of the societary connection which is rather immediately realized in the "things" — namely, in this case the individual souls"*. (Simmel, 1910: pp. 373-374)

Crone que postula que a reciprocidade deve ser entendida como uma tomada de posição relacional assente no pressuposto de que as partes se assumem mutuamente como agentes livres e autoconscientes.[256] Por outras palavras, a tomada de consciência assumida de uma das partes relacionais pressupõe o mesmo da outra parte e, decorrente dessa circunstância, a reciprocidade traduzir-se-á também no reconhecimento e na responsabilidade mútuos que são vertidos em *speech acts*[257] (Crone, 2017: pp. 1-7). Ou seja, a necessidade de haver um esforço sustentado respeitante aos atos transacionais em si, mas também em relação à transmissão comunicativa dessa condição relacional para que a mesma perdure para além do circunstancial e, que no nosso entender, sirva de marcador e precedente positivo para a sua replicação futura[258] de acordo com pressupostos que tornam possível uma ideia de Solidariedade estrutural e continuada.

Deste modo, para que a sociedade possa emergir em moldes relacionais [duradouros, *nota nossa*], depende em larga medida do indivíduo que, embora não detenha a consciência da constituição da sociedade da qual faz parte, participa na sua efetivação, se aceitarmos uma ideia *apriorista* que opera no plano cognitivo da socialização (Simmel, 2012: p. 377). Plano cognitivo em relação ao qual não se pode eximir por ser detentor de faculdades racionais que resultam da sua consciência. E esse plano cognitivo de tomada

[256] Ver artigo de Michael Nance Recognition, Freedom, and the Self in Fichte's Foundations of Natural Right in *European Journal of Philosophy* no qual interpreta a obra de Johann Gottlieb Fichte Grundlage des Naturrechts nach Prinzipen des Wissenschaftelehre (1796) nos seguintes termos: "*Fichte makes the bold claim that mutual recognition (Anerkennung) between free rational beings is a necessary condition for the possibility of their self-consciousness as free and rational. In other words, Fichte says that in order to think of myself as free and to act freely, I must be recognized as free by others and in turn recognize others as free*." (Nance, 2012: p. 1). Decorrente do suscitado por Nance a propósito de Fichte procedemos a uma incursão limitada na sua obra de 1796 (*na sua versão em inglês* Foundations of Natural Right — according to the Principles of the Wissenschatfslehre) para citar a seguinte passagem da secção [369] *Outline of the Right of Nations* [Völkerrecht] and *Cosmopolitan Right* [Weltbürgerrech] que carrega implicações para a reciprocidade "neutralizante" (*expressão nossa*) no âmbito do Direito cosmopolita: "*The human beings in these different states know nothing of one another, and thus they do not have a genuine relation of right with one another* (…), *the condition of the possibility of any relation of right is that there be an actual and conscious reciprocal influence.* (…) *Two citizens from these two different, independently established states encounter one another. Each will demand of the other that his own security alongside the other be guaranteed — which, as we have shown, each has a perfect right to demand - through the other's subjecting himself, along with the first, to the sovereign under which the first lives. 'Subject yourself to my sovereign' is what each demand of the other, and with equal right, for each lives under a rightful constitution. And so neither has this right; for their rights mutually cancel each other out.*" (Fichte, 2000: p. 321).

[257] Ver artigo de József Andor, Reflections of Speech Act Theory: An Interview with John R. Searle in *International Review of Pragmatics,* Vol. 3 (Andor, 2011).

[258] Hedrick, aludindo a Rawls, estabelece que o critério da reciprocidade e o princípio da legitimidade liberal devem ser entendidos como tendo um enfoque normativo para além da mera formulação hipotética. Ou seja, não correspondem apenas a circunstâncias em que se pretendam estabelecer os termos da cooperação social em sociedades pluralistas (Hedrick, 2010: p. 70)

de consciência do indivíduo em relação ao coletivo sucede por via da reciprocidade que permite galvanizar a existência societária, ao mesmo tempo que serve à identificação do indivíduo por via da interação social, ao criar um espaço de realização particular e destacado: "*Social interaction among human beings is — apart from everything else it is — also experienced as a realization space.*" (Simmel, 2009: p. 545). Simmel traduz a interação no conceito de *Wechselwirkung*[259], através do qual, para que a relação com o outro se estabeleça, o indivíduo deve conceder uma parte de si, assumindo nesse processo o risco da perda — noção que corresponde ao sacrifício.

A reciprocidade, segundo o mesmo autor, corresponde ao processo simultâneo de atração e de repulsão que caracteriza o destino humano. A reciprocidade implica a atribuição de importância ao significado da interconectividade — intelectualizada como processo de troca que sucede por via da tomada da consciência da substituição de uma coisa por outra e que, quando cultivada de um modo continuado, dá azo ao relacionamento sistemático e ordenado entre indivíduos (Simmel, 2005: p. 80). Esse relacionamento organizado faz com que a troca se torne numa forma de vida que se exprime por via da reciprocidade:

> *"It should be recognized that most relationships between people can be interpreted as forms of exchange. Exchange is the purest and most developed kind of interaction, which shapes human life when it seeks to acquire substance and content. It is often overlooked how much what appears at first a one-sided activity is actually based upon reciprocity (…)."* (Simmel, 2005: p. 79)

Referimos Schulz por acrescentar aos atributos elencados sobre as relações humanas, a intersubjetividade, a semelhança emocional dos indivíduos e a tomada de consciência da parte dos agentes relacionais da condição recíproca: "*the ability to mirror an emotional state upon detecting evidence of that emotional state in others* (Schulz, 2017: p. 71). Poderemos, à luz de uma constatação intermédia, inferir a reciprocidade como uma forma de expressão empática e potencialmente simétrica da moralidade — a relação tendencialmente equivalente que se materializa entre as partes no seio de democracias constitucionais que almejam uma ideia de representatividade equiparável, de ética repartida, de eventual semelhança normativa, tornada possível no nosso entender, e em

[259] Traduza-se do alemão por *interação*. Aceder a: https://www.linguee.pt/alemao-portugues/traducao/wechselwirkungen.html (consultado em 26 de maio de 2021).

parte, pela Solidariedade. A reciprocidade transcende a ideia de independência da vontade dos indivíduos para ser configurada normativamente, podendo impor-se por via da magistratura jurídica numa espécie de omnipresença da possibilidade. Oportunidade, essa, vertida num processo comunicacional que, embora carregue dissonâncias, permite o estabelecimento de uma ordem social (Brunkhorst, 2009: p. 298). A reciprocidade afirma-se como uma entidade omnipresente, mesmo que não se registe a transação material ou a relação presencial.[260] Segundo Mauss, a reciprocidade assume a expressão funcional ao constituir-se como um circuito interno que torna possível o vínculo social (Mauss, 1971: pp. 155-163). Equivale também a um automatismo de possibilidade comunicacional, a um processo de potencial diálogo que torna mais evidentes e determinantes as feições da diferença que distinguem os homens, mas que eventualmente os aproximam.[261] A mecânica da pergunta-resposta entre partes desiguais, que se desdobra, na emissão e na receção de demandas, na transferência de recursos, na distribuição de normativos, na repartição de bens ou de oportunidades, ou na transmissão linguística, que tornam possível a reciprocidade, assentam no pressuposto da confiança, merecendo por essa razão, uma breve exploração sobre as suas implicações no quadro da Solidariedade.

3.3. Confiança, capital social e reciprocidade

A confiança, segundo Uslaner, assume a sua relevância pelo modo como promove as relações com aqueles que não são semelhantes — confiança generalizada[262], que se distingue de confiança institucional, cuja natureza é eminentemente político-administrativa: "*We join groups made up of people like ourselves, but trust mattered (…) because it helps connect us to people who are different from ourselves."* (Uslaner, 2018;

[260] Ver artigo de Eric Sabourin Marcel Mauss: da Dádiva à questão da Reciprocidade in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 63 Issue 66 (Sabourin, 2008: pp. 131-137), no qual interpreta Mauss que: distingue de um modo categórico a dádiva da troca mercantil; descreve o caráter obrigatório em sociedades arcaicas expresso no *dar*, no *receber* e no *retribuir*, mas, que segundo Sabourin, Mauss não desenvolve uma teoria clara alusiva à reciprocidade.

[261] Ver artigo de Robert Kowalski, The Gift — Marcel Mauss and international aid in *Journal of Comparative Social Welfare*, Vol. 27 Issue 3 (Kowalski, 2011: pp. 189-205) no qual descreve que Mauss sublinha que a importância da dádiva reside na inauguração da relação com a outra parte e não na premissa da retribuição, que poderia ser interpretada como um dos elementos de consubstanciação da reciprocidade.

[262] A propósito de confiança generalizada, Cristina Lafont reporta à obra de Habermas On Pragmatics of Communication (Habermas, 1998) para aferir que sem confiança generalizada os *speech acts* não adquiriam qualquer significado: "*Without such general trust, speech acts could not acquire any determinate meaning. As Habermas observes, speech acts such as commands, promises, or assertions would have no meaning if accepting a command or uttering a promise did not entail any obligation to execute them or if accepting an assertion did not entail believing it and directing one's behavior accordingly.*" (Lafont, 2009: p. 293).

p. 3). Noção, esta, que reporta diretamente à Solidariedade, a qual também visa a integração da diversidade, da diferença, no processo de formação de comunidades[263], enquanto Möllering amplia esta breve definição para assumir que a confiança assenta, de entre outros fatores, na continuidade da rotina que subtrai à existência o elemento de incerteza, o que promove expectativas favoráveis em relação aos outros:

> *"(…) trust is an ongoing process of building on reason, routine and reflexivity, suspending irreducible social vulnerability and uncertainty as they were favourably resolved, and maintaining thereby a state of favourable expectation towards the actions and intentions of more or less specific others."* (Möllering, 2006: p. 111)

Luhmann interpreta a confiança como modo de redução da complexidade que caracteriza as nossas sociedades e que constitui um elemento permanente de dissonância e, no limite, uma ameaça constante. Essa complexidade permeia o nosso mundo, em consequência da liberdade manifestada por outros seres humanos. Assumindo a realidade como excessivamente ampla para que se predisponha ao controlo total, a confiança serve de suporte para navegar as dimensões simbólicas que sustentam as sociedades (Luhmann, 1979: pp. 24-31).[264]

No entanto, devemos ter em consideração que desconfiança não se traduz na ausência de confiança, reportando-se à expectativa efetiva de que não se pode depender [*de um modo integral*] do comportamento [*incerto*] do outro que, eventualmente, poderá revelar comportamentos danosos (Walle e Six, 2014: p. 162), ao que acrescentamos a seguinte distinção:

---

[263] *"Community is not, as generally understood, a matter of quickly entered and quickly disconnected relations. It is, typically, slowly and steadily built. The key characteristic of such gradually evolved relations is that they are imbued with a high degree of trust, which, in general, can only be securely built over time, with the accumulated experience of past interactions. Trust encourages future interaction and provides the motivation to engage in relatively free, uncalculated relations with others."* (Cotterrell, 2006: p. 73)

[264] A propósito da definição de sociedade proposta por Luhmann, ver artigo de sua autoria, The World Society as a Social System in *International Journal of General Systems* (Luhmann, 1982: pp. 131-138), no qual afirma que referências políticas, civis, económicas e capitalistas não são necessárias para a definição do conceito de sociedade. Refere ainda que as únicas fronteiras válidas que devem ser reconhecidas, não são aquelas que correspondem ao território de Estados-nação, mas sim as que resultam do comportamento comunicativo, o que, no nosso entender, sugere uma relação de parentesco com o visado pela Solidariedade quando entendida como modo de comunicação para além de balizas político-ideológicas.

> *"(…) we define trust in terms of confident positive expectations regarding an-other's conduct, and distrust in terms of confident negative expectations regarding another's conduct."* (Lewicki, McAllister e Bies, 1998: p. 439)

O capital social corresponde a um conceito, avançado pelas ciências sociais no sentido de destacar as feições *exclusivas* dos recursos sociais entranhadas nas redes sociais, que estabelece relação com a noção de confiança. Segundo Bakari, sem capital social a comunidade não é exequível nem passível de ser organizada e desenvolvida (Bakari, 2022: pp. 1-5). Nessa medida, convém determo-nos na exploração dos possíveis significados e implicações que resultam quer do capital social, quer da noção de confiança. Royce dispõe que um dos traços do capital social consiste na ideia de que os indivíduos são os donos do seu destino, em parte devido aos recursos sociais que o mesmo lhes fornece — a ideia de autonomia individual resulta do produto social designado de capital social:

> *"Unlike financial capital and human capital, properties of individuals located respectively in their bank accounts and inside their heads, social capital is a uniquely structural resource. It inheres in the structure of relations between actors and among actors. Social capital consists of benefits people derive from their personal interactions and social relations. If we have ties to others, we are not solely dependent on our own personal resources (…). The concept of social capital, by drawing attention to the importance of social as distinct from personal resources, challenges the premise that individuals are the solitary authors of their own lives."* (Royce, 2019: p. 183)

O capital social pode também ser interpretado como um produto indireto da religião, da tradição e da experiência histórica partilhada, assim como de outros fatores que caem fora da alçada do controlo de governos (Fukuyama, 2001: p. 17) ou ainda como o conjunto de normas e redes sociais que tornam possível a ação coletiva de indivíduos (Woolcock e Narayan, 2000: p. 226). Decorrente da referência a normas e no quadro da sua relação com o capital social e a confiança, também é disposto por certos autores que: "*Social capital generally refers to trust, concern for one's associate, a willingness to live by the norms of one's community and to punish those that do not*." (Bowles e Gintis, 2002: p. 419).

O capital social[265] deve ser ainda entendido como fonte para a aceitação de estranhos, mas também como dínamo para o desenvolvimento económico e a integração social[266], propósitos visados pela Solidariedade e que correspondem a processos que devem manifestar-se para além do conhecimento interpessoal. Segundo Fukuyama: "(…) *social capital is an instantiated informal norm that promotes co-operation between two or more individuals."* (Fukuyama, 2001: p. 7). No entanto, o capital social não deriva da confiança ou da mera existência de redes, mas do aspeto da obrigatoriedade (conforme referido em parágrafo anterior) respeitante à reciprocidade que, por sua vez, resulta das relações de confiança e da informação transacionada resultantes da participação em redes sociais (Herreros, 2004: p. 7):

> *"Social capital involves obligations of reciprocity and information. Trust is associated with social capital, first, in that it is generated through participation in social networks and, second, in that creates and obligation of reciprocity in the trustee."* (Herreros, 2004: p. 16)

A reciprocidade, que pressupõe, num primeiro patamar, um teor de confiança interpessoal, torna-se mais problemática quando lidamos com um quadro de abstração no qual não se conhecem as partes relacionais. O desconhecimento dos outros e a confiança que se lhes possam emprestar condiciona qualquer uma das noções de Solidariedade que se deseje adotar. Segundo, Putnam a reciprocidade generalizada deve ser perseguida para tornar mais eficientes as sociedades em que nos inserimos: "*A society that relies on generalized reciprocity is more efficient than a distrustful (…) Trust lubricates social life*." (Putnam, 1994: p. 9). Decorrente dessa constatação, somos levados a pensar os

[265] *"Social capital is the sum of the actual and potential resources that can be mobilized through membership in social networks of actors and organization."* (Anheier, Gerhards e Romo, 1995: p. 862). Entenda-se capital social como aqueles recursos que se tornam disponíveis em virtude da conectividade das pessoas. Realçamos que a conectividade resulta da expressão da vontade cooperativa: *"Recent works (…) suggest that multidisciplinary approaches to social capital should be carried out by operationalizing social capital as trust, that is, trust in, and therefore willingness to cooperate with other people."* (Svendsen e Haase Svendsen, 2009: p. 21.) E, decorrente desta afirmação, a necessidade de clarificar que o capital social não deve ser confundido com a Solidariedade, por implicar a ativação dos recursos e a sua transmutação em ação concreta que visem esse propósito: *"(...) social capital is not identical with solidarity, because social capital refers to those resources or ingredients that need to be mobilized into acts of solidarity."* (Lahusen e Grasso, 2018: p.9)

[266] Ver artigo de Robert D. Putnam Diversity, Social Capital and Immigrant Integration — Introductory Remarks in *National Civic Review*, Spring (Putnam, 2009: pp. 3-5) no qual faz a apologia do capital social gerado pela chegada de imigrantes aos EUA por via da criatividade que acrescentam, do mais rápido crescimento económico que provocam, e enquanto motor para o desenvolvimento no hemisfério sul do mundo, tido como subdesenvolvido: *"Social capital is coming to be seen as a vital ingredient in economic development around the world."* (Putnam, 1994: p. 10).

contornos abstratos da Solidariedade, nomeadamente quando esta se exprime para com aqueles designados como forasteiros, excêntricos ou não nacionais, gerando dúvidas sobre o tipo e grau de confiança que possam ser emprestados à reciprocidade por forma a acomodar uma visão generalista ou mesmo universal.[267] O problema que se apresenta à confiança e à reciprocidade, para efeitos da concretização da Solidariedade, exprime-se, de um modo preciso, quando lidamos com a impessoalidade, o anonimato e a distância (*física*, *política* ou *cultural*) respeitantes às relações estabelecidas entre atores. Confrontamos, nessa medida, o impacto resultante do tipo de relações que se venham a estabelecer com aqueles que efetivamente desconhecemos:

> *"Reciprocity, the type of social capital embedded in personal relations, is experienced as diffuse and taken for granted, and it is hardly universalizable or generalizable. Impersonal relations are those we establish with strangers. As a sociological category, the stranger is one with whom I do not share a space of co-presence; from whom I have not received anything and to whom I there- fore owe nothing; and with whom I share no common memory. The stranger is therefore defined by the condition of impersonality or anonymity. The form of social capital embedded in this type of relation emerges from trust. Trust transcends the particularism of personal relations, universalizing duties and obligations beyond those established by reciprocity."* (Torche e Valenzuela, 2011: p. 182)

A confiança e a reciprocidade sustentam efetivamente uma ideia de capital social, constituindo-se como suas fontes, ao que podemos acrescentar que a mecânica que envolve as relações causais entre as três dimensões são instrumentais na elevação da Solidariedade no seio das sociedades. A ação coletiva depende, em grande medida, das redes sociais e do grau de confiança entre compatriotas. Por extensão, a ação coletiva, manifestada por via da cooperação e da coordenação, resulta em benefícios mútuos catalisados pela reciprocidade e pela confiança (Beilman e Realo, 2012: p. 206). Bourdieu materializa essa possibilidade referindo a ideia da soma de recursos que permite a geração de capital social, expressa do seguinte modo:

[267] A propósito de capital social e universalismo: *"All the sources of social capital (...) are predicated on the existence of closure of networks in bounded communities whose members share a strong sense of belonging and obligation, usually based on an identifiable underpinning of solidarity such as religion, ethnicity, region, kinship, immigrant status, or political affiliation. This leaves value introjection [a adoção inconsciente das ideias e atitudes de outrém, nota nossa] as the only form of social capital that contains a universalistic potential (...)."* (Torche e Valenzuela, 2011: p. 185)

> *"Social capital is the sum of the resources, actual or virtual, that accrue to an individual or a group by virtue of possessing a durable network of more or less institutionalized relationships of mutual acquaintance and recognition."* (Bourdieu e Wacquant, 1992: p. 119)

Face ao dissecado até ao momento, somos levados a indagar de que modo se produz capital social. Uma parte da resposta prender-se-á com a noção de que o capital social está associado a um conjunto de resultados que corresponde aos anseios normativos de muitos indivíduos. Em torno dessa circunstância de carência normativa podemos, segundo Rothstein e Stolle, identificar a existência de instituições democráticas positivamente inclinadas para a superação dessa condição e que inscrevem na sua consciência institucional a importância da felicidade individual, do otimismo, da tolerância, do crescimento económico e da estabilidade democrática (Rothstein e Stolle, 2008: p. 441) — elementos imprescindíveis para o funcionamento equilibrado das nossas sociedades.

Tocqueville afirma que são as interações sociais e as associações de homens livres [*livres*, no sentido do seu voluntarismo][268] que geram o capital social[269], o que, por seu turno, reforça os ideais propostos pela democracia[270] que se manifestam também por via da cooperação normativa da transação de valores (Stolle, 2003: pp. 22-23)."*Most accounts of social capital rely predominantly on the importance of social interactions*

[268] Ver artigo de Jeffrey C. Alexander Tocqueville's Two Forms of Association: Interpreting Tocqueville and Debates over Civil Society Today in *The Tocqueville Revue* Vol. XXVII, Issue 2, no qual levanta a hipótese de uma correlação (não necessariamente consistente) entre associativismo (voluntário) e o alargamento do espectro da Solidariedade: "*To include every possible kind of non-state grouping under the umbrella of voluntary association, to say, in effect, that every such nonstate grouping teaches the art of civil association, is to say little about the variable relation between association and expansive solidarity."* (Alexander, 2006: p. 7).

[269] *"In this Tocquevillian approach, the capacity of a society to produce social capital among its citizens is determined by its long-term experience of social organization, anchored in historical and cultural experiences that can be traced back over very long periods. (…)Following the Tocquevillian tradition, formal and informal associations and networks are seen as creators of socially important mechanisms for the generation of social capital because of their socializing effects on democratic and cooperative values and norms."* (Rothstein e Stolle, 2008: p. 442)

[270] Sobre a relação entre democracia e reciprocidade: *"A further central feature of democracy is that it permits human beings to build social relations based on reciprocity. Indeed, systems of democracy depend on relations of reciprocity; that is, we can shape the development of society democratically only insofar as we co-ordinate our actions reciprocally. The whole point of democracy is to do justice to the fact that human existence is a condition of discursive reciprocity: not only do we need to reciprocate each other's socially embedded actions, but we also need to reciprocate each other's linguistically articulated reflections, in order to provide society with the solidity of a collectively sustained, communicatively structured and rationally justified background of normativity for the daily construction of reality."* (Susen, 2018: p.44)

and voluntary associations in the manner originally suggested by Tocqueville" (Stolle, 2003: p. 23). Tocqueville elabora ainda sobre a função política do capital social:

> *"The political function of social capital in a modern democracy was best elucidated by Alexis de Tocqueville in Democracy in America, who used the phrase the 'art of association' to describe Americans' propensity for civil association."* (Fukuyama, 2001: p. 11)

Nessa medida, o capital social corresponderia ao produto das relações voluntárias no seio da sociedade civil, dependentes dos diferentes níveis de confiança entre as partes. Coleman acrescenta que o capital social corresponde a um bem público, e que os benefícios decorrentes do mesmo são apropriados por todos aqueles que fazem parte da estrutura social, e não apenas por aqueles que nele investiram (Coleman, 1990: pp. 304-318) o que se associa adequadamente à ideia de Solidariedade redistributiva. Coleman distingue ainda capital social[271] de outras formas de capital[272], na medida do seu afastamento da ideia de produção (económica)[273] e da noção de pertença (exclusiva) ao indivíduo:

> *"Unlike other forms of capital, social capital inheres in the structure of relations between persons and among persons. It is lodged neither in individuals nor in physical implements of production."* (Coleman, 1990: p. 302)

No contexto discursivo da teoria do capital social, a Solidariedade seria extrapolada a partir de relações voluntárias entre indivíduos de distintos sectores de atividade na

[271] Ver artigo de James S. Coleman Social Capital in The Creation of Human Capital in *American Journal of Sociology*, Vol. 94, Supplement S95-S120 (Coleman, 1988) "*Social capital is defined by its function. It is not a single entity but a variety of different entities, with two elements in common: they all consist of some aspect of social structures, and they facilitate certain actions of actors-whether persons or corporate actors-within the structure. Like other forms of capital, social capital is productive, making possible the achievement of certain ends that in its absence would not be possible.*" (Coleman, 1988: p. 98). Para uma contrastação entre Bourdieu e Coleman a respeito de capital social ver artigo de Odaci Luiz Coradini, The Divergences between Bourdieu's and Coleman's notions of Social Capital and their Epistemological limits in *Theory and methods*, Vol. 49 Issue 4 (Coradini, 2010: pp. 563-583).

[272] No que respeita a outras formas de capital e capital social, certos autores interpretam Coleman para afirmar que o mesmo infere que normas de Direito eficazes não regulam apenas a qualidade e a quantidade de capital social, mas que se constituem elas próprias como capital social (Tlili e Obsiye, 2014: p. 562)

[273] A propósito da confiança e reciprocidade no contexto económico e comercial, ver artigo de Thomas A. Rietz, Eric Schniter, Roman M. Sheremeta, Timothy W. Shields Trust, Reciprocity and Rules in *Economic Enquiry* (Rietz *et al.*, 2017) — "*Without enforceable rules, people rely on trust. Even when rules exist, people often rely on trust to facilitate interactions because it depends on trust. Even when rules exist, people often rely on trust to facilitate interactions because it is cheaper than active monitoring and enforce-rely on trust to facilitate interactions because it is cheaper than active monitoring and enforcement* (…)." (Rietz *et al.*, 2017: p. 1)

sociedade civil. O capital social seria então gerado a partir da transformação da natureza das relações dos membros de uma construção social na medida destas espoletarem ação: "*Social capital, in turn, is created when the relations among persons change in ways that facilitate action.*" (Coleman, 1990: p. 304), pelo que a alteração da atitude relacional também se exprime nos seguintes moldes:

> *"(…) a group whose members manifest trustworthiness and place extensive trust in one another will be able to accomplish much more than a comparable group lacking that trustworthiness and trust."* (Coleman, 1990: p. 304)

Putnam, por seu turno, refere as virtudes cívicas que resultam da valorização e da geração de capital social. Refere que a reciprocidade generalizada corresponde a uma norma que se constitui como um componente intensamente gerador de capital social. A *norma da reciprocidade* generalizada serve para conciliar o interesse particular com a Solidariedade (Putnam, 1993: p. 172).[274] Taylor acrescenta que a reciprocidade constitui uma característica das comunidades e que se aproxima daquilo que referimos a propósito do retorno expectável no futuro, resultante da ideia de Solidariedade redistributiva realizada por atores no presente a favor de outros dos quais se espera que venham a devolver a ajuda concedida:

> *"Each individual act in a system of reciprocity is usually characterised by a combination of what one might call short-term altruism[275] and long-term self- interest: I help you out now in the (possibly vague, uncertain and uncalculating) expectation that you will help me out in the future."* (Taylor, 1982: pp. 28-29)

Gouldner realça que a reciprocidade distribui às partes relacionais direitos e deveres, contribuindo, desse modo, para destacar a importância do sistema de funções que serve para estruturar a sociedade por via do comportamento [*recíproco*] dos seus membros (Gouldner, 1960: p. 169). Simmel refere uma ordem jurídica que decorre da reciprocidade, nomeando as obrigações que decorrem das relações jurídicas [contratuais],

[274] Ver obra de Robert D. Putnam Bowling Alone — The Collapse and Revival of American Community (Putnam, 2000: pp. 20-21) na qual afirma, e no que concerne aos EUA, que não consegue definir unidades de medida do capital social que sejam capazes de realizar a destrinça entre *bridgingness* e *bondingness*, ou seja, o capital social putativamente emanado das ligações entre grupos disparos, daquele resultante das transações que ocorrem no seio de um grupo restrito.

[275] Ver artigo de Charles E. Taylor e Michael T. McGuire, Reciprocal Altruism: 15 years later in *Ethology and Sociobiology*, Vol. 9 (Taylor e McGuire, 1988: pp. 67-72), no qual exploram, de entre outras, as dimensões que distinguem altruísmo recíproco da mera cooperação.

ao mesmo tempo que evoca a importante função cumprida por Constituições enquanto fator para a aplicação e a garantia dos termos do serviço prestado e o serviço devolvido, sem a qual o equilíbrio societário e a coesão social não existiriam (Simmel, 1950: p. 387) e que, como já referimos, se constitui como parte integral do debate sobre os limites da redistribuição realizada em sede de ação solidária. Parsons refere as obrigações coletivas que abarcam a ideia de reciprocidade e que se manifestam endemicamente, no seio das comunidades, como forma de gratidão, mas não para com terceiros — aqueles elementos que não participam no corpo comunitário — o que, no nosso entender, colide com o preconizado pela Solidariedade quando entendida como extensão das feições das comunidades a excêntricos. Parsons sublinha ainda que a retribuição[276] é dirigida à coletividade e não a um membro em particular (Parsons, 2005: p. 99), afastando deste modo a ideia de reciprocidade seletiva que não levasse em conta o todo coletivo, indistinto. Noção, essa, que emparelha adequadamente com a ideia de Solidariedade para com o corpo social a partir de uma entidade política, igualmente forjada a partir do coletivo.

Devemos, no entanto, realçar os riscos que correspondem à apropriação política do conceito de capital social para a reformulação da Solidariedade em termos quase exclusivamente económicos. Neste sentido, a ideia de capital e de monetarização das relações sociais tornaram-se um dos eixos centrais da ação política contemporânea. Acrescem ainda outras distorções respeitantes à titularidade, ou se quisermos, à ideia de *ownership* do capital social. Decorrente dessa inquirição levanta-se a hipótese de saber se o capital social é pertença da sociedade ou se corresponde a um recurso individual de natureza social. Em função desta dúvida, coloca-se a hipótese de uma eventual não autonomização do capital social em relação ao indivíduo ou ao poder político, com variações de intensidade, consoante a ideologia que lhe possa estar subjacente. Gellner radicaliza a noção de capital social, ao expressá-la como uma forma de poder acrescido ao serviço da sociedade civil, realizando a distinção entre o domínio político [*igualmente moral*] e o socioeconómico [*de natureza instrumental*], assim como as formas de protesto que possam ser geradas pelo confronto entre ambos, identificando na sociedade civil a

[276] A propósito do termo retribuição, que não deve ser confundido com redistribuição, ver artigo de John Cottingham, Varieties of Retribution in *The Philosophical Quarterly*, Vol. 29 No. 116 (Cottingham, 1979: pp. 238-246) no qual explora distintas formas de retribuição, como por exemplo, quando entendida como um modo de pagamento que é devido, ou ainda, aludindo a Kant e à teoria penal a propósito da prática de crimes e a aplicação de sanções.

possibilidade da existência de défices de capital social que impeçam a sociedade civil nos seus esforços de libertação das amarras da sujeição (Gellner, 1994: p. 53 e ss.). O capital social não preenche, nessa medida, os requisitos de agência, de ator destacado, de *contraforça*, por ser eventualmente suprimido por um capital social (ainda) mais poderoso.

A validação do capital social processa-se também por via da sustentabilidade que a associação de indivíduos é capaz de gerar e efetivamente exprimir por via da projeção de poder. No entanto, será precisamente essa plasticidade incerta de mobilidade relacional que, no nosso entender, pode determinar a exequibilidade e o sucesso do associativismo voluntário entendido como produtor de capital social. A condição individual (*ponto de partida*) que não detém capital social, e o movimento tendente ao coletivo (entendido como *destino*) que resulta em capital social, corresponde também à tomada de consciência de que a efetiva associação da confiança e da reciprocidade, baseadas no voluntarismo positivo, de índole construtivo e coletivo, gera capital social. Em função dessa transmutação da condição descapitalizada para a circunstância capitalizada, certos autores levantam a questão de saber se o capital social gerado pertence à sociedade ou se equivale a um recurso social disponível para o indivíduo (Carver e Pikalo, 2008: p. 78). Ao tomarmos nota destas dúvidas, que reportam à inconstância performativa do Homem, reconhecemos que a volatilidade do seu espírito instiga quer movimentos de aproximação quer afastamento em relação a desígnios de associação, de natureza edificadora que transcendam objetivos particularistas e que eventualmente correspondem apenas a embriões do capital social. A confiança e a reciprocidade tanto podem servir a causa ética da edificação societária ou as práticas ilícitas, criminosas. A expressão negativa da confiança e da reciprocidade daria azo, deste modo, por exemplo, a uma modalidade de geração de capital social ao serviço da Solidariedade, restrita e exclusiva, como sucede, por exemplo, com organizações criminosas. Não obstante o protesto moral respeitante à natureza ilícita destas organizações, do ponto de vista concetual, o capital social, mesmo que negativo, não deixa de o ser:

> *"Many groups achieve internal cohesion at the expense of outsiders, who can be treated with suspicion, hostility or outright hatred. Both the Ku Klux Klan and the Mafia achieve co-operative ends on the basis of shared norms, and therefore have social capital, but they also produce abundant negative*

> *externalities for the larger society in which they are embedded."* (Fukuyama, 2001: p. 8)

A confiança também deve ser reconhecida enquanto veículo de mediação entre a identidade de uma entidade política-cultural, que deseja a preservação das suas feições, e a ação de redistribuição de bens ou normativos, realizada por si, e que se dirige àqueles que não partilham a mesma identidade. A confiança resulta, assim, na ideia da administração política da diferença — um dos eixos operativos da Solidariedade, seja qual for a modalidade assumida pela agência política. Devemos entender, a partir deste prisma, a identidade como comunidade política e social que visa a preservação da sua estabilidade, distinta da redistribuição como processo administrativo que visa a preservação do centro de poder, uma vez que procura mitigar os elementos potenciais de desagregação da comunidade. Este quadro reflete assim a tensão permanente que se regista entre o centro de poder e a *periferia de destinatários*, onde se localizam aqueles rotulados como não inscritos na entidade jurídico-política. A confiança revela deste modo o seu pragmatismo utilitário na sociedade civil, na medida do serviço que presta na relação estabelecida pelo poder político para com os excêntricos, os não cidadãos, os outros — "*civil society requires trusting and engaging with strangers"* (Altinay, Fanton e Held, 2011: p. 35). A confiança pode também ser interpretada enquanto modalidade religiosa, no sentido de servir de sucedâneo para a fé canónica, equiparando-se a formas de crença moderna, mas parametrizada pela racionalidade, pela condição laica da espiritualidade.

As dimensões da confiança e da integração (dos excêntricos) na entidade jurídico-política também podem ser entendidas como *conceitos-gémeos*, carregados com importância equivalente dada a proximidade dos seus significados e da sua relação causal. É a confiança que possibilita a integração, sintonizando a agência política, que a promove, com a manifestação da vontade de pertença dos sujeitos passivos, os excêntricos. No entanto, e em analogia às variações que se registam relativos ao grau e à forma de devoção à fé religiosa, a confiança também não se apresenta num regime linear. A sua sujeição a gradações diversas e a oscilações dificultam a sua identificação e a sua eventual medição. Por outras palavras, a confiança espelha as dificuldades respeitantes à sua própria natureza e à sua autonomia classificativa. A confiança confunde expressões

de racionalidade, de irracionalidade, trazendo à liça da discussão argumentos relacionados com as crenças e a fé:

> *"Trust, for example, can be earned or unearned, excessive or insufficient, sensitive or insensitive to evidence. Trust is indeed an attitude of acceptance; but, for all that, it can be rational or irrational. Faith is otherwise; by definition it exceeds the parameters of reason and evidence."* (Bernstein, 2013: pp. 286-287)

3.4. Confiança, consciência coletiva e moralidade

Parece-nos oportuno abrir um parêntesis adicional, na senda exploratória do vertido pela secção anterior, e em particular, pelo que nos é sugerido pela citação final, para conceder algum relevo à relação que a confiança estabelece com a moral e a religião, e, por extensão, a construção de comunidades, apelando a Durkheim que frisa como a prática religiosa, promotora da fé, ao nutrir a confiança, se encontra na base da vida social. É a elevação do fenómeno moral a facto social que consubstancia o seu carácter obrigatório (Hagens, 2006: p. 222), promovendo por seu turno a ideia de confiança na ordem penal que impõe sanções às transgressões que possam ocorrer e que serve para definir o próprio ato criminal como aquele que desfere um golpe na condição firme e estabelecida da consciência coletiva: "(...) *we may state that an act is criminal when it offends the strong, well-defined states of the collective consciousness.*" (Durkheim, 2013: p. 64). Se assumirmos a Solidariedade como obrigação moral para com os outros e que a mesma corresponde a regras de conduta que devem ser acatadas pela sociedade, a consciência pública, enquadrada por Durkheim, implicaria para a atuação dos indivíduos o seguinte:

> *"If purely moral rules are at stake, the public conscience restricts any act which infringes them by the surveillance it exercises over the conduct of citizens and by the special punishments it has at its disposal."* (Durkheim, 1982: p. 51)

Durkheim refere dois tipos de elementos que produzem a ideia do Homem. Uma primeira que corresponde ao princípio espiritual que presta serviço enquanto alma da coletividade e que torna exequível a vida em sociedade — um princípio não se apresenta como pertença de um particular, mas que constitui património coletivo e, por essa razão, equivale à *consciência coletiva*, indivisa. E um segundo tipo, não obstante a união

indivisa, expresso naquilo que Durkheim como fator que permita a individuação, a expressão fragmentada do Homem — o corpo humano que viabiliza essa individuação. Independentemente da sua localização no espaço e no tempo, para além das diferenças que separam os indivíduos, cada corpo representa um meio para as representações coletivas se manifestarem de um modo refratário. Segundo Durkheim, embora todas as consciências habitem e observem o mesmo mundo, e possam partilhar as mesmas ideias e sentimentos, elas visualizam o mundo a partir de pontos de vista distintos (Durkheim, 1995: p. 273). Parece-nos de relevância acrescida o exposto por Durkheim, na medida do duplo desafio exigido à Solidariedade enquanto mecanismo de ponderação — entre a união dos indivíduos e a autonomia que resulta da individuação. Nessa medida, podemos reconhecer o papel essencial da confiança para que essa partilha de funções possa ocorrer em linhas paralelas, sem colidir no edifício societário ou sem que se derrubem opções existenciais individuais.

Decorrente deste entendimento, e procedendo à sua extensão para a atualidade, poderemos eventualmente questionar a derrota[277] da espiritualidade e da religião enquanto fornecedoras inequívocas da confiança aos indivíduos num quadro genérico onde ocorrem as transações sociais. Durkheim apresenta o argumento de que a prática religiosa serve de fundamento para a vida social[278], o que alude diretamente ao contexto atual do conflito entre a religião e o que designamos de cultura secular na era da globalização. A ascensão do secular e o desenvolvimento de sistemas jurídicos no Ocidente, no seguimento do Reformismo Protestante, terá também contribuído para reduzir o âmbito da religião na vida pública (Berman, 2003). A constatação dessa circunstância levou a que muitos indivíduos registassem que as principais instituições públicas careciam de uma base moral (Warfield Rawls, 2004: p. 2). Base moral

[277] Excerto de uma comunicação realizada por Durkheim a 18 de janeiro de 1914 no âmbito da: 'l´Union de libres penseurs et libres croyants pour la Culture morale par Émile Durkheim (à-propos L´Avenir de La Religion)': "*Les vieux idéaux et les divinités qui les incarnaient sont en train de mourir, parce qu'ils ne répondent plus suffisamment aux aspirations nouvelles qui se sont fait jour, et les nouveaux idéaux qui nous seraient nécessaires pour orienter notre vie ne sont pas nés. Nous nous trouvons ainsi dans une période intermédiaire, période de froid moral qui explique les manifestations diverses dont nous sommes, à chaque instant, lest témoins inquiets ou attristés*." — ver em: http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/sc_soc_et_action/texte_4_14/avenir_religion.html (consultado em 3 de setembro de 2021).

[278] Ver artigo de Massimo Rosati, The Making and Representing of Society — Religion, the Sacred and Solidarity among strangers in a Durkheimian Perspective in *Journal of Classical Sociology*, Vol. 3 Issue 2 (Rosati, 2003: pp. 173-196), no qual descreve como o religioso e o sagrado, de acordo com Durkheim, constituem os ingredientes mais importantes na feitura da sociedade (e por extensão da vida social) e que equivalem à fundação pré-contratual da Solidariedade social.

insuficiente que, segundo alguns autores, nunca deixou de se fazer sentir e que também explica em parte a falência de regimes demoliberais e respetivos mercados[279] da atualidade no fornecimento das respostas económicas e sociais pelas quais as populações anseiam. Falência que tem servido para promover o debate em torno das respostas que a Solidariedade eventualmente possa oferecer. Face a essa realidade, a confiança nos modelos político-administrativos é seriamente posta em causa ao promover, eventualmente, o retorno a modalidades religiosas de intensidade acrescida.

3.5. Racionalidade secular, confiança religiosa

De outro modo, Habermas, segundo Butler, exprime este divórcio entre a racionalidade secular e o pensamento religioso como uma "quebra epistémica"[280], levantando-se a questão de saber se a neutralidade do Estado, enquanto resposta à diversidade, deve ser apenas equacionada para enfrentar a religião ou se deve incluir aquelas manifestações que se confundem com edifícios de fé, mas que efetivamente não o são. Contudo, Habermas admite que o discurso religioso possa servir de veículo para possíveis conteúdos de verdade. No entanto, mantém a posição intransigente de que o discurso oficial do Estado deve purgar as referências religiosas (Butler *et al.*, 2011: p. 50). Nesta tensão entre a laicização e a secularização, que espelha a defesa de uns perante o ataque de outros, a título de exemplo, em 1932, já em pleno contexto da ascensão nacional-socialista da Alemanha (que poderíamos também designar de nacional-Solidariedade) e ainda sob os auspícios da Grande Depressão de 1929, Niebuhr relaciona a religião [segundo o mesmo, *sob ataque e em declínio*] com a missão moral do Homem na sua edificação social, eventualmente solidária:

> *"The belief that a revival of religion will furnish the resources by which men will extricate themselves from their social chaos is a perennial one, and it expresses itself even in an age in which the forces of religion are on the defensive against a host of enemies and detractors. It justifies a thorough examination of the relation of religion to the moral life, particularly since an*

[279] A propósito de confiança, mercados e da posição de comunitaristas: *"The logic of the communitarian position suggests that if we extend the role of markets we reduce levels of trust but, as the more sophisticated communitarians (…) recognize, if we reduce the role of markets we also reduce the capacity to coordinate social relationships under conditions of complexity."* (Meadowcraft e Pennington, 2007: p. 31)

[280] Ver artigo de Stéphane Courtois, Habermas' epistemic conception of democracy — some reactions to McCarthy's objections in *Philosophy and Social Criticism*, Vol. 30 Issue 7 (Courtois, 2004: pp. 844-866)

> *increasing number of sensitive spirits, whose chief interest is in the social problem, regard religion as a hindrance rather than a help in redeeming society from its ills."* (Niebuhr, 1932; p. 29)

Remanesce, deste modo, a ideia de que a Solidariedade pode ser convocada para desígnios que se inscrevem no quadro de objetivos políticos assentes na exclusão radical dos outros ou mesmo no extermínio, como aliás sucedeu, por via da institucionalização dessa modalidade, operada pelo regime nacional-socialista da Alemanha dos anos 30 do século passado. De referir que o regime nacional-socialista fez uso discursivo dos termos *europeus* e *Solidariedade*, conotando este último como forma de lealdade das outras nações europeias às prerrogativas da Alemanha nazi e às políticas concebidas por esse regime para a Europa.[281]

Encerramos, de um modo destrancado, esta breve referência à religião para regressar ao quadro da confiança no contexto da Solidariedade, sem deixar de sublinhar algumas semelhanças enganadoras com a ideia de uma comunidade de fé. A crença na religião manifesta-se através de uma comunidade de lealdade e, de um modo análogo, mas diverso, a Solidariedade assentará numa comunidade de confiança. No entanto, a lealdade é sempre dirigida em relação a alguém em particular, enquanto a confiança (generalizada) suplanta o particularismo do indivíduo. Por outras palavras, a confiança será lealdade, na sua expressão maximalista, dirigida a todos, de um modo indistinto, abstrato (Koltan, 2016: p. 10). Se o défice de confiança é notório, tal condição mui plausivelmente enfraquecerá a comunidade. Sendo a confiança uma forma de vínculo que se manifesta com maior intensidade quanto maior a proximidade das partes relacionais (no contexto de uma ideia de reciprocidade intimista e do conhecimento das partes), poderemos eventualmente assumir que o universalismo contribui para o seu declínio por reposicionar o Homem num quadro de maior abstração, de transcendência para com aqueles que

[281] Ver artigo de Johannes Dafinger Show Solidarity, Live Solidarity — The Nazi New Europe as a Family of Peoples in *European Review of History*, Vol. 24, Issue 6: "*European solidarity described the relationship between 'peoples', that is, Völker, which refers to the myth of primordial communities of ethnically alike human beings. 'Peoples' were supposed to be the agents of solidarity actions. They were regularly declared or called to show solidarity with each other against common enemies or against alleged threats to all of them. This focus on 'peoples' also becomes visible in variations of the phrase 'European solidarity', such as the expression 'solidarity of the European nations. Second, solidarity was understood by the Nazis as demonstrating allegiance. It simply meant (political) loyalty of European nations to Nazi Germany and its European policy. This loyalty could be proven by siding (in some form or another) with the Germans in European affairs, during the Second World War for instance by joining the military conflict against the Soviet Union and its Western allies. Fighting against Soviet Bolshevism in particular was presented as an act of European solidarity*." (Dafinger, 2017: p. 907)

pudessem partilhar o mesmo espaço físico relacional, direto. Acresce ainda, segundo Papilloud, que quanto maior o grupo [número] de indivíduos, de mais curta duração serão as relações estabelecidas entre os seus membros e, inversamente, quanto menos dimensionado o coletivo mais tempo perdurarão as mesmas (Papilloud, 2004: p. 438). A questão da proximidade relacional encontra equivalências na antinomia que opõe a familiaridade à não familiaridade. Decorrente desta equação, a confiança depende da familiaridade e do processo de familiarização (Möllering, 2006: p. 96) que condiciona a predisposição dos indivíduos para a edificação do coletivo.

3.6. (Des)Confiança, comunitarismo, cosmopolitismo e universalismo

A análise contemporânea do conceito de Solidariedade tem também sido repartida por dois campos — aquele reclamado por comunitaristas pragmáticos e outro atribuído a universalistas neo-kantianos.[282] Os comunitaristas defendem que os vínculos de ajuda mútua que caracterizam uma comunidade solidária assentam em sociedades nas quais os seus membros partilham uma identidade comum forte (Schwartz, 2007: p. 131), por sua vez dependente de um grau de confiança reforçado e de natureza restrita. Em contraste, os neo-kantianos afirmam que os empreendimentos de cooperação humana apenas perdurarão se realizados sob os auspícios de condições justas de respeito mútuo, afastando a ânsia gerada pela subjugação resultante da guerra entre Estados — para que se possa almejar a Constituição cosmopolita. No entanto, Kant, que, de um modo teórico, havia pensado a Constituição civil (doméstica) e, em consequência desta, a Constituição

[282] Ver capítulo de Daniel Chernilo Cosmopolitanism and the Question of Universalism in *Routledge Handbook of Cosmopolitanism Studies* (Chernilo, 2012: pp. 47-54), no qual define a conceção cosmopolita de Kant como uma ideia de uma sociedade civil capaz de administrar justiça de um modo universal. De acordo com Chernilo, Kant coloca no epicentro do cosmopolitismo a questão da hospitalidade — "*the right of a stranger not to be treated with hostility when he arrives on someone else's territory*". Ver ainda o artigo de Martha C. Nussbaum, Kant and Stoic Cosmopolitanism in *The Journal of Political Philosophy*, Vol. 5 No. 1 no qual descreve como os académicos têm procurado nas obras de filósofos gregos uma alternativa ao Iluminismo e à Razão enquanto explicação para a vida política, para poderem se concentrar com maior intensidade numa ideia de Solidariedade comunitária. Nussbaum refere como Kant defende a ideia política baseada na razão, no lugar de patriotismo ou do sentimento de grupo — o que corresponde a política verdadeiramente universal ao invés de se restringir aos limites do comunitário. Segundo Nussbaum, a Paz Perpétua de Kant corresponde a uma acérrima defesa de valores cosmopolitas. Refere ainda que os Estoicos Gregos afirmavam que devemos ver-nos ligados de um modo profundo e fundamental à espécie humana, entendida como um todo, e refletir sobre as nossas decisões pessoais ou políticas para bem de toda a humanidade (Nussbaum, 1997: pp. 1-25); ver artigo de Peter Sutch Neo-Kantian Cosmopolitanism and International Law Modest Practicality in *Kantian Review*, Vol. 24, Issue 4 (Sutch, 2019: pp. 605-629) no qual expõe como os principais teóricos do cosmopolitismo político dependem do Direito Internacional e dos direitos humanos em particular para sustentar os seus argumentos.

mundial (global), efetivamente desconfiava da sua concretização em termos práticos, temendo que as aspirações para a formação de um governo mundial pudessem resultar em despotismo:

> *"On the one hand, universal violence and the distress it produces must eventually make a people decide to submit to coercion (...) and to enter into a civil constitution. And on the other hand, the distress produced by the constant wars in which states try to subjugate or engulf each other must finally lead them, even against their will, to enter into a cosmopolitan constitution. Or if such a state of universal peace is even more dangerous to freedom, for it may lead to the most fearful despotism. (…)."* (Reiss, 1991: p. 90)[283]

Beitz, por seu turno, defende que, para que o processo de transmutação de uma Constituição civil para uma Constituição cosmopolita se efetive, torna-se necessário invocar o princípio da diferença de Rawls, expresso do seguinte modo por Altham — "*The difference principle states that the long-run expectations of the least advantaged social group should be maximized*" (Altham, 1973: p. 75). Tal processo implica, segundo Beitz, a transposição do conceito de posição original, associado ao princípio da diferença [*descrito em secção anterior*], do espaço balizado por fronteiras nacionais para o quadro global onde ocorrem as relações entre Estados — tendo em consideração as desigualdades económicas e sociais que aí se manifestam (Beitz, 1999: p. 151). Convém, no entanto, clarificar que Beitz não reconduz o seu pensamento sobre a atenuação das desigualdades às relações entre soberanias, preservando deste modo a ideia original de Rawls, que coloca em primeira linha os indivíduos como destinatários de ações de reposição do justo e do equitativo (Beitz, 1999: p. 153), conforme Rawls expressa na obra *The Law of Peoples*:

> *"The term 'peoples', then, is meant to emphasize these singular features of peoples as distinct from states, as traditionally conceived, and to highlight*

[283] Ver artigo de Jeremy Waldron, What is Cosmopolitan in *The Journal of Political Philosophy*, Vol. 8, No. 2 (Waldron, 2000: pp. 227-243) no qual reflete sobre o significado de cosmopolitismo em termos da identidade cultural e da ideia de pertença *cosmopolita* que resulta na tomada de consciência do indivíduo enquanto ser complexo e híbrido, *criatura-produto* da modernidade. O autor alude ao Direito cosmopolita de Kant partilhando a noção de que o mundo esférico (ao invés de fisicamente plano!) faz com que o maior afastamento diametral possível entre um indivíduo e um "estranho", inevitavelmente leva a que se encontrem, uma vez que mais cedo ou mais tarde o primeiro sujeito deparará com o segundo, a partir de um outro ângulo de abordagem físico-espacial. Ver artigo de David James, Practical Necessity and The Fulfilment of the Plan of Nature in Kant's Ideia for a Universal History in *Journal of the Philosophy of History* (James, 2017: pp. 1-25).

> *their moral character and the reasonably just, or decent, nature of their regimes."* (Rawls, 1999: p. 27)

Esta proposição, eminentemente moral, vai também ao encontro do firmado por Pogge, que no âmbito da distinção entre *cosmopolitismo do Direito*[284] — focado no ideal político concreto de uma ordem global, sob os auspícios da mesma, proclama que todos os indivíduos devam ter direitos e deveres equivalentes consagrados na lei; e *cosmopolitismo moral*[285] — que estabelece que as relações entre sujeitos estão condicionadas pela dimensão moral, o que resulta na ideia do respeito do estatuto do outro que se traduz numa unidade de medida moral, como, por exemplo, se podem constituir os direitos humanos. Essa unidade ou métrica de preocupação moral, segundo Pogge, exprime-se de modos diversos:

> *"The central idea of moral cosmopolitanism is that every human being has a global stature as an ultimate unit of moral concern. Such moral concern can be fleshed out in countless ways. One may focus on subjective goods and ills (human happiness, desire, fulfillment, preference satisfaction, or pain avoidance) or more objective ones (such as human-need fulfillment, capabilities, opportunities or resources)."* (Pogge, 2002: p. 169)[286]

No entanto, tal prescrição resulta em problemas adicionais, como aqueles que resultam de tentativas da valorização equivalente de indivíduos tendo como base a igualdade de recursos ou oportunidades. A panóplia de culturas e de circunstâncias particulares leva a que tenhamos de atribuir importância diversa aos recursos ou oportunidades, uma vez que as mesmas dependem de critérios (*locais e não globais)* de avaliação. Enfrentamos, deste modo, dificuldades acrescidas na comparação de sociedades (*a partir de uma perspetiva exterior*), obrigando as respetivas sociedades e

[284] Ver artigo de William Twining, Cosmopolitan Legal Studies in *International Journal of the Legal Profession*, Vol. 9 Issue 2 (Twining, 2002: pp. 99-108). Simon Derpmann sublinha, no âmbito da literatura filosófica [com implicações legais], de que a alegada oposição entre Solidariedade e cosmopolitismo está associada ao confronto entre as obrigações que decorrem da pertença a comunidades e das obrigações devidas de um modo equivalente a todos os seus membros. As obrigações solidárias, no seu entender, implicam a preocupação em relação a uma comunidade restrita, ao passo que o cosmopolitismo se refere a uma orientação não confinada dirigida à humanidade (Derpmann, 2009: p.3).

[285] Ver artigo de David Held e Pietro Maffettone, Moral Cosmopolitanism and Democratic Values in *Global Policy*, Special Issue Article (Held e Maffettone, 2017: pp. 1-11)

[286] A respeito da distribuição de bens, e uma possível associação a postulados mais extremos de ordem neoliberal, que defende a ideia de um mercado global livre, no qual a regulação cumpre um papel mínimo, estaríamos na presença de uma espécie de niilismo moral que não levaria em conta quaisquer direitos de acesso a bens ou oportunidades — visão essa que colide com a noção mais radical da obrigação de estabelecer um direito igual no que concerne o acesso aos recursos do mundo (Steiner, 1994: pp. 235-236).

decidir quais são as dimensões que consideram equivalentes. Boxill também aborda este desafio nos seguintes termos:

> *"(…) the principle of fair equality of opportunity quickly runs into difficulties. The root difficulty is that the world is made up of different societies with different cultures and different standards of success."* (Boxill, 1979: p. 148)

Miller também exprime dúvidas sobre o igualitarismo global ao afirmar que o afastamento desse ideal permitiria concentrar esforços em medidas corretivas para fazer face à injustiça global e as violações dos direitos humanos (Miller, 2005: p. 56).[287]

A tensão resultante dos limites paroquiais impostos pela identidade mútua e os impulsos gerados por movimentos democrático-sociais reflete-se ainda nos debates filosóficos atinentes à natureza e os limites dos sentimentos nutridos para como um semelhante. Rorty defende que a Solidariedade não emana de uma qualquer predisposição natural ou tendência humana no sentido da identificação com as necessidades dos outros, mas, alternativamente, a partir de uma identidade construída (Rorty, 1991: pp. 21-33) geradora de um "nós" [*em que confiamos*] que se distingue de "os outros" [*em relação aos quais, e logo à partida, desconfiamos*].[288] Geras, na interpretação que realiza de Rorty, a propósito da ajuda extrema concedida às vítimas do Holocausto (*e que nos serve de exemplo*), afirma que as motivações para "salvar" não decorreram de um grau de ligação especialmente favorável em relação aos judeus. Segundo Geras, a pesquisa em relação ao que instigou a ajuda prestada às vítimas demonstra que um sentido deontológico de decência humana, de *natureza cosmopolita*, sobrepôs-se a ligações particularistas, abrindo caminho para uma noção de identificação "da humanidade" que transcende as feições de um "povo" em particular, para se enquadrar numa modalidade de universalismo[289]. Gutmann contribui para este debate ao nomear as limitações que

[287] No entanto, devemos levar em conta que Miller também defende que o cosmopolitismo contribui para minar a responsabilidade de nações — responsabilidade, essa, que se torna ainda mais complexa quando analisada de acordo com uma perspetiva transgeracional (Holtug, 2011: p.149)

[288] Ver Capítulo III de Richard Rorty, The Contingency of a Liberal Community in Contingency, Irony and Solidarity (Rorty, 1989: pp. 44-69) para uma exploração mais detalhada do debate alusivo à divisão da personalidade em duas — uma consubstanciada no agente controlador (o nós? dúvida nossa) e o submisso (o outro? outra dúvida nossa), arrastando hipóteses sobre a distinção (segundo o mesmo, forjada na nova linguagem classificativa emanada do Iluminismo) entre o civilizado e o bárbaro.

[289] Ver artigo de Norman Geras, Richard Rorty and the Righteous Among the Nations in *Journal of Applied Philosophy*, Vol. 12 Issue 2 (Geras, 1995: pp. 151-170). […] "*the rescuers here, to say nothing of anyone else, appear to think they can make that identification — via notions of plain need and suffering; of human*

decorrem do estabelecimento de comunidades políticas que se fundam na ideia da identidade cultural[290], que pode levar a que se ignore, por essa via, a realidade de relações entre indivíduos emergida a partir de valores políticos e morais transversais, de âmbito universal, que não sobrevalorizam desproporcionalmente a dimensão cultural nessa equação. Gutmann contribui ainda para a discussão em torno do impacto de idiossincrasias culturais respeitantes à formação de princípios universais[291] ou cosmopolitas (remetendo-nos para o tema da reciprocidade que já abordámos em título anterior), ao defender que a identificação cultural e recíproca de membros que pertencem à mesma entidade pode contribuir para limitar as ambições do universalismo[292], uma vez que feições culturais particulares[293] poderão não ser universalmente reconhecidas e, face a essa circunstância, devidamente valorizadas. Essas feições correspondem a atributos consubstanciados, por exemplo, em idiomas ou em costumes, o que coloca em causa uma ideia de respeito recíproco (Gutmann, 2003: p. 43) em virtude da dependência e posse das qualidades que cristalizam uma ideia firme de identidade, assente numa fórmula de densidade espessa de comunidade — reservada àqueles que preenchem os requisitos de pertença. Appiah sugere que no lugar de uma *normalização-normativa-cosmopolita* [expressão nossa], somos confrontados, devido à globalização[294] e à interconectividade

---

dignity and vulnerability; of equality, or justice, or a belief that we are all the children of one God." (Geras, 1995: p. 169)

[290] A propósito da identidade cultural, ver artigo de Eric Hobsbawn, Language, Culture and National Identity in *Social Research*, Vol. 63 Issue 4 (Hobsbawn, 1996: pp. 1065-1080), no qual alerta para os perigos que resultam de tentativas de cristalização de identidades culturais, étnicas ou de outra natureza: "*The concept of a single, exclusive, and unchanging ethnic or cultural or other identity is a dangerous piece of brainwashing. Human mental identities are not like shoes, of which we can only wear one pair at a time."* (Hobsbawn, 1996: p. 1067).

[291] Para uma abordagem a uma teoria sobre diferentes tipos de valores universais, e ainda uma exploração da justificação motivacional para perseguir valores universais, ver artigo de Shalom H. Schwartz e Wolfgang Bilsky, Toward a Universal Psychological Structure of Human Values in *Journal of Personality and Social Psychology*, Vol. 53 Issue 3 (Schwartz e Bilsky, 1987: pp. 550-562).

[292] *"Universalism: the thesis that there are true universal propositions, nomological or normative. If indeed true, they have a scope and authority which do not depend on who believes what. Some versions require an absolute, Cartesian, point of view, a 'view from nowhere', but, for others, a less ambitious kind of objectivity suffices. In ethics, the thesis is that what anyone should do, everyone so placed should do."* (Joppke e Lukes, 1999: p. 28)

[293] Ver artigo de Mitchell Aboulafia, Habermas and Mead: On Universality and Individuality in *Constellations,* Vol. 2 No. 1 (Aboulafia, 1995: pp. 95-109), no qual aborda a questão da conciliação entre o "local e concreto" e o "universal", invocando Habermas que, segundo o mesmo, afirma que já não habitamos um tempo no qual a existência de tipos ou funções sociais são as formas exclusivas de individuação; e aludindo também a Mead e a sua interpretação dos contornos do universalismo que interpreta como "partilha de símbolos e atitudes" entre dois ou mais interlocutores.

[294] Ver artigo de Peter Caterall, Democracy, Cosmopolitanism and National Identity in a Globalising World in *National Identities*, Vol. 13, Issue 4 (Catterall, 2011: pp. 342-343) no qual apresenta o cosmopolitismo enquanto uma analogia da globalização, na medida de o primeiro procurar estabelecer ordem sistémica para o aparente caos do mundo. Acrescenta ainda que o cosmopolitismo corresponde a uma forma para transcender

que dela resulta, com a *concorrência-competição* de distintos universalismos que, segundo o mesmo, resulta em que — o esforço investido para tornar exequível o cosmopolitismo deve assentar no pluralismo (Appiah, 2006: pp. 247-248). Cosmopolitismo é definido por Calhoun[295] de um modo que sugere uma analogia com a ideia do pluralismo, ao inferir que a diversidade não deve ser percecionada por nós como sendo estranha:

> *"Cosmopolitanism means focusing on the world as a whole rather than on a particular locality or group within it. It also means being at home with diversity. Its main meanings refer in this sense to an orientation or capacity of individuals."* (Calhoun, 2008: p. 428)[296]

Scruton discorre sobre o cosmopolitismo[297] em termos semelhantes, colocando também a tónica na realização de objetivos existenciais para além dos parâmetros de constrangimento que um local físico em particular possa exercer sobre o indivíduo:

> *"Belief in the ancient stoic ideal of the 'cosmopolis', or cosmopolitanism. Belief in the ancient stoic ideal of the 'cosmopolis', or 'world-state', to which all human beings to which all human beings or rational creatures necessarily belong, and which they must attempt to realize in their actions, regardless of the local which may frustrate them (...). The belief in, and pursuit of, a style of life which is cosmopolitan in the sense of showing an acquaintance with, and an acquaintance with, and an ability to incorporate, the manners, habits, languages and social customs throughout the world."* (Scruton, 1982: pp. 99-100)

---

a nação, registando que, devido a esse facto, tem sido percecionado como um movimento subversivo da mesma. No entanto, Catterall sublinha que o cosmopolitismo, tal como a identidade nacional, assentam na ideia de comunidades imaginadas. Concede ainda a noção de que o cosmopolitismo requer formas de Solidariedade global que por sua vez dependem da produção de confiança.

[295] Ver artigo de Craig Calhoun, Imagining Solidarity: Cosmopolitanism, Constitutional Patriotism and the Public Sphere in *Public Culture*, Vol. 14 Issue 1 (Calhoun, 2002: pp. 147-171) no qual defende que o cosmopolitismo, no caso da Europa das nações, reporta à ideia da preservação não apenas da diversidade cultural, mas da autonomia política dos Estados, desde que o nacionalismo não seja etnicamente comunitário e exclusionário, e esteja subordinado aos direitos civis e direitos humanos. Calhoun alerta para os riscos que decorrem da oferta do cosmopolitismo como alternativa à globalização. No seu entender, a esfera pública, numa clara alusão a Habermas, deve corresponder ao quadro que promove o desenvolvimento de Solidariedade social, não enquanto manifestação de uma necessidade, mas enquanto expressão de uma escolha deliberada.

[296] Ver obra de Carl Schmitt, The Concept of the Political no qual dispõe: *"(...) pluralism consists in denying the sovereignty of the political entity by stressing time and again that the individual lives in numerous different social entities and associations. He is a member of a religious institution, nation, labor union, family, sports club, and many other associations. These control him in differing degrees from case to case, and impose on him a cluster of obligations in such a way that no one of these associations can be said to be decisive and sovereign."* (Schmitt, 2007: p. 55)

[297] *"Internationalists tend to be cosmopolitans, who identify themselves as 'world citizens', and consciously repudiate the old national loyalties that bind them to a particular nation, a particular country and a particular jurisdiction"* (Scruton, 2015: p. 218).

Beck, vincadamente realista e pragmático, introduz dimensões materiais e mentais respeitantes aos riscos[298] e desafios que o cosmopolitismo enfrenta, rejeitando uma ideia de esbatimento da diversidade societária num plano uniforme que dirimisse as diferenças:

> *"Cosmopolitanization does not mean uniformization and homogenization. People, their groups, communities, political organizations, cultures, civilizations will (and should) remain different, sometimes even unique. But to put it metaphorically, the walls between them must be replaced by bridges. Those bridges must be primarily erected in human heads, mentalities, imagination ('cosmopolitan vision'), but also in normative systems (human rights), institutions (p. ex. European Union) and 'domestic global politics' informed by transnational concerns (p. ex. energy policy, sustainable development, fighting global warming, war with terrorism)"* (Beck, 2008: p. 795)[299]

Para aqueles que se inscrevem no clube dos contra-cosmopolitas, segundo Appiah, o universalismo reporta-se a um processo de uniformização (Appiah, 2006: pp. 247-250) e de redução das destrinças culturais. Por seu turno, Walzer, na abordagem que realiza aos contornos da comunidade democrática e o *social welfare*, realça a tensão existente entre vínculos particulares e sentimentos universais, no âmbito da teoria e prática da Solidariedade democrática em regimes liberais.[300] Walzer sugere que o alcance da ajuda

[298] Ver artigo de Ulrich Beck, Critical Theory of World Risk Society: A Cosmopolitan Vision in *Constellations*, Vol. 16 Issue 1 (Beck, 2009: pp. 3-22), no qual explora diversas categorias de risco, como por exemplo, aqueles existentes e aqueles inexistentes e, no que concerne ao nosso estudo respeitante à Solidariedade, o risco associado à responsabilidade individual e coletiva. Beck afirma que o risco define a relação social na medida dos decisores assumirem riscos que acarretam consequências para os outros que são incapazes de se defender minimamente ou por inteiro. Face a esta definição, parece-nos plausível correlacioná-la com aquilo que decorre da relação solidária — a concessão de ajuda a terceiros e um certo grau de risco que resulta de essa decisão. Beck refere ainda um *espaço global de responsabilidade* que corresponde a um espaço político e moral de responsabilidade, no qual os outros estão simultaneamente presentes e ausentes, próximos ou distantes, e cujas ações não são positivas ou maldosas, apenas mais ou menos carregadas de risco.

[299] A propósito de Ulrich Beck e cosmopolitismo, ver capítulo de Yishai Blank in The Reality of Cosmopolitanism in Ulrich Beck — Pioneer in Cosmopolitan Sociology and Risk Society, no qual o autor expressa: *"Beck rejects the regular meanings of cosmopolitanism, thus separating it from other concepts such as universalism, globalism, trans-nationalism, and internationalism. For him, and this is his unique contribution to the debate, cosmopolitanism is an ideal and a reality of universalism that maintains a particularistic dimension, of globality that includes nationalism, and of trans-nationalism which does not exclude a plurality of ethnicities and of cultures. Hence the two immense contributions that Beck makes are as follows. First, the sociological shift: the question one needs to ask is what is cosmopolitanism rather than what cosmopolitanism should be? Second, is the substantive shift he makes: cosmopolitanism, he claims, is not the universal antithesis of the various particulars (nationalism, localism, culturalism, etc.), but is rather the synthesis of previous theories. It is the overcoming of the dialectics between universalism and particularism, between internationalism and nationalism, between globalization and localization."* (Blank, 2014: p. 66)

[300] Ver artigo de Michael Walzer, The Communtarian Critique of Liberalism in *Political Theory*, Vol. 18 Issue 1(Walzer, 1990: pp. 6-23), no qual descreve que regimes liberais, da perspetiva da crítica comunitária, correspondem a um processo continuado de fragmentação, enquanto a comunidade representa o seu oposto

social [traduzida pela oferta de bens essenciais] reflete o sentimento e o grau de vínculo que a comunidade tem para com os seus membros e que, no nosso entender, se alinha adequadamente com o conceito de bens primários avançado por Rawls que já abordámos em secção anterior. Segundo Walzer, cada indivíduo deve dispor de iguais oportunidades para materializar o seu potencial humano e, para que tal suceda, dever-lhe-ão ser assegurados os bens considerados básicos para garantir a sua segurança e o seu bem-estar — ou seja, aquelas necessidades socialmente reconhecidas (Walzer, 1983: pp. 64-65). Walzer rejeita as teorias de justiça universais de inspiração kantiana e propõe uma visão [pluralista, *nota nossa*] assente em conceitos de justiça particulares e tradições religiosas distintas, ambos ancorados nas respetivas matrizes societárias, servindo-se dos exemplos de impérios históricos que acomodavam uma pluralidade que, embora dissonantes no seu âmago, deveriam tornar possível a coexistência pacífica (Walzer, 1997: pp. 14-15). Decorrente do pluralismo, somos forçados a pensar a conciliação de conceitos de justiça radicalmente opostos que se dispõe em confronto. Perguntemos se seria plausível ancorarmos um *princípio-crença* que pudesse estabelecer uma de ideia de valia moral e equivalente dos indivíduos num espaço onde os conflitos e as diferenças se manifestam. Uma parte da resposta é-nos concedida por Rorty que defende que a crença pragmática corresponde a uma modalidade de Solidariedade que visa o minimizar do sofrimento e da humilhação humanos[301] e se assenta, por sua vez, em sentimentos *quasi*-universais que transcendem as diversas religiosidades que lhes possam estar associados:

> *"(…) that solidarity is not thought of as recognition of a core self, the human essence, in all human beings. Rather, it is thought of as the ability to see more and more traditional differences (of tribe, religion, race, customs, and the like) as unimportant when compared with similarities with respect to pain and humiliation — the ability to think of people wildly different from ourselves as included in the range of 'us'."* (Rorty, 1989: p. 192)

Por outras palavras, a dor e a humilhação seriam inscritas numa categoria própria e que, no nosso entender, serve de pilar para o cosmopolitismo e a consolidação do "nós"

diametral — a sede da coesão social, da conectividade e da capacidade comunicativa. Ver ainda outro artigo de Michael Walzer, The Politics of Difference: Statehood and Toleration in a Multicultural World in *Ratio Juris*, Vol.10 Issue 2 (Walzer, 1997: pp. 165-176), no qual se debruça sobre aspetos que possibilitam a tolerância quando estão em causa diferenças culturais e religiosas, ou ainda aquelas respeitantes a modos de vida.

[301] Ver artigo de Richard J. Bernstein, Richard Rorty's Deep Humanism in *New Literary History*, Vol. 39 Issue 1 (Bernstein, 2008: pp. 13-27), no qual se debruça sobre as expectativas que Rorty exprime em relação a liberais irónicos na medida destes desejarem o cessar do sofrimento e a humilhação exercida por seres humanos em relação a outros.

que inclui o outro semelhante por via de denominadores comuns tais como o sofrimento e a humilhação que por sua vez se confundem com propósitos visados pela Solidariedade.

Talvez possamos admitir que a fricção entre os vínculos específicos de ligação de índole particular e os impulsos universais respeitantes à justiça social, que caracterizam o debate sobre a natureza da Solidariedade, possam ser equacionados em termos cosmopolitas. O desafio que se apresenta corresponde a um processo de universalização de valores por forma a neutralizar o conflito acima descrito. Mas somos confrontados com um problema central respeitante à determinação do alcance e da eficácia dos propósitos universalistas — de um modo análogo ao que sucede com identidades nacionais, o cosmopolitismo assenta no idealismo de comunidades imaginadas. No entanto, ao contrário do que sucede com nações, o mundo imaginário da comunidade cosmopolita não encaixa nem se restringe à ideia de Estado-nação, corroendo os seus limites e transcendendo o seu alcance político-normativo. O desajustamento da unidade de medida-nação para interpretar novos tipos de fenómenos relacionais, como acontece com o cosmopolitismo, foi descrito por Beck como uma necessidade sociológica premente por forma a superar o "nacionalismo metodológico"[302] parametrizado pela nação, para ceder lugar ao "cosmopolitismo metodológico".[303] Segundo Beck, a afirmação normativa e *a priori* do nacionalismo metodológico determina, de um modo rígido, a "imaginação sociológica" de cada nação:

> *"Methodological nationalism assumes this normative claim as a socio-ontological given and simultaneously links it with the most important conflict*

[302] Ver artigo de Ulrich Beck e Daniel Levy, Cosmopolitanized Nations: Re-imagining Collectivity in World Risk Society in *Theory, Culture and Society*, Vol. 30 Issue 2 (Beck e Levy, 2013: pp. 3-31) no qual exploram a necessidade de ultrapassar o nacionalismo metodológico que tem condicionado as ciências sociais. Beck e Levy aludem à urgência em estabelecer um idioma analítico para as sociedades modernas que não se limite à ontologia nacional e que tenha a virtude de promover modos alternativos de pertença. Face ao exposto, poderemos entender a Solidariedade como parte integrante de uma nova linguagem e medida de pertença que transcende os limites do Estado-nação.

[303] Ver obra de Ulrich Beck, The Cosmopolitan Vision (Beck, 2006: pp. 75-79). Ver artigo de Estevão Bosco e Neal Harris, From Sociology to social theory: Critical cosmopolitanism, modernity, and post-universalism in *International Sociology* (Bosco e Harris, 2020: pp. 1-18), no qual os autores descrevem como o cosmopolitismo tem sido usado enquanto categoria empírica para a análise da globalização. Os autores sublinham o importante trabalho desenvolvido por Beck no estabelecimento de pontes entre a sociologia do risco, a teoria da modernização e a produção académica versada no cosmopolitismo. Segundo Bosco e Harris, a cosmopolitização [em relação à qual podemos associar a Solidariedade] deve ser também interpretada como um efeito secundário abrangente da produção de risco que resulta em transformações de ordem empírica, política e normativa. Os autores do artigo expressam críticas em relação a Beck na medida deste adotar a matriz euro-ocidental como exemplo para o forjar da modernidade de aspiração universal — o eurocentrismo serve para cerrar as perspetivas do cosmopolitismo crítico por excluir a cultura e os mundos dos outros,

> *and organization orientations of society and politics. These basic tenets have become the main perception-grid of social science. Indeed, the social science stance is rooted in the concept of nation-state. It is a nation-state outlook on society and politics, law, justice and history, which governs the sociological imagination."* (Beck, 2002: p. 51)

Dito de outro modo, o nacionalismo metodológico corresponde a uma abordagem que integra e racionaliza de um modo exclusivo a existência do Estado-nação.[304] No entanto, as ciências sociais canibalizar-se-iam se decretassem a extinção de abordagens metodológicas precedentes para dar azo a conceções absolutas que não as levassem em conta. Nessa medida, o cosmopolitismo sujeita-se às mesmas ambiguidades que enfermam os conceitos ou a própria metodologia que serve à sua caracterização:

> *"Cosmopolitanism is, of course, a contested term; there is no uniform interpretation of it in the growing literature. The boundaries separating it from competitive terms like globalization, transnationalism, universalism, globalization etc. are not distinct and internally it is traversed by all kind of fault lines."* (Beck e Sznaider, 2006: p. 2)

Sublinhe-se que o abalroar crítico do nacionalismo metodológico não deve ser confundido com a tese do término do Estado-nação, mesmo que a observação da realidade sistémica conduzida pelas ciências sociais seja feita a partir de outro prisma e medida analítica (Beck e Sznaider, 2006: p. 4). Beck sublinha que os novos riscos globais que transcendem os limites territoriais e concetuais do Estado-nação não são corrosivos da noção de Solidariedade, servindo efetivamente como precondição para o aparecimento de Solidariedades cosmopolitas. Segundo Rasborg, que interpreta Beck, experienciamos uma segunda modernidade, globalizada, cosmopolitizada e individualizada — uma modernidade transnacional na qual os indivíduos são simultaneamente cidadãos de um Estado-nação (*polis*) e cidadãos do mundo (*cosmos*), cuja correspondência se baseia em ideais de humanidade, democracia, direitos humanos, assim como no reconhecimento da diversidade (Rasborg, 2018: pp. 1-15). Parece-nos aceitável e justificado, no seguimento

[304] A propósito de roturas metodológicas que afetam a interpretação da história e o advento da modernidade, assim como as fórmulas binárias de leitura do fenómeno político-social, ver a obra de Peter Wagner Theorising Modernity (Wagner, 2001: p. 80 e ss.). Ver artigo de Andreas Wimmer e Nina Glick Schiller, Methodological Nationalism and Beyond: Nation-state building, Migration and the Social Sciences in *Global Networks 2* (Wimmer e Schiller, 2002: pp. 301-334), no qual estabelecem: "*We are designating as methodological nationalism the assumption that the nation/state/society is the natural social and political form of the modern world",* ao mesmo tempo que sublinham que: "*Rather than a recent offspring of globalization, transnationalism appears as a constant of modern life, hidden from a view that was captured by methodological nationalism".*

da referida correspondência, entender a Solidariedade como fator crucial para a concretização de propósitos cosmopolitas.

3.7. Confiança, sociedade de risco e a cosmopolitização de solidariedades

A Solidariedade nacional pode também, no seguimento do vertido na secção anterior, ser interpretada enquanto modalidade de resposta aos novos riscos e às incertezas gerados pela modernidade (Adam, 2000) [305] — "*Risk and solidarity have since represented opposite sides of a historical binarism*." (Levy, 2017: p. 2).[306] Os contratos sociais (já explorados em secção anterior), no nosso entender, podem ser percecionados como antídotos para o risco por via das tentativas de estabilização de comportamentos coletivos, e por via da disciplinarização de direitos e deveres. Beck, nomeado de entre outros por Skrbiš e Woodward (Skrbiš e Woodward, 2013), como principal instigador deste debate, tido também como responsável pelos avanços no campo dos estudos respeitantes ao cosmopolitismo, e da teoria e sociologia da segunda modernidade[307],

[305] A modernidade, segundo a interpretação que Delanty faz de Beck, é expressa também do seguinte modo — "(...) *one important point has emerged out of Beck's proposals, namely a strong sense of modernity as entailing a major historical transformation in which reflexivity is central, and in particular reflexivity of risks in a more transnationalized world. While his approach compartmentalizes such shifts into an epochal rupture brought about by a second modernity, the sense of a major historical transformation occurring in the present captures an important aspect of the condition of modernity today*." (Delanty, 2013: p. 227)
Por seu turno, o que torna o cosmopolitismo *moderno* não resulta do que possa representar para a comunidade universal humana, de um modo que transcenda o âmbito local e as respetivas lealdades, mas a forma como procura reconciliar uma ideia de Solidariedade universal [transversal à espécie humana] com solidariedades mais restritas e mais particulares do que a espécie humana (Hollinger, 2001: p. 238).

[306] Propomos a leitura do artigo de Dean Curran Risk Society and Marxism: Beyond simple antagonism in *Journal of Classical Sociology* (Curran, 2015: pp. 1-17) para integrar outra possibilidade de contrastação binária que opõe Ulrich Beck a Marx. De acordo com Curran, enquanto Marx coloca a ênfase no capitalismo enquanto elemento definidor e transformador da sociedade, Beck defende que as alterações societárias de ordem política, social e material ocorrem por via dos riscos. O autor do artigo nomeia, a partir de uma visão estruturalista, que o risco descrito por Beck ocupa a mesma posição e estrutural que a classe social ocupa na doutrina marxista. Curran critica Beck por este não atribuir ponderação de risco ao capital na sua definição de sociedade de risco. Beck afirma que o emergir dos "novos riscos" torna irrelevantes análises baseadas em teorias de distinção de classe. Curran afirma ainda que Marx elenca os riscos que decorrem da divisão do trabalho que concede às indústrias (detentoras do capital) o controlo sobre os processos de tomada de decisão, mas que os exime das responsabilidades que decorrem dos efeitos secundários resultantes dos novos modos de produção — "*For Marx, class is the fundamental structuring factor in society; it is both the problem and the solution to contemporary contradictions. For Beck, it is risk that is the fundamental structuring factor in society; (…).*" (Curran, 2015: p. 10)

[307] Ver artigo de Ulrich Beck, The Cosmopolitan Perspective: Sociology of the Second Age of Modernity in *British Journal of Sociology*, Vol. 51 Issue 1 (Beck, 2000: pp. 79-105) — "*The cosmopolitan gaze opens wide and focuses — stimulated by the post- modern mix of boundaries between cultures and identities, accelerated by the dynamics of capital and consumption, empowered by capitalism under- mining national borders, excited by the global audience of transnational social movements, and guided and encouraged by*

contribuiu para alertar os cientistas sociais de que os contratos sociais correspondem também a processos relacionais fluídos e móveis, subtraindo a ênfase dada ao território e à noção de comunidade fechada ou restrita, para incluir orientações e linguagens pós-modernas de apropriação e interpretação exigentes (Skrbiš e Woodward, 2013: p. 113). Os processos transversais a territórios, de natureza reflexiva[308], influenciam comportamentos coletivos que geram a inevitabilidade do risco que por sua vez, e no nosso entender, reforçam a tomada de consciência da necessidade da cooperação — dimensão que deve ser considerada para a prossecução de ideais cosmopolitas ou para o desenvolvimento e a promoção da Solidariedade. Nessa medida, a modernidade, segundo Beck, é ela própria o risco, implicando o afastamento do positivismo e do objetivismo que também resultam das propostas de Kant. De acordo com Beck, segundo Lash, o cosmopolitismo desenvolveu-se em linhas paralelas ao eclodir de uma sociedade global de risco. A sua tese de individualização lida com o risco no contexto daquilo que ele designa de *modernidade reflexiva* — modernidade *indeterminada* e incerta que condiciona o modo como o indivíduo devolve ao sistema existencial moderno os anseios gerados por este, numa espiral contínua e inacabada (Lash, 2018: pp. 117-118). Processo esse que, no nosso entender, se torna passível de gerar efeitos simultâneos nos planos *intergeracional* e *transgeracional* e no que respeita a objetivos de índole solidário.

De um modo diverso às abordagens que auscultam o cosmopolitismo em termos de princípios universais, as dinâmicas da cosmopolitização são permeáveis a fenómenos tais como o movimento internacional do capital ou do emprego, assim como o consumo global que os acompanha, gerando o mesclar de identidades e culturas.[309] Os processos transnacionais deixaram de ser um exclusivo dos Estados e a energia que impele os primeiros confunde-se com a eficácia comunicacional viabilizada pelos avanços tecnológicos. A ascensão de novos movimentos sociais significou o acréscimo de possibilidades de novas formas de Solidariedade por via da democratização da vida

the evidence of world- wide communication (often just another word for misunderstanding) on central themes such as science, law, art, fashion, entertainment, and, not least, politics." (Beck, 2000: p.79)

[308] De acordo com Farrugia e Woodman: *"Reflexivity is how a subject makes their way through the world: through internal conversations, subjects deliberate on their 'ultimate concerns', or the goals, values and commitments that together make up a meaningful existence."* (Farrugia e Woodman, 2015: p. 628)

[309] Ver obra de Gilles Lipovetsky e Jean Serroy O Capitalismo Estético na Era da Globalização (Lipovetsky e Serroy, 2013); ver artigo de Terry Flew Globalization, Neo-Globalizatiom and Post-globalization: The Challenge of Populism and the Return of the National in *Global Media and Communication* (Flew, 2020: pp. 1-21)

quotidiana (Melucci, 1989: pp. 165-179). Waterman refere o desenvolvimento de movimentos sociais enquanto resposta à globalização que implicou o desenvolvimento de uma Solidariedade complexa adequada a uma globalidade complexa (Waterman, 2001: pp. 235-239).

Os movimentos sociais transnacionais, catalisados pelas infinitas possibilidades de construção de causas e mensagens para além do exclusivo do Estado, contribuíram para a plasticidade concetual do cosmopolitismo, gerando alguma cautela em relação aos seus possíveis significados ou conceções:

> *"Cosmopolitanization is a non-linear, dialectical process in which the universal and the particular, the similar and the dissimilar, the global and the local are to be conceived, not as cultural polarities, but as interconnected and reciprocally interpenetrating principles. The experience of global interdependence and global risks alter the social and political character of societies within nation-states."* (Beck, 2006: pp. 72-73)[310]

Não obstante os Estados reservarem para si a maior parte das suas funções soberanas no quadro da política internacional, a sua legitimidade deixou de ser exclusivamente condicionada pelo contrato estabelecido pela ou para com a nação.[311] Por exemplo, adesão aos direitos humanos e a sua defesa, que transcendem os limites da nação, assumem uma quota-parte de uma nova legitimação, corroborada por movimentos sociais de âmbito civil que obrigam a reflexões mais incisivas sobre os valores e os objetivos visados pelo sistema social como um todo (Melucci, 1996: pp. 22-41). Paradoxalmente, devemos igualmente reconhecer nesse processo de revalidação moral dos Estados, que abarca o teor ético dos valores humanos, a forma confessional, embora tácita, de um *mea culpa* em relação a transgressões por si perpetradas:

> *"(…) some of the worst violators of human rights can be states or state-like formations. Whilst international law has traditionally developed according to the principle that every state is sovereign within its own territory, cosmopolitanism endorses legal limitations on how rulers may behave towards the ruled."* (Fine, 2007: p. 2)

[311] Ver artigo de Kenneth Veitch Social Solidarity and the Power of Contract in *Journal of Law and Society*, Vol. 38, No. 2 (Veitch, 2011: pp. 189-214)

Podemos também interpretar a ascensão dos direitos humanos no quadro do cosmopolitismo como um produto da globalização, pelo que devemos, no quadro dessa dinâmica, sublinhar um dos seus efeitos, nomeado por Beck como a cosmopolitização das desigualdades.[312] Mas apontaremos o nosso foco para outro efeito secundário, considerado "de risco", que decorre da celebração normativa do cosmopolitismo e da globalização — a sua associação à ideia da perda de soberania, ao incremento dos fenómenos migratórios, ao neoliberalismo, ao terrorismo e ao advento do nacionalismo através de fórmulas mais extremadas, fatores que também condicionam a Solidariedade. O fenómeno do neonacionalismo inscreve-se na categoria de reações adversas ao cosmopolitismo e à globalização (Levy, 2017: p. 3), pelo que a Solidariedade nacional — a modalidade de Solidariedade de âmbito restrita e reservada aos seus membros, de toada mais extrema e exclusiva, conduz a que os seus apologistas façam uso repetido da retórica populista, de expressão chauvinista. O discurso veiculado assenta numa versão antiliberal de ataque cerrado, de entre outros, aos acordos de comércio — fruto da globalização. De acordo com Sandel essa manifestação ficou a dever-se ao liberalismo tecnocrático [que terá substituído o liberalismo político, *nota nossa*], esvaziando a substância do discurso democrático público assente em valores humanos fundamentais [liberais] que se deixou ultrapassar pelas virtudes dos mercados (Sandel, 2018: pp. 1-7). No espaço geoideológico da Europa, a direita radical tem assumido as despesas do movimento antiglobalização, ampliando o âmbito dessa narrativa, ancorada em questões identitárias que servem para abalroar desígnios propostos pela Solidariedade: "*According to the radical right, the forces of globalization are linked with the destruction of organic, homogenous communities*." (Zaslove, 2008: p. 178) — sugerindo igualmente que o cosmopolitismo representa a detração da diversidade, da diferença, e em última instância, da identidade cultural sobre a qual alguns afirmam assentar a nação e, consequentemente, a legitimidade do Estado[313]:

[312] Ver artigo de Ulrich Beck, Global Inequality and Human Rights: A Cosmopolitan Perspective in *Minerva Lecture*, Vol 4 (Beck, 2011: pp. 109-128).

[313] Ver artigo de Gerard Delanty, Cultural diversity, democracy and the prospects of cosmopolitism: a theory of social encounters in *The British Journal of Sociology*, Vol. 62 Issue 4 (Delanty, 2011: pp. 634-656), no qual endereça os problemas que decorrem da ligação entre a cultura e a comunidade política, transferindo-os para o quadro e os contextos associados à globalização e em particular à ascensão do cosmopolitismo. Realça, por um lado, que a diversidade aparenta ser uma ambição normativa e um desfecho inevitável dos processos de democratização que ocorrem no mundo e, por outro, que a diversidade cultural pode implicar um conceito rígido da diferença passível de constituir uma ameaça à democracia se as demandas relativas à identidade e à pertença a uma comunidade política sejam excessivas.

> *"The right to difference becomes a political and philosophical argument employed to justify the need to protect local, national, and European identities against immigration. Here it is important to point out that immigration is linked to globalization. It is argued that difference, diversity, and particularity must be defended against those who preach universalism, multiculturalism, and the uprooting of local cultures."* (Zaslove, 2008: p. 179)

O universalismo e o cosmopolitismo assentam também os seus processos na ideia de verdade transmissível e na missão que move o Homem para a disseminar. Ao referir o universalismo no quadro da confiança, e introduzindo a dimensão-verdade na equação, somos obrigados a refletir sobre quem detém a soberania sobre a verdade e de que modo a mesma se projeta e impõe às comunidades, primeiro por via da administração do Estado e eventualmente por formas de comunicação cosmopolitas que endereçam destinatários independentemente da sua condição ou estatuto. Não devemos desprezar, quer no âmbito do cosmopolitismo quer da Solidariedade, o quadro de perceção dos riscos e o modo como a confiança é condicionada pela ação dos meios de comunicação. Os meios de comunicação podem ser entendidos como veículos para a *normativização-normalização* do risco[314], minando a confiança que permite distinguir o facto da ficção, o lícito do ilícito, e, consequentemente, o alcance da responsabilização quer dos Estados quer dos indivíduos na prossecução dos seus interesses no sistema internacional, com consequências no alcance de propostas visadas pela Solidariedade. A propósito da alteração das perceções concernentes ao risco gerada pelos meios de comunicação, Beck exprime essa correlação do seguinte modo:

> *"(...) it becomes clear that risk societies (...) more present in the mass media and hence more mundane — increasingly escape all established concepts, causal norms, assignments of burdens of proof and ascriptions of accountability."* (Beck, 2009: p. 32)

A formação da perceção do risco e o modo como contribui para a subtração de confiança, não sendo um produto exclusivo da *emissão mediática*, significa que devemos procurar identificar as distorções factuais — o modo como os meios de comunicação minimizam ou intensificam os impactos dos fenómenos que decorrem no sistema internacional:

[314] A propósito da relação entre riscos e os meios de comunicação, ver artigo de Tanja Perko, The Role of Mass Media and Journalism in Risk Communication in *Journal of Mass Communication & Journalism* (Perko, 2012: p 110)

> *"Risks are social constructions based upon corresponding relations of definition. Their reality can be dramatized or minimized, transformed or simply denied according to the norms, which decide what is known and what is not. They are products of struggles and conflicts over definitions within the context of specific relations of definitional power, hence the (in varying degrees successful) results of staging."* (Beck, 2009: p. 30)

Face ao exposto podemos estabelecer conectividades entre a confiança, o universalismo, o cosmopolitismo e os meios de comunicação, assumindo como exemplo os desafios gerados pela crise migratória que assola a UE, para apontar como *outcome* — a possibilidade de a *Solidariedade para com refugiados* ser retratada pelos meios de comunicação e consequente percecionada como um risco maior do que aquele que efetivamente representa. Dito de outro modo, os retratos de risco global, fornecidos pelos meios de comunicação, têm contribuído para a ascensão de novas filiações cosmopolitas, assim como respostas reacionárias de inspiração neonacionalista[315] — dimensões subvalorizadas por Beck, e que servem de apontamento crítico de Mythen, que alude ao processo de condicionamento de perceções, por via da filtragem dos riscos, realizada por agentes políticos e económicos através dos meios de comunicação (Mythen, 2004: pp. 80-82). Processo de depuração do risco operado por agentes políticos, cujo intuito consiste em avançar as suas causas ou defender os seus interesses de um modo exclusivo. Introduzimos aqui o conceito de "*metodologia mediática*" (*expressão nossa)*, para questionar a elasticidade jornalística que amplifica os efeitos de eventos de impacto local a fenómenos de risco global (*ou o seu inverso*), reforçando a ideia de *reflexidade* e de pós-modernidade que já abordámos. Os meios de comunicação sendo também constitutivos das representações que configuram, como a Solidariedade ou o cosmopolitismo, contribuem para a geração de dificuldades na distinção entre os factos gerados pela realidade política e social, e os produtos mediáticos que deles resultam. Cottle refere a lacuna académica respeitante ao estudo das dimensões epistemológicas e ontológicas dos meios de comunicação no quadro das crises globais, nomeando os perigos que resultam do *sensacionalismo mediático* (Cottle, 2011). Cottle levanta ainda a questão, considerada por nós central, de saber até que grau as reportagens mediáticas de crises globais possam ser veículos das noções de cidadania global, de cosmopolitismo ou de políticas de resposta social (Cottle, 2011: pp. 77-95). Políticas de resposta social que

[315] Ver artigo de Michał Krzyżanowski, Anna Triandafyllidou e Ruth Wodak, The Mediatization and the Politicization of the "Refugee Crisis" in Europe in *Journal of Immigrant & Refugee Studies* (Krzyżanowski, Triandafyllidou e Wodak, 2018: pp. 1-14)

entendemos que também devem levar em conta a Solidariedade. Em linhas paralelas, Delanty refere que os meios de comunicação jogam ainda um papel inegável que transcende a construção de entidades imaginadas, para criarem uma cultura normativa partilhada, cosmopolita (Delanty, 2009). Segundo o mesmo, os efeitos da mediatização instigam objetivos de reconhecimento e de reclamação de direitos que são vertidos simultaneamente no plano doméstico e no plano transnacional da política, por via de narrativas próprias que emanam de movimentos autónomos ao Estado. A transcendência da diferença e da diversidade, surge, deste modo, através de processos de diálogo não institucionais, que procuram escapar ao controlo do Estado, para fazer brotar uma terceira modalidade cultural. Esse processo de partilha cultural, que ocorre por via da tradução de perspetivas díspares, pode também ser entendido com elemento de contribuição para a produção de uma cultura (cosmopolita) mais evoluída, que inclui uma diversidade de soluções cosmopolitas — Delanty refere o cosmopolitismo como a panóplia de modos como a realidade social é construída em diversas modernidades.[316] O cosmopolitismo, ao mesmo tempo, afirma-se como modalidade própria, assente em dinâmicas de autotransformação que contribuem para a abertura de novos espaços e temas discursivos que visam a transformação do mundo (Delanty, 2009: pp. 86-88). Nessa medida, as propostas de alteração ou as exigências expressas em narrativas de movimentos transnacionais, que podem eventualmente coincidir com o cosmopolitismo, são também percecionadas pelo Estado como uma ameaça à sua soberania. A posição mais extremada e crítica de alguns Estados assume a forma neonacionalista que rejeita na mesma passada a interdependência global e o cosmopolitismo, gerando deste modo, no nosso entender, dificuldades acrescidas para projetos de Solidariedade transnacional. Os movimentos transnacionais ou de Solidariedade cosmopolita, no quadro dessas forças nacionalistas, foram levados a direcionar uma parte do seu esforço para as combater, conforme expõe Manners (Krunke, Petersen e Manners, 2020: p. 86). Por seu turno, o poder político procura reassumir o controlo das narrativas, levando a que o Estado procure a sua afirmação enquanto progenitor exclusivo da confiança. A afirmação da verdade, tida como universal e inquestionável, por sua vez geradora da confiança, tem foi historicamente promovida como prerrogativa pelos Estados no reforço da sua autoridade. O poder do Estado, sobre os indivíduos-destinatários, num registo que poderíamos

[316] Ver artigo de Gerard Delanty, The Cosmopolitan Imagination: Critical Cosmopolitanism and Social Theory in *The British Journal of Sociology*, Vol. 57 Issue 1 (Delanty, 2006: pp. 25-47).

afirmar de confiança imposta, encontra eco no declarado por Hobbes: "*Auctoritas, non veritas, facit legem",* traduzido por Vattimo na seguinte citação: "*Universal truth is only what is stated by the power (state, statement, episteme)"* (Vattimo, 2016: p. 46). Em suma, a confiança permanece na dependência de como a verdade é percecionada, correspondendo à hipótese de ser um produto de narrativas políticas híper-mediatizadas, carecendo, deste modo, de validação epistemológica. Por outro lado, poderemos também considerar que quer o individualismo exacerbado, quer o excesso de normatividade, ou descalabro de comunidades tradicionais possam também ser fatores de detração da confiança que emana do Estado, contribuindo para o reforço da credibilidade do cosmopolitismo enquanto alternativa ao estatismo. Registamos igualmente algum teor de inevitabilidade no tocante à corrosão da confiança, se aceitarmos que na competição entre a comunidade (*pré-normativa*) e a sociedade (*normativa*), esta última leva a dianteira se levarmos em conta o caudal intenso de produção jurídica que emana do Estado. O cosmopolitismo, que não se define de um modo jurídico, acarretando dificuldades acrescidas à sua consagração institucional (embora possamos reconhecer algumas das suas feições normativas), coloca-se em território incerto, de natureza híbrida, entre o político e o jurídico, pelo que, mesmo sem se equipar adequadamente com atributos jurídicos, não deixa de visar a transformação societária transnacional. Como nota final para esta secção, poderemos afirmar que não será despropositado nomear a entidade política nação (*eminentemente normativa e constitucional*) como uma "contramedida" para mitigar a desconfiança — o processo tendente à normalização da confiança, sugerindo, no limite, que a nação representa a modalidade mais forte de Solidariedade, ou dito de outro modo, de confiança.

3.8. Confiança e Felicidade — Confiança *v.* Felicidade

Levantamos ainda a hipótese de a Solidariedade ficar na dependência simultânea da confiança e da felicidade (*enquanto objetivo societário*). [317] No entanto, embora a confiança e a felicidade possam fazer parte do *outcome* de formulações políticas

[317] *"In the final decades of the eighteenth century, happiness was declared to be a principle upon which government and politics should be based. In the Declaration of Independence of July 4, 1776, Thomas Jefferson famously replaced John Locke's natural rights of life, liberty and property with 'life, liberty and the pursuit of happiness': 'We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness'."* (Bond, 2018: p. 224)

institucionais, correspondem, de um modo mais essencial, a noções psicológicas individuais que espelham feições de ambivalência, incerteza.[318] Necessitamos, deste modo, de colocar em perspetiva, enquanto exemplo dessa plasticidade, a oposição entre felicidade e confiança, tal com Tönnies sugeriu na obra seminal *Gemeinschaft und Gesellschaft* (publicada em 1887)[319] discorrendo que *Glück* (felicidade ou sorte) teria uma conotação negativa quando contrastada de um modo vincado com *Vertrauen* (confiança) (Bond, 2018: p. 223). Aceitando-se uma extrapolação a partir desse enunciado, arriscaremos sugerir que a felicidade eventualmente estará mais próxima da ideia de comunidade, na medida desta brotar da confluência natural de interesses, da concordância espontânea e da convergência psicológica e afetiva dos membros que a perfazem, obviando deste modo uma solução paradoxal e contraditória (utópica) que culminaria num "contrato feliz" de cariz normativo.[320]

Questionemo-nos então se o leque da Solidariedade deve implicar, a partir da intenção e ação de agentes políticos, a inclusão da felicidade no processo de redistribuição societária. A sociedade, cuja natureza é eminentemente contratualista e normativa, não determina em termos de direitos e obrigações mais do que aquelas condições para que a confiança possa ser assumida pelas partes que se vinculam para a concretização de objetos contratuais. A felicidade, de exigente mensurabilidade, poderá ser um *outcome* fortuito, casual, mas dificilmente enquadrada normativamente ou justificada pela via contratual. Concomitantemente, e atendendo ao perfil esquivo da felicidade, poderemos afirmar que representa uma variável dependente de fatores de geometria incerta, com carga positiva ou negativa.

[318] Ver artigo de Susan Wolf, Happiness and Meaning: two aspects of the good life in Social Philosophy & Policy Foundation (Wolf, 1997: pp. 207-225), no qual elabora sobre dimensões do bem objetivo que decorre dos propósitos de vida que os indivíduos buscam, sublinhando que a experiência pessoal se torna determinante na medida do significado que a vida possa ter depende do grau de preferência e da felicidade. Wolf afirma ainda que o significado que se possa atribuir à vida resulta das relações continuadas que mantemos com os amigos, a família ou a comunidade o que, no nosso entender, se alinha com a ideia de permanência relacional (eventualmente recíproca) que a Solidariedade visa.

[319] Ver obra em versão inglesa de Ferdinand Tönnies, Community and Civil Society (Tönnies, 2001). Para uma apreciação crítica do visado por *Gemeinschaft und Gesellschaft*, ver artigo de Joan Aldous, Ferdinand Tönnies e Émile Durkheim, an Exchange between Durkheim and Tönnies on the Nature of Social Relations in *American Journal of Sociology*, Vol. 77 Issue 6 (Aldous, Tönnies e Durkheim, 1972: pp. 1191-2000)

[320] A propósito da relação entre felicidade e normatividade ver artigo de Hyunjin Song e Oscar Ybarra, But Are You Really Happy? The Negativity Effect in the Inference of Happiness and Unhappiness in *Basic and Applied Social Psychology* (Song e Ybarra, 2008: pp. 56-65) no qual exploram facetas da norma da positividade enquanto expressão da felicidade e infelicidade.

No quadro da Solidariedade, e em particular da economia de *welfare* (bem-estar, e não *welfare state*), de Jouvenel refere aquilo que contradiz o que acabamos de expor, e que designa de "*arithmetic of happiness*" — como se o cálculo da felicidade fosse exequível, distribuível por quotas, e reintroduzida como uma fórmula de simplificação existencial, reduzindo o Homem à autossuficiência do seu bem-estar económico (Jouvenel, de, 1990: p. 29). Por essa razão de intangibilidade e dificuldades que sobejam em termos de uma proposta de mensurabilidade política da felicidade, o nosso enfoque deve ser orientado para a confiança no seu sentido normativo, político, administrativo, de expressão vincadamente institucional e, no que diz respeito ao nosso estudo, ao quadro da UE, como exemplo-vivo de sobreposição das dimensões a que já aludimos e que se traduz também na ideia da permanência das condições que possibilitam a confiança. Nessa medida, a confiança reporta essencialmente ao grau de durabilidade[321] das relações políticas. No quadro da Solidariedade sublinhamos três modos através dos quais a confiança pode ser expressa ou assumida: a) confiança em instituições políticas; b) confiança generalizada e c) confiança como medida do grau de envolvimento cívico dos indivíduos que, em função das respetivas intensidades, contribuem para a geração de capital social (Meer, Van der, 2003: pp. 141-150) ou, por outras palavras, através das:

a) relações estabelecidas entre as instituições responsáveis pela administração da Solidariedade;

b) relações entre as instituições e os indivíduos;

c) relações entre os cidadãos membros de uma mesma entidade política; e,

d) o impacto resultante da ação de instituições multinacionais sobre a Solidariedade e a desigualdade económica e social.[322]

[321] *"In his Peloponnesian War, Thucydides sometimes uses trust and suspicion, pistis and hypopsia, to highlight problems of the durability of political relationships, both between cities and among citizens with a single city."* (Ibid p. 381.)

[322] Ver artigo de Glenn Morgan, New Actors and Old Solidarities: Institutional change and Inequality under a neo-liberal International Order in *Socio-Economic Review* (Morgan, 2016: pp. 1-25)

A confiança e a geração de capital social, repartida por estas três possibilidades relacionais, faz parte da estrutura que possibilita a Solidariedade, correspondendo também àquilo que torna possível a representatividade no seio de democracias ocidentais.

3.9. Confiança e representatividade

Devemos ainda tomar nota, no quadro da arquitetura da Solidariedade, de que a confiança constitui um dos seus pilares de sustentação por servir para legitimar decisões e ações desenvolvidas pelas instituições criadas pelo poder político.[323] No entanto, seria excessivo limitar o conceito de confiança à Solidariedade em termos institucionais. O seu alcance e a sua significação são mais amplos. A legitimidade democrática e o processo político dependem da confiança em função da representatividade, do agenciamento dos cidadãos, do modo como estes delegam as suas expectativas por via de processos eleitorais.[324] A confiança implica, no quadro dessa transferência relacional para o corpo eleito, o afastamento do livre arbítrio e a observação da lei. O governo deve basear a sua ação na confiança-mútua, no lugar da ameaça repressiva (Kostera *et al.*, 2019: p. 167). Concomitantemente, relevamos o que carecemos para que consensos e entendimentos comuns possam acontecer:

> *"(...) the space to hold debates and arrive at a common understanding — physical space and time, but also a 'clear head' to engage in such considerations; the development of abilities to discuss and to cooperate, to build mutual trust and respect for differences."* (Kostera et al., 2019: p. 192)

Os governos baseiam a sua exequibilidade na confiança-mútua, idealmente numa modalidade de reciprocidade solidária entre os cidadãos, eventualmente obviando à

[323] Para uma análise que questiona a importância da confiança em instituições políticas, ver artigo de Justyna Nyckowiak, Political Activity: is Trust in Democratic Institutions Really a Relevant Determinant? In *International Journal of Sociology*, Vol. 39 Issue 1(Nyckowiak, 2009: pp. 49-61)

[324] Ver excerto da obra de William T. Bianco, Trust — Representatitives and Constituents (Bianco, 1994: pp. 11-26), na qual descreve como a confiança desempenha um papel importante na atribuição de mandatos por eleitores [no caso dos EUA, *nota nossa*], à luz da ausência de conhecimento sobre as políticas propostas por candidatos, assim como em relação à própria estrutura de governo ou ainda no que respeita à repartição de fundos para os distintos departamentos de administração. Na régua da mensurabilidade da confiança, segundo o autor, registam-se marcadores disparos que oferecem uma explicação plausível. Ou seja, o eleitor cuja perceção coincida com a ideia de que detém os elementos mais que suficientes para o juízo assertivo conducente à eleição de representantes, não carece, deste modo, do vetor da confiança. Por seu turno, os eleitores que não dispõem de indicadores concretos para determinar uma escolha racional caem na dependência da confiança em relação a desfechos positivos para a sua situação existencial, colocando a sua "crença" naqueles que putativamente os irão representar.

necessidade extrema da repressão e do uso da força. Esse facto poderá explicar parcialmente porque é que a Solidariedade é um *asset* político desejável. Por um lado, promove a independência dos indivíduos em relação ao magistério da autoridade do Estado e uma eventual melhor repartição de recursos aos destinatários e, por outro, poderá servir de mecanismo de resguardo político que serve para afastar a responsabilidade no exercício do poder político, assim como as dinâmicas de tensão que se manifestam na sociedade e que corroem a ação administrativa. No entanto, uma versão comunitarista que uniformizasse e adjudicasse essa premissa de mutualidade pacífica dependeria da comunhão do mesmo conceito de teor moral[325] e o afastamento da ideia de autoridade política.

O capital social, se associado a essa plataforma moral, implicaria eventualmente cedências no que concerne à identidade, levantando-se a questão de se saber de que modo a confiança é um fator a ter em conta na avaliação da flexibilidade identitária quando confrontada com um processo de integração como o da UE. Decorrente dessa condição, a identidade relacionar-se-ia também com teorias de nacionalismo que nutrem estreiteza de relação com a Solidariedade, na medida de os indivíduos potencialmente poderem restringir o seu sentido de identificação à entidade designada por nação, estabelecendo as fronteiras da comunidade que se expressa por via símbolos coletivos, rituais, costumes, narrativas históricas e práticas quotidianas dos membros participantes (Kaplan, 2018: p. 5) e que servem de marcadores claros de delimitação e de eventual exclusão radical dos outros.

Contudo, à luz desta constatação respeitante à identidade, e enquadrando-se a mesma sob a égide da arquitetura da Solidariedade e da confiança mútua, teremos de incluir nestas considerações a teoria discursiva do Direito de Habermas. Servindo-nos da UE como um exemplo de construção política atípica, reportamo-nos à concetualização de "patriotismo constitucional"[326] que sugere que as identidades nacionais se ancorem em

[325] *"The development of generalized trust or bridging social capital between actors who are very different from one another necessarily requires that the moral framework shared by these actors is relatively 'thin'."* (Meadowcraft e Pennington, 2007: p.33.). Por outras palavras, a confiança generalizada pressupõe um teor relativamente elevado no que concerne a partilha dos mesmos valores morais que equipam atores com atributos distintos.

[326] *"(…) Habermas took up "constitutional patriotism"—a concept Dolf Sternberger had developed apropos of the thirtieth anniversary of the German Grundgesetz (…). Sternberger, a liberal conservative, sought to*

laços cívicos de natureza universal decorrentes da força da lei. Deste modo, a Solidariedade, quando entendida como veículo de mediação, encontrar-se-á na cercania dos princípios constitucionais e, ao expressar-se como uma manifestação de confiança, estender-se-á potencialmente a novos cidadãos, territórios e modos inovadores de reconhecimento.

A necessidade da geração de confiança-mútua representa um processo institucional que vai para além das particularidades da entidade política UE que opera numa base transnacional. A avaliação de riscos e a necessidade de desenhar mapas estimativos de comportamento correlacionam-se com a noção de confiança-mútua. Ou seja, o grau de previsibilidade do comportamento das outras partes confunde-se com a própria ideia de confiança-mútua e reporta-se a qualquer tipo de entidade política democrática.

Solidariedade, que inclui a confiança-mútua, pode também ser entendida como modo de atenuar riscos através dos objetivos que visam o condicionar do comportamento de outros Estados. Numa leitura paralela, e ainda numa lógica transnacional, as ajudas materiais que decorrem da ação solidária servem para corroborar a noção de que as estruturas domésticas não foram capazes de atender às necessidades das populações locais. O apoio concedido a outros Estados, ao abrigo da Solidariedade, deve também ser interpretado como um modo dissimulado de penetrar soberanias e afetar a gestão política e respetivos assuntos internos. A reciprocidade apresenta-se como uma dimensão implícita nas transferências que venham a acontecer de um Estado para outro. E essas transferências assentam na premissa da confiança. Referimo-nos ao grau de confiança que se atribui a partes terceiras no quadro cognitivo dos custos e benefícios que, eventualmente, resultem da atribuição de meios. Não será despropositado mencionar uma ideia de retorno sobre o investimento da Solidariedade e da confiança unilateral (que assenta na expetativa de que a mesma venha a tornar-se mútua, interdependente e continuada). Decorrente desta ideia de calculismo, alinhamos a teoria da escolha racional

develop a concept of patriotism—that is, of affective investment (Anhänglichkeit) in a political order—that would hold independent of the nation-state (in more concrete terms: in view of the division of Germany into East and West). Invoking historical forms of patriotism that preceded the political unification of Germany, Sternberger elaborated a notion of civic pride that does not relate to national identity but to the constitutional order—in this case, to the "Basic Law." (Brunkhorst, 2009: p. 427). Ver artigo de Ciaran Cronin, Democracy and Collective Identity: In Defence of Constitutional Patriotism in European Journal of Philosophy, Vol. 11 Issue 1 (Cronin, 2003: pp. 1-28)

(TER[327]) aplicada à confiança, com a devida ressalva de que concetualmente a mesma foi desenvolvida a partir do particularismo cognitivo, do indivíduo (do individualismo metodológico), e não com base no corpo social ou a agência política corporizada no Estado. No entanto, a lógica relacional que transcende a racionalidade e a cognição individuais, de acordo com Coleman parece encaixar parcialmente nas condições que determinam as relações políticas entre Estados:

> *"Coleman asserts that a rational actor will only trust if the expected gain from trusting, or the probability of gain minus the probability of loss, is positive, based on the expected utility — maximization assumption. Such calculations, however, require the trustor to know the potential gain, the potential loss, and the probability that the trustee is trustworthy. If the expected gain of trusting is positive, then a trustor will place his or her trust in the trustee."* (Coleman, 1990, citado por Uslaner, 2018: p. 255)

E essas mesmas condições de confiança, que se traduzem num estado de negociação relacional permanente entre Estados, correspondem em grande medida ao perfil realista do sistema internacional, de benefícios e desvantagens, numa lógica simplista alavancada pelo interesse nacional de cada Estado. Contudo essa versão de realismo não contempla o estabelecimento da relação como um objetivo em si, independente da sua utilidade calculista, baseada no retorno. Os Estados (democráticos), mesmo que sejam entendidos como promotores centrais da confiança, não afastam a possibilidade de atores da sociedade civil gerarem quadros relacionais que servem de base de partida para transferências (*de distribuição e redistribuição, no quadro da Solidariedade*) que eventualmente venham a ocorrer e que requerem um teor mínimo de confiança e de intervenção do Estado. O poder político depende da iniciativa dos indivíduos nas suas múltiplas configurações civis para legitimar a sua ação na promoção da confiança generalizada (*confiança em relação a agentes desconhecidos*). Decorrente desta eventual repartição de encargos respeitante à sustentação da confiança sugerimos uma ideia de complementaridade, através da qual um processo de simbiose e reciprocidade ocorre no

[327] A teoria da escolha racional (TER) constitui um elemento central da teoria utilitária. Assenta no pressuposto de que os indivíduos determinam as suas preferências de acordo com uma ordem hierárquica de prioridades. As expectativas decorrem de a probabilidade das suas ações contribuírem em maior ou menor escala para a realização ótima dos objetivos visados. Embora possa servir para retratar o comportamento individual, a TER não serve para determinar quais as condições que definem a ordem social, ou seja, o eventual alinhamento das preferências individuais na vontade coletiva, constituindo deste modo uma escala de prioridades (Münch, 1988: p. 57). A referência a TER parece-nos pertinente na medida da Solidariedade resultar do alinhamento coletivo da ação, eventualmente expresso no processo político e nas instituições que decorrem deste último.

âmago da entidade política consolidada, ainda antes de se perspetivar o modo de acomodar o outro que (*ainda*) não faz parte da comunidade de confiança. No entanto, atente-se ao risco do excesso de voluntarismo que pode estar associado à ação que venha a ocorrer na sociedade civil. A ênfase na hiper-racionalidade individual e na sua inclinação ética para gerar confiança para além do quadro institucional parece não servir os objetivos de abrangência que a confiança generalizada pretende oferecer pela via institucional. No limite contraditório o indivíduo far-se-ia equivaler à instituição apropriando-se deficitariamente da sua capacidade efetiva de geração de confiança. No nosso entender a abrangência da confiança institucional é mais ampla e mais próxima de alguns dos requisitos da Solidariedade.

3.10. Confiança institucional

A confiança institucional deve ser assumida no quadro da Solidariedade como um dos fatores da sua viabilização — promove as relações interpessoais e o sentimento de segurança.[328] Corresponde a uma ideia de mediação entre partes relacionais que não partilham uma mesma rede de conhecimento e confiança. Ou seja, transcende o quadro interpessoal restrito da confiança desenvolvida entre pessoas. A forma institucional da confiança explica-se, por outro lado, enquanto forma de mediação entre a confiança generalizada (*abstrata e anónima*) e a confiança interpessoal (*subjetiva e concreta*). A confiança institucional corresponde deste modo à confiança tida em instituições políticas, em profissionais, na regulação de atividades societárias ou de natureza económica[329], numa extensão da ideia de representatividade democrática que as mesmas implicam. As instituições, por seu turno, que se assumem como plataformas relacionais em função de um objeto ou de um tema concreto, visam a preservação da sua legitimidade por via da confiança que lhes é delegada pelos indivíduos. Dito de outro modo, no que concerne ao papel das instituições, naquilo que precede qualquer formulação respeitante à

[328] Ver artigo de Giuliana Spadaro et al., Enhancing Feelings of Security: How Institutional Trust promotes Interpersonal Trust in *Plos One* (Spadaro *et al.*, 2020: pp. 1-22)

[329] A confiança institucional abrange um leque de modalidades que são o resultado da estrutura democrática: *"There is a variety of forms of institutional trust that we can identify in the study of advanced industrialized democracies, but it is often a problem that most of them are collapsed under one label. For example, we are certainly aware of concepts such as trust in politicians, trust in the functioning of democratic institutions, trust in people who run democratic institutions, trust in various agencies that implement public policies, trust in the overall democratic system, and trust in the procedures that make institutions work."* (Rothstein e Stolle, 2003: p. 193).

Solidariedade: "(...) *administrative activity consists of building and maintaining the level of public trust in government that makes a democracy possible.*" (Goodsell, 2006: p. 633); e ainda: "*Some level of trust in public administration is necessary to guarantee the very existence of democracy*." (Ariely, 2013: p. 749). No entanto, a relação de confiança institucional transcende o exclusivo da verticalidade expressa pelo indivíduo em relação à administração coletiva. A confiança deve ser também entendida enquanto função de como os indivíduos percecionam as relações de confiança entre as próprias instituições, assumindo deste modo uma perspetiva horizontal (Camões e Mendes, 2019: p. 9). Ou seja, a confiança institucional traduz-se nas expectativas positivas que os indivíduos têm quanto às propostas avançadas pelas instituições em relação a si, observando simultaneamente as sinergias de confiança que resultam das interações entre as próprias instituições. As diferentes instituições nascem por força da necessidade para mais eficazmente realizar a gestão dos domínios distintos da realidade que exigem formas e níveis de confiança. Em alternativa, seria utópico, ou mesmo irrealizável, considerar-se uma única modalidade de confiança para servir o todo institucional, ou seja, a soma das parcelas institucionais e os respetivos graus de confiança que lhes são emprestadas.

Nessa medida convém distinguir a confiança institucional daquela que decorre das redes de confiança. A primeira requer um quadro operativo formal e normativo (*para endereçar o não concreto*), enquanto a rede de confiança assenta numa base interpessoal, informal, dependente do conhecimento das partes relacionais e do objeto de confiança (*que controlam a situação em concreto*). No entanto, devemos considerar que a confiança institucional procura replicar algumas das feições das redes de confiança, nomeadamente o requisito da transparência e reciprocidade que caracteriza grande parte das relações interpessoais.

Seja qual for a expressão da confiança, a mesma reporta-se à gestão e cálculo do risco. Nessa medida, o indivíduo assume que a confiança implica assumir a sua vulnerabilidade perante o comportamento dos outros no contexto das suas necessidades, mas consciente da possibilidade de desfechos incertos. O seu grau de confiança assenta na premissa e no desejo de que a outra parte reger-se-á de acordo com vetores éticos, de um modo equitativo e previsível (Nyhan, 2000: p. 89). Este axioma operacional encaixa com facilidade nos pressupostos que tornam viáveis as políticas de redistribuição no quadro da Solidariedade, pelo que sublinhamos, enquanto ressalva cognitiva e

psicológica, que a confiança (como já referimos) não é passível de transferência, não obstante, possibilitar diversas formas de transação, sejam elas materiais, normativas ou eletivas, como, por exemplo, sucede no caso da UE.

3.10.1. UE: Confiança-mútua e Identidade?

O desafio da UE, no contexto da sua ambição supranacional e da dispersão identitária, relaciona-se com o aprofundamento em curso, e parcialmente *in fieri* de uma ideia de *demos*[330] transnacional, de um povo comum. Um dos modos propostos por Habermas para a promoção desta ideia, sucederia por via da combinação de atributos formais e estruturais [comuns a todas as Constituições] com o referido patriotismo constitucional (Rosenfeld e Sajó, 2012: p. 13), o que traduz a correlação *juridificante* de alargamento em linguagem de integração, de confiança-mútua, de confiança nas instituições da UE[331] e, potencialmente, de Solidariedade entre povos. Esta proposta, com atributos diversos, implica, no nosso entender, uma ideia de correspondência ou alinhamento normativo das Constituições dos Estados-membros da UE. Para que tal possa suceder, Habermas procura a solução *pós-nacional* e de identificação política da Europa, por via do patriotismo constitucional (Habermas, 2009, 1996, 2012; Stilz, 2009) o que corresponde, de um modo crítico, a um processo paradoxal, por envolver em simultâneo, instâncias universalistas e particularistas. Habermas deseja que um processo de reforma institucional ocorra e que a sociedade cívica transnacional seja o objeto histórico dessa transformação — plano que corresponde à noção de cidadania.[332] Teremos, no entanto, de reconhecer que essa circunstância implica a preservação da condição local e da sua relação com o global, por via de um diálogo continuado de

[330] A proposta de *demos* deve ser assumida como pré-condição para efetivação de uma UE assente em pressupostos de legitimidade, política e socialmente responsável: "*The emergence of a European demos is thus indispensable for the EU to become a full-fledged and well-functioning, legitimate and politically and socially responsible European polity*" (Rasmussen e López, 2017: p.192). Ver artigo de Angela Bourne, Social Movements and the Transnational Transformation of Public Spheres in *Journal of Civil Society*, Vol. 13 Issue 3 (Bourne, 2017: pp. 231-246) no qual dispõe a sua preocupação normativa relativa à qualidade da democracia na UE devido aos constrangimentos que decorrem da inexistência de um efetivo *demos* da UE, que por sua vez é o resultado, mesmo que em parte, da ausência de um genuíno espaço transnacional suficientemente desenvolvido onde possa ocorrer comunicação política.

[331] Ver artigo de Thomas Persson et al., How trust in EU institutions is linked to trust in national institutions: Explaining confidence in EU governance among public officials in *European Union Politics* (Persson, Parker e Widmalm, 2019: pp. 1-20).

[332] Ver artigo de Klaus Gerd-Giesen, The Post-National Constellation: Habermas and the "Second Modernity" in *Res Publica*, Vol. 10 (Giesen, 2004: pp.1-13)

natureza axial que permeia o processo de integração da UE e em particular, de acordo com a leitura que Murphy realiza de Habermas — por condicionar o modo de implementação de políticas sociais que estreitem a distância entre o normativo e o factual (Murphy, 2005: pp. 143-156).

No entanto, consciente da tensão de confronto relacional entre os Estados-nação e a UE, Habermas questiona se a identidade europeia é necessária ou eventualmente exequível, de acordo com Castiglione (Castiglione, 2009: p. 39). Por outro lado, a evocação que Habermas realiza sobre o potencial da UE para tornar possível a Solidariedade social encontram correspondência como os apelos de Durkheim quanto à importância do ordenamento social (Habermas, 2001: pp. 74-77). Embora existam dúvidas existenciais que possam emergir em consequência das hipóteses expostas, Habermas, em artigo publicado em 2001 em *New Left Review*, com o título *Why Europe Needs a Constitution* (Habermas, 2001), sugere uma visão prospetiva de um federalismo europeu ao propor a solução e a expressão de uma Constituição europeia[333] enquanto modo de mobilização política e normativa para superar os atavismos gerados por crises — "*Constitution-making has hitherto been a response to situations of crisis*" (Habermas, 2001; p. 8) — para travar as aspirações hegemónicas da Alemanha, e enquanto catalisadora de aspirações respeitantes à Solidariedade social no contexto crescente da desigualdade económica e social — "*Democratic governments should therefore also have the chance, at least in principle, to counter the undesired social consequences of globalization by complementary social and infrastructural policies"* (Habermas, 2001; p 10). Associado a este último objetivo, e no encalce das implicações que resultam de uma

[333] A eventual proposta de uma constituição europeia resultaria de uma iniciativa francesa liderada pelo ex-presidente francês, Válery Giscard d'Estaing, que entre 2002 e 2003 foi presidente da Convenção para o Futuro da Europa e redigiu o projeto de constituição europeia aprovado em 2004. O referendo de 2005 resultaria no chumbo do projeto de constituição, pelo que o Tratado de Lisboa de 2007 (que entrou em vigor em 2009), segundo o mesmo, não seria mais do que uma versão dissimulada da constituição com o atributo especial de afastar a possibilidade de referendos: Ver https://euobserver.com/institutional/25052 (consultado em 4 de agosto de 2020). Concomitantemente a esta leitura da opacidade dos processos normativos em causa, João Menezes-Ferreira, relator oficial do Tratado de Lisboa, realiza leitura análoga, tratando o mesmo como um modo de camuflar a Constituição europeia, sublinhando que: "Convém, no entanto, para melhor perceber o que adiante se dirá sobre as características fundamentais do Tratado de Lisboa, que se esclareça sumariamente as principais direções seguidas no Tratado Constitucional, não tanto para revolver um facto ultrapassado, mas para bem distinguir, em quantidade e sobretudo em qualidade, as inovações nele introduzidas que foram (ou não) retomadas no Tratado de Lisboa. Só assim é possível relativizar a querela sobre o número de normas, em percentagem, em que um é tributário do outro, ou, dito de outro modo, desmontar a acusação de fraude com base no argumento de que um (o de Lisboa) não é mais que a reapresentação cosmética do outro (o Tratado Constitucional). Não porque não seja verdade, mas porque é uma verdade inexorável" (Menezes-Ferreira, 2008: p.15.).

ideia de Solidariedade, Habermas refere ainda a importância do grau de apoio a noções de justiça[334] redistributiva no quadro de um necessário consenso para a fundamentação de decisões que visem a sustentabilidade material[335] no quadro de *social welfare*[336] generalizado. Habermas levanta a questão, pertinente, central ao nosso processo de inquirição, de saber se a Solidariedade pode ou deve esbarrar nas fronteiras clássicas do estado-nação: "*solidarity among strangers — (...) doomed to come to a final halt just at the borders of our classical nation-states?*" (Habermas, 2001; p.16.). E esta inquirição desdobra-se, por um lado, na importância operativa da confiança nas relações entre os Estados-membros da UE num mesmo espaço de cooperação[337] e, por outro, na capacidade de projeção transfronteiriça da confiança no espaço interno da UE e para além da mesma, o que no nosso entender, reporta diretamente às intenções da Solidariedade e os tipos de poder que possam servir à projeção das mesmas.

[334] Para mais sobre as noções de justiça de Habermas e o modo como dispõe a sua teoria de justiça enquanto uma teoria de procedimentos — através da qual não argui a favor de princípios de justiça específicos, ver artigo de Ota Weinberger, Habermas on Democracy and Justice. Limits of a Sound Conception in *Ratio Juris*, Vol. 7 Issue 2 (Weinberger, 1994: pp. 239-253).

[335] A propósito de Habermas e dos pressupostos de uma constituição europeia ver *Between Facts and Norms* (Habermas, 1996: p. 40) para explorar o modo como releva a importância da ação comunicativa entre os enunciados normativos e o atingir dos objetivos materiais dos seus destinatários enquanto modo de validação dos primeiros. Habermas introduz também a ideia da prática da autodeterminação que requer que os cidadãos façam uso da sua liberdade comunicativa, exercício, esse, que fornece o Direito com a força de integração necessária e que provém das fontes de Solidariedade social.

[336] Ver artigo de John Tweedy e Alan Hunt, The Future of the Welfare State and Social Rights: Reflections on Habermas in *Journal of Law and Society*, Vol. 21 Issue 3 (Tweedy e Hunt, 1994: pp. 288-316), no qual descrevem como Habermas caracteriza a crise do *welfare state*, atribuindo responsabilidades ao modelo capitalista pela deficiente integração de sistemas sociais. Habermas apelida o processo de apropriação tecnocrática, operada pelo capitalismo através de aparelhos administrativos, de ideologia. O enfoque de Habermas, segundo estes dois autores, revolve em torno da possibilidade de direitos individuais serem capazes de gerar justiça social; e ainda se direitos sociais têm a capacidade de transcender o individualismo de direitos de um modo que possa fornecer genuínos direitos sociais. Para uma visão alternativa sobre welfare, igualdade e redistribuição de recursos, ver artigo de Ronald Dworkin, What Is Equality? Part 1: Equality of Welfare in *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 10, Issue 3 (Dworkin, 1981: pp. 185-246), no qual defende, de entre outros, que regimes de welfare não promovem necessariamente a igualdade ou a ideia de justiça. Concede-nos ainda uma explicação para o aparecimento do conceito de *welfare — "(T)he concept of welfare was invented or at least adopted by economists precisely to describe what is fundamental in life rather than what is merely instrumental. It was adopted, in fact, to provide a metric for assigning a proper value to resources: resources are valuable so far as they produce welfare."* (Dworkin, 1981: p. 188).

[337] *"The principle of 'sincere cooperation' has been enshrined in the EU treaties since 2009, when the Treaty of Lisbon entered into force (Article 4 (3) TEU). Principles for the conduct of state administration are often regarded as a national competence, although there are relatively well-developed common legal principles of good administration which are applied by the European Court of Justice. But a lack of trust between national agencies undermines prospects for cooperation, reduces the interest of member states in agreeing on common policies, and ultimately erodes the confidence of the larger population in the Union as a collective actor"* (Engelbrekt et al., 2019: p. 10)

3.10.2. *Soft power, Trust power*

A hipótese, acima descrita, relativa a formas de projeção da Solidariedade, leva-nos a admitir a confiança como uma forma de poder que Nye cunhou de *soft power* no livro *Bound to Lead*: *The Changing Nature of American Politics* (Nye Jr., 1990) e que é sintetizado do seguinte modo:

> *"Power is the ability to affect others to get the outcomes one prefers, and that can be accomplished by coercion, payment, or attraction and persuasion. Soft power is the ability to obtain preferred outcomes by attraction rather than coercion or payment."* (Nye, 2017: p. 1.)

O *soft power* que Nye descreve é enquadrado no âmbito da cooperação e conflito entre Estados, e embora se possam reconhecer as virtudes do *soft power*, Nye alerta-nos que não é líquido que os resultados pretendidos decorrentes da cooperação sejam alcançados de um modo mais expressivo do que aquilo que decorre do *hard power* (Nye Jr. e Welch, 2017: pp 47-49)[338]. A dúvida levantada por Nye e Welch a propósito da melhor ou pior adequação do *hard power* ou do *soft power*, para efeitos de propósitos cooperativos, eventualmente poderia ser adjudicada à análise da melhor forma de realizar objetivos solidários. Webber afirma que a UE já desenvolve uma ideologia de *soft power* normativo, por via da diplomacia e da persuasão — tão ou mais importante quanto o poder material expresso por via do comportamento *actorial* da UE e do seu posicionamento estratégico (Webber, 2016: pp. 1-16).

No entanto, seguiremos outro fio condutor, propondo um desvio ao conceito de *soft power* para entender a confiança como uma forma de projeção de poder, e em particular no quadro de exemplo da UE.

[338] A respeito da clivagem ou oposição entre *soft power* e *hard power*, e o emergir de uma terceira via resultante da combinação de ambos — *smart power*, ver artigo de Ernest J. Wilson III, Hard Power, Soft Power, Smart Power in *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol 8. (Wilson III, 2008: pp. 110-124), pelo que levantamos a questão de saber se a Solidariedade é ela mesmo uma forma de poder, pelo que poderíamos sugerir um conceito de *solidarity power* que resultaria da combinação em proporções desiguais das três formas referidas.

No âmbito de uma construção política como a visada pela UE, assente no consenso democrático dos governos dos Estados-membros e formas estratégicas de cultura[339] que implicam fatores políticos e sociais de alteração de contextos sociais construídos (Winn, 2017: pp. 1-16), a capacidade transformativa política e normativa depende também e porventura de um conceito que ousaremos propor — *trust power*.

Nesse sentido, invocando a dupla positividade de *trust* e de *soft power*, a partir dos quais se admite a UE como um espaço de confiança em que a paz prevalece e os seus Estados-membros submetem as suas Constituições ao primado[340] dos tratados da UE, será plausível admitir, no quadro da reserva de soberania dos países da UE, a importância de *soft power*, assumindo a confiança como uma das suas formas de expressão: "*Soft power is becoming more important in relations among the post-industrial societies in an information age in which the democratic peace prevails."* (Nye Jr. e Welch, 2017; p. 52). Admitamos então, sob esse prisma, a confiança como uma modalidade de *soft power* projetada por distintas vias normativas e políticas, eventualmente em prol da Solidariedade, relevando-se um aspeto essencial — a necessidade de persuadir uma

[339] Ver artigo de Tuuli Lähdesmäki, Politics of tangibility, intangibility, and place in the making of a European cultural heritage in EU heritage policy in *International Journal of Heritage Studies*, Vol. 22 Issue 10 (Lähdesmäki, 2016: pp. 766-780) para analisar como a relação entre a cultura e a construção de uma identidade comum na UE corresponde a uma visão estratégica que leva em conta valores tangíveis e intangíveis, nos quais se inclui a Solidariedade. Ver artigo de Ksenija Vidmar-Horvat, The Predicament of Intercultural Dialogue: Reconsidering the Politics of Culture and Identity in the EU in *Cultural Sociology*, Vol. 6 Issue 1 (Vidmar-Horvat, 2012: p. 29): "(…) *an examination of the concetualization of the key terms 'European culture' and 'European identity' is crucial to determining the power of the intercultural dialogue policy to enhance social cohesion and solidarity in the EU, as well as to anticipating the predicaments of this latest EU agenda in achieving both goals*."

[340] Relativamente ao caso português e as sucessivas revisões da Constituição da República Portuguesa (CRP) no quadro do desenvolvimento dos normativos da UE, sugere-se a leitura do artigo da autoria de Armando Marques Guedes e Francisco Pereira Coutinho, O Processo de Integração Europeia e Constituição Portuguesa in *Nação e Defesa*, Núm. 115—3.ª Série (Marques Guedes e Pereira Coutinho, 2006). De sublinhar, que de acordo com uma possível interpretação do artigo dos autores, e não obstante os processos de revisão constitucional representarem uma das formas expressão plena de soberania jurídica e independência política dos Estados, tal condição não mitiga o facto dos referidos processos constitucionais terem ficado na dependência material e formal dos sucessivos tratados da UE desde o momento da adesão às comunidades europeias em 1986. A sexta revisão constitucional (2004) declara inequivocamente a aplicabilidade direta das normas emanadas das instituições da UE na ordem jurídica nacional, conforme o aditamento de um novo n.º 4 ao 8.º Artigo da CRP. Para uma identificação precisa dessa formalização jurídica, sugerimos o acesso a: https://dre.pt/pesquisa/-/search/506783/details/maximized (consultado em 6 de agosto de 2020).
De relevo acrescido será também o entendimento da confiança mútua no quadro do princípio de subsidiariedade (Artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade): "*The idea of mutual trust can be regarded as an expression of the principle of subsidiary in the EU, that is, that national laws and rules are maintained and that legislation is created at the lowest possible level in the EU without reducing effectiveness"*, de acordo com Weatherill, S. (2016, citado por Herlin-Karnell, 2019: p. 140).

massa de indivíduos a aderir a um processo de uniformização política e normativa decidida pelos governos dos Estados-membros e as instituições da UE.[341]

O pressuposto da atração[342] está, deste modo, presente, pela sugestão dos efeitos do *soft power* no ELSJ da UE, mas com uma particularidade acrescida — a ideia de que "os outros" são um "nós", com ênfase na ideia da constituição de uma nova identidade coletiva que não dirima a identidade particular de cada Estado-membro da UE.[343] Face ao exposto, e tendo em conta os objetivos visados, a Solidariedade, enquanto modo administrativo, revela feições do *soft power*.

Ao assumir que os outros (indivíduos, associações, comunidades, organizações ou Estados soberanos) desejam os valores e recursos da UE, disponibilizados pelas suas instituições políticas por via do *soft power* e pelo consentimento[344] dos Estados-membros, a necessidade do poder de persuasão, por via da coerção do *hard power*, cede lugar a uma matriz de valores de referência como a ideia de semelhança e legado histórico comum. E nessa medida a dinâmica de convergência sucede, devido à força que reside na identificação realizada por entidades díspares de que uma cultura e um projeto existencial comuns são possíveis e desejados.

[341] Para mais sobre formas de *soft power* emanadas da UE, designadamente e a título de exemplo, aquilo que decorre: a) dos princípios expressos no Art.º 10.ºA do Capítulo 1 do Tratado de Lisboa — Disposições Gerais Relativas à Acção Externa da União; b) da Identidade e Cultura Europeias e c) das suas Instituições, ver páginas 6-8 da obra de María Luisa Azpíroz, Soft Power and Public Diplomacy: The Case of the European Union in Brazil, em: https://uscpublicdiplomacy.org/sites/uscpublicdiplomacy.org/files/useruploads/u33041/Soft%20Power%20in%20Public%20Diplomacy%20-%20Full%20Version.pdf (consultado em 2 de fevereiro de 2022).

[342] *"(…) soft power is more than just cultural power. The values our government champions in its behavior at home (for example, democracy), in international institutions (listening to others), and in foreign policy (promoting peace and human rights) also affect the preferences of others. We can attract (or repel) others by the influence of our example."* (Nye Jr., 2002: p.11.)

[343] Ver *working paper* de Tanja A. Börzel e Thomas Risse, The Transformative Power of Europe The European Union and the Diffusion of Ideas *in KFG Working Paper Series*, Issue 1 (Börzel e Risse, 2009: pp. 1-29) a propósito de modalidades de difusão de valores concernentes à construção de uma identidade comum na UE, no qual distinguem as seguintes modalidades — a) aquelas relacionadas com a teoria da ação social; b) a coerção (entenda-se como normativa, por força da lei); c) os incentivos; d) a persuasão; e, e) a influência indireta, o que, no nosso entender, no seu conjunto devem ser entendidos com fatores de promoção ou negação da Solidariedade.

[344] O consentimento deve ser assumido como uma forma de confiança que ganha expressão no quadro da confiança institucional, obviando as formas coercivas ao dispor de governos democráticos, de acordo com Bianco, Bratton & Gyimah-Boadi e Gamson (1994, 2016 e 1968, citado por Uslaner, 2018: p. 367): "*Institutional trust refers to the vertical bond of confidence that citizens place in the organizations that make, adjudicate, and enforce the rules that govern society. Trust is a lubricant that creates a source of consent so that democratic governments do not have to obtain constant mandates or resort to coercion to make, implement, and adjudicate their decisions*."

Embora o *soft power* seja entendida como uma forma de projeção de poder político no seu sentido mais estreito, identificamos traços que servem também para caracterizar a Solidariedade, e por extensão, no que concerne às implicações da reciprocidade e da ideia de devolução branda de respostas. Ou seja, por outras palavras, a noção de que a transferência não coerciva de valores a destinatários, assente na persuasão, resultará na sua devolução numa lógica desfasada, possivelmente transgeracional.[345] Essa comunicabilidade parece servir uma dinâmica que dá azo à continuidade de projetos que visam a construção política — alicerçada e dependente de novas formas de identidade e confiança. Ao sublinhar-se este aspeto em particular, relativo à reciprocidade e à redistribuição, entendidas enquanto elementos que operacionalizam a Solidariedade, reafirmamos a noção de confiança enquanto manifestação de *soft power*: "*The EU will quite simply be stronger and enjoy more 'soft power' in the world if it does not lose sight of its core values"* (Nergelius, 2019: p. 36).[346] Porém, não obstante a expressão dos valores nucleares (assentes em democracias constitucionais), distinguir e culminar numa forma de confiança no espaço de liberdade, segurança e justiça da UE, a confiança continua a ser um conceito vago, mas imprescindível, para a consolidação da Solidariedade no contexto da UE e em especial no contexto da pressão política e normativa gerado pela crise de refugiados, que passou a exprimir-se com maior fulgor a partir de 2011; "*Even if trust in the EU member states is a rather vague concept, the idea is that it should contribute to enhancing solidarity within the EU*" (Herlin-Karnell, 2019: p. 152). As instituições da UE, conscientes do défice de confiança-mútua e de

[345] No quadro da UE e do cálculo da expressão material dos custos e benefícios inerentes à reciprocidade entre Estados-membros, sublinhamos a importância da confiança no futuro, uma vez que a reciprocidade verificar-se-á apenas no médio e longo prazo quando os Estados-membros, recipientes de apoios, plausivelmente terão alcançado os objetivos visados e se encontrem em condições de defender o seu interesse nacional e, por sua vez, o da união no seu todo. A Solidariedade orgânica e a categoria do "outro", que resultam do pensamento de Durkheim, entram na equação material do ónus e das vantagens: "*Every decision and cost-benefit calculation member states make within the EU is taken under uncertainty concerning their costs in the remote and less remote future. They have to calculate the possible costs and benefits of reciprocity, particularly with regard to their potential need for help from the community of European states in the future. Thus, a decision is made partly because states trust in future reciprocity. This trust in future reciprocity has to span medium- or long-term horizons because in a medium- to long-term calculation, it will help fulfil member states' interests. It is a calculation of the fair return member states owe one another. Here, we come back to the category of "the other" in Durkheim's organic solidarity, which has to be taken into account when calculating the costs and benefits of solidarity action"* (Knodt e Tews, 2017: p. 54).

[346] Para mais sobre o papel do *soft power* no âmbito do Serviço de Ação Externa da União Europeia (previamente designada de Política Externa Comum da UE) ver artigo *online* de Erkki Tuomioja em: http://www.culturaldiplomacy.org/academy/content/articles/speakers/detailed/erkki-tuomioja/erkki-tumioja_-_the-role-of-soft-power-in-eu-common-foreign-policy.pdf
(consultado em 2 de fevereiro de 2022).

Solidariedade no seu espaço de integração, têm procurado superar as dificuldades de administração jurídica tendo em conta a diversidade política que se regista no seio da união, mas não perdendo de vista o objetivo da sua unificação normativa. Neste quadro de considerações existenciais que condicionam a integração europeia e o alargamento, a Solidariedade deve ser entendida como fator de importância acrescida e em especial à luz da pressão migratória que aflige o espaço de administração da UE ou ainda outras entidades políticas. Essa pressão tem servido para testar o alcance da confiança-mútua dos Estados-membros que traduzimos por *soft power* e para simultaneamente registar as transgressões dos valores fundamentais contidos no Art.º 2.º do TUE e que requerem um grau de resposta porventura menos brando por forma a defender o património ético que sustenta a razão de ser da UE[347]:

> "A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a Solidariedade e a igual dade entre homens e mulheres" (Art.º 2.º, TUE) e na CDFUE.[348]

Tendo em conta que a UE assume a força da lei como um dos seus valores fundamentais — aliás partilhada por todos os seus membros — a mesma dispõe de uma disposição do Tratado de Lisboa de forma a proteger o acervo ético-normativo do Art.º 2.º de violações perpetradas por Estados-membros.

Nessa medida, o Art.º 7.º do TUE permite à UE sancionar Estados-membros tidos como responsáveis por violações sérias e persistentes dos princípios contidos no Art.º 2.º do Tratado. Tal decisão de sancionamento, designada por *opção nuclear*, corresponde, no nosso entender, à expressão máxima e inversa de *soft power*[349]. A capacidade de projeção

[347] A propósito dos valores fundamentais da UE e a sua transgressão por parte de Estados-membros e aplicação de sanções à Hungria e à Polónia, ver: https://www.bbc.com/news/world-europe-60400112 (consultado em 17 de fevereiro de 2022).

[348] Ver CDFUE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR (consultado em 21 de junho de 2021)

[349] Ver Proposta de Resolução do PE de 9 de janeiro de 2020 B9-0032/2020 que consubstancia a relação entre o Art.º 2.º e o Art.º 7.º Núm. 1 do TUE, respeitante a violações perpetradas pela Polónia e pela Hungria e que instiga o procedimento descrito correspondente à opção nuclear, em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2020-0032_PT.pdf

de poder judicial da UE e da força da lei que determina que os tribunais nacionais devem interpretar o Direito nacional à luz de e em conformidade com o Art.º 2.º do TUE. Aludindo à antinomia entre *soft power*, consubstanciado na persuasão política, e a opção nuclear, o ex-presidente da Comissão Europeia, José Manuel Durão Barroso, identificou carências que transcendem a mera clivagem entre regimes de persuasão e fórmulas de coerção. A esse propósito referiu, no seu discurso sobre o estado da União de 2012, que: "Necessitamos de um conjunto de instrumentos mais desenvolvidos — não só uma alternativa entre o *poder brando* da persuasão política e a *opção nuclear* do artigo 7.º do Tratado."[350]

Nesse sentido, o princípio da primazia do Direito pode ser expresso do seguinte modo:

> *"accepting the primacy of EU law implies admitting that the state cannot unilaterally withdraw from its obligations under EU law, and that any attempt to do so by adopting laws, acts, or measures conflicting with these obligations should not carry any effect"* (Claes, 2015: p. 8)

ao que se associa o princípio do efeito direto[351], os quais, em conjunto, obrigam os juízes de tribunais dos Estados-membros a afastar leis nacionais que estejam em conflito no plano doméstico ou que colidam com a lei que emana da UE. A confiança judicial revela-se, deste modo, na qualidade da relação que se estabelece entre os tribunais nacionais e o Direito da UE, assim como no grau de cooperação que os juízes nacionais estejam dispostos a investir no TJUE:

> *"(…)'judicial trust' in the CJEU is defined as the subjective belief that national judges have about whether the CJEU will follow an expected course of action under conditions of uncertainty. When this belief is strong enough, the judge will consider the CJEU trustworthy."* (Mayoral, 2016: p. 6)

A relação entre os juízes nacionais e a ordem jurídica da UE é assim determinante para a preservação do nível de confiança que possibilita o exercício da autoridade

(consultado em 21 de junho de 2021)

[350] Ver Discurso sobre o estado da União de 12 de setembro de 2012 em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_12_596 (consultado em 22 de junho de 2021)

[351] Ver Aplicabilidade Direta em: https://dre.pt/dre/lexionario/termo/aplicabilidade-direta-direito-uniao-europeia (consultado em 9 de maio de 2022); ver artigo de Sophie Robin-Olivier The Evolution of Direct Effect in the EU: Stocktaking, problems, projections (Robin-Olivier, 2014: pp. 165-188).

democrática no espaço da União.[352] Por um lado, registamos, no limite do apuramento de responsabilidades, que os juízes podem ser tidos como criminalmente responsáveis pelos órgãos judiciais da UE mas, em última instância, cabe aos tribunais nacionais decidir os casos de violação dos valores da UE de acordo com o respetivo Direito penal (Bogdandy e Spieker, 2019: p. 404). Por outro, segundo Maduro, no contexto do pluralismo constitucional, a legitimidade do TJUE deve assentar e levar em conta as ordens jurídicas dos Estados-membros por forma a afastar o medo sentido por juízes nacionais em relação a incursões que não respeitem as suas tradições jurídicas (Maduro, 2007: p. 6).[353] Inferimos, deste modo, que o sentido de respeito-mútuo pelas distintas ordens jurídicas também constitui um fator importante para a concretização da Solidariedade. Procuraremos no capítulo seguinte explorar algo análogo, embora com alguns contornos diferenciadores — o modo como a Solidariedade foi acolhida normativamente no processo de codificação do Direito Internacional.

3.11. Síntese

A reciprocidade e a confiança tornam possível a Solidariedade redistributiva, mas a confiança não é passível de ser transferida. Nesse contexto devemos entender a Solidariedade como uma fonte de confiança. A combinação desta última com a reciprocidade gera capital social e, no quadro da Solidariedade, transcende os propósitos da redistribuição material, relacionando-se com a ideia de uma comunidade de afetos.

Associada à ideia de Solidariedade está a noção de estabilização das relações sociais que, segundo Papilloud, depende da combinação do sacrifício, da reciprocidade e da duração das mesmas. Neste sentido, Simmel questiona o que torna possível a vida em sociedade, afirmando Kant que apenas a mente humana possibilita a ligação entre os indivíduos e as coisas. Assim, voltando a Simmel, a consciência-existência da sociedade corresponde à constituição coletiva da consciência. Esta condição relacional entre agentes livres e autoconscientes exprime-se na reciprocidade, conforme interpreta Crone, a

[352] Ver artigo de Armin Von Bogdandy, Common principles for a plurality of orders: A study on public authority in the European legal area in *I-CON*, Vol. 12 Issue 4 (Bogdandy, 2014: pp. 980-1007)
[353] Ver artigo de Dimitri Van Den Meerssche, European perspectives on constitutional pluralism(s): an ontological roadmap in *Transnational Legal Theory* (Meerssche, 2017: pp. 1-31)

qual também se traduz no reconhecimento da intenção dos *speech acts* e dos efeitos que os mesmos geram.

Para que a consciência e a constituição da sociedade se possam efetivar, a reciprocidade comunicacional deve transcender o circunstancial. Segundo Simmel, o indivíduo não se pode eximir do plano cognitivo da socialização [e da comunicação] uma vez que o mesmo resulta das faculdades racionais inscritas na consciência humana, entendendo-se a interação humana como um espaço de realização. A relação com o outro pode implicar um certo grau de perda do eu — o que se relaciona com a ideia de sacrifício. A reciprocidade, segundo o mesmo autor, implica interconectividade e a aceitação da eventual necessidade de substituir os objetos da troca. De acordo com Schulz, a intersubjetividade corresponde à capacidade de espelhar as emoções dos outros. Assim, a reciprocidade pode ser entendida como uma forma de expressão empática e simétrica da moralidade. Brunkhorst aponta-a como uma possibilidade normativa que permite o estabelecimento de uma ordem social. Ou seja, segundo Mauss, a reciprocidade possibilita o vínculo social.

Por seu turno, a confiança, segundo Uslaner, promove as relações entre não semelhantes. A Solidariedade visa a integração da diferença que, por sua vez, depende da confiança. Esta, afirma Möllering, subtrai a incerteza das relações sociais, e pode, como interpreta Luhmann, constituir um modo de redução da complexidade das nossas sociedades. A confiança traduz também a noção de expectativas positivas em relação aos outros.

Royce traduz capital social em benefícios resultantes das interações pessoais e sociais. A Solidariedade encontra-se a montante e a jusante do capital social e, no nosso entendimento, corresponde ela própria a capital social. Este conceito é definido por Fukuyama como produto da religião, da tradição e da experiência histórica partilhada que escapa ao controlo dos governos. Segundo o filósofo-economista, o capital social corresponde a uma norma informal que promove a cooperação entre indivíduos.

Voltando à reciprocidade, Putnam defende que a reciprocidade generalizada torna as sociedades mais eficientes. Torche e Valenzuela questionam se a reciprocidade é passível de ser generalizada e de ter um âmbito universal. Já Bourdieu entende o capital social

como uma rede de reconhecimento mútuo de natureza durável entre instituições. Tocqueville afirma serem as interações sociais de homens livres que geram capital social. Por sua vez, Stolle refere a geração de capital social por via da cooperação normativa inerente à transação de valores. Coleman defende que o capital social é um bem público. A norma da reciprocidade, segundo Putnam, permite conciliar os interesses particulares com a Solidariedade generalizada. Taylor afirma que a reciprocidade é uma das características das comunidades, e implica, no entender de Gouldner, a distribuição de direitos e deveres. Simmel refere a ordem jurídica que decorre da reciprocidade, sublinhando o importante papel das Constituições na garantia do equilíbrio entre os serviços prestados e os serviços recebidos no seio de sociedades. Parsons refere as obrigações coletivas que incluem a reciprocidade. Gellner realiza a distinção entre os domínios do político, do socioeconómico e do capital social.

O capital social pode assumir expressões positivas ou manifestações negativas — o que implica uma ideia de Solidariedade positiva e outra de Solidariedade negativa, pois a confiança também se relaciona com a administração política da diferença. De acordo com Durkheim, a prática religiosa promove a confiança presente na base da vida social. A confiança em ordens penais, segundo o autor, exprime-se por via das reações sancionatórias que decorrem da consciência coletiva. Na sua interpretação, a Solidariedade corresponde a um mecanismo de ponderação entre a união de indivíduos e a autonomia individual, através do qual a confiança cumpre um importante papel de mediação, levando a que consideremos a derrota da espiritualidade e da religião enquanto fornecedoras de confiança às sociedades.

Por seu turno, Warfield Rawls afirma que a religião já não está presente nas instituições públicas que, deste modo, carecem de base moral — eventualmente comprometendo a sua vocação solidária. Já Habermas admite que o discurso religioso pode servir de veículo para a verdade, mas não sublinha o seu efeito na concretização da ideia solidária. Niebuhr relaciona a religião com a missão moral do Homem na edificação social, alertando para o extremismo que a mesma pode assumir e os riscos resultantes para a Solidariedade para com aqueles que não partilham as mesmas crenças religiosas. A Solidariedade, embora revele traços de semelhança com a religião, não deve ser confundida com comunidades de fé.

Segundo Koltan, a confiança traduz-se em lealdade dirigida a todos de um modo indistinto. Möllering afirma que os níveis de confiança dependem do grau de familiaridade dos indivíduos. A análise do conceito de Solidariedade pode ser repartida entre *comunitaristas* pragmáticos e universalistas kantianos, de acordo com Chernillo. O *comunitarismo* solidário assenta em identidades comuns fortes. Os neo-kantianos declaram que a cooperação humana apenas perdura sob os auspícios das condições justas de respeito mútuo. O Princípio da Diferença de Rawls implica que as expectativas de longo prazo dos mais desfavorecidos devem ser maximizadas. Segundo o autor, os povos distinguem-se dos Estados devido ao seu carácter moral. O cosmopolitismo do Direito está focado no ideal político do estabelecimento de uma ordem global — mas não necessariamente solidária. Já o cosmopolitismo moral estabelece que as relações entre indivíduos estão condicionadas pela dimensão moral — potencialmente solidária.

A Solidariedade também se ocupa do estabelecimento de equivalências entre sociedades diversas. As diferenças de recursos e oportunidades comprometem o princípio da igualdade. Miller defende que, em vez da prossecução de um igualitarismo global, os esforços devem ser concentrados na correção de injustiças globais e nos direitos humanos.

Rorty defende que a Solidariedade não emana de uma predisposição natural, mas a partir de uma identidade imaginada na qual confiamos. Existe um sentido deontológico, afirma Geras, de decência humana, de natureza cosmopolita, que transcende as feições particulares de um povo. Contudo, as dimensões culturais particulares, refere Gutmann, limitam a formação de princípios universais — como o princípio da Solidariedade, no nosso entender. Estamos, assim, perante a concorrência de distintos universalismos, como sugere Appiah, em vez da criação de uma ordem normativa-cosmopolita exclusiva, sendo o cosmopolitismo, segundo Calhoun, definido como uma modalidade de pluralismo assente na ideia de diversidade. Scruton propõe a prossecução de objetivos existenciais para além dos limites do local físico, mas não refere o universalismo ou o cosmopolitismo, o que não colide, na nossa perspetiva, com os fins da Solidariedade. Beck rejeita o cosmopolitismo como forma de homogeneização. Ao invés disso, propõe o estabelecimento de pontes mentais para conectar as diferenças existenciais de sociedades. Os contracosmopolitas, segundo Appiah, interpretam o universalismo como modo de uniformização. A este respeitom, Walzer realça a tensão

entre vínculos particulares e sentimentos universais. As teorias de justiça universal, de inspiração kantiana, são rejeitadas pelo autor, que afirma que o pluralismo permite a coexistência pacífica de conceitos de justiça e de tradições religiosas distintos. Rorty defende a ideia de crenças pragmáticas [laicas] que correspondem a uma modalidade de Solidariedade que visa minimizar o sofrimento humano, transcendendo as diversas religiosidades. A ambição universalista do cosmopolitismo não encaixa nos limites do Estado-nação, condicionando desse modo o seu alcance político-normativo. Beck refere a desadequação da unidade de medida 'nação' para a interpretação de novos fenómenos relacionais, nos quais entendemos dever incluir a Solidariedade. Segundo ele, o nacionalismo metodológico deve ceder lugar ao cosmopolitismo metodológico. A Solidariedade nacional pode também ser interpretada como resposta aos riscos e incertezas gerados pela modernidade aberta e global. Neste contexto, Beck refere os contratos sociais como processos dinâmicos que devem transcender a ideia de comunidade fechada, apontando para o emergir de novas linguagens que extravasam os limites dos territórios e das nações. A modernidade é, ela própria, um risco por ser indeterminada e reflexiva. Devemos considerar que os movimentos sociais transnacionais têm implicações para o cosmopolitismo e a Solidariedade.

Como reação adversa ao cosmopolitismo e à globalização, de acordo com Levy, surge o neonacionalismo, que acarreta, no nosso entender, consequências nefastas para a Solidariedade. Sandel refere o desvirtuar do liberalismo político, assente em valores humanos, em sequência da respetiva apropriação por imperativos dos mercados e da economia.

A direita radical, segundo Zaslove, assume-se como força antiglobalização por entender que a globalização promove a destruição de identidades e comunidades homogéneas, o que, a nosso ver, não serve a causa da Solidariedade que visa integrar os excêntricos. Podemos, deste modo, inferir que os oponentes da globalização são também detratores da Solidariedade. Salienta-se aqui, na senda de Mythen, o papel dos meios de comunicação na formação de perceções respeitantes aos riscos societários — sendo que a modalidade de Solidariedade que concede apoio a requerentes de asilo pode também ser retratada como um risco. Existe uma lacuna académica, conforme refere Cottle, respeitante à pesquisa do impacto dos meios de comunicação no contexto das crises globais, cujos efeitos se fazem sentir também na prossecução de objetivos

solidários, no nosso entender. Os meios de comunicação, segundo Delanty, assumem, na construção de entidades imaginadas, um papel que serve para construir uma cultura normativa cosmopolita, o que entendemos depender em parte da eficácia da Solidariedade.

O cosmopolitismo serve igualmente o propósito de abertura a novos temas discursivos que visam a transformação do mundo, que os Estados procuram condicionar, apresentando-se como progenitores exclusivos da confiança e, por extensão, na nossa perspetiva, da Solidariedade. Hobbes sugere que a verdade [e por extensão a confiança] é apenas aquela que emana do poder. Podemos, deste modo, interpretar a nação como uma criação destinada a mitigar a desconfiança, como a modalidade mais forte de Solidariedade, resultante de um elevado nível de confiança. Levantamos a hipótese de Solidariedade depender da combinação da confiança e da ideia de felicidade. Neste sentido, Tönnies afirma que a felicidade (ou sorte) tem uma conotação negativa quando contrastada com confiança. A sociedade implica, por via de expressões normativo-contratualistas, não mais do que um certo grau de confiança para a garantia de direitos e obrigações. A felicidade, decorrente ou não da Solidariedade, corresponde a um desfecho fortuito. Já a confiança reporta ao grau de durabilidade das relações políticas. No quadro da Solidariedade, a confiança manifesta-se em instituições políticas, expressando-se de um modo generalizado na sociedade e por via do envolvimento cívico ativo de indivíduos.

A confiança também pode ser interpretada como a antítese do livre arbítrio e da não observação da lei. A confiança mútua pode servir de sucedâneo à ameaça repressiva. Levantamos, portanto, a questão de saber de que modo a confiança serve para atenuar a rigidez identitária. Quando cristalizada em configurações rígidas como a nação, a confiança pode servir para a exclusão radical dos outros. Por esta razão, Habermas sugere, que, no lugar da nação, se possa afirmar uma ideia de patriotismo constitucional que não fira os laços cívicos de natureza universal decorrentes da força da lei. A declaração de princípios constitucionais pode ser interpretada como uma forma de manifestação de confiança, sendo que a geração de confiança-mútua se relaciona com a atribuição de importância à previsibilidade comportamental dos atores no seio das democracias. A ação solidária dos governos para com as populações excêntricas pode ser confundida com um modo de gerar confiança política.

Para o cálculo do custo de oportunidade da confiança surge-nos também a teoria da escolha racional. Segundo Coleman, o ator racional apenas manifestará confiança se for expectável algum retorno ou ganho decorrente da mesma. Se tivermos em conta que a Solidariedade também se expressa por via da negociação e da ponderação da confiança no quadro da redistribuição e do retorno, é possível considerar que implica um teor mínimo de intervenção do Estado. A agência política depende da confiança para a prossecução dos seus objetivos. A Solidariedade depende da confiança institucional para se efetivar e ser durável, pois esta serve de mediadora entre a confiança generalizada e a confiança interpessoal e manifesta-se na confiança depositada nas instituições políticas, profissionais e na regulação de atividades societárias ou das de índole económica. Consequentemente, atividade administrativa dos Estados requer um certo grau de confiança para a garantia da própria existência da democracia.

Devemos realizar a distinção entre confiança institucional e redes de confiança.

A confiança, segundo Nyhan, assenta na premissa e no desejo de que a outra parte relacional se reja de acordo um quadro de valores éticos. A linguagem e o objetivo de integração da UE dependem da confiança-mútua, assim como da Solidariedade entre os povos, de acordo com Habermas. Entendemos que o estabelecimento de correlações entre as aspirações de entidades universalistas e instâncias particularistas depende de um certo grau de confiança. O autor sugere, que pensemos se a confiança ao serviço da Solidariedade deve esbarrar nas fronteiras dos Estados-nação. O alargamento da UE a novos Estados-membro decorre do nível de confiança registado no seio da união. Neste enquadramento, a confiança pode ser interpretada como um dos elementos axiais do *soft-power*. Nye Jr. questiona se a cooperação é mais eficaz na obtenção de resultados do que o *hard power.*

Propomos o conceito de *trust power* que corresponde à combinação da confiança (trust) com o *soft power*. *Soft power* sugere a ideia de consentimento e de melhor eficácia da reciprocidade no âmbito da redistribuição. De acordo com Nergelius, a UE pode ver acrescido o seu *soft power* ao não prescindir dos seus valores fundamentais, dos quais sublinhamos a Solidariedade. A este respeito, Herlin-Karnell refere que mesmo que a confiança seja um conceito vago na UE, contribuirá para a promoção da Solidariedade no

seu seio. Os desafios gerados pela crise migratória têm servido para testar os limites da confiança-mútua entre os Estados-membros e, por extensão, da Solidariedade. Propomos a interpretação do Art.º 2.º do TUE enquanto manifestação do *soft power*. Entendemos a aplicação do Art.º 7.º do TUE como uma expressão de *hard power*. A confiança judicial exprime-se também por via da relação entre os tribunais nacionais e o Direito da UE. Os juízes são determinantes para a preservação do nível de confiança bastante para o exercício da autoridade democrática. Segundo Poiares Maduro, a legitimidade do TJUE, no quadro do pluralismo constitucional, considera as tradições das diferentes ordens jurídicas dos Estados-membros, sendo que a Solidariedade depende também do respeito-mútuo das mesmas.

CAPÍTULO IV. DA SOLIDARIEDADE E DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

4.1. Enquadramento

A presente secção ocupar-se-á da Solidariedade e da sua relação com os processos de codificação do Direito Internacional. Levanta-se a questão de saber se o princípio da Solidariedade serve de fundamento ou fonte para o Direito Internacional. Por extensão e a título de exemplo seremos, em secção posterior, remetidos para o quadro da UE no sentido de auscultar de que modo esse princípio condicionou a sua produção normativa, sublinhando que a Solidariedade acompanha e confunde-se com os objetivos da integração comunitária[354]. Veremos ainda de que modo a Solidariedade e o seu princípio terão sido, no quadro da expressão normativa do Direito que emana da UE, sujeitos a transgressões e violações por Estados-membros. De forma a interpretar o alcance e as implicações que decorrem da Solidariedade, torna-se condição necessária proceder à sua interpretação nos diversos níveis que ocupa no discurso jurídico e a relação que estabelece com o Direito Internacional. Uma parte da nossa pesquisa diz respeito, como referimos, à questão de saber como a Solidariedade serve de fundamento ao Direito Internacional ou ainda às formulações jurídicas de Direito primário e de Direito secundário.

4.2. Solidariedade no quadro do Direito Internacional

A arrumação concetual da Solidariedade no quadro do Direito Internacional[355] contemporâneo não é de todo linear. No entanto, não podemos refutar que a

---

[354] *"Solidarity is perceived as a prerequisite for integration; it is contextualized with democracy, subsidiarity, loyalty, sustainability and citizenship. It is concretized in the human rights context as social right to something. It is interpreted as a means to reconcile competition-based market integration and social welfare orientation"* (Kotzur, 2017: p. 40).

[355] Tomemos nota, a propósito do Direito Internacional, que o mesmo tem sido alvo de análise no sentido de substituir a sua designação por direito cosmopolita, direito transnacional, direito mundial e direito global, conforme pesquisa conduzida pelo Instituto Max Planck em Heidelberg e o Instituto de Haia para a Internacionalização do Direito. Sob a alçada do Direito administrativo global (*global administrative law* - GAL), as implicações são mais profundas e dizem respeito a um debate mais alargado sobre *jus gentium* enquanto direito comum à humanidade. Ver artigo de Sebastian Lopez Escarcena Contextualizing Global Administrative Law in *Gonzaga Journal of International Law*, Vol. 21/2 (Escarcena, 2018: pp. 64-65).

Solidariedade corresponde a um ideal de importância acrescida para a legitimação do Direito Internacional. Se analisada a partir de um prisma moral, pode ser colocada ao lado das noções de justiça, paz e prosperidade. E, decorrente desse entendimento, a Solidariedade apresenta-se como dever moral quer dos Estados, quer de outros atores internacionais.[356] Se for assumida como um princípio do Direito Internacional, a Solidariedade implica ação que decorre da sua formulação legal. Apresenta-se assim como ideia normativa que contribui para o desenvolvimento do Direito Internacional e que se materializa em soluções jurídicas as quais, no caso da UE, de que nos servimos de exemplo, promovem a ideia de integração regional. A UE revela esse traço jurídico por via da produção das normas contidas no TUE (Art.º 2.º, Art.º 3.º Núm. 5, Art.º 21.º Art.º 24.º, Art.º 31.º e Art.º 32.º) e no TFUE (Art.º 67.º, Art.º 80.º, Art.º 122.º, Art.º 191.º e Art.º 194.º) dispostas desse modo desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009.[357]

No seguimento do pensamento de Durkheim, Lukes afirma que a coesão social [que pode ser entendida como um dos objetivos da integração] se coloca na dependência da Solidariedade para a sua exequibilidade, à luz da irreversível complexificação das sociedades (Durkheim, 2013). Referindo-se a Durkheim, descreve como o Direito nacional, originariamente simples, transformou-se numa vasta teia de relações jurídicas que extravasam os limites dos contratos privados, assim como aqueles acordos não parametrizados pela lei (Lukes, 2013: pp. 163-165) — explicação que parece corresponder às dinâmicas de integração jurídica da UE.

Nessa ordem de ideias, podemos pensar o enorme desafio normativo enfrentado pelo processo de integração desde os primeiros passos de constituição das comunidades europeias. Este desafio implica acomodar as diferenças jurídicas dos Estados-membros, ao mesmo tempo que visa criar uma nova ordem de relações estáveis e equilibradas que promova a Solidariedade.[358] Acrescentamos, no nosso entender, que a UE, pioneira e

[356] Ver capítulo 14 da autoria de Malcom Langford e Mac Darrow, Moral Theory, International Law and Global Justice in *Global Justice, State Duties The Extraterritorial Scope of Economic, Social and Cultural Rights in International Law* (Langford e Darrow, 2012: pp. 419-444)

[357] Ver Tratado de Lisboa e artigos citados em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT (consultado em 27 de abril de 2022).

[358] Ver artigo de Bahar Rumelili, Constructing identity and relating to difference: understanding the EU's mode of differentiation in *Review of International Studies*, Vol. 30 Issue 1 (Rumelili, 2004: pp. 27-47)

inovadora em processos de construção normativa, representa e constitui-se igualmente como uma modalidade de institucionalização da Solidariedade orgânica com expressão jurídica. Decorrente desse propósito de construção, Lukes afirma, na leitura que realiza de Durkheim, que quando as semelhanças entre as partes são evidentes, a Solidariedade brota com naturalidade, e a integração do todo sucede sem resistência (Lukes, 2013: p. 119). Seria expectável, logo na constituição das primeiras comunidades europeias, que o processo de integração resultasse em dificuldades acrescidas em virtude da distância política e normativa dos seus membros. Por outras palavras, as semelhanças dos Estados-membros da UE, que decorrem de uma ascendência histórica-matricial semelhante, não implicam necessariamente o encontro perfeitamente consensual em relação a uma entidade supranacional jurídica e política.

No encalce das necessidades sentidas no processo de integração europeia e da produção normativa, podemos aludir a Duguit (1859-1928)[359] que acrescenta que a Solidariedade social também se expressa através da dimensão normativa que apelida de Direito objetivo[360], o que implica que cada indivíduo tem a obrigação social de cumprir determinada missão e que detém os poderes bastantes para desempenhar os atos conducentes aos objetivos vertidos na mesma, designadamente a vida coletiva.[361] Duguit alude à Solidariedade natural na medida de o Homem ter sempre vivido em sociedade, sem que tal facto tenha afetado a sua consciência individual, mas sempre salvaguardando

[359] *"Building directly upon Durkheim's concept of solidarité sociale, Léon Duguit (1859—1928), Durkheim's friend and colleague at the University of Bordeaux, the most important theorist of public law of the period, argued that law was not an effect of the State but a transformation of the objective needs of interdependence. The State and the popular will were both 'metaphysical fictions'."* (Koskenniemi, 2004: p. 298)

[360] A menção ao Direito objetivo remete-nos para o debate atinente ao objetivismo sociológico que rejeita a soberania do Estado, e que assume o direito como sendo um produto das necessidades sociais e não como algo que emana da vontade soberana. Para Duguit, a lei emana da Solidariedade social, que se constitui como um facto social inscrito na realidade, produto da necessidade biológica, designadamente a coexistência social — ver Léon Duguit *Traité de Droit Constitutionnel (Vol. 1 Ancienne Librairie Fontemooing & Cte, Éditeurs 1921)* p. 16 em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k932656z/f34.item.r=traité+droit+constitutionnel+duguit.langFR (consultado em 18 de julho de 2021). Ver ainda artigo de Nicholas Kasirer, A Reading of George Scelle's Précis de droit des gens in *Canadian Yearbook of International Law*, Vol. 24 (Kasiser, 1987: pp. 372-385) sobre o pensamento de Scelle que, em conjunto com Duguit, são tidos como os académicos responsáveis pelo advento do objetivismo sociológico (intensamente influenciados pela Divisão de Trabalho de Durkheim) — "*Scelle set down the fundamentals of his own political and legal theory because he believed that the relationship between the individual and the community (communities) shapes the very definition of all law, including international law, how it is created and to whom (and how) it applies. Two related ideas are central to Scelle's concept of law. First, he observed a 'solidarity' among individuals which is the source of all law. Second, he described the individual as the only true subject of law. All political collectivities, including the international society of men, share these two basic elements*." (Kasirer, 1987: p. 376)

[361] Ver artigo de Léon Duguit, The Concept of Public Service in *The Yale Law Journal Company, Inc.* Vol. 32 Issue 5 (Duguit, 1923: pp. 425-435)

a comunidade em virtude das relações de interdependência que nela se estabelecem. No entanto, Duguit afirma que o Homem é verdadeiramente solidário em relação àqueles que pertencem ao seu grupo (Duguit, 2009: pp. 39-40). No seguimento das ideias de Duguit respeitantes à interpretação do Direito objetivo[362], distinguimos as leis positivas das normas sociais que, segundo o mesmo, não detêm força jurídica suficiente para a garantia da existência e do progresso das sociedades. Por outras palavras, a dimensão sancionatória que resulta do Direito objetivo, de acordo com Duguit, serve efetivamente o propósito da coesão social, um dos desfechos desejados pela Solidariedade, de um modo mais eficaz do que a hipótese que se baseasse *per se* na operacionalidade das normas sociais. No entanto, devemos inferir que o Direito objetivo (as leis) e o Direito subjetivo (os direitos e deveres que decorrem dessas mesmas leis) se condicionam mutuamente no âmbito das implicações éticas decorrentes da Solidariedade. A vontade de integração do indivíduo na sociedade prende-se também com o valor jurídico e valor ético expressos no reconhecimento social que lhe é devido por via do Direito objetivo, conforme Duguit expõe, referindo-se ao dualismo factual-normativo:

> *"O Direito objetivo, ou a regra de Direito, designa os valores éticos que se exige dos indivíduos que vivem em sociedade. O respeito a essa ética, em determinado momento, implica, no âmbito social, a garantia de preservação do interesse comum, e, em contrapartida, a sua violação acaba desencadeando uma respetiva reação da coletividade visando, de alguma forma, o responsável por tal violação. O Direito subjetivo, por sua vez, constitui um poder do indivíduo que integra a sociedade. Esse poder capacita o indivíduo a obter o reconhecimento social (...)."* (Duguit, 2009; p. 15)

O juiz Alejandro Alvarez (1868-1960), por seu turno, é reconhecido como um dos responsáveis por designar a Solidariedade como um dos fundamentos para o desenvolvimento da teoria do Direito Internacional. Destacou-se, igualmente, como importante colaborador no âmbito dos trabalhos promovidos pela Organização das Nações Unidas (*United Nations Documents on the Development and Codification of International Law*, 1947) a propósito da codificação do Direito Internacional. Na sua obra *La codification du droit international: ses tendances; ses bases*[363] estabelece uma ligação

[362] Ver artigo de Léon Duguit, Objective Law in *Columbia Law Review*, Vol. 20 Issue 8 (Duguit, 1920: pp. 817-831).

[363] Ver La codification du droit international: ses tendances; ses bases (Éditions internationaux 1912) e as páginas citadas no seguimento do texto em: https://archive.org/details/lacodificationdu00alvauoft/page/62/mode/2up?q=solidarit%C3%A9: (consultado em 13 de outubro de 2020).

mais direta entre a Solidariedade e o Direito Internacional. De acordo com a sua posição, dispõe que o Direito Internacional corresponde de um modo integral a um regime de Solidariedade, edificado através das relações internacionais, da codificação do Direito Internacional e de distintas formas de cooperação jurídica. Na obra citada, amplia as implicações que resultam da importância que atribui à Solidariedade: "*La notion de solidarité a ainsi remplacé l´ancienne conception de l´independence et de la souveraineté absolue"* (Alvarez, 1912, p.30), mas não despreza a vontade política, a ambição nacional e o individualismo enquanto forças que seguem em sentido oposto a um ideal de interdependência soberana que possa promover a Solidariedade. Realça, no entanto, sem aludir às dimensões ética e moral, que os Estados estão unidos por via das ligações intelectuais e económicas, servindo-se da expressão Solidariedade para as sintetizar: "*Les Etats sont au point de vue economique et intellectuel unis par de liens de interdépendance, de solidarité."* (Alvarez, 1912, p. 126), o que em parte corresponde à dinâmica que se encontra na origem das comunidades europeias firmada no património económico da relação baseada no carvão e no aço, e não tanto na evocação da intelectualidade como dínamo de aproximação ou união de países europeus. Alvarez, movido pela necessidade de responder às exigências impostas pelas mudanças culturais, económicas, ou de ordem tecnológica, e tendo em conta o desejo de paz expresso pelos povos, afirmava que o Direito Internacional havia falhado nas respostas requeridas, relevando a importância acrescida do princípio da Solidariedade. Alvarez foi perentório ao declarar a Solidariedade enquanto um novo regime que pudesse substituir a já ultrapassada fórmula de independência soberana absoluta, dando ênfase à importância dos grupos sociais, conforme o autor Koskenniemi (Koskenniemi, 2004) refere (e cita) na interpretação que faz da sua obra:

> *"Like modern domestic society, however, the international world was no longer ruled by individualism but by 'the principle of solidarity' that also takes into account the interests of the social group, because individuals live in society and in a situation of mutual dependence." (*Alvarez 1912, citado por Koskenniemi, 2004: p. 303)

Segundo Alvarez, a Solidariedade seria o motor normativo principal para que essa alteração ocorresse, o que promoveria uma genuína renovação do mundo por via do internacionalismo. Reconheceu, à época, que o Direito Internacional se encontrava em crise e que a mesma poderia ser ultrapassada por via de uma ação política renovada e da sociologia. De acordo com Alvarez, o ensino de Direito Internacional não se havia

autonomizado o suficiente da realidade das relações internacionais que, por sua vez, se encontrava na dependência de uma abordagem estreita e formal associada ao Direito civil. A reforma do Direito Internacional por via da sua codificação refletiria a realidade da vida internacional. Uma parte da tarefa que Alvarez propunha seria a de atenuar a linha divisória entre o Direito Internacional e as relações internacionais (Koskenniemi, 2004: p. 302), ou ainda entre o Direito e política.[364]

Wellens segue a mesma ideia expressa por Alvarez que interpreta a Solidariedade com um indiscutível catalisador do Direito Internacional (público), propondo três paradigma-lei; a) lei da coexistência; b) lei da cooperação e c) lei da Solidariedade. O Direito Internacional, segundo o mesmo, transita deste modo da mera coexistência dos Estados para uma plataforma que sustente uma cooperação mais proativa. Defende que o passo seguinte para o Direito Internacional deva ser a prossecução da Solidariedade, pelo que a lei da Solidariedade influenciaria a função e o impacto resultantes da associação das duas abordagens ao Direito Internacional — a coexistência e a cooperação (Wellens, 2009: p.16).

O princípio da Solidariedade, segundo o mesmo, encontra-se na origem das regras atinentes ao interesse público primário; *"The principle of solidarity is not only at the very origin of the primary public interest rules but is also important in the process of their enforcement*." (Wellens, 2009: p. 43). Defende ainda o princípio da Solidariedade enquanto fator importante para a aplicação das leis, nomeadamente como fundamento jurídico e de legitimação para a aplicação de contramedidas no contexto de ações que firam direitos subjetivos coletivamente atribuídos. Complementa ainda esta linha de ação jurídica com o dever de intervenção preventiva no quadro das relações internacionais baseadas por seu turno numa ideia de Solidariedade universal (Wellens, 2009: p. 45). Decorre desta afirmação sobre o dever, uma outra sua posição sobre a responsabilidade atribuída aos Estados no quadro da omissão de ação por forma a salvaguardar os interesses fundamentais da comunidade internacional. Encontramos eco desta noção no exemplo-vivo que sucede na UE a propósito da crise dos refugiados e a resposta dos Estados-membros (ou a sua ausência) no tocante à proteção internacional de indivíduos

[364] Ver capítulo 5, New Approaches to International Law: The Critical Scholarship of David Kennedy and Martii Koskenniemi in International Law and World Order — A Critique of Contemporary Approaches (Chimni, 2017: pp. 245-357).

(como adiante veremos). Wellens alarga, deste modo, o seu conceito de omissão de ação para a categoria de prevenção em nome dos interesses fundamentais da comunidade de um modo particularmente assertivo:

> *"The duty of prevention fits within an approach of international relations based on universal solidarity; state responsibility for omission is established in order to safeguard the international community's fundamental interests. This duty applies to the international community as a whole; it is an obligation erga omnes"* (Wellens, 2009: p. 45) (Komori e Wellens, 2009).

Identificamos também em Wellens o desdobramento da Solidariedade em dimensões factuais e normativas, e a consequente interdependência dos Estados.[365] A definição destes dois campos concetuais, dispostos em associação ou oposição, está na base de reflexões atuais sobre a Solidariedade, colocando em confronto posições jurídico-legalistas e interpretações de índole social. Embora Duguit tenha afirmado que a Solidariedade se encontra no topo da hierarquia das regras sociais, insiste que a regra em causa é intrinsecamente jurídica, conforme expôs nas conferências sobre *Le droit social, le droit individuel et la transformation de l´Etat*[366] que tiveram lugar em 1908 na *L´École des hautes studes sociales*, e que Koskenniemi interpreta nos seguintes termos;

> *"Duguit's ambition was to establish legal study firmly as an empirical social science: laws emerged spontaneously from the objective facts of interdependence and solidarity — 'all individuals are obligated, because they are social beings, to obey the social rule, and every individual who violates this rule provokes necessarily a social reaction.' Empiricism left no room for subjective (natural) rights of individuals or the sovereignty of the State. The idea of such rights implied the superiority of one will over that of others. This was pure ideology. A will was a fact and had no antecedent superiority over any other will. It could produce legal effect only if it was determined by a social objective and was in conformity with the social law of interdependence and solidarity."* (Koskenniemi, 2004: p. 299)

[365] A respeito da interdependência dos Estados, retomamos a referência ao direito administrativo internacional (ver nota 72) para sublinhar a ênfase atribuída por alguns à sua relação com o "solidarismo" (outro modo de expressar Solidariedade): "*GAL is another form of solidarism in its two variants: as a technocratic and a sociological approach to law. In both cases, the central idea of solidarism is interdependence. This is why GAL intends to replace an international society focused on the sovereign state and independence, with an international community promoting cooperation and the general welfare of all people*." (Escarcena, 2018: p. 76.)

[366] Ver o documento resultante das conferências sobre *Le droit social, le droit individuel et la transformation de l´Etat* que tiveram lugar em 1908 em; https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5439513x.texteImage (consultado em 26 de outubro de 2020).

Em resultado do postulado de Duguit respeitante à juridicidade da Solidariedade, não se poderiam omitir eventuais implicações políticas e jurídico-legais. Estas dizem respeito ao eventual afastamento da ideia de Solidariedade relativamente à noção de fraternidade que, consequentemente, acarreta virtudes morais e de paixão. Ao conceder-se a forma política e jurídica própria à Solidariedade, exprime-se a ideia da sua independência genética, em vez de a consagrar como uma extensão do domínio moral. No entanto, o avanço em direção a um conceito autónomo do Direito da Solidariedade, partindo da ideia do princípio da Solidariedade, alicerçado em normativos, implicaria passos intermédios, como Wellens propôs, a respeito da cooperação entre Estados. O processo de edificação do princípio da Solidariedade contou com o contributo da Resolução Núm. 2652 (XXV) da Assembleia Geral da ONU de 24 de outubro de 1970 que produziu a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados[367] em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Na sua alínea d) vem plasmado o dever de cooperação entre Estados: "*The duty of States to co-operate with one another in accordance with the Charter*". No preâmbulo da Declaração, a alusão a relações amistosas deve ser entendida no quadro da Solidariedade, o que ganha especial relevo pela importância atribuída ao desenvolvimento e à codificação de princípios de Direito Internacional. Serão, pois, as relações internacionais configuradas juridicamente que poderão dar azo à Solidariedade enquanto princípio do Direito Internacional. Wolfrum acrescenta que existem ramos do Direito Internacional[368] governados pelo princípio da Solidariedade e que contribuirão para o colmatar das deficiências e das desigualdades registadas no seio das comunidades [locais ou internacionais, *nota nossa*]:

> *"In addition to the law of cooperation that covers significant parts of international law, there are certain branches of international law which are guided by the principle of solidarity, thus adding further features to international law as such. This means — generally speaking-that as far as these issues are concerned, States, in shaping their positions, may not only take into consideration their own individual interests but also those of other States*

[367] Para uma leitura da Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, aceder a; https://www.un.org/ruleoflaw/files/3dda1f104.pdf (consultado em 19 de outubro de 2020).

[368] Solidariedade enquanto princípio estruturante do sistema internacional para a proteção da paz, pelo que a segurança coletiva assume contornos próprios de Solidariedade (por ex.; no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte); Solidariedade enquanto princípio estruturante na lei internacional do ambiente (por ex.; na Declaração do Rio de 1992) ou ainda Solidariedade no regime da Organização Mundial do Trabalho.

> *or the interests of the community of States or both. The second aspect referred to, which has as an objective the amelioration of existing deficiencies or disparities, can be identified only in a few regimes. However, for these regimes, this aspect of the principle of solidarity is quite determining." (Rüdiger* Wolfrum, 2012)[369]

R. St. J. Macdonald (1928-2006) adere à mesma posição de que a Solidariedade representa um modo particular de cooperação que visa objetivos que beneficiem o conjunto dos Estados, sem que tal circunstância interfira com os interesses dos Estados terceiros. Segundo o mesmo, a Solidariedade, enquanto princípio de Direito Internacional, está na base de um quadro gerador de cooperação que transcende um mero conceito de *global welfare state.* Acrescenta ainda que, a Solidariedade, refletirá e reforçará, em termos jurídicos, a ideia de uma comunidade global dos Estados interdependentes (Macdonald, 1996). Identifica ainda a discussão em torno da Solidariedade, quando entendida como princípio do Direito Internacional, e se o mesmo gera obrigações extralegais:

> *"(...) legal scholars gradually have come to agree that the principle of solidarity exists at the level of international law. They disagree, however, about the nature of the principle. One school argues that the principle of solidarity creates no extra-legal obligations, which it holds arise only from treaties and other legally binding international agreements."* (Macdonald, 1996: p. 262)

Parece-nos de pertinência acrescida a questão que suscita na medida dos Estados eventualmente vinculados por força de tratados e acordos internacionais, poderem ou não atuar aquém ou para além dos termos expostos em sede de contratos internacionais de natureza pública[370]. Esta inquirição sugere o que Kotzur desenvolve a propósito da Solidariedade enquanto princípio jurídico (Kotzur, 2017), repartindo o mesmo em

[369] *International Law* — Rüdiger Wolfrum in Max Planck Encyclopedia of International Law (online); http://www.csil.cn/upFiles/files/International%20Law.pdf
(consultado em 20 de outubro de 2020).

[370] A reflexão proposta por Macdonald sugere uma alusão às regras de execução da cláusula de Solidariedade pela União. A Decisão do Conselho (2014/415/UE) que diz respeito à aplicação do Art.º 222.º do TFUE que invoca o princípio da Solidariedade ao prever a cooperação reforçado de Estados-membros para uma prossecução mais eficaz de determinados objetivos à luz de um ataque terrorista ou em consequência de um desastre natural. Este mecanismo consagrado juridicamente parece configurar uma espécie de *intralegalidade* (por oposição ao "exercício" da Solidariedade extralegal ou extracontratual). Por outras palavras, o Art.º 222.º pressupõe um reforço da Solidariedade, para além do enunciado na natureza transversal do princípio da Solidariedade expresso no TFUE e TUE. Para uma leitura detalhada da Decisão do Conselho, aceder a;
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02014D0415-20140721&from=EN
(consultado em 21de outubro de 2020).

dimensões positivas e negativas com reflexos na geração de direitos conjuntos e obrigações. Por um lado, uma Solidariedade negativa interpretada como resposta a perigos vários ou acontecimentos (como por ex. a crise dos refugiados) e, por outro lado, uma Solidariedade positiva que, em consequência da primeira (baseada em substância negativa), gera direitos e obrigações, conforme Kotzur enquadra nos seguintes termos:

> *"Solidarity is perceived as a prerequisite for integration; it is contextualized with democracy, subsidiarity, loyalty, sustainability and citizenship. It is concretized in the human rights context as social right to something. It is interpreted as a means to reconcile competition-based market integration and social welfare orientation. More generally, solidarity as a legal principle has to be distinguished in a negative and a positive component. Negative solidarity is seen as mere response to certain dangers or events, whereas positive solidarity creates, consequent upon the previous negative notion, joint rights and obligations."* (Kotzur, 2017: p. 40)

No mesmo contexto relativo à produção de obrigações positivas para os Estados, Grote (Grote, in Amicorum e Wolfrum, 2012) instiga-nos a inquirir sobre a hipótese da Solidariedade ter impacto normativo suficiente para gerar obrigações positivas para os Estados, que possam implicar obrigações negativas [o que poderíamos designar por obrigações de neutralidade] na medida dos Estados se absterem de participar em regimes jurídicos que possam minar a prossecução de objetivos de interesse para a comunidade internacional. Nessa linha de pensamento, Grote sublinha que não existem direitos fundamentais que detenham apenas obrigações negativas [noção que poderemos aproveitar se entendermos a Solidariedade como um direito fundamental]:

> *"There is thus no fundamental rights*[371] *which can be said a priori to contain only negative obligations or to be limited to certain elements of the positive obligations which may be derived from fundamental rights."* (Amicorum e Wolfrum, 2012: p. 432)

Ao assumir que a Solidariedade se encontra em processo de desenvolvimento tendente à sua constituição como princípio estruturante autónomo do Direito Internacional — a sua legitimidade, e eventual expressão normativa, ficam na dependência de regimes jurídicos existentes. Ou seja, a sua validação resulta de

[371] Ver artigo de Evangelia Tsourdi Solidarity at work? The Prevalence of Emergency-Driven Solidarity in the Administrative Governance of the Common European Asylum System in *Maastricht Journal of Comparative Law* 2017 Vol. 24 (5): "*Fundamental rights are a source of concrete legal obligations which have a direct impact on the design and operationalization of the EU asylum policy*." (Tsourdi, 2017: p. 669)

mecanismos de Solidariedade já dispostos em regimes de segurança coletiva[372], no Direito Internacional respeitante a alterações climáticas[373], no Direito Humanitário Internacional[374], no Direito Internacional respeitante a direitos humanos[375] ou no Direito respeitante à responsabilidade dos Estados[376].

[372] Serve de exemplo a Cláusula de Defesa Mútua da UE como fonte de direito ao serviço da estruturação da Solidariedade enquanto princípio de Direito Internacional: "O Tratado de Lisboa reforça a Solidariedade entre os países da União Europeia (UE) face às ameaças exteriores através da introdução de uma cláusula de defesa mútua [Art.º 42.º número 7, do Tratado sobre a União Europeia (TUE)]. Esta cláusula prevê que se um país da UE vier a ser alvo de agressão armada no seu território, os outros países da União devem prestar-lhe assistência com todos os meios ao seu alcance, em conformidade com o artigo 51° da Carta das Nações Unidas." Ver mais em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Amutual_defence
(consultado em 21 de outubro de 2020).

[373] A Assembleia Geral da ONU, no documento intitulado International Solidarity and Climate Change de 1 de abril de 2020, (resultante da Resolução 35/3 do Conselho de Segurança), estabelece a ligação jurídica entre a Solidariedade internacional respeitante a direitos humanos e as alterações climáticas, o que permite inferir o caminho inverso; ou seja, como regimes respeitantes a alterações climáticas podem contribuir para a consolidação da Solidariedade como princípio de Direito Internacional: "*There are extensive global laws and practices that manifest human-rights based international solidarity in the context of climate change*." (Núm. 5 da secção E do documento). Para uma leitura integral do documento, aceder a; https://undocs.org/en/A/HRC/44/44
(consultado em 22 de outubro de 2020).

[374] *"The principle of solidarity is reflected in numerous provisions of inter-national humanitarian law which set out the responsibilities of various actors to provide humanitarian assistance to victims of armed conflict. First, the right of victims to humanitarian assistance is firmly established in conventional international humanitarian law, including through Article 38 of the Fourth Geneva Convention (...)."* (Amicorum e Wolfrum, 2012: p. 105.)
Ver a 4ª Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em tempo de Guerra de 12 de agosto de 1949 em; http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf
(consultado em 1 de novembro de 2020).

[375] A respeito da relação entre direitos humanos e Solidariedade internacional, consultar *Report of the independent expert on human rights and international solidarity* Rudi Muhammad Rizki de 5 de julho de 2010, no âmbito de trabalhos requeridos pelo Human Rights Council da ONU (A/HRC/15/32), o qual declara a Solidariedade internacional como um princípio de Direito Internacional, um direito (internacional) e direito superior (primário), este último entendido como fonte para a constituição de todos os outros direitos: "*International solidarity is perceived by virtually all respondents as a principle, and by several as a right in international law*." e ainda: "(...) *international solidarity as a superior right that includes or supports all other rights, and as a value embodied in principles that serve the human person* (...)." Para consultar o documento integral, aceder a: https://undocs.org/A/HRC/15/32
(consultado em 22 de outubro de 2020).

[376] Para uma clarificação do conceito moderno de responsabilidade dos Estados, consultar a obra de James Crawford, *State Responsibility — The General Part*, na qual dispõe: "*The essential premise of the* ARSIWA (ILC Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, ILC Ybk 2001/II (2), 26) — *the concept of state responsibility itself — is introduced in Article 1* (Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts - in the annex to General Assembly resolution 56/83 of 12 December 2001): "*Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State.*" (Crawford, 2013; p. 49). A propósito da responsabilidade dos Estados e da sua relação com a Solidariedade, ler o capítulo de Bruno Simma na obra de René Provost, *State Responsibility and International Law*, onde refere que quer o Pacto da Liga das Nações (1919) quer a Carta das Nações Unidas (1945) não corresponderam às expectativas no que concerne à conversão de Solidariedade internacional em Direito Internacional de âmbito geral: "(...) *both the League and the Charter constructions did not live up to expectations and, at first, very little of these attempts to cast international solidarity into legal rules and institutions spilled over into general international law.*" (Provost, 2016: p. 253.)

O princípio da Solidariedade, expresso em distintos instrumentos jurídicos, serve para legitimar a sua existência enquanto Direito Internacional, mas também deve ser entendido como detentor de um estatuto constitucional no quadro jurídico internacional. O Direito que resulta da ONU, no contexto das prerrogativas da manutenção da paz, da segurança[377] e da resolução de disputas[378], confere esse estatuto normativo por condicionar constitucionalmente a atuação dos Estados no tocante aos direitos e obrigações que lhes são imputados ao/para endereçar problemas internacionais.

Devemos salientar que o conceito de Solidariedade tem vindo a ganhar relevo acrescido no quadro da Assembleia Geral (AG) da ONU enquanto valor fundamental requerido para uma ordem internacional democrática e equitativa, conforme expresso na Resolução 56/151 da AG de 19 de dezembro de 2001, designadamente no seu parágrafo 3 (f) e na Resolução 57/213[379] da AG de 18 de dezembro de 2002 no seu parágrafo 4 (f):

> *"Solidarity, as a fundamental value, by virtue of which global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly in accordance with basic principles of equity and social justice and ensures that those who suffer or who benefit the least receive help from those who benefit the most;(…)."* (Resolução 57/213 da AG, 2002)

[377] *"A cornerstone of the United Nations Charter paradigm, collective security is perhaps the first and most obvious manifestation of the principle of solidarity in the post-World War II era. Indeed, the system of collective security depends on the collective solidarity of United Nations member States to assure its very functioning."* (Amicorum e Wolfrum, 2012: p. 104.)

[378] Consultar os trabalhos de Abdul Koroma, designadamente no que concerne à resolução pacífica de disputas e a geração de obrigações para Estados na prossecução da mesma. Refere este autor que decorrente da Convenção de Haia de 1899 (ver em; https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/150) já se poderia determinar a sua influência em diversas formulações constituintes: "*the Hague Convention and its role as a source of inspiration have not been limited to the international level. It has also had a positive influence on various constituent instruments, conventions and agreements which have been adopted at the regional and bilateral levels*." (Koroma, 2009: p. 233.)

[379] Para uma leitura detalhada da Resolução 56/151 da AG de 19 de dezembro de 2001, aceder a; https://undocs.org/en/A/RES/56/151
Para uma leitura detalhada da Resolução 57/213 da AG de 18 de dezembro de 2002, aceder a; https://undocs.org/en/A/RES/57/213
(consultados em 28 de outubro de 2020).
A propósito da ONU e da Solidariedade: "*L'ONU et la notion de solidarité: Par sa résolution A/RES/57/265, l'Assemblée générale des Nations Unies a mis en place le Fonds de solidarité mondial, qui a été créé en février 2003 en tant que fonds d'affectation spéciale du Programme des Nations Unies pour le développement (PNUD). Son objectif est d'éliminer la pauvreté et de promouvoir le développement humain et social dans les pays en développement, en particulier dans les franges les plus pauvres de la population. En 2006, l'Assemblée générale des Nations Unies a proclamé le 20 décembre de chaque année Journée internationale de la solidarité humaine"* (Résolution A/RES/60/209).
https://www.un.org/fr/observances/human-solidarity-day
(consultado em 29 de outubro de 2020).

No entanto, coabitam outras perspetivas sobre a Solidariedade no Direito Internacional, nomeadamente a evocação da Solidariedade enquanto veículo de legitimação do Direito Internacional, o que leva o jurista Delbrück a arguir que a Solidariedade não gera obrigações legais de cooperação, uma vez que contesta a legitimidade da codificação [de tratados multilaterais] da parte de alguns Estados ao serviço da comunidade internacional [e em particular no que concerne a interesses fundamentais]:

> *"Another important development, related to lawmaking authority, is closely related to these changes in the function, the role and the effects of multilateral treaties as lawmaking treaties. Looking more closely at the erga omnes-effect of such treaties protecting fundamental interests of the international community, it becomes evident that the states participating in the drafting and conclusion of lawmaking treaties with intended erga omnes-effect claim for themselves the authority to create law for the international community. (...) They claim the authority to create law that is binding for all. That raises the difficult problem of the legitimization of these states to 'legislate' for the international community at large."* (Delbrück, 2002: pp. 417-418.)

Delbrück levanta ainda uma hipótese elementar respeitante ao exercício da soberania dos Estados — a simples expressão da vontade dos Estados de se vincularem (ou não) a tratados que naturalmente implicam obrigações, e numa extrapolação mais precisa, a obrigação de cooperar. Nessa medida, de acordo com o jurista:

> *"First, as mentioned before, there is no general customary law-based obligation to cooperate. International duties to cooperate are based on treaties made by sovereign States. This obviously trivial observation is not trivial at all. For it implies that States as sovereign actors may make treaties meant to create duties to cooperate or they may not do so. Or if some States do make such a treaty — others may refuse to become party to that treaty. (...) there appears to be widespread consensus among international law scholars that a general obligation to cooperate does not exist. (...) it must also be admitted that the hard law obligations to cooperate share the fate of other binding rules of international law, i.e. that some States still prefer not to comply with the hard law obligations."* (Delbrück in Amicorum e Wolfrum, 2012: pp. 13-16)

De um modo linear, decorrente do exposto, poderemos afirmar que uma vez que os tratados implicam direitos, mas também obrigações para as partes contratantes, eventualmente a Solidariedade ver-se-á melhor defendida se colocada sob a alçada da

cooperação vinculativa que decorre de tratados e outros acordos. No entanto, os tratados (de um modo genérico) são contratos que vinculam Estados, e, apenas por extensão, os indivíduos que podem ser mais ou menos visados diretamente em consequência da aplicabilidade das normas nas respetivas soberanias e ordens jurídicas. Somos confrontados, deste modo, com a possibilidade do registo de dissonâncias entre a vontade coletiva (expressa por Estados) e a predisposição individual face a eventuais obrigações que condicionem a sua ação. Por outro lado, face a essa *nuance*, devemos fatorizar a dimensão atinente aos direitos que assistem os indivíduos.

4.3. Direitos da Solidariedade

Vasak, autor do sistema de subdivisão dos direitos humanos em três gerações[380] (subdivisão essa que corresponde aos princípios da liberdade[381], da igualdade[382] e da fraternidade gerados pela Revolução Francesa), propõe o conceito dos direitos da Solidariedade[383], também conhecidos por direitos de terceira geração, que se exprimem no direito ao desenvolvimento, no direito a um ambiente saudável e no direito à paz —

[380] Para um entendimento mais alargado sobre as três gerações de direitos humanos, aceder a; https://www.coe.int/en/web/compass/the-evolution-of-human-rights
(consultado em 3 de novembro de 2020).

[381] Respeitante aos direitos de primeira geração, atinentes a direitos civis e políticos com expressão jurídica, ver Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 23 de março de 1976 em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf e a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950 em; http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-Homem-e-das-liberdades-fundamentais
(consultados em 2 de novembro de 2020).

[382] Respeitantes aos direitos de segunda geração concernentes à igualdade e à garantia no acesso a bens económicos e sociais essenciais, assim como oportunidades, conforme afirmado no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 3 de janeiro de 1976: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf
(consultado em 3 de novembro de 2020).

[383] O que gera a tomada da consciência das dificuldades inerentes à arrumação concetual dos mesmos e a sua eventual expressão jurídica conforme vem disposto nos seguintes termos: "*There has, however, been some debate concerning this category of rights. Some experts object to the idea of these rights because they are 'collective rights', in the sense of being held by communities or even whole states. They argue that human rights can only be held by individuals. The argument is more than merely verbal, because some people fear such a change in terminology could provide a 'justification' for certain repressive regimes to deny (individual) human rights in the name of these collective human rights; for example, severely curtailing civil rights in order to secure "economic development". There is another concern which is sometimes expressed: since it is not the state but the international community that is meant to safeguard third generation rights, accountability is impossible to guarantee."* Ver The Evolution of Human Rights na página online *Council of Europe* em: https://www.coe.int/en/web/compass/the-evolution-of-human-rights)
(consultado em 2 de novembro de 2020).

intensamente versados nos indivíduos e nos direitos humanos [384] (Domaradzki, Khvostova e Pupovac, 2019: p. 424). Tais direitos, segundo Vasak, são inovadores na medida da sua dupla valência.[385] Por um lado, podem implicar a sua invocação contra o Estado e, por outro, demandas em relação ao mesmo. Mas a sua virtude maior reside no facto desses direitos de Solidariedade se executarem na medida da cooperação concertada de todos os atores da cena social — os indivíduos, o Estado, os atores públicos, os atores privados e a comunidade internacional:

> *"(...) il poursuit en affirmant que la coopération international est essentielle pour ces nouveau droits de l´Homme car leur réalisation ne peut naître que de la conjonction des efforts solidaires de tous: États, individus et autres entités publiques et privés."* (Rousseau, 1987; p. 19)

Devemos, no entanto, acrescentar que a proposta da introdução de direitos da Solidariedade veio produzir uma acesa discussão sobre as suas implicações no eventual nivelamento das três gerações de direitos. Uma das críticas em relação a essa ideia de equalização reporta-se ao argumento do empréstimo forçado da legitimidade das duas primeiras (a primeira correspondente a *direitos políticos e civis* e a segunda correspondente a *direitos económicos, sociais e culturais*) à terceira geração de direitos (os *direitos da Solidariedade*). Mas no cerne da discussão jurídica respeitante à terceira geração dos direitos da Solidariedade, os críticos de Vasak sublinhavam a possibilidade dos *direitos humanos*[386] (adquiridos e consolidados) virem a ser fragilizados à luz desta nova classificação normativa. A ideia da transferência e da mediação de disposições do catálogo de direitos humanos para uma nova formulação de direitos da Solidariedade[387]

[384] Karel Vasak propõe um debate mais alargado sobre a natureza e fundamentação jurídica dos direitos do Homem. Para uma visão panorâmica das diversas dimensões normativas internacionais nas quais os direitos dos homens se veem espelhados em distintos instrumentos jurídicos, ver a obra *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem* (Vasak, 1983: p. 34 e ss). Ver artigo Carl Wellman, Solidarity, the Individual and Human Rights in Human Rights Quarterly, Vol. 22, Issue 3 (Wellman, 2000: pp. 639-657).

[385] Ver artigo de Norton Maldonado Dias e Edinilson Donisete Machado, Reflexões sobre a Crise na Determinação dos Direitos Fundamentais nos pensamentos de Thomas Humphrey Marshall e Karel Vasak in *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Vol. 62 Issue 1 (Maldonado Dias e Donisete Machado, 2017: pp. 183-208)

[386] Ver artigo de Norton Maldonado Dias, Crítica ao Pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos Direitos Humanos em face aos Tratados e Convenções Internacionais in *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Vol. 31 (Maldonado Dias, 2017: pp. 59-80).

[387] R. St. J. Macdonald refere o trabalho realizado por Raimund Schütz *Solidarität im Wirkschaftvölkerrechts* (1994) que se debruça sobre o princípio de Solidariedade no âmbito do Direito Internacional económico e em especial no que concerne às atividades do Fundo Monetário Internacional e da Comunidade Económica Europeia na assistência a países do terceiro-mundo. As referências a Solidariedade, registadas no estudo, correspondem aos processos de assistência financeira, de transferência de tecnologia e de tratamento não recíproco nos acordos bilaterais. Macdonald refere a análise de Schütz, no que diz respeito à eventual

poderia resultar no enfraquecimento do sistema existente de direitos humanos (Domaradzki, Khvostova e Pupovac, 2019: p. 426).

Nesse sentido, a posição reiterada pela ONU relativa aos direitos humanos, pode também ser interpretada como uma reação à ambição da categorização proposta por Vasak, o que contribuiu para a geração de um novo padrão de expansão de direitos por via de declarações não vinculativas. A Resolução 41/128 da AG da ONU de 4 de dezembro de 1986[388], que produziu a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, na qual se afirma a indivisibilidade dos direitos humanos, tornando equivalentes todos os direitos humanos no que concerne ao seu valor, independentemente da sua origem, da sua história ou do seu grau de maturidade.

No mesmo sentido da mitigação dos potenciais efeitos da criação de uma nova categoria de direitos, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, ambos adotados a 25 de junho de 1993[389] no âmbito da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena de 14 a 25 de junho de 1993, reforça e replica o disposto na Resolução 41/128 da AG da ONU, que enuncia no seu Núm. 5 que: "*todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados*", o que dirime as pretensões jurídicas de autonomia dos direitos da Solidariedade (de terceira geração) ambicionada por Vasak.[390]

Em resultado do confronto entre os requisitos da codificação do Direito Internacional, que levassem em conta o princípio da Solidariedade e os direitos humanos

identificação de "direitos de Solidariedade, nos seguintes termos: "*One of the central conclusions of this important work is that state practice and the practices of international organizations have recognized "solidarity rights" only in situations where there are obligations on both sides, including, for example, the duty of developing countries to supply natural resources, to use financial assistance efficiently and to realize specific development projects*." (Macdonald, 1996: p. 280)

[388] Para uma leitura integral da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aceder a; http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf (consultado em 31 de outubro de 2020).

[389] Para uma consulta da Declaração e o Programa de Ação de Viena, aceder a; http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf (consultado em 1 de novembro de 2020).

[390] Ver artigo de Karel Vasak, The European Convention on Human Rights: A useful complement to the Geneva Conventions in *International Review of the Red Cross*, Vol. 5 Issue 53 (Vasak, 1965: pp. 399-410); ver artigo de Philip Alston, A Third Generation of Solidarity Rights: Progressive Development or Obfuscation of International Human Rights Law? in *Netherlands International Law Review*, Vol. 29, Issue 23 (Alston, 1982: pp. 307-322).

(e as exigências da sua compatibilização), a possibilidade que se nos coloca implicaria o abandono de tentativas de edificação de um conceito jurídico para a Solidariedade internacional, e eventualmente a colocação da ênfase nos direitos humanos (no âmbito da ajuda ao desenvolvimento). Contudo, um desvio concetual deste teor resultaria numa ideia que não a Solidariedade (Rüdiger e Kojima, 2010: p. 59), o que corresponde ao afastamento da proposta dos direitos de terceira geração propostos por Vasak. Aliás, poder-se-á também arguir que os direitos humanos correspondem a uma ótica exclusivamente centrada nos indivíduos; por seu turno, a Solidariedade visa o coletivo, o que implica a inclusão de dispositivos que transcendem a normatividade.

As tentativas que visaram o estabelecimento de uma transmutação do catálogo dos direitos humanos para uma nova classificação respeitante a direitos da Solidariedade suscitaram outros debates sobre o princípio da Solidariedade e o seu serviço como fundamento jurídico para a geração de outros direitos. Nesse sentido, van Boven questiona se o direito à paz[391] (que se relaciona com os *direitos humanos* e o *direito ao desenvolvimento*) deve ser entendido como um resultado normativo decorrente do princípio da Solidariedade, tornando claras as suas dúvidas sobre a hipótese da Solidariedade ser definida como um princípio no Direito Internacional de tal forma que possa estar na base de uma diversidade de direitos (Ramcharan, 2018: p. 95).[392]

Uma outra possibilidade proposta por Wellens, que não colocasse a ênfase no princípio da Solidariedade enquanto princípio jurídico (do qual resultariam direitos e obrigações), seria a utilização do princípio como ferramenta para a interpretação e o desenvolvimento de regimes de Direito Internacional (Wellens, 2010: p. 31). Precedendo esta questão de fundo deparamos igualmente com dificuldades relacionadas com a distinção entre "*princípios jurídicos*", "*princípios de Direito*" ou "*princípios gerais de Direito*"[393] que servem, efetivamente, para caracterizar fenómenos muito distintos e que

[391] Resolução A/71/189 da AG da ONU. Ver em; https://undocs.org/en/A/RES/71/189 (consultado em 3 de novembro de 2020). Ver artigo de Theo C. Van Boven, The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal in *Bulletin of Peace Proposals*, Vol. 8, Issue 3 (Boven, 1977: pp. 198-208).
[392] Ver artigo de B.G. Ramcharan, Individual, collective and group rights: History, theory, practice and contemporary evolution in *International Journal on Group Rights*, Vol. 1 (Ramcharan, 1993: pp. 27-43)
[393] A propósito de princípios jurídicos: *"(…) a legal principle is defined as a prevailing standard or set of standards of behavior or judgment assumed to be just standards of behavior for a society or for the entire humanity. Moreover, a legal principle would be understood also as basic norm from which derive other norms."* (Daci, 1997: p. 110)

nem sempre se situam no âmbito do juridicamente qualificável. Acresce a esta constatação a ideia de que nem tudo o que possa ser apelidado de princípio jurídico cumpre uma função normativa no Direito Internacional. Do mesmo modo que nem tudo o que possa ser considerado juridicamente válido constitui lei, por não pertencer à ordem jurídica onde uma decisão é aplicada, o que pode suceder através de um mecanismo processual que convoca deveres consagrados em ordens jurídicas excêntricas (Shapiro, 1998: pp. 505-507).

4.4. Direito primário, Direito secundário, Jurisprudência e o Princípio da Solidariedade

Já debatemos, em secção anterior, a relação da Solidariedade com a codificação do Direito Internacional. Inquirimos agora qual o lugar que o princípio da Solidariedade ocupa no quadro internacional da normatividade legal. Desta questão decorre outra relativa à dificuldade em estabelecer um consenso em relação à possibilidade de a Solidariedade poder se afirmar como um princípio de Direito Internacional. A razão para desacordo sobre essa afirmação situa-se no campo da jurisprudência e como esta eventualmente atribui (*por via da aplicação da lei*) uma função e um objeto concreto que decorram do princípio da Solidariedade. Mas atribuir o ónus do esclarecimento funcional à jurisprudência implica abrir um leque de considerações como aquelas avançadas por Dworkin em *Model of Rules I e Model of Rules II* (Dworkin, 1977: pp. 14-46).[394] A teoria do Direito de Dworkin deve ser entendida como uma crítica aos juspositivistas. O autor afasta a possibilidade da uniformização jurídica, a existência de um supersistema jurídico comum (resultante da fusão do Direito primário e do Direito secundário) que dirimisse as dissensões de interpretação que ocorressem na atividade jurisprudencial (Dworkin, 1977). Contudo, a referência a Dworkin implica a sua contrastação com Hart e o modo como este entende como o juspositivismo se vê espelhado na jurisprudência contemporânea. Infere que a lei não é mais do que um sistema de governo, distinguindo-se de Dworkin sobre a hipótese da união de regras do Direito primário e do Direito secundário, ao afirmar que a jurisprudência seria uma mera extensão da lei (Hart, 2012: p. 92 e ss.). A primeira versão crítica do modelo de regras de Hart, realizada por Dworkin, centra-se no

[394] Ver artigo de Ronald M. Dworkin, Model of Rules in *The University of Chicago Law Review*, Vol. 35 Issue 1 (Dworkin, 1967: pp. 14-46).

papel a desempenhar por regras e por princípios no Direito, referindo que esse modelo exclui a função a desempenhar por padrões (morais)[395], uma vez que não correspondem a regras. Um dos argumentos principais dos ataques de Dworkin ao positivismo prende-se com a distinção lógica entre regras e princípios, e o magistério das primeiras em relação aos segundos: "*The chief weapon in Dworkin's initial attack on positivism was a claimed logical distinction between two kinds of legal standards: rules and principles. Rules, like dictators, always get their way."* (Soper, 1977: p. 478).

Nessa linha de argumentação que dirige a Hart, embora de um modo mais extremado, Dworkin rejeita a lei natural[396] ao estatuir que os princípios morais metafísicos são predeterminados e que servem de fundamento para a validade de todas as leis humanas (Nalbandian, 2009: p. 371).

Dworkin e Hart parecem concordar, não obstante a pertinência da discussão acesa sobre a justificação de uma clara delimitação entre o Direito primário e o Direito secundário, que qualquer ordem jurídica deve refletir um certo grau de moralidade sistémico.[397] Dworkin insiste, no entanto, nas críticas que dirige a Hart, ao questionar se normas jurídicas (pelos menos em teoria), podem ser separadas de uma categoria alargada de normas que inclui quer posições políticas, quer posições morais em relação à sociedade (Soper, 1977: p. 475).

Inquirimos, de que modo, o princípio da Solidariedade, assente em atributos morais, se consubstancia no Direito primário e no Direito secundário, tendo em conta as prerrogativas da obrigatoriedade que definem as leis e condicionam os juízes de Direito. Poderá o princípio da Solidariedade constituir-se como matéria jurisprudencial sem inequívoca afirmação no Direito primário. Será que o contrato social pode consubstanciar

[395] A propósito do debate sobre a natureza da Solidariedade, que implica considerações sobre o que a define e sobre as condições que permitem o seu florescimento, Hart responde àqueles que defendem a necessidade de haver um compromisso em relação a um quadro moral em particular que sirva de base à Solidariedade, afirmando que tal posição carece de fundamentação empírica, sendo apenas verdadeira se a Solidariedade fora concebida a partir de uma moralidade partilhada (Hart, 1967: pp. 1-13).
[396] Ver artigo de H.L.A. Hart, Are There Any Natural Rights? In *The Philosophical Review*, Vol. 64 Issue 2 (Hart, 1955: pp. 175-191).
[397] Ver artigo de Michael Bayles, Hart Vs. Dworkin in *Law and Philosophy*, Vol. 10 (Bayles, 1991: pp. 349-381). Ver artigo de Stephen W. Ball, Bibliographical essay/ legal positivism, natural law, and the Hart/Dworkin debate in *Criminal Justice Ethics*, Vol. 3 Issue 2 (Ball, 1984: pp. 68-85).

uma ideia de Solidariedade, independentemente da sua configuração legal ou da sua expressão como princípio de Direito.

Hart, que se encontra no epicentro desse debate, oferece uma outra dinâmica relacional. Tal como o contrato social não serve para explicar a instituição do Estado, a teoria geral do Direito, expressa na relação vertical de administração das leis, também não cumpre de um modo eficaz o propósito de explicar de que modo o princípio da Solidariedade poderá ser integrado num sistema jurídico. De acordo com Hart, o Direito secundário tem um propósito de clarificação do Direito primário que se traduz em regras de cariz obrigatório. O Direito primário, que se pode oferecer à ambiguidade, carece deste modo da função interpretativa do Direito secundário e, por extensão, da aceitação da jurisprudência dos juízes nessa tarefa de clarificação. No entanto, convém acautelarmo-nos devido ao uso que fazemos da expressão *ambiguidade*. Segundo Hart, as regras primárias ou não autorizam ou requerem certas ações e são passíveis de gerar deveres e obrigações.[398]

Levantamos ainda a questão de saber se a referida interpretação no âmbito do Direito secundário, conduzida por juristas, poderá eventualmente corresponder ao princípio da Solidariedade sem que o mesmo esteja cristalizado no Direito primário. Hart identifica três modalidades de regras secundárias a partir das quais poderemos sugerir uma ideia de compatibilidade, se não em parte, com o princípio da Solidariedade:

a) Regra do reconhecimento[399] que se traduz na identificação das regras que integram um sistema jurídico (será a Solidariedade passível de ser entendida como regra?);

[398] Ver artigo de Frederick Siegler, Hart on rules of obligation in *Australasian Journal of Philosophy*, Vol. 45, Issue 3 (Siegler, 1967: pp. 341-355).

[399] Ver Neil MacCormick *Legal Reasoning and Legal Theory*, na qual descreve os critérios que correspondem à regra de reconhecimento de Hart, e que, segundo o mesmo, nutrem uma relação de equivalência com os critérios de validade jurisprudencial: "*The rule of recognition includes four criteria of recognition ranked in descending order of priority: (i) the Constitution, (ii) Legislative Assembly acts not inconsistent with (i); (iii) delegated legislation not inconsistent with (i) and (ii); (iv) judicial precedent of appellate courts not inconsistent with (i), (ii), and (iii), subject to the hierarchy of the Courts, and subject to a power of reversal within that hierarchy. 'Criteria of recognition' and 'criteria of validity' are equivalent phrases.*" (MacCormick, 1978: p. 244).

b) Regras de modificação, de acordo com as quais as regras primárias podem ser alteradas (assumindo a Solidariedade como regra, terá força jurídica para provocar revisões ao nível do Direito primário?);

c) Regras de adjudicação, que resultam em determinações de autoridades que confirmam a violação de regras do Direito primário (e será que poderemos referir a violação do princípio da Solidariedade se o mesmo não se constitui como regra?) (Vos, 2013; p. 70)

Se assumirmos a Solidariedade como tendencialmente *jus cogens*[400] e procedermos à inscrição do princípio da Solidariedade no Direito primário, a aplicação da regra do reconhecimento parece óbvia na medida da aceitação desse princípio como vinculativo. De um modo mais problemático, apresenta-se o princípio da Solidariedade quando encarado como um dínamo jurídico suficientemente forte para produzir alterações do Direito primário. Por essa razão, seria mais plausível inscrever a Solidariedade como um princípio de recurso legal para a interpretação jurisprudencial que resultasse em decisões substantivas que pudessem ampliar a letra e o espírito das leis cuja finalidade primeira não fosse a Solidariedade. Ou seja, procurar e eventualmente encontrar resquícios do "potencial solidário" que originária e juridicamente não fora pensado, projetado.

Registamos, porém, certas dúvidas sobre a regra de reconhecimento, na medida desta depender da validação realizada por juízes de lei e, se eventualmente, a separação de poderes poder ser posta em causa ao transformar juízes em legisladores. Em última instância, é a função judicial que determina quais as regras que fazem parte do sistema jurídico. E, em resultado dessa determinação, a obrigatoriedade do acatamento de decisões tomadas em tribunais de justiça. Em suma, se nos baseássemos exclusivamente na regra do reconhecimento de Hart, estaríamos a sublinhar a expressão maximalista da

[400] Ver artigo de Sean D. Murphy, Current Developments — Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens) and Other Topics: The Seventy-First Session of The International Law Comission in *The American Society of International Law*, (Murphy, 2020: pp. 68-86).
"An obligation erga omnes is defined as an obligation towards the international community as a whole. In these definitions, it is the international community (of States) as a whole which recognizes and accepts a norm of general international law as a peremptory norm from which no derogation is permitted and to which an obligation erga omnes is owed." (Vos, 2013: p. 250). Ainda sobre a regra do reconhecimento, podemos afirmar que uma vez que a mesma serve de bitola para aferir da validade de outras regras, não pode a mesma ser sujeita a um teste de validade. Constitui-se com uma "régua da regra" que não tomamos como certa e que não questionamos.

jurisprudência e a exclusividade da instituição Estado, ou seja, os planos simultâneos da lei, da sua expressão interna e da sua aplicação vertical.

O princípio da Solidariedade que procuramos explorar também nos reconduz para a dimensão externa das relações entre Estados. As relações horizontais internacionais que sucedem no sistema internacional não estão sujeitas ao magistério de uma ordem jurídica equiparável às ordens internas, por não existir um Estado localizado acima de todos os outros, segundo Madry. De acordo com o mesmo autor, Hart explica o conceito global de Direito através da capacidade para fazer referência a regras de tipos distintos e instituições criadas ou reconhecidas pelas mesmas e que detêm força suficiente para alterar as leis que governam essas comunidades. O seu pendor positivista dita que o seu conceito global de Direito não requer que se faça a avaliação da legitimidade moral das instituições que governam as comunidades, ou a validação de uma regra específica, para determinar se a comunidade em causa é administrada por um sistema jurídico ou pela força da lei (Madry, 2005: pp. 212-216).

Lançamos também uma leitura crítica em relação à proposta de ausência de bitola moralista de Hart na medida da Solidariedade equivaler, em grande medida, a uma predisposição moral e ética de natureza voluntária, individual e que transcende a jurisprudência de um órgão de soberania (pertença do Estado). Ou seja, a hipótese de estarmos na presença de um fenómeno comportamental que condiciona os indivíduos nos quadros sociais em que se movimentam e que efetivamente não "habitam" nos corredores da teoria jurisprudencial, que não "raciocinam" na academia, e que são sujeitos passivos nas salas de tribunal onde a lei é aplicada e as decisões são tomadas.

Hart localiza os seus argumentos na interioridade do sistema de leis e não na vida social da comunidade, onde a disposição interna dos indivíduos potencialmente se vê mais condicionada por mecanismos morais do que aqueles inscritos na racionalidade jurídica.[401] Paralelamente, devemos também reportar que Hart não propõe que se realize a

[401] Ver artigo de H. Hamner Hill, H. L. A. Hart's Hermeneutic Positivism: On Some Methodological Difficulties in The Concept of Law in *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, Vol. III, Issue I (Hill, 1990: pp. 113-128).

validação de proposições jurídicas por via da sua conformidade com padrões morais.[402] No nosso entender, tendo em mente a ideia de Solidariedade jurídica, as teses de Hart implicam uma separação acentuada entre o normativo e o factual-moral, o que torna problemático o empreendimento da transformação ou reforço jurídico da Solidariedade, ou seja, a transmutação da Solidariedade em algo equiparável a uma lei. No limite, de acordo com Hart, as leis, mesmo que moralmente corruptas, podem preservar o estatuto e força de lei, o que significa que leis detratoras da Solidariedade podem eventualmente coexistir ao lado de outras que a promovam.[403]

O que decorre desta discussão sobre a definição, a validade, a coexistência e a moralidade das leis, é também evocado por Raz enquanto crítico de Dworkin que alerta para os riscos de declaração perentória de um princípio jurídico que eventualmente não se configura como tal (Raz, 1972: pp. 823-854). Elaborações deste teor, que colocam em confronto Hart, Dworkin e Raz, sugerem a conexão a Bentham[404], que na obra *Introduction to The Principles and Morals of Legislation* (1781) alude ao princípio da utilidade que se coloca ao serviço da comunidade (Bentham, 2007) e que corresponde, na medida do nosso interesse, a uma versão dissimulada de Solidariedade, sem que o termo seja empregue *tout court.*

O princípio da utilidade que Bentham propõe integra a totalidade que ultrapassa uma versão exclusivamente legalista. Segundo o mesmo, o princípio da utilidade condiciona a ação de governos, o comportamento de indivíduos, as decisões de tribunais e as deliberações de comunidades. Sem fazer uso de semântica legalista, Bentham envolve aquilo que designaríamos por Direito primário, Direito secundário, jurisprudência, comunidade, bem-comum e interesse particular. O condão que permite unir as diversas categorias, inscreve-se, indiscutivelmente, na dimensão moral que orienta as sociedades

[402] Ver artigo de Philip Pettit, Social Norms and the Internal Point of View: An Elaboration of Hart's Genealogy of Law in *Oxford Journal of Legal Studies* (Pettit, 2019: pp. 1-30), no qual o autor interpreta Hart no que respeita à internalização de normas sociais como condição para que as mesmas possam ser assumidas como regras. Pettit refere o imaginário concetual de Hart que sugere a existência de uma *Normatânia* que permite a edificação da *Lexitânia*, referindo ainda a existência de um "domínio" designado de *Prenormatânia*. De acordo com este intérprete de Hart, as normas correspondem a regras socialmente construídas tal como como as regras primárias.

[403] Ver artigo de H.L.A. Hart, Positivism and the Separation of Law and Morals in *Harvard Law Review*, Vol. 71, Issue 4 (Hart, 2013: pp. 593-629).

[404] Ver artigo de Philip Schofield, Jeremy Bentham and HLA Hart's Utilitarian Tradition in *Jurisprudence in Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought*, Vol. 1 Issue 2 (Schofield, 2010: pp. 147-167)

na sua construção equitativa, balizada entre o prazer e a dor. O princípio da utilidade de Bentham é o que permite aferir da validade da ação humana no contexto da felicidade que se deseja para a comunidade[405]:

> *"VI. An action then may be said to be conformable to the principle of utility, or, for shortness sake, to utility, (meaning with respect to the community at large) when the tendency it has to augment the happiness of the community is greater than any it has to diminish it."* (Bentham, 2007; pp. 28-29)

No que concerne ao sistema jurídico e em sintonia com o alcance do princípio da utilidade, Bentham entende o juspositivismo como uma doutrina de libertação ao expor os condicionalismos e a mutabilidade da lei, uma vez que a lei não é mais do que o resultado da atividade humana: nasce com o Homem e é adicionada à sua existência de um modo utilitário, sendo justificada na medida do grau de bem-estar e felicidade que produza.[406] Segundo Shapiro, Bentham assume uma posição irreverente e pouco romântica em relação a sistemas jurídicos, ao procurar desmistificar a lei, ao expor as suas crenças e confrontar ritos irracionais com mecanismos da racionalidade:

> *"Bentham took the same irreverent and unromantic attitude toward legal systems. He sought to demystify the law, exposing its irrational beliefs and rituals to the bright light of reason."* (Shapiro, 2011: pp. 388-389)

Como nota crítica, face ao fundamentalismo utilitário de Bentham, mesmo que se aceite o facto de crenças (entendidas com princípios morais) poderem auxiliar a jurisprudência, na ausência de leis concretas, parece-nos excessivamente arriscado estabelecer correspondências entre o princípio da utilidade e a busca de um princípio de Solidariedade assente nas suas próprias virtudes, a despeito da realidade que se baseia de um modo inegável e preponderante em eventos concretos e em factos materiais.

Hart parece também propor o inferir de uma extrapolação inversa para a edificação de um sistema jurídico análogo àqueles dispostos nas ordens internas. Se a união entre o Direito primário e o Direito secundário (Vos, 2013: p. 69) pressupõe a instituição e a

[405] Dworkin interpreta o utilitarismo de Bentham decifrando o conceito de *welfare* que lhe está associado na medida deste consistir na promoção do prazer e o afastamento da dor (Dworkin, 1981: pp. 192-193).
[406] Ver artigo de Philip Schofield, Jeremy Bentham, The Principle of Utility, and Legal Positivism in *Current Legal Problems*, Vol. 56 (Schofield, 2003: pp. 1-39); ver artigo de Frederick Schauer, Positivism Before Hart in *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, Vol. XXIV, Issue 2 (Schauer, 2011: pp. 455-471).

autonomia do Estado, parece utópico pensar-se na transição do regime internacional baseado em relações jurídicas horizontais para um quadro jurídico internacional de feição vertical. Tal circunstância significaria que os Estados estivessem dispostos a prescindir de uma boa parte da sua soberania e da sua administração jurídica interna — mesmo que a Solidariedade seja o principal móbil. Concomitantemente, e em sentido oposto, há que ter em conta que o Direito Internacional é uma emanação dos Estados, um resultado da sua autorização, do seu consentimento e do grau de restrição que os Estados estejam dispostos a aceitar (Vos, 2013: p. 71), pelo que a Solidariedade, que possa vir a ser promovida pelos Estados em relação a terceiros, não se exime, no nosso entender, desse quadro de condicionantes.

A questão que se nos apresenta implica, deste modo, considerações incertas que nos remetem para a questão central sobre a eficácia jurídica do princípio da Solidariedade, designadamente a sua expressão obrigatória que se localizaria no Direito primário. No tocante a esta relação entre a Solidariedade e a ideia de obrigações legais, Hart infere[407], através da sua teorização jurisprudencial, que a lei, não sendo acolhida como sistema de comandos [que implicaria o seu cumprimento por via da coação], em alternativa se proporia como um sistema que estipula regras vinculativas respeitantes ao dever [não confundidas com a moral] — o que serve para confirmar a produção de obrigações, efetivamente respeitadas e acatadas pelos membros da comunidade sem que haja recurso ao uso da força (Oraegbunam, 2020: pp. 1-13). Acoplada a esta mecânica operativa, reside a noção do reconhecimento e da aceitação. Na obra *Model of Rules I,* Dworkin coloca em causa esta ideia de reconhecimento[408] ao rejeitar categoricamente as quatro doutrinas de Hart:

a) a lei consubstancia-se em regras [entendidas como padrões jurídicos que diferem daquilo que Dworkin designa de princípios];

[407] Ver artigo de Adejare Oladosu, H. L. A. Hart on Legal Obligation in *Ratio Juris*, Vol. 4, Issue 2 (Oladosu, 1991: pp. 160-161).
[408] Segundo Raz, Dworkin terá interpretado erroneamente a regra do reconhecimento devido ao facto desta não reconhecer o direito implícito (princípios) e também por não realizar a identificação do direito na sua forma explícita (Nalbandian, 2009: p. 372.)

b) as leis são identificadas por uma regra de reconhecimento, ou seja, por testes que não se reportam ao seu conteúdo, mas à sua origem;

c) quando uma lei não exerce ascendência sobre o caso jurídico em questão, cabe aos juízes margem discricionária, e;

d) nos casos em que os juízes detêm essa margem interpretativa, nenhuma das partes em confronto pode socorrer-se de um direito preexistente (Leiter, 2003: pp. 24-39).

A nossa atenção recai para o quadro de litigações jurisprudenciais e das implicações que resultam da regra do reconhecimento. Levantamos a hipótese, respeitante à origem das leis, referida por Hart, de se poder reconhecer o teor de moralidade subjacente à finalidade-objeto das decisões e a ideia do dever, ambos contidos no princípio da Solidariedade. Será que no âmbito do espaço da interpretação e da jurisprudência, na ausência de efetivas *leis da Solidariedade*, os juízes possam colmatar essa lacuna da lei por via da subordinação das suas decisões ao *princípio da Solidariedade*?[409] Dworkin oferece uma quota-parte da resposta que também se apresenta como uma proposta de codificação[410], ao inferir, que na ausência de uma lei que dê cobertura bastante para o caso em apreciação, cabe a um agente [que inclui, mas que não se restringe à figura do juiz] fazer uso de um critério que possa estar a montante ou a jusante da lei em apreciação:

> *"The set of these valid legal rules is exhaustive of 'the law' so that if someone's case is not clearly covered by such a rule (because there is none that seems appropriate, or those that seem appropriate are vague, or for some other reason) then that case cannot be decided by 'applying the law'. It must be decided by some official, like a judge, 'exercising his discretion', which means reaching beyond the law for some other sort of standard to guide him in*

[409] Sobre a ausência da lei, os princípios jurídicos e as fontes de direito: *"(...) legal principles are the only available source of law for judges when dealing with relationships not regulated by any positive written law. Since Ancient Rome, judges were not allowed to deny delivering justice based on the argument that there was no law regulating the relationship in dispute."* (Daci, 1997: p. 113)

[410] Aconselhamos alguma prudência no que concerne à ideia de margem discricionária dos juízes para codificar: *"According to Dworkin, positivists maintain that in certain 'hard cases' where there is no pre-existing rule that governs the outcome of the case, the judges have a 'strong discretion' to adjudicate and make new law. If this strong discretion existed, it would mean that the new law would act retrospectively and the parties would be bound by a law that did not exist before their case as an unelected body of judges would be making the rules to fit the case and this would be undemocratic."* (Nalbandian, 2009: pp. 371-372)

> *manufacturing a fresh legal rule or supplementing an old one."* (Dworkin, 1967: p. 17)

Convém, no entanto, introduzir uma ressalva para que Dworkin não seja interpretado como detrator do edifício jurídico. Bem pelo contrário, a ideia de jurisprudência normativa do autor baseia-se naquilo que ele designa por integridade, ou consistência do princípio[411]. Dworkin assume a lei como prática interpretativa, através da qual os tribunais procuram definir o significado e o alcance das regras e dos princípios de acordo com a imagem mais coerente da moralidade das suas comunidades políticas, representada e fundamentada por decisões transitadas em julgado, que servem de acervo para a orientação jurisprudencial e que garantem a consistência de princípios empregues.[412] O papel dos tribunais consiste em interpretar normas jurídicas enquanto parte de um todo que alinha as leis com a comunidade política. Esse processo implica, de acordo com Dworkin, que o Direito não possa ser apenas configurado por leis e que deva incluir outros padrões como as práticas eprincípios políticos. Embora estes padrões sejam importantes e eficazes enquanto regras nos processos legislativos e executivos, devemos realizar a sua distinção das regras (leis), em função da eventual força resultante da sua combinação realizada em defesa dos interesses mais prementes da sociedade, conforme expõe Nalbandian:

> *"(…) rules, policies and principles together act as what Dworkin calls the 'moral fabric' of a society which protects interests which members of a society regard as valuable interests which can be specified in terms of rights such as the rights to life, liberty and human dignity."* (Nalbandian, 2009; pp. 372-373)

No encalce deste propósito somos remetidos para a teoria do Direito de Dworkin, designadamente a sua tese de interpretação, que defende que os tribunais cumprem um papel simultaneamente normativo e descritivo, e que se assumem como constitutivos da lei. A coerência jurídica ou a integridade jurisprudencial, segundo o mesmo, encontram

[411] A propósito da integridade ou da consistência do princípio, ver *The Relevance of Coherence* de Joseph Raz, que discorre sobre os pressupostos de explicações epistémicas e da eventual não equivalência com explicações assumidas como coerentes. No que concerne à jurisprudência, o positivismo e a verdade de proposições legais: "*Coherence explanations can feature in theories of knowledge. As such, they hold coherence to be the condition of justified belief. But coherence explanations are also advanced as explanations of what makes a judicial decision correct or what makes a legal proposition true."* (Raz, 1992: pp. 275-276) E ainda, numa interpretação que propomos sobre o objetivo da coerência e que se enquadra adequadamente no visado pela Solidariedade e a ideia do valor-bem: "*Coherence conveys a specific good, the value of which is undeniable*." (Raz, 1992: pp. 275-276)

[412] Ver artigo de Steven Ross, Law, Integrity, and Interpretation: Ronald Dworkin's Law's Empire in *Metaphilosophy*, Vol. 22 Issue 3 (Ross, 1991: pp. 265-279).

sustento na moralidade objetiva, e a validade jurídica é, sempre, mesmo que parcialmente, uma questão de juízo moral (Lindeboom, 2018: p. 331).[413] Aproveitamos esta elaboração para invocar o princípio da Solidariedade e questionar se o mesmo não corresponde, mesmo que refratariamente, à ideia de moralidade objetiva e, se o serviço que possa prestar no âmbito de decisões jurisprudenciais, não corporiza a ideia de juízo moral, conforme Dworkin parece sugerir. Tomamos ainda nota de outra extensão da ideia de integridade da lei:

> *"Law as integrity, according to Dworkin, aims at a kind of equality*[414] *among citizens*[415] *that makes their community more genuine and improves the moral justification for the exercise of its collective political power."* (Vos, 2013: p. 72)

Destacamos neste excerto a lei como integridade[416] e a noção de igualdade que servem em conjunto como justificação moral para o exercício do poder político coletivo que procura alcançar a referida integridade (Dworkin, 2000). Realizamos proveito desta citação para registar semelhanças entre a (lei da) integridade e a ideia de Solidariedade que visa precisamente a mitigação das desigualdades tendo como fundamento uma forma de moral espelhada pela e na consciência coletiva que almeja a coesão social.

---

[413] A questão do juízo moral, por seu turno, à luz da regra do reconhecimento de Dworkin leva certos autores a questionar aspetos da obrigatoriedade das leis, uma vez que estas parecem depender do reconhecimento e da legitimação de princípios que lhes possam estar subjacentes. Para uma exploração mais detalhada sobre estas dúvidas, ver artigo de Timothy Endicott, Are There Any Rules? In *The Journal of Ethics*, Vol. 5, Issue 3 (Endicott, 2001: pp. 199-220).

[414] A noção de igualdade de Dworkin contrasta com a noção defendida por Rawls, na medida do primeiro autor colocar a ênfase na ideia da igualdade de recursos, enquanto o segundo sublinha a importância da igualdade no acesso a bens primários (a dimensão da oportunidade). Para uma incursão mais detalhada sobre esta contrastação, ver a obra *Inequality Reexamined* de Amartya Sen (Sen, 1992).

[415] De salientar, conforme regista Neil MacCormick na sua obra *Legal Reasoning and Legal Theory*, a propósito de Dworkin e das características de princípios jurídicos, a destrinça entre princípios jurídicos gerais e princípios políticos de âmbito geral que conduzem à distinção entre os direitos de cidadãos e os objetivos coletivos: "*Constructively, Dworkin argues that the basic feature of legal principles, as a subclass of political principles generally, is that they identify rights of citizens as individuals, and so are distinct from policies which identify collective goals".* (MacCormick, 1978; 230).

[416] A lei da integridade (de Dworkin) implica que um tribunal interprete todas as matérias jurídicas como partes que integram um todo intrinsecamente consistente. Os juízes devem assumir que a lei está estruturada de acordo com um conjunto coerente de princípios respeitantes à justiça e à equidade, aplicada a todos os casos em apreciação por forma a conceder tratamento equivalente a cada indivíduo. Os juízes que aceitam o ideal interpretativo alusivo à lei da integridade apreciam processos exigentes, procurando identificar, no conjunto de princípios alusivos aos direitos e deveres individuais, a melhor interpretação construtiva possível da estrutura política e doutrina jurídica das respetivas comunidades. Dworkin acrescenta que qualquer teoria do Direito deve ser avaliada de acordo com dois critérios. Por um lado, deve ser suficientemente convincente enquanto matéria de moralidade política e, por outro, deve fornecer uma explicação cabal e inabalável da prática legal em vigor. (Allan, 1988: pp. 266-275). Ver artigo de Allan R. Madry Global Concepts, Local Rules, Practices of Adjudication and Ronald Dworkin's Law as Integrity in *Law and Philosophy* Vol. 24 (Madry, 2005: pp. 211-227)

O exercício do poder político coletivo pode ser interpretado para estatuir que a democracia é um requisito inalienável para a prossecução da lei da integridade. Adicionalmente podemos considerar a possibilidade do afastamento, de um modo categórico, de outros modelos de governação que não se baseiem na ideia de representatividade direta e democrática do coletivo. Podemos ainda sugerir que outros regimes ou modelos de governo (não democráticos) possam, putativamente, invocar a integridade para justificar o seu autoritarismo imposto por via da lei e da coação, que assumem como inexoráveis, coerentes e integrais. Ou seja, a lei da integridade não deve ser entendida como um exclusivo de regimes demoliberais, propondo-se, *in extremis*, uma lei de integridade de cariz simétrico, de desconstrução de ordens liberais ou de edificação de modelos políticos alternativos.

Uma outra faceta do pensamento de Dworkin diz respeito ao conceito da lei (quando equiparada a integridade) e a sua transposição para uma comunidade de princípios que, segundo o mesmo, sucede por via do conceito intermédio equivalente à *genuína comunidade*[417] cujos membros devem preencher os seguintes requisitos e em relação aos quais (entre parêntesis) propomos correspondências com o que possa eventualmente implicar para a Solidariedade:

a) reconhecer as suas obrigações como sendo especiais [existe a obrigação solidária?];

b) entender as responsabilidades que decorrem das obrigações ao nível interpessoal, consubstanciadas na relação membro a membro [correspondem à reciprocidade que a Solidariedade parece implicar?];

c) encarar responsabilidades específicas como decorrentes da responsabilidade geral de preocupação e de salvaguarda do bem-estar dos outros [devemos entender essas responsabilidades como equiparáveis ao que decorre da consciência coletiva?];

[417] Ver artigo de Eerik Lagerspetz, Ronald Dworkin on Communities and Obligations: A Critical Comment in *Ratio Juris*, Vol. 12, Issue 1 (Lagerspetz, 1999: pp. 108-115).

d) assumir que as práticas coletivas demonstrem consideração equivalente para todos os membros da comunidade [a consideração equivalente deve ser entendida como igualdade?[418] e/ou como justiça?] (Dworkin, 1986: pp. 209-212).

De acordo com a nossa interpretação, somos levados a confirmar que Dworkin procura basear a teoria do Direito na moralidade[419], enquanto Hart concebe o Direito como um produto do sistema social[420] que se funda na prática social de agentes institucionais, por outras palavras, juízes. Ao afastar o mérito da norma, e ao colocar a ênfase na sua origem, parece-nos mais problemático o serviço que Hart possa conceder à sustentabilidade do princípio da Solidariedade, cuja origem (valorizado de sobremaneira por este autor) será mais difícil de determinar do que o elencar das suas virtudes materiais, existenciais e prospetivas. No processo jurisprudencial, uma tese que se servisse dos pressupostos de Hart relativos à importância da origem das leis, colocaria em risco a consistência de uma decisão alicerçada no princípio da Solidariedade. Implicaria, no nosso entender, uma atividade de arqueologia jurídica que buscasse fundamentos jurídicos em contextos culturais e semânticos, em relação aos quais os conceitos jurídicos da atualidade não fariam sentido, pressupondo deste modo uma espécie de extrapolação jurídica regressiva de questionável concretização. Ou seja, um empreendimento movido para erguer o princípio da Solidariedade a partir de quadros histórico-políticos onde a Solidariedade não era sequer tida em conta como conceito político ou jurídico.

Acoplado a este debate sobre a aplicação da lei e a margem discricionária atribuível a juízes, poderemos introduzir a dimensão da legitimidade avançada por Habermas e a proclamação do princípio da democracia (que pode servir para dar guarida à Solidariedade) que visa reconstruir o procedimento democrático para a produção de leis,

[418] Pierre Rosanvallon realiza uma leitura de Dworkin nos seguintes moldes. Uma teoria da igualdade apenas pode corresponder a uma teoria de iguais oportunidades quando implica a universalização do princípio da responsabilidade individual. A sua teoria deve ser entendida como sendo de vanguarda pelo modo como afirma que a ideia de sociedade apenas faz sentido socialmente se incorpora até um certo grau a noção de responsabilidade individual. A este propósito ver *The Society of Equals* de Rosanvallon (Rosanvallon, 2013: p. 245).

[419] Ver artigo de Jules L. Coleman, Legal Duty and Moral Argument in *Social Theory and Practice*, Vol. 5, Issue 3-4 (Coleman, 1980: pp. 377-407).

[420] Ver artigo de Dan Priel, Law as a social construction and concetual legal theory in *Law and Philosophy*, Vol. 3 (Priel, 2019: pp. 1-21).

entendido como a fonte exclusiva de legitimidade.[421] Seria plausível servirmo-nos de Habermas para o incluir em considerações sobre o papel de juízes na geração de novos direitos, sublinhando a sua posição firme de que os sujeitos visados pelas leis detêm direitos inalienáveis e o direito a liberdades que se assumem como elementos constitutivos da lei. Por outras palavras, os cinco direitos básicos encontram eco nos critérios que servem para a definição da Solidariedade (e eventualmente o seu princípio jurídico) reportando-se também a princípios orientadores da jurisprudência e que, deste modo, efetivamente condicionam a margem de manobra dos juízes, conforme dispõe Finlayson a propósito de Habermas:

1. *"Basic rights that result from the politically autonomous development of the right to the greatest possible measure of equal individual liberties.*

2. *"Basic rights that result from the politically autonomous development of the status of a member in a voluntary association of consociates under law.*

3. *"Basic rights that result immediately from the actionability of rights and from the politically autonomous development of legal protection.*

4. *"Basic rights to equal opportunities to participate in the processes of opinion and will formation in which citizens exercise their political autonomy and through which they generate legitimate law.*

5. *"Basic rights to the provision of living conditions that are socially, technologically, and ecologically safeguarded, insofar as the current circumstances make this necessary if citizens are to have equal opportunities to use the civil rights listed in (1) through (4)"* (Finlayson, 2019; p. 96)

Partindo de Habermas e da sua proclamação de direitos, podemos socorrer-nos de Hart para interpretar os mecanismos da obrigação que conduzem ao modo como as regras e as leis vinculam os indivíduos. Hart afirma que a predisposição para acatar regras que condicionam comportamentos sucede porque, simplesmente, e em última instância, as aceitamos. E essa aceitação não decorre de o facto de as reconhecermos como regras juridicamente válidas, mas devido ao facto de resultarem de um consenso respeitante ao critério do seu reconhecimento. Critério, esse, que, por seu turno, corresponde à manifestação de um ponto de vista interno [pessoal] sobre como agimos em assentimento

[421] Ver artigo de Eric W. Orts, Positive Law and Systemic Legitimacy: A Comment on Hart and Habermas in *Ratio Juris*, Vol. 6, Issue 3 (Orts, 1993: pp. 245-278)

com as regras observadas seio da comunidade[422]. No entanto, não poderemos inferir que a Solidariedade resulte dessa manifestação do juízo interno dos indivíduos. A dedução a partir do individual poderia eventualmente resultar numa regra aplicável ao coletivo, mas eventualmente ferida de legitimidade e consequentemente validade. Devemos, nesse sentido, aceitar a pré-condição de que são as comunidades que avalizam as regras que nem sempre correspondem ao juridicamente válido. Levantamos, deste modo, a questão de saber se a codificação de um conceito autónomo da Solidariedade promoveria a sua interiorização em moldes simultaneamente jurídicos e sociais — ou seja, de um modo normativo, factual e com impacto existencial afirmativo.

Apontamos ainda a nossa reflexão para o encadeamento entre regras, comunidade e uma proposta de Solidariedade jurídica que possa resultar em obrigações e que corresponde a uma das questões centrais que percorre o inquérito desta tese — se a Solidariedade pode assumir a forma jurídica que combine os atributos da força da lei, da obrigatoriedade e distintos graus de sanção que resultam de transgressões várias ao seu princípio de Direito. A propósito desse inquérito, Hart traduz processo de edificação normativa [no quadro do Direito Internacional, sem aludir à Solidariedade] em noções de obrigações e de deveres que ficam na dependência de regras, mas que não resultam necessariamente em sanções (Hart, 1961: pp. 216-218). Por seu turno Dworkin aceita, que exprime algumas semelhanças com Hart em relação ao Direito enquanto construção social, sugere a utilização da cultura e da tradição para flexibilizar regimes jurídicos que pode resultar em dissonâncias de interpretação em relação a um mesmo facto social ou objeto jurídico. Esta disposição decorre também, segundo Dworkin, da apreciação semântica que conduz a descrições diferenciadas em relação a um mesmo foco de atenção e análise, e em relação aos quais termos muito distintos são empregues, gerando significados contrastados (Dworkin, 1986: pp. 38-41). Em paralelo, para além da jurisprudência, no nosso entender, os princípios (como o da Solidariedade), dada a sua

[422] No que concerne à comunidade e à sua conexão com o conceito de direito, Hart afirma que a comunidade fica efetivamente sob a jurisdição de um sistema jurídico a partir do momento em que as regras secundárias criam e legitimam as instituições com força jurídica para impactar esse mesmo sistema: "*It is not until a community also has secondary rules that create or recognize institutions with the legal authority to alter and add to the stock of laws that the community rises out of custom and can be said to be governed by a system of laws.*" (Madry, 2005: p. 213).

natureza simultaneamente abstrata e concreta[423], oferecer-se-iam com alguma adequação a processos de mediação e de aproximação de objetivos tidos inicialmente como incompatíveis, no contexto da questionável linha divisória que separa o factual do normativo ou um significado jurídico de outro — e, nessa ordem de ideias, do que decorre da complexidade da Solidariedade, face à sua expressão jurídica e normativa volátil.

Esta ideia de mediação, no nosso entender, é próxima do critério do reconhecimento — um dos requisitos que tornaria possível e mais firme a aceitação do princípio da Solidariedade, uma vez que este não dependeria em exclusivo da solução respeitante ao conflito entre leis que afasta uma para autorizar o magistério de outra concorrente. Esta mecânica de escolha normativa permitira integrar o facto social para além de balizas jurisprudenciais estreitas. Hart reforça a importância da regra do reconhecimento por nos auxiliar no modo de identificar uma lei, à luz dos sistemas jurídicos modernos, cuja complexidade assenta em regras que emanam de diversas fontes como as Constituições redigidas, os atos legislativos e os precedentes judiciais (ou a doutrina). De acordo com Hart, a regra de reconhecimento cumpre a missão especial de validação das regras, consubstanciando a forma mais elevada de legitimação da lei.

Deve ficar assente, no entanto, que o pensamento de Dworkin não possibilita de todo a fusão ou a uniformização do Direito primário e do Direito secundário, o que poderia, aliás, confundir ainda mais o nosso propósito de clarificação do papel da Solidariedade e do seu princípio no quadro da sua fundamentação jurídica e da sua subsequente aplicação.

Por outro lado, devemos considerar que Raz alude a Dworkin para ilustrar a complexidade que resultaria da tentativa de equiparação de princípios a regras — o conflito que emanaria de tal empreendimento, à luz da dimensão da obrigatoriedade que define apenas as leis (Raz, 1972: pp. 823-854). Por via da interpretação de Dworkin, Raz refere que o conflito entre princípios concorrentes[424] representa um traço comum da

[423] A respeito da natureza concreta dos princípios: "*principles not only explicit values, but also set forth precise species of behaviors, though indirectly*." (Ávila, 2007: p. 2.)

[424] Sobre o conflito entre princípios e o conflito entre regras (leis), segundo o teórico-jurista Humberto Ávila, os processos de concorrência e exclusão de regras ou princípios sucedem do seguinte modo: "*When two rules collide, one of them is not valid, or else an exception should be made to one of them in order to overcome the conflict. When two principles collide, both overcome the conflict equally valid, and the judge must decide*

paisagem normativa e que, segundo Raz, não pode suceder com as leis que se inscrevem num quadro jurídico determinista que não autoriza oscilações de interpretação em relação à sua obrigatoriedade[425] [o que não sucede, no nosso entender, com os princípios e, por extensão, o princípio da Solidariedade]:

> *"The difference between legal principles and legal rules is a logical distinction. Both sets of standards point to particular decisions about legal obligation in particular circumstances, but they differ in the character of the direction they give. Rules are applicable in an all-or-nothing fashion."* (Dworkin, 1967: p. 25)

Nesta medida, o princípio da Solidariedade pode eventualmente ser aproveitado como fonte de Direito no plano interno da jurisprudência, mas também poderá ser localizado no plano das relações que decorrem da aplicação do Direito Internacional. Convém, no entanto, retroceder para analisar dimensões relacionadas com os fenómenos

which one prevails." (Ávila, 2007; p. 3.) Tomemos ainda nota de que, no contexto da impossibilidade da aplicação de uma regra (lei), um princípio ao ser convocado para servir de solução não corresponde à mesma natureza conclusiva e determinista de uma lei que fosse aplicada. Este facto fica a dever-se à possível concorrência de princípios válidos para o mesmo caso em apreciação, pelo que o juiz deve decidir de acordo com o peso e o valor de cada princípio, fazendo uso da análise comparativa para escolher qual deles aplicar. Ou seja, interpretar qual dos princípios melhor serve a finalidade do caso jurisprudencial em mãos (Nalbandian, 2009: pp. 370-377).

[425] A referência à obrigatoriedade implica necessariamente a sua extensão para a ideia de validade. A noção de oscilação interpretativa sugere a ideia de critério moral (princípios morais) que Raz rejeita como modo de validar as leis: "(...) *Raz's contention that moral principles are never among the law-validating criteria in any legal system nor among the laws that are applied as binding bases for adjudicative and administrative decisions in such a system*." (Kramer, 2009; p. 44.). A propósito da obra de Joseph Raz *Between Authority and Interpretation*, ver o artigo de Michael Sevel The Constitution of Authority in *Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought* Vol. 5 Issue 2 (Sevel, 2015: pp. 432-433) que descreve a teoria da autoridade de Raz. De acordo com Sevel, Raz entende que as feições racionais do Homem possibilitam o reconhecimento das razões que conduzem às perceções, às crenças e à própria avaliação da importância dessas mesmas razões. Cabe às autoridades (os juízes) avaliar e tomar decisões sobre razões que não são as suas. O exercício da autoridade corresponde, segundo Raz, ao atributo interpessoal, de índole exclusivamente racional, na resposta dada às razões apresentadas pela outra parte, de acordo com o artigo de Michael Sevel. Segundo a nossa leitura, esta forma de radicalização assente nas razões e no instrumento prático da razão, exprime a intransigência de Raz no que concerne a inclusão do critério moral na execução jurisprudencial. Decorrente da intensa racionalidade que imprime à sua tese sobre a autoridade e validade das leis, a Solidariedade seria forçada a libertar-se de resquícios de natureza moral para poder ser admitida e administrada num tribunal *raziano*. Uma outra inquirição proposta por Raz transcende a questão descritiva de saber se as pessoas tratam a lei como a autoridade em si, para incidir também na questão normativa de saber se as pessoas têm a obrigação moral de acatar as leis que lhes são impostas. Raz distingue entre a capacidade coerciva da lei e da autoridade que se posiciona para emitir diretivas que são moralmente vinculativas. No entanto, reitera a rejeição da obrigação moral geral de obedecer à lei. A preocupação central de Raz diz respeito à tensão entre a autoridade (das leis) e a autonomia (dos indivíduos e da sua racionalidade). O paradoxo da autoridade resulta desta relação e que se reflete também na dificuldade em justificar a obrigatoriedade. As razões que assistem um indivíduo (contextualizadas e específicas) concorrem com as razões da autoridade que hierarquicamente implicam a sujeição de razões contrárias às suas razões (Mark, 2016: pp. 3-4). Registamos em Raz, tonalidades utilitárias de Bentham, pelo que propomos a seguinte expressão para acomodar o utilitarismo e a racionalidade: *o princípio da utilidade da razão sobre a própria razão* (expressão *nossa*).

que apelidamos de princípios jurídicos ou princípios jurídicos em Direito Internacional, servindo-nos para esse efeito de Raz que realiza a destrinça semântica e concetual nos seguintes enunciados, e em relação aos quais acrescentamos algumas sub-hipóteses:

a) Princípios jurídicos são de facto regras comuns a que atribuímos mais peso argumentativo ao designá-las de princípios [ou seja, a Solidariedade acrescentaria força à sua definição ao proclamar-se de modo indúbio enquanto princípio];

b) Princípios jurídicos que, embora possam estabelecer padrões comportamentais, não determinam ações em concreto da parte daqueles a quem se dirigem [reconhecemos a abstração pode ser gerada pelo conceito de Solidariedade, mas encaramos dificuldades em definir os requisitos inalienáveis da sua concretização];

c) Princípios jurídicos que, embora relevantes para a lei, não se constituem como princípios jurídicos por via da função que cumprem, mas, mais concretamente, por representarem determinadas normas políticas ou morais; ou ainda como ideais que servem para legitimar o Direito Internacional [realçamos deste modo o valor substantivo da Solidariedade e menos a sua expressão formal e jurídica];

d) Ou ainda, princípios jurídicos que não se constituem como normas, mas sim como valores morais que devem ser reconhecidos e protegidos pela lei.

Ao que acrescenta, quais os propósitos cumpridos pelos princípios no Direito:

a) Princípios enquanto fundamento para a interpretação de leis[426];

b) Princípios enquanto dínamo para alterar leis;

c) Princípios como premissa para determinadas exceções à lei:

d) Princípios como fundamentos para a criação de novas regras[427];

[426] Ver artigo de Joseph Raz, The Politics of the Rule of Law in *Ratio Juris*, Vol. 3, Issue 3 (Raz, 1990: pp. 331-339) no qual refere como os princípios podem gerar diferentes interpretações de país para país, o que condiciona o modo como são implementados assim como os efeitos produzidos.

e) Princípios como fundamento único para ação em casos específicos (Raz, 1972: pp. 839-841)

No entanto, devemos considerar que esta classificação não resulta numa inequívoca demarcação entre as categorias acima descritas, dando azo a processos de transição entre as mesmas ou de sobreposição dos atributos acima elencados. Torna-se necessário relevar que o debate sobre a distinção entre princípios e regras não se restringe a um mero processo de taxonomia jurídica, de arrumação semântica. A sua importância prende-se, no nosso entender, com a imprescindibilidade da determinação do significado e da delimitação da função dessas normas, e em relação à qual a Solidariedade ou o princípio da Solidariedade não devem ser obviados. Devemos, nesse sentido, procurar a determinação da Solidariedade no quadro do fundamento de ordens constitucionais[428] que estabelecem quais os objetivos societários que devem ser atingidos — os quais julgamos dever incluir a Solidariedade. Por outras palavras, segundo Ávila, a ordem constitucional expressa-se também por via de princípios, embora se entendam as regras nela contidas como leis fundamentais. Contudo, embora se preste vassalagem hierárquica aos princípios devido aos altos valores que proclamam, os mesmos são profusamente confundidos com os seguintes termos: *regras, axiomas, postulados*[429]*, ideias, medidas, máximas e critérios*. Mas, não obstante a adequação ou não das designações utilizadas para expressar princípios, importará determinar qual o modo mais seguro para garantir a sua aplicabilidade e a efetividade. Tomemos nota do facto do significado normativo da lei não se encontrar encerrado na sua redação. O texto normativo ou o enunciado jurídico estão mais próximos da ideia de viabilidade legal e, nesse sentido, a Solidariedade reflete essa noção de possibilidade. A transformação de textos normativos em normas jurídicas

[427] Ver artigo de Joseph Raz, Why Interpret? in *Ratio Juris*, Vol. 9, Issue 4 (Raz, 1996: pp. 349-363) no qual elenca razões para justificar a prática interpretativa da lei, face à constatação da crença de que a mesma possa ser incompleta e insuficiente para atender às necessidades morais da sociedade que se exprimem de um modo subjetivo, o que contrasta com a sua defesa intransigente da objetividade da lei.

[428] Ver artigo de Tamar Brandes Hostovsky, Solidarity as a Constitutional Value in *Buffalo Human Rights Law Review*, Vol. 27, Issue 1-2 (Brandes, 2021: pp. 71-74).

[429] *"Postulates work differently from principles and rules. Firstly, because they are not on the same level: principles and rules are objects of application; postulates are norms that guide the application of others. Secondly, because the addresses are different: principles and rules are mainly directed to the Public Power and to the taxpayers; postulates are directly oriented towards those who interpret and apply the Law."* (Ávila, 2007: p. 83)

depende da atribuição de significado realizada pelo intérprete jurídico.[430] No entanto, a construção de significados que sucede por via do processo jurisprudencial não significa que não possam emergir significados antes da conclusão dos processos que transitam em sede de tribunais (Ávila, 2007: p. 6). Podemos afirmar que a atividade jurisprudencial, ao manusear as leis, consubstancia também o objetivo de fixação de significados de modo a que fenómenos distintos, identificados nos casos em apreciação, possam merecer resposta jurídica diferenciada. Esta afirmação implica que a Solidariedade também possa assumir modalidades distintas que instiguem respostas jurisprudenciais distintas. Reconhecemos deste modo que ordenamentos jurídicos com graus de desenvolvimento assinaláveis permitem a definição inequívoca de categorias e, consequentemente, a garantia da previsibilidade e da precisão da lei — um dos eixos axiais para a manutenção da operacionalidade e da legitimidade do estado de Direito. Previsibilidade e precisão que, no nosso entender, não são tidas como certas ao considerar a Solidariedade e a complexidade que deriva dos seus significados.

Adicionalmente a estas considerações respeitantes à importância jurídica da determinação de significados, não podemos afirmar que os significados não possam existir independentemente da interpretação e das decisões em sede de jurisprudência. Ávila alude a Wittgenstein[431], em particular ao que este designa de *language games*, reforçando a ideia de que não é necessário concluir o processo de interpretação para que o significado possa brotar, ao que acrescenta, aludindo ao filósofo, que face à presença de conteúdos decorrentes de estereótipos cristalizados, os significados já estão presentes na comunicação linguística generalizada (Ávila, 2007: p. 7). Aproveitamos esta última

[430] Ver artigo de Donald L. Drakeman, Consequentialism and the limits of interpretation: do the ends justify the meanings? in *Jurisprudence — An International Journal of Legal and Political Thought* (Drakeman, 2017: pp. 1-19).

[431] A propósito do tratamento que Wittgenstein concede à linguagem no contexto da jurisprudência e da relação que pode ser estabelecida com Hart, ver o artigo de Alexandre Lefebvre Law and the Ordinary: Hart, Wittgenstein, Jurisprudence in *Telos* Vol. 154 (Lefebvre, 2011: pp. 100-103) que interpreta a obra de Hart *The Concept of Law* (Hart, 2012) como uma poderosa adaptação da relação estabelecida por Wittgenstein entre a linguagem comum e a linguagem metafísica. De acordo com Lefebvre, a jurisprudência apresenta-se como uma forma de negação da linguagem comum que resulta da procura de uma definição da lei. A negação da linguagem comum prende-se com o preciosismo semântico na medida dos juristas se perderem e necessitarem de termos que sirvam o diagnóstico da inatividade e do vazio, na medida do empreendimento em que se encontram envolvidos para chegar ao fundo das questões e para eventualmente esbarrarem com uma definição da lei. *Wittgenstein* parece estar mais centrado no modo como o conceito da lei é comummente usado em vez de optar pela busca [utópica, *nota nossa*] da sua definição. Por detrás daquilo que designamos por leis — sejam morais, religiosas ou positivas, reside uma forma simples: o comando político (superior) que visa um sujeito político (inferior).

afirmação para levantar a hipótese de a Solidariedade corresponder a preconceitos e a estereótipos evolutivos que condicionam a sua putativa feitura em termos linguísticos e culturais, as suas formulações jurídicas, ou ainda a sua expressão enquanto princípio de Direito. A Solidariedade permeou a linguagem de tal modo que o uso do termo resulta, no quotidiano, a mecanismos automáticos ou semiconscientes que parecem informar matérias do foro emocional, narrativas com implicações políticas e a própria produção normativa.

Face ao exposto, e no que concerne à dialética entre princípios e regras, quando acoplada à ideia de Solidariedade, assim como o seu significado, Grimmel, que se serve de três dos conceitos mais importantes avançados por Wittgenstein — *significado e o seu uso*, a *observação de regras* e a *linguagem privada*[432], afirma que a UE revela défices assinaláveis no processo tendente à instituição de uma genuína *comunidade de entendimento* da Solidariedade (Grimmel, 2017: pp. 162-163). Devemos questionar se essa perceção ou lacuna *de facto*, respeitante aos conceitos elencados, produz consequências para o estabelecimento de um consenso firme respeitante à força efetiva da Solidariedade enquanto princípio jurídico no âmbito da UE.[433] Não iremos, de um modo direto, endereçar essa hipótese que, aliás, permeia diferentes secções e abordagens desta tese para, em alternativa, nos centrarmos no desafio, a que nos propusemos no início desta secção, de saber em que categoria poderemos inscrever o princípio da Solidariedade. No entanto, antes de avançar no enfrentamento deste desafio, torna-se ainda necessário tecer algumas considerações sobre os diferentes tipos de princípios jurídicos.[434]

De salientar que os princípios jurídicos são idênticos, seja qual for o sistema jurídico em causa, segundo Daci — que acrescenta que a natureza do princípio jurídico corresponde à ideia de máxima com alcance universal. (Daci, 1997: p. 111). Em última

[432] Ver artigo de Tim Rayner, Meaning in Use: Wittgenstein on the Limits of Language in Philosopy for Change em https://philosophyforchange.wordpress.com/2014/03/11/meaning-is-use-wittgenstein-on-the-limits-of-language/ (consultado em 9 de fevereiro de 2022). Ver artigo de Stefan Giesewetter, "Meaning is Use" and Wittgenstein's Treatment of Philosophical Problems in *Nordic Wittgenstein Review*, Vol. 3, Issue 1 (Giesewetter, 2014: pp. 69-89).
[433] Ver capítulo da autoria de Samantha Besson, General Principles and Customary Law in the EU Legal Order in General Principles of Law: European and Comparative Perspectives (Besson, 2017: pp. 105-130).
[434] Ver artigo de Joaquín R.-Toubes Muñiz, Legal Principles and Legal Theory in *Ratio Juris*, Vol. 10, Issue 3 (R.-Toubes Muñiz, 1997: pp. 267-287).

instância, tanto a lei como a justiça são universais por resultarem de um modo primário de racionalidade humana. Contudo, sendo os princípios entendidos como normas de natureza geral, inscritos no impulso comportamental do Homem, torna-se problemático proceder à sua classificação baseando-nos em fatores racionais ou ainda em atributos de outra ordem. Podemos, no entanto, proceder à distinção de princípios jurídicos atendendo à natureza das regras que os mesmos proclamam ou ainda em função dos diferentes níveis de complexidade cognitiva que os mesmos geram, e que sintetizamos do seguinte modo na secção seguinte.

4.4.1. Princípios jurídicos de natureza distinta

a) Princípios jurídicos básicos como o princípio da proporcionalidade[435] que consubstancia a ideia de distribuição de justiça, e que permite, no contexto de um conflito entre direitos, estabelecer qual o critério mais adequado para julgar o caso em mãos.

b) Princípios jurídicos compósitos que correspondem a uma modalidade de comparativismo[436] e que envolvem distintas doutrinas, jurisdições e profissões de cariz jurídico.[437]

---

[435] *"Most proportionality theorists would define proportionality as a test comprised of four inquiries addressing: (1) the legitimacy of governmental aims, (2) the suitability of the means chosen to achieve those aims, (3) the necessity of the means chosen to achieve the aims, and (4) the overall balance of a state action (some-times referred to as 'proportionality in the narrow sense' or 'proportionality stricto sensu' or the 'law of balancing)'"* (Martin, 2002; p. 21.) A respeito da law of balancing (regra da ponderação[, regra do equilíbrio, nota nossa]) somos remetidos para um aceso debate proporcionado por Habermas que, à luz da adequação dos meios para atingir os fins, entende que os processos que decorrem da aplicação do princípio da proporcionalidade, quando entendidos como atos de equilíbrio, afetam a força normativa dos direitos constitucionais. Ver artigo de Robert Alexy Constitutional Rights, Balancing and Rationality in Ratio Juris, Vol. 16, Issue 2 (Alexy, 2003: pp. 131-136) no qual, ao interpretar as críticas lançadas por Habermas, refere o dilema-conflito que pode resultar da concorrência de princípios, pelo que afirma que eventualmente a desadequação de um princípio pode resultar no empréstimo de força excessiva a outro princípio. Para uma incursão mais detalhada das dimensões exploradas atinentes à construção da lei do equilíbrio, tendo como matriz de referência a proporcionalidade, ver a decisão Luth do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha de 15 de janeiro de 1958 em; https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=51
(consultado em 2 de dezembro de 2020). Ver artigo de Martin Borowski, Jurisprudence: An International Journal Discourse, Principles, and the Problem of Law and Morality: Robert Alexy 's Three Main Works in *Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought*, Vol. 2, Issue 2 (Borowski, 2011: pp. 575-595) no qual descreve como Alexy afirma que a natureza dos princípios implica o princípio da proporcionalidade e o seu inverso. E ainda, no que concerne a estrutura de normas jurídicas (que dão azo a direitos constitucionais), a ênfase que concede à destrinça entre regras e princípios.

[436] Ver artigo de Jean D'Aspremont, Comparativism and Colonizing Thinking in International Law in *The Canadian Yearbook of International Law 2019*, Vol. 57 (D'Aspremont, 2019: pp. 1-24).

[437] Este tópico respeitante ao comparativismo inscreve-se de um modo fundamental no direito que emana da UE na medida deste depender de um modo explícito do método comparativo enquanto eixo fundamental para

c) Princípios jurídicos complexos que podem requerer a arbitragem[438] que tem uma natureza portátil pelo modo como povoam diferentes doutrinas e sistemas jurídicos emanados de tradições, culturas e línguas diversas (Daci, 1997: pp. 111-112).

Independentemente das várias formas de classificar princípios jurídicos, reconhecemos a hierarquia jurídica enquanto fator para a atribuição de importância acrescida a uns princípios em detrimento de outros, a que não será imune o princípio da

a consagração dos princípios gerais do Direito (constitucional) da União. Ao contrário de outras tradições jurídicas, como a norte-americana, o TJUE faz uso regular do Direito Constitucional comparado e, por via da jurisprudência, regista quais os efeitos gerados na cultura do Direito Público dos Estados-membros da UE. O esforço comparativo das tradições constitucionais dos Estados-membros e dos tratados internacionais prende-se com o objetivo prático de "encontrar a lei". Uma vez que os tratados fundadores dos anos 50, não continham um *Bill of Rights*, a abordagem comparativa do TJUE seria um modo de ultrapassar esse facto, tendo em conta a necessidade de direitos fundamentais serem efetivamente garantidos, ao mesmo tempo que eram inscritos nos princípios gerais de direito. No entanto, de acordo com o TJUE, o facto de um princípio ou um direito fundamental não fazer parte da ordem constitucional de cada Estado-membro não invalida a sua qualificação enquanto princípio da UE, conforme Decisão 44/79 *Hauer* de 13 de dezembro de 1979 (consultado em 3 de dezembro de 2020). Convém esclarecer que, não obstante, a força vinculativa da CDFUE, desde o Tratado de Lisboa de 2009, a mesma não substitui direitos fundamentais que possam decorrer do processo comparativo das tradições constitucionais — serve de complemento, conforme expresso no Art.º 6.º do TUE, e em especial o seu Núm. 3, ao aludir à garantia de direitos fundamentais que emanam das tradições comuns dos Estados-membros. Contudo, vários comentadores concordam que não existe um critério que sirva a orientação do TJUE no sentido deste determinar se nos encontramos em face de um direito ou de um princípio. Subsistem ainda outras questões, em especial aquelas respeitantes à possibilidade de comparar tribunais nacionais e o TJUE, tendo em conta que a UE não é considerada um Estado, ampliando essa interpretação para estatuir que se baseia num tratado internacional e não numa Constituição. Para encerrar esta nota, devemos sublinhar que a UE impõe limitações constitucionais aos Estados-membros. O Art.º 7.º do TUE prevê sanções para violações das provisões contidas no Art.º 2.º, pelo que, e no que respeita a princípios e a razão de ser desta incursão, o Art.º 49.º estatui que a observação desses princípios constitui uma pré-condição para a obtenção do estatuto de Estado-membro da UE, conforme dispõe Franz C. Mayer no seu artigo, Constitutional Comparison in action: The Example of General Principles of EU Law and how they are made — a German Perspective in *Oxford Journal of Legal Studies* Vol. 11 Issue 4 (Mayer, 2013: pp. 1005-1013).

[438] A arbitragem tem-se afirmado como o mecanismo mais popular de resolução de disputas internacionais. De salientar a sua natureza privada e que as decisões resultantes dos processos de arbitragem terem caráter vinculativo. Segundo o autor Fernando Dias Simões, os tribunais nacionais padecem de enviesamento nacional e cultural, pelo que a arbitragem se assume como uma modalidade decisória mais neutra. Um aspeto crucial do equilíbrio na arbitragem diz respeito à língua empregue no contexto de partes litigantes originárias de Estados com idiomas diversos, pelo que o princípio de tratamento equivalente deve prevalecer na escolha da língua pelo tribunal arbitral (Dias Simões, 2017: p. 10). Uma vez que a arbitragem está vocacionada sobretudo para as relações que decorrem de contratos comerciais, levantamos a hipótese de a mesma ser empregue para diferendos que possam resultar da interpretação do princípio da Solidariedade. Os dilemas que revolvem em torno da arbitragem e da Solidariedade contratual prendem-se sobretudo com a adjudicação e os contratos, enquanto práticas solidárias pretendem encontrar a solução para disputas, segundo exposto por Daniel Markovits em artigo Arbitration's Arbitrage: Social Solidarity at the Nexus of Adjudication and Contract in *Depaul Law Review* 59:431: "*To understand arbitration, one must therefore understand adjudicatory and contractual solidarity, that is, how adjudication and contract each establish relations of reciprocal recognition and respect among the persons who engage them. Only then will it be possible to say whether and under what circumstances arbitration supports or undermines these forms of solidarity."* (Markovits, 2010: p. 444)

Solidariedade, caso seja reconhecido como tal. De sublinhar que os princípios jurídicos são, essencialmente, normas jurídicas, pelo que as normas representam, de facto, os elementos constituintes de qualquer sistema jurídico. Por sua vez, os princípios constitucionais correspondem aos princípios básicos do sistema integral de princípios jurídicos de ordens jurídicas nacionais ou no plano de Direito Internacional.[439] E nessa medida, no nosso entender, e de acordo com a importância que atribuímos à Solidariedade, esta deve ser consagrada enquanto princípio constitucional. Dito de outro modo, a base, representada por princípios constitucionais, representa a fonte primária e fundamental para a criação dos demais princípios jurídicos. É a partir da constitucionalidade normativa que os princípios jurídicos também reforçam a sua estância de legitimidade. Concomitantemente, identificamos a qualidade reflexiva dos princípios constitucionais na medida em que os mesmos condicionam a sua própria natureza de acordo com uma lógica interna de coerência ética e normativa.

Como já foi referido, a ausência de Direito positivo — entendido como aquele que assume a forma redigida — não exime um tribunal de proferir uma decisão e, nessa medida, os princípios jurídicos cumprem um papel relevante no Direito Internacional e no sistema de justiça internacional. Os princípios gerais do Direito reconhecidos por nações civilizadas[440] representam, na grande maioria dos casos, normas perentórias do Direito Internacional conhecidas como *jus cogens.* Estas normas, de acordo com o Art.º 53.º[441] da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de maio de 1969, servem de referência-padrão para confirmar a validade de tratados internacionais no momento da sua conclusão, sendo os mesmos considerados nulos se estiverem em conflito com uma norma perentória de Direito Internacional. Uma norma perentória de Direito Internacional corresponde a uma norma reconhecida e aceite pela comunidade internacional no seu conjunto, não sendo passível de derrogação e apenas modificável por força de uma norma de Direito Internacional de carácter equivalente (Tomuschat e Thouvenin, 2006: pp. 21-

[439] Ver artigo de Craig Eggett, The Role of Principles and General Principles in the 'Constitutional Processes' of International Law in *Netherlands International Law Review*, Vol. 8 (Eggett, 2019: pp. 1-21).

[440] Ver o Art.º 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_tribunal_internacional_de_justica.pdf
(consultado em 7 de dezembro de 2020).

[441] Ver Art.º 53.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf
(consultado em 8 de dezembro de 2020).

40). Caso venha a verificar-se tal circunstância de suplantação de uma norma perentória por outra de natureza correspondente, essa circunstância pode tornar inválidos tratados baseados em normas antigas, de acordo com o Art.º 64.º da mesma Convenção de Viena.[442] De referir que a aplicação de um princípio jurídico em conjunto com uma norma jurídica, ou na ausência da mesma, é decidida pelos tribunais *ex aequeo et bono*[443].

4.4.2. Solidariedade no quadro dos princípios equivalentes a regras gerais; do comando; da otimização e do *balancing*

Face a este rol de considerações, a tarefa de classificação e localização do princípio da Solidariedade no catálogo dos princípios do Direito continua por precisar, não se afigurando de todo simples. De facto, confirmamos que a alusão a princípios pode ser dececionante, na medida em que estes podem corresponder efetivamente a simples regras normativas, ou seja, e a título de exemplo, os princípios contidos na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948[444] são princípios reconhecidos por nações civilizadas que os entendem como vinculativos para os Estados, sem que haja alusão a uma obrigação convencional[445], ou ainda o princípio da não intervenção que estabelece o direito de qualquer Estado soberano conduzir as suas

[442] Ver Art.º 64.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf (consultado em 9 de fevereiro de 2022).

[443] "*Latin for 'according to the right and good', the term (also known as* amiable *compositeur) refers to a tribunal's consideration of a dispute according to what is fair and just given the particular circumstances, rather than strictly according to the rule of law. This type of consideration, primarily utilized in international law, typically requires the consent of all parties*." in https://en.wikipedia.org/wiki/Ex_aequo_et_bono (consultado em 6 de maio de 2021).
https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/6-502-6327?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true
(consultado em 9 de dezembro de 2020)

[444] Ver Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948 em; https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_prev_rep_genocidio.pdf (consultado em 9 de dezembro de 2020).

[445] A propósito da questão de eventuais reservas respeitantes à ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, consultar a Opinião do TIJ de 28 de maio de 1951 em; https://www.refworld.org/cases,ICJ,4023a7644.html e a posição da ONU respeitante à Prevenção do Genocídio e a Responsabilidade de Proteger em; https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide.shtml, a partir da qual estatui que: *"(...) whether or not States have ratified the Genocide Convention, they are all bound as a matter of law by the principle that genocide is a crime prohibited under international law. The ICJ has also stated that the prohibition of genocide is a peremptory norm of international law (or jus cogens) and consequently, no derogation from it is allowed*." (consultados em 9 de dezembro de 2020).

normais atividades sem interferência externa[446] ou o princípio do não uso da força nas relações internacionais[447], são, de facto, no nosso entender, meras regras ordinárias. De ressalvar que não pretendemos com esta abordagem afastar o mérito destes princípios, uma vez que representam regras vitais e de importância acrescida para a comunidade internacional, mas não podemos deixar de constatar de que se trata de regras jurídicas comuns. Dworkin alude a este facto de um modo crítico, referindo que as regras jurídicas nos regem de acordo com uma lógica de tudo ou nada[448]:

---

[446] Sobre a não intervenção ver a obra *Law of Nations* de Emer de Vattel (Vattel, De, 2008: p. 96, pp. 289-292 e p. 293) na qual o autor sublinha o respeito pelo princípio da não intervenção ao mesmo tempo que elenca as exceções que legitimam a interferência em soberanias alheias, aludindo, por exemplo, a factos respeitantes a perseguição religiosa ou a incapacidade do poder político em salvaguardar o bem-estar e a segurança da nação. Estes aspetos, no nosso entender, nutrem um grau de parentesco com as feições que caraterizam a Solidariedade para com "estranhos", aqueles que não residem na entidade política visada pela soberania. Alguns autores descrevem a ideia de intervenção de Vattel como intervenção humanitária, pelo que também fundamenta que o recurso a guerras punitivas (de intervenção) apenas podem ser justificadas quando danos são infligidos à nação (estrangeira) pelo que a sua segurança deve ser garantida a todo o custo: "*Vattel was by no means opposed to the idea of punitive wars. He insisted however that the right of punishment is strictly limited to cases where a nation has actually been injured, because nations derive that right not from their obligation to cultivate the common society of mankind, but solely from their right to provide for their own security*." (Zurbuchen, 2010; p. 80.). Em termos jurídicos contemporâneos a essência da intervenção de um Estado na soberania de outro implica ou traduz-se na coerção, conforme expresso em artigo de Maziar Jamnejad e Michael Wood The Principle of Non-Intervention in *Leiden Journal of International Law* (Jamnejad e Wood, 2015: pp. 356-368), e conforme redação da Declaração dos Princípios de Direito Internacional de 1970 respeitante a relações amistosas e a cooperação entre Estados de acordo com a Declaração de Relações Amistosas da Carta das Nações Unidas: "*No State may use or encourage the use of economic, political or any other type of measures to coerce another State in order to obtain from it the subordination of the exercise of its sovereign rights and to secure from it advantages of any kind,"* Ver https://www.un.org/ruleoflaw/files/3dda1f104.pdf (consultado em 10 de dezembro de 2020). A questão da coerção no âmbito do princípio da não intervenção foi sublinhada na Decisão de 27 de junho de 1986 do TIJ Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*: The principle of non-intervention involves the right of every sovereign State to con-duct its affairs without outside interference; though examples of trespass against this principle are not infrequent, the Court considers that it is part and parcel of customary international law...international law requires political integrity... to be respected."* Ver documento integral respeitante à decisão em; https://www.icj-cij.org/en/case/70/judgments (consultado em 10 de dezembro de 2020). No seguimento da citada decisão do TIJ de junho de 1986, o Juiz Sette-Camara entende, na Opinião que proferiu, que o princípio da não intervenção certamente que preencheria os requisitos de *jus cogens*. Ver Opinião proferida em; https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-06-EN.pdf (consultado em 10 de dezembro de 2020).

[447] Ver Art.º 2.º Núm. 4 da Carta das Nações Unidas em; https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf e a Secção II do Núm. 1 da Ata Final de Helsínquia de 1975 em; https://www.osce.org/files/f/documents/5/c/39501.pdf
(consultados em 11 de dezembro de 2020).
Como caso de jurisprudência de relevo, e a título de exemplo sobre o uso de força por Estados, consultar a Decisão do TIJ de 19 de dezembro de 2005 respeitante às atividades armadas levadas a cabo pelo Burundi, Ruanda e Uganda contra a República Democrática do Congo em; https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf
(consultado em 12 de dezembro de 2020).

[448] Ver artigo de Robert Alexy On the Structure of Legal Principles in *Ratio Juris*, Vol. 13, Issue 3 (Alexy, 2000: 294-304) para um apontamento crítico em relação a Dworkin, no qual afirma que a distinção entre princípios e regras (leis) não pode ser regida pelo padrão de tudo ou nada (Alles-oder-Nichts) de Dworkin, pelo que propõe, em alternativa, que o padrão seja restringido por dois fatores: a) a distinção respeitante à

> *"The difference between legal principles and legal rules is a logical distinction. Both sets of standards point to particular decisions about legal obligation in particular circumstances, but they differ in the character of the decision they give. Rules are applicable in all-or-nothing fashion. If the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which contributes nothing to the decision."* (Dworkin, 1977; p. 24.)

Circunstância que fomenta comportamentos positivos, negativos ou de neutralidade, enquanto os princípios irradiam força abstrata que transcende o particularismo dos casos em apreciação (Dworkin, 1967: p. 42). O autor infere que a presença de um princípio pode eventualmente obviar a necessidade de uma decisão para o caso em concreto devido à força avassaladora que faz minguar as leis convocadas para o caso específico sob apreciação. Deparamos com um problema paradoxal na tentativa da inscrição da Solidariedade nesta lógica. Por um lado, reconhecemos as intensas virtudes éticas e morais da Solidariedade que a elevam a esse patamar de princípio (normativo e universal) dotado de força inegável e de reconhecimento e, por outro, registamos (factualmente) que a sua materialização requer o explícito e o concreto que as leis (obrigatórias) implicam, quer na sua definição quer na eficácia da sua aplicação. Por outras palavras, a Solidariedade, para que possa impactar de um modo substantivo a situação existencial daqueles que visa, parece requerer e depender das feições dos princípios (devido ao seu peso valorativo) e simultaneamente das disposições legais (de cariz obrigatório) que apontam para que condições específicas sejam atingidas (em função da substância dos seus objetivos). O facto de os princípios deterem uma dimensão de substância *per se* não implica necessariamente a determinação de um desfecho concreto e objetivo aquando da sua aplicação, o que Raz dispõe do seguinte modo:

> *"Rules prescribe relatively specific acts; principles prescribe highly unspecific actions. (…). Promoting human happiness, respecting human dignity, increasing productivity, and behaving negligently or unjustly or unreasonably are highly unspecific acts."* (Raz, 1972; p. 838)

Embora Raz não tenha feito uso do termo Solidariedade no texto citado, com relativa agilidade inscrevemos a Solidariedade na categoria das ações de espectro alargado, o que

colisão que, ao contrário das leis, não implica a exclusão de uma lei em benefício de outra; e b) a distinção respeitante às obrigações decorrentes, uma vez que leis determinam obrigações absolutas que não são afastadas por normas em conflito, e os princípios estabelecem obrigações *prima facie* que podem ser ultrapassadas ou acauteladas à luz de outros princípios em conflito.

torna difíceis as tentativas para explicar com precisão o significado e os efeitos concretos gerados pelo comportamento daquilo que designamos como solidário ou que possa corresponder à Solidariedade. Em contraste com uma certa noção de flacidez jurídica e factual, confirmamos que o princípio da não intervenção, assim como os outros exemplos citados, são definidos de um modo específico e concreto. Nomeiam para os Estados, de um modo claro e inequívoco, quais as condições que devem ser observadas e quais as obrigações vinculativas no tocante à não intervenção em soberanias alheias; no que respeita à interdição da prática do genocídio; ou ainda no que concerne as condições para o emprego da força. No entanto, não existe nada nas obrigações legais (que decorrem destes princípios) que as diferencie de outras que emanam do costume ou de outras modalidades jurídicas de natureza convencional. Devemos então confirmar, face aos argumentos expostos, que o princípio da Solidariedade não encaixa com facilidade na tipologia dos princípios que elencámos.

A Solidariedade não determina padrões normativos específicos que promovam determinadas ações dos Estados. Identificamos assim o hiato principal da busca normativa — perguntemo-nos, então, o que é requerido, *de facto*, pelo princípio da Solidariedade que os Estados devem realizar. Debatemo-nos com questões de retórica, com implicações materiais, uma vez que existe muito pouco que possa servir de termo de aproximação ou de comparação entre o *princípio do não uso da força* e o *princípio da Solidariedade*, para além do facto, de um modo corrente, ambos poderem ser catalogados como princípios de Direito Internacional. Enquanto os princípios da não intervenção ou da interdição da prática do genocídio consubstanciam-se em normas jurídicas de proibição, o princípio de Solidariedade irradia não mais do que um ideal de inspiração — um desígnio existencial. Atentemos, porém, ao facto de que mesmo que a Solidariedade corresponda apenas a uma entidade imaginária e desejada, devemos sugerir a hipótese do princípio da Solidariedade se dispor como instigador de uma ideia de realização ótima tomando proveito do juridicamente possível e do factualmente disponível, conforme defende Alexy, que se ocupa da destrinça entre princípios e leis, descreve esse processo de exequibilidade, traduzindo o mesmo na ideia de que os princípios jurídicos correspondem a comandos de otimização (Alexy, 2000: p. 294-295). Na teoria dos princípios que propõe, os princípios correspondem a normas que determinam a realização de objetivos ao seu mais elevado grau factual balizado pelos limites do legalmente possível, conforme já referimos:

> *"principles are norms requiring that something be realized to the greatest extent possible, given the factual and legal possibilities at hand. Thus, principles are optimization requirements."* (Alexy, 2010; p. 21.)

Embora se vise a expressão maximalista dos objetivos a alcançar, Alexy refere a gradação a que estão sujeitos os princípios no que concerne à sua realização. De acordo com o jurista, os princípios correspondem também a uma ideia de amplitude no que respeita ao seu grau de realização, ao contrário das leis que implicam exatidão factual e normativa (Alexy, 2000: pp. 297-304).[449] Não obstante, podermos reconhecer no princípio da Solidariedade as feições do comando e da otimização já descritos, a ideia da gradação do princípio da Solidariedade parece-nos problemática. A eventual inscrição do princípio da Solidariedade, numa escala que registasse distintos níveis da sua realização, produziria uma ideia arriscada de comparação entre uma ideia de menor e maior Solidariedade, arrastando, a partir dessa régua quantitativa, uma ideia de menor ou maior qualidade solidária. Dito ainda de outro modo, não nos parece consensual uma certa convicção que aceitasse uma ideia de Solidariedade parcial e/ou outra de Solidariedade integral. Uma medida de quantificação que resultasse na qualificação apenas poderia resultar da total e inequívoca equivalência normativa, cultural e factual de todas as entidades políticas e administrações jurídicas dispostas a aceitar essa regra.

Deparamos ainda com outra dimensão de debate resultante da tese de otimização avançada por Alexy e que se estende à questão de saber se direitos constitucionais devem ser entendidos como princípios em vez de regras (leis), ao que atrelamos a questão de saber se a Solidariedade pode ser configurada simultaneamente enquanto Direito Constitucional e princípio constitucional. A discussão em torno da edificação de direitos constitucionais requer, segundo o autor, um debate prévio sobre a proporcionalidade. Segundo Sieckmann, a conectividade entre a proporcionalidade e os direitos constitucionais, que Alexy sugere, depende do Direito positivo e daquilo que os produtores constitucionais efetivamente decidiram enquanto solução normativa (Sieckmann, 2021: pp. 197-213). A definição de princípios, quando entendidos como

[449] Ver artigo de Robert Alexy, The Dual Nature of Law in *Ratio Juris*, Vol.23, Issue 2 (Alexy, 2010b: pp. 167-182) no qual descreve como a lei se desdobra numa dimensão factual e em outra ideal. Alexy refere que a inclusão da dimensão de correção moral na referida dualidade implica o despontar de um conceito de lei não positivista. O debate em torno da tensão que resulta desta tríade dimensional, prende-se com a ideia de reconciliação entre o ideal e o real, o que, no nosso entender, coloca num plano destacado de importância a Solidariedade e o princípio da Solidariedade, uma vez que os mesmos geram processos de desorganização quer em ordens normativas, quer em ordens sociais.

comandos de otimização, produz essa ligação direta entre os princípios e o princípio da proporcionalidade. De sublinhar que os três subprincípios que sustentam o princípio da proporcionalidade, ou seja, o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade *stricto sensu*[450], traduzem uma ideia de otimização (Alexy, 2014: pp. 51-65). No cerne da aplicação do princípio da proporcionalidade, Alexy estabelece que o processo de determinação do peso valorativo dos princípios e a sua comparação (*weighing or balancing*) corresponde a um teste à própria proporcionalidade[451]. No entanto, as normas que se fazem equivaler a direitos constitucionais são consideradas regras (leis) que são aplicadas sem estarem sujeitas à metodologia da determinação do seu peso valorativo (Alexy, 2010: p. 22). Traduzem, se quisermos, uma certa marca de intangibilidade normativa, de estanquidade. Correspondem, até certo grau, a uma existência normativa blindada, se excluirmos os processos de revisão constitucional que procedem à alteração de certas feições, afetando naturalmente a sua conceção imutável e intangível. Existência normativa blindada de que não beneficia o princípio da Solidariedade.

[450] Ver o artigo de Aharon Barak Proportionality and Principled Balancing in *Law & Ethics of Human Rights* Vol.4, Issue 1, a propósito do princípio da proporcionalidade *stricto sensu*. O autor entende o mesmo enquanto um teste consequencial que requer o estabelecimento de um equilíbrio adequado entre os benefícios que decorrem de uma lei que limita os direitos humanos e os danos causados aos mesmos pela referida limitação. Levanta igualmente a questão de saber quais as limitações que devem ser impostas à vontade ou aos interesses individuais (Barak, 2010: pp. 1-7). Uma vez que já explicámos o processo iniciado por Vasak, respeitante ao seu projeto de instituição de "direitos da Solidariedade", levando em consideração que o mesmo não mereceu acolhimento favorável por parte da Comissão de Direito Internacional da ONU por haver analogias excessivas com os direitos humanos, levanta-se a questão de saber se o putativo princípio da Solidariedade pode ser preterido por princípios respeitantes aos direitos humanos. Inquirimos, se a promoção de um em detrimento de outro fará sentido, ou ainda, se ao defendermos direitos humanos estamos implícita e necessariamente a dar cobertura e a validar uma ideia de Solidariedade (?).

[451] Ver o artigo Constitutional Rights and Proportionality de Robert Alexy in *Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law* Vol. 22 May (Alexy, 2014: pp. 53-54) no qual desdobra o princípio da proporcionalidade nos seus três subprincípios de um modo pragmático, reiterando que o princípio da adequação afasta o emprego dos meios que impeçam a realização de pelo menos um princípio, sem que tal implique a promoção de um princípio ou um objetivo para o qual o mesmo foi gizado. Por outras palavras, o cálculo de resultados numa ótica de "custos e benefícios de princípios" obedece à teoria do Ótimo de Pareto. Ou seja, uma posição (princípio) pode ser beneficiada sem que haja detrimento de outra. O princípio da necessidade, por seu turno, implica que, entre dois meios, tidos como equivalentes e adequados, que visem a realização de um princípio (P1), será escolhido aquele com menor grau de interferência no princípio concorrente (P2). Por seu turno, o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, de acordo com a tríade analítica de Alexy, equivale à Lei do Equilíbrio (*Law of Balancing*), consoante a circunstância da não satisfação de um princípio, maior será a importância de satisfação do outro princípio. Perguntemos, para além do plano da mera retórica, em que condições o princípio da Solidariedade, quando colocado em confronto com outro princípio, pode ser relativizado ou preterido (?). Uma parte da resposta prende-se, eventualmente, no contexto do *balancing*, na disputa entre o considerado adequado e o conceito moral que corresponde ao que ocupa a teoria universal dos direitos fundamentais. Ver Theory of Legal Principles do autor Humberto Ávila (Ávila, 2007: pp. 59 e ss).

Dworkin, por seu turno, apresenta a sua versão de uma construção não positivista, ao declarar que a aplicação de direitos constitucionais, não sendo passíveis de conversão em leis ordinárias (Dworkin, 2011: pp. 413), não diz respeito ao encontro do equilíbrio/comparação entre princípios, situando-se, de um modo mais relevante, na cercania da questão respeitante ao que a moralidade exige — dimensão que condiciona a atuação de juízes para além da letra da lei.[452] Nessa medida, poderíamos admitir a Solidariedade como uma espécie de vetor moral e meta-jurídico capaz de condicionar o princípio da proporcionalidade no contexto dos direitos constitucionais a que se refere Alexy[453], se estes forem eventualmente admitidos e equiparados a princípios. No limite, a consagração do princípio da Solidariedade como *jus cogens*, baseada na escola da hipótese da construção de princípios que Alexy descreve, poderia ser entendida como uma ameaça ao edifício constitucional por implicar uma forma de ingerência revisionista das regras que geraram as normas constitucionais, conforme explora Pace, ao levantar a hipótese de parlamentos cumprirem o papel de juízes na adjudicação do princípio da proporcionalidade.[454]

Na senda da ideia da otimização, Alexy refere a tensão recíproca decorrente do dissecar das regras que pudesse resultar na *desconstitucionalização* de normas constitucionais ou, admitindo o caminho inverso, o processo de *constitucionalização* de regras, quer resultem em direitos constitucionais ou em princípios de Direito, partindo da base interpretativa do princípio da proporcionalidade. Decorre ainda dessa atividade de potencial produção normativa a questão da atribuição de legitimidade institucional no sentido de definir quem, de facto, assume os empreendimentos normativos em causa, e para o que nos concerne, aqueles com efeitos solidários.

O comando da otimização revela assim, sob os desígnios da sua alçada, certos riscos, designadamente a eventual proliferação de direitos constitucionais, resultando na *hiper*

[452] Ver artigo de Bebhinn Donnelly-Lazarov, Dworkin's Morality and its Limited Implications for Law in *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, Vol. XXV, Issue 1 (Donnelly-Lazarov, 2012: pp. 79-95) no qual o autor interpreta Dworkin para avaliar o seu esquema operacional, relevando o papel da moral para justificar a adjudicação da lei, o que, no nosso entender, parece servir objetivos solidários quando enquadrados juridicamente.
[453] Ver artigo de Niels Petersen, Alexy and the "German" Model of Proportionality: Why the Theory of Constitutional Rights Does Not Provide a Representative Reconstruction of the Proportionality Test in *German Law Journal*, Vol. 21 (Petersen, 2020: pp. 163-173).
[454] Ver *working paper* de Cristina Pace, Robert Alexy's A Theory of Constitutional Rights critical review: key jurisprudential and political questions (Pace, 2012: pp. 3-39).

constitucionalização do sistema jurídico e a deslocação de prerrogativas legislativas para os mecanismos da adjudicação constitucional, desvirtuando o princípio da separação de poderes[455]. No nosso entender, a Solidariedade, se for configurada como comando ou princípio, e disposta no fogo-cruzado dos argumentos sobre a sua natureza e força normativa, predispõe-se a esvair o seu propósito moral de construção societária — construção essa que se manifesta na factualidade da realidade e que transcende os parâmetros estabelecidos juridicamente, ou ainda no que respeita às dimensões de classificação que a teoria do Direito procura satisfazer.

Ainda concernente aos limites da prática interpretativa da jurisprudência que permite a realização do equilibrismo entre princípios, Alexy refere as dúvidas que povoam Habermas que inquira se o *balancing* deve ser entendido enquanto processo argumentativo de índole racional[456] ou irracional, descrevendo o que eventualmente possa decorrer nos tribunais constitucionais como sendo jurisprudência de valores por oposição a jurisprudência de normas — com consequências metodológicas assinaláveis respeitantes ao papel e os limites do tribunal constitucional (Habermas, 1996; pp. 253-257). Alexy também refere Rawls para referir uma outra modalidade de equilíbrio entre princípios que este último designa por *balancing intuitiveness* (*equilíbrio intuitivo*, tradução livre), que busca o equilíbrio baseado na intuição, entendido ainda como uma outra faceta da teoria dos princípios dos direitos constitucionais que revela possíveis efeitos de dissolução da força vinculativa da lei conforme Klemente (Klement, 2012: p. 193)[457]. Rawls menciona a inexistência de um critério de construção inscrito numa ordem

[455] Ver artigo publicado *online* em Verfassungsblog on Matters Constitutional a 7 de setembro de 2019 da autoria de Kriszta Kovács que, a propósito das alterações constitucionais ocorridas na Hungria, refere os contornos questionáveis de democracias iliberais, e em especial no que diz respeito, nos termos empregues pela autora, à substituição da *juristocracia* pela soberania popular, e à introdução do constitucionalismo político no lugar do constitucionalismo jurídico: https://verfassungsblog.de/the-age-of-constitutional-barbarism/
(consultado em 5 de fevereiro de 2021).

[456] Para um entendimento mais detalhado das considerações atinentes à construção de direitos constitucionais e das objeções respeitantes ao processo de *balancing* equivaler a um processo racional ou não, ver o artigo de Robert Alexy Constitutional Rights, Balancing and Rationality in *Ratio Juris* Vol. 16, Issue 2*:"According to the narrow and strict construction, norms conferring constitutional rights are not essentially distinguishable from other norms of the legal system.*(...) *According to the comprehensive or holistic construction, norms confer- ring constitutional rights do not simply protect certain abstractly described positions of the citizen against the state."* (Alexy, 2003: p. 32)

[457] Ver capítulo com o título Common Law Thinking in German Jurisprudence — on Alexy's Principles Theory da autoria de Jan Henrik Klemente in *Institutionalized Reason — The Jurisprudence of Robert Alexy* (Klatt, 2012: pp. 174-175) sobre os efeitos vinculativos da Constituição alemã sobre os seus intérpretes e, no

superior que sirva para enfatizar as feições dos princípios concorrentes. De acordo com o mesmo, as teorias intuicionistas desdobram-se em dois planos. Por um lado, consistem numa diversidade de primeiros princípios que podem estar em conflito no contexto de determinados casos em apreciação e, por outro, as mesmas teorias não elencam um método explícito, uma regra de prioridade, para aferir do peso de um princípio quando contrastado com outro. Dito de outro modo, e segundo Rawls, ficaríamos à mercê do acaso intuitivo para obter o equilíbrio de princípios, de acordo com uma lógica (de intuição) daquilo que aparenta estar mais próximo do adequado, do justo ou do certo (Rawls, 1971; p. 34) o que, se adjudicado ao princípio da Solidariedade daria, certamente, azo a inconsistências deste princípio.

Face ao exposto, o método pretensamente racional para a determinação do peso valorativo dos princípios em conflito, afastar-se-ia da proclamada racionalidade ao fazer uso dos atributos decisórios da intuição na eleição da solução jurídica mais adequada. Colocamos à consideração dos teóricos normativo-factuais a hipótese da Solidariedade e/ou do princípio da Solidariedade, nesta linha de ideias, ficarem, mesmo que parcialmente, sob a influência do juízo intuitivo que se afasta da previsibilidade normativa que as leis procuram inequivocamente estabelecer.

4.4.3. Solidariedade, princípios jurídicos e a prescrição de comportamentos que carecem de especificidade

Decorrente do que foi gizado nas secções anteriores, o facto de os princípios não determinarem de um modo exato quais os padrões de comportamento que os Estados devem adotar, não os exime do vínculo jurídico que decorre dos princípios que acatam. Referimo-nos a princípios, a mero título de exemplo, como aqueles contidos na Convenção sobre o Alto Mar[458], o princípio de *due diligence*[459] ou o princípio da

seu encalce, o que decorre da reflexão e afirmação de que princípios são normas, o que gera um debate sobre a função binária das normas na medida da sua legalidade ou eventual ilegalidade.

[458] Ver Convenção sobre o Alto Mar de 28 de outubro de 1958 em; https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl44490B.pdf; Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) e o Acordo Relativo à aplicação da Parte XI da mesma Convenção em; https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar60B-1997.pdf

proporcionalidade, pelo que este último, embora tenha entrado no caudal do Direito Internacional, de um modo geral, não é reconhecido como tal conforme opinião de Sieber que refere que a proporcionalidade se baseia originariamente no princípio da equidade[460] (Cottier, Echandi e Liechti-Mckee, 2017: pp. 628-630). Estes exemplos de princípios, embora representem apenas alguns de um elenco maior, servem para demonstrar que os mesmos efetivamente não orientam os Estados no cumprimento de determinadas ações. Em alternativa, fornecem padrões normativos, a partir dos quais, em circunstâncias específicas, podem resultar obrigações legais. O que aproxima estes princípios, em termos da sua natureza, é o facto de cumprirem funções normativas no Direito, transcendendo a mera orientação que oferecem em relação à conduta a cumprir por Estados ou por outros atores. Servem ainda o propósito interpretativo de regras jurídicas ao oferecerem justificações ou as próprias razões de índole jurídica subjacentes às leis. Concomitantemente também podem servir de fundamento às alterações das regras existentes para o estabelecimento de exceções à regra, ou ainda para evitar situações *non*

e ainda; Ten Governance Principles for an International Legally Binding Instruments on Marine Diversity in Areas Beyond National Jurisdiction que remetem para as obrigações dos Estados decorrentes da UNCLOS. http://www.highseasalliance.org/ten-governance-principles-for-an-international-legally-binding-instrument-on-marine-biodiversity-in-areas-beyond-national-jurisdiction/
(consultados em 5 de janeiro de 2021)

[459] Apontamos o foco para certos aspetos do princípio do *due diligence* no âmbito da Solidariedade, no que concerne a responsabilidade dos Estados perante atos cometidos por atores não estatais, que poder-lhes-á ser atribuída caso fique demonstrado que foram coniventes com os referidos atores ou que falharam na adoção de medidas para prevenir danos a estrangeiros, ou na sequência dos eventos, as autoridades desses Estados estrangeiros falharam na prossecução dos esforços consistentes para alcançar um desfecho justo. Para mais detalhes, ver artigo de Robert P. Barnidge Jr. The Due Diligence Principle under International Law in *International Community Law Review*, Vol. 8, September Issue (Barnidge, 2006). Ver ainda a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU que no seu n.º 4 da Secção III em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf onde se estatui que. "Em casos de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do Direito Internacional, os Estados têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter um processo-crime à pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir." (consultado em 7 de janeiro de 2020).

[460] A respeito do princípio da equidade ver o artigo de Michael Akehurst Equity and General Principles of Law in *The International and Comparative Law Quarterly* Vol. 25 Issue 4 (Akehurst, 1976; pp. 801-825) no qual descreve como a equidade pode realizar três funções; a) adaptar a lei para se adequar aos factos em apreciação num caso específico (equidade *intra legem*); b) preencher de lacunas na lei (equidade *praeter legem)*; c) servir como argumento de recusa da aplicação de leis injustas (equidade *contra legem).* A combinação das três pode servir para a fusão numa forma particular designada de equidade *infra legem*, sendo de aplicação diversa, consubstanciando um afastamento em relação à letra da lei, concedendo magistério ao espírito da lei. Reconhecemos nas diversas modalidades da equidade, assim como na confluência das mesmas, a possibilidade de acomodar o visado pela Solidariedade, designadamente ao atender-se aos pressupostos do justo no que toca a partilha das condições e das oportunidades para as quais concorrem as modalidades referidas.

liquet[461] (ou seja, situações em que se depara com a lacuna da lei para casos concretos), por via da formação de novas regras.

A esse propósito da formação de novas regras, D'Aspremont releva a fragilidade que condiciona tentativas de codificação a partir de princípios gerais de Direito, entendidas enquanto modo de ultrapassar o hiato do juridicamente inexistente (D'Aspremont, 2018: pp. 163-181). Segundo o mesmo, as dificuldades desse projeto, prendem-se com a metodologia empregue nas tarefas que o Direito comparativo exige.[462] Não obstante, os obstáculos que refere, Aspremont revela uma outra faceta, expressa na crença nas dimensões expansionistas dos princípios gerais do Direito, o que apelida de — "*This is what has been called the 'growth function' of general principles of law*." (D'Aspremont, 2018: p. 172), que se alinha com o que Kolb afirma e amplia no debate em torno do *non liquet,* ao sugerir que existe um consenso entre juristas dedicados ao Direito Internacional respeitante aos princípios gerais de Direito entendidos enquanto ferramentas centrais para a criação de novas regras do Direito Internacional que excedem a ideia de subsidiariedade[463] e que se coloca ao serviço da colmatação de uma *lacuna da lei* (Kolb,

461 "*The term 'non liquet' literally means 'it is not clear'. In Roman law, it referred simply to the deferment of a case for insufficient information. But today, a finding of non liquet means that the court cannot decide a case due to a gap (or lacuna) in the law*." — ver mais em Oxford International Public Law online em: https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1669 (consultado em 6 de maio de 2021); ver a obra de Niklas Luhmann Law as a Social System (Luhmann, 2004: p. 281); ver artigo de Ilmar Tammelo On the Logical Openness of Legal Orders: A Modal Analysis of Law with Special Reference to the Logical Status of Non Liquet in International Law in *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 8, No. 2 (Tammelo, 1959: p.190): *"In the cases where the courts having jurisdiction over the litigants and over the subject matter of litigation are confronted with the possibility of a non liquet, the question is whether there are legal norms at all governing the issue. If it should prove that "the law is absent" in the given case, the court's refraining from a decision either for the claimant or for the defendant would still be a decision in a certain sense*." Para uma incursão nos meandros do debate sobre as implicações de *non liquet* ver artigo de Amos Enabulele The Avoidance of non-liquet by the ICJ, the completeness of the sources of International Law in Article 38 (1) of the Statute of the Court and the role of judicial decisions in Article 38 (1) (d) in *Commonwealth Law Bulletin* Vol. 38 December (Enabulele, 2012: p. 618-619), no qual levanta questões sobre os modos reconhecidos de codificação e, decorrente desse facto, a questão de saber quais os limites da amplitude concedida por sistemas jurídicos a juízes para influir na estanquidade das leis e proceder à sua alteração no contexto da aplicação de soluções judiciais à luz de factos em concreto sob apreciação. E ainda sobre as fontes do Direito Internacional dos Estatutos do TIJ.

462 Ver artigo de Jean D'Aspremont, The Idea of Rules in the Sources of International Law in *The British Yearbook of International Law*, Vol. 84, Issue 1 (D'Aspremont, 2014: pp. 106-113).

463 Ver artigo de John E. Kelly Solidarity and Subsidiarity: for "Organizing Principles" Corporate Moral Leadership in *the New Global Economy*, Vol. 52, Issue 3 (Kelly, 2004: pp. 284-287) no qual sublinha que a combinação do princípio da Solidariedade e do princípio da subsidiariedade endereça a necessidade da transformação das nossas instituições públicas e privadas, de tal modo que todos os indivíduos possam partilhar os benefícios da recém-formada economia global. Alerta, no entanto, para o debate que resulta da tentativa de fixar um consenso em relação àquilo que representa o bem-comum. O autor alude ao princípio avançado por Hannah Arendt: o "direito a ter direitos" que se traduz na firme ligação que deve estar presente entre aqueles que fazem parte da comunidade de benefícios e aqueles em relação aos quais os mesmos são

2006: p. 31), instigando reflexões da nossa parte sobre a possibilidade da Solidariedade corresponder, mesmo que parcialmente, a uma ideia de lacuna jurídica.

Prosseguindo o nosso empreendimento de tentativa do posicionamento assertivo (mas eventualmente impreciso) do princípio da Solidariedade no quadro metodológico e classificativo da teoria geral do Direito, podemos reconhecê-lo como um princípio de modificação (princípio-fonte de Direito), porventura por se apresentar como sendo mais expressivo e mais eficaz nessa capacidade, do que a ambição da sua exclusiva afirmação enquanto princípio constituinte, conforme expõe Kolb:

> *"(…) it appears that 'principles' are neither simple 'rules' nor simple 'vague ideas'. In any event, they play a prominent role in the creation of the law, and that function was perceived, in the definitions given at the outset, as being the proper meaning of the term 'source'.* (Kolb, 2006; p. 9)

Kolb realiza ainda a destrinça entre princípios gerais e "grandes princípios", aqueles que implicam importância acrescida e que se encontram carregados de energia normativa, constituindo-se como "normas-fonte". Estes grandes princípios não se encarregam da tarefa da extração de significados a partir de regras fixas, encontrando-se mais inclinadas para a adaptação de algumas regras para atender a necessidades constitucionais. Ou seja, não se reduzem à função administrativa para preencherem mais adequadamente os requisitos da função constitucional (Kolb, 2006: p. 9). Face ao exposto insistimos em questionar se o princípio da Solidariedade pode fixar residência nesta categoria. Mesmo se entendido enquanto princípio do Direito Internacional, tal facto não gera, de um modo direto, obrigações legais de âmbito geral. E aqui reside uma parcela importante do problema, já exposto na abertura desta secção a propósito da vinculação dos Estados e o modo como o princípio da Solidariedade pode eximir-se do requisito da vinculação e da obrigação. A não invocação da Solidariedade para a validação da intervenção, tomando como exemplo, a assistência de emergência em resultado de um desastre, assim como a não atuação com base no princípio da proporcionalidade, na circunstância da aplicação de contramedidas, pode gerar qualificações diferenciadas e consequências legais diversas.

negados. A frase de Arendt foi originariamente usada num artigo publicado em 1949 e subsequentemente ampliada no que toca às suas implicações na obra *The Origins of Totalitarianism* publicada em 1951 (Arendt, 1973). Para uma descrição narrativo-genealógica do princípio de Arendt sobre *o direito a ter direitos*, ver o artigo *online* do The New Yorker de 3 de maio de 2018 em; https://www.newyorker.com/news/our-columnists/the-right-to-have-rights-and-the-plight-of-the-stateless
(consultado em 14 de janeiro de 2021).

Enquanto a violação do princípio da proporcionalidade pode resultar na produção de atos ilícitos (*legally wrongful*[464]), a violação do princípio da Solidariedade não gera necessariamente consequências jurídicas, pelo menos de um modo direto e consequencial.

4.4.4. Solidariedade e princípios de Direito Internacional que não são princípios jurídicos

Sob os auspícios do título desta secção deparamos com a hipótese da existência de princípios que não geram implicações normativo-jurídicas diretas. Ou seja, a constatação de que princípios não produzem, de facto, obrigações legais. Essa tem sido uma variante de argumentação usada por alguns para retratar o princípio da Solidariedade. Waldron, que nos conduz a certos limites respeitantes às feições dos princípios, assevera que princípios jurídicos por vezes cumprem uma função expressivamente mais descritiva do que normativa: "*they tell us about the character of a legal system rather than giving us instructions about how to deal with difficult cases.*" (Waldron, 2019; p. 1.). Waldron cita Schulz no que diz respeito à inquirição que este realiza a propósito dos princípios do Direito romano[465], aqueles que ele consagra como sendo os primeiros princípios (*the true principia, the true 'beginnings' of Roman law*)[466]. Em possível complemento, Schulz alerta para a contradição epistemológica que revolve em torno dos princípios romanos, sublinhando que os mesmos não poderiam ser simplesmente extrapolados a partir do dissecar dos textos disponíveis potencialmente afastados do teor normativo.[467] Por outras palavras, segundo o autor, os romanos nem sequer teriam a consciência da formulação que separasse o descritivo do normativo, e ainda menos de um propósito de autoanálise, de intenção moral ou de motivação ética subjacentes a princípios definidos e interpretados de acordo com os quadros de reflexão presentes na atualidade. Em suma,

[464] Ver página N.º 134 do *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts with Commentaries*, a propósito da proporcionalidade enquanto forma de garantia em face de contramedidas desproporcionais passíveis de gerar responsabilidades da parte de Estados responsáveis pela aplicação dessas medidas em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf (consultado em 11 de janeiro de 2021).

[465] Ver *Roman Law and the Intellectual History of International Law* in The Oxford Handbook of the Theory of International Law da autoria de Randall Lesaffer (Orford e Hoffmann, 2016: pp. 64 e ss.)

[466] Ver Fritz Schultz, Principles of Roman Law (Schulz, 1936: p.1).

[467] *"Most who study Roman law today do so as historians, not lawyers. History includes doctrine, but Roman legal doctrine is rarely used to solve modern problems. There are exceptions: Roman law helps to solve modern problems in certain jurisdictions and academic writing sometimes gives a Roman solution to a modem problem. But the time is past when Roman sources were routinely put to work in the world of affairs, and most would say codification is the main reason."* (Metzger, 2004: p. 243).

não é certo que os romanos pudessem realizar a destrinça entre a descrição e o valor normativo dos factos que observavam e em relação aos quais ditavam sentenças. Waldron afirma, não obstante o aspeto da obrigatoriedade que distingue a lei, que os princípios morais parecem implicar uma normatividade ainda mais convincente e efetiva do que aquela que decorre da vinculação obrigatória da lei.[468] Agir de acordo com um princípio, segundo Waldron, é muitas vezes tido como o cumprimento de algo deontologicamente normativo, com expressão mais determinante no comportamento dos atores. O princípio não apenas orienta a ação, dita-a:

> *"Moreover, moral principles seem to have a quite compelling normativity. Acting on principle is often thought of as deontologically normative: the principle doesn't just guide my action, it dictates it."* (Waldron, 2019: p.7)

Os princípios subjacentes a estas noções são o princípio do federalismo[469], o princípio da soberania popular[470], o princípio da limitação dos poderes de governação ou

[468] Ver artigo de Jeremy Waldron, A Right-Based Critique of Constitutional Rights in *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 13, Issue 1 (Waldron, 1993: pp. 18-51) no qual descreve, face ao disposto sobre a força de normas morais, que a constitucionalização de valores morais, corresponde à cristalização de direitos que condicionam as atitudes de um membro da sociedade para com os outros.

[469] A propósito do princípio do federalismo ver artigo de Daniel Weinstock Towards a Normative Theory of Federalism in International Social Science Journal Issue 167 (Weinstock, 2001: pp. 75-83), no qual refere a justificação normativa do federalismo que se confunde com a própria vontade do processo de federalização que deste modo alcança com maior sucesso os objetivos de bem-comum dos povos integrados, para além de uma visão meramente instrumental. Decorre do exposto pelo autor a clara identificação do projeto da UE como um processo-princípio de integração federativa. Refere três argumentos propulsores para que Estados unitários visem o objetivo de federalização; a) o argumento da liberdade (que nos remete para o federalismo de James Madison que entende a agência governo do governo central como uma ameaça às liberdades individuais); b) o argumento da cidadania no sentido do espoletar de uma ideia de participação ativa dos cidadãos e c) o argumento da democracia, através do qual os vários níveis de governo traduzem-se em mais oportunidades de participação dos cidadãos (conforme Tocqueville que enaltece a soma de mais mecanismos de alavancagem política que transcendem a ideia da exclusividade de um governo central). No entanto, e no que concerne ao enfoque da nossa pesquisa, Weinstock apresenta contra-argumentos respeitantes às virtudes do federalismo no quadro do que a Solidariedade busca. Refere o argumento da Solidariedade nos seguintes termos: "*The solidarity argument: The creation of new political subspaces, and thus of new feelings of identity and solidarity, may make it more difficult to achieve desirable objectives at the national level. In particular, it may reduce the solidarity that exists among the members of a society united under a unitary government. According to a number of authors who have sought in recent years to demonstrate the profound interdependence of nationalism and liberalism, if contemporary liberal states are to be able to redistribute resources between poorer and richer regions and individuals, the citizens who are net contributors must feel strong solidarity with the beneficiaries, and solidarity of this kind is supposedly difficult to generate trans-nationally. By creating new identities that are potentially rivals, federalism may thus impede the achievement of such desirable social objectives as the equitable distribution of material resources*." (Weinstock, 2001; p. 78.).

[470] Ver artigo da autoria de Peter de Marneffe Popular Sovereignty, Original Meaning and Common Law Constitutionalism in *Law and Philosophy* Vol. 23 (Marneffe, 2004 pp. 223-260) que nos remete para uma discussão acesa entre a relação genealógica entre *original meaning* e (the) *principle of popular sovereignty* que se traduz na interpretação das intenções expressas no texto constitucional (referindo-se à tradição dos EUA) e os poderes que o governo efetivamente dispõe por via da autorização concedida pelo povo. "*The*

o princípio da separação de poderes, todos eles extraídos como exemplos da tradição constitucional dos EUA, apresentam-se como bons modelos da ideia de *princípios descritivos*[471]. No Direito Internacional, porém, também registamos a existência de princípios com esse exato atributo de descrição que Waldron reitera. São exemplo de isso, o princípio da igualdade soberana[472], o princípio da autodeterminação dos povos ou

principle of popular sovereignty, however, that provides the firmest foundation for the principle of original meaning is not a principle of active self-rule or self-governance. It is rather a principle of political legitimacy, according to which a form of governmental power is legitimate only if the people have actually given this power to the government by some historical political act." (Marneffe, 2004; p. 226.). O autor propõe uma inquirição sobre a eficácia vinculativa (no tempo presente) de enunciados normativos que expressam uma determinada vontade política (de uma época passada). Sublinha ainda Marneffe que o princípio da soberania popular não garante, de um modo exclusivo, igualdade política substantiva. No alinhamento do já referido a propósito das regras de reconhecimento (no debate entre juspositivistas e não juspositivistas) refere a possibilidade de o princípio da soberania corresponder a uma regra para o reconhecimento da legitimidade política. No entanto, e no que concerne à aceitação do princípio da soberania popular como incontestável, o autor do artigo alimenta a possibilidade da sua fragilidade se o mesmo assentar no princípio do significado original (*principle of original meaning*), sujeito que pode estar sujeito a flutuações interpretativas de ordem moral. Levantamos deste modo a hipótese de o princípio da Solidariedade poder estar condicionado pelo princípio de significado original que no entendimento de Marneffe parece condicionar princípios de natureza constitucional. Ver ainda o capítulo da autoria de Timothy Stanton na obra *Popular Sovereignty in Historical Perspective* (Skinner, 2016: pp. 335-336) na qual refere a obra de Hans Kelsen (Kelsen, 2013) por este possibilitar, a partir das suas ideias, a derrogação do princípio da soberania popular, designadamente por este último ser extremamente vocal no que toca à definição de povo e, consequentemente, no que respeita aos efetivos limites da sua capacidade de participação e produção normativas: "*Not all those belonging to the people as subject to norms or rule can take part in the process of norm creation — the form in which rule is necessarily exercised — or can form the people as ruling subject.*" (Skinner, 2016; p. 335). Skinner sublinha ainda que Kelsen enfatiza que o parlamento, e não o povo, forma a vontade popular, referindo o aparato da ficção da representatividade que resulta da ação dos partidos alegadamente ao serviço dos melhores interesses do povo.

[471] Segundo Markus Kotzer: *"Constitutional law and theory have established some tradition to conceive solidarity as programme and/or principle." (…) [Solidarity] can be used in a purely descriptive or decisively prescriptive, thus normative way. Solidarity can draw a real-world picture or call for a better world. Going even further, it can programmatically and purposefully be used as a means of policy making, constitution building and social engineering."* (Kotzur, 2017: p. 39). Ainda a respeito de princípios descritivos, Armando Marques Guedes introduz a categoria de valores humanos (no quadro da sua contrastação com direitos humanos e do universalismo de uns e de outros) referindo-se à sua natureza eminente descritiva: *"While human values is a concept without a strong normative or, strictly speaking (and on the surface), any specifically philosophical, content: it is mostly a description. It focuses on a common denominator between the ethical and moral foundations, upon which (it is postulated) in one way or another human being[s] ideally conduct their lives; and it does so, again, irrespective of any but biological criteria pertaining to those whose social or personal relationships it qualifies. If you will, it is a notion which feeds and prevails at the level of is and not of ought: its domain is Sein, not Sollen."* (Marques Guedes, 2005: p. 143)

[472] Ver capítulo da autoria de Lucia Serena Rossi The Principle of Equality Among Member States of the European Union (Rossi, 2017: pp. 3-34) na obra *The Principle of Equality in EU Law* (Rossi e Casolari, 2017) no qual analisa a relação entre igualdade e soberania entre os Estados-membros da UE e, por outro lado, o modo como o princípio da igualdade (soberana) entre Estados se relaciona com o princípio da cooperação sincera, a identidade nacional, a Solidariedade que, no seu conjunto, geram efeitos na ideia de igualdade. Tomar ainda nota do artigo de Antony Angie Legal Aspects of The New International Economic Order in *Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development*, Vol. 6, Issue 1 e do seguinte trecho do mesmo: " [*the*] *Conference* [*of Bandung*] *affirmed some basic principles of international law, including the sovereign equality of states, the right to be free of interference, and the importance of cooperation in the international arena*." (Anghie, 2015: p 146). Aceder ao comunicado da Conferência de Bandung de 24 de abril de 1955 em:

o princípio da boa-fé. Mas subsiste uma outra dimensão da reflexão de Waldron que permite estabelecer conectividade normativa com a nossa procura atinente à Solidariedade e o tipo de princípio a que possa corresponder. Ao refletir sobre o direito à dignidade e à sua natureza explícita e normativa, plasmado no Art.º 3.º comum às Convenções de Genebra[473]; no Art.º 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[474] e no Art.º 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)[475] (que contrasta com a sua omissão na Constituição dos Estados Unidos da América[476]), Waldron abre um debate sobre a utilidade normativa do conceito da dignidade[477]. Refere que a sua evocação corresponde a uma espécie de marcador para registar a ausência de acordo e consenso nos discursos respeitantes aos direitos humanos[478]. Ousaremos apelidar

https://www.cvce.eu/en/obj/final_communique_of_the_asian_african_conference_of_bandung_24_april_1955-en-676237bd-72f7-471f-949a-88b6ae513585.html
(consultado em 31 de janeiro de 2021).

[473] Ver Art.º 3.º comum às quatro Convenções de Genebra em; https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm
(consultado em 12 de janeiro de 2021).

[474] Ver Art.º 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em;
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf
(consultado em 13 de janeiro de 2021).

[475] Ver Art.º 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem em;
https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf
(consultado em 13 de janeiro de 2021).

[476] Consultar a Constituição dos Estados Unidos da América em;
https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript
(consultado em 23 de janeiro de 2021).

[477] De salientar, que embora o apelo das primeiras comunidades europeias de integração fosse também movida por uma ideia de Solidariedade respeitantes à produção industrial e económica dos seus primeiros membros, o Conselho da Europa, aquando da sua fundação em 1949, refere a dignidade, de entre outros valores enquanto propósito geral da sua proteção de valores: "*It is true that, already in 1949, when the Council of Europe was founded, the protection of values such as human dignity, human rights, the priority of law and peacekeeping was appealed to."* (Grimmel e Giang, 2017: p.13)

[478] Ver o artigo de Jürgen Habermas The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights in *Metaphilosophy* Vol. 41, Issue 0026-1068 (Habermas, 2010: pp. 464-469) no qual descreve o desenvolvimento do conceito de dignidade, partindo dos seus atributos honoríficos e históricos, de pertença a corpos identitários (por ex.; a clãs ou a hierarquias eclesiásticas). Habermas sublinha que a dignidade humana, embora ainda esteja de certo modo acoplada ao reconhecimento conferido por estatutos históricos, a sua evolução permitiu o desenvolvimento e a criação do estatuto de cidadania democrática. Habermas refere que o conceito de dignidade já tinha presença na antiguidade, tendo adquirido mais tarde a sua expressão canónica com Kant, levantando a questão de saber porque a dignidade humana tem uma aparição tardia nos meandros jurídicos quando comparada com os direitos humanos (?). Coloca ainda a questão de saber se a dignidade humana implica um conceito normativo substancial, a partir do qual se possam deduzir direitos humanos, por via do elencar das condições que dão azo à violação da dignidade humana. No que concerne ao nosso estudo sobre a defesa do princípio da Solidariedade expressa por leis e pela jurisprudência, Habermas refere como os juízes invocam a proteção da dignidade humana na apreciação de casos em que certos riscos não foram previstos, concedendo-se-lhes, na função jurisprudencial, a prerrogativa da introdução de um novo direito. Encontramos na sua formulação sobre a dignidade humana a coincidência quase exata com a missão que a Solidariedade visa: "(…) *the violation of human dignity has performed, and can still perform, an inventive function in many cases: be it in view of the unbearable social conditions and the marginalization of impoverished social classes; or in view of the unequal treatment of women and men in the workplace, and of*

essa forma de instrumentalização comunicativa como um modo de plantar um chavão metalinguístico para emprestar uma ideia de respeito pela condição humana, mesmo que os factos não corroborem a apologia da dignidade. E este aspeto plástico do imaginário da linguagem por oposição à efetiva necessidade de gerar ação em defesa dos valores acoplados à Solidariedade é o que devemos ter presente no nosso espírito. Os princípios cumprem uma função de ignição ou, se quisermos, de instigação de soluções normativas concretas a jusante do enunciado. Trata-se do que temos vindo a refletir sobre a função ética dos princípios. Nessa medida, o autor parece entender a dignidade enquanto um *conceito-estatuto* [ao que acrescentamos *estático*] que reflete a noção de presença moral e o modo como esse facto condiciona as relações estabelecidas com os outros (Waldron, 2012: pp. 200-208). De acordo com essa caracterização, não nos parece descabido proceder à ligação normativa-factual entre a dignidade e a Solidariedade. Solidariedade é, essencialmente, uma modalidade relacional parametrizada por nodos éticos, localizadores morais, ambições normativas e efetivas transferências materiais. De um modo explícito, Waldron, que vai ao encontro dessa premissa relacional, subjacente à Solidariedade, afirma que:

> *"(…) people try to do all sorts of things with power, and one of the things they sometimes try to do is to treat certain people as having a status that is lower than this or treat people as though the capacities I have mentioned are unimportant and have no implications for the way those people are ruled. Because this is possible, dignity has to function as a normative idea."* (Waldron, 2012; p. 202)

No entanto, Waldron não se compadece com um tratamento linear da dignidade. Afirma que a nossa missão de respeitar e sustentar a vida humana, não passa necessariamente pelo preenchimento da dignidade nos moldes quotidianos que se lhe atribui. Reporta aos atributos do reconhecimento jurídico-administrativo e aos processos atinentes que sucedem no quadro de ações judiciais. Relaciona de um modo intenso a força da lei[479] com a dignidade do sujeito-requerente que faz parte do sistema jurídico e que sintetiza a integridade do mesmo. Habermas enfatiza a relação entre a injustiça e a

discrimination against foreigners and against cultural, linguistic, religious, and racial minorities; or in view of the ordeal of young women from immigrant families who have to liberate themselves from the violence of a traditional code of honor; or finally, in view of the brutal expulsion of illegal immigrants and asylum seekers." (Habermas, 2010: p. 467).

[479] Ver artigo de Jeremy Waldron, Legislation and the Rule of Law in *Legisprudence*, Vol. 1, Issue 1 (Waldron, 2007b: pp. 91-123).

indignidade humana do seguinte modo ao reportar ao direito de autonomia dos indivíduos, no seu exercício nos domínios público e privado:

> *"Injustice means primarily the constraint of freedom and the violation of human dignity. It can, though, express itself in discrimination that withholds from the 'oppressed' and 'subordinated' what enables them to exercise their private and public autonomy."* (Habermas, 1996: p. 419)

Waldron resgata para a sua argumentação Raz que discorre sobre a conectividade entre a força da lei e os seus atributos diretivos (de comando) que, por seu turno, e em conjunto, integram a própria ideia de dignidade. De acordo com Raz:

> *"[O]bservance of the rule of law is necessary if the law is to respect human dignity. Respecting human dignity entails treating humans as persons capable of planning and plotting their future. Thus, respecting people's dignity includes respecting their autonomy, their right to control their future." (*Raz, 1979, citado por Waldron, 2012: p. 207)

Não resistimos à tentação da apropriação desta citação para proceder à sua transmutação para os fins que a Solidariedade visa, designadamente a ideia do respeito pela dignidade dos povos, a sua autonomia e os direitos que lhes assistem para determinar o seu futuro. Waldron orienta ainda o nosso pensamento para outra hipótese — o princípio de Solidariedade — entendido como mecanismo de confiança que resulta na transferência da responsabilidade através da aplicação de normas independentemente de quem as produz, as emite, as adjudica. Ou seja, uma parte da ideia da confiança pode eventualmente corresponder ao processo da atribuição normativa de uma quota de um acervo jurídico, que se proclama com consistência suficiente, para ser exportado para aqueles desprovidos de um sistema jurídico integral, já com mecânicas operativas galvanizadas numa tradição demo-judicial própria. Este processo hipotético assentaria, deste modo, num eixo que se desdobra na ideia de crença na boa-fé dos outros, mas igualmente na sua capacidade para defender a dignidade de um modo autónomo, por via da construção racional jurídica, a partir de uma base, servindo-se de um *kit* de princípios de fundação, ou, se quisermos, dos primeiros princípios. Seria, então, uma manifestação de Solidariedade normativa, o processo intencional de exportação de um modelo jurídico com efeitos importantes na transformação da entidade política de destino.

A leitura de Waldron[480] remete-se nos também para o que decorre da relação hierárquica da dignidade, ao que associamos a questão de saber se o princípio da Solidariedade, que visa a independência e a sustentabilidade dos outros (os requerentes de ajuda ou proteção), possa normalizar as assimetrias discriminatórias da dignidade, que historicamente produziram distinções, estigmas e classificações, como, por exemplo, a dignidade dos indigentes, a dignidade da nobreza ou do clero, ou ainda, contemporaneamente, numa extrapolação prospetiva mais ousada, que aproveita a semântica da dignidade para se traduzir no autoproclamado movimento dos indignados[481].

Tendo procurado a demarcação dos campos de princípios com características diferentes, nomeadamente aqueles que referimos, cujos atributos assentam na faculdade descritiva e que contrastam substancialmente com aqueles que desempenham uma declarada função normativa, relembramos que os princípios da proporcionalidade ou o princípio de *due diligence*[482], entendidos como princípios normativos, orientam para ações concretas por via do estabelecimento de um padrão de comportamento, não obstante o facto de revelarem alguns traços de abstração ou serem considerados por vezes demasiado vagos. Os princípios de caraterização, por seu turno, cumprem a função normativa pela via política, ao servirem de plano de edificação de ordens normativas que se legitimam através da referência a considerações políticas e morais. No entanto,

[480] Para uma incursão mais detalhada sobre distintos aspetos históricos, normativos e literários respeitantes à dignidade, ver artigo de Jeremy Waldron Dignity and Rank in *European Journal of Sociology* Vol. 48 Issue 02, no qual descreve: "*Dignity is not a purely abstract term; it has roots in the thick reality of historically existing schemes of rank and nobility. And when we move it out of that context into the realm of rights for humans generally, there is a real and interesting question of how much of that thick, rich reality it can bring with it. That is what interests me.*" (Waldron, 2007: p. 230)

[481] Ver artigo French Yellow Vests (Gilets Jaunes): Similarities and Differences with Occupy Movements in *Sociological Forum* (Shultziner e Kornblit, 2020: pp. 1-8) que investiga o fenómeno de protesto que assolou várias cidades francesas, com especial incidência em Paris, deflagrado pela implementação de uma nova taxa de Solidariedade que beneficiava sobretudo as camadas mais abastadas da população, gerando um coro de protestos designado por 'movimento dos indignados': "(…) *the origins of public discontent can be traced back to December 2017, with the abolishment of the Solidarity Tax on Wealth that led to a tax reduction for many wealthy families and the framing of Emmanuel Macron as the "president of the rich." Several of Macron's subsequent recorded remarks concerning social health care and unemployment, in June and September 2018, further contributed to his image as a president who ignores the precarious economic situation experienced daily by many French citizens*." (Shultziner e Kornblit, 2020: p.2)

[482] Ver o artigo de Jonathan Bonnitcha e Robert Mccorquodale The Concept of Due Diligence in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights in *European Journal of International Law* Vol. 28, Issue 3 (Bonnitcha e Mccorquodale, 2018: p. 900) no qual afirmam que certos juristas e advogados entendem o *due diligence* como um padrão de comportamento exigido para gerar obrigações para as partes envolvidas em negócios e contratos comerciais, e que ao realizá-lo restringem o seu entendimento ao quadro da gestão de riscos de investimento, afastando uma (nossa) proposta de reconcetualização que traduzir-se-ia em *due diligence for solidarity.*

deparamos com alguns obstáculos quanto ao seu teor de legalidade. Waldron sugere a questão de saber se declinações de ordem política e moral (portanto, não normativas) poderão gerar impacto sobre os argumentos juridicos que integram um sistema normativo vigente. Por outras palavras, podemos inferir, partindo da sua argumentação que embora contribuam para moldar sistemas constitucionais (pelo modo como promovem desígnios de ordem política e filosófica), os princípios de caracterização deixam muito a desejar se os colocarmos sob a auditoria que vise distinguir o normativo do não normativo no sentido de aferir, por exemplo, da sua legitimidade e, no que nos diz respeito, ao princípio da Solidariedade.

Cabe também mencionar que a afirmação de que um sistema constitucional, se baseado no princípio de separação de poderes[483], pode implicar a excessiva ênfase num determinado aspeto ou poder em detrimento do todo institucional. Mas, mais contundentemente, no que toca a este princípio em particular, ou a outro que possa merecer semelhante abordagem de análise, como o princípio da boa-fé[484], somos

[483] A propósito do princípio da separação de poderes ver o artigo de Dominique Ritleng Judicial Review of EU Administrative Discretion: How far does the Separation of Powers matter? in *Bloomsbury Collections* August Issue (Ritleng, 2018: pp. 186-191) que, enquadrado pelo que decorre da arquitetura constitucional (atípica) da UE, levanta a questão de saber como as decisões judiciais, tomadas no âmbito da administração da UE, são afetadas pela separação de poderes (entre o legislativo e o administrativo da UE) o que em última instância pode conduzir a escrutínios acrescidos respeitantes às decisões judiciais transitadas em julgado e, no que concerne ao que debatemos nesta secção, implicar a questão de saber se tais factos vulnerabilizam a força da obrigatoriedade das decisões proferidas por tribunais de justiça da UE.

[484] Ver artigo de Robert Kolb The Role of Principles in the Body of Public International Law. Good Faith in International Law in *Bloomsbury Collections* August Issue (Kolb, 2017: pp. 3-14) no qual expõe algumas das funções realizadas por princípios do Direito Internacional, designadamente a sua relação com a proteção de expectativas tidas como legítimas, que por sua vez nutrem grau de proximidade com o princípio da boa-fé. Kolb equipara os princípios do Direito Internacional à irradiação do sol que lança luz sobre as zonas mais remotas de uma ordem jurídica. Refere quão importante se afirma o *pacta sunt servanda* enquanto credencial que concede à palavra a efetiva força da sua vinculação, consubstanciando, no seu entender, *jus cogens.* Salienta o papel do costume como elemento galvanizador desse princípio que torna o seu afastamento manifestamente impossível por implicar a ruína dos pressupostos axiológicos sobre os quais assentam os sistemas jurídicos. O princípio da boa-fé, segundo Kolb, tal como o *pacta sunt servanda*, destacam-se, por traduzirem a convicção de que a própria ordem social depende dos mesmos. Acrescenta ainda que a boa-fé, assim como a razoabilidade, servem de padrão interpretativo dos poderes discricionários dos Estados, designadamente quando a ação dos mesmos afeta interesses extraterritoriais ou de não nacionais. Kolb não se inibe de conectar esta ideia de condicionamento de terceiros aos Direitos Humanos Internacionais, explicitando, por via do exemplo, o caso da expulsão de estrangeiros, o que, necessariamente, se inscreve no âmbito da negação da Solidariedade que, naturalmente, também explorámos nesta tese. Por outro lado, a boa-fé merece outra forma de tratamento se enquadrada no *Common Law* (Direito de Base) conforme Klaus Peter Berger e Thomas Antz dispõem no seu artigo Good Faith as a General Organising Principle of the Common Law in *Arbitration International* Vol. 32 (Berger e Arntz, 2016: pp. 167-178) no qual expõem como a boa-fé, quando consubstanciada enquanto princípio de boa-fé serve como princípio geral do *Common Law*. Para esse efeito de argumentação, a referência à decisão proferida pelo English High Court *MSC Mediterranean Shipping Company SA v Cottonex Anstalt [2015] EWHC 283 (Comm) (12 February 2015)* e à decisão proferida pelo Supreme Court of Canada *Bhasin v Hrynew* assumem-se como importantes para reafirmar o

confrontados com a dificuldade em determinar que obrigações legais concretas decorrem destes princípios e, atendendo ao nosso exercício de extrapolação, se o princípio da Solidariedade padece de semelhantes sintomas. Ainda a propósito do princípio da boa-fé, de acordo com a opinião do TIJ de 20 de dezembro de 1988 respeitante ao *Case Concerning Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua vs. Honduras)*[485], no seu parágrafo 94, ficam expostas dúvidas em relação à presunção de que o princípio da boa-fé possa constituir-se como fonte de obrigações;

> *"The principle of good faith is, as the Court has observed, one of the basic principles governing the creation and performance of legal obligations (Nuclear Tests, ICJ Reports 1974, p. 268, para. 46; p. 473; para. 49); it is not in itself a source of obligation where none would otherwise exist. (...)"* (ICJ, 1988).[486]

É, portanto, também com essa medida de analogia com o princípio da boa-fé que aludimos ao princípio da Solidariedade para, de um modo similar, questionar se o mesmo tem força jurídica bastante para gerar obrigações e vincular Estados. Urge, no entanto, admitir outras categorias de fenómenos que possam servir de termo de equiparação e de possível enquadramento do princípio da Solidariedade.

4.4.5. Solidariedade e os princípios jurídicos que consubstanciam valores morais — breve alusão à Intergeracionalidade, a Ordens Normativas Transnacionais e a Constituições

Decorrente da decisão proferida pelo TIJ respeitante ao processo — *Corfu Channel Case, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland vs. The Republic of*

princípio da boa-fé como um instrumento de substância acrescida, mas também no âmbito da arbitragem no que toca à otimização das soluções que propõe e pela racionalização dos custos decorrentes da própria modalidade arbitral quando comparada com os processos que decorrem em tribunais de justiça.
(consultados em 22 de janeiro de 2021).

[485] Para um enquadramento geral sobre as razões invocadas para justificar a ação intentada pela Nicarágua contra a Costa e as Honduras, aceder a; https://www.icj-cij.org/en/case/74
(consultado em 23 de janeiro de 2021).

[486] Para uma consulta do parágrafo 94 e do documento integral respeitante à opinião do TIJ *Case Concerning Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua vs. Honduras)*, aceder a; https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/74/074-19881220-JUD-01-00-EN.pdf
(consultado em 23 de janeiro de 2021).

Albania, de 9 de abril de 1949[487] que envolve múltiplos princípios, sublinhamos a referência ao princípio geral respeitante a considerações elementares de humanidade[488] — estando vertida no acórdão a acuidade de valores morais internacionais protegidos pela lei. De salientar que no quadro internacional dos direitos humanos[489] a invocação do princípio do respeito pela dignidade humana[490] é, de facto, um fenómeno usual, porquanto e paralelamente no Direito Internacional humanitário[491] o princípio de

[487] Para uma leitura sintética dos elementos constantes do processo em causa aceder a; https://www.informea.org/en/court-decision/corfu-channel-case-united-kingdom-great-britain-and-northern-ireland-v-people's
(consultado em 24 de janeiro de 2021).

[488] Ver International Court of Justice Reports of Judgements, Advisory Opinions and Orders The Corfu Channel Case (Merits) Judgement of April 9th, 1949 em; https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf (consultado em 24 de janeiro de 2021). O caso *Corfu Channel* constitui-se de importância acrescida à luz da decisão proferida pelo TIJ pelo modo como consubstanciou a articulação entre os direitos humanos e o Direito Internacional humanitário. Tomar nota do seguinte: "*Indeed, one of the Court's contributions in the Corfu Channel case was to engage with the ideals underlying both the UDHR and the Geneva Conventions. Indeed, the Court's recognition of this principle can be regarded as a breakthrough in HRL."* (Momtaz e Ghanbari Amirhandeh, 2012: p. 256). *"The question of the interrelation between IHL and HRL owes its credibility to the recognition given in the Corfu Channel Judgment to the principle of elementary considerations of humanity around which rules of HRL and IHL as branches of the law, revolve."* (Momtaz e Ghanbari Amirhandeh, 2012: p. 263)*: "In considering the origins of the Court's enunciation of the principle of elementary considerations of humanity, one can refer first, to one of the oldest principles of international law, the Martens Clause*." (Momtaz e Ghanbari Amirhandeh, 2012: p. 258). Sobre a cláusula de Martens aceder a: https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jnhy.htm
(consultado em 24 de janeiro de 2021). Ter em conta ainda: *"(...) it remains significant that the Court relied upon or at least invoked humanity in its very first decision. The phrase 'elementary considerations of humanity', after all, stands as a Jeffersonian-type statement of normative humanism, a declaration of inter dependence, presuming a common humanity that may be judicially protected by the application of universally applicable norms derivable from humanity's shared existence."* (Zagor, 2012: p. 265)

[489] A discussão em torno da proclamada e inequívoca ligação da dignidade humana aos direitos humanos é apresentada no artigo de Laura Valentini Dignity and Human Rights: A reconcetualisation in Oxford Journal of Legal Studies in *Oxford Journal of Legal Studies* (Valentini, 2017: pp. 15 e ss.) que afirma que a dignidade inerente (por oposição a dignidade do estatuto) quando fixada no quadro da definição dos direitos humanos, se afirma numa categoria própria de direitos morais universais. Ainda como exemplo do valor superior normativo respeitante à garantia da dignidade e da integridade humanas, no quadro do direito comunitário e dos processos no âmbito do tribunal de justiça das comunidades, a referência ao acórdão relativo ao Processo Femarbel C-57/12 de 11 de julho de 2013, permite concluir que o tribunal entendeu as atividades decorrentes no Estado belga como uma clara manifestação do princípio da Solidariedade, de tal modo e em determinado grau de importância, que permitiu que houvesse isenção das restrições impostas pela Diretiva 2006/123/CE do PE e do Conselho de 12 de dezembro de 2006. Para uma leitura integral do acórdão, aceder a;
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=EE62D68BDA608A1DA479A9FCA2C023AC?text=&docid=139412&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=244198
e para uma consulta da Diretiva 2006/123/CE, designadamente o seu parágrafo 43, aceder a;
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006L0123&from=EN
(consultados em 17 de fevereiro de 2021).

[490] Ver artigo de Jürgen Habermas, The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights in *Metaphilosophy*, Vol. 41, Issue 4 (Habermas, 2010: pp. 464-480).

[491] Ver mais sobre Direito Internacional humanitário em: https://ijrcenter.org/international-humanitarian-law/
(consultado em 22 de fevereiro de 2022). Ver ainda artigo de Graham Melling, Beyond rhetoric? Evaluating the Responsibility to Protect as a norm of humanitarian intervention in *Journal on the Use of Force and International Law* (Melling, 2018: pp. 1-19).

humanidade[492] é considerado fundamental pelo que, nesta medida, julgamos merecerem enquadramento no âmbito da Solidariedade que integra ambos os princípios como elementos axiais do seu corpo de significados e implicações. Por essa razão, não julgamos excessiva a afirmação de que a Solidariedade, tendo em consideração essas mesmas evocações, se constitui enquanto princípio, uma vez que não apenas alude, mas corporiza os mesmos valores morais contidos na dignidade humana, na equidade ou na humanidade, quer se *lexifiquem* normativamente como princípios constitucionais ou simples regras de aplicação geral.

De igual modo, seria difícil negar a vocação intrageracional e transgeracional dos valores morais contidos nos princípios que acabamos de elencar. Estamos, de facto, na presença de algo que intrinsecamente preenche um propósito moral, com dificuldades acrescidas, como Riley expõe (Riley, 2016) ao referir que as normas constitucionais do Direito Internacional, quando interpretadas no que diz respeito à sua função moral numa lógica intergeracional[493], podem fazer ricochete das suas melhores intenções normativas ao caírem sob o magistério do político ou do judicial que atuam e decidem em momentos precisos do seu presente. Face a essa ideia, ao reportarmos aos direitos humanos, à dignidade[494] e à Solidariedade [para o propósito da nossa inquirição] podemos igualmente

[492] Ver mais sobre o princípio da humanidade em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irc_97_1-2-24.pdf
(consultado em 22 de fevereiro de 2022).

[493] A propósito da feitura de uma constituição no quadro de uma ideia de justiça que transcende o tempo político e social da ocorrência das violações dos direitos humanos e dos atentados à dignidade humana, o caso da transformação normativa e constitucional da África do Sul é um bom exemplo para o estudo dos limites do que se designa por *transformative constitutionalism.* No artigo *online* da autoria do professor Balthazar The Constitution and the Early Promise of Transformative Constitutionalism (Daily Maverick, 2019) somos alertados para os riscos na interpretação de uma constituição como panaceia para todos os males: *"(...) transformative constitutionalism is predicated on the importance of politics buttressed by law. To see the Constitution as a panacea to the problems inherited from colonialism and apartheid is to fail to grasp the fundamental idea. It is to fetishize the Constitution and elevate the judiciary to the government.*" (Balthazar, 2019 in Daily Maverick) Para ler o texto integral publicado online aceder a; https://www.dailymaverick.co.za/opinionista/2019-12-03-the-constitution-and-the-early-promise-of-transformative-constitutionalism/
(consultado em 28 de janeiro de 2021).

[494] Ver artigo de Rachel Bayefsky Dignity, Honour and Human Rights: Kant's Perspective in *Political Theory*, Vol. 41, Issue 6 (Bayefsky, 2013: pp. 811-815) no qual a autora identifica Kant como um dos progenitores da modalidade da dignidade humana que serve de fundamento para a codificação dos direitos humanos. O contributo de Kant no desenvolvimento do conceito de dignidade consiste na atribuição a cada ser humano de um valor equivalente e incondicional assente na autonomia moral. Esse processo sucede por via da transmutação da honra em dignidade, fundando o respeito pela condição humana na sua autonomia, em vez da posição social que os indivíduos ocupam. Essa mecânica transformativa representa um contributo assinalável para um regime de direitos humanos. Para Kant a moralidade implica a adesão a leis universais que são autoatribuídas. São os indivíduos que se lhes concedem as leis. Uma parte do debate proposto por

mobilizar-nos para a (re)concetualização da *justiça intergeracional* (Riley, 2016: pp. 272-275) tendo em conta a ideia de justiça e da adequação ao tempo político e social que lhes dizem respeito[495]. Ou ainda para facetas de Solidariedade interestadual numa lógica de *Solidariedade intergeracional* [496]. Os quadros temporais respeitantes à justiça encontram também eco nos desafios da normatividade da Solidariedade ou, por extensão, do princípio da Solidariedade quando aplicado numa lógica intergeracional que, no nosso entender, corresponde à transmissão de valores morais — numa expressão de Solidariedade sustentada e continuada.

A referência aos direitos humanos e ao Direito Humanitário[497], realizada no início desta secção, instiga breves notas no quadro da proteção de valores morais para além de quadros temporais nos quais ocorrem as transgressões. A atribuição de prioridade aos princípios sobre regulamentos, segundo Riley, de acordo com a nossa interpretação, contribuiria para uma cristalização ainda mais rígida das Constituições, cuja feição fundamental assenta na ideia de continuidade, de matriz-norma de referência, de permanência e de resistência à passagem pelos tempos político, normativo e *geracional* que, aliás, nem sempre coincidem. Reflexões sobre essa atribuição implicam um debate sobre aquilo que deve ser entendido como constitucional, ou seja, a possibilidade do reconhecimento da Solidariedade como valor constitucional (Brandes, 2021: p. 72). A esse propósito, Jacobsohn distingue valores constitucionais de princípios constitucionais. Os primeiros, decorrentes de vínculos de cultura e tradição, e os segundos, mais afastados

---

Bayefsky diz respeito à metáfora política resultante da interpretação que Kant imprime à dignidade. Refere um processo autolegislativo de índole moral, e defende que a dignidade não corresponde ao universalismo da humanidade, mas mais adequadamente à personalidade individual. No entanto, não obstante essa reclamação de autonomia, o conceito kantiano de dignidade implica necessariamente uma ideia de reconhecimento e de respeito, cultivada e praticada pelos outros, designadamente o Estado.

[495] O tema da relação intergeracional atinente ao princípio da dignidade e os direitos humanos e o modo como as Constituições tratam os eventos que ocorrem em tempos políticos e normativos distintos, sugere ainda a alusão à doutrina da equidade intergeracional. A autora Lynda Collins levanta dúvidas no seu artigo Environmental Rights for the Future: Intergenerational Equity in the EU in *Leiden Journal of International Law* Vol. 3, Issue 2 (Collins, 2007: pp. 321-331) sobre a capacidade dos direitos humanos servirem as gerações futuras no que toca à proteção do ambiente. No que diz respeito à Solidariedade intergeracional, e na medida de essa caução ambiental, procura avaliar de que forma as gerações do presente estão predispostas ao sacrifício em nome das gerações futuras, em particular no quadro da UE.

[496] O preâmbulo da Constituição da República da Arménia refere, "*freedom, general well-being, and civic solidarity of the generations*." — ver em: https://www.president.am/en/constitution-2015/. A Constituição da República Portuguesa enuncia no seu Art.º 66.º, Núm. 2 alínea b): "Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da Solidariedade entre gerações" — ver em https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775 (consultado em 25 de fevereiro de 2022).

[497] Ver obra de Daniel Thürer, International Humanitarian Law: Theory, Practice, Context (Thürer, 2011)

da cultura. No entanto, admite que a distinção entre ambas não seja absoluta e inquestionável (Rosenfeld e Sajó, 2012: p. 693), possibilitando, no nosso entender, espaço normativo para a introdução do valor-Solidariedade em Constituições.

Levantamos a hipótese, face ao exposto sobre valores e princípios constitucionais, se a introdução à *posteriori* do princípio da Solidariedade em Constituições possa ser exequível ou eventualmente necessária, por via de reformas ou processos de revisão constitucional. Por um lado, devemos considerar que o valor constitucional da Solidariedade pode estar consolidado no Direito fundamental através de modos não explícitos, por via de referências a compromissos mútuos ou pela referência à noção de *peoplehood* (Shaw, 2020: pp. 87-88). Por outro, não devemos atribuir excessiva importância ao facto de as Constituições referirem de um modo explícito a Solidariedade, uma vez que a distância entre a redação constitucional e aplicação do Direito pode ser assinalável, na medida de valores ou direitos consagrados na lei fundamental serem, em muitos casos, desrespeitados na prática.[498]

Uma dúvida deste teor instiga reflexões sobre a volatilidade histórica que possa recair sobre a definição da Solidariedade e do seu princípio de Direito, e o modo como normativos constitucionais acomodam a mesma. Considerações deste género, sobre o Direito moderno e o paradigma da temporalidade do Direito, são abordadas por Raz, embora a partir de outro prisma, ao referir sistemas jurídicos momentâneos e a necessidade de haver estabilidade de normas jurídicas, não obstante a sua mutabilidade e adaptação às necessidades geradas pela realidade (Raz, 1980: pp. 34-35). Realidade, essa, que no nosso entender pode implicar a reclamação de expressões de Solidariedade mais intensas à luz das emergências humanas que afligem as nossas sociedades. Nessa medida, independentemente de valores morais se consubstanciarem como normas, entendemos que a Solidariedade deva ser inscrita no acervo imutável do Direito por carregar valor moral acrescido — afirmação que sugere um debate sobre a definição entre o *jurídico* e o *não jurídico*, explorada em detalhe por Twining[499] — que promove um debate sobre a

[498] Ver artigo de David S. Law e Mila Versteeg, Sham Constitutions in *California Law Review*, Vol. 101, Issue 4 (Law e Versteeg, 2013: pp. 863-949) a propósito da violação de preceitos constitucionais e das correspondentes garantias.

[499] Ver página 42 da obra de William Twining, Globalisation and Legal Scholarship, 2009 (Wolf Legal Publishers) em:

Solidariedade e em qual das duas categorias deve ser inscrita — tendo em conta a sua natureza moral e o seu exigente manuseamento jurídico.

Regressando a Riley, tomamos nota de que não refere a Solidariedade nos seus textos de um modo explícito e etimológico, mas centra o seu pensamento na questão dos direitos humanos[500] [eventualmente o que se afigura mais próximo dos direitos solidários], servindo-se de uma visão anacrónica que precede elucubrações sobre a importância e a consolidação constitucional das normas, para se centrar em fundamentos antropológicos de expressão universal:

> *"Part of the distinctiveness of international human rights law is its claim to universality based on anthropology. This means, simply, that human rights must be assumed to exist where, and when, humans do and that their function and their authority resides in individuals not in the state. This implies intergenerational justice in its most basic sense, that is, acknowledging that our actions will have impact on the generations of humans that follow us and on generations beyond them."* (Riley, 2016; p. 274)

Esta afirmação que reitera que o mero aparecimento do Homem pressupõe a reclamação dos direitos do Homem não parece servir, na mesma lógica de automatismo, a causa da Solidariedade e, por extensão, uma ideia de geração espontânea de direitos solidários — sugerindo de igual modo a ideia da força acrescida de valores morais para a produção de direitos solidários. A discussão que Riley sugere pode dizer respeito também a transferências geracionais ou à continuidade normativa a partir dos quais a Solidariedade possa resultar, ou em relação aos quais possa vir a ser associada, articulando os conceitos de Solidariedade próxima e distante, imediata ou desfasada. Fenómeno que não se restringe às dinâmicas do tempo cronológico, mas à capacidade de na contemporaneidade política se poderem registar os efeitos mais ou menos próximos da intenção solidária centrada na ideia de coesão social, da sua preservação e da corrosão provocada pelo envelhecimento da base demográfica.[501]

---

https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10070451/1/Twining_Globalisation%20and%20Legal%20Scholarship.pdf
(consultado em 18 de fevereiro de 2022).

[500] Ver artigo de Stephen Riley, Why is law necessary for human dignity? in *Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought*, Vol. 11, Issue 2 (Riley, 2020: pp. 248-258)

[501] Ver artigo de Tom Vandenkendelaere, Intergenerational solidarity: a two-way street that needs new paving in *European View*, Vol. 12 (Vandenkendelaere, 2013: pp. 235-242).

Estes objetivos podem também ser enquadrados no contexto do debate respeitante a ordens normativas transnacionais[502] e ao papel realizado pelas Constituições na promoção da Solidariedade.[503] A Solidariedade pode ser alinhada com a ideia de categoria de ordem normativa que contribui para contextos em que ordens normativas e soluções constitucionais possam emergir. Mas implica igualmente a noção de passagem do domínio ético e moral, que não implica obrigações, para uma ordem normativa com implicações jurídicas no que concerne ao vínculo jurídico e a ideia de obrigatoriedade[504] — o que Löschke designa de *dependência normativa* (Löschke, 2015: p. 52 e ss.). As normas transnacionais, por seu turno, são fundamentalmente orientadas para o estabelecimento de quadros de transferência, de relação e de adaptação mútuas entre ordens jurídicas distintas (Kjaer, 2013: p. 778), o que se nos afigura como problemático para a Solidariedade se a mesma não assume a forma jurídica e não se encontra consolidada em ordens jurídicas. Nessa medida, a Solidariedade, no nosso entender, mesmo que careça de rotulagem jurídica, e não implique a relação entre o *jurídico* e o *jurídico* — resultante de ordens jurídicas distintas, eventualmente, por via da transferência da substância factual, poderá contribuir para o aparecimento de novas normas, por via de processos transnacionais que reconhecem o valor moral acrescido de

[502] *"A transnational legal order (TLO) arises when actors seek to solve problems that span national borders by legal means. The spectrum of problems is, in principle, open-ended. Efforts to create TLOs by individuals, states or nonstate actors have been directed to international commerce (e.g., liability in carriage of goods by sea, trade wars), finance (e.g., double taxation, lack of credit and capital in domestic markets, bank failures), business failures (e.g., restructuring of failing corporations), health (e.g., access to lifesaving medicines, food safety), human rights (e.g., human trafficking, atrocities in civil conflicts), environmental degradation (e.g., climate change), and failed political and legal institutions (e.g., rule of law). Therefore, any social, economic or political issue that norm entrepreneurs can successfully frame as a 'problem' to be solved in whole or in part by law may become a terrain for construction of a TLO."* (Halliday, 2016: p. 64). Para uma visão panorâmica sobre Solidariedade transnacional em tempos de crise, ver TransSol: European paths to transnational solidarity in times of crisis: Conditions, forms, role models and policy responses, June 2018 em: https://transsol.eu/files/2018/07/Deliverable-D7-11-Guide-to-transnational-solidarity.pdf (consultado em 15 de março de 2022).

[503] Cass R. Sunstein refere como o Direito Constitucional pode promover a Solidariedade através: a) da consolidação constitucional da Solidariedade que autoriza os tribunais a considerá-la enquanto um valor digno de proteção na interpretação e apreciação constitucionais e b) do patrocínio explícito da Solidariedade enquanto valor que faz uso das funções comunicativas do Direito Constitucional para transmitir uma mensagem respeitante à existência de compromissos mútuos no seio de uma sociedade (Sunstein, 1995: p. 2021 e p. 2043). A Decisão Núm. 2018-717/718 QPC do Conselho Constitucional da República Francesa de 6 de julho de 2018 serve de exemplo de como uma noção constitucional de Solidariedade pode servir para promover Solidariedade transnacional e proteger sujeitos vulneráveis — ver decisão em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/decision/2018/2018717_718QPC.htm (consultado em 10 de março de 2022).

[504] Ver artigo de Sergio Dellavalle, On Sovereignty, Legitimacy, and Solidarity Or: How Can a Solidaristic Idea of Legitimate Sovereignty Be Justified? in *Theoretical Inquires in Law*, Vol. 16, Issue 2 (Dellavalle, 2015: pp. 390-391) para uma abordagem à relação entre a razão e a possibilidade da Solidariedade ser constituída como um regime jurídico a partir do qual decorrem obrigações e legitimidade soberana.

certos princípios — eventualmente organizados em torno de uma hipotética ordem normativa inserida numa pluralidade[505] que envolve o Estado e sistemas regulatórios não centrados no Estado — promovendo a *desnacionalização* do Direito, conforme explica Sieber (Sieber, 2010: p. 20 e p. 22). Devemos igualmente tomar nota de que normas transnacionais, como a Solidariedade, não implicam necessariamente um conflito entre ordenamentos estatais e processos que visem o estabelecimento de uma ordem transnacional. A globalização tem promovido os Estados como a unidade de ordenamento político e jurídico por excelência, ao mesmo tempo que sugere a substituição de formas coloniais transnacionais de relacionamento assentes em intensas disparidades entre o centro e a periferia (Albert e Buzan, 2011: pp. 413-425), o que no nosso entender serve para justificar a materialidade da função solidária na promoção de uma ideia equidade da moral e de esbatimento das diferenças normativas e materiais que separam povos do mundo. Por outro lado, algumas perspetivas sobre a relação estabelecida entre a globalização e as Constituições assumem como premissa o enfraquecimento dos Estados que, face a essa circunstância, entendem o emergir da constitucionalização para além do Estado enquanto forma de ultrapassar a alegada perda de poder (Klabbers, Peters e Ulfstein, 2009).

As redes de produção de normas transnacionais, assentes na malha global, segundo Mückenberger, cumprem um papel relevante em democracias, através do restabelecimento do nexo de ligação entre a voz[506] soberana geradora de normas e o empoderamento dos destinatários das mesmas, por via dos direitos e obrigações conferidos (Mückenberger, 2010: p. 524) — processo que, no nosso entender, alinha com uma ideia de atribuição de estatuto normativo e voz a destinatários no quadro de ações solidárias transnacionais. Essa deslocação normativa, que sucede por via da transnacionalização, traduz-se também em *descentração* — a deslocação de poder e conceitos associados, assim como de processos de tomada de decisão, de centros "sociais" onde previamente se fixavam para outros nodos deslocalizados. A *descentração* assemelha-se a noções de *desnacionalização, glocalização ou fragmentação*

[505] Rorty defende uma ideia de coesão social indireta por via da interligação de múltiplas solidariedades (Rorty, 1989: pp. 191-192), embora não refira as diferentes ordens normativas a que "cada" Solidariedade possa estar associada.

[506] Ver obra de Albert O. Hirschman, Exit, Voice, Loyalty — Responses to Decline in Firms, Organizations and States (Hirschman, 1970)

(Mückenberger, 2010: p. 526), pelo que sugerimos, de acordo com uma dinâmica análoga, uma ideia de *solidarização* — a transnacionalização de normas de pendor moral.

Propomos ainda, enquanto nota crítica, a possibilidade da instrumentalização da Solidariedade para fins de reafirmação de poder constitucional para além do Estado através de vias transnacionais, fazendo uso dos valores morais associados como forma de alavanca. Paralelamente, podemos registar, não obstante a promoção de perspetivas centradas na exclusividade do Estado, de que o mesmo não é capaz de abarcar todas as *operações sociais*, conforme sublinha Grimm (Dobner e Louglin, 2010: pp. 3-4) — operações sociais que no nosso entender devem incluir a Solidariedade. Mesmo soluções totalitárias do Estado, registadas no século passado e que suprimiram quase todas as formas sociais de representação, foram incapazes de erradicar fontes autónomas de significado social [como a Solidariedade] ou extinguir valores morais associados — fontes emanadas das artes, das ciências, da religião ou da economia, mesmo que tenham sido levadas a assumir existências clandestinas ou invisíveis (Teubner, 2012: pp. 21-24). Por outro lado, o debate em torno do transnacional tem gerado dissonâncias em relação à exclusividade do Estado na produção de normas, havendo quem defenda que a sociedade [global] deva ser o conceito a partir do qual as mesmas são geradas, por transcender a ideia de território delimitado, que por sua vez se encontra acoplada à nação (Kjaer, 2013: p. 783) — noção que se alinha com fórmulas de Solidariedade que procuram transcender a rigidez concetual associada a Estados, territórios ou respetivas nações. Contudo, a sociedade apresenta-se como uma unidade de medida analítica excessivamente abrangente e difusa, pelo que, nessa medida, as ordens normativas são entendidas como mais apropriadas para a produção de significados [normas, *nota nossa*] ou a promoção de valores [morais, *nota nossa*]:

> *"Normative orders-such as tribes, clans, states, organizations, regimes, and networks-are located within all three layers of world society and share an ability to generate independent sources of meaning (Sinn) through the reproduction of external boundaries on the basis of inclusion/exclusion mechanisms."* (Kjaer, 2013: p. 783)

E a constatação da existência de fronteiras que incluem uns em detrimento de outros sugere uma análise da possibilidade de existência de ordens normativas *afastadas* — aquelas que separam entidades políticas, económica e socialmente desenvolvidas, de outras subdesenvolvidas — destinatárias de certas modalidades assistenciais, mas

questionáveis do ponto de vista daquilo que a Solidariedade visa. Tema a que daremos continuidade na secção seguinte.

4.4.6. O princípio da Solidariedade a sul, a solo e a NIEO

Por outras palavras, a ideia de sistema jurídico integrado e coerente é posto em causa pela concorrência entre ordens normativas como aquelas que traduziram as dificuldades relacionais entre o Norte e o Sul — entre os países desenvolvidos e aqueles considerados menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, no período subsequente aos processos de descolonização que ocorreram nos anos 60.[507] O confronto entre o progresso e o atraso, a dignidade e o desrespeito soberano correspondem também aos conflitos que decorrem da detenção do controlo efetivo sobre a codificação internacional com sérios reflexos na balança de transações normativas entre o mundo ocidental (dominante) e o resto do mundo (segundo alguns, juridicamente subjugado).[508] Esse estado de fricção e de distância entre uns e outros refletiu-se nas ambições do estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional (*New International Economic Order*, NIEO[509]) a partir dos anos 70, que visava a transformação do sistema económico internacional para mitigar o fosso político, económico e social assinalável registado entre as diferentes categorias ou classes de países. A NIEO foi apresentada de acordo com modalidades distintas, enfatizando as ideias de benefício-mútuo, de interesse nacional esclarecido, de interdependência e de cooperação. No entanto, não obstante a declaração desses atributos, tornara-se necessário realizar a transferência da ideia de cooperação, assente na boa

[507] Ver Decolonization — A very short introduction (Kennedy, 2016)

[508] Ver obra de Anne Garland Mahler, From the Tricontinental to The Global South — Race, Radicalism, and Transnational Solidarity (Mahler, 2018: 240-245) na qual se debruça sobre as origens políticas da Solidariedade que, segundo a mesma, podem ser encontradas nas lutas da descolonização, no anti-Apartheid e nos movimentos cívicos. No contexto pós-colonial, a Solidariedade transnacional é evocada na Conferência Tricontinental que decorreu em Cuba em 1966 (ver aqui: https://thetricontinental.org/our-history/) que resultou na criação da Organização da Solidariedade dos Povos de África, Ásia e América Latina (*Organization of Solidarity of the People of Asia, Africa & Latin America*, OSPAAAL) (ver aqui: https://www.brasildefato.com.br/2019/08/05/homenagem-a-organizacao-de-Solidariedade-dos-povos-da-asia-africa-e-america-latina/).
(consultados em 23 de fevereiro de 2022).

[509] Para uma visão histórica do New International Economic Order (NIEO) aceder a; http://humanityjournal.org/issue6-1/the-new-international-economic-order-a-reintroduction/
(consultado em 31 de janeiro de 2021).

vontade, para o domínio do efetivamente jurídico, conforme o afirmado literalmente pelo presidente mexicano Luis Echeverría em 1972.[510]

A conferência de Bandung de 1955[511] que se encontra também na génese política da NIEO procurou promover o consenso em relação à Solidariedade entre países do mundo não ocidental[512] que detinham os seus elencos de interesses e de projetos, mas que, não obstante o registo de diferenças identitárias, partilhavam a condição de terem alcançado recentemente a independência. A conferência merece também a nossa atenção por ter enunciado alguns princípios importantes do Direito Internacional, incluindo o princípio da igualdade soberana dos Estados e o princípio da não ingerência, já mencionados em secções anteriores, e que servem o nosso inquérito respeitante ao princípio da Solidariedade.

No quadro das relações sul-sul, os países menos desenvolvidos reconheceram o Direito Internacional como sendo de importância crucial para a sua campanha de descolonização e desenvolvimento. Devemos, pois, entender esta tomada de consciência e subsequente iniciativa como expressão daquilo que designamos por *Solidariedade a sul e a solo* entre os Estados recentemente independentes e subdesenvolvidos que não haviam participado na codificação do Direito Internacional, embora fossem sujeitos-destinatários das regras que dela emanava. A Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados (Charter of Economic Rights and Duties of States, CERDS) de 12 de dezembro de 1974[513], uma iniciativa resultante da NIEO, procurava estabelecer o quadro jurídico[514] para promover os objetivos de calibragem normativa tendente ao equilíbrio entre os

[510] "*But yet the bona fide intentions, good-will and the moral conscience were insufficient to forge the New International Economic Order into a workable legal entity and the force of law was required. Law was an important aspect of the NIEO for, as President Luis Echeverría of Mexico stressed in 1972, ''it is necessary to take co-operation out of the realm of goodwill to crystallize it in the field of law."* Para uma leitura integral do artigo publicado *online* no BnW Journal de 12 de novembro de 2020, aceder a; https://bnwjournal.com/2020/11/12/new-international-economic-order/
(consultado em 31 de janeiro de 2021).

[511] Para uma leitura das dimensões implícitas e decorrentes da conferência de Bandung de 1955, aceder a; https://www.britannica.com/event/Bandung-Conference
(consultado em 3 de fevereiro de 2021).

[512] Ver obra de Guy Arnold, The A to Z of The Non-Aligned Movement and Third World (Arnold, 2010)

[513] Ver Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados (CERDS) de 14 de dezembro de 1974 em; https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/3281(XXIX)
(consultado em 1 de fevereiro de 2021).

[514] Ver Asian African Legal Consultative Organization (AALCO); http://www.aalco.int
(consultado em 2 de fevereiro de 2021).

países desenvolvidos do Norte, e aqueles em situação de atraso, no Sul. Com esse propósito orientador, os países menos desenvolvidos/em desenvolvimento buscaram a legitimidade acrescida para os seus intentos por via da normatividade firmada na Carta das Nações Unidas:

> *"Third World attempted to base its vision of international economic law on principles that were fundamental and well established, just as it sought legal justification for its position by reference to the UN Charter, the most authoritative statement of international law."* (Anghie, 2015: p. 147)

Ainda antes da produção da CERDS, realizou-se a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento[515] (*United Nations Conference on Trade and Development*, UNCTAD) de 1964, em conformidade com o estipulado pela Resolução 1785 (XVII)[516] da Assembleia Geral de 1962 e que também resultou na criação do Grupo de 77[517], a maior organização intergovernamental de países em vias de desenvolvimento da ONU que pretendia avançar as suas causas de desenvolvimento e incrementar a sua capacidade negocial coletiva. De salientar que a instituição da UNCTAD mereceu a oposição concertada de países do Ocidente[518], mas factualmente não havia sido arquitetada como força de oposição ao Banco Mundial ou ao Fundo Monetário Internacional, ambos criados num momento prévio à fundação da ONU. O UNCTAD propunha-se enquanto fórum para a formulação de uma nova visão para a codificação do Direito Comercial Internacional que fomentasse as relações entre os parceiros a sul. No entanto, a NIEO também fora entendida como uma ameaça ao Direito Internacional emanado do Ocidente, percecionada nesse registo por diversos juristas, que a entenderam, a título de exemplo, como uma afronta direta ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e

[515] Para um entendimento mais detalhado da UNCTAD aceder a; https://www.dgae.gov.pt/servicos/comercio-internacional-e-relacoes-internacionais/multilaterais/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento-unctad.aspx
(consultado em 2 de fevereiro de 2021).

[516] Ver Resolução 1785 (XVII) em; https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/192/93/IMG/NR019293.pdf?OpenElement
(consultado em 4 de fevereiro de 2021).

[517] Para informação geral sobre a constituição e desenvolvimento do Grupo de 77, aceder a; https://www.g77.org/doc/ (consultado em 4 de fevereiro de 2021); ver artigo de Keisuke Iida, Third World solidarity: The Group of 77 in the UN General Assembly in *International Organization*, Vol. 42, Issue 2 (Iida, 1988: pp. 375-395).

[518] Ver artigo de Robert H. Wade, The Fight Over the Global Development Agenda: How the West Tries to Marginalise UNCTAD in *Global Development*, Vol. 5 (Wade, 2012: pp. 304-306).

Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*, GATT)[519] (Sauvant e Hasenpflug, 2019: pp. 37-63). Não obstante este exemplo de perceção de ameaça ao acervo jurídico produto do Ocidente, o que estava em causa era a reforma do Direito Internacional, fosse qual fosse o seu ramo. Os países menos desenvolvidos/em desenvolvimento viam-se obrigados a enfrentar o debate sobre as doutrinas jurídicas e ideologias que serviam de fundamento para a codificação[520], pelo que a visão dos juristas mais conservadores dos países desenvolvidos iria negar quaisquer tentativas de reforma e alteração da sua posição de domínio exercido ao nível da produção jurídica.[521] Segundo Anghie, registamos a neutralização dos vetores de reciprocidade e equidade, no plano jurídico [no nosso entender, o patamar que pudesse consubstanciar uma ideia de Solidariedade]. De acordo com o mesmo autor, sendo o consentimento a base quer para a vinculação, quer para o próprio Direito Internacional, tal facto representava um problema de relevo para os juristas dos países menos desenvolvidos/em desenvolvimento, uma vez que propostas resultantes no quadro da NIEO poderiam ser afastadas por via da soberania dos países desenvolvidos que nela também participavam, aliás, uma tomada de posição aceite como inteiramente legítima de acordo com o Direito Internacional (Anghie, 2015: p. 149). Concomitantemente a este arguir de posições, outro debate em torno da Solidariedade dizia respeito à natureza das obrigações dos Estados desenvolvidos para com Estados em vias de desenvolvimento ou países subdesenvolvidos. McDonald expõe a bifurcação no entendimento dessa questão ao dispor que alguns autores entendem que a Solidariedade não implica obrigações legais adicionais para além das tidas como convencionais, enquanto outro são perentórios em declarar que a relação de assistência gera obrigações extralegais (Macdonald, 1996: p. 280).

Por outro lado, estava em causa o direito à soberania permanente dos Estados recém-independentes sobre os seus recursos naturais[522], que por sua vez estabelecia ligação

[519] Para uma visão histórica do GATT e a sua evolução para a Organização Mundial do Comércio (OMC), aceder a; https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/history_e.htm
(consultado em 5 de fevereiro de 2021).
[520] Ver artigo de A.A. Fatouros, International Law and the Third World in *Virginia Law Review*, Vol. 50, Issue 5 (Fatouros, 1964: pp. 783-823).
[521] Ver artigo de Jacqueline Stevens, Recreating the State in *Third World Quarterly*, Vol. 27, Issue 5 (Stevens, 2006: pp. 755-766).
[522] Ver artigo de Philippe Cullet Differential Treatment in International Law: Towards a New Paradigm of Inter-State Relations in *European Journal of International Law*, Vol. 10 Issue 3: "*Despite the broad acceptance of existing international law, developing countries soon came to voice concerns that political independence could not be equated with economic independence. In particular, claims were made*

direta com a ideia da autodeterminação dos povos, corolário da autodeterminação política[523] e do desenvolvimento económico e, numa ótica relacional norte-sul, com a ideia de Solidariedade entre os Estados e os respetivos povos, quer fossem do Sul ou do Norte, ou apenas e exclusivamente de um quadrante ou de outro. Face às dificuldades resultantes de diversos embates jurídicos, os países menos desenvolvidos/em desenvolvimento envidaram esforços para instituir um novo sistema arbitral que assumiu a forma de Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional CNUDCI[524] (*United Nations Commission on International Trade Law*, UNCITRAL) e que permitiu o desenvolvimento de uma lei-quadro para a arbitragem internacional.[525] Contudo, essa solução terá contribuído para minar as suas ambições de desenvolvimento, pelo modo como serviu para a internacionalização dos contratos realizados entre multinacionais (investidores estrangeiros) e estes Estados, contratos esses firmados de acordo com os termos e os pressupostos jurídicos emanados dos códigos de Direito criados por juristas-especialistas do Ocidente. Esse desequilíbrio entre os benefícios económicos colecionados por multinacionais e o mal-estar das populações locais constitui, segundo Sornarajah, um paradoxo expresso nos seguintes termos:

> *"It is one of the great paradoxes of international law that while it purports to promote peace and ensure human beings live in dignity, massive poverty and deprivation occur around the world and go unaddressed through the mechanism of the very law that should be providing solutions (…) The resulting partnership of the multi-national corporations and the elite in developing states increases poverty, promotes foreign control of natural resources and ignores the human rights of the people of these states.* (Sornarajah, 2012: p. 463)

Segundo o autor, o Direito Internacional, no quadro do colonialismo, fundava a sua legitimidade na ideia de que o mesmo havia contribuído para a elevação do nível de vida das populações nativas e locais para o patamar de padrão-civilização. A NIEO que havia visado a garantia da soberania dos Estados sobre os seus recursos naturais, sofreu um

concerning the control of economic resources situated in the territories of newly independent countries." (Cullet, 1999: p. 565)

[523] Ver artigo de James Mayall, Sovereignty, Nationalism and Self-determination in *Political Studies*, Vol. XLVII (Mayall, 1999: pp. 474-502).

[524] Para uma consulta das convenções e Direito aplicável respeitante à CNUDCI aceder a; https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration (consultado em 4 de fevereiro de 2021).

[525] Ver artigo de Barry Nicholas, Force Majeure and Frustration — Unification of International Trade Law: UNICITRAL´S First Decade in *American Society of Comparative Law*, Vol. 27, Issue 2/3 (Nicholas, 1979: pp. 231-245).

inegável revés com a ascensão fulgurante do neoliberalismo a partir dos anos 90 (Sornarajah, 2021). Não obstante a ênfase colocada no desenvolvimento e na preservação de um sistema de Direito Internacional que visasse os contratos internacionais e a proteção dos interesses dos países de acolhimento, vários juristas foram confrontados com as dificuldades em atribuir de um modo inequívoco personalidade jurídica a multinacionais, no sentido de as equiparar a Estados quanto às responsabilidades por danos causados em outros países. Como refere Sornarajah, que corrobora a hipótese do atropelo da Solidariedade para com os povos nativos de certos países, onde as multinacionais operavam apenas em seu próprio proveito, a partir de uma base extrativa intensa de recursos naturais;

> *"The victims of the misconduct of multinationals, such as poor people and tribal groups or indigenous peoples, have no standing before international tribunals. This facade is created and condoned in international law."* (Sornarajah, 2012: p. 464)

Ao invés, o desenvolvimento do Direito Internacional, registado a partir dos anos 90, reportava-se às dimensões da proteção dos investimentos de entidades privadas em territórios dos Estados anfitriões, não tendo sido propriamente acautelados os interesses dos respetivos povos, pelo que a noção solidária nem sequer vinha à liça no clausulado dos documentos contratuais ou nos tratados bilaterais de investimento.[526] Prova desse facto foi a assinatura de um sem número de tratados de investimento que estabeleciam provisões para situações de expropriações e de violações de padrões específicos concernentes ao tratamento "protecionista" concedido a investidores estrangeiros. De referir que, no quadro do incremento do número de processo judiciais, foi criado o Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*, ICSID[527]) em 1964. De salientar que, como razão fundamental para a sua criação se registava, de entre outras situações, o que decorreu do Processo *Asian Agricultural Products Ltd.* (AAPL) vs. *Sri Lanka* (ICSID Case No.

[526] Ver artigo de Muthucumaraswamy Sornarajah, Disintegration and Change in the International Law on Foreign Investment in *Journal of International Economic Law*, Vol. 00 (Sornarajah, 2020: pp. 1-17)

[527] Ver Arbitragem Internacional, Informações sobre Arbitragem Internacional em; https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/the-international-centre-for-settlement-of-investment-disputes-icsid/
(consultado em 4 de fevereiro de 2021).

ARB/87/3)[528] que culminou na decisão que serviu de precedente para que qualquer investidor internacional[529] pudesse recorrer unilateralmente à arbitragem com base no consentimento expresso em tratados assinados em conjunto com os Estados de acolhimento. A catadupa de processos registados à época serviu para ativar de um modo intenso a ICSID, pelo que os árbitros nomeados estavam empenhados em alargar as bases jurídicas estabelecidas para a proteção ainda mais eficaz dos investimentos diretos estrangeiros. Esse processo de ampliação teria como fundamento o Tratamento Justo e Equitativo (*Fair and Equitable Treatment*[530], FET) para edificar um código de Direito inteiramente novo dedicado em exclusivo à proteção dos investimentos sem ter em conta os interesses das gentes locais. De referir que uma parte substancial das disputas diziam respeito ao fornecimento de bens essenciais como a água e a eletricidade sujeitos a tabelas de preços fixos que excluíam o acesso da quase totalidade (pobre) da população, uma prova inegável da derrogação da ideia de respeito pela condição humana, o que

---

[528] *"Claims arising out of the alleged destruction of claimant's investment during a military operation conducted by Sri Lanka security forces."* Para uma leitura integral do processo arbitral *Asian Agricultural Products Ltd.* (AAPL) vs. *Sri Lanka* (ICSID Case No. ARB/87/3, aceder a; https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/1/aapl-v-sri-lanka (consultado em 4 de fevereiro de 2021).

[529] Ver artigo International Investment Law and Arbitration: History, Modern Practices, and Future Prospects in International Investment Law and Arbitration, Vol. 1.1 (Sabahi, Laird e Gismondi, 2017: pp. 1-64) sobre Bilateral Investment Treaties (BIT) e o direito unilateral de investidores para iniciar processos de arbitragem e a ideia de consentimento unilateral, levantando um aceso debate no sentido de determinar se indivíduos se constituem como sujeitos do Direito Internacional: "*The singular and revolutionary feature of the modern BIT is the direct right of foreign investors to commence international arbitration against host states of the investment, without requiring espousal by their home state or the exhaustion of local remedies*." (Sabahi, Laird e Gismondi, 2017: p. 24)

[530] Para um entendimento mais alargado sobre as implicações do Tratamento Justo e Equitativo, aceder a Fair and Equitable Treatment (FET) — UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II, 2012 em: https://unctad.org/system/files/official-document/unctaddiaeia2011d5_en.pdf, no qual é dada ênfase às dimensões do investimento direto estrangeiro e os riscos decorrentes no quadro do seu posicionamento nos países em desenvolvimento, não se encontrando no documento o mínimo teor ou referência à Solidariedade. Não obstante a confirmação de esse facto, o documento em causa remete para o Direito Internacional geral e os princípios do Direito Internacional, conforme expresso nos seguintes termos (p. 107): "*the disputing parties and the tribunal must derive relevant obligations of host States from general international law including, among others, the relevant general principles of national law as well as relevant decisions of international tribunals and writings of publicists*.", remetendo esta citação para: "*According to Article 38(1) of the ICJ Statute, applicable international legal sources include (a) international conventions establishing rules expressly recognized by the contesting States, (b) international custom, (c) the general principles of national law and (d) judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists (as a subsidiary means for the determination of the rules of law).*" (p. 116). (consultado em 5 de fevereiro de 2021).

colide frontalmente com qualquer modalidade de Solidariedade que se venha a eleger. De um modo inequívoco, assente em substância ética, devemos afirmar, no nosso entender, que cumpre aos Estados e respetivos governos zelar pelo bem-estar das suas populações, pelo que a invocação da Solidariedade de um governo para com o seu próprio povo afigura-se mais do que um direito natural, mas como uma obrigação de natureza administrativa e, numa perspetiva jurídica, um dos alicerces de Constituições modernas.

As tentativas de converter os processos bilaterais em soluções multilaterais respeitantes a contratos entre Estados e investidores estrangeiros, também não foram bem-sucedidas, não obstante terem sido apresentadas como argumentos de *equitatividade* entre as partes envolvidas. Os promotores do neoliberalismo afirmavam também que, por via da arbitragem de disputas decorrentes de tratados de investimento, as regras emanadas tinham efetivamente servido para multilateralizar o Direito respeitante ao investimento internacional (Schill, 2009: p. 65 e ss.). Um outro argumento apresentado pelos advogados promotores das vantagens da arbitragem dizia respeito à afirmação de que os tribunais arbitrais, na revisão das decisões tomadas por Estados e os seus órgãos, haviam contribuído para o erigir de um efetivo Direito administrativo global. Devemos, no quadro da arbitragem e das relações de investimento que se estabelecem entre atores privados e os Estados anfitriões, sublinhar alguns aspetos que aparentam um distanciamento ainda maior em relação a dimensões respeitantes à Solidariedade.[531]

A arbitragem, segundo Paine, embora não o declare abertamente, procura, no exercício dos mecanismos de equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas (os investidores privados e os Estados anfitriões), contribuir para a estabilidade e a continuidade do regime jurídico de investimento definido pelos Estados de acolhimento, nomeadamente através de determinadas expressões de garantia por forma a salvaguardar a segurança do retorno financeiro dos investidores extranacionais numa lógica temporal que pode abraçar várias gerações. Ou seja, a eventual referência a interesses e os efeitos sentidos por partes terceiras, designadamente das populações locais, não parece fazer parte da equação arbitral. No fundo, deparamo-nos com o confronto entre as normas internacionais respeitantes ao investimento e o sistema regulatório dos Estados anfitriões

[531] Ver artigo de Borzu Sabahi, Ian A. Laird e Gismondi, Giovanna E., International Investment Law and Arbitration: History, Modern Practice, and Future Prospects in *International Investment Law and Arbitration*, Vol. 1, Issue 1 (Sabahi, Laird e Gismondi, 2017: pp. 1-64).

que detêm o controlo sobre tais normas no sentido da sua aplicação ou eventual derrogação. No epicentro da tensão que resulta do braço de ferro entre a estabilidade normativa e a continuidade ou não de regimes de investimento nacionais, encontramos escassos vestígios do justo e equitativo (Paine, 2018: pp. 173-185), e ainda menos sinais de uma predisposição para integrar quer semântica, quer normativamente uma ideia de Solidariedade.

Não obstante uma parte do Direito Internacional do investimento dizer respeito ao propósito instrumental da dignidade humana, sob à guisa do desenvolvimento, o poder e os interesses das entidades privadas levaram a melhor sobre o bem-estar de populações inteiras (Sornarajah, 2012; p. 464 e ss.), pelo que a arbitragem não parece ter sido convocada para resolver dilemas respeitantes à condição e à dignidade humanas. A arbitragem serve de ferramenta de intermediação para a concretização de negócios, não tendo sido sequer pensada ou arquitetada com o intuito de resolver aspetos relacionados com a ideia da Solidariedade[532] — o seu âmbito restringe-se aos negócios e às relações entre investidores privados e os Estados de acolhimento onde são desenvolvidos projetos de exploração económica.

Face à perceção do desequilíbrio a favor dos abastados e ricos, que resulta do Direito do investimento internacional, eclodiram protestos liderados por vários juristas que visavam a reorientação desse ramo de Direito, fundamentando as reivindicações em nome do desenvolvimento humano e da sustentabilidade ambiental, tendo, para o efeito, produzido a Declaração Pública sobre o Regime do Investimento Estrangeiro (*Public Statement on the International Investment Regime*, PSIIR) de Osgoode Hall de 31 de agosto de 2010[533]. A notória degradação das necessidades e condições existenciais das populações, segundo os mesmos, acontecera devido à excessiva ênfase emprestada às leis para a proteção dos interesses de investimento, em detrimento dos valores que envolvem

[532] Ver artigo de Johannes Hendrik Fahner e Matthew Happold, The Human Rights Defence in International Investment Arbitration: Exploring the Limits of Systemic Integration in *International and Comparative Law Quarterly* (Fahner e Happold, 2019: pp. 1-19) no qual, sem mencionarem a questão da Solidariedade, estabelecem a relação tumultuosa entre o direito de investimento internacional e os direitos humanos. Para uma linha análoga de correspondência com os direitos humanos, ver artigo de Bruno Simma, Foreign Investment Arbitration: A Place for Human Rights? in *International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 60, Issue 3 (Simma, 2011: pp. 573-596).

[533] Ver Osgoode Hall Public Statement on the International Investment Regime de 31 de agosto de 2010 em; https://www.osgoode.yorku.ca/public-statement-international-investment-regime-31-august-2010/ (consultado em 8 de fevereiro de 2021).

os direitos humanos, a proteção ambiental e a propriedade cultural. A reconciliação a partir desse conflito de normas deveria resultar numa hierarquia que concedesse precedência aos deveres para com a comunidade internacional como um todo, em vez de dar prioridade a investidores individuais com base em tratados de investimento. Segundo a Declaração de Osgoode é da responsabilidade de qualquer governo a promoção dos aspetos benéficos dos investimentos, ao mesmo tempo que devem procurar limitar os efeitos nocivos dos mesmos, de acordo com o redigido na secção *princípios gerais* da referida declaração:

> *"States have a fundamental right to regulate on behalf of the public welfare and this right must not be subordinated to the interests of the investors where the right to regulate is exercised in good faith and for a legitimate purpose." (*Osgoode Statement, 2010)

Por outras palavras, os Estados devem estar equipados com margem regulatória bastante para poder, de um modo eficaz, proteger os interesses públicos das suas comunidades, o que corresponde a um direito fundamental, de acordo com a Declaração de Osgoode. O processo *Methanex vs. US*[534] serviu de marcador jurisprudencial no âmbito da arbitragem pela justa razão de os Estados Unidos terem sido obrigados a proceder a compensações devido à contaminação de solos californianos (afetando as condições sanitárias da população da região) no quadro do Acordo de Comércio Livre da América do Norte (*North American Free Trade Association*, NAFTA).[535] O incremento de processos de arbitragem de investimento que os países desenvolvidos têm vindo a enfrentar, tem contribuído para a aceitação do estipulado na Declaração de Osgoode a propósito do direito fundamental dos Estados na regulação em nome do bem-comum e,

[534] Para um enquadramento geral sobre o Processo *Methanex vs. US* de 1999, aceder a: https://www.ciel.org/project-update/methanex-vs-united-states-amicus-curiae-briefs-allowed-in-international-investment-arbitration/ e ver https://www.italaw.com/cases/683.
Ver ainda Notice of Arbitration under the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law and The North American Free Trade Agreement de 3 de dezembro de 1999 em: https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw9088.pdf
(consultados em 10 de fevereiro de 2021).

[535] Para um entendimento geral sobre a NAFTA aceder a: https://www.thebalance.com/nafta-definition-north-american-free-trade-agreement-3306147
(consultado em 11 de fevereiro de 2021).
Ainda a propósito da NAFTA e a jurisprudência que resulta do seu Capítulo 11 (ver aqui), na resolução de disputas de investimento dentro do seu quadro, e o contributo dos processos jurídicos (com menção do papel dos tribunais regionais) para a clarificação de alguns aspetos de procedimento e de substância do Direito Internacional de investimento ver artigo de Collins C. Ajibo The Role of Regional Courts in the Development of International Law: The Cases of Nafta Chapter 11 Dispute Settlement Framework and the ECtHR in *Law and Development Review* Vol. 11 (1) 2017 Issue (Ajibo, 2018: pp. 80-83).

decorrente desse facto, devemos inferir uma ideia de Solidariedade secundária para com os povos. O ponto de partida, assim como o objeto de destino das relações de negócio, corresponde aos fins almejados por projetos de investimento direto estrangeiro o que não resulta forçosamente na promoção de uma ideia de bem-estar da população ou de Solidariedade.

4.4.7. Solidariedade enquanto princípio de Direito Internacional

Devemos constatar que a Solidariedade pode também ser rotulada, no nosso entender, como um princípio de Direito Internacional, devido ao facto de fornecer certas bases de natureza político-normativa e de crítica moral que servem para o estabelecimento de uma ordem jurídica internacional, como já pudemos explorar em secções anteriores. No entanto, a categoria "princípio do Direito Internacional" agrega princípios que, embora de importância axial para o Direito Internacional no seu sentido normativo, por vezes não correspondem à normatividade se atendermos à sua orientação e proveniência do ponto de vista jurídico. Esta afirmação obriga-nos, deste modo, a regressar a questões que transcendem a jurisprudência, já endereçados noutras secções, e que dizem respeito às implicações normativo-jurídicas de princípios tais como o princípio da Solidariedade, o princípio do desenvolvimento (sustentável) e ainda, numa abordagem mais convencional, as implicações que revolvem em torno da força da lei, da democracia ou dos direitos humanos. Este conjunto de princípios, que atende ao denominador comum de valor-acrescido, serve também de princípio (utilitário) para a organização de governos constitucionais e (como adiante veremos) para o estabelecimento de uma nova ordem política e de equilíbrio de poderes na história da Europa, independente da existência de Constituições formais.

Peters afirma que embora não exista formalmente uma Constituição internacional, as normas fundamentais que se localizam no sistema jurídico internacional preenchem a função constitucional de um modo extraterritorial, ou *extra soberano* (Peters, 2006: 580-592). A globalização[536] determinou que Estados permitissem a atores não estatais a

[536] A autora Martha Jalali-Rabani afirma que a Solidariedade se vê condicionada e limitada pela globalização devido à estrutura e os valores do capitalismo global, à pertença política à entidade Estado-nação, à pertença a grupos culturais que não concedem espaço para a reflexão, a autocrítica, a aprendizagem e a mudança,

realização de tarefas que de um modo convencional e exclusivo eram por si realizadas. O incremento deste fenómeno correspondeu à necessidade de encontrar soluções que já não podiam ser adequadas e eficazmente servidas por soberanias nacionais. As respostas teriam de ser fornecidas por modelos de governança internacional que enfrentam a transcendência e o hibridismo de problemas que também são o resultado da concorrência de jurisdições diversas. Esse facto terá também contribuído para gradualmente esvaziar os confins e os limites das Constituições nacionais, confrontadas com a sua incapacidade para endereçar desafios para as quais não tinham sido desenhadas. A constatação dessa realidade colocou em causa dimensões basilares, como aquelas relacionadas com o princípio constitucional da democracia ou com a própria força da lei.[537] A fragilização constitucional, segundo Peters, diz igualmente respeito à perda do controlo sobre a ação de atores não estatais, ação, essa, que pode contribuir para gerar efeitos negativos para indivíduos-destinatários de outras ordens constitucionais (Peters, 2006: pp. 607-608). Por outras palavras, enfrentamos o facto de as Constituições não deterem os meios e as capacidades para regular a totalidade do espaço normativo da nova governança, o que implica que indivíduos e grupos, independentemente da sua localização, da sua cidadania ou estatuto, poderem ficar ainda mais vulneráveis às vicissitudes de uma ordem jurídica internacional aprumada. Ordem internacional disposta horizontalmente em resultado da vontade e do consentimento dos Estados no quadro de um sistema internacional frágil e anárquico.[538] Para fazer face ao relativo vácuo constitucional existente em domínios transnacionais e a necessidade de preservar a eficácia dos seus princípios fundamentais, Peters afirma e simultaneamente propõe:

> *"Overall, state constitutions are no longer 'total constitutions'. In consequence, we should ask for compensatory constitutionalization on the*

alicerçando a sua posição na escola de Filosofia para a Paz de Martínez Gúzman. Jalali-Rabani retrata o "ser-político" a partir da perspetiva das competências humanas direcionadas para a Solidariedade, na medida da nossa capacidade para: comunicar e entender o outro, reconhecer as semelhanças entre uns e outros, e cooperar. Como consequência desse processo, o entendimento de esse "ser-político" serviria para identificar quais as alterações políticas institucionais de carácter urgente que melhor servissem a ampliação da Solidariedade para a esfera transnacional pública, para as políticas nacionais de âmbito global e para a produção de uma constituição para a sociedade mundial (Rabbani, 2020: pp. 2-14)

[537] Ver The Concept of Democracy as Developed by Constitutional Justice, no âmbito do XXI International Congress on European and Comparative Constitutional Law, October 4-5, 2019 (Arnold e Danėlienė, 2020).

[538] Ver artigo de Anne Peters, Constitutionalisation in *MPIL Research Paper Series*, Vol. 8 (Peters, 2017)

> *international plane. Only the various levels of governance, taken together, can provide full constitutional protection."* (Peters, 2006; p. 580)[539]

Ao referir-se à Constituição, no sentido normativo, Peters parece declarar que a mesma equivale à soma das normas jurídicas mais importantes que efetivamente regulam a vida política e social das entidades políticas. Esta jurista assume ainda a hipótese de que o Direito Constitucional global ou internacional equivale ao mais alto denominador das normas mais importantes que regulam a atividade e as relações políticas desenvolvidas entre Estados e/ou entre outros atores do sistema político global, mas concede que constitucionalistas globais abandonem de que os Estados-soberanos sejam a fonte material e exclusiva de normas internacionais O facto de certos princípios e normas internacionais serem detentores de importância acrescida faz com que mereçam a etiqueta normativa de *regra constitucional* (Klabbers, Peters e Ulfstein, 2009: pp.155-156). No entanto, Peters não interpreta o processo de constitucionalização no sentido que mais nos interessaria, designadamente aquele respeitante à Solidariedade. Contudo, cabe-nos realizar esta extrapolação a partir dos seus intentos interpretativos. Proporíamos, como extensão das suas ideias, um conceito de comunidade internacional de normas jurídicas que incluiria o princípio da Solidariedade. Noção que encontra eco, por exemplo, nas reflexões de Marques Guedes sobre o reconhecimento universal de valores humanos comuns, plasmado numa comunidade de perceções, na convergência de orientações, de preferências e prioridades, o que, no nosso entender, corresponde a uma forma de concretização da Solidariedade. A compatibilidade de projetos de vida, segundo Marques Guedes, poderia dar azo a uma comunidade mundial, pelo que o seu concerto e organização resultariam naquilo que apelida de: "(...) *congruency of life-projects."* (Marques Guedes, 2005: p. 21)

Sublinhamos ainda, no nosso entender, outro aspeto de interjeição na medida de os diferentes níveis de falência societária poderem ser causados não apenas pela ação política, mas também, tendo em conta uma leitura normativa restritiva, pelas respetivas constitucionais que os ignoram — as Constituições efetivamente são responsáveis por elencar de um modo substantivo as regras de progresso e de desenvolvimento dos povos. Embora os governos, assim como os atores não estatais, estejam condicionados pela lei

[539] Ver artigo de Erika De Wet, The International Constitutional Order in *The International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 55, Issue 1 (Wet, De, 2006: pp. 51-76)

fundamental dos seus Estados, não é líquido que se possa afirmar que não sintam os efeitos da irradiação que resultam da internacionalização do Direito numa dinâmica de fogo-cruzado normativo no sistema internacional. Peters afirma que o Direito Internacional e o Direito Constitucional doméstico se encontram em processo de convergência. Concede-nos o exemplo de como o princípio nacional de democracia foi transposto para o plano internacional, onde foi transformado e desenvolvido para consubstanciar o princípio de Direito Internacional respeitante à autodeterminação (Peters, 2009: p 173). Face a essa formulação, parece-nos plausível que o mesmo suceda com a Solidariedade, quer esteja consagrado constitucionalmente como princípio de Direito ou não — ou seja, procede do plano doméstico para o sistema internacional. Para que processos de convergência constitucional possam ocorrer que resultem numa genuína comunidade, valores e princípios comuns devem ser partilhados de modo a que constituam um entendimento consensual e normativo em relação àquilo que, efetivamente, representa a comunidade (Slaughter, 2003: p. 215). Por outras palavras, entendemos que a efetivação normativa da Solidariedade depende da confluência de ordens constitucionais, assim como da autonomia de ordens normativas distintas.

A ideia da constitucionalização para além da nação, ou da internacionalização do Direito Constitucional[540], também se reflete na seguinte consequência normativo-factual — a proteção dos direitos fundamentais e a salvaguarda da paz já não correspondem a uma ideia de exclusiva responsabilidade decorrente do que emana de Constituições nacionais. Os indivíduos, tradicionalmente tidos enquanto objetos do Direito Internacional, gradualmente tem vindo a ganhar o estatuto parcial de sujeitos, fenómeno, esse, que traduz a transição do paradigma de uma sociedade internacional dos Estados soberanos e independentes, para uma comunidade internacional que evoca a ideia de interdependência, de partilha de responsabilidades e de Solidariedade (Cottier e Hertig, 2003: pp. 269-270). Carrillo Salcedo traduz idênticas noções nos seguintes termos ao que acrescenta a sugestão de uma abordagem multilateral ao Direito Internacional:

> *"In other words, the key point is that international society is perceived as a single human collectivity, and in consequence a multilateral approach to international law is required. From this approach stems the notion of a*

[540] Ver artigo de Herman Schwartz, The Internationalization of Constitutional Law in *Human Rights Brief*, Vol. 10, Issue 2 (Schwartz, 2003: pp. 1-3).

> *community of states as a whole (rather than as a collectivity of individual states) which, however imprecisely, evokes the idea of a sort of solidarity and profound unity of international society that transcends particular oppositions among states."* (Carrillo Salcedo, 1997: p. 588)

A hipótese de Carrillo Salcedo, no entanto, suscita algumas dúvidas sobre a cristalização de uma coletividade única humana que pudesse realizar o desígnio de uma abordagem multilateral ao Direito Internacional. Pressupõe a existência dos Estados sem questionar a existência ou não de Constituições na sua forma redigida que viabilizasse a abordagem multilateral ao Direito que refere.

Tomemos ainda como exemplo de estudo, relativamente ao que possa decorrer de Constituições, o grau de devastação e fragmentação política e religiosa que historicamente ocorreu com a Guerra dos Trinta Anos[541] para inquirir sobre dimensões respeitantes à codificação transnacional gerados pela mesma a partir de premissas não constitucionais. A Guerra dos Trinta Anos parece ter sido replicada, embora parcialmente, nas diversas expressões de dissensão política da atualidade, por via dos extremismos ideológicos e dos fundamentalismos religiosos que registamos. Por esta razão, a escolha deste exemplo não é fortuita. Foi a partir do contributo do caos e da destruição semeados que a urgência de uma abordagem multilateral para a edificação de um normativo internacional se fez sentir da parte dos beligerantes[542]. Abordagem multilateral cujos objetivos principais foram a preservação da paz e a segurança futura, tendo o desfecho normativo dessa guerra contribuído em parte para a edificação de um sistema de Solidariedade interestadual de índole política assente no princípio da soberania.[543]

---

[541] A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) é tida como o conflito mais devastador na Europa que antecede as duas Grandes Guerras do século XX. Uma parte da sua interpretação, segundo alguns autores, levanta a hipótese de a mesma corresponder ao alargamento de uma crise de autoridade que une em protesto contra os poderes monárquicos, a aristocracia e o povo. Para uma exploração mais detalhada sobre os contornos dos diversos conflitos religiosos desta guerra ver artigo de Peter H. Wilson Thirty Years´ War (1618-1648) in *The Encyclopedia of War* (Wilson, 2012: pp. 1-13) e ainda do mesmo autor The Causes of the Thirty Years War 1618-1648 in *The English Historical Review* Vol.123, Issue 502 no qual afirma: "*What should properly be called the Thirty Years War was a struggle over the political and religious order of Central Europe. It cannot be reduced to a ´German war`, since Germany as such did not exist. It began with the Bohemian Revolt that had its origins in changes within the Habsburg lands (…).*" (Wilson, 2008: p. 579)

[542] Para o elencar mais preciso das partes envolvidas em conflito na Guerra dos Trinta Anos e na Paz de Vestefália, aceder a; https://www.historytoday.com/archive/months-past/treaty-westphalia (consultado em 26 de fevereiro de 2021).

[543] Ver artigo de Derek Croxton, The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty in *The International History Review*, Vol. 21, Issue 3 (Croxton, 1999: pp. 569-591).

Um dos entendimentos normativos que resultou da Paz de Vestefália promoveu o conceito de Estado soberano, antecipando a plenitude da sua expressão e a efetiva vigência de Constituições redigidas de cariz positivo. Não obstante não se poder comparar *tout court* esse processo histórico à internacionalização constitucional em termos contemporâneos, a Paz de Vestefália[544] gerou princípios cruciais para as relações internacionais, como o princípio da inviolabilidade de fronteiras, o princípio da igualdade jurídica e o princípio da não ingerência nos assuntos domésticos dos Estados soberanos[545], o que corresponde, em larga medida e no nosso entender, a um modelo de governança internacional geradora de uma nova ordem e de equilíbrios de poder na Europa com intensos reflexos no sistema internacional.

Devemos também interpretar o despontar do conceito de Estado e de soberania que resulta de Vestefália como uma fase que precede o desenvolvimento do processo constituinte e normativo que os Estados viriam a requerer para pacificar as suas relações. Podemos igualmente realizar a leitura desse processo como uma clara expressão de internacionalização normativa a partir de bases não constitucionais das partes contratantes da Paz de Vestefália, com as devidas ressalvas de opinião respeitantes à eventual aceitação, como Constituição *de facto*, da *Magna Carta Libertatum* inglesa de 15 de junho de 1215. Para alguns autores, embora a Magna Carta atenda ao normativo da força da lei e dos limites do governo, a sua relevância como instrumento legal é questionada de um modo que transcende o debate em torno da sua forma redigida.[546] Em suma, o que

[544] Ver artigo de Patrick Milton The Mutual Guarantee of the Peace of Westphalia in the Law of The Nations and its Impact on European Diplomacy in *Journal of the History of International Law*, Vol. 22: *"(...) the Peace of Westphalia occupies a special place in the disciplines of political science and the history of international law, which portray the peace as a watershed that supposedly established a system of sovereign nation states, based upon the principle of legal equality and non-intervention in domestic affairs."* (Milton, 2020: p. 103). Ver ainda o *working paper* de Cormac Mac Amlaigh *Pluralising Constitutional Pluralism* — no âmbito de um debate mais alargado sobre as implicações geradas por Vestefália, o pluralismo constitucional representa um afastamento em relação ao pensamento tradicional sobre o ordenamento das relações entre distintas ordens jurídicas, de uma estrutura vertical para uma matriz horizontal. A transição de um mundo vestefaliano para um conceito pós-vestefaliano requer uma formulação constitucional que se afaste do paradigma estadista no que concerne a relação entre os Estados e o Direito supraestatal. Não obstante, a efetiva emergência e consolidação de um mundo pós-vestefaliano, a ordem por ele instituído continua a servir a exigente edificação de um modelo de governança global (Amlaigh, Mac, 2016: pp. 1-10).

[545] Para uma observação mais detalhada sobre o desenvolvimento dos princípios e o seu impacto na produção normativa, ver artigo de Amos S. Hershey, History of International Law Since the Peace of Westphalia in *The American Journal of International Law*, Vol. 6, Issue 1 (Hershey, 2014: pp. 30-69).

[546] Ver artigo de Jesús Fernández-Villaverde Magna Carta, the Rule of Law, and the Limits on Government in *International Review of Law and Economics*, Vol. 47, no qual discorre sobre as distintas intensidades da

pretendemos sublinhar com este parêntesis histórico-factual diz respeito à possibilidade de princípios *jus cogens* (como o princípio da Solidariedade) serem criados na ausência da cristalização dos Estados soberanos ou ainda sem a efetiva existência de Constituições seja qual for o critério para a sua definição em termos normativos. Nesse sentido e no que respeita à génese de princípios, seria plausível aceitar que o princípio da Solidariedade possa expressar traços de autonomia e de emancipação em relação a qualquer conceção de Estado ou ordem constitucional.

No que respeita à construção do princípio de Solidariedade e Solidariedade de facto, no contexto da devastação da Guerra dos Trinta Anos, Haude[547] refere dimensões de socialização e empatia religiosa[548] entre as partes beligerantes que extravasam uma visão estritamente realista e *hobbesiana* traduzida por disputas sangrentas movidas exclusivamente pelos ganhos de poder e de acréscimo de território. Os aspetos positivos resultantes do entrosamento entre as partes em conflito e as dimensões de conhecimento da fé dos adversários, corroboram a ideia da internacionalização que transcende o emanado de um putativo constitucionalismo jurídico que à época pudesse existir. Haude enfatiza a tolerância e a Solidariedade religiosas praticadas reciprocamente por aqueles que certamente seriam separados pelas suas opções de fé quer fossem calvinistas, luteranos, católicos, reformistas ou protestantes:

força da lei, a força-Deus que se sobrepõe ao monarca e a constatação de que para os juristas da Idade Média, a "lei era descoberta, e não criada". O autor refere a existência de um consenso entre historiadores sobre a questionável relevância da Magna Carta enquanto instrumento legal: "*it is difficult not to agree with generations of historians who have concetualized the Great Charter as a lieu de mémoire, a cognitive framework that sustains the collective beliefs of the English-speaking peoples in life, liberty, and property, instead of thinking about it as a relevant legal document."* (Fernández-Villaverde, 2016: p. 22). Ver artigo de Shruti Rajagopalan, Magna Carta revisited: parchment, guns, and constitutional order in *International Review of Law & Economics* (Rajagopalan, 2016: pp. 1-7). Ver artigo de Benjamin Straumann, The Peace of Westphalia as a Secular Constitution in *Constellations*, Vol.15, Issue 2 (Straumann, 2008: pp. 173-188).

[547] Ver artigo de Sigrun Haude The Thirty Years' War (1618-1648): Moving Bodies — Transforming Lives — Shifting Knowledge in *Daphnis* Vol. 45 (Haude, 2017: pp. 475-491), no qual descreve o grau de desorganização social provocado pela Guerra dos Trinta Anos, em especial junto das populações germânicas, tendo induzido um fenómeno de migração maciço. A autora sublinha como os aspetos de devastação do conflito se sobrepuseram às dimensões positivas de congregação e de Solidariedade das gentes de fé e de origens distintas, como aconteceu na cidade de Ausburgo, e que ainda não mereceram pesquisa adequada na academia. Haude refere, como exemplo desse fenómeno social e religioso de aproximação, os processos de aprendizagem e de reciprocidade que ocorreram entre católicos, protestantes, reformistas e calvinistas que correspondem, na nossa leitura, a uma expressão de Solidariedade religiosa, num quadro que antecede o Iluminismo e que terá contribuído em parte para a edificação da Paz de Vestefália.

[548] Para explorar um pouco mais em detalhe a noção de empatia religiosa e por extensão o que resulta do diálogo inter-religioso, ver artigo de Karen B. Enriquez, Seeing a Friend in the Stranger and the Stranger in the Friend: The Practice of Christian Hospitality through interreligious Dialogue and Solidarity in *Buddhist-Christian Studies* (Enriquez, 2018: pp. 153-156).

> *"(...) while the devastation was real, extensive, and often overwhelming, situations were more complex than the traditional master narrative allows. Notably, testimonies also provide glimpses of encounters of people from other countries, faiths, and cultures, and relate the results of such meetings. Their stories attest that, in some cases, the movement of people and ideas led to curiosity about and greater knowledge and appreciation of the other."* (Haude, 2017: p. 476).[549]

A ideia de governança constitucional ou o processo de constitucionalização internacional representa um dos grandes desafios do século XXI (como registamos em secção anterior) à semelhança das ambições para a geração de uma ordem securitária estável e de equilíbrio de poder — objetivos visados pela Paz de Vestefália. Uma das grandes questões que se nos coloca é aquela de saber se os diferentes níveis de governança, para além da entidade Estado — no espaço de cruzamento dos seus interesses e das suas intenções, podem ser enquadrados constitucionalmente e, nessa medida, de que modo poderemos atingir a maior precisão possível para a definição de Constituições e o serviço que as mesmas possam prestar à Solidariedade.

Perguntemos, de um modo pragmático, se o princípio da Solidariedade poderá ser eficazmente defendido por modelos de governança que não impliquem necessariamente a existência de Constituições. Uma parte da resposta fica condicionada pelos possíveis efeitos de perda de eficácia jurídica do princípio da Solidariedade, se o mesmo não for amparado pela obrigatoriedade que emana das leis fundamentais, ou seja, de Constituições. O princípio da Solidariedade, mesmo que aceite como um conceito jurídico e um princípio jurídico de relevo, não gera, no nosso entender, de um modo inequívoco, obrigações legais. Ou seja, corresponde, num menor grau de intensidade, à ideia de vínculo jurídico. E é precisamente à luz dessa constatação que enfrentamos dificuldades na superação desse paradoxo. De que modo poderemos atender ao princípio da Solidariedade, reconhecido com detentor de importância acrescida para o Direito, ao mesmo tempo que identificamos a sua natureza que não corresponde por inteiro ao que

[549] Ver obra de Carl Schmitt The Concept of the Political na qual refere: *"The Peace of Augsburg (1555), the religious compromise of Elizabeth I (1559-1563), and the Edict of Nantes (1598) were significant steps in the movement toward religious toleration — the recognition on the part of newly emerging sovereign rulers in distinct that Christians, regardless of specific doctrinal territorial states differences, were entitled to be treated as Christians and not as beings possessed by the devil to whom no quarter should be given."* (Schmitt, 2007: p. 30).

definimos como jurídico, sem que tal facto cause danos à distinção entre o jurídico e o não jurídico.

Convém, no entanto, referir que a referência à licitude de uma norma ou de um princípio implica reconstituir o seu trajeto emergente a partir de alguma fonte do Direito Internacional. Tal modelo de reconstituição corresponde à legalidade baseada nas fontes. Nesse sentido, a legalidade equivale ao juridicamente válido. Por outras palavras, o Direito é algo identificável ao fazer-se uso de critérios formais de origem. Porém, de acordo com D'Aspremont, ao referir a tese social respeitante à determinação do Direito [resultante da prática social], concede relevo a quadros não formais respeitantes aos critérios para a determinação das fontes de Direito (D'Aspremont, 2011: p. 18) o que coincide em alguma medida com a noção, já abordada, de que a edificação do Direito resulta de uma visão panorâmica que também inclui o facto social.

Devemos ainda ter em conta, no nosso entender, que nem tudo entendido ou assumido como legalmente válido constitui lei. É possível estarmos na presença de uma norma jurídicamente válida, para resolver processos jurídicos, mas que não pertence à ordem jurídica em causa. Por extensão dessa noção, e procedendo-se ao seu desvio, é também possível pensar a aplicação de leis a partir de uma jurisdição, mas com claras pretensões de alcançar o universal, o que, efetivamente, transcende o seu espaço jurisdicional. Serve também para alimentar essa ideia da aplicação da lei para além das balizas da jurisdição, o exemplo-facto dos tribunais alemães, de um modo crescente, invocarem o princípio da jurisdição universal[550], conforme serve de exemplo um caso transitado em julgado no supremo tribunal regional da cidade de Koblenz e que visou exatamente um agente dos serviços de informações da Síria por crimes perpetrados nesse território, portanto sem aparente conectividade factual com essa cidade alemã.[551]

[550] Ver artigo de Devika Hovell, The Authority of Universal Jurisdiction in *The European Journal of International Law*, Vol. 29, Issue 2 (Hovell, 2018: pp. 427-456) no qual dispõe que a soberania, as relações interestaduais e a consciência da humanidade têm sido propostas como justificações para o exercício da jurisdição universal. No entanto, alerta que a jurisdição universal está mais direcionada para os crimes internacionais sérios, pelo que, no nosso entender, eventuais transgressões do princípio da Solidariedade enfrentariam dificuldades acrescidas no quadro de um conceito de jurisdição universal.

[551] Ver publicação *online* do European Center for Constitutional and Human Rights (ECCHR) a propósito deste processo em:
https://www.ecchr.eu/en/case/trial-updates-first-trial-worldwide-on-torture-in-syria/#case_context
(consultado em 2 de março de 2021)

De um modo geral, os tribunais e os juízes decidirão de acordo com o que lei do seu país estipula, mas tal não equivale a estatuir que não possam aplicar as leis de uma outra ordem jurídica que não a sua. Ou seja, em certos casos a validade da lei resulta apenas da força jurídica do tribunal e não do facto de determinada lei pertencer ou não a determinada ordem jurídica. Por outras palavras, a validade jurídica de uma decisão não decorre, neste sentido, da ideia de pertença à ordem jurídica. Somos confrontados, deste modo, como um dos temas centrais que tem ocupado juristas da escola positivista (assim como outros de inclinação diversa), designadamente a distinção entre *validade jurídica* e *legalidade*, conforme expõe Shapiro:

> *"Any norm that is law in a given system is legally valid in that system, but a legally valid norm may not be a law of that system. In conflict of law cases, for example, judges are often required to apply the law of foreign jurisdictions. The law of the foreign jurisdiction is legally valid in the home jurisdiction, although it is cleary not the law of that jurisdiction."* (Shapiro, 1998: p. 506.)

O Tribunal Penal Internacional (TPI) constitui um exemplo dessa modalidade pelo modo como remete para o Direito Penal de ordens jurídicas nacionais, conforme o Art.º 21.º (1) C do Estatuto de Roma adotado a 17 de julho de 1998:

> *"c) Na falta destes, os princípios gerais do Direito que o Tribunal retire do Direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o Direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o Direito Internacional nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos."*(Estatuto de Roma, 1998)

No entanto, o facto do TPI fazer uso de disposições de códigos penais nacionais não significa que as mesmas passem a fazer parte do Direito Penal Internacional. De um modo análogo, os padrões morais, como aqueles que decorrem da Solidariedade, podem servir de orientação para a tomada de decisões da parte de juízes de Direito, o que resulta na sua validade jurídica, mas que não implica que os mesmos constituam Direito. Nesse sentido, o princípio da Solidariedade, mesmo que entendido enquanto padrão moral para

Ver artigo *online* da BBC a propósito da aplicação do princípio da jurisdição universal pelo tribunal de Koblenz (Alemanha) no processo que culminou na condenação de um ex-agente de serviços de informações sírio, acusado de tortura. Aceder a: https://www.bbc.com/news/world-europe-56160486 (consultado em 26 de fevereiro de 2021)

a fundamentação de uma decisão em sede de tribunal de justiça, não o transforma em Direito no quadro de um processo movido pelo TPI. Embora a gravidade dos crimes contra a comunidade internacional, elencados pelo TPI[552], como o genocídio ou os crimes de guerra, sejam por si só merecedores de destaque judicial devido à sua expressão negativa, não nos parece descabido assumir que os crimes que constam do catálogo do TPI correspondem também aos antípodas daquilo que a Solidariedade visa, à luz dos efeitos negativos duradouros que produzem nas comunidades onde as transgressões ocorrem. A prática dos crimes de agressão ou de tortura consubstanciam em pleno a ideia *antissolidária* na sua versão mais radical, mas tal facto não significa que essa noção tenha sido integrada na letra e no espírito da lei dos processos para emprestar à Solidariedade a força normativa que, reconhecemos, lhe possa faltar. A título de exemplo, a situação no Sudão que levou à detenção de Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, conforme processo ICC-02/05-01/20[553], alude ao Art.º 8.º b) i)[554], (de entre outros): "atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades", corresponde à noção inequívoca de danos causados à população que por sua vez fazem ruir qualquer noção de Solidariedade numa perspetiva *intrageracional* ou *intergeracional*, ou seja, no tempo presente ou no futuro.

De um modo análogo, as decisões tomadas pelo Tribunal Internacional de Justiça [555] (TIJ), segundo o Art.º 38.º (2) do seu estatuto[556], podem reger-se de acordo com a noção do certo, do bem, da equidade ou de consciência. Por outras palavras, *ex aequo et*

[552] Ver processos judiciais em curso (e outros) no quadro do TPI em:
https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx
(consultado em 4 de março de 2021)
[553] Ver síntese do Processo ICC-02/05-01/20 em:
https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/abd-al-rahmanEng.pdf
(consultado em 4 de março de 2021).
[554] Ver o Art.º 8.º do Estatuto de Roma em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf
(consultado em 4 de março de 2021).
[555] Ver o Art.º 21.º (1) C do Estatuto de Roma em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf
(consultado em 7 de outubro de 2023).
[556] Ver Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_tribunal_internacional_de_justica.pdf
(consultado em 3 de março de 2021).

bono[557], mas tal facto, mesmo que se leve em conta o consentimento dos Estados e a legitimidade do TIJ, não transforma esses preceitos morais em Direito. Devemos ainda tomar nota que este tribunal não detém nenhum mandato que diga respeito aos direitos humanos, nem se apresenta como uma entidade judicial que sirva para que indivíduos possam interpor ações contra Estados.[558] No entanto, não obstante a demarcação do TIJ em relação a processos que digam respeito a direitos humanos, por ocasião da celebração do Dia Internacional da Paz a 1 de outubro de 2012, o TIJ aludiu à paz nos seguintes termos que associam de um modo incontornável os direitos humanos à Solidariedade:

> *"The Vice-President of the ICJ expressed his opinion that 'to be lasting, peace must not be disassociated from notions of social justice, solidarity, equal access to the benefits of development and the uncompromising respect for human rights and the dignity and worth of every human being'. He invited everyone 'to rise above the difficulties and renew our commitment to be active agents of peace'".* (International Day of Peace celebrated at the International Court of Justice, 2012)

O que se pretende realçar com a alusão ao TPI e ao TIJ concerne a possibilidade de referência indireta à Solidariedade, independentemente da sua integração em termos respeitantes a ordens jurídicas e, desse modo, servir o reforço da causa do princípio da Solidariedade. O mesmo tem servido de fonte de inspiração para diversos trabalhos preparatórios, para preâmbulos e certos documentos legais, como adiante veremos, mas não obstante o reconhecimento do valor político e moral da Solidariedade, os tribunais, ou outros atores de relevo, não se encontram juridicamente vinculados e obrigados a aplicar o princípio da Solidariedade. A Solidariedade serve de virtude inspiracional para regimes jurídicos internacionais, mas, ao mesmo tempo, não gera obrigações legais diretas para os Estados. Nessa medida, deparamo-nos com dificuldades acrescidas do prisma da teoria do Direito no estabelecimento da correlação entre as ambiguidades do princípio da Solidariedade e a normatividade jurídica internacional.

---

[557] Ver mais sobre *aequo et bono* em: https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/6-502-6327?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true (consultado em 3 de março de 2022).

[558] Ver artigo de James Crawford e Amelia Keene *Interpretation of the Human Rights Treaties by the International Court of Justice* in The International Journal of Human Rights (Crawford e Keene, 2019: 1-16) no qual exploram algumas ocasiões em que o TIJ foi chamado a interpretar convenções respeitantes a direitos humanos.

Como já pudemos confirmar, a validade jurídica não serve de critério suficiente para qualificar normas ou princípios como sendo jurídicos. No entanto, parece-nos plausível que a legalidade possa ser estabelecida por via da funcionalidade. A lei oferece métodos normativos que não se encontram ao serviço de outros sistemas normativos como a política ou moral. A natureza abstrata da lei permite estabelecer padrões de conduta independentemente das preferências e das crenças morais, neutralizando deste modo os desentendimentos políticos e morais que os indivíduos possam vir a expressar. Tendo em conta as dificuldades que resultam da concorrência entre o factual, o normativo, o jurídico, o constitucional, a vontade política e a soberania dos Estados respeitante ao princípio da Solidariedade, servir-nos-emos da UE como construção política e normativa que enfrenta os exatos dilemas elencados ao longo das secções anteriores.

4.5. Síntese

Neste capítulo, questionamos se o princípio da Solidariedade serve de fundamento ou fonte para o Direito Internacional, já que corresponde a um ideal importante para a legitimação do mesmo e que, se assumida como princípio do Direito Internacional, implicará ação.

Sobre esta questão, Lukes alude à complexificação das sociedades descrita por Durkheim, que ditou o alargamento do âmbito e do objeto do Direito nacional e do Direito Internacional. A UE, entendida como processo de conciliação entre o Direito nacional, o Direito Internacional e a sua produção normativa — promove a Solidariedade enquanto valor axial. Ou seja, quando as semelhanças entre as partes são evidentes, conforme explica Lukes ao interpretar Durkheim, a Solidariedade brota com naturalidade. Já Duguit descreve a Solidariedade social (expressa através da dimensão normativa) como Direito objetivo, e define-a ainda como sendo natural, uma vez que o Homem sempre viveu em sociedade. As normas sociais não detêm força jurídica bastante para o desenvolvimento e progresso das sociedades. É, por conseguinte, o Direito objetivo que, segundo Duguit, permite reconhecer o valor ético e moral dos indivíduos.

Alvarez dispõe que o Direito Internacional corresponde a um regime de Solidariedade por via da cooperação jurídica, das relações internacionais e da codificação

do Direito Internacional. Segundo este juiz, a Solidariedade substitui as conceções de independência e soberania absolutas. Reforçando esta perspetiva, Koskenniemi interpreta Alvarez, defendendo que o sistema internacional é regido pelo princípio da Solidariedade. Alvarez defende que o princípio da Solidariedade permite atenuar as divisões entre o Direito Internacional e as relações internacionais. Wellens entende a Solidariedade como catalisadora do Direito Internacional. O professor afirma que o dever de intervenção preventivo baseia-se na Solidariedade universal. Por seu turno, a Carta das Nações Unidas (CNU) enuncia o dever de cooperação dos Estados — pressupondo Solidariedade. No preâmbulo da CNU, a referência às relações amistosas deve ser entendida no quadro da Solidariedade. Wolfrum defende que existem ramos do Direito Internacional governados pelo princípio da Solidariedade que servem para colmatar as deficiências e desigualdades no seio das comunidades. De igual modo, Macdonald identifica a Solidariedade como um modo particular de cooperação que beneficia conjuntos dos Estados sem afetar terceiros, e enfatiza a existência de um debate em torno das obrigações extralegais que possa advir do reconhecimento da Solidariedade enquanto princípio de Direito Internacional. Kotzur sugere que o princípio jurídico da Solidariedade gera direitos e obrigações conjuntos, e que a Solidariedade é uma pré-condição para a integração. A este respeito, Grote levanta a hipótese de a Solidariedade ter impacto normativo suficiente para gerar obrigações positivas para os Estados que, por sua vez, possam implicar obrigações negativas. A Solidariedade depende de regimes jurídicos existentes e não da sua autonomia enquanto princípio de Direito.

O Direito Internacional da Organização das Nações Unidas atribui um estatuto normativo aos princípios, uma vez que condicionam constitucionalmente a atuação dos Estados. Delbrück defende que a Solidariedade não gera obrigações legais de cooperação. Vasak divide os direitos humanos em três gerações e propõe o conceito de direitos da Solidariedade. Alguns dos seus críticos sublinham a possibilidade de a formulação de direitos da Solidariedade fragilizar os direitos humanos já desenhados. Por seu turno, a AG da ONU afasta a ideia da formulação de direitos da Solidariedade, uma vez que os direitos humanos se centram nos indivíduos, enquanto a Solidariedade visa o coletivo.

Van Boven questiona se o direito à paz deve ser entendido como um resultado normativo decorrente do princípio da Solidariedade. Wellens sugere a utilização do princípio da Solidariedade como ferramenta para a interpretação e o desenvolvimento de

regimes de Direito Internacional. Segundo Shapiro, nem tudo o que possa ser apelidado de princípio jurídico cumpre uma função normativa no Direito Internacional. O autor defende que deveres oriundos de ordens jurídicas excêntricas podem ser convocados.

Por seu turno, Dworkin afasta a possibilidade da fusão do Direito primário e do Direito secundário e critica Hart no que respeita a padrões morais — por não corresponderem a regras, rejeitando deste modo a lei natural. Ambos concordam que qualquer ordem jurídica deve refletir um certo grau de moralidade sistémico. Levantamos a questão de saber como é que o princípio da Solidariedade, assente em atributos morais, se consubstancia no Direito primário e no Direito secundário. Questionamos ainda se o princípio da Solidariedade se pode constituir como matéria jurisprudencial sem que esteja consolidado no Direito primário. Sobre esta questão, Hart nomeia a regra do reconhecimento, a regra da modificação e a regra da adjudicação. Segundo ele, se a Solidariedade for entendida como jus cogens e inscrita no Direito primário, poderá ser aceite como um princípio vinculativo. A Solidariedade também pode corresponder a um princípio de recurso jurídico. Sugerimos uma crítica a Hart por afastar o teor moral da lei, o que condiciona objetivos de juridificação da Solidariedade, que expressa uma forte componente moral. Para Hart, o sistema de leis é mais forte do que a vida social. Esta divisão acentuada entre o normativo e a moral condiciona a equiparação da Solidariedade à lei. Inferimos, a partir deste autor, que leis detratoras da Solidariedade podem coabitar com outras que a promovam.

Bentham propõe o princípio do utilitarismo como fundamento para transcender o balizado por quadros exclusivamente legalistas. O filósofo-jurista entende o juspositivismo como doutrina de libertação do Homem. Sobre este assunto, Shapiro afirma que Bentham questiona a autossuficiência da racionalidade jurídica. Uma interpretação de Hart conduzir-nos-ia a entender a Solidariedade como detratora de uma parte da soberania dos Estados, já que a lei consiste num sistema que estipula regras vinculativas respeitantes ao dever. Esta ideia de reconhecimento legal é contestada por Dworkin, segundo o qual, na ausência de uma lei para casos em apreciação, os juízes podem recorrer a critérios que transcendem a ordem jurídica. Dworkin defende que a consistência dos princípios empregues deve estar relacionada com os objetivos da comunidade política — pelo que levantamos a hipótese de a Solidariedade se constituir como um desses princípios. A lei enquanto integridade, segundo o autor, tem como

objetivo a promoção da igualdade dos cidadãos, correspondendo igualmente ao visado pela Solidariedade — a mitigação das desigualdades. Entretanto, enquanto Dworkin procura basear a sua teoria do Direito na moralidade, Hart concebe o Direito como um produto do sistema social de agentes institucionais, ou seja, dos juízes. Neste contexto, Habermas levanta a hipótese destes serem produtores de novos direitos, sugerindo, no nosso entender, a possibilidade de a Solidariedade ser melhor defendida por essa atividade.

Segundo Hart, o estipulado pelas leis é acatado porque as reconhecemos como juridicamente válidas. O autor traduz o processo de edificação normativa no Direito Internacional em noções de obrigações e deveres, que dependem de regras, mas que não implicam necessariamente sanções — o que problematiza, no nosso entender, a eventual eficácia de uma regra de Solidariedade que, porventura, viesse a ser criada. Considerando que a paisagem normativa é, segundo Raz, caracterizada pelo conflito entre princípios concorrentes, já as regras, de acordo com Dworkin, em contraste com os princípios, operam numa lógica de tudo ou nada. Raz faz a distinção entre princípios jurídicos, que podem corresponder a regras jurídicas comuns; ao estabelecimento de padrões comportamentais; a determinadas normas políticas e morais; ou ainda a valores morais que merecem reconhecimento e proteção da lei — o que, no nosso entender, seria o caso do princípio da Solidariedade. Ávila refere que as ordens constitucionais também se expressam por via de princípios. Cabe, assim, aos intérpretes jurídicos transformar textos normativos em normas jurídicas, conforme explica Drakeman. Em contraposição, Wittgenstein afirma que não é necessário concluir o processo de interpretação para que os significados possam brotar.

Os princípios constitucionais correspondem aos princípios básicos de um sistema integral de princípios jurídicos de ordens jurídicas. Os princípios constitucionais condicionam a lógica interna da coerência ética e normativa. Por seu turno, uma norma perentória corresponde a uma norma reconhecida e aceite pela comunidade internacional — pelo que levantamos a hipótese de a Solidariedade vir a constituir-se como *jus cogens*, sendo que depende do peso valorativo de princípios e, simultaneamente, das disposições legais de cariz obrigatório. Segundo Raz, os princípios determinam ações vagas de espectro alargado o que, no nosso entender, pode condicionar a eficácia da Solidariedade que requer soluções para o concreto. Alexy descreve princípios jurídicos como comandos

de otimização. Segundo o mesmo, a determinação do peso valorativo dos princípios corresponde a um teste ao princípio da proporcionalidade.

A Solidariedade é passível de condicionar o princípio da proporcionalidade. A este respeito, Habermas levanta dúvidas sobre os limites dos tribunais constitucionais no *balancing* entre princípios. Já Rawls refere outra forma de *balancing*, baseada na intuição, que busca o equilíbrio entre princípios — pelo que questionamos se o princípio da Solidariedade pode ficar à mercê da intuição. Sieber refere que o princípio da proporcionalidade se baseia no princípio da equidade. Registamos que certos princípios fornecem padrões normativos que podem resultar em obrigações legais. A título de exemplo, o princípio de *due diligence* pode servir para interpretar regras. Os princípios podem servir para a colmatação de lacunas da lei — ou seja, de situações *non liquet*.

Os princípios gerais de Direito, de acordo com D'Aspremont são passíveis de criar novas regras de Direito Internacional. Neste ponto, Kolb distingue princípios gerais de grandes princípios — entendemos que a Solidariedade merece o estatuto de grande princípio e inferimos que a violação do princípio da Solidariedade não gera consequências jurídicas de um modo direto e consequencial. Segundo Waldron, os princípios não apenas orientam a ação — ditam-na. O princípio do federalismo, o princípio da soberania popular, o princípio da limitação dos poderes de governação ou o princípio da separação de poderes, são exemplos de princípios descritivos. Waldron afirma que a necessidade da evocação do conceito de dignidade representa a ausência de consenso relativamente aos direitos humanos. No nosso entender, a evocação da Solidariedade espelha a sua efetiva ausência. Segundo o autor, a dignidade tem de servir de ideia normativa pelo que, por analogia e importância existencial, a Solidariedade deve merecer semelhante interpretação. Habermas enfatiza a importância da relação entre a injustiça e a indignidade humana. Para que a dignidade humana seja respeitada, defende Raz, a observância da lei constitui-se como condição necessária. Questionamos se o princípio da Solidariedade permite realizar o esbatimento de assimetrias discriminatórias decorrentes da indignidade. Waldron levanta a questão de saber se declinações de ordem política e moral impactam argumentos jurídicos — declinações que, no nosso entender, podem incluir a Solidariedade. Não é certo que o princípio da boa-fé possa constituir-se como fonte de obrigações devido às suas feições gerais poderem ser assumidas como vagas ou pouco específicas — traços que também

condicionam o princípio da Solidariedade. Existem, como refere Riley, riscos decorrentes da aplicação de normas constitucionais do Direito Internacional numa lógica intergeracional, fora do tempo da ocorrência dos factos, caindo eventualmente na dependência do político ou judicial do momento presente — riscos que também assolam, no nosso entender, a aplicação do princípio da Solidariedade. Este autor atribui prioridade aos princípios em detrimento dos regulamentos, visto que os primeiros resistem mais eficazmente à passagem do tempo político.

Sugerimos um debate sobre "valor constitucional" e a classificação da Solidariedade como tal. Jacobsohn distingue entre valores constitucionais e princípios constitucionais. No nosso entender, a Solidariedade corresponderia à fusão de ambos.

Entendemos que existe espaço normativo para o reforço do valor-Solidariedade nas Constituições. Levantamos a questão de saber se os processos de revisão constitucional podem reforçar *post facto* a Solidariedade no quadro da lei fundamental. O valor constitucional da Solidariedade pode estar consolidado na lei fundamental de modos não explícitos. Raz refere a importância da estabilidade das normas jurídicas em ordens jurídicas, pelo que questionamos se a Solidariedade pode cumprir um papel nesse sentido.

Tomemos nota de que o facto de a Solidariedade ser referida de um modo explícito nas Constituições não lhe empresta, necessariamente, mais força. O valor moral da Solidariedade instiga, segundo Twining, um debate a respeito das definições do jurídico e do não jurídico. Ora, Riley afirma que a mera existência do Homem implica a existência de direitos humanos. Não defendemos, por analogia, que a mera existência do Homem implique a geração espontânea de direitos de Solidariedade. Podemos entendê-la, contudo, como categoria normativa a partir da qual soluções constitucionais possam emergir. A passagem do domínio ético e moral para a ordem normativa, como refere Löschke, implica a vinculação jurídica e a ideia de obrigatoriedade — processo que, no nosso entender, ainda não condicionou o princípio da Solidariedade. Considerando, segundo Kjaer, que as normas transnacionais são orientadas para quadros de relação entre ordens jurídicas distintas, questionamos a possibilidade da transferência do conceito de Solidariedade de uma ordem jurídica para outra, se o mesmo não corresponde a um princípio jurídico. Sublinhamos que certos princípios, como o princípio da Solidariedade, detêm um valor moral acrescido que pode promover a produção de

novas normas. A Solidariedade pode contribuir para o estabelecimento de novos modos de relacionamento entre ordens jurídicas distintas. Neste contexto, Mückenberger refere que as redes de produção de normas transnacionais, das quais a Solidariedade pode fazer parte, cumprem um papel importante na promoção de democracias. Propomos uma ideia de solidarização — uma transnacionalização de normas de pendor moral. Alertamos, no entanto, para a possibilidade de a Solidariedade ser alvo de instrumentalização para fins de reafirmação do poder constitucional.

Grimm afirma que o Estado não é capaz de abarcar todas as operações sociais — nas quais incluímos a Solidariedade. Paralelamente, Kjaer defende que a sociedade global deve ser o conceito a partir do qual as normas devem ser produzidas — noção que emparelha com formas de Solidariedade internacional. Contudo, os sistemas jurídicos integrados podem ser postos em causa pela clivagem acentuada entre as realidades e as ordens normativas do Norte e do Sul — ou seja, entre países desenvolvidos e menos desenvolvidos ou em desenvolvimento. Neste quadro surge a NIEO, visando mitigar o fosso entre diferentes categorias e classes de países, expondo os défices concernentes à Solidariedade de uns Estados para com outros. A Conferência de Bandung de 1955 procurou o consenso entre os países do mundo não Ocidental, o que exprime uma ideia de *Solidariedade a sul e a solo.* Estes países puseram em causa as doutrinas jurídicas e as ideologias que serviram de fundamento à codificação do Direito Internacional — não tendo participado na sua elaboração, mas sendo destinatários materiais da sua substância jurídica. McDonald expressa a falta de consenso face às obrigações dos Estados desenvolvidos para com aqueles subdesenvolvidos — com impacto na ideia de Solidariedade numa ótica Norte-Sul. O direito à soberania permanente dos Estados independentes sobre os seus recursos naturais, pode ser eventualmente entendido como uma forma de Solidariedade nacional dos governantes para com as populações locais. A arbitragem serve os interesses das multinacionais estrangeiras que exploram os recursos naturais dos Estados de acolhimento, em detrimento da proteção do bem-estar das populações locais e, por extensão, da Solidariedade. Historicamente, segundo Sornarajah, o Direito Internacional tem concedido vantagem às corporações multinacionais, não obstante ser evocada a promoção da paz e da dignidade humana. Registamos que a arbitragem não foi concebida para promover as causas da Solidariedade, mas acautelar e defender os interesses dos investidores internacionais. O Tratamento Justo e Equitativo não defende os interesses das populações locais — colidindo com noções de

Solidariedade. A regulamentação, no quadro da arbitragem, das relações entre atores privados (investidores) e Estados anfitriões, distancia-se, de um modo acentuado, do visado pela Solidariedade. A *Osgoode Hall Public Statement on the International Investment Regime* foi criada em nome do desenvolvimento humano e da sustentabilidade ambiental. Nela, Osgoode pretendeu limitar os efeitos nocivos dos investimentos internacionais para as populações locais — o que sugere, residualmente, uma ideia de Solidariedade. O Processo Methanex vs. US serve de exemplo e marcador de como os Estados podem ser obrigados a proceder a compensações a indivíduos por danos causados — o que também reflete algum teor de consciência solidária.

Aprofundando o anteriormente exposto, questionamos se o princípio da Solidariedade pode corresponder a uma norma fundamental. Peters afirma que embora não exista uma Constituição internacional, as normas fundamentais do sistema jurídico internacional preenchem a função constitucional de um modo extraterritorial *ou extrassoberano* — segundo o mesmo, os Estados soberanos foram perdendo controlo sobre a ação de atores não estatais.

No nosso entender, certos princípios, como o princípio da Solidariedade, merecem a etiqueta normativa de regra constitucional devido à sua importância acrescida. Propomos, assim, um conceito de comunidade internacional de normas jurídicas que incluiria o princípio da Solidariedade. Um reconhecimento universal de valores humanos comuns, como refere Marques Guedes, que, acreditamos, para poder suceder deve implicar consenso quanto à Solidariedade e ao seu princípio de Direito. Peters afirma que o Direito Internacional e o Direito Constitucional nacional se encontram em processo de convergência. Segundo ele, a título de exemplo, o plano nacional da democracia foi transposto para o Direito Internacional através da formulação do princípio da autodeterminação. A proteção dos direitos fundamentais, a salvaguarda da paz e a Solidariedade já não derivam em exclusivo da responsabilidade que emana do firmado em Constituições. Transitamos, como esclarecem Cottier e Hertig, de uma sociedade internacional de Estados soberanos para uma comunidade internacional que evoca a ideia de interdependência, partilha de responsabilidades e Solidariedade. A Paz de Vestefália, a título de exemplo, sugere um debate sobre a possibilidade de codificação internacional a partir de premissas não constitucionais e merece destaque por ter promovido um sistema de Solidariedade entre Estados. Levantamos a hipótese de princípios *jus cogens* poderem

ser criados na ausência da cristalização dos Estados soberanos. Questionamos se o princípio da Solidariedade pode ser concebido de um modo autónomo a qualquer conceção de Estado ou ordem constitucional. Recordemos que, conforme sublinha Haude, no quadro da Guerra dos Trinta Anos, a Solidariedade interreligiosa suplantou as formas bélicas de dissensão política.

Além disso, questionamos se o princípio da Solidariedade pode preservar a sua eficácia fora do quadro da obrigatoriedade que as Constituições impõem. D'Aspremont concede relevo a quadros não formais para a definição de critérios de determinação das fontes de Direito. Devemos considerar que a aplicação de leis pode transcender os limites da sua jurisdição — invocando-se, deste modo, o princípio da jurisdição universal — pelo que perguntamos se o território jurisdicional do princípio da Solidariedade não deva ser universal. A pertença ou não de uma lei a uma dada ordem jurídica promoveu um debate sobre a *validade jurídica* e a *legitimidade*, conforme expõe Shapiro. O TPI serve de exemplo de relacionamentos jurídicos excêntricos, pelo modo como esse tribunal remete para o Direito penal de ordens jurídicas nacionais. No entanto, o recurso a disposições legais de ordens penais nacionais não as transforma em Direito Internacional. Paradoxalmente, esse mesmo órgão que elenca os crimes mais graves não refere os danos causados a jusante para a Solidariedade. No nosso entender, a prática do crime de agressão ou de tortura consubstancia a forma mais radical de *anti-Solidariedade*. O facto do TIJ se reger de acordo com as noções de certo, de bem, de equidade ou de consciência, não significa que esses preceitos morais se convertam em Direito. Consequentemente, pensamos que isto sugere um debate sobre as implicações da noção moral de Solidariedade e das dificuldades enfrentadas em termos da sua codificação.

CAPÍTULO V. DA SOLIDARIEDADE: A NORMATIVIDADE NA UNIÃO EUROPEIA E QUEBRAS DO PRINCÍPIO

5.1. Enquadramento

A justificação para a inclusão da entidade política UE, no corpo desta tese, decorre de três factos. Em primeiro lugar, assumimos a UE como uma construção político-identitária inovadora e recente, com contornos normativos próprios tendencialmente federativos, mas igualmente toldada por elementos simultâneos de supranacionalidade (de agregação) e feições de Estado-nação (de afastamento). Registamos a tensão que resulta da força concorrente entre a ideia de pertença à união e a noção de independência soberana que os Estados-membros procuram preservar. Em segundo lugar, a união dos povos que os sucessivos tratados proclamam nutre um grau de coincidência com a ideia de Solidariedade. E em terceiro lugar, as intenções de comunhão política dos Estados-membros da UE foram colocadas à prova pela crise dos refugiados que, segundo alguns, coincide com a crise da Solidariedade (García Agustín e Jørgensen, 2019: p. 39). Servir-nos-emos da UE como exemplo de matriz das dimensões relacionais horizontais e verticais que sucedem em virtude das disposições jurídicas que emanam dos seus tratados. Não iremos para além da confirmação do facto de que a Solidariedade da UE (interna ou externa) ficou normativamente sujeita a condicionalismos factuais que em certo grau colocaram em causa as intenções de convergência política e identitária da união. Devemos ainda tomar nota de que as violações da lei da UE não são um exclusivo do domínio da migração e do asilo. De um modo genérico, os Estados-membros procuram circum-navegar as regras da UE sempre que estas colidam com os seus interesses nacionais e as suas prioridades.

5.2. A normatividade da Solidariedade na UE

Desde a declaração de Robert Schuman de 9 de maio de 1950[559], na qual ficou patente que a Europa seria construída com feitos concretos no sentido de alcançar a

[559] Para uma leitura integral da Declaração de Schuman de 9 de maio de 1950, aceder a; https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt (consultado em 17 de setembro de 2020).

Solidariedade *de facto*, "*L´Europe ne se fait pas d´um coup ni dans une construction d´ensemble, mais par des realizations concrètes créant d´abord une solidarité de fait.*", que a Solidariedade se tornou um eixo central e semântico do discurso normativo da UE, embora desprovido de substância, vigor e precisão nos distintos textos legais da União que se lhe seguiriam. De acordo com Van Cleynenbreugel: "(...) *the concept of solidarity remains undefined and undertheorised as a principle of EU primary law*" (Cleynenbreugel, Van, 2018: p 13).

Não obstante esse apontamento crítico, afastado historicamente dos primeiros passos da integração, logo no preâmbulo do Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) de 1951[560] ficou assente que a comunidade criaria, em primeiro lugar, efetiva Solidariedade. Desde então todos os tratados comunitários incluíram o termo Solidariedade:

> *"All following treaties have included the term solidarity. The Preamble of the Maastricht Treaty listed the desire 'to deepen solidarity between the peoples while respecting their history, their culture and traditions'. The Lisbon Treaty strengthened the principle of solidarity and brought it to the attention of European citizens as well as social scientists. The Lisbon Treaty not only mentions solidarity in the Preamble in the same formulation as the Maastricht Treaty but also links the principle to policy areas in more than 20 cases. At the same time, recent debates about the financial and migration crises demand profound analysis of the notion of solidarity. This is not an easy task as the term is neither unambiguous nor precisely defined in EU law."* (Knodt e Tews, 2017: p. 47)

No preâmbulo do TUE é-nos concedida a possibilidade de realizar uma leitura crítica das melhores intenções dos governos dos Estados-membros da UE respeitantes à promoção da Solidariedade. A tensão entre o desejo de convergência integracionista e a preservação da identidade dos Estados-membros espelha o desafio axial que acompanhará

Ainda no contexto da Comunidade Económica Europeia (CEE) e dos seus seis membros iniciais, o Relatório Spaak faz referência à Solidariedade transnacional como pré-condição necessária para a integração económica europeia. No entanto, o Tratado de Roma de 1957 que instituiu a CEE não alude à Solidariedade enquanto princípio que fomentasse a integração pela via normativa. Na consideração Núm. 7 do Tratado de Roma, a referência à Solidariedade é apenas realizada em relação a países terceiros. Para uma leitura do mesmo aceder a:https://www.ab.gov.tr/files/ardb/evt/1_avrupa_birligi/1_3_antlasmalar/1_3_1_kurucu_antlasmalar/1957_treaty_establishing_eec.pdf
(consultado em 28 de setembro de 2020)

[560] Ver Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) de 1951 em; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0022&from=PT
(consultado em 21 de setembro de 2020).

in continuum o processo de integração da UE, desejando aprofundar a Solidariedade entre os seus povos, [e, ao mesmo tempo, *nota nossa*] respeitando a sua história, cultura e tradições, (...)[561]. Confirmamos, deste modo, a ambivalência concetual inscrita numa frase apenas do preâmbulo. Decorrente dessa tensão, podemos expressar a Solidariedade de dois modos — enquanto valor abstrato de referência e como princípio jurídico aplicável a domínios específicos de relações societárias sujeitas a regulação.

Esse desejo de aprofundamento coloca a ênfase na noção de que a Solidariedade resulta de um acordo intergovernamental que a distingue daquela que resultasse de uma entidade política federal (inexistente e de pleno direito). Ao invés assistimos à tensão resultante no seio da UE, espelhada em tentativas de compatibilização de prerrogativas de soberanias nacionais que procuram dar resposta em primeiro lugar, e acima de tudo, aos desafios domésticos, nacionais e, num plano inferior, aqueles objetivos com intenção supranacional.

O Art.º 2.º[562] do TUE, ao nomear os valores fundamentais da união, infere que a sua defesa pressupõe a salvaguarda do princípio da Solidariedade que transcende a mera

[561] Ver Preâmbulo do TUE em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF
(consultado em 20 de setembro de 2020).

[562] Ver Art.º 2.º do TUE em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012M/TXT&from=EN
(consultado em 14 de setembro de 2020.)
Devemos tomar nota do capital normativo e do posicionamento jurídico dos valores contidos no Art.º 2.º do TUE que foram expressamente reconhecidos pelo TJUE no Acórdão Kadi de 3 de setembro de 2008 (Processos apensos C-402/05 e C-415/05 consultados em 15 de março de 2022) e promovidos à condição de fonte de Direito de primeira ordem, traduzidos ainda como parte integrante dos princípios constitucionais da lei da UE. Os processos acima citados basicamente levantavam a questão de saber se uma resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas se poderia sobrepor ao direito da UE. De acordo com a autora Violeta Moreno-Lax, plausivelmente, valores fundamentais *qua* princípios (constitucionais) gerais encontram-se num patamar ainda mais elevado do que o do direito primário (ordinário) da UE, existindo como um tipo especial de disposição constitucional. Acrescenta ainda a autora, que na circunstância de um conflito normativo entre o direito da UE e normas exógenas (por exemplo, provenientes do Direito Internacional público), qualquer forma de derrogação dos princípios contidos no Art.º 2.º (que correspondem a valores fundacionais da união) são expressamente proibidos (Moreno-Lax, 2017). Citando Moreno-Lax, e no que respeita ao tema central da Solidariedade e a sua articulação com o Art.º 2.º: "*Consequently, the values contained in Article 2 TEU (including solidarity), as founding meta-principles of European integration, constitute a frame of reference or a 'constitutional paradigm' which is established to govern the lawfulness, interpretation, and operationalization of the entire body of EU law. Solidarity, through this lens, should work 'in much the same way that the principles of (...) non-discrimination [or proportionality]' and, thus, 'transform existing legal relationships', 'shaping and directing other core values and legal institutions. Once streamlined, solidarity should dictate the choice between alternative options and direct preferences towards the most 'solidarity-friendly' among those available. Legal outcomes should hereafter be mediated and penetrated by solidarity (in both internal and external policies).*" (Moreno-lax, 2017: p.747.)

interdependência económica. A alusão à Solidariedade, que se encontra nas provisões iniciais do Art.º 2.º, encontra residência ao lado de valores sociais comuns aos Estados-membros, como o pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça e a igualdade.[563]

A referência ao *bonne commun* procura ultrapassar as distintas noções de bem-comum que possam equipar cada uma das nações da UE. Distinguimos no âmbito da prossecução da Solidariedade, no Art.º 3.º do TUE, dois termos de ação que se complementam e reforçam; no parágrafo 3 do artigo; a promoção da Solidariedade cooperativa entre os Estados-membros da UE[564] e, no parágrafo 5 no qual se regista a ambição global dessa mesma intenção de cooperação solidária para além dos Estados-membros da união.[565]

No domínio da política externa e de segurança comum, a Solidariedade política[566] mútua constitui uma pré-condição para a ação concreta. O Num. 3[567] do Art.º 24.º da TUE acrescenta à ideia de Solidariedade mútua o "espírito de lealdade"[568] que pode ser traduzido na importância atribuída à continuidade de relações positivas que extravasem necessidades circunstanciais. Embora a letra do articulado não inclua o princípio da reciprocidade, ousaremos depreender que o mesmo se encontra subjacente ao espírito do artigo. Aliás, o princípio de lealdade e de Solidariedade mútua reforçam-se no procedimento eleitoral expresso no Art.º 31.º[569] do TUE que determina o princípio da

[563] Ver proteção dos valores referidos no Art.º 2.º do TUE em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.2.pdf (consultado em 25 de março de 2022).

[564] Contido no parágrafo 3 do Art.º 3.º do TUE: (...) "A União promove a coesão económica, social e territorial, e a Solidariedade entre os Estados-Membros."

[565] Contido no parágrafo 5 do Art.º 3.º do TUE: (...) "Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a Solidariedade e o respeito mutuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do Direito Internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas."

[566] Ver artigo de Robyn Eckersley, Injustice, power and the limits of political solidarity in *Journal of Global Ethics*, Vol. 16, Issue 1 (Eckersley, 2020: pp. 99-104).

[567] Núm. 3 do Art.º 24.º: "Os Estados-Membros apoiarão ativamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de Solidariedade mútua, e respeitam a ação da União neste domínio."

[568] Ver Principle of Loyalty in EU Law (Klamert, 2014: pp. 35-40).

[569] Ver Art.º 31.º do TUE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016M031&from=EN (consultado em 18 de março de 2022).

unanimidade.[570] Levantou-se, porém, a possibilidade de questionar, se a unanimidade (mecanismo normativo-político) seria o modo exclusivo e preferencial para validar uma ideia de Solidariedade dentro e fora do quadro dos processos decisórios da UE.

Parece-nos algo excessivo e eventualmente limitador que a ideia da Solidariedade tivesse ficado (numa primeira fase) na dependência da solução de unanimidade, do consenso total dos processos decisórios do Conselho Europeu. Levantamos deste modo uma questão de natureza político-dialética que procura saber se a Solidariedade se materializa de um modo mais eficaz no rigor exclusivista (da unanimidade política-normativa) que busca afastar a possibilidade de dissensão (com efeitos materiais) na prossecução da ação coletiva, ou se outros modos decisórios são mais adequados e eficazes. Em suma e num passado recente, ao nível do Conselho Europeu, o entendimento da Solidariedade expressava um patamar de ambição pleno, afastando-se a possibilidade contraditória da aceitação de uma ideia de Solidariedade parcial. No entanto, tomemos nota que a adoção de atos respeitantes a políticas de migração e asilo já não requerem unanimidade, mas apenas a maioria qualificada,[571] o que reflete uma inflexão decisória com impacto direto nos efeitos práticos que possam resultar de uma qualquer forma de concretização administrativa e institucional da Solidariedade no quadro da UE:

> *"(...) the adoption of EU migration and asylum acts no longer requires unanimity, but only qualified majority voting. Consequently, Member States can be outvoted and, in such cases, have to adhere to EU rules they openly or tacitly disagree with and consider detrimental to national interests."* (Lang, 2020; p. 50)

[570] Ver mais sobre unanimidade em: https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/glossary/unanimity.html (consultado em 28 de março de 2022).

[571] Embora a análise dos processos decisórios de instituições da UE não seja o enfoque principal da tese, releva-se o facto da maioria qualificada depender do peso dos respetivos Estados-membros, pelo que a tentativa de bloqueio da (segunda) decisão de recolocação de migrantes do Conselho de 22 de setembro de 2015 UE 2015/2601 (referida mais adiante nesta secção) por parte da República Checa, da Hungria, da Roménia e da Eslováquia não foi bem-sucedida devido à insuficiência de votos agregados dos quatros Estados-membros citados o que demonstra inequivocamente que a maioria qualificada pode resultar na incapacidade de Estados-membros em defender as suas posições. Por outras palavras, a rejeição do princípio da Solidariedade não obedece à regra de veto.

5.3. Quebras do princípio da Solidariedade na União Europeia

A experiência judicial da UE veio demonstrar que os procedimentos de tomada de decisão (tendo em conta a evolução do procedimento da unanimidade para a maioria qualificada) e as próprias leis da UE podem, de facto, ser derrogados por Estados-membros. O Tribunal de Justiça havia declarado já em 1972, em Acórdão de 7 de fevereiro de 1973[572], que a recusa de um Estado-membro em implementar a lei da Comunidade Económica constituía efetivamente uma falha no dever de Solidariedade, ferindo deste modo a trave-mestra da ordem jurídica comunitária, levantando-se a questão judicial de saber até que ponto os tribunais teriam lastro suficiente para promover o princípio de Solidariedade entre os Estados-membros.[573] E essa inquirição sobre como o reforço da Solidariedade poderia eventualmente ser realizado pelos tribunais de justiça exprime-se, de um modo substantivo e recente, no âmbito da política de imigração levada a cabo pela UE. A resposta apresentada pelo TJUE à ação interposta pela Hungria e Eslováquia, que contestaram a decisão do Conselho (Processos C-643 e C-647 de 2015[574]) sobre a recolocação de migrantes provenientes da Itália e da Grécia (Decisão UE 2015/2601 de 22 de setembro de 2015[575]), demonstra que o princípio da Solidariedade

572 Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 1973 *Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana* 39/72, nomeadamente o seu Núm. 25 que expressa: "Este incumprimento dos deveres de Solidariedade que assumiram os Estados-membros pela sua adesão à Comunidade afeta os fundamentos mais essenciais do ordenamento jurídico comunitário." Aceder a:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61972CJ0039&from=EN
(consultado em 16 de setembro de 2020).

573 A questão de saber se os tribunais da UE estão adequadamente dotados dos meios para defender o princípio da Solidariedade, tendo em conta o princípio do efeito direto e a supremacia do direito da UE, remete-nos para o acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1963 *Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos* 26/62, no qual se estatui que os indivíduos (nos quais incluímos os refugiados) podem aceder a qualquer tribunal nacional ou entidade administrativa em qualquer Estado-membro da UE. Ver Acórdão 26/62 em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61962CJ0026&from=EN
(consultado em 27 de março de 2021)
Resulta também do princípio do efeito direto e da supremacia do direito da UE a possibilidade de, em caso de conflito entre normas nacionais e a UE, se afastarem as primeiras para aplicar diretamente a norma da UE, conforme acórdão de 9 de março de 1978 *Amministrazione delle Finanze dello Stato v Simmenthal Spa* 106/77 Ver Acórdão 106/77 em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61977CJ0106&from=PT
(consultado em 27 de março de 2021)

574 Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2017 em;
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d587df222e8d8e49fa9e60eb04d00b562a.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4PaN8Le0?text=&docid=194081&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1293456
(consultado em 18 de setembro de 2020).

575 Consultar Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015D1601&from=EN

entre Estados-membros no âmbito da política de migração da UE pode constituir-se como fonte de obrigações resultante de decisões tomadas em sede de tribunais europeus.[576] De acordo com a decisão tomada pelo tribunal, o Art.º 80.º[577] do TFUE daria cobertura jurídica suficiente para a concretização do princípio de Solidariedade no âmbito da execução da política de migração da UE. Assume-se deste modo que a recolocação de migrantes constitui uma expressão concreta do princípio de Solidariedade e, devido a esse facto, detém força jurídica bastante para impor aos Estados-membros a obrigação legal de Solidariedade. Em suma, o dever de Solidariedade neste domínio da lei da UE (ou seja, da migração) é passível de ser implementado quando transformado numa obrigação válida de caráter vinculativo por via da adoção de medidas concretas e de acordo com o procedimento legislativo determinado pelo Tratado de Lisboa. A natureza vinculativa do princípio de Solidariedade no âmbito da política de migração da UE também é corroborada pelo Procurador-Geral Yves Bot, que concedeu a sua opinião a 26 a julho de 2017 [578] em relação a este caso, nomeadamente no seu parágrafo 23[579] (que determina a natureza específica e vinculativa do princípio) e ainda no parágrafo 22[580] onde postula

(consultado em 17 de setembro de 2020).

[576] Ver artigo de Rita Lages, O princípio jurídico da Solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre Estados-membros na política de asilo da União Europeia. Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Sala), *República Eslovaca e Hungria/Conselho* da União Europeia (C-643/15 e C-647/15), de 6 de setembro de 2017 in *e-Pública — Revista Electrónica de Direito Público* em https://e-publica.pt/volumes/v5n1a13.html (consultado em 18 de março de 2022).

[577] Art.º 80.º do TFUE: "As políticas da União referidas no presente capítulo e a sua execução são regidas pelo princípio da Solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro. Sempre que necessário, os atos da União adotados por força do presente capítulo conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio."

[578] Para uma leitura integral das Conclusões do Procurador-Geral Yves Bot respeitante aos Processos C-643/15 e C-647/15, aceder a; http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193374&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1439527
(consultado em 20 de setembro de 2020).

[579] Parágrafo 23: "A singularidade da decisão impugnada está no facto desta instituir um mecanismo de recolocação com base em contingentes afetados aos Estados-Membros, que revestem uma natureza obrigatória. Com esta decisão, a Solidariedade entre os Estados-Membros tem um conteúdo concreto e uma natureza vinculativa. Esta característica essencial e inovadora da referida decisão explica a natureza politicamente sensível dos presentes processos, uma vez que cristalizou a oposição por parte de Estados-Membros partidários de uma Solidariedade livremente consentida e fundada apenas em compromissos voluntários."

[580] Parágrafo 22: "Face à desigualdade com efeito existente entre os Estados-Membros em função da sua situação geográfica e da sua vulnerabilidade face a fluxos migratórios maciços, a adoção de medidas com base no artigo 78.º, n.º 3, TFUE e a sua aplicação efetiva são ainda mais imperiosas. Nesta ótica, medidas como as previstas na decisão impugnada permitem conferir um conteúdo concreto ao princípio da Solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros estabelecido no artigo 80.º TFUE."

que o Art.º 80.º do TFUE é entendido como uma obrigação válida e vinculativa por via da tomada de decisões concretas do Conselho.

5.4. O Art.º 78.º e o Art.º 80.º do TFUE e o princípio da Solidariedade

Os efeitos avassaladores da crise migratória de 2015[581] que afetaram particularmente a Grécia e a Itália serviram de catalisador para as instituições da UE que procuraram adotar duas medidas concretas (provisórias) de Solidariedade (política) para com aqueles dois Estados, ou mais precisamente, os governos desses Estados-membros. A Decisão (UE) 2015/ 1523 do Conselho de 14 de setembro de 2015[582] e a Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho de 22 de setembro de 2015[583] basearam-se no Art.º 78.º do TFUE (que autoriza a UE a aprovar leis que beneficiem Estados-membros em situação de grande pressão migratória[584]) e o Art.º 80.º (que estipula que decisões dessa natureza devam ser regidas pelo princípio da Solidariedade e pela partilha equitativa de responsabilidades[585] pelos Estados-membros). Distinguimos, desde já, a natureza transitória da aplicação do Art.º 78.º — resultante da situação de emergência da crise dos refugiados[586], da dimensão estruturante do Art.º 80.º — no quadro da integração europeia que transmite uma ideia de

[581] Ver artigo *online* do Pew Research Center sobre a crise de refugiados que assolou a Europa em 2015 em: https://www.pewresearch.org/global/2016/08/02/number-of-refugees-to-europe-surges-to-record-1-3-million-in-2015/ (consultado em 24 de março de 2022).

[582] Para uma leitura integral da Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho de 14 de setembro de 2015, aceder a; https://www.sg.mai.gov.pt/FundosComunitarios/QFP20142020/Documents/OJ-JOL_2015_239_DECISÃO%20(UE)%202015_1523%2014.09.pdf
(consultado em 15 de setembro de 2020).

[583] Para uma leitura integral da Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho de 22 de setembro de 2015, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015D1601&from=SK
(consultado em 17 de setembro de 2020).

[584] Ver mais em: https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698851 (consultado em 21 de março de 2022).

[585] A respeito da partilha equitativa de responsabilidades pelos Estados-membros consultar a Decisão n.º 281/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de março de 2012 que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios" em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0281&from=EN e ainda o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 gizado para o período 2014-2020 em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014R0516&from=EN
(consultados em 7 de outubro de 2020).

[586] A propósito da solução temporária para o problema da deslocação maciça de pessoas, consultar a Diretiva 2001/55/CE de 20 de julho de 2001 em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0055&from=EN
(consultado em 25 de setembro de 2020); ver artigo de Danielle Gluns e Janna Wessels, Waste of Paper or Useful Tool? The Potential of the Temporary Protection Directive in the Current "Refugee Crisis" in *Refugee Survey Quarterly*, Vol. 36 (Gluns e Wessels, 2017: pp. 57-83).

Solidariedade continuada que vise a coesão dos Estados-membros da união. O Art.º 80.º apresenta-se assim como um imperativo central e estruturante que apela ao esforço coletivo e concentrado para a prossecução de objetivos que não estão ao alcance dos Estados-membros que procurem agir a solo. Salientemos que ao abrigo do objetivo da Solidariedade disposto no Art.º 80.º exprime-se a intenção da partilha equitativa entre os Estados-membros e da procura do equilíbrio entre o esforço resultante do acolhimento de refugiados e concessão do estatuto de asilo.[587]

De notar que ambas as decisões representaram um afastamento relativamente ao critério estabelecido pelo Regulamento Dublin III[588] que não fora concebido para lidar com fluxos intensos de refugiados. De facto, Dublin foi desenhado enquanto mecanismo de delimitação de responsabilidades sem implicar a partilha dos fardos pelos Estados-membros, não se fazendo equivaler de todo a um sistema de Solidariedade.[589] Constituiria um facto incontestável que os primeiros países de acolhimento não poderiam suportar o peso do processamento de um número tão elevado de requerentes de asilo[590]. A primeira decisão do Conselho de 14 de setembro de 2015[591] estabelecia a recolocação de 40 mil requerentes de asilo da Grécia e da Itália para outros Estados-membros sem estipular a obrigação de qualquer um dos Estados receber um número concreto de indivíduos. A segunda decisão do Conselho de 22 de setembro de 2015[592] estabeleceu quotas de requerentes de asilo que todos os outros Estados-membros estariam obrigados a acolher

[587] Ver mais em: https://www.sieps.se/en/publications/2016/the-law-and-practice-of-solidarity-in-the-common-european-asylum-system-article-80-tfeu-and-its-added-value-201614epa/ (consultado em 21 de março de 2022).

[588] Sobre os diversos Regulamentos Dublin, aceder a: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/examination-of-applicants_en
(consultado em 22 de setembro de 2020).
Ver artigo de Constantin Hruschka, The (reformed) Dublin III Regulation — a tool for enhanced effectiveness and higher standards of protection? in *ERA Forum*, Vol. 15 (Hruschka, 2014: pp. 469-483).

[589] Para corroborar esta afirmação respeitante à diluição de uma ideia de Solidariedade na construção futura de um sistema de asilo, consultar o Livro Verde sobre o futuro Sistema Europeu Comum de Asilo da Comissão das Comunidades Europeias de 6 de junho de 2007;
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52007DC0301&from=en
(consultado em 2 de outubro de 2020).

[590] Para uma visualização estatística do número de requerentes de asilo e respetivas decisões no quadro da UE entre 2008 e 2019, aceder a; https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Asylum_statistics
(consultado em 7 de outubro de 2020)

[591] Ver Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho de 14 de setembro de 2015 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015D1523&from=PT (consultado em 22 de março de 2022).

[592] Ver Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho de 22 de setembro de 2015 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015D1601&from=PT (consultado em 21 de março de 2022).

de um total de 120 mil refugiados provenientes da Grécia e da Itália.[593] Ambas as decisões do TJUE representaram um modo de reforçar a Solidariedade interna da UE e demonstrar o empenho de todos os Estados-membros na partilha do desafio migratório que assolava os dois Estados-membros da orla mediterrânica e de fronteira da UE.[594] A argumentação contida no acórdão, que rejeita as pretensões eslovacas e húngaras que invocaram violações do princípio de equilíbrio institucional, das competências dos parlamentos nacionais, entre outros, conforme o Núm. 3[595] do Art.º 78.º do TFUE, não é de somenos importância, uma vez que o TJUE considerou que a aplicação do princípio de Solidariedade por parte do Conselho resulta de um mandato claro contido no Art.º 80.º do TFUE. A importância do Art.º 80.º, porém, não se limita a evocar os princípios de Solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades. Transpõe esses valores para o quadro da política de asilo da UE. Desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009 que serve de quadro de governação do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), contando para o efeito com o disposto no Núm.1[596] do Art.º 78.º que visa a concessão de um estatuto apropriado para qualquer nacional de país-terceiro que requeira proteção

[593] Realizando um salto temporal e temático assinalável de 2015 para 2021, aludindo de igual modo à questão da repartição solidária de responsabilidades e encargos, registamos um fenómeno análogo, embora proporcionalmente inverso, respeitante às dificuldades acrescidas para o entendimento de Estados-membros da UE para o estabelecimento de um sistema solidário de quotas para a distribuição de vacinas, conforme publicado *online* pela CNBC a 15 de março de 2021. Ver mais em:
https://www.cnbc.com/2021/03/15/austria-other-eu-countries-complain-over-unequal-vaccine-distribution.html
(consultado a 16 de março de 2021)

[594] A propósito da derrogação temporária do Regulamento Dublin III e os processos interpostos pela Comissão Europeia contra a Polónia, a Hungria e a República Checa (que invocaram violação dos termos do mesmo), consultar as conclusões da advogada-geral Eleanor Sharpston apresentadas em 31 de outubro de 2019, que, não obstante reconhecer a referida derrogação do regulamento (dada a emergência resultante da crise Síria), não exime os três Estados-membros das suas obrigações jurídicas respeitantes à recolocação de refugiados:
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=1CA6331AEA9084402401FE6E2BB9F880?text=&docid=219670&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4427064
(consultado em 8 de outubro de 2020).

[595] Núm. 3 do Art.º 78.º do TFUE: "No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu."

[596] Núm. 1 do Art.º 78.º do TFUE: "A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes. (consultado em 18 de março de 2022).

internacional. Orientação que está, aliás, em linha com os direitos fundamentais e que se encontra plasmada nas provisões gerais que inauguram o Título V do TFUE.[597]

Julgamos oportuno lançar algumas conjeturas que resultam da concessão de ajuda a terceiros que não pertençam à comunidade política e normativa, como decorre do que vem expresso no Art.º 78.º do TFUE. A questão relaciona-se com o que Pensky[598] dispõe em termos da seguinte inquirição, aludindo simultaneamente a Habermas e a Brunkhorst ao ser levantada a questão de saber se a Solidariedade constitui um facto [moral, *nota nossa*] ou uma norma (Pensky, 2008: p. 820) e em que medida a comunidade composta por membros tidos como iguais, defendendo a sua identidade e a "sua" Solidariedade, pode abraçar "excêntricos"— tendo em conta uma interpretação particular de justiça universal que afeta a ideia de comunidade que se baseia em mecanismos de Solidariedade de âmbito restrito.[599]

Daqui resulta o conflito nomeado por alguns autores, como Brunkhorst, que opõe a Solidariedade ao cosmopolitismo e diz respeito às formas transnacionais de Solidariedade. Um modo de superar a incompatibilidade, proposto por Brunkhorst, sugere que se abandone a ambição de uma comunidade global (*globale Gemeinschaft*), e consequentemente a ideia de uma sociedade política global e, ao invés, se abrace o conceito alternativo de comunidade jurídica global (*globale Rechtsgenossenschaft*).[600] No seu entender, tal seria condição bastante para a garantia da dignidade e da igualdade para todos os indivíduos, mesmo na ausência de um *demos universal* ou de uma irmandade (*Bruderschaft*) organizada politicamente.[601] Seria então através de uma comunhão da lei traduzida que uma modalidade de Solidariedade (universal) de valores, efetiva e

[597] Ver Disposições Gerais do Título V do TFUE em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF (consultado em 18 de março de 2022).

[598] Ver artigo de Max Pensky Solidarity as a Fact or as a Norm? Social Integration between System and Lifeworld in *Philosophy & Social Criticism*, Vol. 32, Issue 7 (Pensky, 2006: pp. 819-823).

[599] Ver artigo de Jorge Adriano Lubenow, Hauke Brunkhorst e o conceito de Solidariedade democrática como crítica à esfera pública pós-nacional de Jürgen Habermas Hauke Brunkhorst in *Veritas*, Vol. 58, Issue 1 (Lubenow, 2013: pp. 118-130).

[600] Ver artigo de Mathias Albert, World State: Brunkhorst's 'Cosmopolitan State' and Varieties of Differentiation in *Social & Legal Studies*, Vol. 23, Issue 4 (Albert, 2014: 517-531).

[601] *"(…) the notion of a globale Gemeinschaft is entirely disposable. Brunkhorst, for instance, urges thinkers to stop yearning for an impossible global political society, and instead to embrace the alternative concept of a global legal community (globale Rechtsgenossenschaft). From his perspective, this suffices to guarantee dignity and equality for all, even in the absence of a universal demos or politically organized Bruderschaft — with 'humanity' serving as a bedrock of connection."* (Moreno-lax, 2017: p. 745).

cosmopolita, brotaria por via da *lifeworld* (Brunkhorst, 2005: pp. 83 e ss.). Pensky critica o quadro dialético de Habermas respeitante à relação entre sistema (normas) e *lifeworld* (vida quotidiana)[602]. Por outras palavras, a dicotomia entre avaliações descritivas e normativas da Solidariedade que, obedecendo a uma lógica de oposição rígida, tornaria pouco prováveis formas de mediação, cristalizando um conflito desnecessário entre as dimensões sociais e normativas da questão, como aquele que é sugerido pela gestão de migrantes no espaço da UE. Brunkhorst, segundo Pensky, não vê utilidade na geração de uma argumentação social que oponha um sistema (normativo) ao quotidiano (social). A Solidariedade, nessa medida, de acordo com Brunkhorst, pode ser entendida enquanto mediadora entre o sistema normativo e a vida quotidiana (Pensky, 2006: pp. 819-823.).[603] O Art.º 78.º do TFUE pode também ser interpretado de acordo com uma lógica de evolução sistémica (de mediação) por se fazer equivaler ao procedimento parlamentar e aos institutos de lei positiva através dos quais a liberdade de sujeitos pode ser alcançada (e integrada) por via das diferenças que os separam. Os legisladores europeus assumem-se deste modo como agentes da Solidariedade.[604]

---

[602] *"The perspective of the intentional stance achieves its widest and most synthetic expression in the concept of the 'lifeworld' originated by Husserl, which is nowadays widely employed in interpretive approaches such as phenomenological sociology and hermeneutics. Habermas's use of this term is quite idiosyncratic. Following Husserl, it usually refers to the world as it is from the ordinary commonsense perspective of the members of a society."* (Mcintosh, 1994: p. 3). *"Actors use the support of lifeworld knowledge in their daily activity of relating to and reaching mutual understanding with others and, in doing so, build social solidarity and their own personal identities. The help is repaid by the contribution which solidarity and personal identity, once established, make to good communication and to the cultural richness of the life-world."* (Fairtlough, 1991: p. 551).

[603] Ver artigo de Max Pensky, Cosmopolitanism and the Solidarity Problem: Habermas on National and Cultural Identities in *Constellations*, Vol. 7, Issue 1 (Pensky, 2000: pp. 64-79) no qual refere que o mito de um povo comum não é suficiente para galvanizar a cooperação, e que a nação representa uma forma de Solidariedade imaginada, sendo requerida a *juridificação* da ação política por forma a se constituir como legítima para que se possa perseguir o objetivo mais importante — a definição da condição de cidadão que ostenta direitos jurídicos.

[604] Consultar o relatório do Parlamento Europeu (PE) de 23 de março de 2020 sobre a Solidariedade no âmbito da política de asilo da UE, sendo de salientar a diferença de opinião entre o PE e a Comissão Europeia sobre a fundamentação jurídica (Art.º 80.º e outros do TFUE) que serviria de base para a utilização de fundos para fins relacionados com o asilo e a migração: "*Article 80 TFEU has not been used as a legal basis to date. The European Commission proposed using it as a joint legal basis for funds dealing with asylum and migration, but the Council of the European Union rejected the proposal, reiterating its view that Article 80 TFEU does not constitute a legal basis within the meaning of EU law and that within the said chapter, only Article 77(2) and (3), Article 78(2) and (3) and Article 79(2), (3) and (4) TFEU contain legal bases enabling the relevant EU institutions to adopt EU legal acts. Parliament has repeatedly taken the view that Article 80 TFEU provides a joint legal basis in the areas of asylum, migration and borders along with Articles 77 to 79 TFEU. The authors of the working paper thus state that Article 80 TFEU provides a legal basis 'jointly' with Articles 77, 78 or 79 TFEU to implement the principle of solidarity in the areas of asylum, immigration and border control, whereas the use of Articles 77 to 79 alone would not explicitly or implicitly provide a basis for the specific measures necessary to achieve solidarity and fair sharing of responsibility between Member States.*"; https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/649344/EPRS_BRI(2020)649344_EN.pdf

Aludindo ainda a Brunkhorst, e fazendo uso da leitura de Pensky, ainda no encalce das implicações do Art.º 78.º, poderíamos questionar um eventual processo de imposição (coerção) normativa sobre indivíduos de países-terceiros (refugiados, migrantes, requerentes de asilo...), e se o mesmo pode corresponder ao triunfo revolucionário da Solidariedade social por endereçar sujeitos, sem voto na matéria, ao distribuir soluções normativas com implicações de natureza jurídica — assumindo os proponentes, eventualmente como justificação ética e moral, a melhoria das condições existenciais dos excêntricos visados pelas suas soluções.

Ao endereçar a condição normativa de "estranhos" e ao torná-los sujeitos de uma ordem jurídica que não resulta do seu contributo e da sua representatividade política, a dualidade da inclusão-exclusão será porventura galvanizada e não atenuada. Pensar a condição jurídica dos outros (sujeitos passivos de Direito) deve-se em parte ao facto dos indivíduos-destinatários dessa projeção normativa não preencherem os requisitos de um público forte[605] que possa fornecer uma reação ou resposta que seja fator de génese ou de modificação da produção jurídica que lhes é dirigida. Não obstante se reconhecerem atributos positivos resultantes da integração social — designadamente, a melhoria das condições existenciais dos sujeitos-visados, não é líquido que feições de integração vincadamente legalistas correspondam a uma ideia de Solidariedade de facto, qualquer que seja a entidade política ou jurídica que a promova. E este detalhe concetual pode bem servir de amostra das implicações que decorrem da eventual transformação da estrutura do Tratado da UE numa Constituição Europeia que procura endereçar as necessidades de sujeitos no encalce de uma ideia de cidadania;

> *"(...) social integration without solidarity emerges in the context of globalization (and) it is a pressing question whether social theory can actually identify the difference between revolutionary and evolutionary developments,*

(consultado em 9 de outubro de 2020).

[605] Ver artigo de Lisa M. Kruse, Dawn R. Norris e Jonathan R. Flinchum, Social Media as a Public Sphere? Politics on Social Media in *The Sociological Quarterly* (Kruse, Norris e Flinchum, 2017: pp. 1-23) no qual os autores se baseiam no conceito de *public sphere* de Habermas para afirmar que, não obstante a proliferação do uso de plataformas sociais, os respondentes ao inquérito realizado não se envolvem em ação comunicativa política tal como é tipificada por Habermas devido a: a) receio de represálias no local de trabalho; b) serem alvo de vigilância; c) não terem garantias que os seus interlocutores partilhem as mesmas posições políticas e d) desejarem que as interações em redes sociais sejam de natureza "feliz".

> *say, in the process of transforming the treaty structure of the EU into a European Constitution."* (Pensky, 2006: p. 823)

No que respeita a Habermas, quando enquadrado no espectro das implicações decorrentes do exposto a propósito do Art.º 78.º do TFUE, devemos fazer referência à teoria discursiva que coloca em campo um nível elevado de intersubjetividade que sucede nos processos democráticos ou nas redes de comunicação das esferas públicas. O fluxo comunicacional entre a formação da opinião pública, eleições e decisões legislativas traduz-se na capacidade de influenciar o poder e os canais comunicativos, o que em última instância também condiciona os processos de decisão e a subsequente legitimidade da ação governativa.[606] De acordo com Habermas, transcendendo-se um ponto de vista exclusivamente normativo, a correta interpretação democrática requer inevitavelmente o alinhamento de três fatores para preencher os requisitos da integração: a) recursos financeiros, b) gestão e c) Solidariedade (Habermas, 1996: p. 299). No nosso entender, a força de integração que deriva da Solidariedade, não pode ficar na exclusiva dependência de um esquema comunicativo "interno" que ousaremos apelidar de endémico e normativamente consanguíneo, por força da condição inequívoca e de qualificativos como Estado-membro ou cidadão. A força de integração deve ocorrer por via do alargamento comunicativo a esferas públicas diversificadas e relativamente autónomas. Devemos, no encalce destas ideias, pensar os indivíduos dos Estados-terceiros como agentes de legitimação da ideia de soberania da UE (embora desprovidos do estatuto de cidadãos de qualquer Estado-membro) e de validação da ação política e administrativa (das instituições da UE), o que contradiz o arguido a propósito da não representatividade política e normativa convencionais. Registamos assim a ligação, porventura remota, entre a excentricidade de nacionais de países-terceiros e a consolidação dos valores democráticos que paradoxalmente são postos em causa pelos Estados-membros com expressão política consolidada no seio da União. No entanto, não obstante a robustez normativa decorrente da "legalização" de "forasteiros", Habermas concede-nos a possibilidade de preservação do direito da condição de "estranho" (Habermas, 1996: pp. 308 e ss.), pelo que perguntamos se a condição psicológica de estranho ou excêntrico efetivamente é ultrapassada por via da *acreditação*, da concessão de um estatuto legal,

[606] Ver artigo de Rauno Huttunen e Hannu L. T. Heikkinen, Between Facts and Norms: action research in the light of Jürgen Habermas's theory of communicative action and discourse theory of justice in *Curriculum Studies*, Vol. 6, Issue 3 (Huttunen e Heikkinen, 1998: pp. 307-322).

mais próximo da condição de cidadão de um Estado-membro da UE, sem que o mesmo preencha a totalidade dos seus requisitos.

Retomando a interpretação *per se* do Art.º 80.º do TFUE em contraste com o Art.º 78.º, acrescentamos que o primeiro artigo em questão transpõe o princípio geral de Solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades para o quadro do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA)[607]. A entrada em vigor do Tratado de Lisboa serviria de instrumento de governabilidade do SECA numa lógica de criação de um instituto permanente para a gestão da crise de refugiados conforme os imperativos do Art.º 80.º. Não obstante a eventual cobertura e amplitude do Art.º 80.º, o Art.º 78.º, ao propor medidas excecionais ou temporárias, no encalce da gestão dos desafios decorrentes da crise de refugiados, em nada fere o caráter obrigatório do Art.º 80.º — que condiciona a ação da UE e dos Estados-membros na elaboração dos objetivos previstos no quadro das políticas de asilo.[608]

No entanto, assumindo-se sem reservas o Regulamento Dublin III[609] enquanto manual operativo-funcional do SECA, teremos de aludir a antinomias entre o sistema que decorre do referido regulamento e o princípio da Solidariedade contido no Art.º 80.º. Por um lado, Dublin III estabelece o critério obrigatório para determinar qual o Estado-

[607] Para uma leitura mais detalhada sobre o SECA, aceder a; https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas_factsheet_pt.pdf (consultado em 1 de outubro de 2020).

[608] Para uma visão crítica da SECA e da sua relação com o Art.º 80.º do TFUE no âmbito da Solidariedade e da partilha de responsabilidades, ver artigo de Harriet Gray, Surveying the Foundations: Article 80 TFEU and the Common European Asylum System in *Liverpool Law Review*, Vol. 34 (Gray, 2013: pp. 175-193) — "(…) *the CEAS may be considered a solidarity mechanism, but that the essential uncertainty as to the meaning of Article 80 is problematic when attempting to gauge the success of the CEAS as an expression of solidarity*." (Gray, 2013: p. 176). Ver ainda artigo de Eleni Karageorgiou, The Law and Practice of Solidarity in the Common European Asylum System: Article 80 and its Added Value in *European Policy Analysis*, Issue 2016 em: https://www.sieps.se/en/publications/2016/the-law-and-practice-of-solidarity-in-the-common-european-asylum-system-article-80-tfeu-and-its-added-value-201614epa/Sieps_2016_14epa e em particular a sua página 6 — "*One view is that Article 80 TFEU does not mean concrete obligations for states beyond those they are already committed to, having signed the 1951 Refugee Convention. It has been argued that this new provision does not constitute a legal basis in itself, but provides justification for the adoption of measures to enhance solidarity."* (consultado em 21 de março de 2022).

[609] Regulamento (UE) 604/2013 de 26 de junho de 2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). Para consulta detalhada do mesmo, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013R0604&from=en (consultado em 1 de outubro de 2020).

membro[610] responsável para avaliar requerimentos de asilo e ou proteção internacional de refugiados chegados àqueles países, sendo que, à luz dos fluxos migratórios para a Europa, os primeiros países de chegada dos refugiados são, de um modo predominante, aqueles que se localizam nas fronteiras externas do sueste da UE (Grécia, Itália, Espanha, Malta e Chipre). E por outro, o Art.º 80.º estabelece que as políticas de asilo da UE devem ser regidas pelo princípio de Solidariedade e pela partilha equitativa de responsabilidades pelos Estados-membros, assim como os respetivos encargos financeiros.[611] Ou seja, registamos por um certo grau de incompatibilidade na atribuição de obrigatoriedade a um Estado-membro em particular e a convocação da ideia de partilha de responsabilidades entre a comunidade dos Estados-membros da UE.

Atentemos ainda ao Art.º 80.º pelo modo como detém um papel importante para interpretar o que decorre do Art.º 77.º ao Art.º 79.º[612] no tocante ao desenho de políticas com alcance material efetivo no espaço europeu de migrações. Devemos realçar que o proclamado princípio de Solidariedade não é obrigatório para as instituições europeias à luz da segunda frase contida no Art.º 80.º: "(...). *Sempre que necessário, os atos da União adotados por força do presente capítulo conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio*". Depreende-se, deste modo, que as instituições europeias detêm ampla margem para avaliar as necessidades em causa ou para adequar as medidas que podem ou não conceder expressão *de facto* ao princípio da Solidariedade.

Podemos afirmar que o Art.º 80.º eventualmente não servirá de argumento jurídico suficiente para mover ações contra instituições europeias ou Estados-membros por alegada falta de Solidariedade. De acordo com Morgese, somos confrontados com disposições obrigatórias concernentes à atribuição de responsabilidades (Regulamento Dublin III) que seguem em sentido oposto a provisões não obrigatórias sobre a partilha equitativa de responsabilidades (Art.º 80.º). Realça o autor que tal incongruência resulta de uma clara intenção política da maioria dos Estados-membros que optaram por manter o *status quo* em detrimento de avanços em direção a um sistema integrado e justo de

[610] Para além dos Estados-membros da UE, a Suíça, a Noruega e o Liechtenstein.
[611] *"(...) Article 80 TFEU second sentence, expands the scope of EU's competence by explicitly empowering the EU institutions to adopt financial equalization schemes or other mechanisms to distribute the burdens equitably in each of the sub-fields of migration law."* (Biondi, Dagilytė e Küçük, 2018; p. 119.)
[612] Ver mais sobre âmbito dos Art.º 77.º e 79.º do TFUE em: http://www.europeanmigrationlaw.eu/en/immigration (consultado em 18 de março de 2022).

avaliação dos requerimentos de asilo. As instituições da UE e os Estados-membros não terão contribuído para a efetivação do princípio de Solidariedade que pudesse beneficiar aqueles mais expostos às atribulações resultantes dos fluxos migratórios (Morgese, 2019: pp. 86-101). Quanto à possibilidade de mover ações contra instituições ou Estados-membros já acima referida, Bast alude também à segunda frase[613] do Art.º 80.º associando uma ideia de ação positiva. Segundo o autor, mesmo que o Regulamento Dublin III não viole os termos do Art.º 80.º, a persistente falta de resposta ou inação de instituições da UE na adoção de medidas de Solidariedade para corrigir ou compensar os efeitos gerados pelo sistema Dublin, equivaleria a uma clara infração do Art.º 80.º pelo que essa inação seria considerada ilegal[614] (Bast, 2018: pp. 123-124).

A falta de vontade política dos Estados-membros no que toca à Solidariedade em matéria de migrações e asilo afeta inquestionavelmente a operacionalidade do Regulamento Dublin III, assim como o seu processo de revisão conducente a um novo dispositivo normativo Dublin IV[615] e consequentemente a reforma do SECA.

Os Estados-membros procuram ativamente encontrar o compromisso adequado entre a responsabilidade e a Solidariedade, não obstante a proposta da Comissão Europeia de maio de 2016[616], submetida ao PE, implicar um mecanismo corretivo de recolocação de refugiados que automaticamente determinaria as circunstâncias em que um Estado-membro teria de gerir um número desproporcional de requerimentos de asilo que excedam 150% da sua quota de referência.[617] Um dos fatores axiais da proposta Dublin IV respeitante à Solidariedade corresponde a esse mecanismo calibrador da recolocação de refugiados. O critério para a distribuição de refugiados basear-se-ia na dimensão

[613] Segunda frase do Art.º 80.º do TFUE. (…) "Sempre que necessário, os atos da União adotados por força do presente capítulo conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio."
[614] Não obstante a amplitude e a autonomia que resulta da legislação da UE no que toca à escolha de meios adequados, esta infração do Tratado serviria de base para interpor uma ação judicial respeitante à inação em consonância com o estipulado pelo Art.º 265.º do TFUE.
[615] Ver artigo de Sarah-Progin Theuerkauf *Dublin IV Proposal: Towards more solidarity and protection of individual rights?* em: https://suigeneris-verlag.ch/img/uploads/articles/oa_pdf-34-1610484109.pdf (consultado em 8 de março de 2021); ver ainda European Council on Refugees and Exiles — Comments on the Commission Proposal for a Dublin IV Regulation COM (2016) 270 em: https://www.ecre.org/wp-content/uploads/2016/10/ECRE-Comments-Dublin-IV.pdf (consultado em 23 de março de 2022).
[616] Ver Proposta da Comissão Europeia COM (2016) 270 final de 4 de maio de 2016 que corresponde a Dublin IV; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0270&from=EN (consultado em 10 de outubro de 2020).
[617] Ver mais em: https://blogs.lse.ac.uk/europpblog/2019/02/08/why-is-the-eu-unable-to-adopt-a-binding-solidarity-mechanism-for-the-distribution-of-asylum-seekers/ (consultado em 21 de março de 2022).

populacional dos Estados-membros, assim como os seus níveis de Produto Interno Bruto (PIB)[618]. Cada Estado-membro disporia de um indicador de referência que serviria para determinar a quota dos encargos que deveria suportar. Um apontamento crítico em relação a este mecanismo diz respeito ao facto de os requerentes de asilo entenderem a UE como um destino integrado e único (um todo indistinto, uma união de facto) e terem a noção da existência de liberdade de movimentos (embora exclusivamente para cidadãos dos Estados-membros)[619] nesse espaço de jurisdição (decorrente de Schengen), enquanto as decisões políticas tomadas pela UE e pelos seus Estados-membros, de um modo paradoxal e em contravenção à perceção desse propósito uniformizador, não endereçam as dificuldades da pressão migratória como uma união de facto, como um todo, confirmando deste modo que a integração de valores fundamentais como a Solidariedade não representa um valor adquirido pela totalidade dos Estados-membros, sendo a UE incapaz, por essa razão, de endereçar o problema das migrações de um modo uníssono. Acrescentemos ainda que os excêntricos à UE porventura vislumbram a mesma como uma totalidade administrativa uniforme e normativamente esclarecida.

Devemos ainda levar em consideração que a discussão em torno da proposta Dublin IV incidiu na ideia do estabelecimento de uma genuína ligação do requerente de asilo com um país de acolhimento em detrimento da aplicação do critério do primeiro país de acolhimento conforme expresso no Processo COD 2016/0133 de 16 de novembro de 2017 submetido pelo PE e pelo Conselho.[620] De realçar que na ausência de uma genuína ligação com um Estado-membro, os requerentes de asilo poderiam escolher o seu país de destino (de um modo célere) de entre os quatro[621]que à data tivessem recebido o menor

[618] Ver níveis do Produto Interno Bruto dos Estados-membros da EU em: https://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=nama_10_gdp&lang=en (consultado em 23 de março de 2022).

[619] Tomar nota de que à liberdade de movimentos dos cidadãos de Estados-membros no espaço da UE (*movimento primário*, nota minha) contrapõe-se a proibição de *movimentos secundários* de migrantes de um primeiro país de receção para outro da EU. Ver mais em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/608728/EPRS_BRI(2017)608728_EN.pdf (consultado em 17 de março de 2021)

[620] Ver Processo COD 2016/0133 em: https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2016_133# e ainda a Proposta de Regulamento do PE e do Conselho respeitante ao mesmo em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0270&from=EN (consultados em 10 de março de 2021)

[621] (…) *"First, an element of choice is inserted in the allocation process: the determining State is to 'shortlist' the four least-burdened States at the moment of the application, and the applicant is to be given a short deadline to choose among them. As a form of 'punishment', this choice would be denied to applicants who enter the Union irregularly without applying in the first State, and to those who are transferred on the*

número de refugiados. Parece-nos problemática a noção de genuína ligação (determinada ao cronómetro) que nos remete para uma discussão sobre a ideia de efetiva pertença à comunidade e da noção de identidade, e se os dois fenómenos podem ser alvos de catalisadores normativos visando a sua concretização. Uma forma de conectividade existencial que eventualmente preenchesse o requisito da genuína ligação enquadrar-se-ia no conceito da entidade imaginada, um destino na forma abstrata. A genuína ligação pressuporia da parte do refugiado uma espécie de *wishful-thinking* em relação a uma comunidade de destino que efetivamente desconhece, mas em relação à qual é obrigado a pensar e coagido a sentir.

Reconhecendo-se as incompatibilidades políticas dos Estados-membros, expressas no Conselho a respeito das diversas propostas de mecanismos de recolocação de refugiados, o debate em torno da reforma do SECA centra-se de um modo ainda mais premente na ideia de Solidariedade. A eventual abolição do Regulamento Dublin III não significa necessariamente a sua substituição por um novo Regulamento Dublin IV[622], como, aliás, confirmaremos mais adiante. Ainda como mais um exemplo das dissonâncias registadas entre os Estados-membros em relação a novas modalidades para a gestão de refugiados — a ideia de *plataformas regionais de desembarque*[623] (localizadas fora da UE numa espécie de *outsourcing* do problema) apresentada pelo CE não mereceu consenso como podemos confirmar de acordo com as Conclusões da CE de 28-29 de

basis of the 'light procedure' when it surfaces that the prima facie application of the criteria was wrong." The Report of the European Parliament on the Reform of the Dublin System: certainly bold, but pragmatic? Publicado *online* no eumigrationblog.eu em dezembro de 2017. Ver mais em: https://eumigrationlawblog.eu/the-report-of-the-european-parliament-on-the-reform-of-the-dublin-system-certainly-bold-but-pragmatic/
(consultado em 10 de março de 2021)

[622] Ver novamente proposta de Regulamento Dublin IV da Comissão COM (2016) 270 final em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0270&from=EN
(consultado em 14 de março de 2021)
De referir ainda que a reforma do sistema de Dublin não implicava necessariamente um incremento do nível de proteção dos direitos humanos dos requerentes de asilo. O enfoque da reforma centrava-se na melhoria das condições de gestão dos Estados-membros e não tanto nas condições dos indivíduos, levantando-se a questão de saber se as provisões de Dublin IV serviriam para transpor de um modo adequado os padrões dos direitos humanos por via dos casos judiciais que transitassem no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos conforme artigo de Maja Lukić Radović e Bojana Čučković Dublin IV Regulation, the Solidarity Principle and Protection of Human Rights - Step(s) Forward or Backward? in EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC 2). Citação: "(...) *Dublin IV Proposal, it remains to be assessed whether its provisions adequately transpose human rights standards established through the case-law of ECtHR.*" (Lukić Radović e Čučković, 2018; p. 20)

[623] Ver artigo *online* de Francesco Maiani, "Regional Disembarkation Platforms" and "Controlled Centres": Lifting The Drawbridge, Reaching out Across The Mediterranean or Going Nowhere? (setembro 2018) em: https://eumigrationlawblog.eu/regional-disembarkation-platforms-and-controlled-centres-lifting-the-drawbridge-reaching-out-across-the-mediterranean-or-going-nowhere/ (consultado em 24 de março de 2022).

junho de 2018[624], que realçam ainda a oposição de países-terceiros potencialmente envolvidos na solução.[625] Em suma, tratar-se-ia de uma receita com a aparência de consenso solidário (de natureza restrita, entenda-se) por envolver apenas alguns dos Estados-membros da UE, transferindo o ónus da gestão da massa de refugiados e requerentes de asilo para países-terceiros.

Acrescem ainda outras considerações sobre a elevação política dos Regulamentos Dublin em relação às exigências das normas do Direito primário da UE respeitantes à hierarquia das suas fontes do Direito, tendo em conta, e de um modo particular, a importância da Solidariedade expressa em Direito positivo desde o Tratado de Lisboa.[626]

Não obstante a Comunicação da Comissão de dezembro de 2018[627] que visava a implementação de soluções imediatas de Solidariedade, no contexto do arrastamento da reforma de Dublin, a discussão entre os Estados-membros sobre o caminho a seguir revelou-se problemática. Subsequentemente, novas propostas de recolocação brotaram, como o Esquema de Desembarque Temporário encabeçado pela França em julho de 2019 e apoiado por uma coligação de 14 Estados-membros da UE[628] ou ainda a *Joint Declaration of Intent on a Controlled Emergency Procedure*, acordada em Malta pela Itália, França, Alemanha, Malta e a Finlândia em setembro de 2019[629] que, embora tendo

[624] Ver o documento integral respeitante às Conclusões do CE de 28-29 de junho de 2018 em: https://www.consilium.europa.eu/media/35953/28-euco-final-conclusions-pt.pdf
(consultado em 11 de março de 2021)

[625] "*If European values are to mean anything, the EU's policymakers must uphold international law, and not seek to find loopholes in a system designed to protect people fleeing unimaginable horrors.*" in Why the European Union can't outsource its migration crisis, publicado online em: https://www.politico.eu/article/eu-cant-outsource-migration-crisis-disembarkation-platforms-centers/
(consultado em 12 de março de 2021)

[626] O Art.º 80.º do TFUE foi codificado como uma reação à consolidação de desigualdades no domínio da política de asilo.

[627] Ver Comunicação da Comissão ao PE, ao CE e ao Conselho COM (2018) 798 final de 4 de dezembro de 2018 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2018:0798:FIN
(consultado em 12 de março de 2021)

[628] Ver mais sobre o Esquema de Desembarque Temporário em: https://easo.europa.eu/asylum-report-2020/24-temporary-arrangements-disembarkation-and-relocation#149
(consultado em 14 de março de 2021)

[629] Ver Joint Declaration of Intent on a Controlled Emergency Procedure, September 23, 2019 em: https://download.repubblica.it/pdf/2019/politica/joint-declaration.pdf
(consultado em 16 de março de 2021)
Ver ainda, a propósito da Busca e Salvamento (*Search and Rescue*, SAR):
https://www.ceps.eu/ceps-publications/search-and-rescue-disembarkation-and-relocation-arrangements-in-the-mediterranean/
(consultado em 22 de março de 2021)

impacto e visibilidade na opinião pública, acabaram por se revelar infrutíferos para alcançar uma solução estruturante para o problema das migrações que assolavam o espaço da UE.[630] No mesmo registo de ineficiência devemos também sublinhar o aspeto da derrogação que resultou do mecanismo proposto na Declaração Conjunta de Malta de 23 de setembro de 2019.[631] Segundo o documento, os refugiados desembarcados que reclamassem proteção internacional, poderiam ser celeremente recolocados (*fast-track procedure*[632] — até 4 semanas) nos territórios dos Estados-membros participantes, afastando, deste modo, a regra da obrigatoriedade do primeiro país de chegada (como a Grécia[633] ou a Itália) para processar requerimentos de asilo e conceder proteção conforme o estipulado pelo Regulamento Dublin III.

Em vez da insistência nas opções de recolocação, de natureza obrigatória ou voluntária, ou ainda de âmbito permanente ou temporário, de modo a ultrapassar o dilema da Solidariedade, foram apresentadas duas propostas (para eventualmente serem combinadas) e que colocaram o sistema Dublin em causa. A primeira proposta consistia num sistema de vistos humanitários da UE[634] que permitiria a indivíduos carentes de proteção internacional a entrada na UE de um modo seguro, ordeiro e regular, e a possibilidade de submeter um requerimento de asilo no Estado-membro de destino conforme o Regulamento (UE) 2019/1155 do PE e do Conselho de 20 de junho de 2019 (que altera o Regulamento CE n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de

---

[630] Ver artigo *online* da Amnesty International (outubro de 2019), EU Governments face Crucial Decision on Shared Sea Rescue Responsibility em: https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/10/eu-governments-face-crucial-decision-on-shared-sea-rescue-responsibility/ (consultado em 24 de março de 2022).

[631] Ver mais sobre a Declaração Conjunta de Malta de 23 de setembro de 2019 em: https://www.ceps.eu/ceps-publications/the-malta-declaration-on-sar-and-relocation/ (consultado em 21 de março de 2022).

[632] Ver The Fast-track Border Procedure Until the End of 2019 under Article 60 (4) L4375/2016 em: https://asylumineurope.org/reporats/country/greece/asylum-procedure/procedures/fast-track-border-procedure-eastern-aegean/
(consultado em 14 de março de 2021)

[633] Na sequência de uma visita a um centro de receção na ilha de Lesbos na Grécia em 2019, o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados: "*Fillipo Grandi urged Greece to implement urgent measures to address severe overcrowding on the Greek Aegean islands and stressed the need for European solidarity, after a three-day visit to the island of Lesvos and to Athens*." Ver em: https://www.unhcr.org/news/press/2019/11/5ddfc2ea4/head-unhcr-calls-urgent-response-overcrowding-greek-island-reception-centres.html
(consultado em 14 de março de 2021)

[634] Ver publicação online da Schengenvisainfo News de 7 de dezembro de 2018, EU Commission to Propose the Establishment of European Humanitarian Visa em:
https://www.schengenvisainfo.com/news/eu-commission-to-propose-the-establishment-of-european-humanitarian-visa/
(consultado em 19 de março de 2021)

Vistos)[635]. Tais vistos humanitários passariam a ser concedidos, mediante requerimento, pelos serviços consulares dos Estados-membros, como já sucedia com o visto de validade territorial limitado previsto no primeiro parágrafo do Art.º 25.º do Regulamento de 2009 que, em resultado do novo instrumento legislativo da UE de 2019 e o seu fundamento jurídico, supostamente passaria a implicar a obrigatoriedade em vez de um regime de exceção, constituindo esse pequeno detalhe razão para disputas processuais no TJUE, adicionalmente corrosivas da ideia de Solidariedade da UE para com nacionais de países-terceiros. [636]

A segunda opção diz respeito à possibilidade de emenda da Diretiva 2003/109/CE do Conselho de 25 de novembro de 2003 relativo ao estatuto dos nacionais de países-terceiros residentes de longa duração[637], por forma a reduzir de um modo substancial o período de tempo durante o qual os beneficiários de proteção internacional não estão autorizados a movimentar-se no espaço da UE (de 5 para 3 anos). De referir que a obtenção de um estatuto de proteção no país responsável por via da apreciação do requerimento de asilo implica um direito muito restrito de movimento dentro do território da UE. A emissão da autorização de residência após a concessão de proteção internacional, de acordo com o Art.º 24.º da Diretiva 2011/95/UE de 13 de dezembro de 2011[638] que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, em conjunto com um documento de viagem emitido a

[635] Ver Regulamento (UE) 2019/1155 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R1155&from=PT (consultado em 18 de março de 2021). Ver ainda o primeiro parágrafo do Art.º 25.º do Regulamento 810/2009 do PE e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0810&from=IT
(consultado em 24 de março de 2022).

[636] A propósito da obrigatoriedade em conceder vistos humanitários, o acórdão do TJUE respeitante ao processo C-638/16 PPU de 7 de março de 2017 (conhecido como o processo que opôs X e X contra o Estado belga) decide, de acordo com o Direito da UE, que os Estados-membros não são obrigados a conceder vistos humanitários àqueles que desejem entrar no seu território com a intenção de requerer asilo, mas que detêm a liberdade de o realizar de acordo com as suas leis nacionais. Ver processo em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62016CJ0638&from=PT
(consultado em 20 de março de 2021)

[637] Ver Diretiva 2003/109/CE do Conselho de 25 de novembro de 2003 em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0109&from=PT
(consultado em 20 de março de 2021)

[638] Ver Diretiva 2011/95/UE e artigo mencionado em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0095&from=PT
(consultado em 21 de março de 2021)

refugiados (assim como a beneficiários de proteção subsidiária)[639], apenas autoriza o movimento e a permanência em outros Estados-membros do sistema Schengen[640] por não mais de 90 dias em qualquer período de 6 meses desde que outros requisitos sejam preenchidos.[641]

Apenas após 5 anos de residência legal e continuada no território do Estado-membro concessionário, os beneficiários (tal como os nacionais de países-terceiros) poderão obter o estatuto de residente de longo prazo de acordo com a Diretiva 2011/51/UE.[642]

A redução do período de tempo de residência legal continuada de cinco anos para três ou menos anos parece adequada, segundo Morgese, para a implementação de um novo género de Solidariedade entre os Estados-membros. A emenda da Diretiva 2003/109/CE[643] seria indicada para distribuir os fardos nacionais de acordo com uma base de diferenciação (Morgese, 2019: p. 99). Em termos práticos, resultaria no aliviar do esforço dos Estados-membros na primeira linha de receção, responsáveis pelos processos de avaliação dos requerimentos por via da redução do tempo concedido. Em contraste, os Estados-membros económica e socialmente mais atraentes, assumidos como o destino mais desejado pelos refugiados, teriam de suportar os encargos decorrentes de medidas de integração/exclusão dos residentes de longo prazo secundariamente deslocados dos territórios dos Estados-membros fronteiriços (e de chegada à UE) para os seus territórios.

[639] Ver Art.º 25.º da Diretiva 2011/95/UE na hiperligação da nota 601.
[640] E ainda aqueles Estados que façam parte do European Agreement on the Abolition of Visas for Refugees conforme Tratado aberto a subscrição de 20 de abril de 1959. Ver mais em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/031 (consultado em 22 de março de 2021)
[641] Conforme Art.º 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 do PE e do Conselho de 9 de março de 2016. Ver em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0399&from=PT (consultado em 22 de março de 2021)
[642] A Diretiva 2011/51/UE de 11 de maio de 2011 emenda a Diretiva 2003/109/EC para estender o seu âmbito a beneficiários de proteção internacional. Ver em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0051&from=PT (consultado em 22 de março de 2021)
[643] Ver Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0109&from=en (consultado em 21 de março de 2022).

A solução proposta na emenda da Diretiva 2003/109/CE[644] resultaria por um lado na preservação dos critérios do Sistema Dublin, assim como na responsabilidade do primeiro país de acolhimento na avaliação da viabilidade da concessão de proteção internacional, diminuindo desse modo o grau de contraste registado entre os Estados-membros e, por outro, mitigando de um modo significativo o impacto da chegada de refugiados nos territórios fronteiriços — assim como os custos económicos e sociais quando o orçamento geral da UE contribuísse nesse sentido.[645]

Como nota intercalar respeitante à discussão e eventual compromisso dos Estados-membros em relação à evolução do Sistema Dublin, devemos sublinhar, no nosso entender, que as diferenças políticas não são a razão única que explicam a sua corrosão. Sublinhamos dois aspetos críticos que transcendem a discussão sobre os mecanismos de redistribuição, recolocação e processamento de refugiados. Por um lado, a Solidariedade que se assume como a mais premente é aquela respeitante à partilha de fardos pelos Estados-membros. Trata-se de uma espécie de Solidariedade restritiva de âmbito administrativo e político, mais preocupada com a sobrevivência institucional e política da UE, menos versada na Solidariedade humana, independente da origem dos indivíduos que, num registo mínimo atinente à dignidade humana, permitiria a escolha do destino pelo requerente de asilo como presentemente podemos confirmar não suceder. Distinguimos deste modo que o Sistema Dublin reflete a dimensão interna da Solidariedade numa lógica de funcionalismo burocrático ao serviço dos Estados-membros e menos a projeção externa da Solidariedade assente num entendimento uníssono dos valores humanos em causa para além da ideia de cidadania e residência legal no espaço da UE. De salientar ainda que o fluxo repentino de migrantes, embora diga respeito à UE como um todo, resultou em efeitos diretos negativos em determinadas zonas dos territórios de certos Estados-membros. O fardo acrescido colocado sobre os ombros das comunidades locais pode ser entendido como sendo comparável à ameaça terrorista, a

644 Ver Diretiva 2003/109/CE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0109&from=LV (consultado em 22 de março de 2022).

645 Para mais informação sobre o Fundo para o Asilo, Migração e Integração (FAMI [*Asylum, Migration and Integration Fund*, AMIF]) aceder a: https://ec.europa.eu/home-affairs/financing/fundings/migration-asylum-borders/asylum-migration-integration-fund_en
Ver ainda a atribuição de fundos a 108 projetos portugueses no âmbito do FAMI para o ano 2020 em: https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=fundo-para-o-asilo-a-migracao-e-a-integracao-atribui-144-milhoes-a-108-projetos-aprovados-em-2020
(consultados em 21 de março de 2021)

desastres de origem natural ou ainda aqueles produzidos pelo Homem, fenómenos, aliás, tidos como instigadores da cláusula da Solidariedade conforme o Art.º 222.º[646] do TFUE que indiscutivelmente não foi concebido para a Solidariedade na expressão catastrófica que resulta do movimento em massa de indivíduos para o espaço de administração da UE.[647]

É neste registo de considerações que confirmamos as limitações da projeção e proteção de valores que resultam da natureza não federal da UE. A proteção de direitos humanos, embora não tenha feito parte do caderno de encargos da proposta Dublin IV, deve merecer um impulso adicional à luz dos factos. No entanto, não obstante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não ter competência para avaliar ações contra atos da UE[648], poderá fiscalizar a compatibilidade de medidas tomadas por Estados-membros com o disposto na CEDH (Lukić Radović e Čučković, 2018: p. 26).

5.5. Dublin IV ou o novo Pacto em matéria de Migração e Asilo e Solidariedade?

Face às dificuldades expostas decorrentes do Sistema Dublin, e à urgência em encontrar uma solução para as divergências em torno da Solidariedade, resultante da falta de vontade política para afirmar o princípio da Solidariedade a uma só voz no quadro da UE, conforme estipulado pelo Art.º 80.º do TFUE, foi desenhado o Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo[649] — um eventual modo de ultrapassar atavismos e dar um

[646] Ver Art.º 222.º do TFUE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016E222&from=EN (consultado em 21 de março de 2022).
[647] Ver artigo *online* no *site* Think Global-Act European, de Jacques Keller-Noellet, The Solidarity Clause of the Lisbon Treaty's em: https://institutdelors.eu/wp-content/uploads/2018/01/tgae20117fkellernoellet.pdf (consultado em 24 de março de 2022); para uma visão histórica que precede a criação da UE, respeitante à cláusula de Solidariedade plasmada no Art.º 222.º do TFUE, ver artigo de Andrea Scarpato, The Origin of Alliances: From Sparta to the EU's Solidarity Clause in *The European Legacy* (Scarpato, 2017: pp. 1-16).
[648] Ver artigo *online* publicado no *site* EUCRIM, de Alexandros-Ioannis Kargopoulos, ECCHR and the CJEU — Competing, Overlapping, or Supplementary Competences? em: https://eucrim.eu/articles/echr-and-cjeu/ (consultado em 24 de março de 2022).
[649] Ver comunicação da Comissão COM (2020) 609 final em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0609&from=EN (consultado em 15 de março de 2021). Ver o contributo da Presidência Portuguesa da UE para os conceitos subjacentes ao Novo Pacto, como, por exemplo — "O Governo português diz estar a trabalhar, aos níveis político e técnico, no conceito de Solidariedade obrigatória flexível" em: https://www.plataformaongd.pt/noticias/o-papel-vital-da-presidencia-portuguesa-para-o-novo-pacto-sobre-migracao-e-asilo (consultado em 21 de março de 2022); ver Policy Brief — A "New Pact on Migration and

novo impulso à Solidariedade. A demora na reforma do SECA por falta de consenso dos Estados-membros[650] já não poderia servir de escusa à luz da situação preocupante e continuada gerada pela crise das migrações. Logo na abertura da Comunicação da Comissão COM (2020) 609 final de 23 de setembro de 2020[651], Ursula von der Leyen confirma que não existe um mecanismo de Solidariedade eficaz e integral, nem uma regra igualmente capaz de endereçar as responsabilidades dos Estados-membros:

> "Adotaremos uma abordagem humana e humanitária. Salvar vidas no mar não é facultativo. E os países que cumprem as suas obrigações legais e morais, ou estão mais expostos do que outros, devem poder contar com a Solidariedade do conjunto da nossa União Europeia. [...] Todas as pessoas têm de intensificar a sua ação e assumir responsabilidades." (Comunicação da Comissão COM, 2020)"

Embora Ursula von der Leyen tenha declarado a abolição do Regulamento Dublin III (e a remoção da proposta Dublin IV de 2016) no discurso do Estado da União de 16 de setembro de 2020[652], propõe um novo começo e um novo mecanismo de Solidariedade, assente na gestão robusta e equitativa das fronteiras externas de acordo com um novo quadro de governança. No entanto, a redação da Proposta do Regulamento do PE e do Conselho 2020/0279 COD de 23 de setembro de 2020[653] relativa à gestão do asilo e da migração (que altera a Diretiva 2003/109/CE) reproduz integralmente o texto do

---

Asylum? The European Migration Policy Path-Dependency (Agathe Helliun, Institute for European Policy, September 2021) em: https://europeum.org/data/articles/agathe-helluin-policy-brief.pdf (consultado em 11 de abril de 2022).

[650] A respeito do sistema de Regulamentos Dublin e dos efeitos avassaladores das migrações, um conjunto de soluções foram implementadas para mitigar os seus efeitos e ultrapassar respostas *ad hoc*, como o Place of Safety (POS). De relevar ainda aspetos relacionados com os direitos fundamentais, expressos na reedição do Code of Conduct for NGOs Undertaking Activities in Migrants' Rescue Operations at Sea, preparado pelas autoridades italianas em julho de 2017. Ver mais em:
https://fra.europa.eu/en/content/fundamental-rights-considerations-ngo-ships-involved-search-and-rescue-mediterranean-and
(consultado em 15 de março de 2021).

[651] No Relatório Intercalar COM (2019) 481 final sobre a aplicação da Agenda Europeia da Migração, a Comissão reafirma que a UE havia emprestado apoio célere e concreto aos Estados-membros sob mais pressão migratória. Ver documento em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0481&from=EN
(consultado em 16 de março de 2021).

[652] Ver Discurso sobre o Estado da União de 16 de setembro de 2020 em:
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_20_1655
(consultado em 17 de março de 2021)

[653] Ver Proposta de Regulamento do PE e do Conselho 2020/0279 COD de 23 de setembro em:
https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-610-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF
(consultado em 17 de março de 2021)

Regulamento Dublin III (sujeito ainda a emendas provenientes do Regulamento Dublin IV).

Devemos registar que o quadro de governança disposto nos Art.º 3.º ao Art.º 7.º [654] da referida proposta, corresponde a um apanhado de constatações e de provisões de índole generalista, invocando (novamente) o conceito (e não o princípio) da Solidariedade. Fica patente a vontade da transformação da Solidariedade numa regra de cariz obrigatório, como, aliás, também vem expresso no Núm. 3.1 da sua parte introdutória:

> "(...) a análise aponta para a necessidade de um conceito de Solidariedade mais amplo, que deve ser obrigatório por natureza, para poder responder de forma previsível e eficaz à evolução das realidades, caracterizada por uma percentagem crescente de fluxos migratórios mistos para a União, e para assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades em conformidade com o Tratado*." (*Proposta do Regulamento do PE e do Conselho, 2020) [655]

E ainda, na reafirmação de obrigações pré-existentes, conforme elencado no Núm. 5.2, sob o título Solidariedade Obrigatória em situações de pressão migratória, e no seu Art.º 5.º alusivo ao Princípio da Solidariedade e Partilha Equitativa de Responsabilidades e no Art.º 7.º respeitante às bases legais que autorizam determinados procedimentos para a Cooperação com Países-terceiros para facilitar o regresso e readmissão de nacionais em situação irregular.

O único elemento de novidade constante da proposta consubstancia-se no exercício anual de monitorização, baseado numa Estratégia Europeia de Gestão da Migração e do Asilo, conforme o seu Art.º 6.º[656], que efetivamente ativa o Mecanismo de Alerta, Prontidão e Gestão de Crises, introduzido com pompa e circunstância com Dublin III, mas metido na gaveta durante e após as crises migratórias de 2015 e 2016. Em suma, podemos admitir que a pretensa e efetiva abolição do sistema instituído pelos Regulamentos Dublin, segundo as palavras proferidas por Ursula von der Leyen, não coincide com a substância do novo pacto. A parte III (Art.º 8.º ao Art.º 44.º) do Novo

[654] Ver Art.º 3.º a Art.º 7.º da Proposta na nota 616.
[655] Ver Núm. 3.1. da parte introdutória da Proposta na nota 616.
[656] Ver novamente COM (2020) 610 final 2020/0279 (COD) em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0610&from=en (consultado em 21 de março de 2022).

Pacto em Matéria de Migração e Asilo corresponde a uma versão emendada do Regulamento Dublin III conforme orientações contidas na proposta Dublin IV.

Contudo, e apesar da replicação (generalizada) de Dublin IV na proposta do Novo Pacto, a esperança num começo novo assentaria num novo mecanismo de Solidariedade. Apesar do relançamento do ideal da Solidariedade no quadro da UE, o efetivo apoio financeiro dos Estados-membros representa uma mera fração do estipulado, não obstante a cooperação entre Estados-membros ter sido útil, sem nunca deixar de refletir as tensões políticas de fundo que colocam em causa a ideia de Solidariedade a uma só voz na EU (quer internamente, quer na vertente de ação externa)[657]

Outra das dificuldades materiais com que se depara a UE institucionalmente prende-se com a sua incapacidade em estimar com um grau de precisão mais acrescido as assimetrias registadas no terreno que permitiriam definir uma doutrina clara quanto ao tipo e à intensidade da Solidariedade desejada, o que permitiria, por seu turno, estabelecer metas de recolocação equitativas e proporcionais.[658] A nova proposta de Pacto em Matéria de Migração e Asilo é, de facto, regida por pragmatismo, mas a Comissão parte de uma premissa sobejamente conhecida — o recorrente tema das recolocações, afinado no que respeito à sua concretização, de modo a criar a dupla valência da obrigatoriedade e

[657] A referência ao grupo de Visegrado (Eslováquia, Hungria, Polónia e República Checa) é a face mais visível da divergência na UE em relação ao sistema de quotas de refugiados desde 2015. Para entender mais sobre os contornos da associação destes quatro Estados e a sua proclamação de diferença identitária em relação ao legado histórico e cultural da EU (acentuada pela crise de refugiados), aceder a:
https://www.unav.edu/web/global-affairs/detalle/-/blogs/refugee-crisis-the-divergence-between-the-european-union-and-the-visegrad-group
(consultado em 22 de março de 2021)
"(…) the Visegrád Group continues to be in strong opposition to compulsory refugee relocation under any scheme. The strongest controversies have been aroused by the proposition to introduce a corrective allocation mechanism, with a compensatory solidarity contribution in the case of not taking refugees." (Grimmel e Giang, 2017; pp. 82 e ss.)
Ver ainda o Acórdão do TJUE de 2 de abril de 2020 respeitante aos Processos Conjuntos C-715/17, C-718/17 e C-719/17 que incide sobre a violação do cumprimento de obrigações de acordo com o Art.º 258.º do TFUE (respeitante à recolocação de refugiados) e que também acarretou o pagamento da parte da Hungria, da Polónia e da República Checa de coimas à Comissão por despesas incorridas por esta, em:
https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=224882&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8890154
(consultado em 23 de março de 2021)

[658] "*Holding a principled discussion on how much solidarity is needed for the good functioning of the CEAS and, more broadly, migration policies. What costs should be entirely mutualised, and be left to individual member states?* (pág. 115) de Tampere 20 to Tampere 2.0: Towards a New European Consensus on Migration 2019. Ver documento integral em:
https://wms.flexious.be/editor/plugins/imagemanager/content/2140/PDF/2019/Tampere_WEB.pdf
(consultado em 24 de março de 2021)

da flexibilidade, o que se afigura, no nosso entender, problemático, especialmente se atendermos ao debate disposto na secção desta tese alusiva às regras, aos princípios, às leis, e às próprias ideias de vinculação e de obrigatoriedade.

De salientar que o mecanismo congeminado para superar a ineficácia da Dublin pretende, de entre outros aspetos, substitui as iniciativas *ad hoc* de Solidariedade na sequência de operações de busca e salvamento (*Search and Rescue*, SAR), conforme o disposto do Art.º 47.º ao Art.º 49.º da Proposta de Regulamento COM (2020) 610 final.[659] Cabe à Comissão determinar se um Estado-membro enfrenta desembarques recorrentes de tal ordem que impliquem o recurso a recolocações e outros meios, por exemplo, de índole operacional ou de cooperação com Estados-terceiros. Por seu turno, os Estados-membros são convidados a comunicar à Comissão as contribuições (para efeitos de recolocação) que estão dispostos a realizar, pelo que sendo suficientes serviriam para constituir uma "reserva de Solidariedade". Em caso de insuficiência numérica para a constituição dessa reserva, cabe à Comissão, por ato próprio, impor quotas de Solidariedade aos Estados-membros sob a forma de um número de recolocações pretendido ou, em alternativa, aceitando outras formas de contribuições dos Estados-membros. Se a oferta solidária de recolocações da parte dos Estados-membros ficar 30% aquém do valor de referência de recolocações da Comissão, cabe a esta impor o preenchimento de, pelo menos, 50% das quotas indicadas. No entanto, um mecanismo alternativo de patrocínio do retorno de refugiados no prazo de 8 meses é viabilizado, pelo que, terminado esse prazo, o Estado-membro em causa é obrigado a aceitar no seu território os refugiados em causa.[660]

Podemos deduzir, face ao exposto no parágrafo anterior e que genericamente traduz o estipulado pelo Núm. 2 do Art.º 48.º do Pacto, que o visado corresponde a uma modalidade de Solidariedade "semiobrigatória"— os Estados-membros estão apenas obrigados a cobrir 50% das necessidades de recolocação estabelecidas pela Comissão.

[659] Ver Art.^{os} 47.º a 49.º em:
https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-610-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF
(consultado em 23 de março de 2021)

[660] Para uma leitura mais detalhada das implicações e mecanismos que decorrem do Novo Pacto para matéria de Migração e Asilo, aceder a:
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_20_1707#correction
(consultado em 24 de março de 2021)

Uma vez estabelecido o patamar de exequibilidade da "reserva de Solidariedade" e a haver um pedido de ativação da parte de um Estado-membro, as recolocações podem ser iniciadas.

Destacamos ainda uma outra situação respeitante à possibilidade de derrogação por parte de um Estado-membro do estipulado pelo SECA, no âmbito da Proposta de Regulamento COM (2020) 613 final 2020/0277 (COD) relativo à resposta a situações de crise de força maior no domínio da migração e do asilo[661] incluída no Pacto. Um Estado-membro que não consiga cumprir as regras do SECA, por mera notificação da Comissão, obtém o direito de derrogação, o que pode resultar na ampliação dos prazos Dublin ou mesmo na isenção da obrigação em aceitar recolocações. Tal circunstância acomoda também a possibilidade do eximir de responsabilidades, se o quadro de suspensão exceder o período de um ano, conforme o Art.º 8.º da Proposta. Adicionalmente, aos Estados-membros poderá ser concedida uma suspensão de 6 meses dos seus deveres, de acordo com o mecanismo de Solidariedade plasmado no Art.º 9.º. Face ao exposto e tendo em consideração as regras gerais da UE, parece-nos redundante a inclusão da disposição respeitante a motivos de força maior, uma vez que é concedida aos Estados-membros a possibilidade de derrogação de qualquer disposição legal da UE em virtude dessa mesma razão.[662] No nosso entender, a proposta de regulamento, ao dar ênfase a esta possibilidade de derrogação, torna legítima a sua convocação, promovendo um afastamento ainda mais alargado em relação aos propósitos da Solidariedade, não se restringindo necessariamente a matérias respeitantes a recolocações.

Deduzimos assim que a nova proposta de Pacto em Matéria de Migração e Asilo pode ser corroída internamente pela proposta de Regulamento que alberga, relativa à resposta a situações de crise de força maior no domínio da migração e do asilo. Podemos concluir que as mesmas disposições alusivas a recolocações, geradoras de cismas no seio da UE, sobrevivem na nova proposta de Pacto — ou seja, por um lado pela supremacia

[661] Ver Proposta de Regulamento COM (2020) 613 final 2020/0277 (COD) em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0613&from=PT (consultado em 25 de março de 2021)

[662] Ver acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades 101/84 de 11 de julho de 1985 para efeitos da possibilidade de derrogação de regras em virtude da força maior em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61984CJ0101&from=IT (consultado em 26 de março de 2021)

das regras que condicionam os primeiros países de acolhimento e, por outro, pela impossibilidade que resulta na escolha do destino por parte do requerente de asilo. Por outras palavras, embora se reconheçam as limitações e um nível de falência do sistema Dublin, não assistimos a uma revolução coperniciana respeitante à Solidariedade com a criação e eventual implementação do novo Pacto.

5.6. O princípio da confiança-mútua no ELSJ

O princípio de confiança-mútua e, consequentemente, a Solidariedade têm despontado enquanto objetivos políticos no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ[663]) da UE[664], mas também têm merecido entendimento normativo no âmbito do Tribunal de Justiça da UE (TJUE).[665] A resolução de diferendos entre partes que reportam a distintas ordens jurídicas poderá também contribuir com a sua quota-parte para o incremento de confiança-mútua conforme o Núm. 11.º do extrato das conclusões do Conselho Europeu de 26-27 de junho de 2014 relativas ao ELSJ e a algumas questões horizontais conexas:

> "O bom funcionamento de um verdadeiro espaço de justiça europeu, no respeito dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-membros, é vital para a UE. Neste contexto, há que continuar a reforçar a confiança mútua nos respetivos sistemas de justiça (...)." (Conselho Europeu, 2014)[666]

[663] Para um entendimento mais detalhado do processo conducente à efetivação do ELSJ da UE, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/justice_freedom_security.html?root_default=SUM_1_CODED=23 (consultado em 11 de agosto de 2020); ver mais sobre o princípio de confiança-mútua no ELSJ no contexto da cooperação de âmbito criminal e judicial em: https://pressto.amu.edu.pl/index.php/ppuam/article/view/21532/20811 (consultado em 13 de abril de 2022).

[664] Ver artigo de Miguel Poiares Maduro, So close and yet so far: the paradoxes of mutual recognition in *Journal of European Public Policy*, Vol. 14, Issue 5 (Maduro, 2007: pp. 814-825) a propósito da complexidade da redistribuição inerente à Solidariedade no espaço da UE, assim como aquela respeitante a cidadãos de Estados terceiros, nomeadamente no que respeita à necessidade de haver confiança sistémica para a sua efetivação.

[665] *"Unlike the other EU Institutions, the Court of Justice of The European Union (CJEU) has become the most important advocate of mutual trust."* (Losy e Podolska, 2018: p. 186); ver artigo de Tomasz Ostropolski, The CJEU as a Defender of Mutual Trust in New Journal of European Criminal Law, Vol. 6, Issue 2 (Ostropolski, 2015: pp. 166- 178).

[666] Para uma consulta do documento integral (2014/C 240/05) produzido pelo Conselho Europeu, aceder a: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XG0724(01)&from=EN (consultado em 12 de agosto de 2020)

O TJUE tem vindo a reconhecer o princípio da Solidariedade como um princípio geral decorrente da natureza das comunidades que se baseia também na confiança-mútua[667] entre os Estados-membros da união[668]. Referir a Solidariedade no âmbito da UE, da confiança-mútua e dos procedimentos da TJUE obriga-nos a lidar com a ideia de responsabilidade partilhada dos direitos fundamentais[669] sob a égide de uma ideia de Solidariedade eventualmente convocada por força da crise dos refugiados que assume a sua maior intensidade a partir de 2011, mas que serviu para demonstrar a fragilidade do princípio da Solidariedade, se e quando entendido como um "pilar" da UE. Convém, no entanto, esclarecer que o Regulamento Dublin III[670], assim como os regulamentos que o precederem, como já foi referido, não foram concebidos enquanto instrumentos de partilha de responsabilidades, mas sim como mecanismos de atribuição de responsabilidades. Contudo, no âmbito da Solidariedade, Dublin III deve ser usado como

[667] A confiança-mútua deve ser entendida também como um princípio de importância acrescida no contexto daquilo que é referido como uma crise de valores — "*As a matter of fact, the principle of mutual trust plays an essential role for EU integration. It indeed lies at the crossroads of three essential imperatives of the European construct: unity, diversity and equality between Member States. Despite the safeguarding of national substantive and procedural diversities, the borders between the Member States are fictitiously blurred so that — in broad terms — the legal solution of State A does not encounter any obstacles to penetrate the legal order of State B. The judgment issued by the authorities of a Member State A will indeed be able to take effect, without any formalities such as an exequatur, in the Member State B. In this way, the principle of mutual trust makes it possible to unify the national legal orders, which remain distinct and equal*." — ver mais em: https://eapil.org/2021/02/22/the-principle-of-mutual-trust-in-eu-law-in-the-face-of-a-crisis-of-values/ (consultado em 13 de abril de 2022).

[668] A confiança-mútua pressupõe o princípio da cooperação leal ou lealdade dos Estados-membros para com o Direito da UE que, por seu turno, devem ser vistos como inerentes e essenciais ao princípio da Solidariedade de acordo com o Núm. 3 do Art.º 4.º do TUE. Acresce ainda que, decorrente do princípio da cooperação leal, todos os Estados-membros da UE comprometeram-se a aderir ao Direito primário e secundário por forma a facilitar e promover as tarefas da UE.

[669] Ver artigo de Jackie Jones, Human Dignity in the EU Charter of Fundamental Rights and its Interpretation Before the European Court of Justice in *Liverpool Law Review*, Vol. 33 (Jones, 2012: pp. 281-300); Aceder a https://conflictoflaws.net/2020/mutual-trust-judiciaries-under-scrutiny-recent-preliminary-references-to-the-cjeu-from-the-netherlands-and-germany/: "*the CJEU, in its Opinion 2/13 of 18 December 2014, paras 191 and 192, against the EU's accession to the European Convention on Human Rights, explained: "[t]he principle of mutual trust between the Member States is of fundamental importance in EU law (…). That principle requires (…) to consider all the other Member States to be complying with EU law and particularly with the fundamental rights recognised by EU law (…). Thus, when implementing EU law, the Member States may, under EU law, be required to presume that fundamental rights have been observed by the other Member States, so that not only may they not demand a higher level of national protection of fundamental rights from another Member State than that provided by EU law, but, save in exceptional cases, they may not check whether that other Member State has actually, in a specific case, observed the fundamental rights guaranteed by the EU*". (consultado em 13 de abril de 2022).

[670] Regulamento (UE) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). Para uma consulta integral do regulamento, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013R0604&from=en (consultado em 7 de setembro de 2020). Sob o regulamento, todos os estados-membros da UE são considerados destinos seguros e com o mesmo valor normativo

ferramenta de partilha justa de responsabilidades. Em termos práticos, e servindo-nos do exemplo da problemática gerada pela crise dos refugiados, somos confrontados com o facto de que um Estado-membro que venha a falhar nos seus compromissos por excessiva pressão sobre o SECA, em última instância compromete a presunção de proteção equivalente concebida para o todo da união. Nos acórdãos respeitantes aos processos C-411/10 e C-493/10[671], o TJUE colocou ênfase acrescida no discurso da Solidariedade do ponto de vista da UE, ao referir a relação entre o Art.º 78.º (1) do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) que determina o estabelecimento do SECA e o Art.º 80.º do TFUE que realça o princípio da Solidariedade e partilha justa de responsabilidades entre Estados-membros.[672] Não será inusitado nomear estes processos como exemplos de como o Regulamento de Dublin III pode ser aplicado como mecanismo de partilha de responsabilidades. O TJUE determinou, nos processos citados, que os Estados-membros devem aplicar o estipulado pela lei da UE em prossecução do Art.º 6.º do Tratado da União[673] (TUE) e/ou do Art.º 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)[674]. Estabeleceu ainda o tribunal que os Estados-membros devem aplicar as leis da UE para consubstanciar o estipulado no Art.º 6.º do TUE, incluindo o que vem enunciado na Convenção de Genebra de 1951[675]. Perguntemos então de que modo o respeito e a garantia dos direitos humanos, sob a égide de uma ideia de jurisdição única, afiançada pelo TJUE, se reporta à confiança que já abordámos a propósito da Solidariedade? Uma parte da resposta diz respeito ao conceito de confiança institucional da qual depende qualquer visão administrativa da Solidariedade. De um modo esquemático, a confiança que os cidadãos emprestam a instituições (como o TJUE) decorre da noção mais particularizada de confiança pública.[676] Por outras palavras, o grau de confiança no sistema judiciário, nos juízes e nos reguladores. Sem confiança

[671] Para uma leitura integral dos acórdãos C-411/10 e C-493/10 do TJUE, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62010CA0411&from=EN (consultado em 8 de setembro de 2020).

[672] Ver artigo de Sophie Lieven, Case Report on C-411 /10, N.S. and C-493/10, M. E. and Others, 21 December 2011 in *European Journal of Migration and Law*, Vol. 14 (Lieven, 2012: pp. 223-238).

[673] Tratado da União Europeia; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=EN (consultado em 10 de setembro de 2020).

[674] Consultar o Art.º 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR (consultado em 10 de setembro de 2020).

[675] Ver Convenção de Genebra 1951 em; https://www.unhcr.org/1951-refugee-convention.html (consultado em 25 de setembro de 2020)

[676] Ver capítulo 7 de Juan A. Mayoral, Impact through Trust — The CJEU as a Trust-enhancing Institution in International Courts and Domestic Politics (Mayoral, 2018: pp. 160-178).

institucional, a democracia de massas deixa de ser exequível, assim como a garantia da segurança de pessoas, a sua liberdade (incluindo o seu movimento num mesmo espaço de uniformização jurídica); os mecanismos de proteção social; o sistema bancário e de pensões; e ainda as elaboradas divisões económicas do trabalho geradoras de riqueza nas sociedades, conforme refere Warren no capítulo da sua autoria sobre confiança institucional (Warren, 2018: pp. 87-92). Poderemos ainda sugerir a relação de confiança-mútua e os efeitos de contágio positivo que decorrem entre o TJUE e o processo legislativo da UE que estabeleceu o Art.º 3.º Num. 2 do Regulamento Dublin III[677] como "cláusula de Solidariedade" em virtude da interpretação e decisões tomadas por aquele tribunal no âmbito dos processos C-411/10 e C-493/10, através da qual o aceitou o estabelecimento de limites respeitantes às transferências obrigatórias de requerentes de asilo sob os auspícios do Regulamento Dublin, sublinhando-se que a Solidariedade tenha sido apenas subtilmente referida.

Ainda antes dos processos citados, no quadro de um mercado comum emergente, o acórdão resultante do Processo 120/78 de 20 de fevereiro de 1979[678] conhecido por *Cassis de Dijon*[679] passaria a representar um marcador importante respeitante à confiança institucional que deveria ser estabelecida de um modo recíproco entre os sistemas jurídicos dos Estados-membros da comunidade europeia.[680] Tratar-se-ia de uma forma de Solidariedade mútua embora com relevo acrescido e quase exclusivo para a dimensão económica uma vez que dizia respeito à livre circulação de bens no mercado europeu.[681] O TJUE, no acórdão decorrente do processo citado, obriga os Estados-membros a confiar

[677] Para consulta integral do Regulamento Dublin III e em particular o seu Art.º 3.º Núm. 2, aceder a; https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013R0604&from=EN (consultado em 11 de setembro de 2020).

[678] Para uma leitura integral do acórdão aceder a: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61978CJ0120&from=EN (consultado em 12 de setembro de 2020)

[679] Para um sumário do Processo 120/78, conhecido como *Cassis de Dijon*, aceder a: https://officialblogofunio.com/2016/09/28/summary-of-cassis-dijon-c-12078/ (consultado em 25 de março de 2022).

[680] Destacamos a sua importância pelo impacto que teve na instituição do princípio do reconhecimento mútuo que sublinhamos na seguinte citação: "*When deciding the Cassis de Dijon case, the ECJ created not only one, but at least four idea-meme. The theory of information paradigm, the confident consumer, the 'new approach' and also the principle of mutual recognition*" (Fernandes Vieira, 2019). Ver mais em: https://www.maastrichtuniversity.nl/blog/2019/03/liqueurs-and-memes-cassis-de-dijon-case-and-its-memes (consultado em 21 de março de 2022).

[681] Ver artigo de Karen J. Alter e Sophie Meunier-Aitsahala, Judicial Politics in the European Community — European Integration and the Path breaking Cassis de Dijon Decision in *Comparative Political Studies*, Vol. 26, Issue 4 (Alter e Meunier-Aitsahala, 1994: pp. 535-561).

de um modo recíproco nas respetivas práticas em matéria legal, pela instituição do princípio do reconhecimento mútuo. A confiança-mútua assume neste acórdão a variante do compromisso recíproco em relação à legitimidade e qualidade dos sistemas jurídicos dos outros Estados-membros, embora de um modo restrito, em relação a uma ideia de Solidariedade-mútua de expressão marcadamente económica, por tratar da questão da liberdade de movimentos de bens e não indivíduos — o que não contribui para a causa da Solidariedade humana que procuramos descortinar. Contudo, mais tarde, o princípio de reconhecimento mútuo viria a alargar-se a outras áreas de liberdade de movimento com implicações diretas no movimento de indivíduos, cidadãos dos Estados-membros, e por extensão, de os excêntricos (Herlin-Karnell, 2019: p. 142) o que, no nosso entender, espoleta implicações diretas no princípio da Solidariedade na sua expressão que transcende os limites da jurisdição da UE. Consequentemente, e pelas razões que nos movem nesta inquirição, teremos de ir além do tema do princípio do reconhecimento-mútuo para recentrar a nossa atenção no princípio da Solidariedade e, de um modo particular, como tem sido acomodado pelo TJUE na sua atividade jurisprudencial.

Tendo em conta dúvidas que nos afetam a esse respeito, a nossa inquirição procurará aferir também se os processos submetidos ao TJUE contribuem para o discurso de exegese da Solidariedade enquanto princípio de Direito da UE. Para realizar essa tarefa afastaremos considerações sobre o conceito de Solidariedade que acomodam as suas feições filosóficas, sociológicas ou aquelas concernentes à teoria do Direito, aliás já endereçadas em secções anteriores. Nessa medida, para auscultar da relevância da Solidariedade no processo judicial do TJUE, o nosso enfoque residirá na substância da Solidariedade enquanto conceito constitucional do Direito da UE e, nessa medida, de que forma a ação do tribunal deve ser entendida como crucial ou não para o futuro da integração da UE. Como nota prévia devemos afirmar que o TJUE fundamenta as suas decisões para além do firmado por via do Direito positivo, consubstanciando em certa medida a posição de Dworkin sobre a integridade da lei na interpretação dos casos difíceis, como já tivemos ocasião de dissecar em secção anterior.

5.7. O princípio da Solidariedade no TJUE

Tendo em conta um certo grau de indeterminismo jurídico no que diz respeito à Solidariedade, entendemos relevante procurar entender como o TJUE lida com esse facto. Salientamos que o TJUE depende, para as suas orientações, mais do Direito positivo do que das decisões proferidas. Devemos referir que o papel do judiciário da UE corresponde ao perfil de um tribunal constitucional[682], cujas tarefas transcendem a mera interpretação do Direito positivo. Nessa medida, o TJUE assume-se como ator político e social ao decidir quais os aspetos da norma que devem merecer maior importância. Ou ainda como agente movido pela superação de obstáculos decorrentes do mercado comum, da integração política ou da construção da entidade federal:

> *"Most EU scholarship in this vein assumes that the Member States established the ECJ in order to help them overcome the various collective action problems associated with market and political integration — or the building of a federal polity."* (Sweet, 2010: p. 8)

O enunciado na frase do Núm. 1 do Art.º 19.º do TUE: "(...) O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do Direito na interpretação e aplicação dos Tratados", realiza a distinção entre o Direito positivo dos Tratados e Direito de origem diversa, remetendo-nos para a distinção entre *lex* e *ius*[683], e outras como aquela expressa por Jacobs que define dois campos judiciais operativos: "*In Europe, the last word on human rights is often for the European Court of Human Rights; the last word on the European internal market is for the European Court of Justice."* (Jacobs, 2007: pp. 137-138)[684], pelo que a Solidariedade, no nosso entender, pode ser tratada em ambas as sedes judiciais se levarmos em conta a sua natureza híbrida que tanto pode envolver dimensões materiais de acesso a mercados ou aquelas do foro dos direitos humanos, ou ainda uma combinação de ambas.

[682] Ver artigo de Bo Vesterdorf, A constitutional court for the EU? in *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 4, Issue 4 (Vesterdorf, 2006: pp. 607-617).
[683] Para uma exploração mais detalhada da distinção entre *lex* (lei) e *ius* (justiça), ver artigo de Eric Engle Law: Lex vs. Ius in The Journal of Jurisprudence (Engle, 2008: pp. 31-39)
[684] Ver The Role of Constitutional Courts in Multi-Level Governance: The European Union — The Court of Justice of the European Union || EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE (2016) em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/593505/EPRS_STU(2016)593505_EN.pdf (consultado em 25 de março de 2022).

O TJUE, em resultado do Art.º 19.º do TUE[685], está imbuído da garantia da coerência do Direito positivo com a justiça emanada do Direito suprapositivo.[686] E decorrente desse equilíbrio levanta-se a questão de saber qual o método empregue pelos juízes para interpretar o Direito e de que modo o TJUE interage com os discursos emanados dos Estados-membros e o desenvolvimento de uma sociedade europeia. Esse diálogo inscreve-se com adequação no rol de ideias expressas pela escola do novo realismo jurídico[687] que caracteriza o tribunal como um ator político focado na aplicação do Direito no quotidiano, uma instância preocupada em saber da experiência material daqueles regidos pela lei (Dagan e Kreitner, 2017: p. 7). Devemos ainda levar em conta que a prática discursiva dos tribunais não se autonomiza em relação às narrativas discursivas que emanam da sociedade. Embora o Direito esteja equipado com a sua própria lógica interna, não devemos assumir que o mesmo é autorreferencial. Segundo Grimmel, o Direito relaciona-se com realidades políticas de um modo geral e, de um modo específico, quando refletimos sobre os argumentos racionais dos tribunais europeus como dínamos para a integração no quadro dos objetivos da UE. No entanto, torna-se problemático equipar os tribunais com a função política, o que levaria a que os mesmos perdessem as suas feições de independência e de garantes da confiança no quadro do serviço que prestam à justiça (Grimmel, 2012: pp. 518-535). Levanta-se deste modo o dilema processual de saber até que ponto desvios políticos em relação à Solidariedade na UE possam ser corrigidos em sede jurisprudencial. Devemos tomar nota de que a dimensão normativa dos discursos dos tribunais assenta em ideais constitucionais vertidos nos Tratados como constitui a referência à Solidariedade dos povos da Europa. Por essa razão, os tribunais assumem a sua importância pelo modo como podem fazer verter nos seus discursos o princípio constitucional da Solidariedade. Mas não devemos assumir que as decisões proferidas pelo TJUE não possam contrariar o princípio em causa. O Processo

---

685 Ver Art.º 19.º do TUE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016M019&from=EN (consultado em 22 de março de 2022).

686 "*Article 19 requires Member States to "provide remedies sufficient to ensure effective legal protection in the fields covered by Union law." This is the cornerstone of the EU's legal order. It is also the Article that requires member states to ensure that their judicial systems effectively apply EU law. As the CJEU has noted — Article 19 TEU, which gives concrete expression to the value of the rule of law affirmed in Article 2 TEU, entrusts the responsibility for ensuring the full application of EU law in all Member States and judicial protection of the rights of individuals under that law to national courts and tribunals and to the Court of Justice*." — ver mais em: https://www.esiweb.org/publications/article-19-mechanism-need-robust-defence-eu-rule-law (consultado em 22 de março de 2022).

687 Ver artigo Brian Leiter, Legal Formalism and Legal Realism: What is the Issue? in *Legal Theory*, Vol. 16 (Leiter, 2010: pp. 111-133); ver artigo Hanoch Dagan, Normative Jurisprudence and Legal Realism in *University of Toronto Legal Journal*, Vol. 64 (Dagan, 2014: pp. 442-457).

C333/ 13 *Dano*[688] de 2014 serve de exemplo de inflexão jurisprudencial por via do respetivo acórdão.[689] No caso que apresentamos como exemplo o TJUE decidiu que o Estado alemão não estava obrigado a conceder benefícios sociais a um cidadão romeno em situação de desemprego na Alemanha gerando um debate alargado sobre o âmbito da cidadania social na UE (Blauberger *et al.*, 2018: pp. 1-17)[690] e consequentemente, no nosso entender, sobre o papel dos juízes e tribunais na promoção de uma ideia de Solidariedade de âmbito não restrito.[691]

A primeira menção à Solidariedade no quadro do TJUE sucede no acórdão respeitante aos Processos apensos 6/69 e 11/69 de 10 de dezembro de 1969.[692] Os processos em causa foram gerados pelo tema da taxa de redesconto preferencial dos créditos à exportação que opuseram a Comissão das Comunidades Europeias à República Francesa. No Núm. 16, relativo aos fundamentos da ação 6/69 pode ler-se:

> "A Solidariedade, que se encontra na base quer destas obrigações, quer do conjunto do sistema comunitário em conformidade com o compromisso consagrado no artigo 5.º do Tratado, tem aliás o seu prolongamento, em benefício dos Estados, no procedimento de assistência mútua previsto pelo

[688] Para um sumário do Processo C333/13 *Dano*, aceder a: https://eulitigationblog.com/2014/11/12/case-c-33313-dano-free-movement-yes-welfare-tourism-no/ (consultado em 25 de março de 2022).

[689] Ver acórdão relativo ao Processo C333/13 Dano em: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrec=en&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=C-333%252F13&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=21077116
(consultado em 24 de junho de 2021)
Ver ainda artigo de Stamatia Devetzi EU Citizens, Residence Rights and Solidarity in the Post-*Dano/Alimanovic* Era in Germany in *European Journal of Migration and Law*, No. 21 (Devetzi, 2019: pp. 338-357) no qual descreve como os Processos *Dano* e *Alimanovic* foram utilizados pelos legisladores do Estado alemão como fundamento para excluir mais indivíduos da possibilidade de receberem benefícios sociais. As disposições legais emanadas do Estado alemão estariam em conflito com o Regulamento (UE) 492/2011 e em termos de jurisprudência ignoravam os acórdãos respeitantes aos Processos *Ibrahim* e *Teixeira*. Decorrente do conflito entre as provisões alemãs para excluir indivíduos de receber benefícios e a lei da UE, tribunais alemães decidiram sobre a não aplicabilidade das primeiras. (consultados em 24 de junho de 2021)

[690] Ver artigo de Daniela Guimarães, The Right of Free Movement and the Access to Social Protection in the EU: The Economical Dimension. Notes on the Case Elisabeta Dano v Jobcenter Leipzig, C-333/13 in *UNIO-EU Law Journal*, Vol. 1, Issue 1 (Guimarães, 2015: pp.110-120).

[691] Ver artigo de Diego Ginés Martín, Citizens or Migrants? Precarious Residence in the Context of EU Citizenship in *Revista de Derecho Comunitario*, Vol. 69 (Martín, 2021: pp. 653-680); ver artigo de Daniel Carter e Moritz Jesse, The "Dano Evolution": Assessing Legal Integration and Access to Social Benefits for EU Citizens in *European Papers*, Vol. 3, Issue 3 (Carter e Jesse, 2018: pp. 1179-1208).

[692] Ver Processos apensos 6/69 e 11/69 de 10 de dezembro de 1969 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61969CJ0006&from=EN
(consultado em 25 de junho de 2021)

> artigo 108.º, em caso de ameaça grave de dificuldades da balança de pagamentos de um Estado-membro.*"* (Processos apensos 6/69 e 11/69, 1969)

Registemos que até ao Ato Único Europeu[693] de 1987 a menção à Solidariedade permaneceu pouco frequente, o que sucedeu mesmo após o Tratado de Maastricht de 1993[694] que introduziu a cidadania da UE de um modo explícito. O incremento de casos envolvendo Solidariedade após o Tratado de Amesterdão[695], que entrou em vigor em 1999, ficou a dever-se a duas razões principais. Em primeiro lugar, a condição de cidadão da UE obrigava a extensão de um certo grau de Solidariedade da parte dos Estados-membros a cidadãos de outros. Em segundo, devido ao reconhecimento da política social da UE — por via da reintegração do Protocolo sobre Política Social de 1993[696] e através da criação de capítulo alusivo ao emprego em 1997.[697]

Ampliando o enunciado no Capítulo I desta tese sobre os tipos de Solidariedade e o enfoque de integração da UE, podemos referir que o TJUE se assume como veículo da mesma. No entanto, devemos tomar nota que a aplicação do princípio da Solidariedade estaria associada a dimensões produtivas de teor quase exclusivamente económico. A legitimidade do sistema de quotas de produção de bens agrícolas é fundamentada pelo princípio da Solidariedade entre os produtores, conforme ficou patente no acórdão do tribunal de justiça relativo ao Processo 250/84[698] de 1986 respeitante à produção de açúcar na CEE. O princípio da Solidariedade — traduzido neste acórdão em sistema de quotas, eventualmente terá servido de fonte de inspiração para a gestão da acidez dos desafios gerados pela crise da migração dos tempos recentes. A Solidariedade entre Estados-membros da UE corresponde também, desse modo, à admissibilidade de quotas

[693] Ver Ato Único Europeu em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:1987:169:TOC (consultado em 25 de junho de 2021)

[694] Ver mais sobre Tratado de Maastricht em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0026&from=EN (consultado em 28 de junho de 2021)

[695] Ver mais sobre Tratado de Amesterdão em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT (consultado em 28 de junho de 2021)

[696] Ver mais sobre o Protocolo de Política Social em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_97_13 (consultado em 28 de junho de 2021)

[697] Ver Processo de Luxemburgo respeitante à Estratégia Europeia de Emprego em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:c11318&from=EN (consultado em 29 de junho de 2021)

[698] Ver acórdão relativo ao Processo 25/84 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61984CJ0250&from=EN (consultado em 29 de junho de 2021)

de refugiados, conforme verificámos no Processo C-643/15[699], tendo essa solução gerado dissensões políticas no seio dos Estados-membros de acolhimento e recolocação de refugiados.

Uma outra observação que devemos levar em conta diz respeito ao facto do TJUE ter frequentemente de reagir a argumentos de Solidariedade nacional (de âmbito restrito) defendida por Estados-membros reticentes em alargar benefícios a cidadãos não nacionais. Cedências por parte do TJUE em relação a demandas desta natureza certamente que seriam detratoras dos vínculos solidários associados à ideia de integração de todos os Estados-membros numa única comunidade de povos. A título de exemplo, a invocação de Solidariedade nacional levou a que o tribunal de justiça da CEE tivesse entendido esse conceito como não integrativo do Direito comunitário, conforme expresso no acórdão relativo ao Processo 44/84[700] de 1986. Podemos aferir, pela leitura do acórdão, que o tribunal de justiça rejeita o valor central da Solidariedade, quando expressa em termos nacionais, a favor de outros valores nucleares da UE.

O acórdão respeitante ao Processo C-370/12[701] de 2012 refere de um modo explícito o Art.º 122.º[702] do TFUE enquanto materialização do espírito de Solidariedade entre os Estados-membros. Na mesma passada afasta esse pressuposto como fundamento para atribuição de assistência financeira da UE a Estados-membros, sem referir sequer o princípio da Solidariedade. Por seu turno, a advogada-geral Juliane Kokott, na tomada de

[699] Ver Processo C-643/15 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62015CJ0643 (consultado em 16 october 2023)

[700] Ver acórdão relativo ao Processo 44/84 em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61984CJ0044&from=EN (consultado em 29 de junho de 2021)

[701] Para um enquadramento geral do âmbito do Processo C-370/12, também conhecido por Pringle, aceder a: http://aei.pitt.edu/47514/1/researchpaper_9_2013_loschiavo.pdf e para ler o respetivo acórdão, aceder a: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0370&from=PT (consultados em 29 de junho de 2021)

[702] Art.º 122.º do TFUE: "1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos nos Tratados, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir, num espírito de Solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia. 2. Sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a calamidades naturais ou ocorrências excecionais que não possa controlar, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira da União ao Estado-Membro em questão. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada."

posição respeitante a esse processo, designadamente nos seus parágrafos 142 e 143[703], demonstra a sua dependência em relação ao valor fundamental da Solidariedade no seio da UE, para interpretar de um modo restrito o Art.º 125.º[704] do TFUE que não exclui a possibilidade de criação de um fundo de assistência a Estados-membros por via do Mecanismo de estabilidade Europeu.[705] No entanto, tal como o TJUE, Kokott não contribui para a definição inequívoca de Solidariedade e da sua correspondente força jurídica.

Devemos levar em conta que os processos dos tribunais de justiça, que inauguraram o uso do princípio de Solidariedade, assentaram-no na ideia de vínculo jurídico respeitante à obrigação mútua. Esse pressuposto jurídico está na base das obrigações dos Estados-membros para com os tratados. A ideia de Solidariedade enquanto obrigação recíproca também condiciona os processos que lidam com a cidadania da UE. O acórdão respeitante ao Processo C-184/99 de 2001 no seu parágrafo 44[706] revela como o tribunal de justiça interpretou e defendeu a assistência a cidadãos de outros Estados-membros no âmbito de uma ideia de Solidariedade financeira, sem que se consigam apurar os fundamentos para tal posição. Os tribunais de justiça têm vindo a assumir a noção de ligação genuína entre o Estado-membro anfitrião e um cidadão de outro Estado-membro para suportar a ideia de obrigação, reforçando deste modo a ideia de reciprocidade. Não será descabido sugerir a cristalização do princípio de ligação genuína e efetiva entre cidadãos e Estados-membros, no contexto da confiança judicial tida para com tribunais de justiça. Resta saber até que ponto a confiança no judicial da União serve para defender o valor da Solidariedade, invocado desde a fundação das primeiras comunidades.

[703] Ver parágrafos 142 e 143 da tomada de posição da advogada-geral Juliane Kokott em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CP0370&from=EN (consultado em 30 de junho de 2021)

[704] Ver Art.º 125.º do TFUE em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016E125&from=EN (consultado em 22 de março de 2022).

[705] Ver tratado que institui o Mecanismo de Estabilidade Europeu em: https://www.esm.europa.eu/sites/default/files/20150203_-_esm_treaty_-_en_1.pdf (consultado em 22 de março de 2022).

[706] Ver parágrafo 44 do Processo C-184/99 do Tribunal de Justiça em: https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=40FFC6B6F94B6639DF9CF40BCF5AAA53?text=&docid=46599&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=23479849 (consultado em 30 de junho de 2021)

5.8. Síntese

Os sucessivos Tratados da UE proclamam a união dos povos. As melhores intenções de comunhão política dos Estados-membros da UE e, por extensão, de Solidariedade, foram postos à prova pela crise de refugiados. Segundo alguns autores, a crise dos refugiados coincide com a crise da Solidariedade. A expressão normativa da Solidariedade na UE ficou sujeita a condicionalismos factuais. Em 1950, Robert Schuman descreve a construção da Europa como estando assente numa Solidariedade *de facto.* No preâmbulo do tratado que institui a CECA, em 1951, encontramos a declaração de que a comunidade cria, em primeiro lugar, Solidariedade. Registamos, contudo, a tensão existente, no quadro do processo de integração da UE, entre o desejo de aprofundamento da Solidariedade entre os Estados-membros e a vontade de preservação da identidade dos povos. O Art.º 2.º do TUE pressupõe a salvaguarda do princípio da Solidariedade para além da mera interdependência económica. O pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça e a igualdade — feições incontornáveis da Solidariedade — encontram-se nas disposições do Art.º 2.º do TUE.

No Art.º 3.º do TUE identificamos a promoção da Solidariedade cooperativa entre os Estados-membros da União, assim como a ambição global dessa cooperação. O Núm. 3 do Art.º 24.º do TUE acrescenta à ideia de Solidariedade-mútua, o espírito de lealdade. O princípio da lealdade e da Solidariedade reforçam-se no procedimento eleitoral, de acordo com o Art.º 31.º do TUE — o que determina a unanimidade. No entanto, os atos respeitantes a políticas de migração e asilo já não requerem unanimidade, mas sim uma maioria qualificada. Tomamos nota de que os procedimentos de tomada de decisão da UE podem ser derrogados por Estados-membros. O acórdão de 7 de fevereiro de 1973 determinou que a recusa de um Estado-membro em implementar a lei da CEE constitui uma falha do dever de Solidariedade. As decisões do TJUE respeitantes aos Processos C-643 e C-747 de 2015 demonstram que os princípios da Solidariedade entre Estados-membros, no âmbito da política da migração da UE, podem constituir-se como fonte de obrigações.

A recolocação de migrantes constitui uma expressão concreta do princípio da Solidariedade. Na sua Opinião de 26 de julho de 2017, o Procurador-Geral Ives Bot

declara que o Art.º 80.º do TFUE deve ser entendido como uma obrigação válida para acatar decisões tomadas pelo Conselho. O Art.º 78.º do TFUE autoriza a EU a aprovar leis que beneficiem Estados-membros que se encontrem em situação de grande pressão migratória. Ainda neste diploma, o Art.º 80.º,determina que as decisões decorrentes do ponto anterior devem ser regidas pelo princípio da Solidariedade e pela partilha equitativa de responsabilidades. Enquanto o primeiro artigo expressa uma natureza transitória aplicável a uma ideia de Solidariedade de emergência (temporária), o segundo infere uma ideia de Solidariedade estruturada (continuada).

Devemos levar em conta, que o Regulamento Dublin III não foi concebido para lidar com fluxos intensos de refugiados. Na sua conceção, previa-se ser um mecanismo de delimitação de responsabilidades que não implica a partilha de fardos pelos Estados-membros — ou seja, não corresponde a um sistema de Solidariedade. É neste sentido que as decisões do Conselho de 14 de setembro de 2015 e de 22 de setembro de 2015 contribuem para que o TJUE possa reforçar a Solidariedade interna da União. O Art.º 80.º não apenas evoca os princípios da Solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades — transpõe-nos para o quadro da política de asilo e para o quadro de governação do SECA.

O Art.º 78.º promove um debate sobre os limites que separam o facto moral e a norma — limites, esses, explorados por Habermas, Brunkhorst e Pensky. De entre estes, Brunkhorst sugere que se abandone a ambição de uma comunidade global, assim como uma ideia de sociedade política global, para se assumir o conceito alternativo de comunidade jurídica global — suficiente para salvaguardar a dignidade humana e efetivar a Solidariedade. Segundo o autor, seria através do *lifeworld* que a comunhão da lei emergiria para fazer brotar uma modalidade de Solidariedade universal e cosmopolita,. que pode servir para mediar o sistema normativo e a vida quotidiana. Em contrapartida, Pensky critica a clivagem de Habermas respeitante a normas e factos sociais É possível interpretar o Art.º 78.º do TFUE como elemento de mediação ao serviço da Solidariedade e, concomitantemente, aludindo a Brunkhorst, como um mecanismo de imposição normativa a indivíduos de países-terceiros. Os sujeitos-destinatários excêntricos são mais vulneráveis a soluções normativas por não se constituírem como um público forte. A transformação do TUE em Constituição Europeia endereça a ideia da cidadania — ou seja, a noção de público forte. Neste sentido, a teoria discursiva de Habermas pode ser

interpretada no quadro da formação da opinião pública (forte) que legitima a ação governativa. De acordo com o autor, a correta interpretação democrática que torna possível a integração implica alinhar: a) recursos financeiros; b) gestão eficaz; e, c) Solidariedade. Entendemos que a integração ocorre também por via do alargamento da esfera comunicativa a excêntricos e esferas públicas diferenciadas. Habermas concede-nos a possibilidade da preservação da condição de estranho.

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa serviu a governabilidade do SECA numa lógica de instituto permanente para a gestão da crise de refugiados. ODublin critério obrigatório para a determinação do Estado-membro responsável pela avaliação de requerimentos de asilo e/ou proteção internacional está previsto em Dublin III . O Art.º 80.º do TFUE, em contramão, estabelece que as políticas de asilo da UE devem ser regidas pelo princípio da Solidariedade e pela partilha equitativa de responsabilidades. De acordo com a segunda frase deste artigo, o princípio da Solidariedade não é obrigatório para as instituições europeias. Em concordância, Morgese afirma que as instituições da UE e os Estados-membros não procuraram a concretização de um sistema justo e integrado de avaliação dos requerimentos de asilo. De acordo com Bast, que também alude à segunda frase do Art.º 80.º do TFUE, mesmo que Dublin III não viole os seus termos , a inação de instituições da UE na adoção de medidas de Solidariedade equivaleria a uma clara infração — sendo a inação considerada ilegal. Dublin IV procura calibrar o mecanismo de recolocação de refugiados para prestar um melhor serviço à Solidariedade. O (novo) critério para a distribuição de refugiados basear-se-ia na dimensão populacional e no PIB dos Estados-membros de acolhimento.

É preciso atender ao facto de que os requerentes de asilo percecionam a UE como um todo indistinto, ao passo que os Estados-membros realizam a gestão dos refugiados de um modo parcelar e dividido. O valor fundamental da Solidariedade não representa um valor adquirido e uniforme na totalidade dos Estados-membros. A proposta de Dublin IV também incidiu na ideia do estabelecimento de uma genuína ligação entre os requerentes de asilo e o país de acolhimento, em detrimento do critério do primeiro país de acolhimento, conforme Processo COD 2016/0133 de 16 de novembro de 2017.

Dissonâncias dos Estados-membros em relação à recolocação de refugiados conduziram à ideia de plataformas de regionais de desembarque, localizadas fora do

espaço da UE. Esta ideia, sugerida pelo CE, não mereceu consenso de acordo com as Conclusões do CE de 28-29 de junho de 2018. A procura de soluções imediatas de âmbito solidário gerou novas propostas, como o esquema de desembarque temporário encabeçado pela França em julho de 2019. A ineficiência também se manifestou na Declaração Conjunta de Malta de 23 de setembro de 2019. O sistema de vistos humanitários da UE implicaria obrigatoriedade em vez de obedecer a um critério de exceção. Apenas após 5 anos de residência legal e continuada no território do Estado-membro concessionário, os beneficiários poderão obter o estatuto de residente de longo prazo de acordo com a Diretiva 2011/51/UE. Segundo Morgese, a redução do tempo de residência legal e continuado de 5 para 3 anos parece adequada para a implementação de um novo tipo de Solidariedade. A emenda da Diretiva 2003/109/CE seria indicada para atenuar o esforço dos Estados-membros localizados na primeira linha de receção. Esta partilha de fardos da UE equivale a uma espécie de Solidariedade restritiva, preocupada com a sua sobrevivência institucional e política, e menos versada na Solidariedade humana, já que os requerentes de asilo não têm, sequer, o direito de escolha do destino de acolhimento.

Contudo, importa frisar que o sistema Dublin reflete a dimensão interna da Solidariedade numa lógica de serviço aos interesses dos Estados-membros, e menos uma ideia de projeção externa para além da cidadania e residência legal no espaço da UE. O Art.º 222.ºdo TFUE não foi concebido para a promoção da Solidariedade no quadro do movimento massivo de indivíduos gerado pela crise de migrantes. A proteção de direitos humanos não é parte integrante da proposta Dublin IV. O Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo de 2020 foi desenhado para dar um novo impulso à Solidariedade. A Comunicação da Comissão COM (2020) 609 Final de 23 de setembro de 2020, pela voz da presidente da Comissão, Ursula Von der Leyen, confirma que não existe um mecanismo de Solidariedade eficaz e integral. A Proposta de Regulamento do PE e do Conselho 2020/0279 COD de 23 de setembro de 2020, relativa à gestão do asilo e da migração (que altera a diretiva 2003/109/CE) reproduz integralmente o texto do Regulamento Dublin III. O quadro de governança da Proposta, disposto do Art.º 3.º ao Art.º 7.º, invoca o conceito de Solidariedade, mas não o seu princípio. O Núm. 3.1 da parte introdutória expressa a vontade de transformação da Solidariedade numa regra de cariz obrigatório, sendo que o seu elemento de novidade consubstancia-se num exercício anual de monitorização que ativa o mecanismo de alerta, prontidão e gestão de crises. A Parte III (Art.º 8.º ao Art.º 44.º) do Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo

corresponde a uma versão emendada do Regulamento Dublin III. A UE regista dificuldades em estimar com precisão as assimetrias verificadas no terreno, o que condiciona a definição de uma doutrina clara quanto à intensidade da Solidariedade requerida ou desejada. Conforme o disposto do Art.º 47.º ao Art.º 49.º da Proposta de Regulamento COM (2020) final, cabe à Comissão determinar se um Estado-membro enfrenta desembarques recorrentes que impliquem o recurso a recolocações ou à cooperação com Estados-terceiros. Por seu turno, os Estados-membros são convidados a comunicar as contribuições que estão dispostos a realizar para efeitos de recolocação — o que corresponde a uma ideia questionável, no nosso entender, de "reserva de Solidariedade". O estipulado pelo Núm. 2 do Art.º 48.º do Pacto corresponde a uma modalidade de Solidariedade *semiobrigatória*.

No âmbito da Proposta de Regulamento COM (2020) 613 final 2020/0277 (COD) Estados-membros podem derrogar a obrigação de aceitar recolocações. A inclusão da disposição respeitante a motivos de força maior parece, no nosso entender, redundante, uma vez que os Estados-membros já podem derrogar qualquer disposição legal da UE por essa mesma razão — força maior. O princípio da confiança mútua e da Solidariedade têm despontado enquanto objetivos políticos no ELSJ. O Núm. 11 do extrato da Conclusão do Conselho Europeu de 26-27 de junho de 2014 sublinha o reforço da confiança-mútua dos sistemas de justiça dos Estados-membros. O TJUE tem vindo a reconhecer o princípio da Solidariedade como um princípio-geral decorrente da natureza das comunidades. Nos acórdãos respeitantes aos Processos C-411/10 e C-493/10, o TJUE colocou ênfase acrescida na Solidariedade do ponto de vista da UE, designadamente na forma como o Regulamento Dublin III pode ser aplicado enquanto mecanismo de partilha de responsabilidades. O TJUE determinou, nos processos citados, que os Estados-membros devem aplicar o estipulado pelo Art.º 6.º do TUE e/ou o consubstanciado no Art.º 51.º da CDFUE. O TJUE assentou ainda que os Estados-membros da UE, na prossecução do estipulado pelo Art.º 6.º do TUE, devem aplicar as leis da UE incluindo o que vem enunciado na Convenção de Genebra de 1951. A aceitação de uma ideia de jurisdição afiançada pelo TJUE depende da confiança institucional no que concerne quer à Solidariedade, quer a outros temas. Qualquer visão administrativa da Solidariedade depende da confiança institucional, e, em particular, daquela respeitante ao TJUE. Entendamos que confiança institucional decorre da noção mais particularizada de

confiança pública. A confiança no sistema judicial significa confiança nos juízes e nos reguladores.

O Processo 120/78 de 20 de fevereiro de 1979, conhecido por *Cassis de Dijon*, representou um marcador importante para a confiança-mútua dos diferentes sistemas jurídicos dos Estados-membros da CEE, tratando-se essencialmente de uma forma de Solidariedade mútua no domínio da economia e da livre circulação de bens. O princípio do reconhecimento-mútuo viria a alargar-se a outras áreas de liberdade com implicações diretas no movimento de indivíduos — cidadãos dos Estados-membros ou excêntricos. O TJUE depende mais do direito positivo do que o precedente de decisões proferidas. Segundo Jacobs, a última palavra sobre direitos humanos cabe ao TEDH, enquanto a última palavra sobre mercados internos cabe ao TJUE pelo que, no nosso entender, casos que envolvam a Solidariedade podem ser tratados em uma ou noutra, ou em ambas. O TJUE está imbuído da garantia da coerência do Direito positivo com a justiça emanada do Direito *suprapositivo*. De acordo com a escola do novo realismo jurídico, os tribunais devem ser entendidos como atores políticos preocupados em averiguar a experiência material daqueles regidos pela lei. Segundo Grimmel, no âmbito da UE, o Direito estabelece ligação com realidades políticas específicas se refletirmos sobre os argumentos racionais defendidos em tribunais europeus. Levantamos a questão de saber, se e até que ponto, os desvios políticos em relação à Solidariedade podem ou devem ser corrigidos em sede jurisprudencial. O Processo C333/13 *Dano* de 2014 serve de exemplo importante, uma vez que, neste processo, o TJUE decidiu que o Estado alemão não estava obrigado a conceder benefícios a um cidadão romeno em situação de desemprego na Alemanha — o que consubstancia a ideia de promoção de uma Solidariedade de âmbito não restrito. A primeira menção à Solidariedade no TJUE sucede no acórdão respeitante aos Processos apensos 6/69 e 11/69 de 10 de dezembro de 1969. Até ao Ato Único Europeu em 1987, a menção à Solidariedade permanece pouco frequente. Em 1999, com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a referência à Solidariedade passou a ser usual em virtude da consolidação do estatuto de cidadão da UE — o que obrigou Estados-membros a ampliar a Solidariedade a cidadãos de outros Estados-membros. O Protocolo sobre Política Social de 1993 gerou semelhante promoção da ideia de Solidariedade no domínio do emprego.

Registamos, no entanto, que a aplicação do princípio da Solidariedade continuava associada de um modo central a dimensões económicas, sendo disso exemplo o acórdão relativo ao Processo 250/84 de 1986 — respeitante a quotas de produção de açúcar. A

admissibilidade de uma solução de quotas para a recolocação de refugiados, verificada no Processo C-643/15 gerou dissensões políticas no seio dos Estados-membros, minando a ideia de Solidariedade para com não cidadãos. O TJUE reagiu a argumentos de Solidariedade nacional de âmbito restrito, como constitui exemplo o acórdão relativo ao Processo 44/84 de 1986, no qual rejeita a invocação da Solidariedade em termos nacionais. O acórdão respeitante ao Processo C-370/12 de 2012 refere o Art.º 122.º do TFUE enquanto materialização do espírito de Solidariedade entre os Estados-membros.

A Advogada-Geral Juliane Kokott, na tomada de posição em relação ao processo acima citado, demonstra a sua dependência em relação ao valor fundamental da Solidariedade para interpretar de um modo restrito o Art.º 125.º do TFUE. O acórdão respeitante ao Processo C-184/99 de 2001, no seu parágrafo 44, defende a ideia de assistência a cidadãos de outros Estados-membros no âmbito de uma espécie de Solidariedade financeira, sem lançar os fundamentos respeitantes à obrigação e à reciprocidade. Não podemos, portanto, afirmar que a confiança depositada pelos cidadãos nos tribunais de justiça da EU seja condição bastante para que a defesa da Solidariedade esteja devidamente acautelada.

CONCLUSÕES

A tese apresentada pretendeu realizar a demonstração da complexidade da Solidariedade e do seu princípio de Direito. Para concretizá-la assumimos o risco da abertura do leque da pesquisa a um conjunto alargado de dimensões e fatores que julgamos relevantes para acomodar uma visão tendencialmente integral das dimensões que caracterizam a Solidariedade. A abordagem multidisciplinar e interdisciplinar foi eleita para melhor entender o fenómeno híbrido a que este tema.

A Solidariedade tem vindo a ocupar um lugar central enquanto fórmula para a resolução de problemas de natureza política, económica e social, quer no plano doméstico, quer no plano das relações entre Estados soberanos, incluindo aquele respeitante aos Estados-membros da entidade política e normativa a que corresponde a UE. O discurso político e social respeitante à Solidariedade emerge de um modo mais expressivo quando sociedades enfrentam contextos de crise com impacto direto nas condições de vida dos indivíduos ou na segurança dos seus cidadãos. A natureza híbrida da Solidariedade exprime-se na tensão permanente e pendular entre o normativo e o factual, o ético e o moral, o económico e o social — com consequências materiais para a qualidade de vida dos indivíduos e para a legitimação de decisões políticas — factos incontornáveis na sustentação da ideia democrática e que justificam de um modo substantivo esta incursão académica de espectro alargado.

O trabalho de pesquisa baseou-se em literatura de âmbito filosófico, sociológico, político e normativo — fazendo uso, embora limitado, de legislação e de estudos de casos, designadamente da UE. A pesquisa, que cruzou domínios de saber distintos, permitiu estabelecer conectividades importantes para o levantamento de questões atinentes à Solidariedade e apontar caminhos que possam contribuir para um seu melhor entendimento e para a subsequente oferta de novas soluções político-administrativas. A nossa pesquisa espelha as dificuldades registadas por académicos, agentes políticos, juízes de Direito e intérpretes fenomenológicos na cristalização de definições políticas da Solidariedade, na concetualização jurídica do seu princípio de Direito ou na sua aplicação prática. O que resulta da pesquisa realizada é a constatação de que a Solidariedade requer um manuseamento político e uma acomodação jurídica particularmente exigentes,

atendendo à sua natureza híbrida e inconstante. Tivemos a clara intenção de tornar o nosso estudo o mais abrangente possível com o objetivo de demonstrar que as soluções requeridas pela Solidariedade não são passíveis de corresponder a fórmulas exclusivas ou parcelares de ordem política, normativa ou social. A Solidariedade e sociedade confundem-se na medida da sua correspondência e exequibilidade recíproca, sendo por isso determinantes para a edificação ou a preservação de entidades políticas. Concluímos que a sociedade e a Solidariedade não se podem eximir da sua relação de codependência.

O levantamento histórico, filosófico, político e normativo que realizámos a respeito da Solidariedade e do seu princípio de Direito conduziu-nos à problemática contemporânea respeitante à gestão da crise de migrantes no quadro da UE — caso flagrante da importância da Solidariedade para atender a circunstâncias existenciais extremas provocadas pelo movimento em massa de indivíduos. O quadro regulamentar da UE serviu para demonstrar as dificuldades respeitantes a uma ideia de administração da Solidariedade, oferecendo-nos exemplos de dificuldades que emergem quando se procura compatibilizar o normativo e o factual. Nomeámos algumas incongruências regulamentares vertidas em sede de decisões de tribunais de justiça com implicações no primado do Direito da UE e a defesa dos seus valores fundamentais. Ficou patente, através da nossa pesquisa, que a Solidariedade corresponde a um dos eixos que tornam possível a coesão social e que legitimam modelos democráticos de governação. Procurámos demonstrar que valores fundamentais como a Solidariedade, defendidos desde a fundação das primeiras comunidades europeias, podem ser postos em causa pela ação individual dos Estados-membros da UE.

Foi também nossa intenção integrar na tese importantes debates respeitantes à teoria e doutrina jurídica que entendemos como imprescindíveis para reflexões sobre a Solidariedade e o seu princípio de Direito. Debates que devem ser tidos como fulcrais para que o desenvolvimento de uma visão prospetiva sobre o Direito e a sua relação com a Solidariedade possam emergir e proporcionar soluções mais adequadas para a condição existencial dos indivíduos.

Procurámos demonstrar como a Solidariedade e o seu princípio de Direito produzem dissensões políticas e normativas quando dispostas nos quadros regulamentares que governam as relações entre Estados soberanos ou entre Estados-membros de uma

entidade construção política com feições supranacionais com desígnios transnacionais, mas dotada de atributos constitucionais. Para esse efeito elegemos a UE como matriz político-normativa de referência para que se pudesse realizar a sua contrastação com os desafios que resultam da administração política da Solidariedade. Procurámos descrever o processo de *juridificação* da Solidariedade na União e interpretar alguns exemplos da aplicação do princípio da Solidariedade em tribunais de justiça. Tivemos igualmente a intenção de demonstrar como contributos filosóficos e religiosos ao longo da história dificultam a concetualização da Solidariedade, resultando na impossibilidade da cristalização de conceitos normativos e factuais absolutos. Questões relacionadas com a identidade nacional e a moral imiscuem-se de um modo particularmente intenso nas tentativas de esclarecimento político da Solidariedade e do seu princípio de Direito.

Esta tese procurou sublinhar quais as razões que levam a que a Solidariedade seja incompreendida nos domínios social, político e jurídico, assim como pelo público em geral que por vezes exprime resistência ética e moral quando a redistribuição de recursos materiais é central à sua concretização. No encalce das tentativas para explicar a sua incompreensão, procurámos demonstrar como a concorrência entre distintos conceitos e definições servem de argumentos para suster ou afastar a Solidariedade. Foi nossa intenção descrever o processo histórico relativo à codificação do princípio de Direito e tomar nota do lugar que ocupa no Direito e no quadro de valores de instituições como aquelas emanadas da UE. Pretendemos demonstrar que não existe uma definição jurídica e autónoma da Solidariedade — o princípio da Solidariedade manifesta sintomas de falta de emancipação jurídica. O princípio da liberdade e o princípio da igualdade garantiram a sua expressão jurídica de um modo direto e autónomo num conjunto alargado de dispositivos e instrumentos normativos — tal condição não é absoluta quando colocamos o princípio da Solidariedade em perspetiva. Foi nosso propósito realçar que a fraternidade, da qual decorre a Solidariedade, ainda não mereceu semelhante tratamento em sede de Direito.

Procurámos demonstrar que quer a Solidariedade, quer o seu princípio de Direito são conceitos de geometria variável que dependem de um determinado grau de voluntarismo individual e coletivo. A agência política, e o Direito que emana da mesma, enfrentam dificuldades na definição inequívoca da Solidariedade, assim como no estabelecimento dos atributos que garantam o seu vínculo jurídico e as obrigações que dele decorram. A

análise da teoria do Direito pretendeu localizar de um modo assertivo o princípio da Solidariedade no catálogo dos princípios de Direito. A exploração do debate teórico e doutrinal em torno do Direito pareceu-nos de utilidade acrescida para interpretar as dificuldades enfrentadas na rotulagem inequívoca da Solidariedade enquanto princípio de Direito.

Em diversos capítulos e secções desta tese ficou patente a necessidade de emprestar força política e jurídica acrescida à Solidariedade e ao seu princípio de Direito. Entendemos que a Solidariedade deva merecer um incremento de estatuto político e jurídico de modo a que os desígnios éticos, morais e materiais por si visados possam ser plenamente alcançados em nome individual e do bem-comum.

Uma vez reconhecida a complexidade do empreendimento da pesquisa da Solidariedade e do seu princípio de Direito, enfrentámos dilemas de ordem metodológica. Procurámos identificar qual seria a escola metodológica mais adequada para dissecar e interpretar a Solidariedade, assim como as suas formulações normativas. Elencamos aqui uma pequena amostra de questões endereçadas. Na medida da importância deste requisito de pesquisa decidimos que a reflexão metodológica deveria ela própria corresponder a uma das questões centrais desta tese:

a) *Que escola metodológica deve ser adotada para a pesquisa da Solidariedade e do seu princípio de Direito?*

A nossa pesquisa levou-nos a concluir que não seria possível adotar uma fórmula metodológica estanque. Entendemos que tentativas para o estabelecimento de conectividades entre a Solidariedade e parâmetros exclusivamente de ordem jurídica limitaria a realização de um diagnóstico mais assertivo da condição solidária e das suas implicações de ordem factual. Face a essa opção decidimos que a pesquisa e a interpretação da Solidariedade teriam de corresponder a uma zona de encontro entre o Direito e outras disciplinas académicas. Contudo, registámos dificuldades acrescidas no estabelecimento de *interfaces* entre as mesmas, devido ao grau de volatilidade semântica e tendo em conta a diversidade de significados associados à Solidariedade — em função do seu hibridismo normativo-factual.

A Solidariedade, entendida simultaneamente enquanto fenómeno político, social, económico, cultural e comportamental, deu azo à sua apropriação por diversos ramos das ciências sociais ou ainda por agendas partidárias com forte carga ideológica, dificultando a escolha de um método interpretativo capaz de abarcar a sua expressão holística e neutralizar preconceitos ou prejuízos presentes no imaginário coletivo. A identificação de algumas feições multifacetadas e contrastantes da Solidariedade condicionou a nossa pesquisa, mas entendemos, não obstante o reconhecimento da premissa da separação entre o Direito e a moral, que um patamar mínimo de moralidade teria de estar presente para a concessão de um tratamento normativo adequado ao visado pela Solidariedade. Ou seja, não fomos bem-sucedidos na neutralização integral do nosso *bias* moral e ético. Ou eventualmente não terá sido nossa intenção. No entanto, não é aos académicos que cabe a tarefa mais árdua. A agência política que deve nortear as suas decisões de acordo com quadros jurídicos enfrenta dificuldades acrescidas na interpretação não ideológica da Solidariedade e na aplicação de fórmulas de Solidariedade. Dada a sua natureza polissémica, entendemos que a sociedade civil tem um papel ainda mais importante a desenvolver por forma a colmatar as condicionantes que afetam os governos — a preservação da identidade nacional e a acomodação de excêntricos.

Procurámos também responder à questão de saber:

b) *Como é que a classificação tipológica da Solidariedade corresponde a interpretações díspares sobre o seu significado e a complexificação do seu entendimento?*

Em resultado da questão formulada procurámos demonstrar que as diferentes conceções da Solidariedade não permitem gerar consensos. Atributos emocionais que permitem o estabelecimento de relações empáticas entre indivíduos podem colidir com opções identitárias espessas alimentadas em sede de administração política. A redistribuição material operada no âmbito de *welfare-states* gera dissonâncias quando existem pretensões de alargamento de benefícios materiais a excêntricos.

As formas cívicas, democráticas e redistributivas que a Solidariedade assume implicam uma gestão atenta relativa ao grau de intensidade e relação de proporção entre

cada uma delas, face às demandas da equação política e administrativa que visa a coesão social sem que se diluam feições da identidade nacional dos Estados — esse parece ser um dos maiores desafios de sociedades contemporâneas que enfrentam a chegada em massa de indivíduos: como acomodar a diferença no seio da identidade. Nessa medida, concluímos que a Solidariedade deve ser entendida como mediadora preferencial entre o "nós" e "os outros".

A tipologia da Solidariedade gerada por académicos e pela agência política espelha a atribuição de cargas valorativas e noções díspares quanto à sua utilidade prática e validade temporal. Nessa medida, pudemos registar o contraste entre uma ideia de Solidariedade intergeracional, enquanto objetivo permanente dos Estados na preservação do seu edifício societário, e expressões de Solidariedade *ad hoc* organizadas para a concretização de objetivos específicos e limitados temporalmente. Constatámos que quando a Solidariedade é entendida como atributo permanente dos Estados e valor fundamental, a mesma merece mais do que o mero tratamento administrativo, para ser interpretada de acordo com uma lógica constitucional que deve condicionar preceitos dispostos pela lei fundamental.

A nossa pesquisa permitiu aferir do valor político e jurídico da Solidariedade no quadro constitucional, mas também numa lógica transnacional, e em particular no quadro da integração europeia, que a assume como princípio de liberalização de mercados, gerada pelos seus efeitos de *spillover* de um domínio existencial para outros — ou seja, a UE entendeu que a Solidariedade económica pudesse promover uma ideia de Solidariedade entre os diferentes povos do espaço europeu, o que nem sempre sucedeu. Procurámos demonstrar que a esquematização avançada pelos promotores da integração europeia, no contexto da crise de migrantes, desdobrada na *perspetiva horizontal* — de gestão interna pelos Estados-membros e naquela *vertical* — decorrente da relação da União para com Estados-terceiros de onde provêm os migrantes e refugiados, não corresponde de um modo satisfatório aos anseios daqueles em condições de desespero existencial. Ficou patente, na pesquisa realizada, que a não implementação da Solidariedade da parte de alguns Estados-membros serve de efeito de detração dos objetivos de integração da União. No cerne da noção de resistência à Solidariedade irrestrita pudemos confirmar como o conceito de pertença rígida à entidade política e a cidadania podem ser fatores detratores de relevo. Em termos regulamentares, no contexto

do afirmado sobre a não autonomia jurídica da Solidariedade, pudemos constatar que violações das regras dispostas pelo SECA correspondem a flagrantes violações do princípio da Solidariedade.

c) *De que modo conceitos filosóficos e reflexões de pensadores históricos e atuais podem ser combinados para o esclarecimento da Solidariedade nos moldes contemporâneos?*

A nossa pesquisa permitiu, à luz da abordagem a pensadores clássicos e da atualidade, confirmar que a Solidariedade não é passível de ser apropriada integralmente por uma escola de pensamento. Pudemos explorar, a título de exemplo, como a amizade e o amor não devem ser considerados para formulações da Solidariedade. Concluímos também que a Solidariedade não implica o conhecimento do outro. No entanto, pudemos confirmar, através do contributo de pensadores dispersos historicamente que sem a associação e a cooperação dos homens a Solidariedade não é possível. Registámos que não existe um consenso relativo à definição de bem-comum e que dúvidas sérias emergem ao considerar o bem-comum enquanto condição suficiente para espoletar a ação individual ou coletiva que possam consubstanciar a ideia solidária. A pesquisa também apontou luz sobre a possibilidade da justiça não ser concebida como objetivo primário da Solidariedade, mas eventualmente se constituir como um dos seus efeitos secundários. Foi nossa pretensão aferir se a inclusão de excêntricos contribui para o esclarecimento da designação de sociedades justas e ordenadas. Fomos confrontados com reflexões que nos conduzem a incertezas sobre a possibilidade de indivíduos poderem efetivamente dispor de um *plano racional de vida*, na medida de não poderem estimar quais os fatores materiais presentes e futuros que possam estar à sua disposição para efetivar esse plano — dificultando, desse modo, uma ideia de estimativas em relação à Solidariedade. A nossa inquirição permitiu estabelecer que a definição de um conceito de vida boa é problemática face às condicionantes que decorrem do relativismo cultural, ao que associamos e sugerimos a noção de *relativismo material*. Pretendemos também demonstrar que o conceito de bem não pode decorrer apenas de formulações racionais. A ideia de posição original, no nosso entender, não corresponde a um momento existencial específico, uma vez que o véu de ignorância do Homem (em relação à sua condição *de facto*) corresponde a uma feição permanente da vida. Por outras palavras, os indivíduos encontram-se, de um modo permanente, em ambas as faces de Janus da ação solidária —

enquanto concessionários de ajuda e na qualidade de recipientes de auxílio. Acrescentamos ainda uma nota crítica, decorrente da nossa pesquisa, de que a ideia de um patamar mínimo de recursos que torna possível uma vida digna implica a aceitação de uma ideia de Solidariedade básica, o que se nos afigura problemático. Entendemos que a agência política UE deve ampliar o seu nível de proteção a não cidadãos, se pretende defender com veemência e legitimidade democrática o valor da Solidariedade que está na génese da sua constituição e a ideia de integração de novos Estados-membros cujos cidadãos em tempos haviam sido designados de excêntricos.

d) *Inquirimos qual o grau de dependência da Solidariedade face à reciprocidade, à ideia de confiança, ao capital social?*

Tivemos a ocasião de confirmar que a confiança energiza a ação solidária ao mesmo tempo que corresponde a um produto gerado pela Solidariedade. Entendemos que a agência política enfrenta dificuldades na manutenção de níveis suficientes de confiança institucional da parte dos cidadãos, devendo, por isso, representar uma das suas prioridades. Sem confiança generalizada nas instituições políticas, propostas de Solidariedade para com terceiros são passíveis de gerar protesto. Por outro lado, os governos demoliberais, como aqueles que integram a UE, devem fazer uso da esfera pública para avançar as causas éticas e morais que permeiam a Solidariedade, promovendo a ideia de geração de valor para as sociedades por via do capital social. No quadro dos valores nos quais se funda a UE, o processo de desvio de certos Estados-membros em relação aos mesmos deve instigar respostas mais assertivas. As instituições da UE devem insistir por via do discurso na reciprocidade, na confiança e no respeito pelos direitos humanos para merecer o estatuto de guardiões da Solidariedade. A linguagem da integração e a *juridificação* do alargamento dependem da consolidação inequívoca da Solidariedade.

e) *Procuramos dissecar e interpretar o processo de codificação da Solidariedade no Direito Internacional no sentido de avaliar o seu impacto na concretização do princípio da Solidariedade.*

Não obstante o reconhecimento da Solidariedade como um ideal de importância acrescida para a legitimação do Direito Internacional, não podemos declarar que tenha assumido a forma jurídica autónoma como sucede com outros conceitos como a liberdade e a igualdade. Pensamos que a Solidariedade, dada a sua natureza normativo-factual de geometria variável, enfrenta sérias dificuldades de âmbito político e jurídico para que possa ser definida em termos da vinculação convencional dos Estados ou indivíduos, assim como no estabelecimento de obrigações legais diretas. Uma parte do desafio relaciona-se com o esbatimento das diferenças entre uma ideia de Solidariedade nacional e outra de Solidariedade internacional. A eventual produção de um código de Solidariedade afigura-se-nos como sendo utópica e irrealizável. Não obstante a promoção da ideia de elaboração de um instrumento jurídico autónomo, uma ideia de direitos e deveres solidários de âmbito transnacional e cosmopolita, ficaria sempre à mercê da vontade soberana dos Estados e das condições que lhes são impostos por via das suas leis fundamentais. No entanto, seria plausível reforçar a função ética e moral da Solidariedade enquanto instrumento de comando em processos de codificação ou revisão constitucional. Para que a Solidariedade possa ser adequadamente prescrita como princípio de Direito, deve corresponder a um processo de internalização do seu valor societário no seio das nossas sociedades. Ao mesmo tempo, enfrentamos versões contraditórias ou concorrentes sobre a Solidariedade em relação à sua tipologia enquanto princípio de Direito. No nosso entender, a incerteza quanto à sua natureza jurídica deve ser entendida enquanto vantajosa na medida em que a factualidade obriga o jurídico a contemplar as dinâmicas que ocorrem na realidade, tornando-o mais adaptativo. Os juízes de Direito cumprem um papel de relevo pelo modo como tacitamente inferem valor ético e moral às suas decisões, promovendo deste modo e simultaneamente a materialidade da Solidariedade e a concretização do princípio da Solidariedade. Consideramos que cada caso que envolva pensar a solução material ou jurídica da Solidariedade não deve ser tipificado — a Solidariedade deve permanecer um instrumento flexível para a superação dos desafios societários.

f) *Qual a importância da Solidariedade no quadro da UE e de que forma confirmamos a quebra do princípio da Solidariedade?*

Não obstante a Solidariedade ocupar um lugar primordial enquanto valor fundacional das comunidades europeias por via dos seus sucessivos tratados e instrumentos jurídicos,

o princípio da Solidariedade não consubstancia o efeito direto — a sua localização normativa em sede de diretivas e regulamentos sucede na forma de valor dependente e do preenchimento de certos requisitos comportamentais dos Estados-membros. A sua dualidade enquanto valor abstrato e princípio jurídico tem concedido espaço de manobra a Estados-membros da UE para a derrogação da ideia solidária. Entendemos que a UE deve imprimir um maior grau de força jurídica à Solidariedade, independente das regras dispostas em regulamentos concebidas para tratar domínios existenciais específicos, como aqueles que correspondem aos fenómenos da migração e do asilo. As situações de emergência exigem, no nosso entender, a prossecução da ação solidária da totalidade dos Estados-membros da União sem a noção parcelar que sistemas de quotas implicam. Os tribunais e juízes de Direito, tendo como matriz de referência ética e moral, os direitos humanos, assim como valores inscritos que promovem a ideia de humanidade universal e cosmopolita, devem saber estreitar a distância jurídica entre os artigos 78 e 80 do TFUE — por outras palavras, a noção de Solidariedade temporária revela traços de contraditório na medida de instigar nos destinatários a ideia de ajuda ao cronómetro. Devemos realçar que a análise da quebra do princípio da Solidariedade sucede apenas do ponto de vista jurídico e da doutrina, facto a que são alheios os destinatários finais da ajuda solidária. A ideia de fardo nacional deve ser convertida em obrigação conjunta da UE e consequente afastamento da noção de partilha equitativa.

A pesquisa realizada e as conclusões que dela resultam têm a intenção de enriquecer as correspondências entre o normativo e o factual que possam efetivamente melhor servir as ideias subjacentes à Solidariedade e ao seu princípio de Direito. Espelha, em certa medida, a ambição transversal da promoção de um debate alargado sobre o tema. As dificuldades que enfrentámos nos diversos ângulos da sua análise servem para confirmar a plasticidade operativa e concetual da Solidariedade. Julgamos, nessa medida, ter contribuído para, de um modo parcelar e incompleto, a promoção de uma agilizar da relação entre os domínios académicos distintos que se debruçam sobre as condições que tornam possível as ideias de sociedade e vida coletiva. Nesse quadro, a Solidariedade cumpre, no nosso entender, uma função importante do ponto de vista do desenvolvimento e sob o prisma do projeto de integração europeia.

Pretendemos neste trabalho de pesquisa determinar em que medida noções filosóficas, identitárias ou comportamentais podem influir no desenvolvimento afirmativo da Solidariedade e do seu princípio de Direito. A exploração das dimensões não jurídicas da Solidariedade revelou a sua utilidade para a promoção da Solidariedade enquanto instrumento de consolidação social que não depende em exclusivo da agência política e judicial. Pensamos ter contribuído de um modo suficiente para a tomada de consciência de que a Solidariedade não é passível de ser integralmente expressa através de conceitos jurídicos. As escolas de Direito, condicionadas por imperativos de ordem factual, devem procurar integrar a pesquisa realizada no âmbito de outras disciplinas por forma a melhor sintonizar soluções jurídicas com as necessidades sentidas pela agência política e pelo corpo social. Duford expõe, de um modo radical, que o debate contemporâneo sobre a Solidariedade falhou (DuFord, 2022: p. 31), pelo que entendemos que situações de emergência que enfrentamos de um modo simultâneo na atualidade não nos concedem grande margem para contemplações teóricas sem aplicação pragmática.

As razões que levaram ao desenvolvimento desta tese prendem-se com o reconhecimento da importância acrescida da Solidariedade. Os sintomas de falência societária abalam a realidade e extravasam o âmbito restrito da UE que elegemos enquanto matriz de referência para o nosso estudo. Registamos que as fissuras societárias crónicas decorrentes da desigualdade económica e social foram agravadas pela crise dos migrantes registada a partir de 2015 no espaço da UE, pela eclosão da pandemia Covid-19 no início de 2020 e pelo deflagrar do conflito armado resultante da invasão da Ucrânia pela Rússia em fevereiro de 2022.

À luz da situação de emergência económica e social, que assola o mundo e que condiciona a coesão social e a segurança dos Estados, fica patente que as fórmulas de Solidariedade no quadro da União e numa perspetiva global necessitam de ser revistas no sentido de conceder respostas adequadas e urgentes para as diversas crises humanitárias em curso. A emergência de espectro alargado que envolve dimensões de segurança alimentar, segurança energética e segurança democrática exige resposta interdisciplinar. A agência política deve procurar reconcetualizar o alcance da ideia solidária para além dos parâmetros normativos. Para a realizar deve:

a) promover o tema da Solidariedade no plano da educação escolar e na cultura[707], por forma a imbuir no espírito dos povos a sua importância acrescida enquanto fiel da balança ética que deve nortear as sociedades;

b) aceitar a flexibilização da abordagem à Solidariedade tendo em conta a sua natureza estrutural, normativa e racional (John, St., 2021: p.178) que é intensamente afetada pelos factos e os eventos que decorrem na realidade sistémica.

c) reforçar a noção de que a Solidariedade é eficaz na colmatação das insuficiências matérias e morais registadas nas nossas sociedades. E adicionalmente reconhecer o seu papel na mitigação dos erros perpetrados pela agência política na defesa dos interesses e do bem-estar dos indivíduos — aproximando a sociedade civil aos centros de tomada de decisão no sentido de aproveitar os recursos gerados por movimentos sociais (Eyerman e Jamison, 1991: pp. 24-29);

d) entender a Solidariedade enquanto componente de legitimação do poder político no seio de regimes demoliberais e a aplicação do princípio da Solidariedade em sede de tribunais de justiça como elemento de garantia da confiança dos cidadãos no judicial e consequentemente na agência política;

e) insistir na Solidariedade enquanto contramedida para opções ideológicas extremadas ou fundamentalistas que rejeitam a diversidade e que acrescentam riscos ao plano doméstico dos Estados ou no âmbito das suas relações no sistema internacional;

f) declarar a Solidariedade enquanto feição permanente da agência política e enquanto expressão dos mais altos valores de humanidade.

Os atributos de mudança que aqui apontamos devem ser entendidos como alguns exemplos de um leque mais alargado de implicações que devem afetar a ação política e judicial. Em suma, devemos entender que políticas de Solidariedade e a aplicação do seu princípio de Direito, não podem apenas brotar como expressão reativa aos problemas que emergem nas sociedades. Por um lado, apelamos a uma ideia de Solidariedade preventiva

[707] Conforme expresso pela Comissão Europeia na COM (2017) 673 final: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0673&from=EN (consultado em 2 de maio de 2022)

— de intervenção política e normativa suficientemente hábil para responder aos anseios existenciais dos indivíduos sem que a Solidariedade tenha de ser evocada. Por outro, insistimos na noção de Solidariedade reforçada que possa corresponder a estados de emergência que afligem povos, nações e Estados.

A pesquisa realizada e as reflexões que dela resultaram permitem antever diversos caminhos exploratórios de âmbito académico. No domínio dos estudos sobre Direito e Sociedade, no qual se inscreve esta tese, mas ainda em campos tão disparos como aqueles enfrentados por diversas ciências sociais, a cultura, as artes, a psicologia, a etologia ou a economia. Entendemos que por via do cruzamento híbrido entre escolas, doutrinas e metodologias distintas a Solidariedade pode ser mais adequadamente estudada enquanto fenómeno de pleno direito. Defendemos que um melhor entendimento da Solidariedade não deve corresponder à sua clausura concetual. A Solidariedade deve permanecer suficiente ancorada em normas, ao mesmo tempo que deve conceder margem suficiente para a sua adaptabilidade no contexto de forças emergentes no quadro social — ou seja, a título de exemplo, tendo em conta o que decorre das exigências de novos direitos e quadros regulamentares da parte daqueles que afirmam ter sido discriminados e que se servem dos significados associados à Solidariedade para promover as suas causas.

Concomitantemente, à luz da pesquisa realizada, questões de pesquisa futuras poderão ser formuladas no sentido de determinar de que modo a Solidariedade pode prestar um serviço ainda mais relevante à coesão social, designadamente:

a) De que modo quadros mentais e comportamentais são passíveis de ser transformados pela agência política de tal modo que as causas da Solidariedade possam ser avançadas sem colidir com perceções respeitantes à identidade nacional ou cultural?

b) Será que o reforço do princípio da Solidariedade e a sua *juridificação* é exequível ou mesmo desejável no sentido de Solidariedade poder corresponder a uma lei com efeito direto?

c) Que alterações são expectáveis nos domínios do Direito Internacional ou do pluralismo jurídico, no contexto dos desafios societários enfrentados, que possam agilizar o visado pela Solidariedade?

d) Podem as organizações não governamentais dedicadas à Solidariedade e às emergências humanitárias ter impacto suficiente para alterar ordens jurídicas?

e) De que forma pode o princípio da Solidariedade servir de catalisador para a transformação de regimes políticos que atentam a valores fundamentais e direitos humanos?

f) Será que Solidariedade que implica o fortalecimento de atores não estatais constitui uma oportunidade para traduzir pluralismo sociopolítico em pluralismo jurídico?

g) Pode a Solidariedade ser convertida em regimes jurídicos obrigatórios que preveem a aplicação de sanções sem que se fira a sua natureza ética voluntária e espontânea?

h) É possível conceber comunidades ou sociedades sem Solidariedade?

i) E ainda, de que modo o advento da Inteligência Artificial, o desenvolvimento de realidades imersivas participativas de intensidade acrescida, como o Metaverso, irão impactar a Solidariedade e consequentemente o seu princípio de Direito?

De um modo sucinto, a pesquisa multidisciplinar realizada procurou relevar quais os fatores que consubstanciam a complexidade inerente à Solidariedade e ao seu princípio de Direito. A complexidade da Solidariedade, numa frase apenas, resulta da intersecção do emocional, do racional, do factual e do normativo. Nenhuma destas dimensões, de um modo exclusivo, pode ambicionar a solução integral para os desafios enfrentados na realidade e em especial quando se reconhece a importância axial da Solidariedade. Tomamos, deste modo, nota de algumas feições a propósito da convocação da Solidariedade que serve igualmente de sumário conclusivo:

a) Quando a Solidariedade é convocada para a superação de desafios existenciais pela agência política ou pela sociedade civil, a tensão existente entre o normativo e o factual torna-se mais intensa e evidente.

b) A identidade e a matriz cultural são determinantes para a inclusão de excêntricos em sociedades políticas.

c) A Solidariedade é entendida enquanto timbre de sociedades políticas sofisticadas que a colocam ao mesmo nível ético e moral dos valores fundamentais e dos direitos humanos.

d) A redistribuição de recursos e a reciprocidade é frequentemente confundida com a Solidariedade e com a noção de *welfare state*.

e) Paradoxalmente, a ação solidária realizada pelos Estados a favor dos excêntricos ou dos não cidadãos pode instigar sentimentos de insegurança e vulnerabilidade no seio de comunidades que praticam formas de Solidariedade restrita aos seus membros.

f) Não obstante a acomodação do princípio da Solidariedade em instrumentos jurídicos de natureza diversa (sejam Constituições, tratados internacionais, regulamentos ou diretivas) tal facto não significou a sua plena operacionalidade em sede de tribunais e nas decisões de juízes de Direito.

g) Entendemos que as soluções derivadas de uma ideia de Solidariedade devem implicar a mediação e a negociação entre diversas agências políticas e organizações da sociedade civil sem deixarem de envolver, de um modo proativo, os destinatários da assistência solidária cuja voz política é inexistente ou inaudível.

Consideramos ainda que devemos aproveitar a pesquisa realizada e estas notas finais, para realizar a inserção de um apêndice de teor crítico no contexto da invasão russa da Ucrânia e das suas implicações para a Solidariedade.

O impacto bélico sobre as populações ucranianas desde 24 de fevereiro de 2022 fez deflagrar uma grave crise humanitária. A Europa enfrenta uma nova crise de refugiados, estimando-se que, nos primeiros sete dias após a invasão, mais de 874 mil refugiados[708] tenham fugido para países vizinhos como a Eslováquia e a Polónia, sem que fosse requerido um controlo documental, ao contrário do que sucedeu na crise de migrantes

[708] Na emissão de 3 de abril de 2022 da TVI, Paulo Portas dava conta de que 4 milhões de refugiados haviam entrado no espaço da UE em menos de 35 dias, enquanto igual número de refugiados, em resultado da guerra na Síria, demorou 3 anos.

anterior, em 2015.[709] A 6 de maio de 2022 (aquando da redação deste trecho) o número de refugiados ucranianos era de 5 801 159.[710]

A ativação da Diretiva de Proteção Temporária 2001/55[711], pela primeira vez desde a sua criação, permitiu confirmar o tratamento discriminatório de refugiados vindos do território da Ucrânia, cuja origem era africana, asiática ou do Médio Oriente, colocando em causa uma ideia de Solidariedade igualitária e derreando uma abordagem centrada nos indivíduos.[712] A extraordinária generosidade solidária estendida aos ucranianos *vis-à-vis* a sírios e outros excêntricos provenientes das rotas do mediterrâneo tem sido designada como flagrantemente discriminatória, dando azo a um debate sobre *double standards of solidarity* praticado por Estados-membros da UE, fazem ainda ressoar dúvidas sobre a estância ética e moral das instituições europeias[713], assim como o papel que o judicial pode ter para a correção de decisões tomadas por Estados-membros da UE — soberanos nas suas opções políticas e administrativas, mesmo que em sentido contrário a valores fundamentais defendidos pela União.

Devemos ainda tomar nota de que o Reino Unido, que já não é membro da UE, implementou as suas próprias regras de acesso de refugiados, por sinal complexas e detratoras do desejo de muitos indivíduos ucranianos, que foram recebidos na Polónia,

[709] Ver *online* Reliefweb de 3 de março de 2022 em: https://reliefweb.int/report/ukraine/ukraine-crisis-double-standards-has-europe-s-response-refugees-changed (consultado em 8 de maio de 2022).
[710] Para uma leitura atualizada e em *real-time* dos números de refugiados em fuga da Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022, aceder a: https://data2.unhcr.org/en/situations/ukraine (consultado a 6 de maio de 2022),
[711] Ver European Commission — Information for people fleeing the war in Ukraine, em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/stronger-europe-world/eu-solidarity-ukraine/eu-assistance-ukraine/information-people-fleeing-war-ukraine_en#your-rights-in-the-eu; ver European Commission — European Website on Integration, em: https://ec.europa.eu/migrant-integration/news/eu-invokes-temporary-protection-directive-help-those-fleeing-ukraine_en; ver EU Immigration and Asylum Law Policy de 7 de março de 2022 para uma auscultação mais detalhada para a ativação da Diretiva de Proteção Temporária em relação à crise de refugiados da Ucrânia em: https://eumigrationlawblog.eu/5-reasons-why-understanding-the-reasons-behind-the-activation-of-the-temporary-protection-directive-in-2022/ (consultado em 9 de maio de 2022).
[712] Ver The EU Grants Temporary Protection for people fleeing war in Ukraine — Time to rethink Unequal Solidarity in EU Asylum Policy em: https://www.ceps.eu/wp-content/uploads/2022/03/CEPS-PI2022-09_ASILE_EU-grants-temporary-protection-for-people-fleeing-war-in-Ukraine-1.pdf (consultado em 9 de maio de 2022).
[713] Ver The Moral Realism of Europe's Refugee Hypocrisy em: https://foreignpolicy.com/2022/03/21/ukraine-refugees-europe-hyporcrisy-syria/ (consultado em 10 de maio de 2022).

mas que consideravam seguir viagem para o *safe haven* britânico.[714] Outros países como a Austrália, Israel ou a Dinamarca[715] também não têm sido brandos na concessão de autorização de estadia a refugiados, procurando que os mesmos fossem devolvidos à sua origem.[716] Por outro lado, devemos reconhecer que o Comité das Regiões Europeu a 25 de março de 2022 realizou um apelo para que a sociedade civil apoie a causa *Solidarity with Ukraine*[717], o que corrobora a ideia de que agência política não é capaz *a solo* de enfrentar a soma dos desafios societários registados no espaço da União. A questão da proximidade geográfica, cultural, étnica e racial da Ucrânia em relação à UE tem sido determinante para que a Solidariedade para como os refugiados desse destino fosse mais proativa do que aquela demonstrada para com excêntricos provenientes de outras matrizes.[718] Porém, não obstante o registo de uma atitude de *braços abertos* para com os refugiados ucranianos — que já excedem o número de indivíduos provenientes do conflito sírio de 2015 — o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, declara em março de 2022 que teme o mesmo efeito de chicote associado à chegada de números avassaladores de refugiados .[719] Por seu turno, também ao nível institucional, a Comissária dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Michelle Bachelet, louvou a Solidariedade emprestada aos refugiados ucranianos, ao mesmo tempo que teceu críticas ao *push-back* e à criminalização, praticados nas fronteiras externas da UE, contra migrantes e refugiados provenientes de territórios que não os da Ucrânia.[720] O Papa Francisco, na mesma toada crítica e de reconhecimento do tratamento discriminatório de

[714] Ver The Guardian online de 30 de março de 2022, "UK visa rules are to ensure Ukrainians don't come to Britain, say refugees" em: https://www.theguardian.com/global-development/2022/mar/30/uk-visa-rules-are-to-ensure-ukrainians-dont-come-to-britain-say-refugees (consultado em 30 de março de 2022).
[715] Ver CNN online de 10 de março de 2022, Denmark opens its arms to Ukrainians, while trying to send Syrian refugees home, em: https://edition.cnn.com/2022/03/10/europe/denmark-refugees-ukraine-syrian-intl/index.html (consultado em 8 de maio de 2022).
[716] Ver BBC News online de 14 de abril de 2022, Which other countries send asylum seekers overseas, em: https://www.bbc.com/news/uk-61106231 (consultado em 20 de abril de 2022).
[717] Ver Comité das Regiões Europeu de 25 de março de 2022 em: https://cor.europa.eu/pt/news/Pages/show-solidarity-with-Ukraine.aspx (consultado em 9 de maio de 2022).
[718] Ver Foreign Policy de 29 de março de 2022 — Ukraine's Refugees are Close Enough For European Solidarity em: https://foreignpolicy.com/2022/03/29/ukraine-refugees-european-solidarity-race-gender-proximity/ (consultado em 10 de maio de 2022).
[719] Ver Politico de 24 de março de 2022 em: https://www.politico.eu/article/un-refugee-chief-fears-solidarity-ukraine-un-refugee-agency-europe/amp/ (consultado em 11 de maio de 2022).
[720] Ver InfoMigrants de 10 de março de 2022 em: https://www.infomigrants.net/en/post/39092/solidarity-with-ukrainians-contrasts-with-treatment-of-other-refugees-and-migrants-uns-bachelet (consultado em 11 de maio de 2022).

refugiados, pede que a Europa seja tão generosa para com migrantes africanos como está a ser para com os refugiados ucranianos.[721]

A Polónia, que tem sido o Estado-membro da UE que tem sofrido o maior impacto devido à chegada em massa de refugiados em abril de 2022, apelou à Comissão Europeia para que fosse ativado o Fundo de Solidariedade para a Ucrânia.[722]

A chegada em massa de refugiados ucranianos ao espaço da UE veio intensificar o debate sobre a Solidariedade, colocando em confronto duas posições — uma, relativa à resposta de emergência requerida e outra, respeitante a soluções de longo prazo de natureza estrutural e permanente[723] — face à condição de drama existencial enfrentado por indivíduos de qualquer território deste mundo.

Concluímos esta tese com a noção de que a identidade nacional, os traços de semelhança entre indivíduos e a partilha do mesmo legado judaico-cristão, podem impactar a Solidariedade e o seu princípio de Direito, derrogando aspirações universais e cosmopolitas, para ceder lugar a um desvio concetual que ousaremos apelidar de Solidariedade Seletiva.

[721] Ver Observador de 3 de abril de 2022 em: https://observador.pt/2022/04/03/papa-pede-a-europa-que-seja-tao-generosa-com-africanos-como-com-ucranianos/ (consultado em 12 de maio de 2022).
[722] Ver The First News de 19 de abril de 2022 em: https://www.thefirstnews.com/article/polish-pm-appeals-to-ec-to-immediately-launch-ukraine-solidarity-fund-29750 (consultado em 13 de maio de 2022).
[723] Ver Foundation Robert Schuman — The Research and Studies Centre on Europe de 19 de abril de 2022 em: https://www.robert-schuman.eu/en/european-issues/0629-reception-of-ukrainian-refugees-between-emergency-responses-and-long-term-solutions (consultado em 13 de maio de 2022).

BIBLIOGRAFIA

Livros, Artigos e Revistas

ABEL, Richard L. - Redirecting Social Studies of Law. **Law & Society Review**. 14:3 (1980) 805–829.

ABOULAFIA, Mitchell - Habermas and Mead: On Universality and Individuality. **Constellations**. 2:1 (1995).

ADAM, Barbara - **The Risk Society and Beyond**Critical Issues for Social Theory. . London : Sage Publications, 2000. ISBN 076196469X.

AGAN, Yann *et al.* - **Cultural Integration of Immigrants in Europe**Studies of Policy Reform. . Oxford : Oxford University Press, 2012. ISBN 9780199660094.

AGGER, Ben - Critical Theory, Poststructuralism, Postmodernism: Their Sociological Relevance. **Annual Review of Sociology**. 17:1991) 105–131.

AJIBO, Collins C. - The Role of Regional Courts in the Development of International Investment Law: The Case of NAFTA Chapter 11 Dispute Settlement Framework and ECtHR. **Law and Development Review**. 11 (1):2017 (2018) 77–95. doi: 10.1515/ldr-2017-0035.

AKEHURST, Michael - Equity and General Principles of Law. **The International and Comparative Law Quarterly**. 25:4 (1976) 801–825.

ALBERONI, Francesco; VECA, Salvatore - **O Altruismo e a Moral**. Venda Nova : Bertrand Editora, 1988

ALBERT, Mathias - World State: Brunkhorst's 'Cosmopolitan State' and Varieties of Differentiation. **Social & Legal Studies**. 23:4 (2014) 517–531. doi: 10.1177/0964663914541289.

ALBERT, Mathias; BUZAN, Barry - Securitization, sectors and functional differentiation. **Security Dialogue**. 42:4–5 (2011) 413–425. doi: 10.1177/0967010611418710.

ALDOUS, Joan; TÖNNIES, Ferdinand; DURKHEIM, Emile - An Exchange between Durkheim and Tonnies on the Nature of Social Relations. **American Journal of Sociology**. 77:6 (1972) 1191–1200.

ALEXANDER, Jeffrey C. - Tocqueville's Two Forms of Association: Interpreting Tocqueville and Debates Over Civil Society Today. **The Tocqueville Review/La Revue Tocqueville**. XXVII:2 (2006).

ALEXY, Robert - On the Structure of Legal Principles. **Ratio Juris**. 13:3 (2000) 294–304.

ALEXY, Robert - The Dual Nature of Law. **Ratio Juris**. 23:2 (2000) 167–182.

ALEXY, Robert - Constitutional Rights , Balancing , and Rationality. **Ratio Juris**. 16:2 (2003) 131–140.

ALEXY, Robert - Constitutional Rights, Balancing, and Rationality. **Ratio Juris**. 16:2 (2003) 131–141.

ALEXY, Robert - The Construction of Constitutional Rights. **Law & Ethics of Human Rights**. 4:1 (2010) 20–32.

ALEXY, Robert - Constitutional Rights and Proportionality. **Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law**. 22:May (2014) 51–65. doi: 10.4000/revus.2783.

ALLAN, T. .. .. .. S. - Dworkin and Dicey: The Rule of Law as Integrity. **Oxford Journal of Legal Studies**. 8:2 (1988) 266–277.

ALSTON, Philip - A Third Generation of Solidarity Rights: Progressive Development or Obfuscation of International Human Rights Law? **Netherlands International Law Law Review**. 29:03 (1982) 307–322. doi: 10.1017/S0165070X00012882.

ALTER, Karen J.; MEUNIER-AITSAHALA, Sophie - Judicial Politics in the European Community — European Integration and the Pathbreaking Cassis de Dijon Decision. **Comparative Political Studies**. 26:4 (1994) 535–561.

ALTHAM, J. E. J. - Rawls's Difference Principle. **Philosophy**. 48:183 (1973) 75–78.

ALTHAMMER, Jörg - Solidarity: From Small Communities to Global Societies. Em ALTHAMMER, J.; NEUMARKER, B.; NOTHELLE-WILDFEUER, U. (Eds.) - **Solidarity in Open Societies**. Wiesbaden : Springer VS, 2019. ISBN 9783658236403. p. 7.

ALTHAMMER, Jörg; NEUMÄRKER, Bernhard; NOTHELLE-WILDFEUER, Ursula (EDS.) - **Solidarity in Open Societies**. Wiesbaden : Springer VS, 2019. ISBN 9783658236403.

ALTINAY, Hakan; FANTON, Jonathan; HELD, David - **Ten Perspectives on Global**

Civics. Washington D.C. : Brookings Institution Press, 2011. ISBN 987654321.

AMICORUM, Liber; WOLFRUM, Rüdiger - **Coexistence, Cooperation and Solidarity**. Leiden : Martinus Nijhoff Publishers, 2012. ISBN 9789004188938.

AMLAIGH, Cormac MAC - **Pluralising Constitutional Pluralism**Edinburgh School of Law Research Paper Series. . Edinburgh : [s.n.] (Relatório n.10).

ANDERSON, Benedict - **Imagined Communities**. Revised Ed ed. London : Verso, 2006. ISBN 9781844670864.

ANDOR, József - Reflections on Speech Act Theory: An Interview with John R. Searle. **International Review of Pragmatics**. 3:2011) 113–134. doi: 10.1163/187731011X563755.

ANFINSON, Kellan - Risk or Security: Carl Schmit's Ethos of the Event. **Telos**. 2017) 85–105. doi: 10.3817/1217181085.

ANGHIE, Antony - Legal Aspects of the New International Economic Order. **Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development**. 6:1 (2015) 145–158. doi: 10.1353/hum.2015.0016.

ANHEIER, Helmut K.; GERHARDS, Jurgen; ROMO, Frank P. - Forms of Capital and Social Structure in Cultural Fields : Examining Bourdieu ' s Social Topography. **American Journal of Sociology**. 100:4 (1995) 859–903.

ANTHONY, Bradney - Law as a Parasitic Discipline. **Journal of Law and Society**. 25:1998) 71–84.

APEL, Karl-Otto - Discourse Ethics, Democracy, and International Law — Toward a Globalization of Practical Reason. **American Journal of Economics and Sociology, Inc.** 66:1 (2007) 49–66.

APPADURAI, Arjun - **Modernity at Large — Cultural Dimensions of Globalization**Public Worlds. . Minneapolis : University of Minnesota Press, 1996. ISBN 0816627932.

APPIAH, Kwame Anthony - **Cosmopolitanism — Ethics in a World of Strangers**. New York : W.W. Norton & Company, 2006. ISBN 9780393079715.

ARBAN, Erika - Exploring the Principle of (Federal) Solidarity. **Review of Constitutional Studies**. 22:2 (2017) 241–260.

ARENDT, Hannah - **The Origins of Totalitarianism** [Em linha]. San Diego : A Harvest Book - Harcourt Brace & Company, 1973 Disponível em WWW:<URL:http://www.jstor.org/stable/25123256 >. ISBN 0156701537.

ARENDT, Hannah - **Love and Saint Augustine**. Chicago : The University of Chicago Press, 1996. ISBN 9780226025964.

ARIELY, Gal - Public administration and citizen satisfaction with democracy: cross-national evidence. **International Review of Administrative Sciences**. 79:4 (2013) 747–766. doi: 10.1177/0020852313501432.

ARISTOTLE - **Aristotle Politics**. Oxford : Oxford University Press, 1995. ISBN 0192833936.

ARISTOTLE - **The Nicomachean Ethics**. Oxford : Oxford University Press, 2009. ISBN 978-0-19-921361-0.

ARISTÓTLES - **Política**Vega Universidade/Ciências Sociais e Políticas. . bilingue (ed. Lisboa : Vega, 1998. ISBN 9726995612.

ARMINGEON, Klaus - Fiscal solidarity: The conditional role of political knowledge. **European Union Politics**. 2020) 1–22. doi: 10.1177/1465116520967752.

ARNOLD, Guy - **The A to Z of The Non-Aligned Movement and Third World**. Lanham : The Scarecrow Press, Inc., 2010. ISBN 9781461672319.

ARNOLD, Rainer; DANĖLIENĖ, Ingrida (EDS.) - The Concept of Democracy as Developed by Constitutional Justice. Em **XXI International Congress on European and Comparative Constitutional Law, October 4-5 , 2019**. Vilnius : The Constitutional Court of The Republic of Lithuania, 2020. ISBN 978-9955-688-47-1

ARTS, Wil; GELISSEN, John - Welfare States, Solidarity and Justice Principles: Does the Type Really Matter ? **Acta Sociologica**. 44:4 (2001) 283–299.

AUGUSTINE, Saint - **The City of God**. New York : The Modern Library, 2000. ISBN 9780307764768.

ÁVILA, Humberto - **Theory of Legal Principles**Law and Philosophy. . Dordrecht : Springer, 2007. ISBN 9781402058783.

AVINERI, Schlomo *et al.* - **Solidarity and the Crisis of Trust**. Gdansk : European Solidarity Centre, 2016

AVINERI, Schlomo - Democracy without Solidarity. Em KOLTAN, JACEK (Ed.) - **Solidarity and the Crisis of Trust**idea of solidarity. . Gdansk : [s.n.]. p. 14.

BÄHRE, Erik - Financialization , Solidarity , and Conflict. 2020) 159–161. doi: 10.1002/sea2.12167.

BAKARDJIEVA ENGELBREKT, Antonina *et al.* (EDS.) - **The European Union in a Changing World Order**Interdisciplinary European Studies. . Cham : Palgrave Macmillan, 2020. ISBN 9783030180003.

BAKARI, Chafi - Social Capital in Community Development: A Corner Stone in the right to participation and the Leave No One Behind. **Academia Letters**. 2022) 1–5.

BALIBAR, Etienne - Propositions on Citizenship. **Ethics**. 98:4 (1988) 723–730.

BALIBAR, Etienne - Ontological difference , anthropological difference , and equal liberty. 2020) 1–12. doi: 10.1111/ejop.12512.

BALIBAR, Étienne - **We, The People of Europe? Reflections on Transnational Citizenship**Translation | Transnation. . English ed. Princeton : Princeton University Press, 2004. ISBN 0691089892.

BALIBAR, Étienne - **Citizenship**. Cambridge : Polity Press, 2012. ISBN 9780745682402.

BALIBAR, Etienne; WALLERSTEIN, Immanuel - **Race, Nation, Class - Ambiguous Identities**. English ed. London : Verso, 1991. ISBN 0860913279.

BALL, Stephen W. - Bibliographical essay / legal positivism, natural law, and the Hart/Dworkin debate. **Criminal Justice Ethics**. 3:2 (1984) 68–85. doi: 10.1080/0731129X.1984.9991760.

BANAKAR, Reza (ED.) - **Rights in Context — Law and Justice in Late Modern Society**. Farnham : Ashgate Publishing Limited, 2010. ISBN 9781409407416.

BANAKAR, Reza - **Normativity in Legal Sociology — Methodological Reflections on Law and Regulation in Late Modernity**. London : Springer, 2015. ISBN 9783319096490.

BANKS, Amy - The Mythic Reality of the Autonomous Individual. **Zygon**. 46:1 (2011) 168–179.

BARAK, Aharon - Proportionality and Principled Balancing. **Law & Ethics of Human Rights**. 4:1 (2010) 1–18.

BARBATO, Mariano Pasquale - Conceptions of the Self for Post-secular Emancipation: Towards a Pilgrim's Guide to Global Justice. **Millennium: Journal of International Studies**. 39:2 (2010) 547–564. doi: 10.1177/0305829810386867.

BARKER, Ernest - **The Political Thought of Plato and Aristotle**. New York : Russell & Russell, Inc., 1959

BARNIDGE, JR. Robert P. - The Due Diligence Principle Under International Law. **International Community Law Review**. 8:September 2001 (2006) 81–121.

BARR, Robert R. - The Two Cities in Saint Augustine The Two Cities in Saint Augustine. **Laval théologique et philosophique**. 18:2 (1962) 211–229. doi: https://doi.org/10.7202/1020026ar.

BAST, Jürgen - Deepening Supranational Integration: Interstate Solidarity in EU Migration Law. Em BIONDI, ANDREA; DAGILYTE, EGLE; KUCUK, ESIN (Eds.) - **Solidarity in EU Law — Legal Principle in the Making**. Cheltenham : Edward Elgar Publishing Limited, 2018. ISBN 9781783477777

BAUBÖCK, Rainer - Citizenshio and Collective Identities as Political Sources of Solidarity in the European Union. Em BANTING, KEITH; KYMLICKA, WILL (Eds.) - **The Strains of Commitment - The Political Sources of Solidarity in Diverse Societies**. Oxford : Oxford University Press, 2017. ISBN 9780198795452

BAUBÖCK, Rainer - Citizenship and Collective Identities as Political Sources of Solidarity in the European Union. Em BANTING, KEITH; KYMLICKA, WILL (Eds.) - **The Strains of Commitment - The Political Sources of Solidarity in Diverse Societies**. New York : Oxford University Press, 2017. ISBN 9780198795452. p. 80–92.

BAYEFSKY, Rachel - Dignity, Honour, and Human Rights: Kant ' s Perspective. **Political Theory - Sage Publications**. 41:6 (2013) 809–837. doi: 10.1177/0090591713499762.

BAYERTZ, Kurt (ED.) - **Solidarity**Philosophicial Studies in Contemporary Culture. . Dordrecht : Kluwer Academic Publishers, 1999. ISBN 0792354753.

BAYLES, Michael - Hart Vs. Dworkin. **Law and Philosophy**. 10:1991) 349–381.

BECK, Ulrich - The Cosmopolitan Perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**. 51:1 (2000) 79–105.

BECK, Ulrich - The Terrorist Threat: World Risk Society Revisited. **Theory, Culture &**

Society. 19:39–55 (2002). doi: 10.1177/0263276402019004003.

BECK, Ulrich - **The Cosmopolitan Vision**. Cambridge : Polity Press, 2006. ISBN 0745633986.

BECK, Ulrich - Reframing Power in the Globalized World. **Organization Studies**. 29:2008) 793–804. doi: 10.1177/0170840608090096.

BECK, Ulrich - **World at Risk**. Cambridge : Polity Press, 2009. ISBN 9780745642000.

BECK, Ulrich - Critical Theory of World Risk Society: A Cosmopolitan Vision. **Constellations**. 16:1 (2009) 3–22.

BECK, Ulrich - Global Inequality and Human Rights: A Cosmopolitan Perspective. **Minerva Lecture**. 4:2011) 109–128.

BECK, Ulrich; LEVY, Daniel - Cosmopolitanized Nations: Re-imagining Collectivity in World Risk Society. **Theory, Culture & Society**. 30:2 (2013) 3–31. doi: 10.1177/0263276412457223.

BECK, Ulrich; SZNAIDER, Natan - Unpacking cosmopolitanism for the social sciences : a research agenda. **The British Journal of Sociology**. 57:1 (2006) 1–23. doi: 10.1111/j.1468-4446.2006.00091.x.

BEDNER, Adriaan - An Elementary Approach to the Rule of Law. **Hague Journal on the Rule of Law**. 2:1 (2010) 48–74. doi: 10.1017/S1876404510100037.

BEHR, Hartmut; WILLIAMS, Michael C. - Interlocuting classical realism and critical theory: Negotiating ‘divides’ in international relations theory. **Journal of International Political Theory**. 2016) 1–15. doi: 10.1177/1755088216671735.

BEILMAN, Mai; REALO, Anu - Individualism-Collectivism and Social Capital at the Individual Level. **Trames**. 16 (66/61):2012 (2012) 205–217. doi: 10.3176/tr.2012.3.01.

BEITZ, Charles R. - **Political Theory and International Relations**. Princeton : Princeton University Press, 1999. ISBN 0691076146.

BELLAMY, Richard; BAEHR, Peter - Carl Schmitt and the contradictions of liberal democracy. **European Journal of Political Research**. 23:1993) 163–185.

BENHABIB, Seyla - **Exile, Statelessness and Migration - Playing Chess with History from Hannah Arendt to Isaiah Berlin**. Princeton : Princeton University Press, 2018. ISBN 9780691167251.

BENNETT, Mark J. - Hart and Raz on the non-instrumental moral value of the rule of law: a reconsideration. **Law and Philosophy**. 30:2011) 603–635. doi: 10.1007/s10982-011-9106-1.

BENTHAM, Jeremy - **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Oxford : Clarendon Press, 2007. ISBN 9780486120423.

BERBEROGLU, Berch (ED.) - **The Palgrave Handbook of Social Movements, Revolution, and Social Transformation**. Cham : Palgrave Macmillan, 2019. ISBN 9783319923536.

BERGER, Klaus Peter; ARNTZ, Thomas - Good faith as a ‘ general organising principle ’ of the common law. **Arbitration International**. 32:2016) 167–178. doi: 10.1093/arbint/aiw001.

BERGER, Peter L. - **The Sacred Canopy — Elements of a Sociological Theory of Religion**. New York : Open Road Integrated Media, 2011. ISBN 9781453215395.

BERLIN, Isaiah - **Concepts and Categories — Philosophical Essays**. Princeton : Princeton University Press, 2013. ISBN 139780691157498.

BERMAN, Harold J. - **Law and Revolution II: The Impact of The Protestant Reformations on The Western Legal Tradition**. Cambridge : Harvard University Press, 2003. ISBN 9780674011953.

BERNSTEIN, J. M. - Forgetting Isaac — Faith and the Impossibility of a Postsecular Society. Em CALHOUN, CRAIG; MENDIETA, EDUARDO; VANANTWERPEN, JONATHAN (Eds.) - **Habermas and Religion**. Cambridge : Polity Press, 2013. ISBN 9780745656700. p. 286–287.

BERNSTEIN, Richard J. - Richard Rorty’s Deep Humanism. **New Literary History**. 39:1 (2008) 13–27. doi: 10.1353/nlh.0.0012.

BESSON, Samantha - General Principles and Customary Law in the EU Legal Order. Em VOGENAUER, STEFAN; WEATHERILL, STEPHEN (Eds.) - **General Principles of Law: European and Comparative Perspectives**. London : Bloomsbury Collections, 2017. ISBN 9781509910724. p. 105–130.

BIANCO, William T. - **Trust — Representatives & Constituents**. Ann Arbor : The University of Michigan Press, 1994. ISBN 9780472105106.

BLAIKIE, Norman - **Designing Social Research — The Logic of Antecipation**. Cambridge : Polity, 2000. ISBN 0745617662.

BLANK, Yishai - The Reality of Cosmopolitanism. Em BRAUCH, HANS GÜNTER (Ed.) - **Ulrich Beck — Pioneer in Cosmopolitan Sociology and Risk Society**. Heidelberg : Springer, 2014. ISBN 9783319049892. p. 66.

BLAUBERGER, Michael *et al.* - ECJ Judges read the morning papers. Explaining the turnaround of European citizenship jurisprudence. **Journal of European Public Policy**. 2018) 1–17. doi: 10.1080/13501763.2018.1488880.

BLUNDEN, Andy - **Hegel for Social Movements**Studies in Critical Social Sciences. . Leiden : Brill, 2019. ISBN 9789004395831.

BOGDANDY, Armin Von - Common principles for a plurality of orders: A study on public authority in the European legal area. **I-CON**. 12:4 (2014) 980–1007. doi: 10.1093/icon/mou066.

BOGDANDY, Armin Von; SPIEKER, Luke Dimitrios - Countering the Judicial Silencing of Critics: Article 2 TEU Values , Reverse Solange , and the Responsibilities of National Judges. **European Constitutional Law Review**. 15:2019) 391–426. doi: 10.1017/S1574019619000324.

BOND, Niall - Trust and Happiness in Ferdinand Tönnies´Community and Society. Em KONTLER, LÁSZLÓ; SOMOS, MARK (Eds.) - **Trust and Happiness in the History of European Political Thought**. Leiden : Brill, [s.d.]. ISBN 9789004353664. p. 223.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert - The Concept of 'Due Diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **The European Journal of International Law**. 28:3 (2018) 899–919. doi: 10.1093/ejil/chx042.

BOOTH, Wayne C. *et al.* - **The Craft of Research**. Chicago : The University of Chicago Press, 2016. ISBN 9780226239873.

BOROWSKI, Martin - Jurisprudence: An International Journal Discourse, Principles, and the Problem of Law and Morality: Robert Alexy 's Three Main Works. **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**. 2:2 (2011) 575–595. doi: 10.5235/204033211798716899.

BÖRZEL, Tanja A.; RISSE, Thomas - **The Transformative Power of Europe The European Union and the Diffusion of Ideas**

BOSCO, Estevão; HARRIS, Neal - From Sociology to social theory: Critical cosmopolitanism, modernity, and post-universalism. **International Sociology**. 2020) 1–18. doi: 10.1177/0268580920937001.

BOURDIEU, Pierre - **Distinction A Social Critique of the Judgement of Taste**. Cambridge : Harvard University Press, 1984. ISBN 0-674-21277-0.

BOURDIEU, Pierre - **Science of Science and Reflexivity**. Cambridge : Polity Press, 2004. ISBN 0226067386.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc - **An Invitation to Reflexive Sociology**. Cambridge : Polity Press, 1992. ISBN 07456-1033-1.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc - Symbolic Capital and Social Classes. **Journal of Classical Sociology**. 13:2 (2013) 292–302. doi: 10.1177/1468795X12468736.

BOURNE, Angela - Social Movements and the Transnational Transformation of Public Spheres. **Journal of Civil Society**. 13:3 (2017) 231–246. doi: 10.1080/17448689.2017.1354807.

BOVEN, Theo C. Van - The United Nations and Human Rights: A Critical Appraisal. **Bulletin of Peace Proposals**. 8:3 (1977) 198–208.

BOWLES, Samuel; GINTIS, Herbert - Social Capital and Community Governance. **The Economic Journal**. 112:2002) 419–436.

BOXILL, Bernard R. - Global Equality of Opportunity and National Integrity. **Social Philosophy & Policy**. 5:1 (1979) 143–153.

BRANDES, Tamar Hostovsky - Solidarity as a Constitutional Value. **Buffalo Human Rights Law Review**. 27:1–2 (2021) 59–89.

BRITTON-PURDY, Jedediah - Solidarity and Crisis. **Project Muse**. 67:1 (2020) 25–34.

BROGAN, Walter - Heidegger´s Interpretation of Aristotle: The Finitude of Being. **Research in Phenomenology**. XIV:1984) 249–258. doi: 10.1163/156916484x00123.

BRUNKHORST, Hauke - **From Civic Friendship to a Global Legal Community**Studies in Contemporary German Social Thought. . Paperback ed. London : MIT Press, 2002. ISBN 0-262-02582-5.

BRUNKHORST, Hauke - **Solidarity - From Civic Friendship to a Global Legal Community**. english ed. Cambridge, Massachusetts : The MIT Press, 2005. ISBN 0-262-

02582-5.

BRUNKHORST, Hauke - Globalizing Solidarity: The Destiny of Democratic Solidarity in the Times of Global Capitalism, Global Religion, and the Global Public. **Journal of Social Philosophy**. 38:1 (2007) 93–111.

BRUNKHORST, Hauke; KREIDE, Regina; LAFONT, Cristina (EDS.) - **The Habermas Handbook**New Directions in Critical Theory. . New York : Columbia University Press, 2009. ISBN 9780231535885.

BRYMAN, Alan - The Debate about Quantitative and Qualitative Research: A Question of Method or Epistemology? **The British Journal of Sociology**. 35:1 (1984) 75–92.

BUBER, Martin - **I and Thou**. New York : Charles Scribner´s Sons, 1970. ISBN 684-71725-5.

BUTLER, Graham - Maastricht Journal of Comparative Law. 2017 (2018) 1–22. doi: 10.1177/1023263X18769207.

BUTLER, Judith *et al.* - **The Power of Religion in the Public Sphere**. New York : Colum, 2011. ISBN 9780231156455.

CALHOUN, Craig - The class consciousness of frequent travellers: Towards a critique of actually existing cosmopolitanism. Em VERTOVEC, STEVEN; COHEN, ROBIN (Eds.) - **Conceiving Cosmopolitanism: Theory, Context and Practice**. Oxford : Oxford University Press, 2002. ISBN 0199252270. p. 86–109.

CALHOUN, Craig - Imagining Solidarity: Cosmopolitanism, Constitutional Patriotism and the Public Sphere. **Public Culture**. 14:1 (2002) 147–171.

CALHOUN, Craig - Cosmopolitanism and nationalism. **Nations and Nationalism**. 14:3 (2008) 427–448.

CAMÕES, Pedro J.; MENDES, Sílvia M. - Do Citizens Trust the Civil Service Differently ? Comparing the Determinants of Confidence in Political-Administrative Institutions. **International Journal of Public Administration**. 2019). doi: 10.1080/01900692.2019.1592187.

CAPPS, Patrick; RIVERS, Julian - Kant ’s Concept of Law. **The American Journal of Jurisprudence**. 63:2 (2018) 259–294. doi: 10.1093/ajj/auy014.

CARNES, Matthew E.; MARES, Isabela - The Welfare State in Global Perspective. Em

The Oxford Handbook of Comparative Politics. Oxford : Oxford University Press, 2007. ISBN 9780199278480. p. 868–885.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio - Reflections on the Existence of a Hierarchy of Norms in International Law. **European Journal of International Law**. 8:1997) 583–595. doi: 10.1093/oxfordjournals.ejil.a015608.

CARTER, Daniel; JESSE, Moritz - The "Dano Evolution": Assessing Legal Integration and Access to Social Benefits for EU Citizens. **European Papers**. 3:3 (2018) 1179–1208. doi: 10.15166/2499-8249/266.

CARVACHO, Héctor; ÁLVAREZ, Belén - Inequality and Class Consciousness. Em JETTEN, JOLANDA; PETERS, KIM (Eds.) - **The Social Psychology of Inequality**. Cham : Springer, 2019. ISBN 978-3-030-28856-3. p. 307.

CARVALHO, Renan Oliveira De - A modernidade nos clássicos da Sociologia: percepções acerca do mundo moderno em Tocqueville, Durkheim e Weber. **Revista Sociologia Plurais**. 5:2 (2019) 194–211.

CARVER, Terrell; PIKALO, Jernej (EDS.) - **Political Language and Metaphor - Interpreting and changing the world**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2008. ISBN 9780415417358.

CASANOVA, José - Exploring the Postsecular — Three Meanings of «the Secular» and Their Possible Transcendence. Em CALHOUN, CRAIG; MENDIETA, EDUARDO; VANANTWERPEN, JONATHAN (Eds.) - **Habermas and Religion**. Cambridge : Polity Press, 2013. ISBN 9780745656700. p. 54–55.

CASTANHEIRA NEVES, António - Entre o Legislador, a Sociedade e o Juiz ou entre Sistema, Função e Problema — os Modelos Actualmente Alternativos da Realização Jurisdicional do Direito. **Boletim da Faculdade de Direito**. LXXIV:1998).

CASTIGLIONE, Dario - Political Identity in a Community of Strangers. Em CHECKEL, JEFFREY T.; KATZENSTEIN, PETER J. (Eds.) - **European Identity**. Cambridge : Cambridge University Press, 2009. ISBN 9780521883016. p. 39.

CATTERALL, Peter - Democracy, cosmopolitanism and national identity in a 'globalising' world. **National Identities**. 13:4 (2011) 329–344.

CENSER, Jack R. - Intellectual History and the Causes of the French Revolution. **Journal of Social History**. 2019) 1–10. doi: 10.1093/jsh/shy082.

CHERNILO, Daniel - Cosmopolitanism and the Question of Universalism. Em DELANTY, GERARD (Ed.) - **Routledge Handbook of Cosmopolitanism Studies**. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2012. ISBN 9780415600811. p. 47–54.

CHIMNI, B. S. - New Approaches to International Law: The Critical Scholarship of David Kennedy and Martii Koskenniemi. Em CHIMNI, B. S. (Ed.) - **International Law and World Order — A Critique of Contemporart Approaches**. Cambridge : Cambridge University Press, 2017. ISBN 9781107588196. p. 245–357.

CHIN, Rita - **The Crisis of Multiculturalism in Europe**. first edit ed. Princeton : Princeton University Press, 2017. ISBN 978-0-691-16426-7.

CHRISTIANSEN, Christian Olaf; JENSEN, Steven L. B. (EDS.) - **Histories of Global Inequality**New Perspectives. . Cham : Palgrave Macmillan, 2019. ISBN 9783030191627.

CLAES, Monica - The Primacy of EU Law in European and National Law. Em CHALMERS, DAMIAN; ARNULL, ANTHONY (Eds.) - **The Oxford Handbook of European Union Law**. Oxford : Oxford University Press, 2015. p. 1–37.

CLEYNENBREUGEL, Pieter VAN - Typologies of Solidarity in EU Law: a non-shifting landscape in the wake of Economic Crises. Em BIONDI, ANDREA; DAGILYTĖ, EGLĖ; KÜÇÜK, ESIN (Eds.) - **Solidarity in EU Law — Legal Principle in the Making**. Cheltenham : Edward Elgar Publishing Limited, 2018. ISBN 9781783477777. p. 13.

CLEYNENBREUGEL, Pieter VAN - Typologies of solidarity in EU law: a non-shifthing landscape in the wake of economic crisis. Em BIONDI, ANDREA; DAGILYTĖ, EGLĖ; KÜÇÜK, ESIN (Eds.) - **Solidarity in EU Law**. Cheltenham : Edward Elgar Publishing, Inc., 2018. ISBN 9781783477777. p. 18–25.

CLOHESY, Anthony M. - **Politics of Empathy - Ethics, Solidarity, Recognition**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2013. ISBN 9780415570091.

CLOSA, Carlos; KOCHENOV, Dimitry (EDS.) - **Reinforcing Rule of Law Oversight in the European Union**. Cambridge : Cambridge University Press, 2016. ISBN 9781107108882.

COELHO, Fabiano De Souza - Agostinho e a dialética das duas sociedades: a cidade de Deus e a cidade Terrena. **Revista Ágora**. 15:2012) 120–131.

COLEMAN, James S. - Social Capital in the Creation of Human Capital. **American Journal of Sociology**. 94:Supplement S95-S120 (1988) 95–120.

COLEMAN, James S. - **Foundations of Social Theory**. Cambridge : The Belknap Press of Harvard University Press, 1990. ISBN 0674312252.

COLEMAN, Jules L. - Legal Duty and Moral Argument. **Social Theory and Practice**. 5:3–4 (1980) 377–407.

COLLINS, Lynda - Environmental Rights for the Future? Intergenerational Equity in the EU. **Reciel**. 16:3 (2007) 321–331.

CONNOLLY, William E. - **Democracy and Pluralism**. [e-book] ed. [S.l.] : Routledge - Taylor & Francis Group, 2010. ISBN 0-203-87364-5.

COOPER, John M. - **Reason and Emotion: Essays on Ancient Moral Psychology and Ethical Theory**. Princeton : Princeton University Press, 1999. ISBN 0-691-05875-X.

CORADINI, Odaci Luiz - The Divergences between Bourdieu's and Coleman's notions of Social Capital and their Epistemological limits. **Theory and methods**. 49:4 (2010) 563–583. doi: 10.1177/0539018410377130.

CORCORAN, Gervase - Prayer and Solidarity in Saint Augustine. **The Downside Review**. 108:372 (1990) 157–174.

COTTERRELL, Roger - **Law´s Community — Legal Theory in Sociological Perspective**. Oxford : Oxford University Press, 1995. ISBN 0198264909.

COTTERRELL, Roger - **Law, Culture and Society — Legal Ideas in the Mirror of Social Theory**. Aldershot : Ashgate, 2006. ISBN 0754625052.

COTTERRELL, Roger (ED.) - **Émile Durkheim - Justice, Morality and Politics**International Library of Essays in the History of Social and Political Thought. . London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2016. ISBN 9780754627111.

COTTIER, Thomas; ECHANDI, Roberto; LIECHTI-MCKEE, Rachel - The Principle of Proportionality in International Law: Foundations and Variations. **Journal of World Investment & Trade**. 18 (2017) 628–672.

COTTIER, Thomas; HERTIG, Maya - The Prospects of 21st Century Constitutionalism. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**. 7:1 (2003) 261–328. doi: 10.1163/138946303775160377.

COTTINGHAM, John - Varieties of Retribution. **The Philosophical Quarterly**. 29:116 (1979) 238–246. doi: 10.2307/2218820.

COTTLE, Simon - Taking global crises in the news seriously: Notes from the dark side of globalization. **Global Media and Communication**. 7:2 (2011) 77–95. doi: 10.1177/1742766511410217.

COURTOIS, Stéphane - Habermas's epistemic conception of democracy — Some reactions to McCarthy's objections. **Philosophy & Social Criticism**. 30:7 (2004) 842–866. doi: 10.1177/0191453704047011.

COYLE, Sean; PAVLAKOS, George (EDS.) - **Jurisprudence or Legal Science? — A Debate about the Nature of Legal Theory**. Portland : Hart Publishing, 2005. ISBN 1841135046.

CRAWFORD, James - **State Responsibility - The General Part**Cambridge Studies in International and Comparative Law. . New York : Cambridge University Press, 2013. ISBN 9780521822664.

CRAWFORD, James; KEENE, Amelia - Interpretation of the human rights treaties by the International Court of Justice. **The International Journal of Human Rights**. 2019). doi: 10.1080/13642987.2019.1600509.

CRESWELL, John W. - **Qualitative Inquiry & Research Design — Choosing Among Five Approaches**. London : Sage Publications, 2007. ISBN 9781412916066.

CROCKER, Lester G. - **Rousseau´s Social Contract — An Interpretative Essay**. Cleveland : The Press of Case Western Reserve University, 1968

CRONE, Katja - Understanding others, reciprocity, and self-consciousness. **Phenom Cogni Sci**. 2017). doi: 10.1007/s11097-016-9498-3.

CRONIN, Ciaran - Democracy and Collective Identity: In Defence of Constitutional Patriotism. **European Journal of Philosophy**. 11:1 (2003) 1–28.

CROXTON, Derek - The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. **The International History Review**. 21:3 (1999) 569–591. doi: 10.1080/07075332.1999.9640869.

CRUZ-SACO, María Amparo; ZELENEV, Sergei (EDS.) - **Intergenerational Solidarity: Strengthening Economic and Social Ties**. New Yprk : Palgrave Macmillan, 2010. ISBN 9781349293230.

CULLET, Philippe - Differential Treatment in International Law : Towards a New

Paradigm of Inter-state Relations. **European Journal of International Law**. 10:3 (1999) 549–582.

CURETON, Adam - Solidarity and Social Moral Rules. **Ethic Theory and Moral Practice**. 15:2012) 691–706. doi: 10.1007/s10677-011-9313-8.

CURRAN, Dean - Risk society and Marxism: Beyond simple antagonism. **Journal of Classical Sociology**. 2015) 1–17. doi: 10.1177/1468795X15600929.

D´ASPREMONT, Jean - **Formalism and the Sources of International Law: a Theory of the Ascertainment of Legal Rules**Oxford Monographs in International Law. . Oxford : [s.n.]. ISBN 978–0–19–969631–4.

D´ASPREMONT, Jean - The Idea of Rules in the Sources of International Law. **The British Yearbook of International Law**. 84:1 (2014) 103–130. doi: 10.1093/bybil/bru025.

D´ASPREMONT, Jean - What was not meant to be: General Principles of Law as a Source of International Law. Em MAZZESCHI, RICCARDO PISILLO; SENA, PASQUALE DE (Eds.) - **Global Justice, Human Rights, and The Modernization of International Law**. Cham : Springer, 2018. ISBN 9783319902272. p. 163–181.

D´ASPREMONT, Jean - Comparativism and Colonizing Thinking in International Law. **The Canadian Yearbook of International Law 2019**. 57:2019) 1–24. doi: 10.1017/cyl.2020.14.

DACI, Jordan - Legal Principles, Legal Values and Legal Norms : are they the same or different ? **Academicus - International Scientific Journal**. 10:3 (1997) 109–115.

DAFINGER, Johannes - Show Solidarity, Live Solitarily: the Nazi ‘ New Europe ’ as a ‘ family of peoples ´´. **European Review of History**. 24:6 (2017) 905–917. doi: 10.1080/13507486.2017.1345868.

DAGAN, Hanoch - Normative Jurisprudence and Legal Realism. **University of Toronto Legal Journal**. 64:2014) 442–457. doi: 10.3138/utlj.041813-02RA.

DAGAN, Hanoch; KREITNER, Roy - The Character of Legal Theory. **Cornell Law Review**. 96:4 (2011) 671–691.

DAGAN, Hanoch; KREITNER, Roy - The New Legal Realism and The Realist View of Law. **Law & Social Inquiry**. 8:2017) 1–26. doi: 10.1111/lsi.12319.

DAHRENDORF, Ralf - Out of Utopia: Toward a Reorientation of Sociological Analysis. **The American Journal of Sociology**. LXIV:2 (1958) 115–127.

DANIELS, Norman - **Justice and Justification — Reflective Equilibrium in Theory and Practice**Cambridge Studies in Philosophy and Public Policy. . New York : Cambridge University Press, 1996. ISBN 052146711X.

DASGUPTA, Partha - **An Inquiry into Well-Being and Destitution**. Oxford : Oxford University Press, 1993. ISBN 0198287569.

DAVIDOV, Eldad *et al.* - Direct and indirect predictors of opposition to immigration in Europe: individual values, cultural values, and symbolic threat. **Journal of Ethnic and Migration Studies**. 2019) 1–21. doi: 10.1080/1369183X.2018.1550152.

DAY, Tammerie - **Constructing Solidarity for a Deliberative Ethic - Anti-Racism, Action, and Justice**Content and Context in Theological Ethics. . New York : Palgrave Macmillan, 2012. ISBN 9781349443772.

DEDIC, Jasminka; JALUSIC, Vlasta; ZORN, Jelka - **The Erased: Organized Innocence and the Politics of Exclusion**. Ljubljana : Politike, 2003. ISBN 9616455168.

DELANTY, Gerard - The Cosmopolitan Imagination: Critical Cosmopolitanism and Social Theory. **The British Journal of Sociology**. 57:1 (2006) 25–47. doi: 10.1111/j.1468-4446.2006.00092.x.

DELANTY, Gerard - **The Cosmopolitan Imagination — The Renewalof Critical Social Theory**. Cambridge : Cambridge University Press, 2009. ISBN 9780521873734.

DELANTY, Gerard - Cultural diversity, democracy and the prospects of cosmopolitanism: a theory of cultural encounters. **The British Journal of Sociology**. 62:4 (2011) 634–656. doi: 10.1111/j.1468-4446.2011.01384.x.

DELANTY, Gerard - **Formations of European Modernity - A Historical and Politcal Sociology of Europe**. Second ed. Cham : Palgrave Macmillan, 2013. ISBN 9783319954349.

DELBRUCK, Jost - Prospects for a " World (Internal) Law "?: Legal Development in a Changing International System. **Indiana Journal of Global Legal Studies**. 9:2 (2002).

DELLAVALLE, Sergio - On Sovereignty, Legitimacy, and Solidarity Or : How Can a Solidaristic Idea of Legitimate Sovereignty Be Justified? **Theoretical Inquires in Law**.

16:2 (2015) 367–398.

DENSCOMBE, Martyn - **Ground Rules for Social Research — Guidelines for good practice**. New York : McGraw-Hill Open University Press, 2010. ISBN 0335233813.

DERPMANN, Simon - Solidarity and Cosmopolitanism. **Ethical Theory and Moral Practice**. 12:3 (2009) 303–315. doi: 10.1007/s.

DERPMANN, Simon - The Solidum in Solidarity. **On education. Journal for research and debate**. 4:10 (2021) 1–5. doi: 10.25656/01.

DERRIDA, Jacques - **Spectres de Marx - L´État de la Dette, le Travail du Deuil et la Nouvelle Internationale**. Paris : Éditions Galilée, 1993. ISBN 2-7186-EI429-8.

DERRIDA, Jacques - **Writing and Difference**. London : Routledge Classics, 2001. ISBN 0203991788.

DEVETZI, Stamatia - EU Citizens, Residence Rights and Solidarity in the Post- Dano/ Alimanovic Era in Germany. **European Journal of Migration and Law**. 21:2019) 338–357.

DIAMOND, P. - The Great Globalization Disruption: Democracy, Capitalism and Inequality in the Industrialized World. Em DIAMOND, P. (Ed.) - **The Crisis of Globalization — Democracy, Capitalism and Inequality in the Twenty-First Century**. London : I.B. Tauris, 2019. ISBN 9781788315159

DIAS SIMÕES, Fernando - The Language of International Arbitration. **Conflict Resolution Quarterly**. 2017) 1–21. doi: 10.1002/crq21191.

DICKSON, Julie - Does It Matter Where We Start ?: Some Remarks on Some Remarks by John Gardner on the Methodology of Legal Philosophy. **Jerusalem Review of Legal Studies**. 19:1 (2019) 71–86. doi: 10.1093/jrls/jly026.

DOBNER, Petra; LOUGLIN, Martin (EDS.) - **The Twilight of Constitutionalism?**Oxford Constitutional Theory. . Oxford : Oxford University Press, 2010. ISBN 9780199585007.

DOBUZINSKIS, Laurent - Defenders of Liberal Individualism, Republican Virtues and Solidarity. **European Journal of Political Theory**. 7:3 (2008) 287–307. doi: 10.1177/1474885108089173.

DOMARADZKI, Spasimir; KHVOSTOVA, Margaryta; PUPOVAC, David - Karel Vasak ' s Generations of Rights and the Contemporary Human Rights Discourse. **Human Rights**

Review. 20:2019) 423–443.

DONNELLY-LAZAROV, Bebhinn - Dworkin's Morality and its Limited Implications for Law. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**. XXV:1 (2012) 79–95.

DOYLE, William - **The Oxford History of the French Revolution**. Oxford : Oxford University Press, 2002. ISBN 019925298X.

DRAKEMAN, Donald L. - Consequentialism and the limits of interpretation: do the ends justify the meanings? **Jurisprudence — An International Journal of Legal and Political Thought**. . ISSN 2040-3313. 2017) 1–19. doi: 10.1080/20403313.2017.1395244.

DUFORD, Rochelle - **Solidarity in conflict — A Democratic Theory**. Stanford : Stanford University Press, 2022. ISBN 9781503628885.

DUGUIT, Léon - Objective Law. **Columbia Law Review**. 20:8 (1920) 817–831.

DUGUIT, Léon - The Concept of Public Service. **The Yale Law Journal Company, Inc.** 32:5 (1923) 425–435.

DUGUIT, Léon - **Fundamentos do Direito**. São Paulo : Martin Claret, 2009. ISBN 9788572327640.

DURKHEIM, Emile - L'individualisme et les intellectuels. ». **Revue Bleue**. X:4e série (1898) 7–13.

DURKHEIM, Emile - **Montesquieu and Rousseau - Forerunners of Sociology**. Paperback ed. Michigan : The University of Michigan Press, 1965. ISBN 9789401032407.

DURKHEIM, Emile - **Durkheim - The Rules of Sociological Method and Selected Texts on Sociology and its Method**Contemporary Social Theory. . London : The Macmillan Press LTD, 1982. ISBN 9780333280720.

DURKHEIM, Emile - **The Rules of Sociological Method**. New York : The Free Press - A Division of Simon & Schuster Inc., 1982. ISBN 9780029079300.

DURKHEIM, Emile - **Sociologist and moralist**. London : Routledge, 1993. ISBN 0203168259.

DURKHEIM, Emile - **The Elementary Forms of Religious Life**. New York : The Free Press, 1995. ISBN 0-02-907937-3.

DURKHEIM, Emile - **Professional Ethics and Civic Morals**Routledge Sociology Classics. . London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2003. ISBN 0203413431.

DURKHEIM, Emile - **Socialism and Saint-Simon**. London : Taylor & Francis e-Library, 2009. ISBN 0203092813.

DURKHEIM, Emile - **The Division of Labour in Society**. London : Palgrave Macmillan, 2013. ISBN 9781137031822.

DURKHEIM, Emile - **The Rules of Sociological Method and Selected Texts on Sociology and its Method**. London : Palgrave Macmillan, 2013. ISBN 978–1–137–03183–9.

DUXBURY, Neil - Jhering's Philosophy of Authority. **Oxford Journal of Legal Studies**. 27:1 (2007) 23–47. doi: 10.1093/ojls/gqi029.

DUYNDAM, Joachim - Girard and Heidegger: Mimesis, Mitsein, Addiction. **The European Legacy**. 20:1 (2015) 56–64. doi: 10.1080/10848770.2014.976933.

DWORKIN, Ronald - The Original Position. **The University of Chicago Law Review**. 40:3 (1973) 500–533.

DWORKIN, Ronald - **Taking Rights Seriously**. Cambridge : Harvard University Press, 1977. ISBN 0674867114.

DWORKIN, Ronald - What Is Equality? Part 1: Equality of Welfare. **Philosophy & Public Affairs**. 10:3 (1981) 185–246.

DWORKIN, Ronald - **Law´s Empire**. Cambridge : The Belknap Press ofHarvard University Press, 1986. ISBN 0674518357.

DWORKIN, Ronald - **Sovereign Virtue — The Theory and Practice of Equality**. Cambridge : Harvard University Press, 2000. ISBN 0674002199.

DWORKIN, Ronald - **Justice for Hedgehogs**. Cambridge : The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. ISBN 9780674046719.

DWORKIN, Ronald M. - The Model of Rules. **University of Chicago Law Review**. 35:1 (1967) 14–46.

DWORKIN, Ronald M. - The Model of Rules. **The University of Chicago Law Review**. 35:1 (1967) 14–46.

EAGLETON, Terry - **Ideology — An Introduction**. London : Verso, 1991. ISBN 0860913198.

ECKERSLEY, Robyn - Injustice, power and the limits of political solidarity. **Journal of**

Global Ethics. 16:1 (2020) 99–104. doi: 10.1080/17449626.2020.1727941.

EDELSTEIN, Dan - Christian Human Rights in the French Revolution. **Project Muse**. 79:3 (2018) 411–426.

EDELSTEIN, Melvin - **The French Revolution and the Birth of Electoral Democracy**. Surrey : Ashgate, 2014. ISBN 9781409454717.

EGGETT, Craig - The Role of Principles and General Principles in the 'Constitutional Processes' of International Law. **Netherlands International Law Review**. 8:2019) 1–21. doi: 10.1007/s40802-019-00139-1.

ELDRIDGE, Richard - **Images of History - Kant, Benjamin and the Human Subject**. New York : Oxford University Press, 2016. ISBN 9780190605322.

ELHARDT, Christoph - The causal nexus between trust, institutions and cooperation in international relations. **Journal of Trust Research**. 5:1 (2015) 55–77. doi: 10.1080/21515581.2015.1007459.

ENABULELE, Amos O. - The avoidance of non liquet by the International Court of Justice , the completeness of the sources of international law in Article 38 (1) of the Statute of the Court and the role of judicial decisions in Article 38 (1)(d). **Commonwealth Law Bulletin**. 38:December (2012) 617–652. doi: 10.1080/03050718.2012.722269.

ENDICOTT, Timothy - Are There Any Rules? **The Journal of Ethics**. 5:3 (2001) 199–220.

ENGELBREKT, Antonina Bakardjieva *et al.* - Trust in The European Union: What is It and How does It matter? Em ENGELBREKT, ANTONINA BAKARDJIEVA *et al.* (Eds.) - **Trust in the European Union in Challenging Times**. Cham : Palgrave Macmillan, 2019. ISBN 9783319738574. p. 10.

ENGLE, Eric - Law: Lex vs. Ius. **The Journal of Jurisprudence**. 2008) 31–49.

ENRIQUEZ, Karen B. - Seeing a Friend in the Stranger and the Stranger in the Friend: The Practice of Christian Hospitality through Interreligious Dialogue and Solidarity. **Buddhist-Christian Studies**. 38:2018) 153–156.

ERIKSEN, Erik O. - Structural Injustice: The Eurozone Crisis and the Duty of Solidarity. Em **Solidarity in the European Union - A Fundamental Value in Crisis**. Cham :

Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 97833195770358

ESCARCENA, Sebastian Lopez - Contextualizing Global Administrative Law. **Gonzaga Journal of International Law**. 21/2:2018) 57–81.

ESCHWEILER, Jennifer *et al.* - The Reciprocity Dimension of Solidarity: Insights from Three European Countries. **VOLUNTAS: International Journal of Voluntary and Nonprofit Organizations**. . ISSN 1573-7888. 30:2019) 549–561. doi: 10.1007/s11266-018-0031-x.

EYERMAN, Ron; JAMISON, Andrew - **Social Movements — A Cognitive Approach**. Cambridge : Polity Press, 1991. ISBN 0745608671.

FAHNER, Johannes Hendrik; HAPPOLD, Matthew - The Human Rights Defence in International Investment Arbitration: Exploring the Limits of Systemic Integration. **International and Comparative Law Quarterly**. 2019) 1–19. doi: 10.1017/S0020589319000241.

FAIRTLOUGH, Gerard H. - Habermas ' Concept of «Lifeworld». **Systems Practice**. 4:6 (1991) 547–563.

FARRUGIA, David; WOODMAN, Dan - Ultimate concerns in late modernity: Archer, Bourdieu and reflexivity. **The British Journal of Sociology**. 66:4 (2015) 626–644. doi: 10.1111/1468-4446.12147.

FATOUROS, A. A. - International Law and the Third World. **Virginia Law Review**. 50:5 (1964) 783–823.

FAWCETT, Edmund - **Liberalism - The Life of an Idea**. Princeton : Princeton University Press, 2014. ISBN 9780691156897.

FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian - Solidarity as a Public Virtue ? **Nomos**. 4:Transnational Perspectives on Transformations in State and Society (2019) 53–68. doi: 10.5771/9783845290058.

FENET, Alain - Difference Rights and Language in France. Em JUDT, TONY; LACORNE, DENIS (Eds.) - **Language, Nation, and State - Identity Politics in a Multilingal Age**Europe in Transition: The NYU European Studies Series. . New York : Palgrave Macmillan, 2004. ISBN 1403963932. p. 34.

FERDMAN, Avigail; KOHN, Margaret (Peggy) - The theory and politics of solidarity and

public goods. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**. . ISSN 1369-8230. 2017) 1–8. doi: 10.1080/13698230.2017.1398856.

FERNÁNDEZ-VILLAVERDE, Jesús - Magna Carta, the rule of law, and the limits on government. **International Review of Law and Economics**. 47:2016) 22–28.

FICHTE, Johann Gottlieb - **Foundations of Natural Right — According to the Principles of the Wissenschaftslehre**Cambridge Texts in The History of Philosophy. . New York : Cambridge University Press, 2000. ISBN 0521575915.

FINE, Robert - **Cosmopolitanism**. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2007. ISBN 0-203-08728-3.

FINLAYSON, James Gordon - **The Habermas - Rawls Debate**. New York : Columbia University Press, 2019. ISBN 9780231549011.

FINN, John E. - Some Notes on Inclusive Constitution-Making, Citizenship and Civic Constitutionalism. Em JACOBSOHN, G.; SCHOR, M. (Eds.) - **Comparative Constitutional Theory**. Cheltenham : [s.n.]. ISBN 9781784719135. p. 439.

FLANNERY, Kent; MARCUS, Joyce - **The Creation of Inequality - How our Prehistoric Ancestors set The Stage for Monarchy, Slavery and Empire**. Cambridge : Harvard University Press, 2012. ISBN 9780674064690.

FLEW, Terry - Globalization, neo-globalizatiom and post-globalization: The challenge of populism and the return of the national. **Global Media and Communication**. 2020) 1–21. doi: 10.1177/1742766519900329.

FLICK, Uwe - **An Introduction of Qualitative Research**. London : Sage, 2009. ISBN 9781847873248.

FORST, Rainer - Noumenal Alienation: Rousseau, Kant and Marx on the Dialectics of Self-Determination. **Kantian Review**. 22:4 (2017) 523–551. doi: 10.1017/S1369415417000267.

FOUCAULT, Michel - **The History of Sexuality (Vol-1) The Will to Knowledge**. Paris : Random House, 1978. ISBN 0-394-41775-5.

FRANKFURT, Harry G. - **The Reasons of Love**. Princeton : Princeton University Press, 2004. ISBN 0691091641.

FRASER, Nancy - Toward a Discourse Ethic of Solidarity. **Praxis International**. 5:4

(1986) 425–429.

FRASER, Nancy - Transnationalizing the Public Sphere — On the Legitimacy and Efficacy of Public Opinion in a Post-Westphalian World. **Theory, Culture & Society**. 24:4 (2007) 7–30. doi: 10.1177/0263276407080090.

FRASER, Nancy - Abnormal Justice. **Critical Inquiry**. 34:3 (2008) 393–422.

FUKUYAMA, Francis - Social Capital, Civil Society and Development. **Third World Quarterly**. 22:1 (2001) 7–20. doi: 10.1080/01436590020022547.

FUKUYAMA, Francis - Why is Democracy Performing so Poorly? **Journal of Democracy**. 26:1 (2015) 11–20. doi: 10.1353/jod.2015.0017.

GABEL, Peter - **The Desire for Mutual Recognition - Social Movements and The Dissolution of The False Self**. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2018. ISBN 9781315105758.

GALLIGAN, D. J. - **Law in Modern Society**. Oxford : Oxfo, 2007. ISBN 9780199269785.

GALTUNG, Johan - Notes on the differences between physical and social science. **Inquiry: An Interdisciplinary Journal of Philosophy**. 1:1958) 7–34. doi: 10.1080/00201745808601269.

GALTUNG, Johan - **Peace by Peaceful Means — Peace and Conflict, Development and Civilization**. London : Prio, 1996. ISBN 0803975112.

GARCÍA AGUSTÍN, Óscar; JØRGENSEN, Martin Bak - **Solidarity and The Refugee Crisis in Europe**. Cham : Palgrave Macmillan, 2019. ISBN 9783319918471.

GARDNER, John - Legal positivism: 5 1/2 myths. **The American Journal of Jurisprudence**. 46:April (2001) 199–227.

GARLINGTON, Sarah B.; COLLINS, Mary Elizabeth; BOSSALLER, Margaret R. Durham - An Ethical Foundation for Social Good: Virtue Theory and Solidarity. **Research on Social Work Practice**. 2019) 1–9. doi: 10.1177/1049731519863487.

GAZZANIGA, Michael S. - Humans: The Party Animal. **Daedulus**. 138:3 (2009) 21–34.

GELLNER, Ernest - **Conditions of Liberty**. New York : Hamish Hamilton Ltd., 1994. ISBN 0241002206.

GERAS, Norman - Richard Rorty and the Righteous Among the Nations. **Journal of**

Applied Philosophy. 12:2 (1995) 151–170.

GESTEL, Rob VAN; MICKLITZ, Hans-W. - **Revitalizing Doctrinal Legal Research in Europe: What about Methodology?** [Em linha]. San Domineico di Fiesole : [s.n.] (Relatório n.5). Disponível em WWW:<URL:http://ssrn.com/abstract=1824237>.

GIELEN, Pascal - Art, politics and the public sphere. **Art & Public Sphere**. 1:3 (2011) 269–278. doi: 10.1386/aps.1.3.269.

GIESEN, Klaus-Gerd - The Post-National Constellation: Habermas and "the Second Modernity". **Res Publica**. 10:2004) 1–13.

GIESEWETTER, Stefan - "Meaning is Use" and Wittgenstein's Treatment of Philosophical Problems. **Nordic Wittgenstein Review**. 3:1 (2014) 69–89.

GIUDICE, Michael - **Understanding the Nature of Law — a Case for Constructive Concetual Explanation**Elgar Studies in Legal Theory. . Northampton : Edward Elgar Publishing, Inc., 2015. ISBN 9781784718817.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. - **The Discovery of Grounded Theory: Strategies for Qualitative Research**. New Brunswick : Aldine Transaction, 2006. ISBN 0202302601.

GLUNS, Danielle; WESSELS, Janna - Waste of Paper or Useful Tool? The Potential of the Temporary Protection Directive in the Current "Refugee Crisis". **Refugee Survey Quarterly**. 36:2017) 57–83. doi: 10.1093/rsq/hdx001.

GOFFMAN, Erving - **The Presentation of Self in Everyday Life**. New York : Doubleday Anchor Books, 1959

GOODSELL, Charles T. - A New Vision for Public Administration. **Public Administration Review**. 66:4 (2006) 623–635.

GORDON, Robert W. - Lawyers, Scholars and the «Middle Ground». **Michigan Law Review**. 91:8 (1993) 2075–2112.

GOULDNER, Alvin W. - The Norm of Reciprocity: A Preliminary Statement. **American Sociological Review**. 25:2 (1960) 161–178.

GRAAFLAND, Johan J. - **The Market, Happiness, and Solidarity - A Christian Perspective**Routledge Frontiers of Political Economy. . London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2010. ISBN 020238555531.

GRAY, Harriet - Surveying the Foundations: Article 80 TFEU and the Common European Asylum System. **Liverpool Law Review**. 34:2013) 175–193. doi: 10.1007/s10991-013-9138-8.

GRAZIANO, Anthony M.; RAULIN, Michael L. - **Research Methods — A Process of Inquiry**. Harlow : Pearson, 2014. ISBN 9781292042169.

GREINER, Florian - Introduction: writing the contemporary history of European solidarity. **European Review of History: Revue européenne d'histoire**. . ISSN 1350-7486. 24:6 (2017) 837–853. doi: 10.1080/13507486.2017.1345861.

GRENFELL, Michael (ED.) - **Pierre Bourdieu - Key Concepts**. [S.l.] : Acumen Publishing Limited, 2008. ISBN 9781844651177.

GRIMMEL, A.; GIANG, S. - Introduction: Solidarity Lost? The European Union and the Crisis of One of Its Core Values. Em GRIMMEL, A.; GIANG, S. (Eds.) - **Solidarity in the European Union - A Fundamental Value in Crisis**. Cham : Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 9783319570358

GRIMMEL, Andreas - Judicial Interpretation or Judicial Activism? The Legacy of Rationalism in the Studies of the European Court of Justice. **European Law Journal**. 18:4 (2012) 518–535.

GRIMMEL, Andreas - Solidarity in the European Union: Fundamental Value or «Empty Signifier». Em GRIMMEL, A.; GIANG, S. (Eds.) - **Solidarity in the European Union - A Fundamental Value in Crisis**. Cham : Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 9783319470358. p. 162–163.

GRIMMEL, Andreas; GIANG, Susanne (EDS.) - **Solidarity in the European Union — A Fundamental Value in Crisis**. Cham : Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 9783319570358.

GUIMARÃES, Daniela - The Right of Free Movement and the Access To Social Protection in the EU: The Economical Dimension. Notes on the Case Elisabeta Dano v Jobcenter Leipzig, C-333/13. **UNIO- EU Law Journal**. 1:1 (2015) 110–120.

GUO, Yuhang - A Kantian Approach to Altruism in Respect and Love. **International Journal of Theology, Philosophy and Science**. 1:1 (2017) 106–117.

GURVITCH, Georges - **Sociology of Law**. London : Kegan Paul, Trench, Trubner & Co., LTD., 1947

GUTMANN, Amy - **Identity in Democracy**. Princeton : Princeton University Press, 2003. ISBN 0691120404.

GUYER, Paul - Principles of Justice, Primary Goods and Categories of Right: Rawls and Kant. **Kantian Review**. 23:4 (2018) 581–613. doi: 10.1017/S1369415418000419.

HABERMAS, Jurgen - **Europe - The Faltering Project**. English ed. Frankfurt am Main : Polity Press, 2009. ISBN 978-0-7456-4640-4.

HABERMAS, Jürgen - **The Theory of Communication Action - Reason and The Rationalization of Society**. Boston : Beacon Press, 1984. ISBN 0807015075.

HABERMAS, Jürgen - **The Theory of Communicative Action - Lifeworld and System: A Critique of Functionalist Reason**. Boston : Beacon Press, 1987. ISBN 0807015067.

HABERMAS, Jürgen - **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge, Massachusetts : The MIT Press, 1996. ISBN 0262082438.

HABERMAS, Jürgen - **On the Pragmatics of Communication**. Cambridge : The MIT Press, 1998. ISBN 0262082659.

HABERMAS, Jürgen - Remarks on Erhard Denninger's Triad of Diversity, Security, and Solidarity. **Constellations**. 7:4 (2000) 522–528.

HABERMAS, Jürgen - **The Postnational Constellation**Political Essays. . Cambridge : MIT Press, 2001. ISBN 0262082977.

HABERMAS, Jürgen - Why Europe needs a Constitution. **New Left Review**. 11 (2001) 5–26.

HABERMAS, Jürgen - Political Communication in Media Society: Does Democracy Still Enjoy an Epistemic Dimension ? The Impact of Normative Theory on Empirical Research. **Communication Theory**. 16:2006) 411–426. doi: 10.1111/j.1468-2885.2006.00280.x.

HABERMAS, Jürgen - The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society. **Constellations**. 15:4 (2008).

HABERMAS, Jürgen - **Between Naturalism and Religion — Philosophical Essays**. Cambridge : Polity Press, 2008. ISBN 9780745638249.

HABERMAS, Jürgen - The Concept of Human Dignity and The Realistic Utopia of Human Rights. **Metaphilosophy**. 41:4 (2010) 464–480.

HABERMAS, Jürgen - **The Crisis of The European Union — A Response**. Cambridge : Polity, 2012. ISBN 9780745662428.

HAGENS, Tobias Garde - Conscience Collective or False Consciousness? Adorno´s Critique of Durkheim´s Sociology of Morals. **Journal of Classical Sociology**. 6:2 (2006) 215–237. doi: 10.1177/1468795X06064862.

HAGGARD, Stephan; MACINTYRE, Andrew; TIEDE, Lydia - The Rule of Law and Economic Development. **Annual Revue of Political Science**. 11:2008) 205–234. doi: 10.1146/annurev.polisci.10.081205.100244.

HALLIDAY, Terence C. - The Theory of Transnational Legal Orders. Em **ASIL Proceedings**

HALPIN, Andrew - **Reasoning with law**. Oxford : Hart Publishing, 2001. ISBN 1841132446.

HARDT, Michael - **An Apprenticeship in Philosophy — Gilles Deleuze**. London : University of Minnesota Press, 1993. ISBN 0816621608.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio - **Empire**. fourth ed. London : Harvard University Press, 2000. ISBN ISBN 0-674-00671-2 (pbk.).

HARE, Brian - Survival of the Friendliest: Homo sapiens Evolved via Selection for Prosociality. **The Annual Review of Psychology**. 68:2017) 24–32. doi: 10.1146/annurev-psych-010416-044201.

HART, H. L. A. - Are There Any Natural Rights? **The Philosophical Review**. 64:2 (1955) 175–191.

HART, H. L. A. - **The Concept of Law**. Oxford : Clarendon Press, 1961

HART, H. L. A. - Social Solidarity and the Enforcement of Morality. **The University of Chicago Law Review**. 35:1 (1967) 1–13.

HART, H. L. A. - Rawls on Liberty and Its Priority. **The University of Chicago Law Review**. 40:3 (1973) 534–555.

HART, H. L. A. - **The Concept of Law**. Oxford : Oxford University Press, 2012. ISBN 978019964470.

HART, H. L. A. - Positivism and the Separation of Law and Morals. **Harvard Law Review**. 71:4 (2013) 593–629.

HAUDE, Sigrun - The Thirty Years ' War (1618 – 1648): Moving Bodies - Transforming Lives - Shifting Knowledge. **Daphnis**. 45:2017) 475–491. doi: 10.1163/18796583-04503007.

HAYES, Michael Thomas; SAMESHINA, Pauline; WATSON, Francene - Imagination as Method. **International Journal of Qualitative Method**. 14:2014) 36–52.

HAYWARD, J. E. S. - Solidarity: The Social History of an Idea in Nineteenth Century France. **International Review of Social History**. 4:1959) 261–284.

HEAD, Michael; MANN, Scott - **Law in Perspective - Ethics, Society and Critical Thinking**. Sydney : University of New South Wales Press, Ltd, 2005. ISBN 0868408344.

HEDLEY, Bull - **The Anarchical Society — A Study of Order in World Politics**. New York : Palgrave Macmillan, 2002. ISBN 0333985877.

HEDRICK, Todd - **Rawls and Habermas - Reason, Pluralism and the Claims of Political Philosophy**. Stanford : Stanford University Press, 2010. ISBN 9780804770774.

HEIDEGGER, Martin - **Being and Time — A Translation of Sein und Zeit**. New York : State University of New York Press, 1996. ISBN 0791426785.

HELD, David - **Democracy and the Global Order — From the Modern State to Cosmopolitan Governance**. Stanford : Stanford University Press, 1995. ISBN 0804726876.

HELD, David; MAFFETTONE, Pietro - Moral Cosmopolitanism and Democratic Values. **Global Policy**. 2017) 1–11. doi: 10.1111/1758-5899.12412.

HERLIN-KARNELL, Ester - The Question of Trust in EU Criminal Law Cooperation: a Constitutional Perspective. Em ENGELBREKT, ANTONINA BAKARDJIEVA *et al.* (Eds.) - **Trust in the European Union in Challenging Times**. Cham : Palgrave Macmillan, 2019. ISBN 9783319738574. p. 140.

HERREROS, Francisco - **The Problem of Forming Social Capital: Why Trust?**Political Evolution and Institutional Change. . New York : Palgrave Macmillan, 2004. ISBN 9781403964823.

HERSHEY, Amos S. - History of International Law Since the Peace of Westphalia. **The American Journal of International Law**. 6:1 (2014) 30–69.

HERWITZ, Daniel - **The Political Power of Visual Art — Liberty, Solidarity, and**

Rights. London : Bloomsbury Academic, 2021. ISBN 9781350182387.

HERZOG, Lisa - Durkheim on Social Justice: The Argument from "Organic Solidarity". **American Political Science Review**. 2017) 1–13. doi: 10.1017/S000305541700048X.

HEYING, Charles - Autonomy vs. Solidarity: Liberal, Totalitarian and Communitarian Traditions. **Administrative Theory & Praxis**. 21:1 (1999) 39–50. doi: 10.1080/10841806.1999.11643347.

HILL, H. Hamner - H. L. A. Hart's Hermeneutic Positivism: On Some Methodological Difficulties in The Concept of Law. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**. Ill:l (1990) 113–128.

HILPOLD, Peter - Understanding Solidarity within EU Law: An Analysis of the 'Islands of Solidarity' with Particular Regard to Monetary Union. **Yearbook of European Law**. 34:1 (2015) 257–285. doi: 10.1093/yel/yev020.

HIRSCHMAN, Albert O. - **Exit, Voice, Loyalty — Responses to Decline in Firms, Organizations and States**. Cambridge : Harvard University Press, 1970. ISBN 0674276604.

HITCHCOCK, James - **History of the Catholic Church — From the Apostolic Age to the Third Millennium**. San Francisco : Ignatius Press, 2012. ISBN 9781586176648.

HOBSBAWN, Eric - Language, Culture and National Identity. **Social Research**. 63:4 (1996) 1065–1080.

HOECKE, Mark VAN - Legal Doctrine : Which Method (s) for What Kind of Discipline ? **Bloomsbury Collections**. August (2020) 1–18.

HOLLINGER, David A. - Not Universalists, Not Pluralists: The New Cosmopolitans Find Their Own Way. **Constellations**. 8:2 (2001) 236–248.

HOLTUG, Nils - The cosmopolitan strikes back : a critical discussion of Miller on nationality and global equality. **Ethics & Global Politics**. 4:3 (2011) 147–163. doi: 10.3402/egp.v4i3.5873.

HOLTUG, Nils - National Identity, Shared Values, and Social Cohesion. Em **Handbook of Patriotism**. Cham : Springer Nature, 2018. ISBN 9783319305349. p. 1–13.

HONNETH, Axel - **The Struggle for Recognition — The Moral Grammar of Social Conflicts**. Cambridge : MIT Press, 1996. ISBN 0262581477.

HONNETH, Axel - Recognition or Redistribution? **Theory, Culture & Society**. 18:2–3 (2001) 43–55.

HORWITZ, Morton J. - The Rise of Legal Formalism. **American Journal of Legal History**. 19:1975) 251–264.

HOVELL, Devika - The Authority of Universal Jurisdiction. **The European Journal of International Law**. 29:2 (2018) 427–456. doi: 10.1093/ejil/chy037.

HOYWEGHEN, Ine Van; PULIGNANO, Valeria; MEYERS, Gert (EDS.) - **Shifting Solidarities: Trends and Developments in European Societies**. Cham : Palgrave Macmillan, 2020. ISBN 9783030440619.

HRUSCHKA, Constantin - The (reformed) Dublin III Regulation — a tool for enhanced effectiveness and higher standards of protection? **ERA Forum**. 15:2014) 469–483. doi: 10.1007/s12027-014-0364-x.

HUDSON-BARR, Diane - From Research Idea to Research Question: The Who, What, Where, When, and Why. **Scientific Inquiry**. 10:2 (2005) 90–92.

HUME, David - **Political Essays**Cambridge Texts in The History of Political Thought. . Cambridge : Cambridge University Press, 1994. ISBN 9780521466394.

HUMPHREYS, Stephen - **Theatre of the Rule of Law — Transnational Legal Intervention in Theory and Practice**Cambrifge Studies in International and Comparative Law. . New York : Cambridge University Press, 2010. ISBN 9781107000780.

HUTTUNEN, Rauno; HEIKKINEN, Hannu L. T. - Between Facts and Norms: action research in the light of Jürgen Habermas ' s theory of communicative action and discourse theory of justice. **Curriculum Studies**. 6:3 (1998) 307–322.

IIDA, Keisuke - Third World solidarity: The Group of 77 in the UN General Assembly. **International Organization**. 42:2 (1988) 375–395.

International Day of Peace celebrated at the International Court of Justice -

ISIN, Engin F. - Citizenship in flux: The figure of the activist citizen. **Subjectivity**. . ISSN 1755-6341. 29:2009) 367–388. doi: 10.1057/sub.2009.25.

ISIN, Engin F.; NYERS, Peter (EDS.) - **Routledge Handbook of Global Citizenship Studies**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2014. ISBN 9780415519724.

ISRAEL, Jonathan - **Revolutionary Ideas — An Intellectual History of the French**

Revolution from The Rights of Man to Robespierre. Oxford : Princeton University Press, 2014. ISBN 9780691151724.

JACOBS, Francis G. - **The Sovereignty of Law — The European Way**. Cambridge : Cambridge University Press, 2007. ISBN 9780521878876.

JAMES, David - Rousseau on Dependence and the Formation of Political Society. **European Journal of Philosophy**. 2011) 1–24. doi: 10.1111/j.1468-0378.2011.00450.x.

JAMES, David - Practical Necessity and the Fulfilment of the Plan of Nature in Kant's Idea for a Universal History. **Journal of the Philosophy of History**. 2017) 1–25. doi: 10.1163/18722636-12341361.

JAMNEJAD, Maziar; WOOD, Michael - The Principle of Non-intervention. **Leiden Journal of International Law**. April 2009 (2015) 345–381. doi: 10.1017/S0922156509005858.

JELLINEK, Georg - **The Declaration of the Rights of Man and of Citizens - A Contribution to Modern Constitutional History**. New York : Henry Holt & Co., 1901

JENNINGS, Bruce - New Reasons in the Politics of Social Welfare Policy. **Hastings Center Report**. 48:5 (2018) 19–24. doi: 10.1002/hast.908.

JENNINGS, Jeremy - Rousseau, Social Contract and the Modern Leviathan. Em BOUCHER, DAVID; KELLY, PAUL (Eds.) - **The Social Contract from Hobbes to Rawls**. London : Rout, 1994. ISBN 0203392922. p. 116–117.

JOHN, Sarah K. ST. - **Education and Solidarity in the European Union — Europe's Lost Spirit**. Cham : Palgrave Macmillan, 2021. ISBN 9783030630416.

JONES, Jackie - Human Dignity in the EU Charter of Fundamental Rights and its Interpretation Before the European Court of Justice. **Liverpool Law Review**. 33:2012) 281–300. doi: 10.1007/s10991-012-9121-9.

JOPPKE, Christian - Transformation of Citizenship : Status, Rights, Identity. **Citizenship Studies**. 11:1 (2007) 37–48. doi: 10.1080/13621020601099831.

JOPPKE, Christian; LUKES, Steven - **Multicultural Questions**. [digital] ed. Oxford : Oxford University Press, 1999. ISBN 0-19-829610-x.

JOUVENEL, Bertrand DE - **The Ethics of Redistribution**. Indianapolis : Liberty Fund, 1990. ISBN 086597084X.

KAHAN, Dan M. - The Logic of Reciprocity: Trust, Collective Action and Law. **Michigan Law Review**. 102:1 (2003) 71–103.

KALDOR, Mary; MARTIN, Mary; SELCHOW, Sabine - Human security: a new strategic narrative for Europe. **International Affairs**. 83:2 (2007) 273–288.

KALMAN, Laura - **The Strange Career of Legal Liberalism**. New Haven : Yale University Press, 1996. ISBN 0300076499.

KANT, Immanuel - **Religion within the Boundaries of Mere Reason and Other Writings**. Cambridge : Cambridge University Press, 1998. ISBN 0521599644.

KANT, Immanuel - **Metaphysical Elements of Justice - Part I of the Metaphysics of Morals**. Indianapolis : Hackett Publishing Company, Inc, 1999. ISBN 0872204197.

KANT, Immanuel - **Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace and History**. New Haven : Yale University Press, 2006. ISBN 9780300117943.

KANT, Immanuel - **Kant: Political Writings**. Cambridge : Cambridge University Press, 2013. ISBN 9780521391856.

KANT, Immanuel - **Collected Works of Immanuel Kant**Seven. . English ed. London : Delphi Classics, 2016. ISBN 9781786560377.

KAPLAN, Danny - **The Nation and the Promise of Friendship - Building Solidarity through Sociability**Cultural Sociology. . Cham : Palgrave Macmillan, 2018. ISBN 9783319784014.

KASISER, Nicholas - A Reading of Georges Scelle's Precis de droit des gens. **Canadian Yearbook of international Law/Annuaire canadien de droit international**. 24:1987) 372–385. doi: 10.1017/S006900580000299X.

KATSANIDOU, Alexia; REINL, Ann-Kathrin; EDER, Christina - Together we stand? Transnational solidarity in the EU in times of crises. **European Union Politics**. 23:1 (2022) 66–78. doi: 10.1177/14651165211035663.

KEATING, Michael - Beyond the nation-state: territory, solidarity and welfare in a multiscalar Europe. **Territory, Politics, Governance**. 2020) 1–12. doi: 10.1080/21622671.2020.1742779.

KELLER, Helen; STONE SWEET, Alec (EDS.) - **A Europe of Rights — The Impact of the ECHR on National Legal Systems**. New York : Oxford University Press, 2008. ISBN

01913579108642.

KELLNER, Douglas - **Critical Theory, Marxism and Modernity**. Oxford : Polity Press, 1989. ISBN 0745604390.

KELLY, John E. - Solidarity and Subsidiarity: for " Organizing Principles " Corporate Moral Leadership in the New Global Economy. **Journal of Business Ethics**. 52:3 (2004) 283–295.

KELSEN, Hans - The Pure Theory of Law and Analytical Jurisprudence. **Harvard Law Review**. 55:1 (1941) 44–70.

KELSEN, Hans - **General Theory of Norms**. New York : Clarendon Press - Oxford University Press, 1991. ISBN 019825217X.

KELSEN, Hans - **The Essence and Value of Democracy**. Lanham : Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2013. ISBN 9780742533035.

KENNEDY, Dane - **Decolonization — A very short introduction**. Oxford : Oxford University Press, 2016. ISBN 9780199340491.

KENNEDY, Duncan - Form and Substance in Private Law Adjudication. **Harvard Law Review**. 89:8 (1976) 1685–1778.

KENNEDY, Duncan - **A Critique of Adjudication — Fin de Siècle**. Cambridge : Harvard University Press, 1997. ISBN 06741777592.

KEOHANE, Robert O. - Reciprocity in international relations. **International Organization**. 40:1 (1986) 1–27. doi: 10.1017/S0020818300004458.

KHASNABISH, Alex - Subterranean currents — Research and the Radical Imagination in the Age of Austerity. **Studies In Social Justice**. 8:1 (2014) 45–65.

KITCHER, Patricia - Kant ' s Argument for the Categorical Imperative. **NOÜS**. 38:4 (2004) 555–584.

KJAER, Poul F. - Transnational Normative Orders: The Constitutionalism of Intra- and Trans-Normative Law. **Indiana Journal of Global Legal Studies**. 20:2 (2013) 777–804.

KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir - **The Constitutionalization of International Law**. Oxford : Oxford University Press, 2009. ISBN 9780199543427.

KLAMERT, Marcus - **The Principle of Loyalty in EU Law**Studies in European Law. . Oxford : Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199683123.

KLATT, Matthias (ED.) - **Institutionalized Reason - The Jurisprudence of Robert Alexy**. Oxford : Oxford University Press, 2012. ISBN 9780199582068.

KLEIN, Joel Thiago - Kant e a Ideia de uma História Universal no Contexto da Crítica da Razão Pura. **Analytica**. 18:1 (2014) 47–81.

KLEMENT, Jan Henrik - Common Law Thinking in German Jurisprudence — on Alexy´s Principles Theory. Em KLATT, MATTHIAS (Ed.) - **Institutionalized Reason — The Jurisprudence of Robert Alexy**. Oxford : Oxford University Press, 2012. ISBN 9780199582068. p. 193.

KNODT, Michéle; TEWS, Anne - European Solidarity and Its Limits: Insights from Current Political Changes. Em GRIMMEL, A.; GIANG, S. (Eds.) - **Solidarity in the European Union - A Fundamental Value in Crisis**. Cham : Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 9783319570358. p. 47.

KNUDSEN, Nicolai Krejberg - Heidegger and the genesis of social ontology: Mitwelt, Mitsein, and the problem of other people. **European Journal of Philosophy**. 2020) 1–17. doi: 10.1111/ejop.12517.

KOGOVSEK SALAMON, Neza - The principle of solidarity in asylum and migration within the context of the European Union accession process. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**. 2017) 1–17. doi: 10.1177/1023263X17742814.

KOHN, Margaret - The Critique of Possessive Individualism: Solidarism and the City. **Political Theory - Sage Publications**. 2015) 1–26. doi: 10.1177/0090591715596559.

KOHN, Margaret - Solidarity and social rights. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**. . ISSN 1369-8230. November (2017) 1–15. doi: 10.1080/13698230.2017.1398866.

KOLB, Robert - Principles as Sources of International Law (with Special Reference to Good Faith). **Netherlands International Law Review**. 53:1 (2006) 1–36. doi: 10.1017/S0165070X06000015.

KOLB, Robert - The Role of Principles in the Body of Public International Law. Good Faith in International Law. **Bloomsbury Collections**. August (2017) 3–14.

KOLERS, Avery H. - Dynamics of Solidarity. **The Journal of Political Philosophy**. 2011) 1–19. doi: 10.1111/j.1467-9760.2010.00391.x.

KOMORI, Teruo; WELLENS, Karel (EDS.) - **Public Interest Rules of International Law: Towards Effective Implementation**. Surrey : Ashgate e-book, 2009. ISBN 9780754674030.

KONTLER, László; SOMOS, Mark (EDS.) - **Trust and Happiness in the History of European Political Thought**Studies in The History of Political Thought. . Leiden : Brill, 2018. ISBN 9789004353664.

KORAB-KARPOWICZ, W. Julian - Inclusive Values and the Righteousness of Life: The Foundation of Global Solidarity. **Ethic Theory and Moral Practice**. 13:2010) 305–313. doi: 10.1007/s10677-009-9211-5.

KOROMA, Abdul G. - The Peaceful Settlement of International Disputes. **Netherlands International Law Review**. 1996 (2009) 227–236. doi: 10.1017/S0165070X00004964.

KOSKENNIEMI, Martti - **The Gentle Civilizer of Nations - The Rise and Fall of International Law 1870-1960**Hersch Lauterpacht Memorial Lectures. . New York : Cambridge University Press, 2004. ISBN 0511035322.

KOSTERA, Monika *et al.* - **Solidarity 2.0 or Democracy as a Form of Life**. Warsaw : Biennale Warszawa, 2019. ISBN 9788395065590.

KOTZE, Astrid VON; WALTERS, Shirley (EDS.) - **Forging Solidarity - Popular Education at Work**International Issues in Adult Education. . Rotterdam : Sense Publishers, 2017. ISBN 9789463009218.

KOTZUR, Markus - Solidarity as a Legal Concept. Em GRIMMEL, A.; GIANG, S. (Eds.) - **Solidarity in the European Union - A Fundamental Value in Crisis**. Cham : Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 9783319570358

KOWALSKI, Robert - The Gift — Marcel Mauss and international aid. **Journal of Comparative Social Welfare**. 27:3 (2011) 189–205. doi: 10.1080/17486831.2011.595069.

KRAMER, Matthew H. - Moral Principles and Legal Validity. **Ratio Juris**. 22:1 (2009) 44–61.

KRAUT, Richard - **What is Good and Why**. Cambridge : First Harvard University Press, 2009. ISBN 9780674024410.

KROL, Marcin - Introductory Remarks. Em KOLTAN, J. (Ed.) - **Solidarity and the**

Crisis of Trust. [S.l.] : European Solidarity Centre, 2016

KRUNKE, Helle; PETERSEN, Hanne; MANNERS, Ian (EDS.) - **Transnational Solidarity — Concept, Challenges and Opportunities**. Cambridge : Cambridge University Press, 2020. ISBN 9781108487368.

KRUSE, Lisa M.; NORRIS, Dawn R.; FLINCHUM, Jonathan R. - Social Media as a Public Sphere? Politics on Social Media. **The Sociological Quarterly**. 2017) 1–23. doi: 10.1080/00380253.2017.1383143.

KRZYŻANOWSKI, Michał; TRIANDAFYLLIDOU, Anna; WODAK, Ruth - The Mediatization and the Politicization of the "Refugee Crisis" in Europe. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**. 16:2018) 1–14. doi: 10.1080/15562948.2017.1353189.

KUHN, Theresa; SOLAZ, Hector; ELSAS, Erika J. Van - Practising what you preach: how cosmopolitanism promotes willingness to redistribute across the European Union. **Journal of European Public Policy**. . ISSN 1350-1763. 2017) 1–20. doi: 10.1080/13501763.2017.1370005.

KYMLICKA, Will - **Multiculturalism : Success , Failure, and the Future**. Washington : [s.n.]

KYMLICKA, Will - Solidarity in diverse societies: beyond neoliberal multiculturalism and welfare chauvinism. **Comparative Migration Studies**. . ISSN 2214-594X. 3:17 (2015) 1–19. doi: 10.1186/s40878-015-0017-4.

LAFONT, Cristina - Communicative Rationality. Em BRUNKHORST, HAUKE; KREIDE, REGINA; LAFONT, CRISTINA (Eds.) - **The Habermas Handbook**. New York : Columbia University Press, 2009. ISBN 97802311535885. p. 293.

LAGERSPETZ, Eerik - Ronald Dworkin on Communities and Obligations: a Critical Comment. **Ratio Juris**. 12:1 (1999) 108–115.

LÄHDESMÄKI, Tuuli - Politics of tangibility, intangibility, and place in the making of a European cultural heritage in EU heritage policy. **International Journal of Heritage Studies**. . ISSN 1352-7258. 22:10 (2016) 766–780. doi: 10.1080/13527258.2016.1212386.

LAHUSEN, Christian; GRASSO, Maria - Solidarity in Europe: A Comparative Assessment and Discussion. Em **Solidarity in Europe — Citizens´Responses in Times of Crisis**. Cham : Palgrave Macmillan, 2018. ISBN 9783319733340. p. 256.

LAHUSEN, Christian; GRASSO, Maria T. (EDS.) - **Solidarity in Europe - Citizens´Responses in Times of Crisis**Palgrave Studies in European Political Sociology. . Cham : Palgrave Macmillan, 2018. ISBN 9783319733340.

LANG, Iris Goldner - No Solidarity without Loyalty : Why Do Member States Violate EU Migration and Asylum Law and What Can Be Done ? violations of EU migration and asylum law . 1 Such violations run counter to Member States ' its legal basis in the principle of loyal or since. **European Journal of Migration and Law**. 22:2020) 39–59.

LANGFORD, Malcom; DARROW, Mac - Moral Theory, International Law and Global Justice. Em LANGFORD, MALCOM *et al.* (Eds.) - **Global Justice, State Duties — The Extraterritorial Scope of Economic, Social and Cultural Rights in International Law**. Cambridge : Cambridge University Press, 2012. ISBN 9781139002974. p. 419–444.

LARA, María Pia - Is the Postsecular a Return to Political Theology? Em CALHOUN, C.; MENDIETA, E.; VANANTWERPEN, J. (Eds.) - **Habermas and Religion**. Cambridge : Polity Press, 2013. ISBN 9780745656700. p. 159.

LARENZ, Karl - **Metodologia da Ciencia do Direito**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1997

LASH, Scott - Introduction: Ulrich Beck: Risk as Indeterminate Modernity. **Theory, Culture & Society**. 35:7–8 (2018) 117–129. doi: 10.1177/0263276418814919.

LAW, David S.; VERSTEEG, Mila - Sham Constitutions. **California Law Review**. 101:4 (2013) 863–949.

LAWLER, Peter - **A question of values: A critique of Galtung´s peach research, interdisciplinary Peace Research: formerly Pacifica Review: Peace, Security & Global Change**

LEACH, Helen M. - Human Domestication Reconsidered. **Current Anthropology**. 44:3 (2003) 349–368.

LEFEBVRE, Alexandre - Law and the Ordinary: Hart, Wittgenstein, Jurisprudence. **Telos**. 154:2011) 99–118. doi: 10.3817/0311154099.

LEITER, Brian - Beyond the Hart/Dworkin Debate: The Methodology Problem in Jurisprudence. **American Journal of Jurisprudence**. 48:2003 (2003) 17–51.

LEITER, Brian - Legal Formalism and Legal Realism: What is the Issue? **Legal Theory**.

16:2010) 111–133. doi: 10.1017/S1352325210000121.

LESCH, Charles H. T. - What undermines solidarity? Four approaches and their implications for contemporary political theory. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**. . ISSN 1369-8230. 2017) 1–15. doi: 10.1080/13698230.2017.1398865.

LEVINAS, Emmanuel - **Totality and Infinity — An Essay on Exteriority**. Pittsburgh : Duquesne University Press, 1969. ISBN 9780820702452.

LEVINAS, Emmanuel - **Otherwise than Being or Beyond Essence**. Pittsburgh : Duquesne University Press, 1974. ISBN 0820702994.

LEVINAS, Emmanuel - **Ethics and Infinity**. Pittsburgh : Duquesne University Press, 1985. ISBN 0820701785.

LEVY, Daniel - Risk and the cosmopolitanization of solidarities. **Journal of Risk Research**. 2017). doi: 10.1080/13669877.2017.1359202.

LEVY, Jacob T. - Against Fraternity — Democracy without Solidarity. Em BANTING, KEITH; KYMLICKA, WILL (Eds.) - **The Strains of Commitment - The Political Sources of Solidarity in Diverse Societies**. Oxford : Oxford University Press, 2017. ISBN 9780198795452. p. 107–122.

LEWICKI, Roy J.; MCALLISTER, Daniel J.; BIES, Robert J. - Trust and Distrust: New Relationships and Realities. **The Academy of Management Review**. 23:3 (1998) 438–458.

LIEVEN, Sophie - Case Report on C-411 /10 , N . S. and C-493/10, M. E. and Others, 21 December 2011. **European Journal of Migration and Law**. 14:2012) 223–238. doi: 10.1163/157181612X642385.

LIFANTE-VIDAL, Isabel - Is legal certainty a formal value? **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**. 2020) 1–12. doi: 10.1080/20403313.2020.1778289.

LINDEBOOM, Justin - Why EU Law Claims Supremacy. **Oxford Journal of Legal Studies**. 38:2 (2018) 328–356. doi: 10.1093/ojls/gqy008.

LINDEN, Marcel VAN DER - European Social Protest, 1000-2000. Em BERGER, STEFAN; NEHRING, HOLGER (Eds.) - **The History of Social Movements in Global**

PerspectivePalgrave Studies in the History of Social Movements. . London : Palgrave Macmillan, 2017. ISBN 9781137304254. p. 193.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean - **O Capitalismo Estético na Era da Globalização**. Lisboa : Edições 70, 2013. ISBN 978-972-44-1814-8.

LISBOA, Marcelo Jucá - Metodologia Jurídica e sua Relação com o Conceito, Interpretação e Aplicação do Direito: uma Visão Panorâmica. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. 2:2016) 849–909.

LOGAR, Tea - GROUNDING ETHICAL NORMS IN HEIDEGGER´S MITSEIN. **Balkan Journal of Philosophy**. 3:2 (2011) 187–196.

LÖSCHKE, Jörg - **Solidarität als moralische Arbeitsteilung**. Leiden : Brill-Mentis, 2015. ISBN 978-3-95743-919-2.

LOSY, Oskar; PODOLSKA, Anna - The Principle of Mutual Trust in the Area of Freedom, Security and Justice. Analysis of Selected Case Law. **Adam Mickiewicz University Law Review**. 9:2018) 187–204. doi: 10.14746/ppuam.2018.8.13.

LUBENOW, Jorge Adriano - Hauke Brunkhorst e o conceito de solidariedade democrática como crítica à esfera pública pós-nacional de Jürgen Habermas Hauke Brunkhorst. **Veritas**. 58:1 (2013) 118–130.

LUHMANN, Niklas - **Trust and Power**. New York : John Wiley & Sons, 1979. ISBN 0471997587.

LUHMANN, Niklas - The World Society as a Social System. **International Journal of General Systems**. 8:3 (1982) 131–138.

LUHMANN, Niklas - **Law as a Social System**. Oxford : Oxford University Press, 2004. ISBN 0198262388.

LUHMANN, Niklas - **Theory of Society**Cultural Memory in the Present. . Stanford : Stanford University Press, 2013. ISBN 2012021883.

LUKES, Steven - **Emile Durkheim - His Life and Work, a Historical and Critical Study**. New York : Harper & Row, Publishers, 1972. ISBN 060127279.

LUKES, Steven - **Emile Durkheim: His Life and Work, A Historical and Critical Study**. New York : Penguin Books, 1973

LUKES, Steven - **Durkheim and The Division of Labour in Society**. Second edi ed.

[S.l.] : Palgrave Macmillan, 2013. ISBN 978-1-137-03182-2.

LUKIĆ RADOVIĆ, Maja; ČUČKOVIĆ, Bojana - Dublin IV Regulation, the Solidarity Principle and Protection of Human Rights - Step(s) Forward or Backward? Em DUÍC, DUNJA; PETRAŠEVIĆ, TUNJICA (Eds.) - **EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC 2)**. Belgrade : Pravos, 2018

MACCAFFREY, James - **History of the Catholic Church from the Renaissance to the French Revolution, Volume I**. Dublin : Dodo Press, 1914

MACCORMICK, Neil - **Legal Reasoning and Legal Theory**Clarendon Law Series. . Oxford : Clarendon Press, 1978. ISBN 0198763840.

MACCORMICK, Neil - **Rhetoric and The Rule of Law**. Oxford : Oxford University Press, 2005. ISBN 9780198268789.

MACCORMICK, Neil - **Institutions of Law — an Essay in Legal Theory**Law, State and Practical Reason. . Oxford : Oxford University Press, 2007. ISBN 9780198267911.

MACDONALD, R. St. J. - Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law. 8:2 (1996) 259–302.

MACINTYRE, Alasdair - **After Virtue — A Study in Moral Theory**. Third ed. Notre Dame : University of Notre Dame Press, 2007. ISBN 9780268035044.

MADRY, Alan R. - Global Concepts, Local Rules, Practices of Adjudication and Ronald Dworkin's Law as Integrity. **Law and Philosophy**. 24:2005) 211–238.

MADURO, Miguel Poiares - Interpreting European Law: Judicial Adjudication in a Context of Constitutional Pluralism. **European Journal of Legal Studies**. 1:2 (2007) 1–21.

MADURO, Miguel Poiares - So close and yet so far: the paradoxes of mutual recognition. **Journal of European Public Policy**. 14:5 (2007) 814–825.

MAHLER, Anne Garland - **From the Tricontinental to The Global South — Race, Radicalism, and Transnational Solidarity**. Durham : Duke University Press, 2018. ISBN 9780822371717.

MALDONADO DIAS, Norton - Crítica ao Pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos Direitos Humanos em face aos Tratados e Convenções Internacionais. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**. 31:2017) 59–80. doi:

10.11144/Javeriana.il15-31.cpvb.

MALDONADO DIAS, Norton; DONISETE MACHADO, Edinilson - Reflexões sobre a Crise na Determinação dos Direitos Fundamentais nos pensamentos de Thomas Humphrey Marshall e Karel Vasak. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. 62:1 (2017) 183–208.

MANGABEIRA UNGER, Roberto - **The Critical Legal Studies Movement**. Cambridge : Harvard University Press, 1983. ISBN 0674177363.

MANSBRIDGE, Jane; MORRIS, Aldon (EDS.) - **Oppositional Consciousness — The Subjective Roots of Social Protest**. Chicago : The University of Chicago Press, 2001. ISBN 0226503615.

MARION, Iris - **Justice and the Politics of Difference**. [n.d.] ed. Princeton : Princeton University Press, 1990. ISBN 0-691-07832-7.

MARITAIN, Jacques - Integral Humanism and the Crisis of Modern Times. **The Review of Politics**. 1:1 (1939) 1–17.

MARK, Daniel - The Failure of Joseph Raz ' s Account of Legal Obligation. **The American Journal of Jurisprudence**. 11:2016) 1–20. doi: 10.1093/ajj/auw013.

MARKOVITS, Daniel - Arbitration´s Arbitrage: Social Solidarity at the Nexus of Adjudication and Contract. **Depaul Law Review**. 59:431:2010) 431–489.

MARNEFFE, Peter De - Popular sovereignty, original meaning, and common law constitutionalism. **Law and Philosophy**. 23:October 2003 (2004) 223–260.

MARQUES GUEDES, Armando - **Estudos sobre Relações Internacionais**Coleção Biblioteca Diplomática. . Lisboa : Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2005. ISBN 9729245444.

MARQUES GUEDES, Armando; PEREIRA COUTINHO, Francisco - O Processo de Integração Europeia e a Constituição Portuguesa. **Nação e Defesa**. 115–3ª Série (2006) 83–112.

MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, Tom - **Citizenship and Social Class**. London : Pluto Press, 1992. ISBN 9780745304779.

MARTÍN, Diego Ginés - Citizens or Migrants? Precarious Residence in the Context of EU Citizenship. **Revista de Derecho Comunitario**. 69:2021) 653–680.

MARTIN, Glen T. - The I, the WE, the IT and the Third Estate. **Academia Letters**. 2021)

1–5.

MARTIN, Luterán - The Lost Meaning of Proportionality. **University of Liverpool Library**. 2002) 21–42.

MARTÍNEZ GUZMÁN, Vicent; ALBERT, Sonia París - Novas Formas de Resolução de Conflitos: Transformação, Empoderamento e Reconhecimento. **Katálysis**. 9:1 (2006) 27–37.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich - **The Communist Manifesto**. London : Penguin Random House UK, 2018. ISBN 9781784873691.

MASON, David S. - **A Concise History of Modern Europe - Liberty, Equality, Solidarity**. second ed. Lanham : Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2011. ISBN 9781442205338.

MASON, Jennifer - **Qualitative Researching**. London : Sage Publications, 2002. ISBN 076197427X.

MAUSS, Marcel - **Sociología y Antropología**Coleccion de Ciencias Sociales - Serie de Sociologia. . Madrid : Editorial Tecnos, 1971. ISBN 843090798X.

MAUSS, Marcel - **The Gift - The Form and Reason for Exchange in Archaic Societies**. London : Routledge Classics, 2002. ISBN 0203715683.

MAUSS, Marcel - **Manuel d'Ethnographie** [Em linha]. [S.l.] : Payot, 2002 Disponível em WWW:<URL:http://www.uqac.uquebec.ca/zone30/Classiques_des_sciences_sociales/index.html>. ISBN 9782228896092.

MAYALL, James - Sovereignty, Nationalism and Self-determination. **Political Studies**. XLVII:1999) 474–502.

MAYER, Franz C. - Constitutional comparativism in action. The example of general principles of EU Law and how they are made - a German Perspective. **Oxford Journal of Legal Studies**. 11:4 (2013) 1003–1020. doi: 10.1093/icon/mot046.

MAYORAL, Juan A. - In the CJEU Judges Trust: A New Approach in the Judicial Construction of Europe. **Journal of Common Market Studies**. 2016) 1–18. doi: 10.1111/jcms.12488.

MAYORAL, Juan A. - Impact through Trust — The CJEU as a Trust-enhancing

Institution. Em WIND, MARLENE (Ed.) - **International Courts and Domestic Politics**. Cambridge : Cambridge University Press, 2018. p. 160–178.

MCINTOSH, Donald - Language, Self, and Lifeworld in Habermas's Theory of Communicative Action. **Theory and Society**. 23:1 (1994) 1–33.

MCLUHAN, Marshall; FIORE, Quentin - **The Medium is the Massage — an Inventory of Effects**. New York : Bantam Books, 1967

MCMULLIN, Irene - Kant on Radical Evil and the Origin of Moral Responsibility. **Kantian Review**. 18:1 (2013) 49–72. doi: 10.1017/S1369415412000283.

MEADOWCRAFT, John; PENNINGTON, Mark - **Rescuing Social Capital from Social Democracy**. London : [s.n.]. ISBN 9780255365925.

MEDAWAR, P. B. - **Advice to a Young Scientist**. New York : Harper Colophon Books, 1981. ISBN 0060130296.

MEER, Job VAN DER - Rain or Fog? An Empirical Examination of Social Capital´s Rainmaker Effects. Em HOOGHE, MARC; STOLLE, DIETLIND (Eds.) - **Generating Social Capital — Civil Society and Institutions in Comparative Perspective**. New York : Palgrave Macmillan, 2003. ISBN 1403962200. p. 141–150.

MEER, Tom Van Der; TOLSMA, Jochem - Ethnic Diversity and Its Effects on Social Cohesion. **Annual Review of Sociology**. 40:2014) 459–478. doi: 10.1146/annurev-soc-071913-043309.

MEERSSCHE, Dimitri Van Den - European perspectives on constitutional pluralism(s): an ontological roadmap. **Transnational Legal Theory**. . ISSN 2041-4005. 2017) 1–31. doi: 10.1080/20414005.2018.1410756.

MELLING, Graham - Beyond rhetoric? Evaluating the Responsibility to Protect as a norm of humanitarian intervention. **Journal on the Use of Force and International Law**. . ISSN 2053-1702. 2018) 1–19. doi: 10.1080/20531702.2018.1448156.

MELUCCI, Alberto - **Nomads of the Present Social Movements and Individual Needs in Contemporary Society**. London : Hutchinson Radius, 1989. ISBN 009172872X.

MELUCCI, Alberto - **Challenging codes — Collective action in the information age**. New York : Cambridge University Press, 1996. ISBN 0521578434.

MENEZES-FERREIRA, João - Do Tratado de Lisboa: o Inexorável e o Ilegível. **Relações**

Internacionais. 17 (2008) 11–21.

METZGER, Ernest - Roman Judges, Case Law, and Principles of Procedure. **American Society for Legal History**. 22:2 (2004) 243–275.

MIGNET, Francois-Auguste - **History of the French Revolution from 1789 to 1814**. Paris : BiblioBazaar, 2006. ISBN 1426435819.

MILLER, David - Against global egalitarianism. **The Journal of Ethics**. 9:2005) 55–79.

MILLER, David - Immigrants, Nations, and Citizenship. **The Journal of Political Philosophy**. 16:4 (2008) 371–390. doi: 10.1111/j.1467-9760.2007.00295.x.

MILLER, David - Part I The Political Theory of Solidarity. 2016) 59–80.

MILLER, David - Solidarity and Its Sources. Em BANTING, KEITH; KYMLICKA, WILL (Eds.) - **The Strains of Commitment - The Political Sources of Solidarity in Diverse Societies**. New York : Oxford University Press, 2017. ISBN 9780198795452. p. 64.

MILTON, Patrick - The Mutual Guarantee of the Peace of Westphalia in the Law of Nations and Its Impact on European Diplomacy. **Journal of the History of International Law**. 22:2020) 101–125. doi: 10.1163/15718050-12340132.

MINCA, Claudio; VAUGHAN-WILLIAMS, Nick - Carl Schmitt and the Concept of the Border. **Geopolitics**. 17:2012) 756–772. doi: 10.1080/14650045.2012.660578.

MITCHELL, Mark T. - **The Limits of Liberalism - Tradition, Individualism and the Crisis of Freedom**. Notre Dame : University of Notre Dame Press, 2019. ISBN 9780268104313.

MOL, Christof Van; VALK, Helga AG De; WISSEN, Leo Van - Falling in love with (in) Europe: European bi- national love relationships, European identification and transnational solidarity. **European Union Politics**. 16:2015) 469–489. doi: 10.1177/1465116515588621.

MÖLLERING, Guido - **Trust: Reason, Routine and Reflexivity**. Amsterdam : Elsevier, 2006. ISBN 9780080448558.

MOLTCHANOVA, Anna - The General Will and Immigration. **Journal of Social Philiosophy**. 42:2 (2011) 132–152.

MOMTAZ, Djamchid; GHANBARI AMIRHANDEH, Amin - The Interaction Between

International Humanitarian Law and Human Rights Law and the Contribution of the ICJ. Em BANNELIER, KARINE; CHRISTAKIS, THEODORE; HEATHCOTE, SARAH (Eds.) - **The ICJ and The Evolution of International Law: The Enduring Impact of the Corfu Channel Case**. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2012. ISBN 9780415605977

MONTEFIORE, Alan - Kant and the categorical imperative. **Think**. 2:05 (2003) 75–82. doi: 10.1017/S1477175600002645.

MOORE, G. E. - **Principia Ethica**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. ISBN 972-31.0858-5.

MORAN, Dermot - What Does Heidegger Mean by the Transcendence of Dasein? **International Journal of Philosophical Studies**. 22:4 (2014) 491–514. doi: 10.1080/09672559.2014.948717.

MORAN, Jerome - Aristotle on Eudamonia. **Think 48, The Royal Institute of Philosophy**. 17:2018) 1–9. doi: 10.1017/S1477175617000355.

MORENO-LAX, Violeta - Solidarity's reach: Meaning, dimensions and implications for EU (external) asylum policy. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**. 24:5 (2017) 740–762. doi: 10.1177/1023263X17742338.

MORGAN, Glenn - New actors and old solidarities: institutional change and inequality under a neo-liberal international order. **Socio-Economic Review**. 2016) 1–25. doi: 10.1093/ser/mwv033.

MORGAN, Glenn; PULIGNANO, Valeria - Solidarity at Work: Concepts, Levels and Challenges. **Work, Employment and Society**. 34:1 (2019) 18–34. doi: 10.1177/0950017019866626.

MORGESE, Giuseppe - Dublin System, «Scrooge-Like» Solidarity and the EU Law: Are there viable options to the never-ending reform of the Dublin III Regulation? **Diritto , Immigrazione e Cittadinanza**. 3/2019 (2019) 86–101. doi: 1972-4799.

MOUFFE, Chantal - Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**. X:l (1997) 21–33.

MÜCKENBERGER, Ulrich - Civilising Globalism : Transnational Norm-Building Networks as a Lever of the Emerging Global Legal Order? **Transnational Legal Theory**. 1:4 (2010) 523–573. doi: 10.1080/20414005.2010.11424522.

MÜLLER, Jan-Werner - **What is populism?** Philadelphia : University of Pennsylvania Press, 2016. ISBN 978-0-8122-9378-4.

MÜNCH, Richard - **Understanding Modernity - Toward a new perspective going beyond Durkheim and Weber**Routledge Library Editions. . London : Routledge - Taylor & Francis Group, 1988. ISBN 9780415584272.

MURPHY, Elizabeth; DINGWALL, Robert - The Ethics of Ethnography. Em ATKINSON, PAUL; COFFEY, AMANDA; DELAMONT, SARA (Eds.) - **Handbook of Ethnography**. Los Angeles : Sage Publications, 2007. ISBN 9781412946063. p. 339.

MURPHY, Mark - Between facts, norms and a post-national constellation : Habermas, law and European Social Policy. **Journal of European Public Policy**. 12:1 (2005) 143–156. doi: 10.1080/1350176042000311943.

MURPHY, Michael - **Multiculturalism - A Critical Introduction**. [n.d.] ed. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2012. ISBN 978-0-415-26043-5.

MURPHY, Sean D. - Current Developments — Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens) and Othet Topics: The Seventy-First Session of The International Law Comission. **The American Society of International Law**. 2020) 68–86. doi: 10.1017/ajil.2019.74.

MYTHEN, Gabe - **Ulrich Beck: a Critical Introduction to the Risk Society**. London : Pluto Press, 2004. ISBN 0 7453 1814 2.

NALBANDIAN, Elise G. - Notes on Ronald Dworkin´s Theory of Law. **Mizan Law Review**. 3:2 (2009) 370–377.

NANCE, Michael - Recognition, Freedom, and the Self in Fichte ' s Foundations of Natural Right. **European Journal of Philosophy**. 2012) 1–25. doi: 10.1111/j.1468-0378.2012.00552.x.

NEO, Jaclyn L. *et al.* - Solidarity in Diversity? State Responses to Religious Diversity in Liberal and Non-Liberal Perspectives. **German Law Journal**. 20:2019) 941–948. doi: 10.1017/glj.2019.77.

NERGELIUS, Joakim - What Explains The Lack of Trust in The UE among its Member States? A Constitutional Analysis of the EU´s Value Crisis´. Em ENGELBREKT, ANTONINA BAKARDJIEVA *et al.* (Eds.) - **Trust in the European Union in Challenging Times**. Cham : Palgrave Macmillan, 2019. ISBN 9783319738574

NEUHOUSER, Frederick - **Rousseau´s Critique of Inequality - Reconstructing the Second Discourse**. Cambridge : Cambridge University Press, 2014. ISBN 9781107064744.

NEUMANN, Harry - Eternal and Temporal Enemies: Carl Schmitt ' s Political Theology. **Political Communication**. 9:1992) 279–284. doi: 10.1080/10584609.1992.9962951.

NEVILLE FIGGIS, John - **The Political Aspects of S. Augustine´s City of God**. New York : Longmans, Green, and Co., 1921

NICHOLAS, Barry - Force Majeure and Frustration — Unification of International Trade Law: UNICITRAL´S First Decade. **American Society of Comparative Law**. 27:2/3 (1979) 231–245.

NIEBUHR, Reinhold - Moral Man and Immoral Society : A Study in Ethics and Politics. 1932).

NIELSEN, Donald A. - **The Three Faces of God - Society, Religion and the Categories of Totality in the Philosophy of Émile Durkheim**SUNY Series in Religion, Culture, and Society. . New York : State University of New York Press, 1999

NIETZSCHE, Friedrich - **On the Genealogy of Morality**. Cambridge : Cambridge University Press, 1994. ISBN 9780521871235.

NÖRENBERG, Henning - The Numinous, the Ethical, and the Body. Rudolf Otto's " The Idea of the Holy " Revisited. **Open Theology**. 3:2017) 546–564. doi: 10.1515/opth-2017-0042.

NORRIE, Alan - **Law and the Beautiful**. London : The GlassHouse Press, 2005. ISBN 9781904385301.

NOZICK, Robert - **Anarchy, State, and Utopia**. Oxford : Blackwell Publishers Ltd, 1968. ISBN 0-631-19780-X.

NUSSBAUAM, Martha C. - Kant and Stoic Cosmopolitanism. **The Journal of Political Philosophy**. 5:1 (1997) 1–25.

NYCKOWIAK, Justyna - Political Activity: Is Trust in Democratic Institutions Really a Relevant Determinant? **International Journal of Sociology**. 39:1 (2009) 49–61. doi: 10.2753/IJS0020-7659390103.

NYE, Joseph - Soft power: the origins and political progress of a concept. **Palgrave**

Communications. 2017) 1–3. doi: 10.1057/palcomms.2017.8.

NYE JR., Joseph S. - **Bound to Lead: the changing nature of American power**. New York : Basic Books, 1990. ISBN 978-0-46509-416-5.

NYE JR., Joseph S. - **The Paradox of American Power: Why the World's Only Superpower Can't Go It Alone**. Oxford : Oxford University Press, 2002. ISBN 0195150880.

NYE JR., Joseph S.; WELCH, David A. - **Understanding Global Conflict and Cooperation - An Introduction to Theory and History**. tenth ed. Boston : Pearson, 2017. ISBN 9780134403168.

NYHAN, Ronald C. - Changing the Paradigm: Trust and its Role in Public Sector Organizations. **The American Review of Public Administration**. 30:87 (2000) 87–109. doi: 10.1177/02750740022064560.

O´NEILL, Onora - Liberal Justice : Kant, Rawls and Human Rights. **Kantian Review**. 23:4 (2018) 641–659. doi: 10.1017/S1369415418000432.

OJAKANGAS, Mika - Carl Schmitt' s Real Enemy: The Citizen of the Non-exclusive Democratic Community ? **The European Legacy**. 8:4 (2003) 411–424. doi: 10.1080/1084877032000138567.

OLADOSU, Adejare - H. L. A. Hart on Legal Obligation. **Ratio Juris**. 4:2 (1991) 152–176.

OQUENDO, Ángel R. - Toward a European citizenship based on transnational constitutionalism and solidarity. **EU Law Journal**. 6:1 (2020) 3–11.

ORAEGBUNAM, Ikenga K. E. - The Dialogics in Hart-Dworkin Debate on the Concept of Law. **IJOCLLEP**. 2:2 (2020) 1–13.

ORFORD, Anne; HOFFMANN, Florian (EDS.) - **The Oxford Handbook of the Theory of International Law**. New York : Oxford University Press, 2016. ISBN 9780198701958.

ORTS, Eric W. - Positive Law and Systemic Legitimacy: A Comment on Hart and Habermas. **Ratio Juris**. 6:3 (1993) 245–278.

OSTROPOLSKI, Tomasz - The CJEU as a Defender of Mutual Trust. **New Journal of European Criminal Law**. 6:2 (2015) 166–178.

OTTMANN, Juliane - The Concept of Solidarity in National and European Law: The

Welfare State and the European Social Model. **ICL-Journal**. 1:2008) 36–48.

OTTO, Rudolf - **The Idea of Holy**. Cambridge : Ravenio Books, 1924. ISBN 9780195002102.

PACE, Cristina - **Robert Alexy´s A Theory of Constitutional Rights critical review: key jurisprudential and political questions** (Relatório n.2012/1).

PAINE, Joshua - On Investment Law and Questions of Change. **Journal of World Investment & Trade**. 19:2018) 173–207.

PAPADOULOS, Dimitris; STEPHENSON, Niamh; TSIANOS, Vassilis - **Escape Routes — Control and Subversion in the 21st Century**. London : Pluto Press, 2008. ISBN 97807453277785.

PAPARUSSO, Angela - Immigrant citizenship status in Europe: the role of individual characteristics and national policies. **Genus**. 75:13 (2019) 1–23. doi: 10.1186/s41118-019-0059-9.

PAPILLOUD, Christian - Three Conditions of Human Relations: Marcel Mauss and Georg Simmel. **Philosophy Social Criticism**. 30:431 (2004). doi: 10.1177/0191453704044038.

PARSONS, Talcott - **The System of Modern Societies**. London : Prentice Hall, 1971. ISBN 0138815402.

PARSONS, Talcott - **The Social System**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2005. ISBN 0203992954.

PASKOV, Marii; DEWILDE, Caroline - **GINI — Income Inequality and Solidarity in Europe**Growing Inequalities´Impacts. . Amsterdam : [s.n.] (Relatório n.33).

PENSKY, Max - Cosmopolitanism and the Solidarity Problem: Habermas on National and Cultural Identities. **Constellations**. 7:1 (2000) 64–79.

PENSKY, Max - Solidarity as a fact or norm? Social Integration between system and lifeworld. **Philosophy & Social Criticism**. 32:7 (2006) 819–823. doi: 10.1177/0191453706068836.

PENSKY, Max - **Ends of Solidarity - Discourse Theory in Ethics and Politics**. Albany, New York : State University of New York Press, 2008. ISBN 978-0-7914-7363-4.

PERKO, Tanja - The Role of Mass Media and Journalism in Risk Communication. **Journal of Mass Communication & Journalism**. 2:2 (2012) 110. doi: 10.4172/2165-

7912.1000e110.

PERRY, Stephen R. - Hart's Methodological Positivism. **Legal Theory**. 4:4 (1998) 427–467. doi: 10.1017/S1352325200001105.

PERSSON, Thomas; PARKER, Charles F.; WIDMALM, Sten - How trust in EU institutions is linked to trust in national institutions: Explaining confidence in EU governance among public officials. **European Union Politics**. 2019) 1–20. doi: 10.1177/1465116519857162.

PETERS, Anne - Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. **Leiden Journal of International Law**. 19:November 2003 (2006) 579–610. doi: 10.1017/S0922156506003487.

PETERS, Anne - Supremacy Lost: International Law Meets Domestic Constitutional Law. **ICL-Journal**. 3:2009) 170–198.

PETERS, Anne - Constitutionalisation. **MPIL Research Paper Series**. 8:2017).

PETERSEN, Niels - Alexy and the "German" Model of Proportionality: Why the Theory of Constitutional Rights Does Not Provide a Representative Reconstruction of the Proportionality Test. **German Law Journal**. 21:2020) 163–173. doi: 10.1017/glj.2020.9.

PETTIT, Philip - Social Norms and the Internal Point of View: An Elaboration of Hart's Genealogy of Law. **Oxford Journal of Legal Studies**. 2019) 1–30. doi: 10.1093/ojls/gqy039.

PICKERING, W. S. F. - Durkheim, The Arts and The Moral Sword. Em RILEY, ALEXANDER; PICKERING, W. S. F.; MILLER, WILLIAM (Eds.) - **Durkheim — The Durkheimians and The Arts**. New York : Durkheim Press - Berghahn Books, 2013. ISBN 9780857459176. p. 51.

PIERCE, Andrew J. - Justice without Solidarity ? Collective Identity and the Fate of the ' Ethical ' in Habermas ' Recent Political Theory. **European Journal of Philosophy**. 2017). doi: 10.1111/ejop.12273.

PODOKSIK, Efraim - Neo-Kantianism and Georg Simmel´s Interpretation of Kant. **Modern Intellectual History**. 2014) 1–26. doi: 10.1017/S1479244314000663.

POGGE, Thomas - **World Poverty and Human Rights — Cosmopolitan Responsibilities and Reforms**. Cambridge : Polity Press, 2002. ISBN 0745629946.

POLANYI, Karl - **The great transformation: the political and economic origins of our time**. Boston : Beacon Press, 2001. ISBN 9780807056431.

POPE, Whitney; JOHNSON, Barclay D. - Inside Organic Solidarity. **American Sociological Association**. 48:5 (1983) 681–692.

POPPER, Karl - **The Logic of Scientific Discovery**. London : Routledge Classics, 2002. ISBN 0203994620.

POSNER, Richard A. - **How Judges Think**. Cambridge : Harvard University Press, 2008. ISBN 9780674028203.

POST, Stephen G. - Six Sources of Altruism: Springs of Morality and Solidarity. Em JEFFRIES, VINCENT (Ed.) - **The Palgrave Handbook of Altruism, Morality and Social Solidarity - Formulating a Field of Study**. New York : Palgrave Macmillan, 2014. ISBN 9781137391841. p. 179.

PRIEL, Dan - Law as a social construction and concetual legal theory. **Law and Philosophy**. 3:2019) 1–21. doi: 10.1007/s10982-019-09349-3.

PROVOST, René - **State Responsibility in International Law**The Library of Essays in International Law. . New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2016. ISBN 9780754620563.

PUNCH, Keith F. - **Introduction to Social Research — Quantitative & Qualitative Approaches**. London : Sage Publications, 1998. ISBN 0761958134.

PUTNAM, Robert D. - **Making Democracy Work — Civic Traditions in Modern Italy**. Princeton : Princeton University Press, 1993. ISBN 0691078890.

PUTNAM, Robert D. - Social Capital and Public Affairs. **Bulletin of the American Academy of Arts and Sciences**. 47:8 (1994) 5–19.

PUTNAM, Robert D. - **Bowling Alone - The Collapse and Revival of American Community**. New York : Simon & Schuster, 2000. ISBN 0684832836.

PUTNAM, Robert D. - **Democracies in Flux: The Evolution of Social Capital in Contemporary Society**. Oxford : Oxford University Press, 2002. ISBN 0195150899.

PUTNAM, Robert D. - Diversity, Social Capital and Immigrant Integration — Introductory Remarks. **National Civic Review**. Spring:2009) 3–5. doi: 10.1002/ncr.236.

R.-TOUBES MUÑIZ, Joaquín - Legal Principles and Legal Theory. **Ratio Juris**. 10:3

(1997) 267–287.

RABBANI, Martha Jalali- - **Solidarity in the Age of Globalization: Approaches from the Philosophy for Peace Solidaridad en la Era de la Globalización : Aproximaciones** (Relatório n.27).

RAJAGOPALAN, Shruti - Magna Carta revisited: parchment, guns, and constitutional order. **International Review of Law & Economics**. . ISSN 0144-8188. 2016) 1–7. doi: 10.1016/j.irle.2016.05.008.

RAMCHARAN, B. G. - Individual, collective and group rights: History, theory, practice and contemporary evolution. **International Journal on Group Rights**. 1:1993) 27–43.

RAMCHARAN, Bertrand - **The Advent of Universal Protection of Human Rights - Theo van Boven and the Transformation of the UN Role**Springer Biographies. . Cham : Springer Nature, 2018. ISBN 978-3-030-02221-1.

RANCIÈRE, Jacques - **The Politics of Aesthetics — The Distribution of the Sensible**. New York : Continuum International Publishing Group, 2008. ISBN 9780826470676.

RASBORG, Klaus - From 'the Bads of Goods' to 'the Goods of Bads': The Most Recent Developments in Ulrich Beck's Cosmopolitan Sociology. **Theory, Culture & Society**. 2018) 1–15. doi: 10.1177/0263276418810418.

RASMUSSEN, Steffen Bay; LÓPEZ, Ainhoa Lasa - Supranational Options to Reinforce the Political Legitimacy of the EU. Em PÉREZ DE LAS HERAS, BEATRIZ (Ed.) - **Democratic Legitimacy in the European Union and Global Governance — Building a European Demos**. Cham : Palgrave Macmillan, 2017. ISBN 9783319413815. p. 192.

RAWLS, John - **The Theory of Justice**. reprint ed. Cambridge, Massachusetts : The Belknap Press ofHarvard University Press Cambridge, 1971. ISBN 0-674-01772-2.

RAWLS, John - Political Liberalism: Reply to Habermas. **The Journal of Philosophy**. 92:3 (1995) 132–180.

RAWLS, John - **Political Liberalism**. New York : Columbia University Press, 1996. ISBN 0-231-05249-9.

RAWLS, John - **The Law of Peoples**. Cambridge : Harvard University Press, 1999. ISBN 067400079X.

RAWLS, John - **Justice as Fairness: A Restatement**. Cambridge : The Belknap Press of

Harvard University Press, 2001. ISBN 0674005104.

RAWLS, John - **Political Liberalism**Columbia Classics in Philosophy. . New York : Columbia University Press, 2005. ISBN 0231130899.

RAZ, Joseph - Legal Principles and the Limits of Law. **The Yale Law Journal**. 81:5 (1972) 823–854.

RAZ, Joseph - **The Authority of Law — Essays on Law and Morality**. New York : Oxford University Press, 1979. ISBN 0198254938.

RAZ, Joseph - **The Concept of a Legal System — An Introduction to the Theory of Legal System**. Oxford : Oxford University Press, 1980. ISBN 019825363X.

RAZ, Joseph - The Politics of the Rule of Law. **Ratio Juris**. 3:3 (1990) 331–339.

RAZ, Joseph - The Relevance of Coherence. **Boston University Law Review**. 72:2 (1992) 273–321.

RAZ, Joseph - Why Interpret? **Ratio Juris**. 9:4 (1996) 349–363.

REISS, Hans Siegbert (ED.) - **Kant — Political Writings**. Cambridge : Cambridge University Press, 1991. ISBN 9780521398374.

RENNIE, Kriston R. - Extending Gregory VII's 'Friendship Network': Social Contacts in Late Eleventh-Century France. **The Historical Association**. 2008).

RESHAUR, Ken - Concepts of Solidarity in the Political Theory of Hannah Arendt. **Canadian Journal of Political Science**. 25:4 (1990) 721–736.

RIETZ, Thomas A. *et al.* - Trust, Reciprocity, and Rules. **Economic Enquiry**. 2017). doi: 10.1111/ecin.12512.

RILEY, Patrick - **Will and Political Legitimacy — A Critical Exposition of Social Contract Theory in Hobbes, Locke, Rousseau, Kant and Hegel**. Cambridge : Harvard University Press, 1982. ISBN 0674953169.

RILEY, Patrick - Kant on the General Will. Em FARR, JAMES; WILLIAMS, DAVID LAY (Eds.) - **The General Will — The Evolution of a Concept**. New York : Cambridge University Press, 2015. ISBN 9781107057012. p. 343.

RILEY, Stephen - Architectures of intergenerational justice: Human dignity, international law , and duties to future generations. **Journal of Human Rights**. 15:2 (2016). doi: 10.1080/14754835.2015.1106308.

RILEY, Stephen - Why is law necessary for human dignity ? **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**. 11:2 (2020) 248–258. doi: 10.1080/20403313.2019.1644763.

RITLENG, Dominique - Judicial Review of EU Administrative Discretion: How Far Does the Separation of Powers Matter? Em MENDES, JOANA; VENZKE, INGO (Eds.) - **Bloomsbury Collections**. Oxford : Hart Publishing, 2018. ISBN 9781509911943. p. 183–216.

ROBIN-OLIVIER, Sophie - The evolution of direct effect in the EU: Stocktaking, problems and projections. **I-CON**. 12:1 (2014) 165–188. doi: 10.1093/icon/mou007.

ROBINSON, I. S. - Bibliographical Surveys II — Pope Gregory VII (1073-1085). **Journal of Ecclesiastical History**. 36:3 (1985).

RODOTÀ, Stefano - **Solidaritetà — un´utopia necessaria**. Roma : Editori Latterza, 2014. ISBN 9788858118191.

RORTY, Richard - **Contingency, Irony and Solidarity**. New York : Cambridge University Press, 1989. ISBN 0521353815.

RORTY, Richard - **Objectivity, Relativism and Truth**Philosophical Papers. . Cambridge : Cambridge University Press, 1991. ISBN 0521352696.

ROSA, Harmut - **Social Acceleration - A New Theory of Modernity**New Directions in Critical Theory. . New York : Columbia University Press, 2013. ISBN 9780231148344.

ROSANVALLON, Pierre - **The Society of Equals**. Cambridge : Harvard University Press, 2013. ISBN 9780674724594.

ROSATI, Massimo - The Making and Representing of Society — Religion, the Sacred and Solidarity among Strangers in a Durkheimian Perspective. **Journal of Classical Sociology**. 3:2 (2003) 173–196.

ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (EDS.) - **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford : Oxford University Press, 2012. ISBN 9780199578610.

ROSS, Alf - **On Law and Justice**. Oxford : Oxford University Press, 2019. ISBN 9780198716105.

ROSS, Steven - Law, Integrity, and Interpretation: Ronald Dworkin´s Law´s Empire. **Metaphilosophy**. 22:3 (1991) 265–279.

ROSSI, Lucia Serena - The Principle of Equality Among Member States of The European Union. Em ROSSI, LUCIA SERENA; CASOLARI, FEDERICO (Eds.) - **The Principle of Equality in EU Law**. Cham : Springer, 2017. ISBN 9783319661377. p. 3–34.

ROSSI, Lucia Serena; CASOLARI, Federico (EDS.) - **The Principle of Equality in EU Law**. Cham : Springer, 2017. ISBN 9783319661377.

ROTHSTEIN, Bo; STOLLE, Dietlind - Social Capital, Impartiality and The Welfare State: An Institutional Approach. Em HOOGHE, MARC; STOLLE, DIETLIND (Eds.) - **Generating Social Capital — Civil Society and Institutions in Comparative Perspective**. New York : Palgrave Macmillan, 2003. ISBN 1403962200. p. 193.

ROTHSTEIN, Bo; STOLLE, Dietlind - The State and Social Capital — An Institutional Theory of Generalized Trust. **Comparative Politics**. 2008) 441–459.

ROUSSEAU, Dominique - Les Droits de L´Homme de La Troisième Génération. **Revue interdisciplinaire d'études juridiques**. 19:1987) 19–31.

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **El Contrato Social**. Madrid : Aguilar, S.A. de Ediciones, 1969

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **Emile or On Education**. New York : Basic Books, 1979. ISBN 0465019315.

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **Basic Political Writings**. Indianapolis : Hackett Publishing Company, 1987. ISBN 0872200485.

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **Letter to Beaumont, Letters Written From The Mountain, and Related Writings**. Hanover : University Press of New England, 2001

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **The Social Contract and the First and Second Discourses**. New Haven : Yale University Press, 2002. ISBN 0300091400.

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **The Discourses and Other Early Political Writings**Cambridge Texts in The History of Political Thought. . Cambridge : Cambridge University Press, 2010. ISBN 0521424453.

ROYCE, Edward - **Poverty & Power - The Problem of Structural Inequality**. third ed. Lanham : Rowman & Littlefield Publishing Group, Inc., 2019. ISBN 9781538110461.

ROYCE, Mark R. - **The Political Theology of European Integration - Comparing the Influence of Religious Histories on European Policies**Palgrave Studies in Religion,

Politics, and Policy. . Cham : Palgrave Macmillan, 2017. ISBN 9783319534466.

RÜDIGER, Wolfrum; KOJIMA, Chie (EDS.) - **Solidarity: A Structural Principle of International Law**Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. . Heidelberg : Springer - the language of science, 2010. ISBN 9783642111778.

RUMELILI, Bahar - Constructing identity and relating to difference: understanding the EU's mode of differentiation. **Review of International Studies**. 30:01 (2004) 27–47. doi: 10.1017/S0260210504005819.

RUNDLE, Kristen - Form and Agency in Raz´s Legal Positivism. **Law and Philosophy**. 2012) 1–26. doi: 10.1007/s10982-012-9171-0.

RUSSELL, Bertrand - **Human Society in Ethics and Politics**. London : Routledge, 2005. ISBN 9781134523832.

SABAHI, Borzu; LAIRD, Ian A.; GISMONDI, Giovanna E. - International Investment Law and Arbitration: History, Modern Practice, and Future Prospects. **International Investment Law and Arbitration**. 1.1:2017) 1–64. doi: 10.1163/24055778-12340001.

SABAHI, Borzu; LAIRD, Ian A.; GISMONDI, Giovanna E. - International Investment Law and Arbitration: History, Modern Practice, and Future Prospects. **International Investment Law and Arbitration**. 1:1 (2017) 1–64. doi: 10.1163/24055778-12340001.

SABOURIN, Eric - Marcel Mauss: da Dádiva à Questão da Reciprocidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 23:66 (2008).

SACHS, Wolfgang - Fairness in a Fragile World: The Johannesburg Agenda. **Upfront**. 45:3 (2002) 12–17.

SAMUEL, Geoffrey - Is Law Really a Social Science? A View from Comparative Law. **The Cambridge Law Journal**. 67:2 (2008) 288–321. doi: 10.1017/S0008197308000378.

SANDEL, Michael J. - Populism, Liberalism nd Democracy. **Philosophy and Social Criticism**. 2018) 1–7. doi: 10.1177/0191453718757888.

SAUVANT, Karl P.; HASENPFLUG, Hajo (EDS.) - **The New International Economic Order: Confrontation or Cooperation between North and South**. London : Taylor & Francis Group, 2019. ISBN 9780367294366.

SCANLON, T. M. - **Why Does Inequality Matter?**UEHIRO Series in Practical Ethics. . Oxford : Oxford University Press, 2018. ISBN 978–0–19–881269–2.

SCARPATO, Andrea - The Origin of Alliances: From Sparta to the EU's Solidarity Clause. **The European Legacy**. 2017) 1–16. doi: 10.1080/10848770.2017.1400256.

SCHACHTER, Oscar - International Law in Theory and Practice General Course. **Public International Law**. 178:1982). doi: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789024732319_0.

SCHAEFFER, Merlin - **Ethnic Diversity and Social Cohesion — Immigration, Ethnic Fractionalization and Potentials for Civic Action**Research in Migration and Ethnic Relations Series. . Surrey : Ashgate, 2014. ISBN 9781409469384.

SCHAUER, Frederick - Positivism Before Hart. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**. XXIV:2 (2011) 455–471.

SCHIERMER, Bjørn - Durkheim ' s Concept of Mechanical Solidarity – Where Did It Go ? **Durkheimian Studies**. 20:1912 (2014) 64–88. doi: 10.3167/ds.2014.200104.

SCHILL, Stephan W. - **The Multilateralization of International Investment Law**. Cambridge : Cambridge University Press, 2009. ISBN 9780521762366.

SCHMALE, Wolfgang - European solidarity: a semantic history. **European Review of History: Revue européenne d'histoire**. . ISSN 1350-7486. 24:6 (2017) 854–873. doi: 10.1080/13507486.2017.1345869.

SCHMITT, Carl - **The Crisis of Parliamentary Democracy**. Cambridge : MIT Press, 1985. ISBN 0262192403.

SCHMITT, Carl - **THE CONCEPT OF THE POLITICAL**. Chicago : The University of Chicago Press, 2007. ISBN 9780226738925.

SCHMITT, Richard - Socialist Democracy and Solidarity. **Socialism and Democracy**. 29:1 (2015) 17–37. doi: 10.1080/08854300.2014.1001557.

SCHOFIELD, Philip - Jeremy Bentham, The Principle of Utility, and Legal Positivism. **Current Legal Problems**. 56:2003) 1–39. doi: 10.1093/clp/56.1.1.

SCHOFIELD, Philip - Jeremy Bentham and HLA Hart's' Utilitarian Tradition in Jurisprudence. **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**. 1:2 (2010) 147–167. doi: 10.5235/204033210793524258.

SCHOLZ, Sally J. - **Political solidarity**. Philadelphia : The Pennsylvania State University Press, 2008. ISBN 9780271034003.

SCHULZ, Armin. W. - The Evolution of Empathy. Em MAIBOM, H. (Ed.) - **The Routledge Handbook of Philosophy and Empathy**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2017. ISBN 9781138855441. p. 71.

SCHULZ, Fritz - **Principles of Roman Law**. Oxford : Clarendon Press, 1936

SCHUYT, Kees - The Sharing of Risks and the Risks of Sharing: Solidarity and Social Justice in the Welfare State. **Ethical Theory and Moral Practice**. 1:1998) 297–311.

SCHWARTZ, Herman - The Internationalization of Constitutional Law. **Human Rights Brief**. 10:2 (2003) 1–3.

SCHWARTZ, Joseph M. - From Domestic to Global Solidarity: The Dialectic of the Particular and Universal in the Building of Social Solidarity. **Journal of Social Philiosophy**. 38:1 (2007) 131–147.

SCHWARTZ, Shalom H.; BILSKY, Wolfgang - Toward A Universal Psychological Structure of Human Values. **Journal of Personality and Social Psychology**. 53:3 (1987) 550–562.

SCHWYZER, Hubert - Subjectivity in Descartes and Kant. **The Philosophical Quarterly**. 47:188 (1997) 342–357.

SCIARAFFA, Stefan - The Underlying Value of MacCormick's Post- Positivism. **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**. 1:1 (2010) 121–136. doi: 10.5235/204033210791557281.

SCRUTON, Roger - **A Dictionary of Political Thought**. London : Macmillan Press Reference Books, 1982. ISBN 9780333334393.

SCRUTON, Roger - **Kant A Very Short Introduction**. Oxford : Oxford University Press, 2001. ISBN 0192801996.

SCRUTON, Roger - **How to Be a Conservative**. London : Bloomsbury Continuum, 2015. ISBN 9781472924001.

SEAGLE, William - Rudolf von Jhering: Or Law as a Means to an End. **The University of Chicago Law Review**. 13:1 (1945) 71–89.

SELIGMAN, Martin E. P. - **Authentic Happiness: Using the New Positive Psychology to Realize Your Potential for Lasting Fulfillment**. New York : The Free Press, 2002. ISBN 9780743247887.

SEN, Amartya - **Inequality Reexamined**. New York : Clarendon Press, 1992. ISBN 0198283342.

SENNET, Richard - **Together — The Rituals, Pleasures and Politics of Co-operation**. New Haven : Yale University Press, 2012. ISBN 9780300116335.

SEVEL, Michael - The Constitution of Authority. **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**. 5:2 (2015) 430–441.

SHAFIR, Gershon; BRYSK, Alison - The Globalization of Rights: From Citizenship to Human Rights. **Citizenship Studies**. 10:3 (2006) 275–287. doi: 10.1080/13621020600772073.

SHAPIRO, Scott J. - On Hart´s way out. **Legal Theory**. 4:4 (1998) 469–507. doi: 10.1017/S1352325200001117.

SHAPIRO, Scott J. - **Legality**. Cambridge : The Belknap Press ofHarvard University Press, 2011. ISBN 9780674055667.

SHAW, Jo - **The People in Question — Citizens and Constitutions in Uncertain Times**. Bristol : Bristol University Press, 2020. ISBN 9781529208894.

SHKLAR, Judith N. - **Ordinary Vices**. Cambridge : The Belknap Press of Harvard University Press, 1984. ISBN 0674641752.

SHULTZINER, Doron; KORNBLIT, Irit S. - French Yellow Vests (Gilets Jaunes): Similarities and Differences With Occupy Movements. **Sociological Forum**. 2020) 1–8. doi: 10.1111/socf.12593.

SIEBER, Ulrich - Legal Order in a Global World – The Development of a Fragmented System of National, International, and Private Norms –. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. 41:2010) 1–49.

SIECKMANN, Jan-R. (ED.) - **Proportionality, Balancing, and Rights — Robert Alexy´s Theory of Constitutional Rights**Law and Philosophy Library. . Cham : Springer, 2021. ISBN 9783030773205.

SIEGLER, Frederick - Hart on rules of obligation. **Australasian Journal of Philosophy**. 45:3 (1967) 341–355. doi: 10.1080/00048406712341271.

SIMMA, Bruno - Foreign Investment Arbitration: A Place for Human Rights? **International and Comparative Law Quarterly**. 60:3 (2011) 573–596. doi:

10.1017/S0020589311000224.

SIMMEL, Georg - How is Society Possible. **American Journal of Sociology**. 16:3 (1910) 372–391.

SIMMEL, Georg - **The Sociology of Georg Simmel**. Glencoe : The Free Press, 1950

SIMMEL, Georg - **The Philosophy of Money**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2005. ISBN 0203481135.

SIMMEL, Georg - **Sociology — Inquiries into the Construction of Social Forms**. Leiden : Brill, 2009. ISBN 9789004173217.

SIMMEL, Georg - How is Society Possible? **The American Journal of Sociology**. 16:3 (2012) 372–391.

SIMON-INGRAM, Julia - Rousseau and the Problem of Community: Nationalism, Civic Virtue, Totalitarianism. **History of European Ideas**. 16:1–3 (1993) 23–29.

SIMON, Jonathan - Law after Society. **American Bar Foundation**. 1999) 143–194.

SIMONIČ, Peter - **Anthropological Perspectives of Solidarity and Reciprocity**. Ljubljana : Ljubljana University Press, 2019. ISBN 9789610601463.

SIROKY, David S.; SIGWART, Hans-Jörg - Principle and Prudence: Rousseau on Private Property and Inequality. **Northeastern Political Science Association**. 46:3 (2014) 381–406. doi: 10.1057/pol.2014.13.

SKINNER, Quentin - **Popular Sovereignty in Historical Perspectve**. Cambridge : Cambridge University Press, 2016. ISBN 9781107130401.

SKRBIŠ, Zlatko; WOODWARD, Ian - **Cosmopolitanism — Uses of the Idea**. Los Angeles : Sage Publications, 2013. ISBN 9781849200639.

SLAUGHTER, Anne-Marie - A Global Community of Courts. **Harvard International Law Journal**. 44:1 (2003) 191–219.

SLAUGHTER, Anne-Marie - Security, Solidarity, and Sovereignty: The Grand Themes of UN Reform. **The American Journal of International Law**. 99:3 (2015) 619–631.

SMITH, Andrew F. - Solidarity as Public Morality: Reconstructing Rorty ' s Case for the Political Value of the Philosopher. **Contemporary Pragmatism**. 11:1 (2014) 153–170.

SMITH, Christian; SORRELL, Katherine - On Social Solidarity. Em JEFFRIES,

VINCENT (Ed.) - **The Palgrave Handbook of Altruism, Morality and Social Solidarity - Formulating a Field of Study**. New York : Palgrave Macmillan, 2014. ISBN 9781137391841. p. 222.

SMITH, Mark J. - **Social Science in Question: Towards a Postdisciplinary Framework**. London : Sage Publications, 1998. ISBN 9780761960416.

SMITH, Tony - **Beyond Liberal Egalitarianism - Marx and Normative Social Theory in the Twenty-First Century**Historical Materialism Book Series. . Leiden : Brill, 2017. ISBN 9789004352278.

SNYDER, Francis - Governing Economic Globalisation: Global Legal Pluralism and European Law. **European Law Journal**. 5:4 (1999) 334–374.

SONG, Hyunjin; YBARRA, Oscar - But Are You Really Happy ?The Negativity Effect in the Inference of Happiness and Unhappiness. **Basic and Applied Social Psychology**. 30:1 (2008) 56–65. doi: 10.1080/01973530701866524.

SOPER, E. Philip - Legal Theory and the Obligation of a Judge: The Hart/Dworkin Dispute. **Michigan Law Review**. 75:3 (1977) 473–519.

SORENSON, Leonard - Natural Inequality and Rousseau´s Political Philosophy in His Discourse on Inequality. **The Western Political Quarterly**. 43:4 (1990) 763–788.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy - A Justice-Based Regime for Foreign Investment Protection and the Counsel of the Osgoode Hall Statement. **Global Policy**. 3:4 (2012) 463–466. doi: 10.1111/j.1758-5899.2012.00198.x.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy - Disintegration and Change in the International Law on Foreign Investment. **Journal of International Economic Law**. 00:2020) 1–17. doi: 10.1093/jiel/jgaa014.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy - **The International Law on Foreign Investment**. Cambridge : Cambridge University Press, 2021. ISBN 9781108583879.

SOYINI MADISON, D. - **Critical Ethnography**Method, Ethics, and Perfomance. . London : Sage Publications, 2005. ISBN 0761929150.

SPADARO, Giuliana *et al.* - Enhancing Feelings of Security: How Institutional Trust promotes Interpersonal Trust. **Plos One**. 2020) 1–22. doi: 10.1371/journal.pone.0237934.

STEINER, Hillel - **An Essay on Rights**. Oxford : Blackwell Publishers Ltd, 1994. ISBN

0631190279.

STEVENS, Jacqueline - Recreating the State. **Third World Quarterly**. 27:5 (2006) 755–766. doi: 10.1080/01436590600780029.

STILZ, Anna - **Liberal Loyalty — Freedom, Obligation and the State**. Princeton : Princeton University Press, 2009. ISBN 9780691139142.

STJERNØ, Steinar - **Solidarity in Europe - The History of an Idea**. New York : Cambridge University Press, 2004. ISBN 9780521843942.

STOLLE, D. - The Sources of Social Capital. Em HOOGHE, M.; STOLLE, D. (Eds.) - **Generating Social Capital — Civil Society and Institutions in Comparative Perspective**. New York : Palgrave Macmillan, 2003. ISBN 1403962200

STRAUMANN, Benjamin - The Peace of Westphalia as a Secular Constitution. **Constellations**. 15:2 (2008) 173–188.

STRINGER, Ernest T. - **Action Research**. Los Angeles : Sage, 2014. ISBN 9781452205083.

STRONG, Tracy B. - The General Will in Rousseau and After Rousseau. Em FARR, JAMES; WILLIAMS, DAVID LAY (Eds.) - **The General Will — The Evolution of a Concept**. New York : Cambridge University Press, 2015. ISBN 97811070057012. p. 309.

STURROCK, John - **Structuralism**. Oxford : Blackwell Publishing, 2003. ISBN 0631232389.

SUMMERS, Robert S. - The New Analytical Jurists. **Cornell Law Faculty Publications**. 11:26 (1966) 861–896.

SUNSTEIN, Cass R. - On the Expressive Function of Law. **University of Pennsylvania Law Review**. 144:1995).

SUSEN, Simon - Jürgen Habermas: Between Democratic Deliberation and Deliberative Democracy. Em WODAK, RUTH; BERNARD, FORCHTNER (Eds.) - **The Routledge Handbook of Language and Politics**. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2018. ISBN 9781138779167. p. 44.

SUTCH, Peter - Neo-Kantian Cosmopolitanism and International Law Modest Practicality ? **Kantian Review**. 24:4 (2019) 605–629. doi: 10.1017/S1369415419000335.

SVENDSEN, Gert Tinggard; HAASE SVENDSEN, Gunnar Lind (EDS.) - **Handbook of**

Social Capital - The Troika of Sociology, Political Science and Economics. Cheltenham : Edward Elgar Publishing Limited, 2009. ISBN 9781845423230.

SWEET, Alec Stone - The European Court of Justice and the Judicialization of EU Governance. **Living Reviews in EU Governance**. 5:2 (2010) 7–9.

TAEKEMA, Sanne - Methodologies of Rule of Law Research: Why Legal Philosophy needs Empirical and Doctrinal Research. **Law and Philosophy**. 2020). doi: 10.1007/s10982-020-09388-1.

TAIPALE, S. - Intergenerational Solidarity. Em **Intergenerational Connections in Digital Families**. Cham : Springer Nature, 2019. ISBN 9783030119478. p. 103–114.

TAMANAHA, Brian Z. - **Law as a Means to an End — Threat to the Rule of Law**. Cambridge : Cambridge University Press, 2006. ISBN 0511249683.

TAMMELO, Ilmar - On the Logical Openness of Legal Orders: A Modal Analysis of Law with Special Reference to the Logical Status of Non Liquet in International Law. **The American Journal of Comparative Law**. 8:2 (1959) 187–203.

TAYLOR, Charles - **Multiculturalism — Examining the Politics of Recognition**. New Jersey : Princeton University Press, 1994. ISBN 0691037795.

TAYLOR, Charles - **A Secular Age**. Cambridge, Massachusetts : The Belknap Press ofHarvard University Press Cambridge, 2007. ISBN 9780674026766.

TAYLOR, Charles E.; MCGUIRE, Michael T. - Reciprocal Altruism: 15 Years Later. **Ethology and Sociobiology**. 9:1988) 67–72.

TAYLOR, Michael - **Community, Anarchy and Liberty**. New York : Cambridge University Press, 1982. ISBN 0521270146.

TERRIER, Jean - On Social Forces: —Tension as a Metaphor and the Image of Society. **Tension/Spannung Cultural Inquiry 1**. Vienna. 1:2010) 185–205. doi: 10.25620/ci-01.

TEUBNER, Gunther - **Constitutional Fragments — Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford : Oxford University Press, 2012. ISBN 9780199644674.

THOMPSON, Michael J. - Autonomy and Common Good : Interpreting Rousseau´s General Will. **International Journal of Philosophical Studies**. 2017) 1–21. doi: 10.1080/09672559.2017.1286364.

THÜRER, Daniel - **International Humanitarian Law: Theory, Practice, Context**.

Hague : AIL-POCKET, 2011. ISBN 9789004179103.

TILLER, Emerson H.; CROSS, Frank B. - **Northwestern University School of Law What is Legal Doctrine ?**Public Law & Legal Theory Research Paper Series.

TLILI, Anwar; OBSIYE, Mohamed - What is Coleman´s Social Capital the Name of ? A Critique of a Not Very Social Capital. **Critical Sociology**. 40:4 (2014) 551–574. doi: 10.1177/0896920513479615.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (EDS.) - **The Fundamental Rules of the International Legal Order — Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden : Martinus Nijhoff Publishers, 2006. ISBN 9004149813.

TÖNNIES, Ferdinand - **Community and Civil Society**. Cambridge : Cambridge University Press, 2001. ISBN 0511039670.

TORCHE, Florencia; VALENZUELA, Eduardo - Trust and reciprocity: A theoretical distinction of the sources of social capital. **European Journal of Social Theory**. 14:2011) 182–198. doi: 10.1177/1368431011403461.

TRALAU, Johan - Critical Review of International Social and Thomas Hobbes, Carl Schmitt, and three conceptions of politics. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**. 13:2–3 (2010) 261–274. doi: 10.1080/13698231003787737.

TRANOW, Ulf - Solidarity as a System of Norms. Em ALTHAMMER, JÖRG; NEUMÄRKER, BERNHARD; NOTHELLE-WILDFEUER, URSULA (Eds.) - **Solidarity in Open Societies**. Wiesbaden : Springer VS, 2019. ISBN 9783658236403. p. 26.

TSEVAT, Matitiahu - The Hebrew Slave According to Deuteronomy 15: 12-18. **Journal of Biblical Literature**. 113:4 (1994) 587–595.

TSOURDI, Evangelia Lilian - Solidarity at work? The prevalence of emergency-driven solidarity in the administrative governance of the Common European Asylum System. 24:5 (2017) 667–686. doi: 10.1177/1023263X17742801.

TURNER, Joe - (En)gendering the political: Citizenship from marginal spaces. **Citizenship Studies**. 20:2 (2016) 141–155. doi: 10.1080/13621025.2015.1132569.

TWEEDY, John; HUNT, Alan - The Future of the Welfare State and Social Rights: Reflections on Habermas. **Journal of Law and Society**. 21:3 (1994) 288–316.

TWINING, William - Cosmopolitan legal studies. **International Journal of the Legal**

Profession. 9:2 (2002) 99–108. doi: 10.1080/0969595022000019256.

TYLER, Imogen; MARCINIAK, Katarzyna - Immigrant protest: an introduction. **Citizenship Studies**. 17:2 (2013) 143–156. doi: 10.1080/13621025.2013.780728.

TYLER, Tom R. - Psychological Perspectives on Legitimacy and Legitimation. **Annual Revue of Psychology**. 57:2006) 375–400. doi: 10.1146/annurev.psych.57.102904.190038.

TYLER, Tom R. - Methodology in Legal Research. **Utrecht Law Review**. 13:3 (2017) 130–141. doi: 10.1177/0963721410397271.

TZIMAS, Themistoklis - Solidarity as a Principle of International Law : Its Application in Consensual Intervention. **Groningen Journal of International Law**. 6:2 (2019) 333–359. doi: 10.21827/5bf3ea340e002.

TZOUVALA, Ntina - New Approaches to International Law: The History of a Project. **The European Journal of International Law**. 27:1 (2016) 215–233. doi: 10.1093/ejil/chw009.

United Nations Documents on the Development and Codification of International Law - **Supplement to American Journal of International Law**. 41:4 (1947).

USLANER, Eric M. (ED.) - **The Oxford Handbook of Social and Political Trust**. first ed. New York : Oxford University Press, 2018. ISBN 978-0-19-027480-1.

VALENTINI, Laura - Dignity and Human Rights: A Reconcetualisation. **Oxford Journal of Legal Studies**. 2017) 1–24. doi: 10.1093/ojls/gqx011.

VALLEJO, Jody Agius; KEISTER, Lisa A. - Immigrants and wealth attainment: migration , inequality, and integration. **Journal of Ethnic and Migration Studies**. . ISSN 1369-183X. 2019) 1–17. doi: 10.1080/1369183X.2019.1592872.

VANDENBROUCKE, Frank - **Solidarity through redistribution and insurance of incomes: the EU as Support, Guide, Guarantor or Provider?** [Em linha] (Relatório n.1). Disponível em WWW:<URL:https://ssrn.com/abstract=3530876>.

VANDENKENDELAERE, Tom - Intergenerational solidarity: a two-way street that needs new paving. **European View**. 12:2013) 235–242. doi: 10.1007/s12290-013-0281-3.

VASAK, Karel - The European Convention on Human Rights: A useful complement to the Geneva Conventions. **International Review of the Red Cross**. 5:53 (1965) 399–410. doi: 10.1017/S0020860400015369.

VASAK, Karel - **As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem**. Lisboa : Livros Técnicos e Científicos, Lda., 1983

VASILJEVI, Jelena - The possibilities and constraints of engaging solidarity in citizenship. 2 (2016) 373–384. doi: 10.2298/FID1602373V.

VASILOPOULOU, Sofia; TALVING, Liisa - Poor versus rich countries: a gap in public attitudes towards fiscal solidarity in the EU. **West European Politics**. . ISSN 0140-2382. 2019) 1–25. doi: 10.1080/01402382.2019.1641781.

VATTEL, Emer DE - **The Law of Nations**Natural Law and Enlightenment Classics. . Indianapolis : Liberty Fund, 2008. ISBN 9780865974500.

VATTIMO, Gianni - Solidarity, Universalism and Interreligious Dialogue. Em KOLTAN, J. (Ed.) - **Solidarity and the Crisis of Trust**. Gdansk : European Solidarity Centre, 2016. p. 45.

VAUS, David DE - **Research Design in Social Research**. London : Sage Publications, 2001. ISBN 0761953477.

VEITCH, Kenneth - Social Solidarity and the Power of Contract. **Journal of Law and Society**. 38:2 (2011) 189–214.

VESTERDORF, Bo - A constitutional court for the EU? **International Journal of Constitutional Law**. 4:4 (2006) 607–617. doi: 10.1093/icon/mol026.

VICK, Douglas W. - Interdisciplinarity and the Discipline of Law. **Journal of Law and Society**. 31:2 (2004) 163–193.

VIDMAR-HORVAT, Ksenija - The Predicament of Intercultural Dialogue: Reconsidering the Politics of Culture and Identity in the EU. **Cultural Sociology**. 6:1 (2012) 27–44. doi: 10.1177/1749975511401280.

VIEHWEG, Theodor - **Topica y Jurisprudencia**. Madrid : Thomson-Civitas, 2007

VOS, Jan Anne - **The Function of Public International Law**. Hague : Asser Press - Springer, 2013. ISBN 9789067048606.

WADE, Robert H. - The Fight Over the Global Development Agenda: How the West Tries to Marginalise UNCTAD. **Global Development**. 5:2012) 304–306. doi: 10.1007/s10272-012-0432-9.

WAGNER, Peter - **Theorising Modernity — Inescapability and Attainability in Social**

Theory. London : Sage Publications, 2001. ISBN 0761951466.

WALDRON, Jeremy - A Right-Based Critique of Constitutional Rights. **Oxford Journal of Legal Studies**. 13:1 (1993) 18–51.

WALDRON, Jeremy - What is Cosmopolitan? **The Journal of Political Philosophy**. 8:2 (2000) 227–243.

WALDRON, Jeremy - Legislation and the Rule of Law. **Legisprudence**. 1:1 (2007) 91–123. doi: 10.1080/17521467.2007.11424661.

WALDRON, Jeremy - **Are Sovereigns Entitled to the Benefit of The International Rule of Law?**Public Law & Legal Theory Research Papers Series. . New York : [s.n.]

WALDRON, Jeremy - How Law Protects Dignity. **The Cambridge Law Journal**. 71:01 (2012) 200–222. doi: 10.1017/S0008197312000256.

WALDRON, Jeremy - **Non-normative Principles**Public Law & Legal Theory Research Papers Series. [Em linha] Disponível em WWW:<URL:https://ssrn.com/abstract=3400296>.

WALLE, Steven Van De; SIX, Frédérique - Trust and Distrust as Distinct Concepts : Why Studying Distrust in Institutions is Important. **Journal of Comparative Policy Analysis : Research and Practice**. 16:2 (2014) 158–174. doi: 10.1080/13876988.2013.785146.

WALZER, Michael - **Spheres Of Justice — A Defense Of Pluralism And Equality**. New York : Basic Books, 1983. ISBN 0465081894.

WALZER, Michael - The Communitarian Critique of Liberalism. **Political Theory - Sage Publications**. 18:1 (1990) 6–23.

WALZER, Michael - **On Toleration**. Yale : Yale University Press, 1997. ISBN 9780585348803.

WALZER, Michael - The Politics of Difference: Statehood and Toleration in a Multicultural World. **Ratio Juris**. 10:2 (1997) 165–176.

WARFIELD RAWLS, Anne - **Durkheim´s The Elementary Forms of Religious Life**Epistemology and Practice. . Cambridge : Cambridge University Press, 2004. ISBN 9780521651455.

WARREN, Mark E. - Trust and Democracy. Em USLANER, ERIC M. (Ed.) - **The Oxford Handbook of Social and Political Trust**. Oxford : Oxford University Press,

2018. ISBN 9780190274801. p. 87–92.

WATERMAN, Peter - **Globalization, Social Movements and The New Internationalisms**. London : Continuum, 2001. ISBN 0720123518.

WEALE, Albert - Equality, Social Solidarity, and the Welfare State. **Ethics**. 100:4 (1990) 473–488.

WEBBER, Douglas - Declining Power Europe: The Evolution of the European Unions's World Power in the early 21 st Century. **European Review of International Studies**. 3:1 (2016) 31–52.

WEBER, Max - **The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism**. London : Routledge - Taylor & Francis Group, 2005. ISBN 0203995805.

WEBER, Max - **Economy and Society**. Cambridge : Harvard University Press, 2019. ISBN 9780674240834.

WEILER, J. H. H. - **The Rule of Law as a Constitutional Principle of the European Union**The Jean Monnet Working Paper Series. [Em linha]. New York : [s.n.] Disponível em WWW:<URL:http://ssrn.com/abstract=1463242>.

WEINBERGER, Ota - Habermas on Democracy and Justice. Limits of a Sound Conception. **Ratio Juris**. 7:2 (1994) 239–53.

WEINSTOCK, Daniel - Towards a normative theory of federalism. **International Social Science Journal**. 167 (2001) 75–83.

WEITHMAN, Paul - Solidarity and the New Inequality. **Journal of Religious Ethics**. 47:2 (2019) 311–336. doi: 10.1111/jore.12264.

WELLENS, Karel - Theoretical Aspects of The Implementation Processes. Em KOMORI, TERUO; WELLENS, KAREL (Eds.) - **Public Interest Rules of International Law: Towards Effective Implementation**. Surrey : Ashgate e-book, 2009. ISBN 9780754674030. p. 16.

WELLENS, Karel - Revisiting Solidarity as a (Re-)Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections. Em WOLFRUM, RÜDIGER; KOJIMA, CHIE (Eds.) - **Solidarity: A Structural Principle of International Law**. Heidelberg : Springer - The Language of Science, 2010. ISBN 9783642111778. p. 31.

WELLMAN, Carl - Solidarity, the Individual and Human Rights. **Human Rights**

Quarterly. 22:3 (2000) 639–657.

WET, Erika DE - The International Constitutional Order. **The International and Comparative Law Quarterly**. 55:1 (2006) 51–76. doi: 10.1093/iclq/lei067.

WETZEL, James (ED.) - **Augustine´s City of God**. Cambridge : Cambridge University Press, 2012. ISBN 9780521199940.

WHEELER, Nicholas J.; DUNNE, Timothy - Hedley Bull´s Pluralism of the Intellect and Solidarism of the Will. **International Affairs**. 72:1 (1996) 91–107.

WIGGINS, David - **Ethics: Twelve Lectures on the Philosophy of Morality**. Harvard : Harvard University Press, 2006. ISBN 0674022149.

WIGGINS, David - Solidarity and the Root of the Ethical. **Tijdschrift voor Filosofi e,**. 71:2009) 239–269. doi: 10.2143/TVF.71.2.2038077.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine - Actual Patterns of Migration Flows — The Challenge of Migration and Asylum in Contemporary Europe. Em GRIMMEL, ANDREAS; GIANG, S. (Eds.) - **Solidarity in the European Union - A Fundamental Value in Crisis**. Cham : Springer International Publishing AG, 2017. ISBN 9783319570358. p. 74.

WILDE, Lawrence - The Concept of Solidarity: Emerging from the Theoretical Shadows? **British Journal of Politics and International Relations**. 9:2007) 171–181. doi: 10.1111/j.1467-856x.2007.00275.x.

WILLIAMS, David Lay - Ideas and Actuality in the Social Contract: Kant and Rousseau. **History of Political Thought**. 28:3 (2007) 469–495.

WILLIAMS, Glyn; WILLIAMS, Gruffudd - **Language, Hegemony and the European Union - Re-examing Unity in Diversity**. Cham : Palgrave Macmillan, 2016. ISBN 9783319334165.

WILLIAMS, Raymond - **Keywords - A Vocabulary of Culture and Society**. Oxford : Oxford University Press, 2015. ISBN 2014032351.

WILSON, Eric Entrican - Self-Legislation and Self-Command in Kants Ethics. **Pacific Philosophical Quarterly**. 96:2015) 256–278. doi: 10.1111/papq.12073.

WILSON III, Ernest J. - Hard Power, Soft Power, Smart Power. **Annals of the American Academy of Political and Social Science**. 616:2008) 110–124.

WILSON, Peter H. - The Causes of the Thirty Years War 1618-48. **The English Historical Review**. 123:502 (2008) 554–586.

WILSON, Peter H. - Thirty Years ' War (1618-1648). Em MARTEL, GORDON (Ed.) - **The Encyclopedia of War**. Oxford : Blackwell Publishers Ltd, 2012. p. 1–13.

WIMMER, Andreas; SCHILLER, Nina Glick - Methodological nationalism and beyond: nation-state building, migration and the social sciences. **Global Networks 2**. 4:2002) 301–334.

WINN, Neil - Between soft power, neo-Westphalianism and transnationalism : the European Union, (trans) national interests and the politics of strategy. **International Politics**. . ISSN 1740-3898. 12:2017) 1–16. doi: 10.1057/s41311-017-0126-9.

WOLF, Susan - Happiness and Meaning: two aspects of the Good Life. **Social Philosophy & Policy Foundation**. 1997) 207–225.

WOOLCOCK, Michael; NARAYAN, Deepa - Social Capital: Implications for Development Theory, Research, and Policy. **The World Bank Observer**. 15:2 (2000) 225–249.

WRATHALL, Mark A. (ED.) - **The Cambridge Heidegger Lexicon**. New York : Cambridge University Press, 2013. ISBN 9781107002746.

WREN, Thomas E. - **The Moral Domain : Essays in the Ongoing Discussion between Philosophy and the Social Sciences Studies in Contemporary German Social Thought**. Cambridge : MIT Press, 1990. ISBN 9780262231473.

WRIGHT MILLS, C. - **The Sociological Imagination**. Oxford : Oxford University Press, 2000. ISBN 13978019513373.

YIN, Robert K. - **Qualitative Research — From Start to Finish**. New York : The Guilford Press, 2016. ISBN 9781462517978.

YUDANIN, Michael - Can Positive Duties be Derived from Kant ' s Categorical Imperative ? **Ethical Theory and Moral Practice**. 2014). doi: 10.1007/s10677-014-9546-4.

ZAGOR, Matthew - Elementary Considerations of Humanity. Em BANNELIER, KARINE; CHRISTAKIS, THEODORE; HEATHCOTE, SARAH (Eds.) - **The ICJ and The Evolution of International Law: The Enduring Impact of the Corfu Channel**

Case. New York : Routledge - Taylor & Francis Group, 2012. ISBN 9780415605977. p. 265.

ZAJADŁO, Jerzy; ZEIDLER, Kamil (EDS.) - **Philosophy of Law**. Gdansk : Gdańsk University Press, 2016. ISBN 9788378654209.

ZASLOVE, Andrej - Exclusion, Community, and a Populist Political Economy: The Radical Right as an Anti-Globalization Movement. **Comparative European Politics**. 6:2008) 169–189.

ZUCKERMAN, Nate - HEIDEGGER AND THE ESSENCE OF DASEIN. **The Southern Journal of Philosophy**. 53:4 (2015) 493–516. doi: 10.1111/sjp.12151.

ZURBUCHEN, Simone - Vattel ’s ‘ Law of Nations ’ and the Principle of Non-Intervention. **Grotiana**. 31:2010) 69–84. doi: 10.1163/187607510X540222.

Acórdãos

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 5 de fevereiro de 1963 — Processo 26/62 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61962CJ0026&from=EN (consultado em 27 de março de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 10 de dezembro de 1969 — Processos 6/69 e 11/69 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61969CJ0006&from=EN (consultado em 25 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 7 de fevereiro de 1973 — Processo 39/72 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61972CJ0039&from=EN (consultado em 16 de setembro de 2020)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 9 de março de 1978 — Processo 106/77 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61977CJ0106&from=PT (consultado em 27 de março de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 20 de fevereiro de 1979 — Processo 120/78 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61978CJ0120&from=EN (consultado em 12 de setembro de 2020)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 11 de julho de 1985 — Processo 101/84 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61984CJ0101&from=IT (consultado em 26 de março de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção) de 22 de janeiro de 1986 — Processo 250/84 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61984CJ0250&from=EN (consultado em 29 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 20 de setembro de 2001 — Processo C-184/99 https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=40FFC6B6F94B6639DF9CF40BCF5AAA53?text=&docid=46599&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=23479849 (consultado em 30 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 3 de setembro de 2008 — Processos Apensos C-402/05 e C-415/05 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62005CJ0402&from=EN (consultado em 15 de março de 2022)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 23 de fevereiro de 2010 — Processo C-310/08 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62008CJ0310&from=en (consultado em 24 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 23 de fevereiro de 2010 — Processo C-480/08 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62008CJ0480&from=EN (consultado em 24 de fevereiro de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2011 — Processos C-411/10 e C-493/10 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62010CA0411&from=EN (consultado em 8 de setembro de 2020)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tribunal Pleno) de 27 de novembro de 2012 — Processo C-370/12 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0370&from=PT (consultado em 29 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 11 de novembro de 2014 — Processo C-333/13 Dano https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrec=en&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=C-333%252F13&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=21077116 (consultado em 24 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 15 de setembro de 2015 — Processo C67/14 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0067&from=EN (consultado em 24 de junho de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 7 de março de 2017 — Processo 638/16/PU https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62016CJ0638&from=PT (consultado em 20 de março de 2021)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção) de 6 de setembro de 2017 — Processo 2017/631 https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d587df222e8d8e49fa9e60eb04d00b562a.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4PaN8Le0?text=&docid=194081&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1293456 (consultado em 18 de setembro de 2020)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção) de 2 de abril de 2020 — Processos Conjuntos C-715/17, C-718/17 e C-719/17 https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=224882&pageIndex=0

&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=8890154 (consultado em 23 de março de 2021)

JUDGEMENT of the German Court of 13 December 1979. Liselotte Hauer v Land Rheinland-Pfalz. Reference for a preliminary ruling: Verwaltungsgericht Neustadt an der Weinstraße — Germany. Prohibition on new planting of vines. Case 44/79. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61979CJ0044
(consultado em 3 de dezembro de 2020)

JUDGEMENT of the ICJ 26 November 1984 — Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) https://www.icj-cij.org/en/case/70/judgments
(consultado em 10 de dezembro de 2020)

Referências *online*

AMNESTY INTERNATIONAL — EU Governments Face Crucial Decision on Shared Sea Rescue Responsibility, October 3rd 2019 https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/10/eu-governments-face-crucial-decision-on-shared-sea-rescue-responsibility/ (consultado em 24 de março de 2022)

AQUINAS ETHICUS: or, the Moral Teaching of St. Thomas, vol. 1 (Summa Theologica — Prima Secundae, Secunda Secundae) St. Thomas Aquinas https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1965/Aquinas_1015-01_EBk_v6.0.pdf (consultado em 14 de abril de 2021)

ASYLUM INFORMATION DATABASE — https://asylumineurope.org (consultado em 14 de março de 2021)

ARTICLE 1197 du Code Civil de France — 17 février 1804 au 1 octobre 2016 https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006436737/1804-02-17 (consultado em 21 de abril de 2021)

ASIAN AFRICAN LEGAL CONSULTATIVE ORGANIZATION (AALCO) — https://www.aalco.int (consultado em 2 de fevereiro de 2021)

ATO ÚNICO EUROPEU — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:1987:169:TOC (consultado em 25 de junho de 2021)

(THE) BALANCE — What was the North American Free Trade Agreement (NAFTA)? By Kimberly Amadeo, April 05, 2022 https://www.thebalance.com/nafta-definition-north-american-free-trade-agreement-3306147 (consultado em 11 de fevereiro de 2021)

BBC online 16 February 2021 — Hungary and Poland lose EU funding fight over laws https://www.bbc.com/news/world-europe-60400112 (consultado em 17 de fevereiro de 2022)

BBC online 24 February 2021 — Syria torture: German court convicts ex-intelligence officer https://www.bbc.com/news/world-europe-56160486 (consultado em 26 de fevereiro de 2021)

BBC online 14 April 2022 — Which other countries send asylum seekers overseas? https://www.bbc.com/news/uk-61106231 (consultado em 20 de abril de 2022)

BNW JOURNAL — New International Economic Order, published by Mehak 12/11/2022 https://bnwjournal.com/2020/11/12/new-international-economic-order/ (consultado em 31 de janeiro de 2021)

BRASIL DE FATO — Homenagem à Organização de Solidariedade dos Povos da Ásia, África e América Latina por Vijay Prashad, 5 de agosto de 2019 https://www.brasildefato.com.br/2019/08/05/homenagem-a-organizacao-de-Solidariedade-dos-povos-da-asia-africa-e-america-latina/ (consultado em 23 de fevereiro de 2022)

BRITANNICA — Bandung Conference (Asia-Africa 1955) https://www.britannica.com/event/Bandung-Conference (consultado em 3 de fevereiro de 2021)

CDFUE — CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR
(consultado em 27 de setembro de 2020)

CENTER FOR EUROPEAN POLICY STUDIES — The EU grants temporary protection for people fleeing war in Ukraine: Time to rethink unequal solidarity in EU asylum policy by Sergio Carrera, Meltem Ineli Ciger, Lina Vosyliute and Leiza Brumat (2022) https://www.ceps.eu/wp-content/uploads/2022/03/CEPS-PI2022-09_ASILE_EU-grants-temporary-protection-for-people-fleeing-war-in-Ukraine-1.pdf (consultado em 9 de maio de 2022)

CENTER FOR EUROPEAN POLICY STUDIES — Search and rescue, disembarkation and relocation arrangements in the Meditteranean, by Sergio Carrera and Roberto Cortinovis, 28th June 2019 https://www.ceps.eu/ceps-publications/search-and-rescue-disembarkation-and-relocation-arrangements-in-the-mediterranean/ (consultado em 22 de março de 2021)

CENTER FOR EUROPEAN POLICY STUDIES — The Malta Declaration on SAR and relocation, 11th October 2019 https://www.ceps.eu/ceps-publications/the-malta-declaration-on-sar-and-relocation/ (consultado em 21 de março de 2022)

CENTER OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW — Methanex vs. US: Amicus Briefs allowed in International Investment Arbitration https://www.ciel.org/project-update/methanex-vs-united-states-amicus-curiae-briefs-allowed-in-international-investment-arbitration/ (consultado em 10 de fevereiro de 2021)

CIVIC SOLIDARITY PLATFORM https://civicsolidarity.org (consultado em 23 de março de 2022)

COLLEGE OF EUROPE -The Judicial "Bail out" of the European Stability Mechanism: comment on the Pringle Case by Gianni Lo Schiavo, Research Paper (09/2013) http://aei.pitt.edu/47514/1/researchpaper_9_2013_loschiavo.pdf (consultado em 29 de junho de 2021

COMISSÃO EUROPEIA Espaço de Imprensa — Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo: Perguntas e respostas (23 de setembro de 2020) https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_20_1707#correction
(consultado em 24 de março de 2021)

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA — Artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm
(consultado em 12 de janeiro de 2021)

CONCLUSÕES DA ADVOGADA-GERAL Eleanor Sharpston apresentadas em 31 de outubro de 2019, Processos C-715/17 e C-718/17 https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=1CA6331AEA9084402401FE6E2BB9F880?text=&docid=219670&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4427064
(consultado em 8 de outubro de 2020)

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL Yves Bot apresentadas em 26 de julho de 2017, Processos C-643/15 e C-647/15 https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193374&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1439527
(consultado em 20 de setembro de 2020)

CONCLUSÕES DO CONSELHO EUROPEU de 26-27 de junho de 2014 C 240/13 relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça e a algumas das questões conexas horizontais https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XG0724(01)&from=EN (consultado em 12 de agosto de 2020)

CLÁUSULA DE DEFESA MÚTUA da UE (Art.º 42.º número 7 do TUE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Amutual_defence
(consultado em 21 de outubro de 2020)

CNBC — European Union countries clash over unequal vaccine distribution, Silvia Amaro March 15th 2021 https://www.cnbc.com/2021/03/15/austria-other-eu-countries-complain-over-unequal-vaccine-distribution.html (consultado em 16 de março de 2021)

CNN Online — Denmark opens its arms to Ukrainians, while trying to send Syrian refugees home, by Tara John, March 10th 2022 https://edition.cnn.com/2022/03/10/europe/denmark-refugees-ukraine-syrian-intl/index.html (consultado em 30 de março de 2022)

COM (2014) 158 final — A New EU Framework to strengthen the Rule of Lawhttps://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0158&from=NL
(consultado em 29 de setembro de 2021)

COM (2017) 673 final — Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura: Contributo da Comissão Europeia para a Cimeira de Gotemburgo de 17 de novembro de 2017 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0673&from=EN
(consultado em 2 de maio de 2022)

COM (2018) 798 final — Progressos no âmbito da Agenda Europeia da Migração (anexos) http://publications.europa.eu/resource/cellar/e4f17910-fc7a-11e8-a96d-01aa75ed71a1.0003.03/DOC_1 (consultado em 12 de março de 2021)

COM (2019) 481 final — Relatório intercalar sobre a aplicação da Agenda Europeia da Migração https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0481&from=EN (consultado em 16 de março de 2021)

COM (2020) 609 final — Sobre um Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0609&from=EN (consultado em 15 de março de 2021)

COM (2020) 610 final 2020/0279 (COD) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0610&from=en (consultado em 21 de março de 2022)

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU — Como mostrar Solidariedade com a Ucrânia? 25 de março de 2022 https://cor.europa.eu/pt/news/Pages/show-solidarity-with-Ukraine.aspx (consultado em 9 de maio de 2022)

CONCEPT OF THE COMMON GOOD — Maximilian Jaede (University of Edinburgh) https://www.thebritishacademy.ac.uk/documents/1851/Jaede.pdf (consultado em 21 de março de 2022)

CONFERENCE ON SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (FINAL ACT) https://www.osce.org/files/f/documents/5/c/39501.pdf
(consultado em 11 de dezembro de 2020)

COUNCIL OF EUROPE — The Evolution of Human Rights https://www.coe.int/en/web/compass/the-evolution-of-human-rights
(consultado em 3 de novembro de 2020)

COUNCIL OF EUROPE — European Agreement on the Abolition of Visas for Refugees (ETS No. 031) 04/09/1960 https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=031 (consultado em 22 de março de 2021)

CONCLUSÕES da Advogada-Geral do TJUE Eleanor Sharpston de 31 de Outubro de 2019 — Processo conjunto C-715-17 Comissão Europeia contra República da Polónia, C-718/17 Comissão Europeia contra República da Hungria e C-719/17 Comissão Europeia contra República Checa
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CC0715&qid=1614617126319&from=EN
(consultado em 1 de março de 2021)

CONCLUSÕES DO CONSELHO EUROPEU — EUCO 9/18 de 28 de junho de 2018 https://www.consilium.europa.eu/media/35953/28-euco-final-conclusions-pt.pdf
(consultado em 11 de março de 2021)

CONFLICT OF LAWS Views and News in Private International Law — Mutual Trust: Judiciaries under Scrutiny: Recent reactions and preliminary references to the CJEU from the Netherlands and Germany by Mathias Weller, September 20th 2020 https://conflictoflaws.net/2020/mutual-trust-judiciaries-under-scrutiny-recent-preliminary-references-to-the-cjeu-from-the-netherlands-and-germany/ (consultado em 13 de abril de 2022)

CONSEIL CONSTITUTIONNEL FRANCE — Decision no. 2018-717/718 of 6 July 2018 (ENG) https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/decision/2018/2018717_718QPC.htm (consultado em 10 de março de 2022)

CONSTITUIÇÃO francesa de 3 de setembro de 1791 https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791 (consultado em 1 de março de 2020)

CONSTITUIÇÃO francesa de 24 de junho de 1793 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793 (consultado em 28 de fevereiro de 2020)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA https://dre.pt/pesquisa/-/search/506783/details/maximized (consultado em 6 de agosto de 2020)

CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF ARMENIA https://www.president.am/en/constitution-2015/ (consultado em 25 de fevereiro de 2022)

CONSTITUTE https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&q=solidarity (consultado em 2 de março de 2022)

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf (consultado em 13 de janeiro de 2021)

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf (consultado em 3 de março de 2022)

CONVENÇÃO DE GENEBRA (4.ª) relativa à Proteção das Pessoas Civis em tempo de Guerra de 12 de agosto de 1949 http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convIVgenebra.pdf (consultado em 1 de novembro de 2020)

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0095&from=EN (30 de setembro de 2020)

CULTURAL DIPLOMACY — The Role of Soft Power in EU Common Foreign Policy, Erkki Tuomioja http://www.culturaldiplomacy.org/academy/content/articles/speakers/detailed/erkki-tuomioja/erkki-tumioja_-_the-role-of-soft-power-in-eu-common-foreign-policy.pdf (consultado em 2 de fevereiro de 2022)

CURSUS DER INSTITUTIONEN — GEORG PUCHTA https://archive.org/details/cursusderinstit03unkngoog/page/n8/mode/2up (consultado em 30 de setembro de 2021)

CVCE — Final Communiqué of the Asian-African conference of Bandung (24 April 1955) https://www.cvce.eu/en/obj/final_communique_of_the_asian_african_conference_of_bandung_24_april_1955-en-676237bd-72f7-471f-949a-88b6ae513585.html (consultado em 31 de janeiro de 2021)

DAILY MAVERICK — The Constitution and the Early Promise of Transformative Constitutionalism by Professor Balthazar 3 December 2019 https://www.dailymaverick.co.za/opinionista/2019-12-03-the-constitution-and-the-early-promise-of-transformative-constitutionalism/ (consultado em 28 de janeiro de 2021)

DECISÃO DO CONSELHO (2014/415/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02014D0415-20140721&from=EN (consultado em 21de outubro de 2020)

DECISÃO DO CONSELHO (2015/1523/UE) https://www.sg.mai.gov.pt/FundosComunitarios/QFP20142020/Documents/OJ-JOL_2015_239_DECISÃO%20(UE)%202015_1523%2014.09.pdf (consultado em 15 de setembro de 2020)

DECISÃO DO CONSELHO (2015/1601/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015D1601&from=EN (consultado em 17 de setembro de 2020)

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (281/2012/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0281&from=EN (consultado em 7 de outubro de 2020)

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e Cidadão de 26 de Agosto de 1789 https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/anglais/cst2.pdf (consultado em 21 de Fevereiro de 2020)

DER ZWECK IM RECHT (1877) — Rudolph von Jherring https://archive.org/details/derzweckimrecht04jhergoog (consultado em 16 de outubro de 2021)

DIRETIVA 2001/55/CE de 20 de julho de 2001 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0055&from=EN (consultado em 25 de setembro de 2020)

DIRETIVA 2003/109/CE de 25 de novembro de 2003 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0109&from=PT (consultado em 20 de março de 2021)

DIRETIVA 2006/123/CE de 12 de dezembro de 2006 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006L0123&from=EN (consultado em 17 de fevereiro de 2021)

DIRETIVA 2011/51/UE de 11 de maio de 2011 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0051&from=PT (consultado em 22 de março de 2021)

DIRETIVA 2011/95 de 13 de dezembro de 2011 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0095&from=EN
(consultado em 6 de outubro de 2020)

DIRETIVA 2013/32 de 26 de junho de 2013 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0032&from=en
(consultado em 6 de outubro de 2020)

DIRETIVA 2013/33 de 26 de junho de 2013 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0033&from=PT
(consultado em 6 de outubro de 2020)

DISCOVERY — Globalisation and Legal Scholarship, William Twining (Tilburg Law Lectures Series) https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10070451/1/Twining_Globalisation%20and%20Legal%20Scholarship.pdf
(consultado em 18 de fevereiro de 2022)

DISCURSO sobre o estado da União de 12 de setembro de 2012 proferido pelo Presidente da Comissão Europeia, José Manuel Durão Barroso https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_12_596
(consultado em 22 de junho de 2021)

DISCURSO sobre o estado da União de 16 de setembro de 2020 proferido pela Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, na sessão plenária do Parlamento Europeu https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_20_1655 (consultado em 17 de março de 2021)

DEUTERONOMY 15:18 https://www.biblegateway.com/verse/en/Deuteronomy%2015:18
(consultado em 14 de abril de 2021

ECCHR: EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS — Trial Updates: first trial worldwide on torture in Syria https://www.ecchr.eu/en/case/trial-updates-first-trial-worldwide-on-torture-in-syria/#case_context (consultado em 2 de março de 2021)

ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA (aspetos gerais) https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/150/espaco-de-liberdade-de-seguranca-e-de-justica-aspetos-gerais
(consultado em 20 de abril de 2021)

ESTRATÉGIA EUROPEIA DO EMPREGO (Processo de Luxemburgo, novembro 1997) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:c11318&from=EN (consultado em 29 de junho de 2021)

EUCRIM Max Planck Institute for the Study of Crime, Security and Law — ECHR and the CJEU: Competing, overlapping, or Supplementary Competences by Alexandros-Ioannis Kargopoulos 03/2015 https://eucrim.eu/articles/echr-and-cjeu/ (consultado em 24 de março de 2022)

EU MIGRATION LAW BLOG Immigration and Asylum Law and Policy — 5 Reasons Why: Understanding the reasons behind the activation of the Temporary Protection Directive in 2022, 7th March 2022 https://eumigrationlawblog.eu/5-reasons-why-understanding-the-reasons-behind-the-activation-of-the-temporary-protection-directive-in-2022/ (consultado em 9 de maio de 2022)

EU MIGRATION LAW BLOG — The Report of the European Parliament on the reform of the Dublin system: certainly bold, but pragmatic, 20th December 2017 https://eumigrationlawblog.eu/the-report-of-the-european-parliament-on-the-reform-of-the-dublin-system-certainly-bold-but-pragmatic/ (consultado em 10 de março de 2021)

EU MIGRATION LAW BLOG — "Regional Disembarkation Platforms" and "Controlled Centres": Lifting the Drawbridge, Reaching out Across the Mediterranean, or Going Nowhere? 18th September 2018 https://eumigrationlawblog.eu/regional-disembarkation-platforms-and-controlled-centres-lifting-the-drawbridge-reaching-out-across-the-mediterranean-or-going-nowhere/ (consultado em 24 de março de 2022)

EUOBSERVER — Lisbon Treaty made to avoid referendum, says Giscard https://euobserver.com/institutional/25052
(consultado em 4 de agosto de 2020)

EURONEWS https://www.euronews.com/2021/10/21/slap-in-the-face-eu-leaders-ask-poland-to-respect-eu-law-primacy-after-defiant-ruling
(consultado em 25 de outubro de 2021)

EUROPEAN COMMISSION European Website on Integration — EU invokes Temporary Protection Directive to help those fleeing Ukraine, 3rd March 2022 https://ec.europa.eu/migrant-integration/news/eu-invokes-temporary-protection-directive-help-those-fleeing-ukraine_en (consultado em 9 de maio de 2022)

EUROPEAN COMMISSION fact sheet — The Common European Asylum System (CEAS) https://ec.europa.eu/home-affairs/system/files/2016-12/factsheet_-_the_common_european_asylum_system_en.pdf (consultado em 1 de outubro de 2020)

EUROPEAN COMMISSION — Information for people fleeing the war in Ukraine https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/stronger-europe-world/eu-solidarity-ukraine/eu-assistance-ukraine/information-people-fleeing-war-ukraine_en#your-rights-in-the-eu (consultado em 9 de maio de 2022)

EUROPEAN COMMISSION Migration and Home Affairs — Asylum, Migration and Integration Fund (2021-2027) https://ec.europa.eu/home-affairs/funding/asylum-migration-and-integration-funds/asylum-migration-and-integration-fund-2021-2027_en (consultado em 21 de março de 2021)

EUROPEAN COMMISSION Migration and Home Affairs https://ec.europa.eu/home-affairs/policies/migration-and-asylum/common-european-asylum-system/country-responsible-asylum-application-dublin-regulation_en (consultado em 22 de setembro de 2020)

EUROPEAN COUNCIL ON REFUGEES AND EXILES — ECRE Comments on the Proposal for a Dublin IV Regulation COM (2016) 270 https://www.ecre.org/wp-content/uploads/2016/10/ECRE-Comments-Dublin-IV.pdf (consultado em 23 de março de 2022)

EU LITIGATION blog — Case C-333/13 Dano: Free movement — yes, welfare tourism — no https://eulitigationblog.com/2014/11/12/case-c-33313-dano-free-movement-yes-welfare-tourism-no/ (consultado em 25 de março de 2022)

EUROPEAN MIGRATION LAW — Asylum, Immigration, Free Movement of People https://www.europeanmigrationlaw.eu/en/immigration (consultado em 18 de março de 2022)

EUROPEAN OBSERVATORY OF WORKING LIFE — Solidarity Principle https://www.eurofound.europa.eu/observatories/eurwork/industrial-relations-dictionary/solidarity-principle (consultado em 8 de fevereiro de 2022)

EUROPEAN PARLIAMENT Briefing — Solidarity in EU asylum policy (2020) https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/649344/EPRS_BRI(2020)649344_EN.pdf (consultado em 9 de outubro de 2020)

EUROPEAN PARLIAMENT Briefing — Secondary movements of asylum-seekers in the EU asylum system (October 2017) https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/608728/EPRS_BRI(2017)608728_EN.pdf (consultado em 17 de março de 2021)

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE — The role of constitutional courts in multi-level governance, November 2016 https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/593505/EPRS_STU(2016)593505_EN.pdf (consultado em 25 de março de 2022)

EUROPEAN PARLIAMENT Think Thank — Emergency measures on migration: Article 78 (3) TFEU 15-12-21 https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698851 (consultado em 21 de março de 2022)

EUROPEAN POLICY CENTER — From Tampere 20 to Tampere 2.0: Towards a new European Consensus on migration, by Phillipe de Bruycker, Marie de Somer and Jean-Louis de Brouwer (eds.), December 2019 https://wms.flexious.be/editor/plugins/imagemanager/content/2140/PDF/2019/Tampere_WEB.pdf (consultado em 24 de março de 2021)

EUROPEAN STABILITY INITIATIVE — An Article 19 Mechanism: the need for a robust defence of EU rule of law, 23rd July 2020

https://www.esiweb.org/publications/article-19-mechanism-need-robust-defence-eu-rule-law (consultado em 22 de março de 2022)

EUROPEAN UNION — Schuman Declaration May 1950 https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_en (consultado em 17 de setembro de 2020)

EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM — 2.4 Temporary arrangements for disembarkation and relocation (2020 Report) https://euaa.europa.eu/asylum-report-2020/24-temporary-arrangements-disembarkation-and-relocation#149 (consultado em 14 de março de 2021)

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS — Fundamental rights considerations: NGO ships involved in search and rescue operations in the Mediterranean and criminal investigations (1 October 2018) https://fra.europa.eu/en/content/fundamental-rights-considerations-ngo-ships-involved-search-and-rescue-mediterranean-and (consultado em 15 de março de 2021)

EUROPEAN UNION'S HORIZON 2020 research and innovation programme — Transnational Solidarity in Times of Crisis https://transsol.eu/project/objectives/ (consultado em 19 de outubro de 2021)

EUROPEUM Institute for European Policy — Policy Brief: A "New" Pact on Migration and Asylum? The European migration policy path-dependency by Agathe Helluin, September 2021 https://europeum.org/data/articles/agathe-helluin-policy-brief.pdf (consultado em 11 de abril de 2022)

EUROSTAT Statistics Explained — Asylum Statistics https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Special:Search&search=Asylum+statistics (consultado em 7 de outurbo de 2020)

EUROSTAT — GDP and main components https://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=nama_10_gdp&lang=en (consultado em 23 de março de 2022)

FONDATION ROBERT SCHUMAN — Reception of Ukrainian Refugees. Between emergency responses and long-term solutions, 19th April 2022 https://www.robert-schuman.eu/en/european-issues/0629-reception-of-ukrainian-refugees-between-emergency-responses-and-long-term-solutions (consultado em 12 de maio de 2022)

FOREIGN POLICY — The Moral Realism of Europe's Refugee Hypocrisy: the difference between Europe's treatment of Syrians and Ukrainians is evidence of racism — and reality, by James Traub, March 21st 2022 https://foreignpolicy.com/2022/03/21/ukraine-refugees-europe-hyporcrisy-syria/ (consultado em 10 de maio de 2022)

FOREIGN POLICY — Ukraine's Refugees are Close Enough for European Solidarity: proximity plays a powerful role in shaping public sentiment, by Simon Frankel Pratt and Christopher David LaRoche, March 29th 2022

https://foreignpolicy.com/2022/03/29/ukraine-refugees-european-solidarity-race-gender-proximity/ (consultado em 10 de maio de 2022)

FRONTIERS IN POLITICAL SCIENCE — Can We Compare Solidarity Across Europe? https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpos.2021.641698/full (consultado em 25 de outubro de 2021)

GERMAN LAW ARCHIVE — Federal Constitutional Court (First Senate) 15 January 1958 BVerfGE 7, 198 https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=51 (consultado em 2 de dezembro de 2020)

(THE) GROUP OF 77 AT THE UNITED NATIONS https://www.g77.org/doc/ (consultado em 4 de fevereiro de 2021)

(THE) HAGUE CONVENTION 29 JULY 1899 https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/150 (consultado em 26 de outubro de 2020)

HIGHSEASALLIANCE — Ten Governance Principles for an International Legally Binding Instruments on Marine Diversity in Areas Beyond National http://www.highseasalliance.org/ten-governance-principles-for-an-international-legally-binding-instrument-on-marine-biodiversity-in-areas-beyond-national-jurisdiction/ (consultados em 5 de janeiro de 2021)

HISTORY TODAY — The Treaty of Westphalia by Richard Cavendish 10 October 1988 https://www.historytoday.com/archive/months-past/treaty-westphalia (consultado em 26 de fevereiro de 2021)

HUMANITY JOURNAL — The New International Economic Order: a Reintroduction by Nils Gilman, March 19th 2015 http://humanityjournal.org/issue6-1/the-new-international-economic-order-a-reintroduction/ (consultado em 31 de janeiro de 2021)

INFOCURIA CASE LAW — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de julho de 2013 Processo C-57/12 https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=EE62D68BDA608A1DA479A9FCA2C023AC?text=&docid=139412&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=244198 (consultado em 17 de fevereiro de 2021)

INFORMEA — Abstract of The Corfu Channel Case, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. The People's Republic of Albania https://www.informea.org/en/court-decision/corfu-channel-case-united-kingdom-great-britain-and-northern-ireland-v-people's (consultado em 24 de janeiro de 2021)

INFOMIGRANTS — Solidarity with Ukrainians contrasts with treatment of other refugees and migrants, UN's Bachelet, 10th March 2022 https://www.infomigrants.net/en/post/39092/solidarity-with-ukrainians-contrasts-with-treatment-of-other-refugees-and-migrants-uns-bachelet (consultado em 11 de maio de 2022)

INSTITUT FÜR SOZIALFORSCHUNG http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/ (consultado em 20 de outubro de 2021)

INTERNATIONAL ARBITRATION ATTORNEY — Arbitragem Internacional: Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID) https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/the-international-centre-for-settlement-of-investment-disputes-icsid/ (consultado em 4 de fevereiro de 2021)

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE — Overview of the case Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Honduras) https://www.icj-cij.org/en/case/74 (consultado em 23 de janeiro de 2021)

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE — Reports of Judgements, Advisory Opinions and Orders: Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo — Judgement of 19 December 2005 https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf (consultado em 12 de dezembro de 2020)

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE — Reports of Judgements, Advisory Opinions and Orders: Case Concerning Border and Transborder Armed Actions (Nicaragua v. Honduras) Judgement of 20 December 1988 https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/74/074-19881220-JUD-01-00-EN.pdf (consultado em 23 de janeiro de 2021)

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE — Reports of Judgements, Advisory Opinions and Orders: The Corfu Channel Case (Merits) Judgement of April 9th, 1949 https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf (consultado em 24 de janeiro de 2021)

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS — The Martens Clause and the Laws of Armed Conflict 30-04-1997 Article, International Review of the Red Cross, No. 317, by Rupert Ticehurst https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jnhy.htm (consultado em 24 de janeiro de 2021)

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT — 31 cases https://www.icc-cpi.int/cases (consultado em 4 de março de 2021)

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT — Case Information Sheet: The Prosecutor v. Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman ICC-02/05-01/20 (Charges confirmed on 9 July 2021) https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CaseInformationSheets/abd-al-rahmaneng.pdf (consultado em 4 de março de 2021)

INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS — (2016) 97 Principles Guiding Humanitarian Action, Unpacking the Principle of Humanity: Tensions and Implications, Larissa Fast https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irc_97_1-2-24.pdf (consultado em 22 de fevereiro de 2022)

INTERPRETING European Law: Judicial adjudication in a Context of Constitutional Pluralism in ELSJ, Vol. 1, Num. 2 — Miguel Poiares Maduro. https://core.ac.uk/download/pdf/45675194.pdf (consultado em 4 de outubro de 2020)

ITALAW — Notice of Arbitration under the Arbitration Rules of United Nations Commission on International Trade Law and the North American Free Trade Agreement between Methanex Corporation and the United States of America: Notice of a Submission of a Claim to Arbitration https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw9088.pdf (consultado em 10 de fevereiro de 2021)

ITALAW — Methanex Corporation v. United States of America, UNCITRAL https://www.italaw.com/cases/683 (consultado em 10 de fevereiro de 2021)

JOINT DECLARATION OF INTENT ON A CONTROLLED EMERGENCY PROCEDURE — Voluntary Commitments by Member-States for a predictable Temporary Solidarity Mechanism, 23 September 2019 https://download.repubblica.it/pdf/2019/politica/joint-declaration.pdf (consultado em 16 de março de 2021)

LA CODIFICATION DU DROIT INTERNATIONAL: ses tendances; ses bases (Éditions internationals 1912) https://archive.org/details/lacodificationdu00alvauoft/page/62/mode/2up?q=solidarit%C3%A9 (consultado em 13 de outubro de 2020)

L´AVENIR DE LA RELIGION, Émile Durkheim (18 de janeiro de 1914): http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/sc_soc_et_action/texte_4_14/avenir_religion.html (consultado em 3 de setembro de 2021)

LE DROIT SOCIAL, le droit individuel et la transformation de l´Etat (1908) https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5439513x.texteImage
(consultado em 26 de outubro de 2020)

LINGUEE
https://www.linguee.pt/alemao-portugues/traducao/wechselwirkungen.html (consultado em 26 de maio de 2021)

LIVRO VERDE sobre o futuro Sistema Europeu Comum de Asilo (COM/2007/0301 final) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52007DC0301&from=en
(consultado em 2 de outurbo de 2020)

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS Blogs — Why is the EU unable to adopt a binding solidarity mechanism for the distribution of asylum seekers? February 8th 2019 https://blogs.lse.ac.uk/europpblog/2019/02/08/why-is-the-eu-unable-to-adopt-a-binding-solidarity-mechanism-for-the-distribution-of-asylum-seekers/ (consultado em 21 de março de 2022)

LUKE 22:36 https://www.biola.edu/blogs/good-book-blog/2014/let-the-one-who-has-no-sword-buy-one-the-biblical-argument-for-gun-control-part-two (consultado em 14 de abril de 2021

MAASTRICHT UNIVERSITY — On liqueurs and memes: The Cassis Dijon Case and its memes, 14th March 2019 https://www.maastrichtuniversity.nl/blog/2019/03/liqueurs-and-memes-cassis-de-dijon-case-and-its-memes (consultado em 21 de março de 2022)

MATTHEW 10:34-38 https://biblia.com/bible/esv/matthew/10/34-38 (consultado em 14 de abril de 2021)

MAX PLANCK ENCYCLOPEDIA OF INTERNATIONAL LAW — International Law — Rüdiger Wolfrum http://www.csil.cn/upFiles/files/International%20Law.pdf (consultado em 20 de outubro de 2020)

MECANISMO DE ESTABILIDADE EUROPEU (versão inglesa) https://www.esm.europa.eu/sites/default/files/20150203_-_esm_treaty_-_en_1.pdf (consultado em 22 de março de 2022)

MIDRASH, Vayikra Rabbah 4:6. https://www.sefaria.org/Vayikra_Rabbah.1.1?lang=bi&with=all&lang2=en (consultado em 1 de março de 2021)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Convenção sobre o Alto Mar de 28 de outubro de 1958 https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl44490B.pdf (consultado em 5 de janeiro de 2021)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Declaração e o Programa de Ação de Viena http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf (consultado em 1 de novembro de 2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf (consultado em 31 de outubro de 2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_tribunal_internacional_de_justica.pdf (consultado em 7 de dezembro de 2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) e o Acordo Relativo à aplicação da Parte XI da mesma https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar60B-1997.pdf (consultado em 5 de janeiro de 2021)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948 https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_prev_rep_genocidio.pdf (consultado em 9 de dezembro de 2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950 http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-Homem-e-das-liberdades-fundamentais (consultado em 2 de novembro de 2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Procuradoria-Geral da República — Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 23 de março de 1976 http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf (consultado em 2 de novembro de 2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL — Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf (consultado em 7 de janeiro de 2020)

NATIONAL ARCHIVES (USA) — The Constitution of the United States https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript (consultado em 23 de janeiro de 2021)

NATIONS UNIES — Journée internationale de la solidarité humain 20 Décembre 2021 https://www.un.org/fr/observances/human-solidarity-day (consultado em 29 de outubro de 2020)

NATIONS UNIES Résolution A/RES/57/265 https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/556/79/PDF/N0255679.pdf?OpenElement (consultado em 29 de outubro de 2020)

NATIONS UNIES Résolution A/RES/60/209 https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/500/15/PDF/N0550015.pdf?OpenElement (consultado em 29 de outubro de 2020)

NATO COLLECTIVE DEFENCE — Article 5 https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_110496.htm (consultado em 27 de fevereiro de 2022)

OBSERVADOR — Papa pede à Europa que seja tão generosa com africanos como com ucranianos, 3 de abril de 2022 https://observador.pt/2022/04/03/papa-pede-a-europa-que-seja-tao-generosa-com-africanos-como-com-ucranianos/ (consultado em 12 de maio de 2022)

ONGD Plataforma Portuguesa — O Papel vital da Presidência Portuguesa para o Novo Pacto sobre Migração e Asilo, 4 de fevereiro de 2021 https://www.plataformaongd.pt/noticias/o-papel-vital-da-presidencia-portuguesa-para-o-novo-pacto-sobre-migracao-e-asilo (consultado em 21 de março 2022)

OPEN DEMOCRACY — The rights and duties of international citizenship by Michel Foucault, 13 November 2015 https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/rights-and-duties-of-international-citizenship/ (consultado a 21 de maio de 2022)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 3 de janeiro de 1976 https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf (consultado em 3 de novembro de 2020)

OSGOODE HALL LAW SCHOOL — Public Statement on the International Investment Regime, 31 August 2010 https://www.osgoode.yorku.ca/public-statement-international-investment-regime-31-august-2010/ (consultado em 8 de fevereiro de 2021)

OXFORD INTERNATIONAL PUBLIC LAW — Oxford International Public Law online https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1669 (consultado em 6 de maio de 2021)

PARLAMENTO EUROPEU — Proteção dos valores referidos no Artigo 2.º do TUE da UE https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.2.pdf (consultado em 25 de março de 2022)

PEW RESEARCH CENTER — Number of Refugees to Europe Surges to Record 1.3 million in 2015, August 2nd 2016 https://www.pewresearch.org/global/2016/08/02/number-of-refugees-to-europe-surges-to-record-1-3-million-in-2015/
(consultado em 24 de março de 2022)

PHILOSOPHY FOR CHANGE — Meaning in Use: Wittgenstein on the Limits of Language in Philosopy for Change, Tim Rayner https://philosophyforchange.wordpress.com/2014/03/11/meaning-is-use-wittgenstein-on-the-limits-of-language/ (consultado em 9 de fevereiro de 2022)

POLITICO — Why the EU can't outsource its migration crisis, August 20th 2018 https://www.politico.eu/article/eu-cant-outsource-migration-crisis-disembarkation-platforms-centers/ (consultado em 12 de março de 2021)

POLITICO — UN Refugee chief fears solidarity with fleeing Ukrainians may curdle into backlash, by Jacobo Barigazzi, March 24th 2022 https://www.politico.eu/article/un-refugee-chief-fears-solidarity-ukraine-un-refugee-agency-europe/amp/ (consultado em 11 de maio de 2022)

PRACTICALLAW — Ex aequeo et bono https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/6-502-6327?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true
(consultado em 9 de dezembro de 2021)

PRESSTO — The Principle of Mutual Trust in the Area of Freedom, Security and Justice. Analysis of Selected Case Law https://pressto.amu.edu.pl/index.php/ppuam/article/view/21532/20811 (consultado em 13 de abril de 2022)

PROCESSO 2016/0133/COD https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2016_133
(consultado em 10 de março de 2021)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO COM (2016) 270 final https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0270&from=EN (consultado em 10 de outubro de 2020)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PE de 9 de Janeiro de 2020 B9-0032/2020 https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2020-0032_PT.pdf (consultado em 21 de junho de 2021)

PROTOCOLO DE POLÍTICA SOCIAL (versão em língua inglesa) — https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_97_13 (consultado em 28 de junho de 2021)

QU´EST-CE QUE LE TIER ÉTAT? http://piketty.pse.ens.fr/files/Sieyes1789.pdf (consultado em 28 de fevereiro de 2020)

REFWORLD — ICJ Advisory Opinion Concerning Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide https://www.refworld.org/cases,ICJ,4023a7644.html (consultado em 9 de dezembro de 2020)

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (810/2009/CE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0810&from=IT (consultado em 24 de março de 2022)

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (604/2013/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013R0604&from=en (consultado em 1 de outubro de 2020)

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (516/2014/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014R0516&from=EN (consultado em 7 de outubro de 2020)

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (399/2016/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0399&from=PT (consultado em 22 de março de 2021)

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (1155/2019/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R1155&from=PT (consultado em 18 de março de 2021)

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (492/2011/UE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011R0492&from=PT (consultado em 24 de junho de 2021)

RELIEFWEB — The Ukraine Crisis Double Standards: Has Europe's Response to Refugees Changed, 2nd March 2022 https://reliefweb.int/report/ukraine/ukraine-crisis-double-standards-has-europe-s-response-refugees-changed (consultado em 8 de maio de 2022)

REPORT of the Independent Expert on Human Rights and International Solidarity, Obiora Chinedu Okafor, UN A/75/180 July 20, 2020 https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/188/09/PDF/N2018809.pdf?OpenElement (consultado em 14 de setembro de 2021)

REPÚBLICA PORTUGUESA — Direção-Geral das Actividades Económicas: Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) https://www.dgae.gov.pt/servicos/comercio-internacional-e-relacoes-internacionais/multilaterais/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento-unctad.aspx (consultado em 2 de fevereiro de 2021)

REPÚBLICA PORTUGUESA XII Governo (Comunicação) — Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração atribui 14,4 milhões a 108 projectos aprovados 2020 (21/1/2021) https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=fundo-para-o-asilo-a-migracao-e-a-integracao-atribui-144-milhoes-a-108-projetos-aprovados-em-2020 (consultado em 21 de março de 2021)

REVISTA ELECTRÓNICA DE DIREITO PÚBLICO — O Princípio Jurídico da Solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre Estados-membros na política de asilo da União Europeia. Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Sala), República Eslovaca e Hungria/Conselho da União Europeia (C-643/15 e C-647/15), de 6 de setembro de 2017, de Rita Lages https://e-publica.pt/volumes/v5n1a13.html (consultado em 18 de março de 2022)

ROMANS 13:1 https://www.bibleref.com/Romans/13/Romans-13-1.html (consultado em 14 de abril de 2021)

SAINT AUGUSTINE INSTITUTE Love of God and Love of Neighbour: Augustinian Values and Sign of the Times, Gary N. McKloskey in Occasional Paper #2 https://staugustine.edu.mt/wp-content/uploads/2021/05/augustinian-values-and-signs-of-the-times.pdf (consultado em 9 de março de 2022)

SALTO-YOUTH https://www.salto-youth.net/about/ (consultado em 9 de novembro de 2021)

SCHENGEN VISA INFO news — EU Comission to Propose the Establishment of European Humanitarian Visa, December 7th 2018 https://www.schengenvisainfo.com/news/eu-commission-to-propose-the-establishment-of-european-humanitarian-visa/ (consultado em 19 de março de 2021)

SEPARATE OPINION OF JUDGE SETTE-CAMARA https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-06-EN.pdf (consultado em 10 de dezembro de 2020)

STATEMENT by NATO Heads of State and Government on Russia's attack on Ukraine https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_192489.htm (consultado em 27 de fevereiro de 2022)

STRUCTURALIST Activity, de Roland Barthes in Critical Essays, No. 213 (pp. 214-215) https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnx0ZW9yaWF1cHJ8Z3g6NzdhYTVkYjYxMGNkNjkwMw
(consultado em 21 de outubro de 2021)

STRUGGLE FOR LAW — Rudolph von Jherring https://fdocuments.in/document/rudolf-von-ihering-the-struggle-for-lawpdf.html (consultado em 16 de outubro de 2021)

SUPREME COURT OF CANADA Judgement regarding Bhasin v Hrynew [2014] 3 SCR 494, 2014-11-13 https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/14438/index.do (consultado em 22 de janeiro de 2021)

SUIGENERIS VERLAG — The "Dublin IV" Proposal: Towards more solidarity and protection of individual rights by Sarah Progin-Theuerkauf (2017) https://suigeneris-verlag.ch/img/uploads/articles/oa_pdf-34-1610484109.pdf (consultado em 8 de março de 2021)

SWEDISH INSTITUTE FOR EUROPEAN POLICY STUDIES — The law and practice of solidarity in the Common European Asylum System: Article 80 TFEU and its added value https://www.sieps.se/en/publications/2016/the-law-and-practice-of-solidarity-in-the-common-european-asylum-system-article-80-tfeu-and-its-added-value-201614epa/
(consultado em 21 de março de 2022)

THE EUROPEAN ASSOCIATION OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW — The Principle of Mutual Trust in EU Law in the Face of a Crisis of Values by Marion Ho-Dac, 22nd February 2021 https://eapil.org/2021/02/22/the-principle-of-mutual-trust-in-eu-law-in-the-face-of-a-crisis-of-values/ (consultado em 13 de abril de 2022)

THE GUARDIAN — UK visa rules are "to ensure Ukrainians don´t come to Britain", say refugees, by Mark Rice-Oxley, 30th March 2022 https://www.theguardian.com/global-development/2022/mar/30/uk-visa-rules-are-to-ensure-ukrainians-dont-come-to-britain-say-refugees (consultado em 30 de março de 2022)

THE NEW YORKER 3 of May 2018 https://www.newyorker.com/news/our-columnists/the-right-to-have-rights-and-the-plight-of-the-stateless
(consultado em 14 de janeiro de 2021)

THE FIRST NEWS — Polish PM appeals to EC to immediately launch Ukraine solidarity fund, April 19th, 2022 https://www.thefirstnews.com/article/polish-pm-appeals-to-ec-to-immediately-launch-ukraine-solidarity-fund-29750 (consultado em 12 de maio de 2022)

THINK GLOBAL-ACT EUROPEAN — Common Security and Defence Policy: The Solidarity Clause of the Lisbon Treaty's by Jacques Keller-Noellet https://institutdelors.eu/wp-content/uploads/2018/01/tgae20117fkellernoellet.pdf
(consultado em 24 de março de 2022)

TOMADA DE POSIÇÃO DA ADVOGADA-GERAL Juliane Kokott apresentada em 26 de outubro de 2012 — Processo C-370/12 https://eur-lex.europa.eu/legal-

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CP0370&from=EN (consultado em 30 de junho de 2021)

TRAITÉ DE DROIT CONSTITUTIONNEL (Vol. 1 Ancienne Librairie Fontemooing & Cte, Éditeurs 1921), Léon Duguit (p. 16) https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k932656z/f34.item.r=traité+droit+constitutionnel+duguit.langFR (consultado em 18 de julho de 2021)

TRANS-LEX Law Research — English High Court Decision regarding MSC Mediterranean Shipping Company SA v Cottonex Anstalt [2015] EWHC 283 (Comm) — 12 February 2015 https://www.trans-lex.org/312010/_/msc-mediterranean-shipping-company-sa-v-cottonex-anstalt-%5B2015%5D-ewhc-283-/ (consultado em 22 de janeiro de 2021)

TRANSSOL — Transnational Solidarity at Times of Crisis: Guide to Transnational Solidarity (WP7) May 2018 https://transsol.eu/files/2018/07/Deliverable-D7-11-Guide-to-transnational-solidarity.pdf (consultado em 15 de março de 2022)

TRATADO DE AMESTERDÃO — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT (consultado em 28 de junho de 2021)

TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm?selectedLocale=pt
(consultado em 27 de fevereiro de 2022)

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (TRATADO CECA) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0022&from=PT
(consultado em 21 de setembro de 2020)

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (TFUE) https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF
(consultado em múltiplas datas)

TRATADO DE MAASTRICHT — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0026&from=EN (consultado em 28 de junho de 2021)

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (TUE) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT (consultado em múltiplas datas)

TREATY ESTABLISHING THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY https://www.ab.gov.tr/files/ardb/evt/1_avrupa_birligi/1_3_antlasmalar/1_3_1_kurucu_antlasmalar/1957_treaty_establishing_eec.pdf (consultado em 28 de setembro de 2020)

UNANIMITY (EurLex) — https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/glossary/unanimity.html (consultado em 28 de março de 2022)

UNIÃO EUROPEIA — Perfis dos países: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt e a https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/150/espaco-de-liberdade-de-seguranca-e-de-justica-aspetos-gerais (consultado em 20 de abril de 2021)

UNIÃO EUROPEIA (EurLex) — Justiça, Liberdade e Segurança https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/justice_freedom_security.html?root_default=SUM_1_CODED%3D23 (consultado em 11 de agosto de 2020)

UNIO EU LAW JOURNAL — Summary of Cassis Dijon — C-120/78, September 28th 2016 https://officialblogofunio.com/2016/09/28/summary-of-cassis-dijon-c-12078/ (consultado em 25 de março de 2022)

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVEOLOPMENT — Fair and Equitable Treatment, New York and Geneva 2012 https://unctad.org/system/files/official-document/unctaddiaeia2011d5_en.pdf
(consultado em 5 de fevereiro de 2021)

UNITED NATIONS ORGANIZATIONS — Charter of Economic Rights and Duties of States, 14 December 1974 https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/3281(XXIX)
(consultado em 1 de fevereiro de 2021)

UNITED NATIONS ORGANIZATION — Declaration on Principles of International Law Friendly Relations and Co-operation Among States in Accordance with THE CHARTER OF THE UNITED NATIONS
https://www.un.org/ruleoflaw/files/3dda1f104.pdf
(consultado em 19 de outubro de 2020)

UNITED NATIONS ORGANIZATION — Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts with Commentaries https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf
(consultado em 11 de janeiro de 2021)

UNITED NATIONS ORGANIZATION Human Rights Council (A/HRC/15/32) https://undocs.org/A/HRC/15/32
(consultado em 22 de outubro de 2020)

UNITED NATIONS ORGANIZATION General Assembly Resolution A/71/189 https://undocs.org/en/A/RES/71/189
(consultado em 3 de novembro de 2020)

UNITED NATIONS Commission on International Trade Law https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration (consultado em 4 de fevereiro de 2021)

UNITED NATIONS General Assembly International Solidarity and Climate Change Report — April 1st 2020 https://undocs.org/en/A/HRC/44/44
(consultado em 22 de outubro de 2020)

UNITED NATIONS General Assembly Resolution 56/151, 19th December 2001https://undocs.org/en/A/RES/56/151

(consultado em 28 de outubro de 2020)

UNITED NATIONS General Assembly Resolution 57/213 da AG, 18th December 2002, https://undocs.org/en/A/RES/57/213
(consultados em 28 de outubro de 2020)

UNITED NATIONS General Assembly Resolution 1785 (XVII) 8 December 1962 https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/192/93/IMG/NR019293.pdf?OpenElement
(consultado em 4 de fevereiro de 2021)

UNITED NATIONS Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide.shtml
(consultado em 9 de dezembro de 2020)

UNITED NATIONS Operational Data Portal — Ukraine Refugee Situation https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine (consultado em 6 de maio de 2022)

UNITED NATIONS — UNCTAD AAPL v. Sri Lanka (Asian Agricultural Products Ltd. v. Republic of Sri Lanka, ICSID Case No. ARB/87/3 (1987) https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/1/aapl-v-sri-lanka
(consultado em 4 de fevereiro de 2021)

UNITED NATIONS HIGH COMMISSION FOR REFUGEES (UNHCR) — Head of UNHCR calls for urgent response to overcrowding in Greek island reception centres, Europe to share responsibility, 28th November 2019 https://www.unhcr.org/news/press/2019/11/5ddfc2ea4/head-unhcr-calls-urgent-response-overcrowding-greek-island-reception-centres.html (consultado em 14 de março de 2021)

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY — The 1951 Refugee Convention https://www.unhcr.org/1951-refugee-convention.html (consultado em 25 de setembro de 2020)

UNIVERSIDAD DE NAVARRA Global Affairs — Refugee crisis: the divergence between the European Union and the Visegrad Group by Elena López-Dóriga https://www.unav.edu/web/global-affairs/detalle/-/blogs/refugee-crisis-the-divergence-between-the-european-union-and-the-visegrad-group (consultado em 22 de março de 2021)

USC PUBLIC DIPLOMACY — Soft Power and Public Diplomacy: The Case of the European Union in Brazil, María Luisa Azpíroz https://uscpublicdiplomacy.org/sites/uscpublicdiplomacy.org/files/useruploads/u33041/Soft%20Power%20in%20Public%20Diplomacy%20-%20Full%20Version.pdf (consultado em 2 de fevereiro de 2022)

VERFASSUNGSBLOG ON CONSTITUTIONAL MATTERS— 7 September 2019 The Age of Constitutional Barbarism https://verfassungsblog.de/the-age-of-constitutional-barbarism/
(consultado em 5 de fevereiro de 2021)

VIENA CONVENTION ON THE LAW OF TREATIES (1969) https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf (consultados em 30 de setembro de 2020)

WIKIPEDIA — Ex aequeo et bono https://en.wikipedia.org/wiki/Ex_aequo_et_bono (consultado em 6 de 2021)

WORLD TRADE ORGANIZATION — History of the multilateral trading system https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/history_e.htm (consultado em 5 de fevereiro de 2021)